This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1867.

TOMO XXVII. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1867.

BDA
201

JUN 10 1912

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1867.

PARTE I.

Pags.

N. 1381. — Decreto de 5 de Junho de 1867.—Remitte a D. Eugenia Gadêa de Sena Pereira a divida de 1:500$000, que lhe resta pagar de aluguel da casa em que mora na Ilha das Cobras.... 1

N. 1382. — Decreto de 12 de Junho de 1867.—Isenta de todo e qualquer direito de importação o material, machinas, instrumentos e utensis necessarios aos trabalhos da Companhia hydraulica Porto-Alegrense. 2

N. 1383. — Decreto de 19 de Junho de 1867.—Isenta de todo e qualquer direito de importação os objectos necessarios ás obras do Hospicio de Nossa Senhora da Piedade na Capital da Provincia da Bahia..... 3

N. 1384. — Decreto de 22 de Junho de 1867.— Approva diversos Decretos sobre a concessão feita a Luiz Bouliech para lavrar a mina de carvão de pedra, descoberta nas margens do rio Jaguarão e seus affluentes, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; e autorisa o Governo a realisar o contracto para a construcção da estrada de ferro proposto pelos cessionarios de Luiz Boulicch, — Cunha, Plant & C.ª 4

Pags.

N. 1385. — Decreto de 22 de Junho de 1867.— Approva as pensões concedidas pelos Decretos de 24 de Agosto de 1866 a D. Laurinda Joaquina de Jesus Pinto, e a outras pessoas 5

N. 1386. — Decreto de 26 de Junho de 1867.— Approva a pensão concedida a D. Romana Candida de Araripe, e ás suas duas filhas menores..... 7

N. 1387. — Decreto de 6 de Julho de 1867.— Isenta de direitos de importação todo o material importado para a construcção do ramal da estrada de ferro de Valença á estrada de ferro de D. Pedro II..... 8

N. 1388. — Decreto de 17 de Julho de 1867.— Approva a pensão concedida a D. Maria Antonio Alves de Camargo..... 9

N. 1389. — Decreto de 17 de Julho de 1867.— Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes João de Menezes e Silva, e outros..... 10

N. 1390. — Decreto de 17 de Julho de 1867.— Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Italianos Padre Nicoláo Luiz e outros..... 11

N. 1391. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Approva a pensão concedida a D. Marianna de Freitas.. 12

N. 1392. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Approva a pensão concedida ao Soldado do Batalhão de Engenheiros José Thomaz dos Santos 13

N. 1393. — Decreto de 24 de Julho de 1867.— Approva a pensão concedida a D. Mauricia Elisa de Mello e Alvim e a suas filhas 13

N. 1394. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Approva a pensão concedida a Sabina Joanna do Espirito Santo 14

N. 1395. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Approva as pensões concedidas ao Capitão João Vicente de Brito Galvão e outros..... 15

N. 1396. — Decreto de 24 de Julho de 1867.—Approva as pensões concedidas a D. Maria Gertrudes da Silva Pereira, e outros..... 17

N. 1397. — Decreto de 27 de Julho de 1867.—Approva as pensões concedidas ao Soldado do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Francisco de Paula, e outros..... 18

N. 1398. — Decreto de 7 de Agosto de 1867.— Approva as pensões concedidas ao Soldado Felizardo José da Silva, e outros..... 20

N. 1399. — Decreto de 7 de Agosto de 1867.—Approva as pensões concedidas aos Soldados Felicio José da Silva, e outros..... 22

N. 1400. — Decreto de 7 de Agosto de 1867.—Approva a pensão concedida a D. Eulalia Candida da Silveira Niemeyer..... 23

Pags.

N. 1401. — Decreto de 7 de Agosto de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Imperial Marinheiro Rufino Gonçalves e ao Soldado Damião Gomes de Souza..... 24

N. 1402. — Decreto de 7 de Agosto de 1867. — Approva as pensões concedidas a D. Anna Carneiro Machado da Costa, e outras pessoas..... 25

N. 1403. — Decreto de 10 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo a mandar fazer acto das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a João Pereira Monteiro Junior..... 27

N. 1404. — Decreto de 10 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo a mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, sem prejuizo de tempo o estudante Alfredo Carneiro Brandão..... 28

N. 1405. — Decreto de 10 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo a mandar matricular na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante José Theodoro de Souza Lobo, e na Escola de Marinha o estudante Vicente Pereira do Rego; e bem assim a mandar admittir Maria Driebacher á exame de obstetricia na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro..... 29

N. 1406. — Decreto de 10 de Agosto de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado Manoel Paulo da Conceição, e outros..... 30

N. 1407. — Decreto de 10 de Agosto de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado Joaquim Mariano Pereira, e outros..... 31

N. 1408. — Decreto de 10 de Agosto de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Major Henrique José Lazary, e outros..... 33

N. 1409. — Decreto de 10 de Agosto de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado Ananias Joaquim de Oliveira, e outros..... 34

N. 1410. — Decreto de 14 de Agosto de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado Antonio Mathias de Menezes, e outra..... 36

N. 1411. — Decreto de 14 de Agosto de 1867. — Approva a pensão concedida ao Soldado Custodio Antonio Barboza..... 37

N. 1412. — Decreto de 14 de Agosto de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Corneta Antonio Martins de Oliveira, e outros..... 37

N. 1413. — Decreto de 14 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Manoel Francisco Moreira, e a outros..... 38

N. 1414. — Decreto de 14 de Agosto de 1867. — Declara que o Termo da Villa de Alhandra, comprehendido entre as duas barras dos rios Abiay, e Goianna, Freguezia de Nossa Senhora da Penha da Taquara da Provincia de Pernambuco, fica pertencendo a Provincia da Parahyba..... 40

Pags.

N. 1414 A. — Decreto de 17 de Agosto de 1867. — Applica aos passaportes para fóra do Imperio a disposição do art. 12 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 41

N. 1415. — Decreto de 21 de Agosto de 1867. — Concede um anno de licença ao Dr. Luiz Antonio Pereira Franco, Juiz de Direito da Comarca da Feira de Santa Anna, na Provincia da Bahia.. 41

N. 1416. — Decreto de 21 de Agosto de 1867. — Concede ao Desembargador Antonio Ladislão de Figueiredo Rocha um anno de licença com todos os seus vencimentos..... 42

N. 1417. — Decreto de 24 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador da Relação do Maranhão, José Nicoláo Rigueira Costa..... 43

N. 1418. — Decreto de 24 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Juiz de Direito, Dr. Candido Gil Castello Branco..... 43

N. 1419. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Ausorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Feliciano Bernardino da Silva, e a outros..... 44

N. 1420. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Augusta Guedes de Almeida, e a outros..... 46

N. 1421. — Decreto de 28 de Agosto de 1860. — Approva as pensões concedidas aos Soldados Joaquim Maria Maciel, e outros..... 47

N. 1422. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar fazer acto das materias do 1.º anno de Medicina da Bahia a Manoel Barboza da Silva..... 50

N. 1423. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio ao estudante Julio Cesar de Castro Jesus..... 50

N. 1424. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo a mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Bahia os exames de preparatorios feitos por João José de Souza Menezes Junior na Faculdade de Direito em Pernambuco..... 51

N. 1425. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo a mandar fazer acto do 2.º anno de Medicina da Bahia a José Gonçalves do Passo. 52

N. 1426. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo a mandar fazer acto do 2.º anno medico na Faculdade de Medicina da Bahia ao estudante Joaquim Cardoso de Mello Reis..... 53

N. 1427. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao estudante Diogo Jorge de Brito..... 54

Pags.

N. 1428. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Miguel Zacarias de Alvarenga..... 55

N. 1429. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Marianno Nunes Teixeira de Mello..... 55

N. 1430. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ao estudante Lourenço Justiniano Vieira..... 56

N. 1431. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a João Plinio de Castro Menezes..... 57

N. 1432. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno do curso medico a Marcos Christino Fioravante Junior, Luiz José Mendes e Joaquim Bernardes Dias..... 58

N. 1433. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Autorisa o Governo a mandar fazer acto das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Bernardino Silva e Francisco Maria de Mello e Oliveira..... 59

N. 1434. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Autorisa o Governo a admittir á exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Carivaldo José Chavantes..... 60

N. 1435. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Approva as pensões concedidas a D. Maria Nucator dos Santos, e outros..... 61

N. 1436. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Approva as pensões concedidas a D. Anna Espinola da Cunha Tourinho, e outros..... 62

N. 1437. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Approva as pensões concedidas a D. Umbelina Horacia de Andrade Seixas, e outros..... 63

N. 1438. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Approva as pensões concedidas ao Soldado Joaquim Manoel Ferreira, e outros..... 64

N. 1439. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Approva as pensões concedidas aos Soldados do 2.º corpo de Voluntarios da Patria Antonio Luciano de Lima Feitoza, e outros..... 66

N. 1440. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Approva as pensões concedidas aos Soldados Jacintho José da Silva, e outros..... 67

N. 1441. — Decreto de 28 de Agosto de 1867.— Approva as pensões concedidas ao 2.º Cadete Manoel Gomes de Albuquerque, e outros..... 69

Pags.

N. 1442. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, ao Lente Cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, Conselheiro Pedro Autran da Matta e Albuquerque..... 71

N. 1443. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante José Dias da Cruz Lima Junior..... 72

N. 1444. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Silvio Pellico Pereira Ferraz..... 73

N. 1445. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno do curso medico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante do curso pharmaceutico Julio Cesar Corrêa de Moraes Fernandes..... 74

N. 1446. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo a mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Manoel Barboza Alvares Ferreira..... 75

N. 1447. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autosisa o Governo a mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Clemente da Silveira..... 76

N. 1448. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar admittir á exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Prudencio Augusto Suzano Brandão..... 77

N. 1449. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Henrique de Serpa Pinto..... 78

N. 1450. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Antonio Manoel da Costa Guimarães..... 79

N. 1451. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Evaristo Gonçalves Marinho..... 80

N. 1452. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Carlos Maximiano de Azevedo e Silva..... 81

N. 1453. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante João Henrique da Silva Coutinho..... 82

N. 1454. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo pora mandar matricular no 1.º anno

Pags.

da Faculdade de Medicina da Côrte, o estudante Francisco Caetano dos Santos e João Pedro de Almeida Lima 83

N. 1455. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante José Celestino de Oliveira Soares 84

N. 1456. — Decreto de 4 de Setembro de 1867. — Manda pagar desde a data do Decreto de 28 de Junho de 1865 a pensão de 400 réis diarios, concedida pelo mesmo Decreto ao Soldado do 12.º Batalhão de Infantaria do Exercito Maximiano Rodrigues Nery 85

N. 1456 A. — Decreto de 4 de Setembro de 1867. — Autorisa ao Governo para conceder um anno de licença ao 2.º Escripturario da Alfandega desta Côrte Marianno José Cupertino do Amaral 86

N. 1457. — Decreto de 11 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Juiz de Direito da Comarca de Oeiras, na Provincia do Piauhy, Dr. José Luiz da Silva Moura 87

N. 1458. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Isenta de direitos de importação os materiaes importados para a construcção de duas pontes de ferro sobre os rios Parahyba e Sanhauá, na Provincia da Parahyba 87

N. 1459. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a conceder mais um anno de licença com todos os seus vencimentos ao 2.º Official da Secretaria da Agricultura, o Bacharel Leopoldo Henrique Castrioto 88

N. 1461. (*) — Decreto de 18 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos de importação para os objectos importados pela Companhia organisada na Cidade do Recife para a construcção da estrada de ferro desta Cidade á povoação de Apipucos 89

N. 1462. — Decreto de 18 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Ferreira da Costa Rubim, e a outros 90

N. 1463. — Decreto de 18 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado do 8.º Corpo de Voluntarios da Patria Manoel do Nascimento, e a outros 92

N. 1464. — Decreto de 18 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado do 16.º Corpo de Voluntarios da Patria Manoel José das Mercês, e a outros 93

N. 1465. — Decreto de 18 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado do 2.º Corpo

(*) Com N. 1460 não houve acto algum.

Pags.

de Caçadores a cavallo Simão José de Aragão, e a outros 94

N. 1466. — Decreto de 18 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas a Francisca, Maria e Fernando, filhos legitimos do Capitão do 2.º Corpo de Voluntarios da Patria, João de Souza Nunes Pinto, e a outros 95

N. 1467. — Decreto de 18 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Major do 15.º Batalhão de Infantaria João de Souza Fagundes, e a outros 96

N. 1468. — Decreto de 18 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez José Luiz Machado, e a outros 97

N. 1469. — Decreto de 21 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria João Baptista Bezerra, e a outros 98

N. 1470. — Decreto de 21 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado do 25.º Corpo de Voluntarios da Patria Prudencio José de Oliveira, e a outros 100

N. 1471. — Lei de 25 de Setembro de 1867. — Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1868—1869. 101

N. 1472. — Lei de 25 de Setembro de 1867. — Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario para as despezas do 1.º semestre do exercicio de 1867 — 1868 103

N. 1473. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Lourenço Barboza da Cunha 103

N. 1474. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Manoel José de Figueiredo Leite Filho .. 103

N. 1475. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do 2.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o Bacharel João Layden Corrêa do Rego 106

N. 1476. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Constancio dos Santos Pontual 107

N. 1477. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Antonio Ferreira de Souza Pitanga 108

N. 1478. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito a Francisco Fernandes Vieira 109

Pags.

N. 1479. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o ouvinte do mesmo anno Augusto José da Silva. 110

N. 1480. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a mandar admittir a exame de Anatomia na Faculdade da Bahia o estudante José Cardoso de Moura Brasil..... 111

N. 1481. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular e fazer acto o estudante José Pereira Maia, que frequenta como ouvinte o 1.º anno da Faculdade de Direito da Cidade do Recife..... 112

N. 1482. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a mandar matricular no 1.º anno de Medicina da Côrte a João Pires Farinha Junior..... 113

N. 1483. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte, o estudante Thomaz Pimentel de Ulhôa..... 113

N. 1484. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 2.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o Pharmaceutico Guilherme Frederico de Miranda Monteiro de Barros..... 114

N. 1485. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular Luiz Manoel Pinto Netto no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte..... 115

N. 1486. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Manoel Jeronymo Guedes Alcoforado..... 116

N. 1487. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante João Ferreira da Silva..... 117

N. 1488. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Côrte os exames de preparatorios feitos por Antonio Moreira Junior na de Direito de S. Paulo..... 118

N. 1489. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para permittir que faça acto das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Candido Alvaro de Noronha Lima..... 118

N. 1490. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular, em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio, o estudante Luiz Rodrigues Ferreira de Menezes Vasconcellos de Drummond..... 119

Pags.

N. 1491. — Decreto de 25 de Setembro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a Eduardo Henrique Pereira de Mello..... 120

N. 1492. — Decreto de 25 de Setembro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Manoel Carigé Baraúna..... 121

N. 1493. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Antonio Ribeiro dos Santos 122

N. 1494. — Decreto de 25 de Setembro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a João de Deus da Cunha Pinto..... 123

N. 1495. — Decreto de 25 de Setembro de 1867.—Autorisa o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito de Pernambuco a Antonio Fausto Neves de Souza... 123

N. 1496. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Francisco Manoel Guedes de Miranda..... 124

N. 1497. — Decreto de 25 de Setembro de 1867.—Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Antonio de Souza Campos..... 125

N. 1498. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Declarando que a pensão concedida a D. Rita de Cassia Rodrigues, por Decreto n.º 116 de 3 de Junho de 1840, subsiste sem prejuizo do meio soldo que lhe compete como filha legitima e solteira do Tenente General Barão de Taquary.. 126

N. 1499. — Decreto de 25 de Setembro de 1867.— Approva as pensões concedidas ao 2.º Cadete do 16.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco Santiago Torres Galindo, e a outros 127

N. 1500. — Decreto de 25 de Setembro de 1867.—Approva a pensão annual de 400$000 concedida a D. Honorina Mathildes de Oliveira..... 128

N. 1501. — Decreto de 25 de Setembro de 1867.—Approva as pensões concedidas ao Capitão do 4.º Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Pereira da Assumpção, e a outros 129

N. 1502. — Decreto de 25 de Setembro de 1867.— Approva as pensões concedidas ao 2.º Cadete 1.º Sargento do 11.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Ramos da Silva Moreira, e a outros 130

N. 1503. — Decreto de 25 de Setembro de 1860.— Approva as pensões concedidas ao Soldado Antonio Victorino dos Santos, e a outras pessoas. 132

Pags.

N. 1504. — Decreto de 25 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado do 24.º corpo de Voluntarios da Patria Gregorio da Silva Ramos, e a outros..... 134

N. 1505. — Lei de 25 de Setembro de 1867. — Concede ao Ministerio da Marinha para as despezas do exercicio de 1867—1868 um credito extraordinario da quantia de 7.897:090$090, que será distribuido pelas rubricas — Arsenaes, Força naval e Eventuaes..... 135

N. 1506. — Decreto de 26 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo a mandar matricular no 1.º anno da Escola de Marinha o estudante José Luiz Campos do Amaral Junior..... 138

N. 1507. — Lei de 26 de Setembro de 1867. — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867—1868 e 1868—1869, e dá outras providencias..... 139

N. 1508. — Lei de 26 de Setembro de 1867. — Approva os Decretos que transportárão quantias de umas para outras verbas das Leis n.os 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 1245 de 26 de Junho de 1865; abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario; e dá outras providencias..... 161

N. 1509. — Decreto de 28 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Forriel do 40.º Corpo de Voluntarios da Patria João de Deus da Conceição, e a outros..... 168

N. 1510. — Decreto de 28 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao soldado do 5.º Corpo de Voluntarios da Patria Ignacio Rodrigues de Souza, e a outros..... 169

N. 1511. — Decreto de 28 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas a Leocadia Maria da Conceição, viuva do Soldado do 7.º Corpo de Voluntarios da Patria, Francisco Camillo Dias da Silva, e a outros..... 170

N. 1512. — Decreto de 28 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Eusebio Rodrigues da Silva, e a outros..... 171

N. 1513. — Decreto de 28 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas a D. Porcia de Albuquerque Maranhão, viuva do Alferes reformado do Exercito, Tenente em commissão do 11.º Batalhão de Voluntarios da Patria, Antonio de Albuquerque Maranhão, e a outros.. 172

N. 1514. — Decreto de 28 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Marcellina Nogueira Brandão, viuva do 1.º Cadete 2.º Sargento do 2.º Regimento de Cavallaria Ligeira Candido da Silva Brandão, e a outros.. 173

N. 1515. — Decreto de 28 de Setembro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Tenente refor-

Pags.

mado do Exercito Herculano Geraldo de Souza Magalhães, e a outros..... 176

N. 1516. — Decreto de 28 de Setembro de 1867.— Approva as pensões concedidas a D. Heroina de Freitas Sampaio, viuva do Tenente do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco de Freitas Sampaio, e a outros..... 178

N. 1517. — Decreto de 28 de Setembro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francelino Galdino de Queiroz... 179

N. 1518. — Decreto de 28 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife a Antonio Gomes Leal Loyo, ouvinte do mesmo anno..... 180

N. 1519. — Decreto de 28 de Setembro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife a João de Sá Albuquerque Junior..... 181

N. 1520. — Decreto de 28 de Setembro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Direito do Recife os exames de preparatorios feitos por Aureliano Pereira de Souza na de Medicina da Bahia..... 182

N. 1521. — Decreto de 28 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Acelino Galdino de Queiroz..... 182

N. 1522. — Decreto de 28 de Setembro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Candido Fernandes da Costa Guimarães Junior..... 183

N. 1523. — Lei de 28 de Setembro de 1867. — Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1868—69. 184

N. 1524. — Decreto de 2 de Outubro de 1867.—Autorisa o Governo a conceder a Companhia Aquaria de Santo Amaro isenção de direitos para o material que importar com destino ao encanamento das aguas e construcção de seus chafarizes... 187

N. 1525. — Decreto de 5 de Outubro de 1867.—Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante do 1.º anno de pharmacia Leocadio José Corrêa..... 188

N. 1526. — Decreto de 16 de Outubro de 1867.—Approva as pensões concedidas ao Soldado do 3.º corpo de Voluntarios da Patria Cyriaco Alves da Silva, e a outros..... 189

N. 1527. — Decreto de 16 de Outubro de 1867.—Approva as pensões concedidas ao 2.º Sargento do 48.º Corpo de Voluntarios da Patria Benedicto Morell, e a outros..... 191

Pags.

N. 1528. — Decreto de 16 de Outubro de 1867. — Approva as pensões concedidas ao Soldado do 27.º Corpo de Voluntarios da Patria José Leão Cardoso, e a outros 192

N. 1529. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. —Approva as pensões concedidas ao Soldado do 25.º Corpo de Voluntarios da Patria Isidro Barboza de Araujo, e a outros..... 194

N. 1530. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo a admittir á exame na Faculdade de Medicina da Côrte a João Gomes dos Reis..... 195

N. 1531. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.—Autorisa o Governo para mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Augusto Pereira da Silva Guimarães..... 196

N. 1532. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte a Geminiano José do Amaral..... 197

N. 1533. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Valentim Antonio da Rocha Bittencourt..... 197

N. 1534. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 2.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Euclides Alves Ferreira da Rocha..... 198

N. 1535. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a João de Miranda da Silva Reis, Miguel de Oliveira e Silva e Virgilio de Andrade Pessoa..... 199

N. 1536. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao estudante Francisco de Paula Bueno Soares Horta..... 200

N. 1537. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Alexandre Pereira de Souza..... 201

N. 1538. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte a Esperidião Luciano de Jesus..... 202

N. 1539. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.—Declara que a Resolução n.º 1276 de 25 de Maio de 1866 refere-se a Antonio Franco de Sá Fortes..... 203

N. 1540. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Manoel de Arriaga Nunes..... 203

Pags.

N. 1541. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina desta Côrte a Francisco de Paula Souza Neves 204

N. 1542. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Antonio Manoel da Costa Guimarães 205

N. 1543. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar admittir á exame do 2.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o subdito Italiano Hercules Foglia..... 206

N. 1544. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte a Leoncio Gomes Pereira de Moraes..... 207

N. 1545. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a Augusto Cesar de Andrade Duque-Estrada 207

N. 1546. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte a José Lopes da Silva Trovão 208

N. 1547. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a Miguel Archanjo Madeira da Silva..... 209

N. 1548. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Arlindo Ramires Esquivel Junior..... 210

N. 1549. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade da Bahia á Vicente de Paula e Silva.. 211

N. 1550. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 2.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Francisco Gomes de Andrade Lima 211

N. 1551. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar admittir á exame na Faculdade da Bahia a Francisco Rodrigues Guimarães..... 212

N. 1552. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Augusto Mendes de Moura..... 213

N. 1553. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Bahia a João Baptista Ferreira Ferro 21

N. 1554. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 2.º

Pags.

anno medico da Faculdade da Bahia a João Vaz de Carvalho..... 215

N. 1555. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 2.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Antonio Martins Torres..... 216

N. 1556. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Autorisa o Governo para mandar matricular no 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Aureliano Macrino Pires Caldas..... 217

N. 1557. — Decreto de 26 de Outubro de 1867.—Approva as pensões concedidas a D. Vicencia Gomes da Silva Tavares, e a outras..... 218

N. 1558. — Decreto de 26 de Outubro de 1867.—Approva as pensões concedidas a D. Maria Gertrudes de Brito, e a outras..... 219

N. 1559. — Decreto de 26 de Outubro de 1867.—Approva as pensões concedidas ao Soldado do 1.º Corpo de Caçadores a cavallo de Voluntarios Henrique Frangth, e a outros..... 220

N. 1560. — Decreto de 26 de Outubro de 1867.—Approva as pensões concedidas ao Cadete do 5.º Corpo de Voluntarios da Patria José dos Santos Dias Carneiro, e a outros..... 221

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1867.

DECRETO N. 4381 — DE 5 DE JUNHO DE 1867.

Remitte a D. Eugenia Gadêa de Sena Pereira a divida de 1:500$, que lhe resta pagar de aluguel da casa em que mora na Ilha das Cobras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica remittida a D. Eugenia Gadêa de Sena Pereira, viuva do Chefe de Divisão Jacintho Roque de Sena Pereira, a divida de 1:500$000, que lhe resta pagar de aluguel da casa pertencente á Repartição da Marinha, em que mora na Ilha das Cobras.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro

Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 6 de Junho de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 8 de Junho de 1867.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1382 — DE 12 DE JUNHO DE 1867.

Isenta de todo e qualquer direito de importação o material, machinas, instrumentos e utensis necessarios aos trabalhos da Companhia hydraulica Porto-Alegrense.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Serão isentos de todo e qualquer direito de importação o material, machinas, instrumentos e utensis necessarios aos trabalhos da Companhia hydraulica Porto-Alegrense, existente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Junho de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Foi publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 15 de Junho de 1867.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1383 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Isenta de todo e qualquer direito de importação os objectos necessarios ás obras do Hospicio de Nossa Senhora da Piedade na Capital da Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão isentos de todo e qualquer direito de importação os objectos necessarios ás obras do Hospicio de Nossa Senhora da Piedade na Capital da Provincia da Bahia.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro aos dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Junho de 1867. — *José da Cunha Barboza.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 25 de Junho de 1867. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1384 — DE 22 DE JUNHO DE 1867.

Approva diversos Decretos sobre a concessão feita a Luiz Bouliech para lavrar a mina de carvão de pedra, descoberta nas margens do rio Jaguarão e seus affluentes, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; e autorisa o Governo a realisar o contracto para a construcção da estrada de ferro proposto pelos cessionarios de Luiz Bouliech, — Cunha, Plant & C.ª

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvados os Decretos n.ºs 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, 3161 do 9 de Outubro de 1863 e 3263 de 21 de Março de 1864, em que se estabelecem as condições com que foi concedido a Luiz Bouliech lavrar a mina de carvão de pedra descoberta nas margens do rio Jaguarão, e nos affluentes, na Provincia do Rio Grande do Sul; supprimidas as condições primeira, sexta e decima terceira das que acompanhárão o Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863.

Paragrapho unico. O Governo é autorisado a realisar o contracto para a construcção da estrada de

ferro proposto pelos cessionarios de Luiz Bouliech, —Cunha, Plant & C.ª, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 7 de Julho de 1863.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 1385 — DE 22 DE JUNHO DE 1867.

Approva as pensões concedidas pelos Decretos de vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos e sessenta e seis a D. Laurinda Joaquina de Jesus Pinto, e a outras pessoas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões concedidas pelos Decretos de vinte e quatro de Agosto do anno de mil oitocentos e sessenta e seis, a D. Laurinda Joaquina de Jesus Pinto, viuva do Capitão de Commissão João Ricardo Pinto, morto em combate, da quantia de sessenta mil réis mensaes; a D. Francisca Ludovina de Paiva, viuva do Capitão de Commissão Victorino de Queiroz Paiva, morto em campanha, da quantia de sessenta mil réis mensaes; a D. Joaquina da Matta Cavalcante de Albuquerque, viuva do Capitão do primeiro Batalhão de Infantaria, e Major Commandante do decimo primeiro Batalhão

de Voluntarios da Patria Innocencio José Cavalcante de Albuquerque, morto em consequencia de ferimentos recebidos em combate, da quantia de quarenta e dous mil réis mensaes, sem prejuizo do que por lei lhe competir; ao Tenente do trigesimo oitavo Corpo de Voluntarios da Patria Felippe Pereira Nery, invalidado em combate, da quantia de quarenta e dous mil réis mensaes, equivalente ao soldo daquella patente; a D. Francisca Rosa Fogaça da Silva Baumann, viuva do Alferes do primeiro Batalhão de Infantaria Carlos Maria Nogueira de Baumann, morto em consequencia de ferimentos recebidos em combate, da quantia de trinta e seis mil réis mensaes, correspondente ao soldo daquella patente; ao Alferes do quadragesimo Corpo de Voluntarios da Patria Fabriciano José de Meirelles, invalidado em combate, da quantia de trinta e seis mil réis mensaes, equivalente ao soldo daquella patente; a D. Marianna Ignacia de Jesus, mãi do Alferes do decimo nono Corpo de Voluntarios da Patria Francisco José Ferreira de Figueiredo, morto em combate, da quantia de trinta e seis mil réis mensaes, equivalente ao soldo daquella patente.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data das respectivas concessões.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1386 DE 26 DE JUNHO DE 1867.

Approva a pensão concedida a D. Romana Candida de Araripe, e ás suas duas filhas menores.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão concedida pelo Decreto de vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e sessenta e cinco a D. Romana Candida de Araripe, viuva do Capitão Xilderico Cicero de Alencar Araripe, e ás suas duas filhas menores, sendo a dita pensão correspondente ao respectivo meio soldo, sem prejuizo do que por lei competir ás agraciadas.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1387 — DE 6 DE JULHO DE 1867.

Isenta de direitos de importação todo o material importado para a construcção do ramal da estrada de ferro de Valença á estrada de ferro de D. Pedro II.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica isento de direitos de importação todo o material importado para a construcção do ramal da estrada de ferro de Valença á estrada de ferro de D. Pedro II.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Julho de 1867.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1388 DE 17 DE JULHO DE 1867.

Approva a pensão concedida a D. Maria Antonia Alves de Camargo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de sessenta mil réis mensaes concedida por Decreto de dez Agosto de mil oitocentos sessenta e seis a D. Maria Antonia Alves de Camargo, viuva do Capitão do trigesimo Corpo de Voluntarios da Patria Ignacio Joaquim de Camargo, morto em consequencia de molestias adquiridas em campanha.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do respectivo Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1389 — DE 17 JULHO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes João de Menezes e Silva e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo fica autorisado para conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes: João de Menezes e Silva, residente na Provincia do Rio de Janeiro; José Antonio de Oliveira, Marcellino Melchior de Souza e Pedro Maria do Couto, residentes nesta Côrte; Urbano Vencesláo Herculano Camara, residente na Provincia do Amazonas; José da Costa Nunes e Manoel dos Santos Pinho, residentes na do Maranhão; Fernando Antonio de Menezes e Luiz da Silva Baptista, residentes na da Parahyba; Antonio Luiz de Oliveira Azevedo, residente na de Pernambuco; Antonio Caetano da Camara e Narciso da Costa Pinto, residentes na do Espirito Santo; José Joaquim de Campos e Marcellino José Teixeira, residentes na de Minas Geraes; Antonio de Araujo Freitas, Antonio Martins Silvado, João da Conceição Bravo, João de Deus Severino, João José Ribeiro Vaz, e finalmente ao subdito Italiano Padre Carmine Galo Mauro, residente na Provincia do Espirito Santo: revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1390 — DE 17 DE JULHO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Italianos Padre Nicoláo Luiz e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Italianos Padre Nicoláo Luiz, residente na Provincia de Minas Geraes; e Henrique Konsio, residente na do Espirito Santo; aos subditos portuguezes João Loureiro de Carvalho, residente na Côrte; José Pereira da Costa Maldonado e Padre José Maria Dias Pereira, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; José Cutrim de Souza e Francisco Noronha de Menezes, residentes na do Ceará; José Luiz de Araujo e Nicoláo Teixeira de Araujo, residentes na de Minas Geraes; Antonio José Ferreira de Vasconcellos, residente na de S. Pedro do Rio Grande do Sul; e finalmente ao subdito Prussiano Dr. Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, residente na do Ceará.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Julho de 1867. — *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1391 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Approva a pensão concedida a D. Marianna de Freitas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão concedida, por Decreto de 6 de Setembro de 1866, a D. Marianna de Freitas, viuva do Tenente Coronel Commandante do 8.º corpo de Voluntarios da Patria Francisco Felix de Freitas Barreto, fallecido em consequencia de molestias adquiridas em campanha, da quantia de 96$000 mensaes, equivalente ao soldo daquella patente; sendo esta pensão paga desde a data do respectivo Decreto: revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1392 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Approva a pensão concedida ao soldado do batalhão de Engenheiros José Thomaz dos Santos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão de 400 réis diarios concedida, por Decreto de 15 de Dezembro de 1866, ao soldado do batalhão de Engenheiros José Thomaz dos Santos; sendo esta pensão paga desde a data do respectivo Decreto: revogadas para esse fim as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1393 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Approva a pensão concedida a D. Mauricia Eliza de Mello e Alvim e a suas filhas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 1:200$000 annuaes, concedida, por Decreto de 3 de Novembro

de 1866, a D. Mauricia Eliza de Mello e Alvim, D. Marianna Placida de Mello e Alvim, D. Mauricia Eliza de Mello e Alvim e D. Emilia Augusta de Mello e Alvim, viuva e filhas do Conselheiro de Estado Miguel de Souza Mello e Alvim; sendo metade da dita pensão para a viuva, e outra metade para as tres filhas, repartidamente.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do mesmo Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1394 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Approva a pensão concedida a Sabina Joanna do Espirito Santo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão concedida, por Decreto de 6 de Outubro de 1866, a Sabina Joanna do Espirito Santo, viuva do Capitão de Zuavos

Quirino Antonio do Espirito Santo, fallecido no hospital de Montevidéo, da quantia de 60$000 mensaes, equivalente ao soldo daquella patente, sendo esta pensão paga desde a data do respectivo Decreto: revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1395 — DE 24 JULHO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Capitão João Vicente de Brito Galvão, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões de sessenta mil réis mensaes ao Capitão João Vicente de Brito Galvão; de seis mil réis mensaes ao Tenente honorario do Exercito Francisco Antonio de Souza; de quarenta e dous mil réis mensaes ao Tenente do decimo primeiro Corpo de Voluntarios da Patria Manoel de Carvalho Paes de An-

drade Gouvim; de trinta e seis mil réis mensaos aos Alferes do vigesimo primeiro Corpo de Voluntarios da Patria Horacio Pires Galvão, e do segundo dito João Carneiro Americo de Freitas; de quatrocentos réis diarios ao segundo Cadete do oitavo batalhão de infantaria Braulino José de Faria, ao Cadete do sexto Corpo de Voluntarios da Patria Jeronimo Marques de Paiva, e ao soldado do oitavo batalhão de infantaria Lazaro da Silva, concedidas todas por Decretos de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis; e a de seiscentos réis diarios concedida por Decreto de dezasete de Novembro do mesmo anno ao segundo Cadete, segundo sargento reformado do vigesimo quarto Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Amaro da Silva.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1867. —*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1396—DE 24 DE JULHO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Gertrudes da Silva Pereira, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões de 18$000 mensaes a D. Maria Gertrudes da Silva Pereira, viuva do Alferes Florentino José Pereira, concedida por Decreto de 30 de Janeiro de 1867; de 600 rs. diarios ao 2.° Sargento do 36.° Corpo de Voluntarios da Patria Durival da Costa Pinto; de 500 rs. diarios ao Anspeçada do 7.° Corpo de Voluntarios da Patria José de Campos Arruda, de 400 rs. diarios a cada um, aos Soldados do 44.° Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Cyriaco, do 9.° dito João Evangelista de Jesus, do 7.° Batalhão de Infantaria Olympio Moreira de Carvalho, do 10.° dito Pedro Antonio, do 16.° dito Antonio Vicente Barreto, e do 2.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Joaquim da Silva Alves, concedidas por Decreto do 1.° de Fevereiro de 1867.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos referidos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Julho de 1867.—*José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Agosto de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1397—DE 27 DE JULHO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Francisco de Paula, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões abaixo mencionadas, concedidas pelo Governo por Decretos de 20 de Fevereiro do corrente anno.

§ 1.º Pensões diarias: de 400 rs. a cada uma das seguintes praças: Soldados do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Francisco de Paula, do 2.º dito Paulino Carvalho de Sá, do 5.º dito Manoel Ezequiel de Oliveira, do 7.º dito Miguel Francisco da Silva, do 9.º dito Ezequiel Alves Moniz, do 21.º dito Antonio Francisco Duarte, do 24.º ditb Gregorio Monteiro do Espirito Santo, do 32.º dito Estevão José Fernandes, do 9.º Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional José Ferreira de Freitas, do Corpo de Zuavos da Bahia Manoel Severino de Souza, do 12.º Batalhão de Infantaria Francisco Pereira de Menezes, do 13.º dito José Antonio do Nascimento, do 16.º dito Sebastião José de Souza e Luiz Kelph, do 4.º Batalhão de Artilharia Benedicto Alves dos Santos; de 500 rs. aos Cabos de Esquadra do 10.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim José de Araujo, do 21.º dito José Francisco de Meirelles, e do 32.º dito Honorio José do Nascimento, e ao Anspeçada do 47.º dito Manoel Joaquim Gomes; de 600 rs. ao 2.º Sargento do 26.º dito Archanjo Ferreira dos Passos; todos por ferimentos recebidos em combate.

§ 2.º Pensões mensaes: de 60$000 ao Capitão de Voluntarios Nestor Augusto Moricines Borba; de 42$000 a D. Candida Pereira Pinto Fernandes, viuva do tenente do 10.º Corpo da Guarda Nacional José Fernandes dos Santos, fallecido na campanha do Paraguay.

§ 3.º Pensões mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhes competir: de 48$000 a D. Emmerenciana Leopoldina Figueira de Mello, viuva do Tenente Coronel de 1.ª Linha Francisco Frederico Figueira de Mello, morto em campanha; de 48$000 a D. Francisca Bandeira Caldas, viuva do Major do Estado Maior do Exercito José Maria Pereira Caldas, fallecido no serviço da guerra; de 21$000 a D. Maria Thereza de

Jesus Menezes, viuva do Tenente do 7.° Batalhão de Infantaria João Baptista de Menezes; de 39$000 a D. Anna Augusta de Moraes Monclaro, viuva do Tenente do 13.° dito e Capitão de commissão do 26.° Corpo de Voluntarios da Patria Pedro de Alcantara da Silva Monclaro, fallecido na mesma guerra; e de 21$000 a D. Maria José Willonghby dos Santos, viuva do Tenente do 1.° Corpo de Caçadores a cavallo Melchiades Lourenço dos Santos.

§ 4.° Pensões annuaes: de 144$000 ao Imperial Marinheiro José Joaquim dos Santos, mutilado em combate; de 480$000 a D. Leonidia Carolina da Rocha Gonçalves, viuva do Machinista José Nicoláo Gonçalves, morto em serviço de guerra; e de 300$000 a D. Marianna Clotilde de Azevedo, irmã do Voluntario da Patria Francisco Camerino, morto em combate.

Art. 2.° As pensões acima citadas serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Agosto de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1398—DE 7 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado Felizardo José da Silva e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões abaixo mencionadas, concedidas pelo Governo, por Decretos de 13 de Fevereiro do corrente anno.

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis a cada uma das seguintes praças: Soldado do 1.° Corpo de Voluntarios da Patria Felizardo José da Silva, 2.° Cadete João Antonio Julião e Soldado do 4.° dito José Rodrigues de Almeida; Soldados: do 7.° dito Francisco Antonio Maria, do 8.° dito Martiniano Gregorio Gomes, do 12.° dito Manoel Francisco dos Santos, do 18.° dito Joaquim Antonio Larangeira e Manoel Gonçalves de Mattos, do 20.° dito Francisco Lopes Galvão, do 21.° dito Joaquim Carneiro da Cunha; 2.° Cadete do 24.° dito José Antonio da Fonseca; Soldados: do 29.° dito Pedro Francisco da Silveira, do 42.° dito José Maria das Neves, do 46.° dito Floriano José Antunes, do 47.° dito Joaquim Pereira de Santa Anna, do 1.° Batalhão de Infantaria Manoel José Ferreira da Silva, do 3.° dito Manoel Mauricio de Souza, do 4.° dito Francisco de Lima Gama, do 7.° dito Manoel Caetano de Santa Anna, do 12.° dito José Leonardo do Nascimento, do 14.° dito Manoel Pereira do Nascimento, do Batalhão de Engenheiros Juvencio do Nascimento Trovão, do Corpo de Artifices da Côrte Antonio Manoel de Azeredo Coutinho, do 2.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Manoel Theodoro, e do 2.° Regimento de Cavallaria Ligeira José João Veimar; de 500 réis a cada uma das seguintes praças: Cabo de Esquadra do 4.° Batalhão de Infantaria Paulo Faustino, Anspeçada do 6.° dito José Francisco de Oliveira, e 2.° Cadete Forriel do 23.° Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Joaquim Alexandrino de Andrade; e de 600 réis a cada uma das seguintes praças: 2.° Cadete 2.° Sargento do 47.° dito Antonio Moreira de Araujo Neto, e 1.° Sargento do 10.° Batalhão de Infantaria Ricardo Vulpiano de Souza; todos feridos em combate.

§ 2.° Pensões mensaes: de 84$000 a D. Anna

Serotina Gomes de Freitas, viuva do Major Commandante do 1.° Corpo Provisorio de Guardas Nacionaes Manoel Serafim da Silveira, morto em combate; de 36$000 ao Alferes do 5.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Leoncio Alves Coelho, ferido em combate; de 60$000 ao Capitão do 1.° Corpo de Caçadores a Cavallo de Voluntarios Antonio Joaquim da Silva Camboim, ferido em combate; de 36$000 ao Alferes do 6.° Corpo de Voluntarios da Patria Narciso Antunes de Cerqueira, ferido em combate; de 42$000 ao Tenente do 18.° dito Antonio José da Silva Conrado, ferido em combate; de 42$000 ao Tenente do 17.° dito Arlindo Eduardo Camboim, ferido em combate; de 36$000 a D. Clara Maria de Moraes, mãi do Alferes do 2.° Batalhão de Infantaria Antonio Joaquim Corrêa de Moraes, morto em combate; e de 40$000 a D. Apollinaria da Silva Torres, viuva do Machinista do vapor *Princeza de Joinville* Henrique Sencier, pelos bons serviços por este prestados no serviço da guerra.

§ 3.° Pensões mensaes, sem prejuizo do meio soldo a que tenhão direito os concessionarios: de 54$000 a D. Joanna Aldina da Maia Barreto, viuva do Major de Commissão do 1.° Corpo de Voluntarios da Patria, e Capitão do Exercito, João Adolpho de Souza Barreto, morto em combate; de 18$000 ao Alferes do 6.° Batalhão de Infantaria João Ribeiro de Carvalho, ferido em combate; de 21$000, repartidamente, a Carolina, Emilia e Maria, filhas menores e legitimadas do Tenente do 17.° dito Henrique José Borges Soido, morto em combate; de 18$000 ao Alferes do 22.° dito Polycarpo Vieira da Cunha Brasil, ferido em combate; e de 30$000 a D. Julia Adelaide do Nascimento Gomes, filha legitimada do Capitão do 22.° dito Antonio Joaquim Gomes, morto em combate.

§ 4.° Pensão annual: de 720$000, repartidamente, a D. Francisca Rosa do Carmo Lacerda, D. Maria Rosa do Carmo Lacerda e D. Deolinda Rosa do Carmo Lacerda, mãi e irmãs do 1.° Tenente da Armada, Manoel Nogueira de Lacerda, fallecido de molestias adquiridas na campanha do Paraguay.

Art. 2.° Todas as pensões de que trata o art. 1.° serão pagas da data dos respectivos Decretos de concessões.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1399 — DE 7 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas aos soldados Felicio José da Silva, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as seguintes pensões diarias concedidas pelo Governo, por Decretos de 16 de Fevereiro do corrente anno, a saber: de 400 rs. aos soldados do 7.° corpo de voluntarios da patria Felicio José da Silva, do 10.° dito Salustiano de Braga Machado e Luiz Gonzaga de Souza, do 13.° dito Antonio Ignacio da Silva, do 15.° dito Antonio Damazio Ferreira, do 18.° dito João Leite da Silva, e José Ignacio Ferreira, do 26.° dito Manoel João de Almeida, do 31.° dito Manoel de Castro, do 46.° dito Porfirio de Carvalho, do 15.° corpo de cavallaria da guarda nacional Rufino Maria da Silva, do 6.° batalhão de infantaria Paulino de Moura, do 8.° dito Jose

Joaquim de Santa Anna, e do 12.º dito Manoel Antonio Monteiro; e de 500 rs. aos cabos de esquadra do 9.º corpo de voluntarios da patria Angelico Alves de Siqueira, e do 41.º dito José João dos Santos, todos feridos em combate.

Art. 2.º As ditas pensões serão pagas da data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1867.— *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1400 — DE 7 DE AGOSTO DE 1867.

Approva a pensão concedida a D. Eulalia Candida da Silveira Niemeyer.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 30$000 mensaes, que por Decreto de 14 de Novembro de 1866 foi concedida a D. Eulalia Candida da Silveira Niemeyer, viuva do Capitão do 10.º batalhão de infantaria João Conrado Niemeyer.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do referido Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1867.— *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1401 — DE 7 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Imperial Marinheiro Rufino Gonçalves e ao soldado Damião Gomes de Souza.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas pelos Decretos de 31 de Agosto de 1866, ao Imperial Marinheiro de 3.ª classe, reformado, Rufino Gonçalves, da quantia de 144$000 annuaes, e ao soldado do 9.° batalhão de infantaria Damião Gomes de Souza, de 400 rs. diarios, ambos invalidados em campanha.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos referidos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1867. — *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1402 — DE 7 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Anna Carneiro Machado da Costa, e outras pessoas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas pelo Governo.

§ 1.° De 120$000, por Decreto de 12 de Setembro de 1866, a D. Anna Carneiro Machado da Costa, viuva do Coronel Manoel José Machado da Costa, morto em combate, e a seus filhos menores Christiano, Maria e Manoel, bem como a D. Mathilde Coelho Machado da Costa, filha do primeiro matrimonio do dito Coronel, sendo 90$000 para a viuva e os tres menores, e 30$000 para a referida D. Mathilde.

§ 2.° De 60$000, por Decreto de 17 de Outubro de 1866, a D. Urania Adelaide de Argolo Silvado, viuva do 1.° Tenente da Armada Americo Brasilio Silvado, morto em combate.

§ 3.° De 30$000, por Decreto de 20 de Outubro de 1866, e sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Etelvina Adelaide Mendes de Amorim, viuva do 1.° Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, Dr. Francisco Mendes de Amorim, fallecido na Cidade de Corrientes.

§ 4.° De 30$000, por Decreto de 24 de Outubro de 1866, e tambem sem prejuizo do meio soldo, a D. Emilia Augusta Bernhauss de Lima, viuva do Capitão João Elisiario Brandão de Lima, morto no ataque de 18 de Julho do anno passado.

§ 5.° De 84$000, por Decreto de 24 de Outubro de 1866, a Julio, filho menor do Major do 41.° Corpo de Voluntarios da Patria, Julio de Menezes, fallecido em consequencia dos ferimentos recebidos no combate de 24 de Maio do mesmo anno.

Art. 2.° Todas estas pensões serão pagas desde a data dos Decretos, que as concedêrão.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1403 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar fazer acto das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a João Pereira Monteiro Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar fazer acto das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a João Pereira Monteiro Junior, cujas aulas frequenta como ouvinte; precedendo os exames de Inglez e Geometria que lhe faltão.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Agosto de 1867. — *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1404—DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, sem prejuizo de tempo, o estudante Alfredo Carneiro Brandão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, sem prejuizo de tempo, o estudante Alfredo Carneiro Brandão; devendo antes do acto do referido anno mostrar-se habilitado em Historia e Geographia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos e sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Agosto de 1867.— *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1405—DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar matricular na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante José Theodoro de Souza Lobo, e na Escola de Marinha o estudante Vicente Pereira do Rego; e bem assim a mandar admittir Maria Driebacher á exame de obstetricia na Faculdade de Medicina do Rio Janeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante José Thedoro de Souza Lobo, levando em conta os exames preparatorios que o mesmo prestou na Escola Central; como alumno interno da Escola de Marinha, na qualidade de Aspirante á Guarda Marinha, o estudante Vicente Pereira do Rego, matriculado no primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife; e a admittir á exame de obstetricia na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a Maria Driebacher, dispensando-se-lhe a frequencia dos annos exigidos pela lei.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Agosto de mil oitocentos, sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1406 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado Manoel Paulo da Conceição, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as pensões concedidas pelo Governo, por Decretos de 23 de Fevereiro do corrente anno; a saber:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis aos seguintes Soldados: do 3.° corpo de Voluntarios da Patria Manoel Paulo da Conceição, do 4.° dito Innocencio Pereira França, do 5.° dito João Felippe de Oliveira, do 6.° dito Antonio da Costa, do 7.° dito Manoel Thomaz Gonçalves, do 8.° dito Antonio Martins de Medeiros, do 10.° dito Esequiel Pereira Machado, do 11.° dito João Januario Pereira da Conceição, e Antonio Joaquim da Silveira, do 18.° dito João Francisco de Queiroz e João Evangelista da Costa, do 30.° dito Raymundo Alves Martins, do 32.° dito Francisco José de Barros e Hilario Susano de Oliveira, do 38.° dito João Francisco de Oliveira, do 47.° dito Caetano Antonio Rodrigues, do 4.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Manoel Alexandre de Oliveira, do 1.° Batalhão de Artilharia a pé João Chrysostomo, do 2.° Batalhão de Infantaria Manoel Raymundo Rodrigues, do 6.° dito Gaspar Antonio de Souza, do 7.° dito Jorge Alexandre de Abreu, do 8.° dito João Manoel de Santa Brigida, do 11.° dito José Christino Vieira e Adão Francisco de Mattos e do 12.° dito Manoel João Ribeiro; de 500 réis ao Cabo de Esquadra do 20.° Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Simplicio Barreto, do 5.° dito Manoel Pereira da Silva, ao Anspeçada do 24.° dito Hygino Antonio da Costa, ao Forriel do 15.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Antonio de Souza Garcia, ao Cabo de Esquadra do 1.° Batalhão de Infantaria Roberto Achimidit, ao Anspeçada do 12.° dito Manoel José Sodré, e ao Cabo de Esquadra do Corpo Policial do Rio Grande do Sul José Alves de Lima; de 600 réis ao 1.° Sargento do 5.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Antonio Carlos Oleque, e ao Corneta-mór do 16.° Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Chevorio: todos invalidados no serviço da guerra.

§ 2.° Pensão mensal: de 18$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Maria Alexandrina

de Oliveira, viuva do Alferes do 8.º Batalhão de Infantaria Manoel Estevão de Oliveira Pinto, morto pelos ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Todas as pensões de que trata o art. 1.º serão pagas desde a data dos respectivos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1407—DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado Joaquim Marianno Pereira, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões concedidas pelo Governo, por Decretos de 27 de Fevereiro do corrente anno, a saber:

§ 1.º Pensões diarias: de 400 réis aos Soldados: do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Marianno Pereira e Jacob Mauser, do 3.º dito José Lopes da Conceição, do 8.º dito João Gomes Ribeiro e Benedicto José da Silva, do 30.º dito Manoel Bezerra de

Senna, do 31.° dito Candido Casimiro de Paiva, do 46.° dito Manoel Athanasio da Conceição e Manoel Ferreira de Carvalho, do 51.° dito José Lauriano de Souza, do 1.° Batalhão de Infantaria Claudino Teixeira de Souza, do 5.° dito José Antonio e Galdino Francisco da Silva, do 7.° dito Manoel Ignacio dos Santos, do 8.° dito Antonio José Carloso e Francisco Alexandre Coimbra, do 13.° dito Antonio Ignacio da Silva; e de 500 réis aos Anspeçadas do 1.° Corpo de Voluntarios da Patria João Luiz Mazzoti, do 2.° dito Manoel Antonio do Couto Pereira, ao 2.° Cadete Forriel do 4.° dito Manoel Ferreira Ribas, aos Cabos de Esquadra do 8.° dito Manoel Felippe Camarão, e do 18.° dito Antonio Silverio da Silva, ao Anspeçada do 30.° dito Francisco Lopes de Lima, ao Soldado do 37.° dito Francisco Manoel Pereira, ao Cabo de Esquadra do 2.° Regimento de Cavallaria ligeira Estevão dos Santos e ao Anspeçada do 12.° Batalhão de Infantaria Antonio Manoel de Aquino; todos invalidados no serviço da guerra.

§ 2.° Pensões mensaes: de 42$000 ao Tenente do 11.° Corpo de Voluntarios da Patria Hermogenes Jorge Pitta, ferido em combate; de 36$000 a Maria Francisca dos Santos Bellota, viuva do Particular 1.° Sargento do 8.° Batalhão de Infantaria e Alferes em commissão do 26.° Corpo de Voluntarios da Patria Pompêo do Amaral Bellota, morto em combate, e de 21$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D Amelia Pereira do Nascimento, viuva do Tenente do 2.° Regimento de Cavallaria ligeira José Ribeiro do Nascimento, fallecido no hospital ambulante do 1.° Corpo de exercito em operações.

Art. 2.° Todas estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos de concessão.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1408—DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Major Henrique José Lazary, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas pelos Decretos de 18 de Maio de 1867: de 84$000 ao Major do 33.° Corpo de Voluntarios da Patria Henrique José Lazary; de 60$000 a D. Maria José da Rocha, viuva do Capitão de Voluntarios da Patria Dr. Antonio Pinto da Rocha; de 60$000 a D. Deolinda Rosa Pinheiro, viuva do tambem Capitão de Voluntarios da Patria Luiz José Nunes Pinheiro; de 42$000 a D. Maria Izabel Prestes Cardozo Pinto, mãi do Tenente do 6.° Corpo dito Frederico Albano Cardozo Pinto; devendo estas pensões ser pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1409 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado Ananias Joaquim de Oliveira, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelo Governo por Decretos de 2 de Março do corrente anno:

§ 1.° Pensão diaria de 400 réis: ao guarda nacional da provincia do Rio de Janeiro Ananias Joaquim de Oliveira, ferido no serviço da guerra:

§ 2.° Pensões mensaes: de 60$000 repartidamente, aos menores Isabel e Gentil filhos legitimos, e Abilio filho legitimado do Capitão do 4.° Corpo de Voluntarios da Patria Augusto Cesar Guimarães, morto em combate, devendo cessar o abono das quotas correspondentes aos dous menores varões, logo que estes cheguem á maioridade; de 36$000 até a sua maioridade ao menor Leopoldo, filho legitimado do Alferes de Cavallaria da Guarda Nacional da Côrte, addido ao 14.° Batalhão de Infantaria de primeira linha, João Alves de Azevedo, morto no acampamento do 1.° corpo do exercito em operações; de 42$000 a D. Josepha Francisca de Jesus Salles, viuva do Tenente do 38.° Corpo de Voluntarios da Patria Alexandrino Gonçalves de Salles, morto em combate; de 30$000, repartidamente, e sem prejuizo do meio soldo que lhes competir, aos menores Josefa Carolina Ferreira de Mattos, Elisa Carolina Ferreira de Mattos, Innocencio Fabricio Ferreira de Mattos e Augusto Fabricio Ferreira de Mattos, filhos

do Capitão do 11.° Batalhão de Infantaria Joaquim Fabricio de Mattos, morto em combate, devendo cessar o abono das quotas correspondentes aos dous menores varões, logo que elles toquem á maioridade; e de 102$000 mil réis, sem prejuizo do Montepio que lhe competir, a D. Adelaide da Graça Vital de Oliveira, viuva do Capitão de Fragata Manoel Antonio Vital de Oliveira, morto em combate.

§ 3.° Pensão annual: de mais 400$000 com que fica augmentada a de 1:000$000 que já percebe por Decreto de 20 de Junho de 1857, como viuva do Conselheiro José Werneck Ribeiro de Aguilar, a D. Anna Eufrasia de Sá Werneck, mãi do 1.° Tenente da Armada Francisco de Salles Werneck Ribeiro de Aguilar, morto em combate.

Art. 2.° As pensões acima mencionadas serão pagas desde a data em que forão concedidas.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1410 — DE 14 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado Antonio Mathias de Menezes, e outra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas por Decretos de 11 de Maio de 1867, de 400 rs. diarios ao Soldado do 46.° Corpo de Voluntarios da Patria Antonio Mathias de Menezes; e de 21$000 mensaes a D. Maria Fortunata Dormund de Macedo viuva do 2.° Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Manoel Joaquim Rodrigues de Macedo, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Derogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Agosto de 1867. — *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1411 — DE 14 DE AGOSTO DE 1867.

Approva a pensão concedida ao Soldado Custodio Antonio Barboza.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 400 rs. diarios, concedida, por Decreto de 3 de Abril de 1867, ao Soldado do 7.° Corpo dos Voluntarios da Patria Custodio Antonio Barboza.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do respectivo Decreto.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*— Registrada

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1412 — DE 14 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Corneta Antonio Martins de Oliveira, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões, concedidas por Decretos de 29 de Maio de 1867, de 400 rs. diarios

ao Corneta do 8.º Corpo de Voluntarios da Patria Antonio Martins de Oliveira; de 36$000 mensaes ao Alferes do mesmo Corpo João Ferreira da Fonseca Doria, e igual ao do 14.º Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Cypriano José Ribeiro.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Agosto de 1867. — *José da Cunha Barboza* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1413 — DE 14 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Manoel Francisco Moreira, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Manoel Francisco Moreira, e Manoel Tavares, residentes na Provincia do Espirito Santo; José Pinto da Silva, João Manoel dos

Reis, Manoel da Fonseca Pereira de Carvalho, Joaquim da Rocha Pinto, Theodoro José Coelho, Bernardino de Assis Carvalho, Joaquim Gomes Coveiro, Antonio Caetano da Roza, José Caetano da Roza, Francisco Caetano da Roza e Manoel Caetano da Roza, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Manoel João de Abreu, José da Costa Cruz, Felix Pinto, Antonio de Araujo Freitas e Padre José Luiz do Valle, Vigario encommendado da freguezia de Lavras, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; Estevão José Brochado, Victorino José Pacheco, José de Souza Rocha e João José Lobo Peçanha, residentes na Provincia da Bahia; Braulio Teixeira Pinto e José Maria Pereira de Carvalho, residentes na Provincia de Minas Geraes; Joaquim Pinto Dias de Souza e Manoel José Martins da Cunha, residentes na Provincia do Maranhão; José Maria Ferreira, residente na Provincia de Pernambuco; José Baptista da Costa, residente na Provincia de S. Paulo; Manoel Maria de Moraes, residente na Provincia da Parahyba; aos Padres Antonio Ferreira Garcia de Andrade, e Octavio Joaquim Machado Junior; aos Italianos Braz Antonio Risuti; aos Padres Fernando Raggi, e José Serafim de Riggillo, Vigario encommendado de Santa Barbara, residente na Provincia de S. Paulo; Estevão Gasparino, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; aos Padres Vicenti de Argencio, e Benedicto Conti, aos subditos dos Estados-Unidos João Jacob Klink, e Joseph Um Mathews, residentes na Provincia de S. Paulo; ao Austriaco Dr. Mauricio Murgel, residente na Provincia de Minas Geraes; e finalmente a Henrique Guilherme Wit, Consul do Brasil em Bremen.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 19 de Agosto de 1867. — *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios dô Imperio, em 30 de Agosto de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1414 — DE 14 DE AGOSTO DE 1867.

Declara que o Termo da Villa de Alhandra, comprehendido entre as duas barras dos rios Abiay, e Goianna, freguezia de Nossa Senhora da Penha da Taquara da Provincia de Pernambuco, fica pertencendo a Provincia da Parahyba.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Termo da Villa, comprehendido entre as duas barras dos rios Abiay, e Goianna, freguezia de Nossa Senhora da Penha da Taquara, da Provincia de Pernambuco, fica pertencendo a Provincia da Parahyba.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 21 de Agosto de 1867. — *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Agosto de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1414 A — DE 17 DE AGOSTO DE 1867.

Applica aos passaportes para fóra do Imperio a disposição do art. 12 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A disposição do art. 12 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 é applicavel aos passaportes para fóra do Imperio.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 1415 — DE 21 DE AGOSTO DE 1867.

Concede um anno de licença ao Dr. Luiz Antonio Pereira Franco, Juiz de Direito da Comarca da Feira de Santa Anna, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, ao Juiz de Direito da Comarca da Feira de Santa Anna, na Provincia da Bahia, Dr. Luiz Antonio Pereira Franco.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4416 — DE 21 DE AGOSTO DE 1867.

Concede ao Desembargador Antonio Ladisláo de Figueiredo Rocha um anno de licença com todos os seus vencimentos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo antorisado para conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos ao Desembargador da Relação da Bahia, Antonio Ladislão de Figueiredo Rocha.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 1417—DE 24 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador da Relação do Maranhão, José Nicoláo Rigueira Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para conceder um anno de licença, com todos os seus vencimentos, ao Desembargador da Relação do Maranhão, José Nicoláo Rigueira Costa.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 1418—DE 24 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Juiz de Direito, Dr. Candido Gil Castello Branco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, ao Juiz de Direito da Comarca Theresina, na Provincia do Piauhy, Dr. Candido Gil Castello Branco, para tratar de sua saude.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro deAndrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 1419 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Feliciano Bernardino da Silva, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorizado a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Feliciano Bernardino da Silva Braga e ao Belga Carlos Theodoro José Hugueney, residentes no Municipio da Côrte; aos Portuguezes Joaquim Ferreira Netto, Constantino Moreira da Rocha, Caetano da Silva Maia, José Ferreira Vieira, Manoel Marques Lousada, Pedro Ferreira Ferraz de Castro, Joaquim da Rocha Moreira, Francisco José Corrêa Quintella, Luiz Alido Magalhães, João Pereira Jorge, José Antonio de Lima e Manoel Bernardo da Fonseca, residentes no Municipio de Valença; Manoel João Simões e João Maia de Menezes, no de Nova Friburgo; Manoel Lopes de Amorim, na Imperial Cidade de Nictheroy; Joaquim de Sá Pereira, em Itabapoana; Rodrigo Antonio Pinto Pereira, na Parahyba do Sul; ao Italiano Padre Antonio

Roberta, no Municipio de Campos; e ao Hespanhol Manoel Esteves de Campos Sumossa, no da Barra Mansa, todos da Provincia do Rio de Janeiro; ao Portuguez José Luiz Machado, residente na Cidade do Rio Grande; a José Joaquim de Barros Junior, na Provincia de S. Paulo; aos Portuguezes João Barboza da Silva, residente no Rio Preto; José Maria Pereira de Carvalho, na Vargem Grande, e ao Allemão Jacob Klaes, na Provincia de Minas Geraes; aos Portuguezes José de Souza Rocha, Manoel Joaquim Moreira, Antonio José David, e Padre Sueiro, na Provincia da Bahia; Antonio Thomaz da Nova, natural da Povoa de Varzim, maritimo, residente a bordo do patacho Nacional *Maria* presentemente surto neste porto; Julio Moutinho de Souza, casado, natural do Porto; e ao Norte Americano Benjamim D. Donton.

Art. 2.° Fica tambem o Governo autorisado a fazer igual concessão aos estrangeiros, que estão actualmente servindo como machinistas a bordo dos navios da Armada Imperial, se a requererem.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1420—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Augusta Guedes de Almeida, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelo Governo, a saber:

§ 1.° Pensões mensaes: de 60$000, por Decreto de 29 de Dezembro de 1866, a D. Maria Augusta Guedes de Almeida, viuva do Capitão do 3.° Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Galdino da Silva e Almeida, morto em combate; de 42$000, por Decretos de 2 de Janeiro do corrente anno, aos Tenentes do 12.° dito José Lopes Ferreira, e do 20.° dito Zeferino Vieira Soares; de 36$000 por Decretos da mesma data, aos Alferes do 3.° dito Antonio Martins Barboza, do 11.° dito Miguel Joaquim do Rego Barros, e do 17.° dito Candido Hermenegildo de Carvalho, feridos em combate; de 60$000, por Decreto de 5 do mesmo mez e anno ao 1.° Tenente da Armada Luiz Barbalho Moniz Fiuza, que se acha mutilado; e de igual quantia repartidamente, por Decreto da mesma data a D. Rosa Balbina de Araujo e D. Maria da Gloria de Araujo Costa, irmãas do 1.° dito João Bernardino Moreira de Araujo, morto no serviço da guerra.

§ 2.° Pensões mensaes sem prejuizo do meio soldo: de 30$000 por Decreto de 5 de Janeiro do corrente anno a D. Eufrazia Gomes da Gama e Mello, viuva do Capitão do 4.° Batalhão de Infantaria Hortencio Maria da Gama Souza e Mello, morto por ferimentos recebidos em combate; de 18$000 por Decretos de 2 do mesmo mez, aos Alferes do mencionado Batalhão Agostinho José de Andrade, e do 17.° dito Galdino Cancio de Vasconcelles Monteiro, feridos em combate.

§ 3.° Pensões diarias: de 600 rs., por Decreto de 2 de Janeiro do corrente anno, ao 1.° Sargento do 7.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Floriano Fernandes da Silva; de 500 rs., por Decreto de 9 do mesmo mez, ao Cabo de Esquadra do 1.° Batalhão de Infantaria Antonio de Lima Brandão; de igual quantia, por Decreto de 2 do mesmo mez, ao Cabo de Esquadra do 1.° dito João Ribeiro de Andrade; e de

400 rs., por Decreto da mesma data, ao 2.º cadete do 20.º Corpo de Voluntarios da Patria Aristides José de Souza e Oliveira, todos feridos em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde a data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4121 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas aos Soldados Joaquim Maria Maciel, e outros.

Hei por bem Saccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas pelos Decretos de 17 de Novembro de 1866.

Pensões diarias: de 400 rs., a cada um dos Soldados, do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Maria Maciel, do 2.º dito Presciliano Candido Jacintho

de Souza e Lydio Alves Ribeiro Pinto, do 7.º dito Benedicto Marcondes e Cauriré de Almeida Brito, do 9.º dito Jeronymo Martiniano Figueira de Mello e Manoel Francisco do Nascimento, do 24.º dito José de Carvalho Braga e Marcellino José Rodrigues, do 30.º dito Valerio José Rodrigues e Manoel Coelho Coirana, e do 38.º dito Marcellino Marciano Pereira; do 1.º Batalhão de Infantaria Bernardino Cardoso de Oliveira, João Francisco Alves de Souza e Raymundo de Souza Nonato, do 2.º dito Tito de Oliveira, do 4.º dito Francisco José de Souza, do 5.º dito Raymundo Lamego Costa, do 6.º dito Ezequiel Joaquim Pereira, do 7.º dito Salustiano José de Jesus, do 10.º dito Joaquim Antonio de Magalhães, e do 14.º dito Vicente Lopes Galvão, do 9.º Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Marcilio José Pinto, e do 3.º Regimento de Cavallaria Ligeira Vasco Rodrigues de Almeida; a cada um dos musicos do 7.º Corpo de Voluntarios da Patria Honorato Antonio de Lima e Joaquim Gonçalves da Ressureição, e ao 2.º Cadete do 1.º Batalhão de Infantaria João de Souza Barrozo; de 500 rs. a cada um dos Anspeçadas, do 2.º Corpo de Voluntarios da Patria João Alexandre Ferreira Paz, do 1.º Batalhão de Infantaria José Maria dos Santos, e do 3.º Regimento de Cavallaria Ligeira Guilherme Joaquim Pereira, e a cada um dos Cabos de Esquadra do 11.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco Gomes de Jesus e Manoel Ignacio de Aquino Regis, do 22.º dito José Francisco de Castro, do 30.º dito Antonio Francisco do Rosario, do 5.º Batalhão de Infantaria Raymundo Ferreira da Silva; de 600 rs. ao 1.º Sargento do 2.º Corpo de Voluntarios da Patria Constantino Rodrigues da Assumpção, e ao 2.º Cadete 2.º Sargento do 2.º Regimento de Cavallaria Ligeira João Francisco de Alvarenga.

Pensões mensaes: de 18$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, ao Tenente reformado do Exercito João Francisco das Chagas; e de 36$000 a D. Maria Senhorinha Varella Barca, mãi do Alferes do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria da Provincia do Rio Grande do Norte Manoel Barbalho Bezerra, morto em campanha.

Pensão annual de 144$000 ao Imperial Marinheiro José de Mattos Polycarpo, invalidado no bombardeamento do forte de Itapirú.

Art. 2.º Ficão igualmente approvadas as pensões concedidas pelos Decretos de 28 de Novembro de

1866, a saber: de 400 rs. diarios a cada um dos Soldados do 10.° Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Moreira de Oliveira e do 11.° dito Norberto Pereira da Silva; e a cada um dos Soldados do Deposito Provisorio de 1.ª linha, Izidro Alves, José Rodrigues de Almeida, Francisco Diniz de Araujo e Vicente Ferreira Nobre; de 36$000 mensaes a D. Ignez Maria Joaquina de Jesus, mãi do 1.° Sargento do 24.° Batalhão de Voluntarios da Patria José Benedicto de Castro, e dos Soldados Voluntarios João José da Silva e Raymundo da Silva Candú, mortos no serviço da guerra; de 54$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir pela primeira patente de seu marido, a D. Clara Dias de Magalhães Antunes, viuva do Capitão do 12.° Batalhão de Infantaria e Major de Commissão Commandante do 46.° Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Antunes de Abreu, morto no ataque de Curupaity; e 63$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Carolina Burlamaque de Barros Lima, viuva do Tenente do 8.° Batalhão de Infantaria do Exercito e Major de Commissão do 46.° Corpo de Voluntarios da Patria, Julio Pompêo de Barros Lima, morto em combate; e de 432$000 annuaes a D. Lina Pires de Carvalho Albuquerque, mãi do Piloto Escrivão Aristides Arminio de Azevedo Albuquerque, fallecido no encouraçado *Rio de Janeiro*.

Art. 3.° Todas as pensões referidas serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 4.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1422—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar fazer acto das materias do 1.º anno de Medicina da Bahia a Manoel Barbosa da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar fazer acto das materias do primeiro anno de Medicina da Bahia a Manoel Barbosa da Silva, dependendo este exame do ultimo preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1423—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio ao estudante Julio Cesar de Castro Jesus.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para mandar matricular em qualquer das Faculdades de

Medicina do Imperio ao estudante Julio Cesar de Castro Jesus, tornando-se válidos para esse fim os exames feitos pelo mesmo estudante perante a Faculdade de Direito do Recife; revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4124—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Bahia os exames de preparatorios feitos por João José de Souza Menezes Junior na Faculdade de Direito em Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Bahia os exames de preparatorios feitos por João José de Souza Menezes Junior na Faculdade de Direito em Pernambuco.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1425 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar fazer acto do 2.º anno de Medicina da Bahia a José Gonçalves do Passo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar fazer acto do 2.º anno de Medicina da Bahia a José Gonçalves do Passo, depois de mostrar-se habilitado com os exames de preparatorios exigidos para o curso medico.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e

faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1426 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar fazer acto do 2.º anno medico na Faculdade de Medicina da Bahia ao estudante Joaquim Cardoso de Mello Reis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar fazer acto do 2.º anno medico na Faculdade de Medicina da Bahia ao estudante Joaquim Cardoso de Mello Reis, depois de examinado em anatomia do primeiro anno.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.— *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1427 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao estudante Diogo Jorge de Brito.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da faculdade de Medicina da Côrte ao estudante Diogo Jorge de Brito, devendo antes do acto do referido anno, mostrar-se habilitado em Historia e Geographia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.— *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1428 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Miguel Zacarias de Alvarenga.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno de Medicina da Côrte a Miguel Zacarias de Alvarenga, prestando antes do referido acto os exames de preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.— *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1429 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Mariano Nunes Teixeira de Mello.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da

Côrte a Mariano Nunes Teixeira de Mello, depois de prestar exame do preparatorio que lhe falta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1430 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ao estudante Lourenço Justiniano Vieira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ao estudante Lourenço Justiniano Vieira, não podendo porém prestar acto do referido anno antes de mostrar-se habilitado nos preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4131 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a João Plinio de Castro Menezes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a João Plinio de Castro Menezes, prestando antes do acto do 1.° anno o exame de Geographia que lhe falta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Nogocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1432 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno do curso medico a Marcos Christino Fioravante Junior, Luiz José Mendes e Joaquim Bernardes Dias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno do curso medico a Marcos Christino Fioravante Junior, Luiz José Mendes e Joaquim Bernardes Dias, ficando os mesmos obrigados a fazer acto dos exames que lhes faltão, antes de passarem para o 2.º anno.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.— *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1433—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar fazer acto das materias do 1.º annò da Faculdade de Medicina da Côrte a Bernardino Silva e Francisco Maria de Mello e Oliveira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar fazer acto das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Bernardino Silva e Francisco Maria de Mello e Oliveira, que frequentão como ouvintes o referido anno, devendo preceder o exame do unico preparatorio que lhes resta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1434—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a admittir á exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Carivaldo José Chavantes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a admittir á exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Carivaldo José Chavantes, depois de mostrar-se habilitado em Historia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1435 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Nucator dos Santos, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões mensaes concedidas por Decretos de 12 de Junho de 1867: de 12$000 a D. Maria Nucator dos Santos, viuva do 2.° Cadete do 42.° Corpo de Voluntarios da Patria João Baptista da Silva Costa; de 18$000 a Firmina Augusta Ribeiro, viuva do 2.° Sargento do 23.° Batalhão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro, Benjamim Augusto Ferreira dos Santos; de 42$000, á que fica elevada a de 36$000 concedida por Decreto de 19 de Janeiro de 1867, ao Alferes do 1.° Corpo de Voluntarios da Patria, actualmente Tenente honorario do Exercito Manoel Antonio da Silva.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4436—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Anna Espinola da Cunha Tourinho e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 9 de Fevereiro do corrente anno: de 36$000 a D. Anna Espinola da Cunha Tourinho, viuva do Alferes do 22.° Corpo de Voluntarios da Patria Luiz Polycarpo de Góes Tourinho, morto de molestia adquirida em serviço de campanha; de 42$000 a D. Maria Firmina do Amor Divino Rodrigues, viuva do tenente do 31.° dito Manoel José Rodrigues, fallecido em combate; de 60$000 a D. Anna Josepha da Franca Amaral, viuva do Capitão da Guarda Nacional Bernardino Antonio do Amaral, fallecido no hospital de Corrientes; e de igual quantia, a D. Jacintha Maria do Espirito Santo, viuva do Capitão de commissão Francisco Antonio do Espirito Santo, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Fica tambem approvada a pensão de 500 rs. diarios, concedida por Decreto da mesma data, ao Anspeçada do 7.° Batalhão de Infantaria Sebastião Francisco de Paula, ferido em combate.

Art. 3.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 4.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1437 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Umbelina Horacia de Andrade Seixas, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelo Governo por Decretos de 10 de Novembro de 1866; a saber:

§ 1.° Pensões mensaes: de 60$000 a D. Umbelina Horacia de Andrade Seixas, viuva do Capitão de commissão Francisco de Paula Athayde Seixas, fallecido em Corrientes; e aos Capitães do 3.° Corpo de Voluntarios da Patria Antonio de Paula Cavalcanti de Almeida, e do 26.° dito Antonio Rodrigues dos Santos França Leite; de 42$000 aos Tenentes do 1.° dito Candido Luiz Marques, e do 4.° dito Manoel José Gomes de Carvalho; de 36$000 aos Alferes do 1.° dito Antonio Raymundo Pereira do Lago, do 2.° dito Luiz Americano Vilhena de Almeida, do 3.° dito Francisco Pereira da Cunha, e do 4.° dito Durval Alfredo Portella, feridos em combate.

§ 2.° Pensão mensal, sem prejuizo do meio soldo, de 18$000 ao Alferes do 7.° Batalhão de Infantaria Emygdio Vieira de Lemos.

§ 3.° Pensões diarias: de 500 rs., aos Cabos de Esquadra do 24.° Corpo de Voluntarios da Patria João Lins Pereira, e do 31.° dito Antonio José da Silva, e ao Anspeçada do 7.° Batalhão de Infantaria Manoel Pedro Celestino; de 400 rs. aos Soldados: do 2.° Corpo de Voluntarios da Patria Luiz Pedro Bomfim, do 7.° dito Manoel Pereira Coz, Antonio Monteiro da Silva e Antonio Barboza Lima; do 38.° dito Claudino

Marreiro e Oliveira, do 41.° dito Paulo José dos Santos, do 43.° dito José Joaquim de Almeida, e do 3.° Batalhão de Infantaria Francisco Nunes Bezerra, todos feridos em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos de concessão; ficando revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1438 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado Joaquim Manoel Ferreira, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas pelo Governo, a saber:

§ 1.° Pensões diarias:— Por Decretos de 26 de Janeiro deste anno de 400 réis aos Soldados do 2.°

Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Manoel Ferreira, do 6.º Joaquim Candido da Costa, do 7.º Antonio Augusto Claudio, do 19.º José Antonio do Nascimento, do 21.º Francisco Ferreira do Nascimento, do 29.º Antonio José Barbosa, do 46.º Valentim José de Santa Anna, do 51.º Joaquim José de Santa Anna, do 7.º Batalhão de Infantaria João Francisco da Silva, da Companhia de Operarios Militares Henrique Francisco de Mello; de 500 réis aos cabos do 20.º Corpo de Voluntarios da Patria José Vicente de Miranda Netto, do 1.º Batalhão de Infantaria José Leopoldo Polaco, do 10.º Antonio dos Santos Porto, ao Anspeçada do 14.º Antonio Francisco Cabral; de 600 réis aos 2.os Sargentos do 20.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim José de Azevedo, do 38.º João Valentim Tavares, do Batalhão de Engenheiros Manoel Gonçalves do Couto.

§ 2.º Pensões mensaes:—Por Decretos de 23 de Janeiro do dito anno a D. Maria Euzebia Barboza, viuva do Tenente do 3.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco José Barboza, de 42$000, igual ao soldo daquella patente; a D. Marianna Clementina de Vasconcellos Galvão, viuva do Brigadeiro graduado José Antonio da Fonseca Galvão, de 60$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir; e por Decretos de 26 do mesmo mez e anno ao Alferes do 5.º Corpo de Voluntarios da Patria Mathias Carlos de Araujo Maciel, de 36$000, igual ao soldo de sua patente; e ao Tenente do 47.º Francisco Xavier Cavalcante de Albuquerque, de 42$000, igual tambem ao soldo de sua patente.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1439 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas aos Soldados do 2.° Corpo de Voluntarios da Patria Antonio Luciano de Lima Feitoza, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 13 de Março de 1867: de 400 réis diarios aos Soldados: do 2.° Corpo de Voluntarios da Patria Antonio Luciano de Lima Feitoza, do 6.° Julião Pereira da Motta, e Guilherme Francisco da Silva, do 7.° Floriano José Raymundo, do 8.° José Hermenegildo Ferreira, e João Thenorio da Cruz, do 12.° José Nunes de Oliveira, do 20.° Acacio José dos Santos, do 29.° Olegario José de Santa Anna, e do 31.° Salvador Francisco Bueno; do 1.° Batalhão de Infantaria Manoel Ferreira de Macedo, e José do Prado Teixeira, do 4.° José Francisco Barboza, do 5.° José Luiz Carneiro, do 6.° Mauricio Carlos da Motta, do 11.° Bento Francisco das Chagas e Domingos José dos Santos, do 13.° Damião Ferreira Borges; de 500 réis diarios aos Anspeçadas, do 5.° Corpo de Voluntarios da Patria Antonio de Azevedo Coutinho, do 26.° Ricardo Nunes dos Santos, do 47.° Manoel Joaquim da Costa, e do 10.° Batalhão de Infantaria Antonio Soares Galvão; aos Cabos de Esquadra do 26.° Corpo de Voluntarios da Patria João Cavalcante de Albuquerque, do 2.° Regimento de Cavallaria Ligeira Firmiano Rodrigues Lucas, e do 6.° Batalhão de Infantaria José Marabo; finalmente a de 42$000 mensaes

a D. Francisca Tarrio de Almeida, mãi do Capitão do 18.º Batalhão de Infantaria, Major em commissão e Commandante do 22.º Corpo de Voluntarios da Patria Rodrigo Luiz Baptista, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Todas estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1440 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas aos soldados Jacintho José da Silva, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões concedidas pelo Governo, a saber:

§ 1.º Pensões diarias: por Decretos de 9 de Janeiro deste anno, de 400 réis aos soldados do 2.º Corpo

de Voluntarios da Patria Jacintho José da Silva e Henrique Manoel da Victoria, do 7.º Manoel Luiz da Cruz, do 31.º Francisco de Oliveira Jorge, do 5.º Batalhão de Infantaria José Soares Corrêa, e 2.º Cadete do mesmo Batalhão João Francisco Dias Lopes, ao soldado do 8.º Antonio Felippe Lopes, do Deposito Provisorio de 1.ª linha Antonio Pinheiro Dantas, do Asylo de Invalidos da Côrte Joaquim Francisco Xavier, Joaquim David do Nascimento, Raymundo Machado de Oliveira, Victor Nunes de Souza, Pedro Antonio, José Pedro de Santa Anna, João Antonio da Cunha, Antonio Basilio dos Santos, Agostinho Ferreira Jardim, Salviano José de Almeida, Joaquim Antonio dos Santos; aos 2.os Cadetes: do 20.º Corpo de Voluntarios da Patria Antonio Floriano Paulino de Moraes, do Asylo de Invalidos da Côrte Alvaro Marques de Souza Prates, e ao Corneta do mesmo Asylo de Invalidos Antonio Francisco Rodrigues; de 500 réis ao Cabo do 28.º Corpo de Voluntarios da Patria Antonio José de Santa Anna, ao Anspeçada do 32.º Elias José Nicoláo de Almeida, aos Forrieis do 10.º Horacio Pereira Santiago, e do Asylo de Invalidos da Côrte Manoel Joaquim Ribeiro, aos Cabos Antonio Luiz Furtado e José Vicente da Cruz; aos Forrieis Candido da Costa Rosal e Hermenegildo Hippolyto de Santa Anna; de 600 réis ao Sargento Ajudante do 6.º Corpo de Voluntarios da Patria José Gonçalves de Almeida, ao 2.º Cadete 2.º Sargento do 11.º Belmiro Francisco Ribeiro da Silva, aos 2.os Sargentos do 47.º Antonio Apolinario da Cunha, do Asylo de Invalidos da Côrte Francisco Esteves da Cruz, do 4.º Batalhão de Infantaria Virgilio Alfredo das Neves, e ao 1.º Sargento do Asylo de Invalidos da Côrte João Luiz de Figueiredo Jonathas.

§ 2.º Pensões mensaes: por Decreto de 16 de Janeiro deste anno a D. Maria Mathilde Francisconi de Azevedo, viuva do Major do 8.º Batalhão de Infantaria do Exercito Joaquim Luiz de Azevedo, de 42$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir; por Decretos de 19 do mesmo mez e anno aos Alferes: do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Antonio da Silva, do 22.º Pedro Severo da Costa Leite, ao de Commissão Francisco Moreira de Lima, de 36$000 a cada um, igual aos soldos de suas patentes; ao Tenente do 5.º Batalhão de Infantaria Manoel Raymundo Cordeiro, de 21$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1441 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao 2.° Cadete Manoel Gomes de Albuquerque, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas por Decretos de 21 de Dezembro de 1866, a saber: de 600 réis diarios ao 2.° Cadete do 11.° Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Gomes de Albuquerque; de 30$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Aurelia Damaso de Carvalho, viuva do Capitão Angelino de Carvalho, fallecido em viagem para Buenos-Ayres de ferimento recebido na

batalha de 24 de Maio do dito anno; de 60$000 mensaes a D. Elisiaria Coelho de Albuquerque, viuva do Capitão do 21.º Corpo de Voluntarios da Patria José Antonio de Albuquerque, morto em combate; de 60$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir a D. Maria Umbelina Feguerstein, viuva do Coronel do 11.º Batalhão de Infantaria do Exercito Pedro Nicoláo Feguerstein, fallecido de molestia adquirida em campanha; e de 144$000 annuaes ao Imperial Marinheiro José Antonio dos Santos, invalidado no bombardeamento do Forte de Itapirú.

Art. 2.º Ficão igualmente approvadas as pensões concedidas por Decretos de 26 de Dezembro do mesmo anno: de 400 réis diarios a cada um dos soldados, do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Pio Francisco de Magalhães, do 2.º dito José Teixeira da Conceição, e Sabino Alves Corrêa, do 3.º Floriano Luiz dos Santos, do 8.º Justino José Rodrigues, do 9.º Manoel Jacintho Duarte, do 11.º José Wenceslão Carneiro, do 22.º Gregorio Lourenço da Costa, do 24.º Cecilio dos Santos, do 29.º Carlos Candido Alves dos Reis, do 30.º Manoel José do Nascimento; e do 38.º Benedicto Lourenço Sergio, do 1.º Batalhão de Infantaria Manoel Domingues de Menezes, do 5.º dito Raymundo Soares da Silva, do 6.º Antonio Francisco de Senna, do 7.º Belisario Antonio Custodio, do 8.º Manoel Marques da Silva, do 10.º Joaquim José Ferreira, e Miguel Soares da Silva, do 12.º Manoel Francisco dos Reis, do 13.º José Victoriano do Carmo, do 14.º Antonio João Telles, e Manoel Pereira de Carvalho, do 16.º Francisco Baptista Monteiro, do 2.º Regimento de Cavallaria Ligeira Manoel Francisco Rodrigues, do 5.º dito Nazario José Espindola, ao Corneta do 2.º Corpo de Voluntarios da Patria Felismino Gomes Parahyba, e ao 1.º Cadete do 6.º Batalhão de infantaria Luiz Monteiro da Cunha Telles; de 600 réis diarios ao Anspeçada do 6.º Batalhão de Infantaria Firmino Franco, e a cada um dos Cabos de Esquadra do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Gabriel José Nogueira, e do 3.º dito Henrique Gabriel Bezerra; de 600 réis diarios ao 1.º Sargento do 20.º Corpo de Voluntarios da Patria João de Souza Pinto; de 36$000 mensaes a D. Honoria Anderlina dos Passos, viuva do Alferes de commissão do 8.º Batalhão de Infantaria do Exercito Firmino José dos Passos, morto no ataque de 16 de Junho do sobredito anno; e igual (de 36$000 mensaes) a D. Rosa Maria

Paulina da Fonseca, mãi do Alferes do 34.º Corpo de Voluntarios da Patria Affonso Aurelio da Fonseca, morto na batalha de 22 de Setembro do mesmo anno; de 300$000 annuaes a Francisco Nunes de Souza pelos serviços militares que prestou, não só na guerra da Independencia na Provincia do Maranhão, e em 1840 por occasião da rebellião que houve na mesma Provincia, mas ainda em relação á guerra actual com o Paraguay, offerecendo um seu filho que o sustentava, para servir como Voluntario da Patria.

Art. 3.º Todas as pensões referidas serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4142—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, ao Lente Cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, Conselheiro Pedro Autran da Matta e Albuquerque.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para conceder um anno de licença, com os respectivos venci-

mentos, ao Lente da 2.° cadeira do 3.° anno da Faculdade de Direito do Recife, Conselheiro Pedro Autran da Matta e Albuquerque.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4143—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante José Dias da Cruz Lima Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudante ouvinte José Dias da Cruz Lima Junior devendo mostrar-se habilitado nos preparatorios que lhe faltão, antes do acto do referido anno.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos e sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1444 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Silvio Pellico Pereira Ferraz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Silvio Pellico Pereira Ferraz, devendo prestar o exame de Inglez que lhe falta, antes do referido acto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Es-

lado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1445 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no primeiro anno do curso medico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante do curso pharmaceutico Julio Cesar Corrêa de Moraes Fernandes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno do curso medico da Faculdade de Medicina desta Côrte o estudante do curso pharmaceutico Julio Cesar Corrêa de Moraes Fernandes, devendo mostrar-se habilitado nos preparatorios de Historia e Inglez que lhe faltão.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1446—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar admittir á exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Manoel Barboza Alvares Ferreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar admittir a exame das materias do 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante ouvinte Manoel Barboza Alvares Ferreira, depois de mostrar-se habilitado no preparatorio que lhe falta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido

e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1447—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar admittir á exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Clemente da Silveira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar admittir á exame do 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Clemente da Silveira, depois de mostrar-se habilitado no preparatorio que lhe falta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte

oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4148 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir á exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Prudencio Augusto Suzano Brandão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar fazer acto das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Prudencio Augusto Suzano Brandão que como ouvinte frequenta o referido anno, devendo fazer antes os exames de Arithmetica e Geometria que lhe faltão.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em

vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1449 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Henrique de Serpa Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno medico da Côrte o estudante Henrique de Serpa Pinto, prestando, antes do acto do referido anno, exame de Mathematicas que por doente deixou de fazer em tempo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oitó de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867. — *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1450—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Antonio Manoel da Costa Guimarães.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno do curso medico da Côrte o estudante Antonio Manoel da Costa Guimarães, que frequenta as aulas como ouvinte, prestando antes o exame de geometria que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1451 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Evaristo Gonçalves Marinho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Evaristo Gonçalves Marinho, devendo antes do acto do referido anno mostrar-se habilitado em latim, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867. — *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1452 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Carlos Maximiano de Azevedo e Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Carlos Maximiano de Azevedo e Silva, devendo prestar exame de Historia e Geographia, preparatorios que lhe faltão, antes do acto do referido anno.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.— *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1453 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante João Henrique da Silva Coutinho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Escola de Medicina da Côrte a João Henrique da Silva Coutinho, devendo antes do acto do referido anno mostrar-se habilitado em Historia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestede o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1454—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Francisco Caetano dos Santos e João Pedro de Almeida Lima.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao estudante Francisco Caetano dos Santos, visto não ter podido fazel-o em tempo por lhe ter faltado a idade legal; e ao estudante João Pedro de Almeida Lima, depois de prestar o exame de Geometria que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1455—DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante José Celestino de Oliveira Soares.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no primeiro anno de medicina da Côrte a José Celestino de Oliveira Soares, considerando-se válidos os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo, devendo antes do acto do referido anno prestar o exame de Algebra que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1456 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1867.

Manda pagar desde a data do Decreto de 28 de Junho de 1865 a pensão de 400 rs. diarios, concedida pelo mesmo Decreto ao Soldado do 12.º Batalhão de Infantaria do exercito Maximiano Rodrigues Nery.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. A pensão de 400 rs. diarios, concedida por Decreto de 28 de Junho de 1865 ao Soldado do 12.º Batalhão de Infantaria do exercito Maximiano Rodrigues Nery, e approvada pela Resolução n.º 1372 de 26 de Setembro de 1866, será paga desde a data do mesmo Decreto.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Setembro de 1867.— *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1456 A — DE 4 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa ao Governo para conceder um anno de licença ao Segundo Escripturario da Alfandega desta Côrte Marianno José Cupertino do Amaral.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder um anno de licença, com todos os seus vencimentos, ao Segundo Escripturario da Alfandega desta Côrte, Marianno José Cupertino do Amaral, a fim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 17 de Setembro de 1867. —*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1457—DE 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Juiz de Direito da Comarca de Oeiras, na Provincia do Piauhy, Dr. José Luiz da Silva Moura.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder um anno de licença, com todos os seus vencimentos, ao Juiz de Direito da Comarca de Oeiras, na Provincia do Piauhy, Dr. José Luiz da Silva Moura, a fim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 1458 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Isenta de direitos de importação os materiaes importados para a construcção de duas pontes de ferro sobre os rios Parahyba e Sanhauá, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Serão isentos de direitos de importação os materiaes importados para a construcção das duas pontes de ferro sobre os rios Parahyba e Sanhauá contractadas pela Presidencia da Provincia da Parahyba com o Barão do Livramento, na fórma estipulada nos respectivos contractos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 17 de Setembro de 1867.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1459 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder mais um anno de licença com todos os seus vencimentos ao 2.º Official da Secretaria da Agricultura, o Bacharel Leopoldo Henrique Castrioto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para conceder mais um anno de licença com todos os seus vencimentos ao 2.º Official da Secretaria da Agricultura, o Bacharel Leopoldo Henrique Castrioto.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Sauza Dantas.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 25 de Setembro de 1867.— O Director, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 4161 (*) — DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos de importação para os objectos importados pela Companhia organisada na Cidade do Recife para a construcção da estrada de ferro desta Cidade á povoação de Apipucos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder isenção de todo e qualquer direito de importação para os objectos, que forem importados pela Companhia organisada na Cidade do Recife para a construcção da estrada de ferro dessa Cidade á povoação de Apipucos durante o tempo de seu contracto celebrado com o Governo Provincial, como foi estipulado no mesmo contracto.

(*) Com N. 1460 não houve acto algum.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dezeito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Setembro de 1867.—*José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Setembro de 1867.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1462 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Ferreira da Costa Rubim, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões abaixo mencionadas, concedidas pelo Governo, a saber:

§ 1.° Por Decretos de 6 de Setembro de 1866, de 60$ mensaes a D. Maria Ferreira da Costa Rubim, viuva do Capitão do 10.° Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Frederico Kiape da Costa Rubim, fallecido por ferimentos recebidos em combate; e de 14 do dito mez e anno, de 42$ mensaes a D. Luiza Rosa de Avila, mãi do Tenente do 30.° Corpo de Voluntarios da Patria Vencesláo José Machado, fallecido pela mesma causa.

§ 2.° Por Decretos de 26 do dito mez e anno: de 96$ mensaes a D. Maria Leopoldina de Mattos Fer-

reira, viuva do tenente-coronel commandante do 21.° corpo de voluntarios da patria João Paulo Ferreira, fallecido no hospital de Corrientes; de 42$ mensaes a D. Escolastica Christina de Almeida Borges, viuva do Tenente do 40.° Corpo de Voluntarios da Patria Cornelio Borges de Barros, morto em combate; e de igual quantia, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Belmira de Souza Doria, viuva do Major do 13.° Batalhão de Infantaria Joaquim João de Menezes Doria, fallecido de molestias adquiridas em campanha; e de 400 rs. diarios aos Soldados do 1.° Batalhão de Artilharia a pé Dionisio Ferreira Homem, e do 5.° dito de Infantaria Lourenço Gomes, ambos invalidados no serviço da guerra.

§ 3.° Por Decretos de 10 de Outubro do mesmo anno: de 60$ mensaes a D. Henriqueta Rosa de Santa Anna, viuva do Capitão do 31.° Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim José de Santa Anna, morto em combate; de 54$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Anna Delfina de Assumpção Martini, viuva do Major commissionado no posto de Tenente-Coronel commandante do 14.° Batalhão de Infantaria José Martini, morto em combate; de 144$ annuaes á praça de marinhagem da armada Paulo Ferreira da Cruz, que se invalidou no combate de Riachuelo.

Art. 2.° Todas estas pensões serão pagas desde a data dos citados Decretos; ficando revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1463 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 8.º Corpo de Voluntarios da Patria Manoel do Nascimento, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 8 de Maio do corrente anno.

§ 1.º Pensões diarias: de 400 rs. aos Soldados, do 8.º Corpo de Voluntarios da Patria, Manoel do Nascimento; do 31.º dito, Miguel Ferreira do Couto e Florentino Isidoro Vieira; do 6.º batalhão de infantaria, Francisco Marques de Almeida; do 10.º dito, João Baptista de Santa Anna; do 1.º Corpo Provisorio de Artilharia a cavallo de Voluntarios da Patria, José Marcellino da Rosa.

§ 2.º Pensão mensal de 18$, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Justina Placida Martins, viuva do Alferes do 16.º Batalhão de Infantaria Mauricio Egydio Martins.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4464— DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 16.º Corpo de Voluntarios da Patria Manoel José das Mercês, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelo Governo por Decretos de 24 de Abril deste anno:

§ 1.º Pensões diarias: de 400 réis, aos Soldados do 16.º Corpo de Voluntarios da Patria Manoel José das Mercês, do 34.º dito Severiano Antonio Gonçalves, do 2.º Regimento de Cavallaria Ligeira Camillo Antonio Custodio, do 1.º Batalhão de Artilharia a pé Francisco José Ferreira, do 3.º dito de Infantaria Antonio Candido da Assumpção e Elesbão José do Sacramento, do 5.º dito Joaquim Ferreira de Souza; de 500 réis ao Cabo do 8.º Batalhão de Infantaria Antonio José Ferreira.

§ 2.º Pensão mensal: de 60$000 a D. Belmira Euzaria da Silva Rebello, viuva do Capitão do 15.º Corpo de Voluntarios da Patria João Maria da Silva Rebello.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em *dezoito* de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1465 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 2.º Corpo de Caçadores a cavallo Simão José de Aragão, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 25 de Maio do corrente anno: de 400 réis diarios aos Soldados, do 2.º Corpo de Caçadores a cavallo Simão José de Aragão, e do 31.º Corpo de Voluntarios da Patria Prudencio Antonio; de 42$000 mensaes a D. Maria Amalia Pereira, viuva do Tenente da Guarda Nacional Marciano da Silva Brum; e de 60$000, tambem mensaes a D. Marianna Rita Serejo de Castro, viuva do Capitão da Guarda Nacional Agostinho Raymundo Gomes de Castro.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1466 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a Francisca, Maria e Fernando filhos legitimos do Capitão do 2.º Corpo de Voluntarios da Patria, João de Souza Nunes Pinto, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões mensaes concedidas por Decretos de 27 de Abril de 1867; de 60$000 repartidamente a Francisca, Maria, e Fernando, filhos legitimos do Capitão do 20.º Corpo de Voluntarios da Patria João de Souza Nunes Pinto, devendo cessar na parte pertencente a Fernando, logo que chegue á maioridade; de 39$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Guilhermina Dutra da Fonseca, viuva do Tenente do exercito e Capitão de commissão Hippolyto Mendes da Fonseca; de 36$000 a D. Laurinda Maria Velloso, mãi do Alferes do 24.º Corpo de Voluntarios da Patria Domingos Velloso de Oliveira; e de 36$000 ao Alferes do 10.º Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Antonio Martins de Castro Jubim: devendo as mesmas pensões ser pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.*
—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1467 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Major do 15.º Batalhão de de Infantaria João de Souza Fagundes, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões abaixo mencionadas, concedidas pelo Governo nas seguintes datas.

§ 1.º Por Decretos de 28 de Novembro de 1866 de 42$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, ao Major do 15.º Batalhão de Infantaria João de Souza Fagundes; de 42$000 mensaes, ao Tenente do 30.º Corpo de Voluntarios da Patria, Benjamim Beltrão de Alencar; de 36$000 mensaes aos Alferes: do 2.º dito Ignacio Antonio Lisboa, do 16.º dito João Arvire, do 26.º dito Antonio Candido Barreto, do 40.º dito Silvestre Gomes de Souza Andrada, do 54.º dito João Irenêo Pitta Monteiro; e de 18$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, ao Alferes do 22.º Batalhão de Infantaria João Eduardo Vigamigo; todos inutilisados no serviço da guerra.

§ 2.º Por Decretos de 1 de Dezembro do mesmo anno: de quantia igual ao soldo que percebia o 1.º Tenente da Armada Napoleão Jansen Muller, fallecido pelos ferimentos que recebera no combate de Curuzú, ás suas duas irmãs, repartidamente D. Clelia Jansen Muller Meirelles, e D. Clotilde Jansen Muller Faria; e de 40$000 mensaes, tambem repartidamente, a Anna Maria Thereza e á menor Antonia, aquella viuva, e esta filha do Guarda Urbano Antonio José Pacheco, morto no acto de prender o Italiano Vicente Martinelli.

§ 3.º Por Decreto de 5 do mesmo mez e anno: de 144$000 annuaes ao Imperial Marinheiro João Ignacio de Souza, invalidado no combate de Riachuelo.

Art. 2.º As sobreditas pensões serão abonadas desde as datas dos Decretos que as concedêrão; revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-

neiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1468 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez José Luiz Machado, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes: José Luiz Machado e Joaquim Pedro Moreira, residentes na Cidade do Rio Grande do Sul, João Maximo Pinto da Fonseca e João Agostinho da Silva, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Pedro Gonçalves Perdigão, José Maria Pereira da Silva e João da Silva, residentes na Côrte: Domingos Ribeiro Fernandes Vianna, residente em Campos, Manoel Lopes de Amorim, residente em Nictheroy, Provincia do Rio de Janeiro; Joaquim José Videira, Victorino José Godinho, Domingos José Pereira e Manoel Gonçalves Pereira Penteado, residentes na Provincia do Maranhão; Miguel Antonio de Almeida, residente na Provincia do Pará; João Baptista Martins Vieira, residente no Termo de Cabo Verde; Miguel Ferreira da Silva Braga, residente na Cidade de Montes Claros de Formigas, Provincia de Minas Geraes;

aos Hespanhóes Severo Antonio de Moura, e Emilio Antonio de Castro e Bastos, residentes na Côrte; aos Italianos Padre Prospero Paoliello, vigario encommendado da Freguezia de S. José da Boa-Vista; Prospero Paoliello, residentes no Termo de Cabo Verde, Provincia de Minas Geraes; ao Allemão Guilherme Grot Tex, residente em Bagé, Provincia do Rio Grande do Sul; e finalmente ao subdito Francez Dr. Alexandre Bousquet, medico ao serviço do Brasil na guerra contra o Paraguay.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1469—DE 21 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 1.° Corpo de Voluntarios da Patria João Baptista Bezerra, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de treze de Abril do corrente anno.

§ 1.° Pensões diarias: de quatrocentos réis aos Soldados, do primeiro Corpo de Voluntarios da Patria João Baptista Bezerra do decimo segundo dito Joaquim de Souza; do decimo quinto dito Damazio Antonio Ferreira; do decimo oitavo dito Joaquim Luiz Pereira da Costa, Joaquim Cardozo de Moraes, José Rufino de Oliveira; do vigesimo terceiro dito Francisco José Bello da Silva; do vigesimo nono dito, José Taveira da Conceição; do decimo segundo Batalhão de Infantaria Daniel de Freitas Coutinho; de quinhentos réis aos Anspeçadas do segundo batalhão de Infantaria Francisco Dionizio dos Santos; e do oitavo dito José Marcos Fernandes de Mello; aos Cabos, do segundo Corpo de Voluntarios da Patria João Bernardo da Fonseca, do trigesimo quarto dito Antonio Gomes da Silva, e de seiscentos réis, ao Segundo Sargento do extincto Esquadrão de Cavallaria da Bahia Arsenio Delcarpio Vellozo da Silveira.

§ 2.° Pensão mensal: de sessenta mil réis a D. Maria Leopoldina de Moraes Carvalho e Silva, viuva do Capitão do decimo quarto Batalhão de Voluntarios da Patria Francisco Luiz Pereira de Carvalho e Silva.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1470 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 25.º Corpo de Voluntarios da Patria Prudencio José de Oliveira, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelo Governo, por Decretos do 1.º de Junho do corrente anno.

§ 1.º Pensões diarias: de 400 réis, aos Soldados do 25.º Corpo de Voluntarios da Patria Prudencio José de Oliveira e Marcos de Abreu Costa; do 1.º Batalhão de Infantaria João José da Silva; e de 600 réis ao 2.º Sargento do 12.º Corpo de Cavallaria. da Guarda Nacional Ignacio Dias de Oliveira.

§ 2.º Pensão mensal: de 18$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Joanna Catharina Pedroso Santarem de Mendonça, viuva do Alferes do 18.º Batalhão de Infantaria Manoel José de Mendonça.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Setembro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1471 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Fixa as Forças de Terra para o anno financeiro de 1868—1869.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° As Forças de Terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e oito a mil oitocentos sessenta e nove, além dos Officiaes dos corpos moveis, da Repartição Ecclesiastica, dos Corpos de Saude, do Estado Maior de primeira e segunda classes, e de Artilharia, de Engenheiros, e do Estado-Maior General, não poderão exceder de vinte mil praças de pret de linha em circumstancias ordinarias, e de sessenta mil em circumstancias extraordinarias, incluidas nas primeiras as dos depositos de instrucção e de aprendizes de artilheiros.

§ 1.° A força decretada para as circumstancias extraordinarias poderá ser preenchida, na falta de voluntarios, de engajados, ou de recrutados, por corpos destacados da Guarda Nacional.

§ 2.° Em tempo de paz, cada companhia dos corpos moveis terá um só Alferes ou segundo Tenente.

Art. 2.° Os officiaes e praças de pret, que voluntariamente se alistárão ou se alistarem nas fileiras do exercito, em virtude dos Decretos numero tres mil trezentos e setenta e um de sete de Janeiro, numero tres mil quatrocentos e nove do 1.° de Março e numero tres mil quatrocentos e vinte oito do primeiro de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, têm direito, na conformidade de seus engajamentos, a todas as vantagens garantidas pelos referidos Decretos.

§ 1.° Esta disposição comprehende os guardas nacionaes a que se refere o Decreto numero tres mil quinhentos e oito, de trinta de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco.

§ 2.° As praças do exercito que, concluindo o tempo de serviço, a que erão obrigadas, se engajarem de novo durante a guerra actual, terão direito ás vantagens dos voluntarios da patria.

Art. 3.° Os recrutados, voluntarios e Guardas Nacionaes designados, poderão eximir-se do serviço

militar por substituição de individuos, que tenhão a idoneidade precisa para o mesmo serviço, ou mediante a quantia de um conto e duzentos mil réis em circumstancias ordinarias; com tanto que em um e outro caso o fação dentro dos primeiros seis mezes de praça.

Art. 4.° Os Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados nas obras publicas do Ministerio da Agricultura, com permissão do Ministerio da Guerra, ficão comprehendidos na excepção expressa no artigo nono da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 5.° Continuão em vigor as disposições do artigo segundo da Lei numero mil duzentos quarenta e seis de vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, na parte relativa aos Arsenaes de Guerra, suas dependencias, e deposito de artigos bellicos.

Art. 6.° A presente lei regerá tambem no corrente exercicio.

Art. 7.° Ficão revogadas as disposições em contrario

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mez de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de Terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e oito a mil oitocentos sessenta e nove.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.—Manoel Joaquim do Nascimento e Silva, a fez.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury*.—Registrada.

Foi a presente Lei publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 28 de Setembro de 1867.—*Mariano Carlos de Souza Corrêa*.

LEI N. 1472 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario para as despezas do primeiro semestre do exercicio de 1867 a 1868.

Dom Pedro Segundo por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° E' aberto ao Ministerio da Guerra, para as despezas do primeira semestre do exercicio de *mil* oitocentos sessenta e sete a mil oitocentos sessenta e oito, um credito extraordinario da quantia de vinte dous mil quatrocentos cincoenta e seis contos de réis, distribuido pelos paragraphos seguintes:

§ 2.° Conselho Supremo, Auditores e *Juntas* Militares de Justiça.....	26:000$000
§ 6.° Arsenaes de Guerra, armazens de artigos bellicos, Laboratorios, etc.....	6.370:000$000
§ 7.° Corpo de Saude e Hospitaes.	1.240:000$000
§ 8.° Quadro do Exercito.....	8.390:000$000
§ 10. Classes inactivas.....	180:000$000
§ 11. Gratificações, Ajudas de custo e Premios de engajamento....	610:000$000
§ 12. Fabricas.....	80:000$000
§ 14. Obras Militares.....	260:000$000
§ 15. Diversas Despezas e Eventuaes.	5.200:000$000
§ Repartições de Fazenda.....	100:000$000
	22.456:000$060

Art. 2.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a fazer as operações de credito, que julgar convenientes dentro ou fóra do Imperio, a fim de occorrer ás despezas extraordinarias decretadas no artigo antecedente.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e excução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte cinco dias do mez de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, abrindo ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario para as despezas do primeiro semestre do exercicio de mil oitocentos sessenta e sete a mil oitocentos sessenta e oito.

Para Vossa Magestade Imperial ver. — Candido Pereira Monteiro, a fez.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrada.

Foi a presente Lei publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 28 de Setembro de 1867.—*Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1473 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular, no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte, o estudante Lourenço Barboza da Cunha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante, ouvinte do mesmo anno, Lourenço Barboza da Cunha, depois de mostrar-se habilitado em Algebra e Geometria.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1474 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Manoel José de Figueiredo Leite Filho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de

Direito do Recife ao estudante Manoel José de Figueiredo Leite Filho, levando-se-lhe em conta os preparatorios que tiver feito na Faculdade da Bahia; sendo para esse fim revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1475 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo á mandar admittir a exame do 2.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte o Bacharel João Layden Corrêa do Rego.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar admittir á exame do 2.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao Bacharel João Layden Corrêa do Rego depois de mostrar-se habilitado nas materias do 1.° anno da mesma Faculdade.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4176—DE 25 DE SETEMRO DE 1867.

Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Constancio dos Santos Pontual.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Bahia ao estudante Constancio dos Santos Pontual, sendo para isso aceitos os exames prestados na de Direito de Pernambuco, revogadas para esse fim as disposições em contrario.

José Joaquim Fernades Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-

neiro em vinte cinco de Setembro da mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1477 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Antonio Ferreira de Souza Pitanga.

Hei por Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. unico. Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife, ao estudante Antonio Ferreira de Souza Pitanga, obrigando-se o mesmo a fazer exame de Rhetorica antes do acto do respectivo anno; revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1478—DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito a Francisco Fernandes Vieira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito a Francisco Fernandes Vieira, depois de fazer o exame do preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1479 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o ouvinte do mesmo anno Augusto José da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao ouvinte do mesmo anno Augusto José da Silva, devendo fazer o exame de Algebra antes das materias daquelle anno.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867. —*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 1.º de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1480 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar admittir a exame de Anatomia na Faculdade da Bahia o estudante José Cardoso de Moura Brasil.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar admittir á exame de anatomia na Faculdade da Bahia no principio do anno vindouro ao estudante de pharmacia José Cardoso de Moura Brasil, a fim de aproveitar o 1.° anno medico, depois de habilitado com o preparatorio de Geographia, que ainda não prestou.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4181 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular e fazer acto o estudante José Pereira Maia, que frequenta como ouvinte o 1.º anno da Faculdade de Direito da Cidade do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular e fazer acto o estudante José Pereira Maia, que frequenta como ouvinte o 1.º anno da Faculdade de Direito da Cidade do Recife, uma vez que seja approvado no exame de philosophia que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1482—DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar matricular no 1.º anno de Medicina da Côrte a João Pires Farinha Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar matricular no 1.º anno de Medicina da Côrte a João Pires Farinha Junior, prestando exame dos preparatorios que lhe faltão antes do acto do referido anno.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, no 1.º de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1483—DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte, o estudante Thomaz Pimentel de Ulhôa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina

da Côrte o estudante Thomaz Pimentel de Ulhôa, fazendo o mesmo préviamente os exames de Philosophia, Historia e Geographia, que lhe faltão.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury*. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1484 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 2.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte o Pharmaceutico Guilherme Frederico de Miranda Monteiro de Barros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 2.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte o Pharmaceutico Guilherme Frederico de Miranda Monteiro de Barros, depois de mostrar-se habilitado nos preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1485 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular Luiz Manoel Pinto Netto no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular Luiz Manoel Pinto Netto no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte, com a condição de mostrar-se o mesmo préviamente habilitado em Latim, Arithmetica e Algebra.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1486 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.o anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Manoel Jeronymo Guedes Alcoforado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Manoel Jeronymo Guedes Alcoforado, aceitando-se-lhe os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1487—DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante João Ferreira da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante João Ferreira da Silva; sendo aceitos para esse fim os exames de preparatorios pelo mesmo feitos na Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1488 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Côrte os exames de preparatorios feitos por Antonio Moreira Junior na de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Côrte os exames de preparatorios feitos por Antonio Moreira Junior, na de Direito de S. Paulo.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1489 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para permittir que faça acto das materias do 1.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Candido Alvaro de Noronha Lima.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para permittir que faça acto das materias do 1.° anno da Facul-

dade de Medicina da Côrte e estudante Candido Alvaro de Noronha Lima, prestando-se préviamente ao exame de Historia e Geographia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1490 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular, em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio, o estudante Luiz Rodrigues Ferreira de Menezes Vasconcellos de Drummond.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular, em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio, o estudante Luiz Rodrigues Ferreira de Menezes Vasconcellos de Drummond, sendo para isso aceitos os exames de preparatorios prestados pelo mesmo na Faculdade de Direito de Pernambuco.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1491 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a Eduardo Henrique Pereira de Mello.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a Eduardo Henrique Pereira de Mello, sem dependencia do exame de Mathematicas, a que só será obrigado antes do acto do primeiro anno.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e

faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4192 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Manoel Carigé Baraúna.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Manoel Carigé Baraúna, fazendo o mesmo previamente o exame de Geometria.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1493 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Antonio Ribeiro dos Santos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Antonio Ribeiro dos Santos, com os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1494 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade do Medicina da Côrte a João de Deus da Cunha Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a João de Deus da Cunha Pinto, depois de fazer exame de Historia que lhe falta.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1495 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito de Pernambuco a Antonio Fausto Neves de Souza.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito

de Pernambuco a Antonio Fausto Neves de Souza, depois de feito o exame de Historia que lhe falta.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1496—DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Francisco Manoel Guedes de Miranda.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Francisco Manoel Guedes de Miranda, devendo fazer préviamente os exames de Algebra, Geometria e Historia que lhe faltão.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1497—DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Antonio de Souza Campos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Antonio de Souza Campos, aceitando-se-lhe o exame de Arithmetica e Geometria feito na de Direito de S. Paulo, mostrando-se o mesmo préviamente habilitado em inglez.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 30 de Setembro de 1867.—*André Augusto dePadua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1498 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Declarando que a pensão concedida a D. Rita de Cassia Rodrigues, por Decreto n.º 116 de 3 de Junho de 1840, subsiste sem prejuizo do meio soldo que lhe compete como filha legitima e solteira do Tenente General Barão de Taquary.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. A pensão concedida a D. Rita de Cassia Rodrigues, por Decreto n.º 116 de 3 de Junho de 1840, pelos servicos de seu irmão o Capitão Jeronymo Herculano Rodrigues, subsiste sem prejuizo do meio soldo que lhe compete na fórma da lei como filha legitima e solteira do Tenente General Barão de Taquary.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1 de Outubro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N: 1499—DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao 2.º Cadete do 16.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco Santiago Torres Galindo, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 3 de Julho do corrente anno: de 400 rs. diarios ao 2.º Cadete do 16.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco Santiago Torres Galindo, ferido em combate; de 60$000 mensaes a D. Rozaura Futzo de Gralha, viuva do Capitão do 2.º Corpo de Voluntarios da Patria Angelo Antonio Cornelio de Souza Gralha, fallecido em Corrientes; e a de 144$ annuaes ao Soldado do Batalhão Naval André Alves da Cruz, invalidado em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1500 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva a pensão annual de 400$000 concedida a D. Honorina Mathildes de Oliveira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de 400$000 concedida por Decreto de 6 de Setembro de 1866 a D. Honorina Mathildes de Oliveira, filha do finado Conselheiro de Estado Candido Baptista de Oliveira; devendo esta pensão ser paga da data do mesmo Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1.° de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1501 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Capitão do 4.º Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Pereira da Assumpção, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões abaixo mencionadas concedidas pelo Governo, por Decretos de 17 de Outubro de 1866, a saber:

§ 1.º Pensões mensaes: de 60$000 ao Capitão do 4.º Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Pereira da Assumpção; de 42$000 aos Tenentes do 26.º dito Pedro Januario de Paiva Dias, e do 30.º dito João Pereira de Gouvêa Torres Galindo; de 36$000 aos Alferes: do 15.º dito João Baptista Pereira Marques, do 41.º dito Leopoldino Cabral de Mello, e do 2.º dito de Caçadores a cavallo Carlos Rodolfo; e de 18$000, sem prejuizo do que por Lei lhe competir, ao Alferes do 18.º Batalhão de Infantaria Antonio Francisco de Medeiros, todos invalidados no serviço da guerra.

§ 2.º Pensões diarias: de 600 réis ao 2.º Sargento do 30.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Roberto Ferreira; de 500 réis ao Anspeçada do 1.º dito João Ambrosio Leite, aos Cabos: do 4.º dito Laurindo Gomes Coutinho, do 10.º Corpo dito Pedro de Alcantara Jarrinha, do 4.º dito de Cavallaria da Guarda Nacional Bonifacio Justo de Oliveira, e ao Anspeçada do 1.º Batalhão de Artilharia a pé Francisco Ferreira Junior; de 400 réis ao Musico do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Vieira Passos, e aos Soldados do mesmo Corpo Joaquim Pinto Cavalheiro, Modesto Pereira Machado, João José Thereza, do 2.º dito Victoriano da Silva Cardoso, do 3.º dito Lourenço Maciel do Amor Divino, do 4.º dito João dos Santos Teixeira, José Francisco dos Réis, Ignacio José da Silva, do 6.º dito João José de Figueiredo, ao 1.º Cadete do 7.º dito Candido Ozorio de Camargo, ao Particular do mesmo Corpo José Joaquim Corrêa da Silva, e ao Soldado idem Joaquim Antonio de Aguiar, aos Soldados: do 10.º dito Joaquim José de Araujo, e Theofilo Soares da Silva, do 11.º dito Antonio Gomes do Nascimento, Ignacio Lourenço de Souza, e 1.º Cadete Antonio Eugenio Alves Ferreira, aos Soldados do 13.º dito Balthazar de Souza Car-

neiro, do 14.º dito João Fagundes Baptista, do 15.º dito Manoel Pereira da Silva, do 21.º dito Januario José Rodrigues e Antonio Tenorio Cavalcanti; todos invalidados no serviço da guerra.

Art. 2.º As pensões acima mencionadas serão pagas da data dos respectivos decretos de concessão; ficando revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1.º de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1502—DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao 2.º Cadete 1.º Sargento do 11.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Ramos da Silva Moreira, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões concedidas pelo Governo por Decretos de 28 de Novembro de 1866, em attenção a terem-se inutilisado no serviço da guerra, aos inferiores e praças, abaixo mencionadas, a saber:

§ 1.º De 600 réis diarios; ao 2.º Cadete 1.º Sargento do 11.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Ramos da Silva Moreira, e aos 2.os Sargentos do 3.º

dito Malaquias Martins da Costa, e do 16.° Batalhão de Infantaria Silverio Rodrigues Pimenta.

§ 2.° De 500 réis diarios: aos Cabos do 24.° Corpo de Voluntarios da Patria Francisco Vieira de Carvalho, e do 3.° Batalhão de Infantaria Pedro Luiz de Souza; ao Anspeçada do 5.° dito Antonio Francisco Ribeiro, e aos Cabos do 6.° dito Felippe Feliciano de Araujo, e Vicente Borges Fialho; e do 10.° dito Manoel Ignacio da Silva.

§ 3.° De 400 réis diarios: aos Soldados do 3.° Corpo de Voluntarios da Patria, Luciano Evangelista, ao Particular do 7.° dito Bento Dias Ferraz de Arruda, e aos Soldados: do mesmo corpo Tiburcio de Paula Machado, e João Baptista da Rosa; ao 2.° Cadete do 11.° Corpo de Voluntarios da Patria Manoel Luiz Carlos Tavares, e aos Soldados de 18.° dito Tertuliano Avelino Pereira, e João José de Arruda; do 19.° dito José Ferreira de Lima, do 21.° dito Manoel Januario, do 24.° dito Manoel José do Nascimento, Francisco Ferreira de Brito, e João Pedro da Silva; do 26.° dito Antonio Francisco de Paula Barros, e Bernardino Alves Bezerra; do 30.° dito Liberato José Moreno; do 40.° dito Primo Feliciano Barboza; do 2.° Batalhão de Infantaria Raymundo José dos Santos; do 4.° dito Francisco José dos Santos, e Francisco Luiz da Silva; do 5.° dito Victor Pereira da Silva, do 8.° dito Raymundo Luiz da Costa, do 11.° dito José Gomes da Silva, do 12.° dito Jeremias Bello do Espirito Santo; do Deposito Provisorio de 1.ª linha; Manoel Thomaz Quirino, Manoel Joaquim de Santa Anna, João Baptista Rodrigues, Francisco Pedro Tiburcio, e João da Silva Paz; e ao do 3.° Regimento de Cavallaria Ligeira Pantaleão Cypriano da Silva.

Art. 2.° As sobreditas pensões serão abonadas desde a data dos respectivos Decretos de concessão; ficando revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1.º de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury*. —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1503 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado Antonio Victorino dos Santos, e a outras pessoas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 14 de Março de 1867.

§ 1.º Pensões diarias: de 400 réis aos Soldados do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Antonio Victorino dos Santos, do 3.º Ramiro José de Santa Anna, do 5.º João Antonio Martins, do 9.º Severiano da Silva, do 22.º Antonio José dos Santos, do 26.º João Barboza de Souza, do 29.º João Pereira de Macedo, do 46.º Damazio Moreira de Oliveira, do 14.º Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Antonio Luiz Chinepes, Manoel Bernardo da Silva, e Pompeu Alves da Silva, do 3.º Regimento de Cavallaria Ligeira Feliciano Martins, do 5.º Thomaz Alves Ferraz, do 1.º Batalhão de Infantaria João Ribeiro do Valle, do 4.º Paulo de Amorim Salgado, e Francisco Marcello dos Santos, do 5.º João Pereira do Nascimento, do 6.º Miguel Antonio dos Prazeres, Floriano Moniz, e Antonio Teixeira da Silva Castro, do 8.º José Pedro da Silva, e ao Musico do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Corrêa; de 500 réis aos Cabos de Esquadra do 9.º Batalhão de Infantaria Belarmino Bezerra de Brito, e do 1.º Corpo de Caçadores a cavallo Felippe Eckeat; e de 600 réis ao 1.º Sargento do 7.º de Cavallaria da Guarda Nacional Querino Pereira dos Santos.

§ 2.º Pensões mensaes: de 18$000 a D. Adelina Ala Paraiso Moura, viuva do 2.º Tenente de Artilharia Eduardo Affonso de Moura, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir, e a D. Maria Luiza de

Noronha Woolf, viuva de João Antonio Woolf, e mãi do Alferes do Estado Maior de 2.ª classe Carlos Luiz Woolf, com a mesma clausula; de 30$000 a D. Julia Candida de Macedo Galhardo, viuva do Capitão João Carlos Galhardo, sem prejuizo tambem do meio soldo que lhe competir; de 36$000 ao Alferes de commissão Thadeo Pereira Rolindo; de 39$000 a D. Maria Francisca Buff de Aguiar, viuva do Tenente do 1.º Batalhão de Infantaria e Capitão em commissão addido ao 3.º da mesma arma Eduardo Honorio Vieira de Aguiar, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir; de 42$000 a D. Maria Luiza Amalia Ramos, mãi do Tenente do 4.º Corpo de Voluntarios da Patria João Ribeiro Ramos e ao Capitão honorario Antonio da Cunha Frota; de 60$000 aos Capitães de commissão José Ribeiro da Luz, e de Voluntarios da Patria João de Macedo Pimentel; e finalmente de 84$$00, repartidamente, a D. Antonia Maria de Jesus, e suas filhas D. Marianna Isabel Soares Pinto e D. Maria Isabel Soares Pinto, mãi e irmãs solteiras do Capitão Tenente João Soares Pinto, fallecido em serviço da commissão de limites com a Republica do Perú.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1.º de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1504 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 24.º corpo de Voluntarios da Patria Gregorio da Silva Ramos, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões de 400 réis diarios, concedidas pelo Governo, por Decretos de 17 de Outubro de 1866, ás seguintes praças inutilisadas no serviço da guerra: Soldados: do 24.º Corpo de Voluntarios da Patria Gregorio da Silva Ramos, Pedro José dos Santos, e Macedonio José da Silva; do 26.º dito Francisco José dos Santos, Antonio Corrêa Lima, Ignacio José Pereira, Antonio Francisco Feitosa, Raymundo Francisco Coelho, e Francisco Lourenço do Nascimento; do 30.º dito Manoel Alves Pereira, e Lourenço Pereira da Costa; do 40.º dito Bernardo da Silva Mendonça; do 41.º dito Marcolino Jeronimo Ribeiro; do 42.º dito Francisco José Machado; do 46.º dito José Joaquim da Silva, e João Soares Baptista; do 51.º dito Domingos da Silva Guimarães, José Paulo Ananias; ao do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira Reginaldo Gonçalves de Souza ao Musico de 2.ª classe do 1.º Batalhão de Infantaria Manoel Antonio dos Passos; aos Soldados do mesmo Batalhão: Paulo José Francisco dos Santos, Manoel Lopes da Silva, Manoel Ferreira da Silva, e José Antonio da Costa; ao Anspeçada do 4.º Batalhão de Infantaria Luiz da França Marinho, e aos Soldados do mesmo Batalhão João Francisco Ferreira, e Manoel Nunes; do 5.º dito Domingos Theodoro Mendes, do 6.º dito Jacintho Ferreira Sobral e Paulo Antonio Alves Pires; do 7.º dito Cosme Damião Felippe, Manoel Francisco da Costa, e Pedro José Vieira, do 8.º dito Manoel de Araujo Leite; do 9.º dito Manoel Pereira da Costa; do 10.º dito Actes Felicio Carlos, Francisco José Ferreira, Isidoro Pedro dos Santos, e Innocencio Bispo da Silva; do 11.º dito Francisco Xavier da Silva; do 12.º dito José Francisco de Oliveira e Silva; do 13.º dito Antonio José dos Santos, José Felix Lopes, Raymundo da Silva Vieira, e Antonio Sotero dos Santos; do 14.º dito Antonio Francisco dos Santos; do 16.º dito Luiz Manoel de Amorim; do 22.º dito José Joaquim da Silva; da Companhia de Zuavos da Bahia Antonio Aristides da

Silva; e do 24.º Corpo de Voluntarios da Patria Maximiano Francisco Negalho: esta ultima por Decreto de 27 do mesmo mez e anno.

Art. 2.º As sobreditas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos de concessão; ficando revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1.º de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1505 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Concede ao Ministerio da Marinha para as despezas do exercicio de 1867 a 1868 um credito extraordinario da quantia de 7.807:000$000, que será distribuido pelas rubricas — Arsenaes, Força naval e Eventuaes.

D. Pedro II, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Marinha para as despezas do exercicio de 1867 a 1868 um credito extraordinario da quantia de 7.807:000$000, que será distribuido pelas seguintes rubricas:

ARSENAES.

Jornaes e gratificações a maior numero de ope-

rarios das officinas de construcção naval e de machinas, empregados em novas construcções, concertos e fabricos de navios e na fundição de artigos bellicos.....	800:000$000	
Diversas despezas.		
Material de construcção naval para novas construcções, fabricos de navios e de embarcações miudas; acquisição por compra, no paiz ou no estrangeiro, de novos vasos de guerra, transportes e artefactos bellicos.....	1.400:000$000	
Machinas, ferramentas e o material necessario para o concerto dos machinismos e caldeiras dos vapores e outros artigos essenciaes ás officinas.....	300:000$000	
Combustivel para as mesmas officinas	100:000$000	2.600:000$000
FORÇA NAVAL.		
Vencimentos e vantagens ás guarnições dos navios, calculadas para mais 3.000 praças, empregadas na esquadra em operações contra o governo do Paraguay..	1.889:000$000	
Diversas despezas.		
Munições de boca	438:000$000	
Munições navaes.....	400:000$000	
Munições de guerra	350:000$000	
Combustivel.....	1.100:000$000	
Medicamentos.....	50:000$000	4.227:000$000

EVENTUAES.

Premios e gratificações ás praças alistadas no serviço da armada; differenças de cambio; engajamento de artistas e outros; fretes de navios e de generos; tratamento de praças fóra dos hospitaes do Imperio, passagens, ajudas de custo e outras despezas não previstas.....	980:000$000	980:000$000
		7.807:000$000

Art. 2.° Para occorrer ás despezas extraordinarias decretadas no artigo antecedente, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a fazer as operações de credito que julgar conveniente, dentro ou fóra do Imperio.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro, vinte cinco de setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e Guarda.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, abrindo ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario para despezas do exercicio de 1867 a 1868 de 7.807:000$000.

Para Vossa Magestade Imperial ver.—Dr. Domingos Lopes da Silva Araujo, a fez.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na chancellaria do Imperio em 28 de setembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 30 de Setembro de 1867.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

Registrada na mesma secretaria.—*Dr. Domingos Lopes da Silva Araujo.*

DECRETO N. 1506— DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo a mandar matricular no primeiro anno da Escola de Marinha o estudante José Luiz Campos do Amaral Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar matricular no primeiro anno da Escola de Marinha o estudante José Luiz Campos do Amaral Junior, devendo este, antes do acto do referido anno, mostrar-se habilitado no preparatorio de arithmetica, que lhe falta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

LEI N. 1507 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1867.

Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867—68 e 1868—69, e dá outras providencias.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 1.° A despeza geral do Imperio para o exercicio de 1867—68 é fixada na quantia de. 68.530:221$091

a qual será distribuida pelos sete diversos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de ..... 4.984:986$828

A saber:

§ 1.° Dotação de Sua Magestade o Imperador..... 800:000$000

§ 2.° Dita de Sua Magestade a Imperatriz..... 96:000$000

§ 3.° Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel..... 150:000$000

§ 4.° Dita da Princeza a Senhora D. Leopoldina..... 150:000$000

§ 5.° Dita da Princeza a Senhora D. Januaria e aluguel de casa..... 102:000$000

§ 6.° Dita de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, viuva, a Duqueza de Bragança..... 50:000$000

§ 7.° Alimentos de S. A. o Principe D. Pedro, filho de S. A. a Princeza Senhora D. Leopoldina..... 6:000$000

§ 8.° Ditos do Principe o Senhor D. Luiz.....	12:000$000
§ 9.° Ditos do Principe o Senhor D. Felippe.....	6:000$000
§ 10. Mestres da Familia Imperial	7:400$000
§ 11. Gabinete Imperial.....	2:071$428
§ 12. Camara dos Senadores....	280:570$000
§ 13. Camara dos Deputados....	386:400$000
§ 14. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	54:250$000
§ 15. Conselho de Estado	48:000$000
§ 16. Secretaria de Estado.....	161:220$000
§ 17. Presidencias de Provincias.	241:030$000
§ 18. Bispados e Relação Metropolitana.....	1.114:869$900
§ 19. Seminarios episcopaes....	120:000$000
§ 20. Faculdades de Direito....	170:000$000
§ 21. Ditas de Medicina.....	202:015$000
§ 22. Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.....	350:000$000
§ 23. Academia das Bellas-Artes.	37:560$000
§ 24. Instituto Commercial.....	14:600$000
§ 25. Dito dos meninos cegos ...	44:300$000
§ 26. Dito dos surdos-mudos....	18:500$000
§ 27. Estabelecimento de educandas no Pará.....	2:000$000
§ 28. Archivo Publico.....	15:920$000
§ 29 Bibliotheca Publica.....	15:040$500
§ 30. Museu Nacional.....	8:900$000
§ 31. Instituto Historico e Geographico Brasileiro	7:000$000
§ 32. Imperial Academia de Medicina.....	2:000$000
§ 33. Liceu de artes e officios ...	3:000$000
§ 34. Hygiene Publica.....	13:760$000
§ 35. Instituto Vaccinico.....	15:080$000
§ 36. Inspecção de Saude dos portos.....	23:200$000
§ 37. Lazaretos.....	7:000$000
§ 38. Hospital dos Lazaros.....	2:000$000
§ 39. Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario	133:300$000
§ 40. Obras especiaes do Ministerio do Imperio.....	100:000$000
§ 41. Despezas diversas e eventuaes	15:000$000

Art. 3.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 3.275:069$619

A saber:

§ 1.° Secretaria de Estado.....	161:490$000
§ 2.° Tribunal Supremo de Justiça.....	105:700$000
§ 3.° Relações.....	304:026$667
§ 4.° Tribunaes do Commercio..	47:200$000
§ 5.° Justiças de 1.ª instancia...	1.004:340$000
§ 6.° Ajudas de custo a Juizes de Direito e Muncipaes.....	20:000$000
§ 7.° Despeza secreta da Policia.	100:000$000
§ 8.° Pessoal e material da Policia	394:151$000
§ 9.° Guarda Nacional.....	157:621$500
§ 10. Conducção, sustento e curativo de presos.....	96:074$000
§ 11. Eventuaes.....	2:000$000
§ 12. Corpo militar de Policia...	373:585$702
§ 13. Guarda Urbana.....	357:940$750
§ 14. Casa de Correcção da Côrte	100:000$000
§ 15. Obras.....	50:940$000

Art. 4.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorisado para despender com os objectos designados nos paragraphos seguintes a quantia de..... 837:206$283

A saber:

§ 1.° Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	137:945$000
§ 2.° Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. sts. por 1$000.....	503:375$000
§ 3.° Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	9:799$998
§ 4.° Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. sts. por 1$000.....	40:000$000
§ 5.° Extraordinarias no exterior, idem.....	41:933$330
§ 6.° Ditas no interior, moeda do paiz, sendo 31:152$955 para o pagamento dos juros devidos pela mora do Thesouro Nacional na entrega da	

importancia das reclamações hespanholas, segundo convencionou-se no acordo de 14 de Maio de 1861....	56:152$955
§ 7.° Commissões de limites e de liquidação de reclamações.....	48:000$000

Art. 5.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 8.087:206$826

A saber:

§ 1.° Secretaria de Estado.....	100:810$000
§ 2.° Conselho Naval.....	37:300$000
§ 3.° Quartel-General da Marinha.	14:012$199
§ 4.° Conselho Supremo Militar...	8:315$000
§ 5.° Contadoria.....	59:200$000
§ 6.° Intendencia, accessorios e conselho de compras.....	123:031$800
§ 7.° Auditoria e executoria.....	3:120$000
§ 8.° Corpo da armada e classes annexas.....	548:982$100
§ 9.° Batalhão Naval.....	120:299$680
§ 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	964:225$679
§ 11. Companhia de Invalidos....	12:563$696
§ 12. Arsenaes.....	2.234:782$049
§ 13. Capitanias de Portos.....	226:561$501
§ 14. Força Naval.....	2.617:997$950
§ 15. Navios desarmados.....	38:708$800
§ 16. Hospitaes.....	183:131$000
§ 17. Pharóes.....	102:063$625
§ 18. Escola de Marinha e outros estabelecimentos scientificos.....	110:777$692
§ 19. Reformados.....	100:193$752
§ 20. Obras.....	250:600$000
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes.....	200:000$000

Art. 6.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 11.360:730$640

A saber:

§ 1.° Secretaria de Estado.....	212:103$000
§ 2.° Conselho Supremo Militar..	42:178$000
§ 3.° Pagadoria das Tropas da Côrte.....	33:060$000
§ 4.° Archivo Militar e Officina Lithographica.....	25:976$000
§ 5.° Instrucção Militar.....	318:128$500
§ 6.° Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos.....	2.213:207$280
§ 7.° Corpo de Saude e Hospitaes.	727:849$100
§ 8.° Exercito.....	7.823:419$300
§ 9.° Commissões Militares.....	80:000$000
§ 10. Classes inactivas.....	1.283:809$160
§ 11. Gratificações diversas e ajudas de custo.....	100:000$000
§ 12. Fabricas.....	201:000$000
§ 13. Presidios e Colonias Militares	300:000$000
§ 14. Obras militares.....	600:000$000
§ 15. Despezas eventuaes.....	400:000$000

Art. 7.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 25.142:129$365

A saber:

§ 1.° Juros, amortização e mais despezas da divida externa fundada pertencente ao Estado, ao cambio par de 27.....	8.277:005$445
§ 2.° Ditos da dita interna fundada	6.388:834$000
§ 3.° Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400$000, na fórma do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.....	100:000$000
§ 4.° Caixa da Amortização, filial da Bahia, etc.....	58:900$000
§ 5.° Pensionistas e Aposentados, inclusive o ordenado do Desembargador Severo Amorim do Valle, na conformidade da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857.....	1.309:303$675

§ 6.° Empregados de Repartições extinctas...	15:955$357
§ 7.° Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....	1.219:734$000
§ 8.° Juizo dos Feitos da Fazenda.	76:817$000
§ 9.° Estações de arrecadação..	3.382:669$000
§ 10. Casa da Moeda.....	133:300$000
§ 11. Administração da Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional.....	34:340$000
§ 12. Dita de Proprios nacionaes e de terrenos diamantinos.....	57:513$000
§ 13. Typographia Nacional e *Diario Official*.....	170:000$000
§ 14. Ajudas de custo.....	35:000$000
§ 15. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	75:000$000
§ 16. Despezas eventuaes, sendo 1.084:624$555 para differenças de cambio, calculadas as remessas ao cambio médio de 24.....	1.124:624$555
§ 17. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes..	400:000$000
§ 18. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos.....	300:000$000
§ 19. Obras...	950:000$000
§ 20. Exercicios findos.....	500:000$000
§ 21. Adiantamento da garantia de 2 % Provinciaes á Estrada de ferro de Pernambuco.....	213:333$333
§ 22. Dito á da Bahia.....	320:000$000
§ 23. Reposições e restituições..	$
§ 24. Pagamento do emprestimo do Cofre dos Orphãos.....	$
§ 25. Dito de bens de defuntos e ausentes.....	$
§ 26. Dito de depositos de qualquer origem.....	$

Art. 8.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 11.842:891$530

A saber:

§ 1.° Secretaria de Estado..... 150:000$000
§ 2.° Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional..... 6:000$000
§ 3.° Acquisição de plantas, sementes e outros objectos agricolas. 20:000$000
§ 4.° Auxilio ao Dr. Martius, ficando o Governo autorisado para contractar a conclusão da *Flora Brasiliense*..... ..... 10:000$000
§ 5.° Eventuaes..... 10:000$000
§ 6.° Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas. ..... 12:000$000
§ 7.° Dito do Passeio Publico... 10:000$000
§ 8.° Corpo de Bombeiros..... 64:413$000
§ 9.° Illuminação Publica..... 570:159$280
§ 10. Garantia de juros ás estradas de ferro, ficando o Governo autorisado a emprestar até a quantia de 150:000$000 para o augmento do trem rodante da Estrada de Ferro de Pernambuco, mediante as condições que julgar convenientes para o reembolso e pagamento do juro da mesma quantia ..... 2.105:262$383
§ 11. Estrada de Ferro de D. Pedro II..... 2.000:000$000
§ 12. Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes..... 600:000$000
§ 13. Inspecção Geral das Obras Publicas do Municipio..... 798:044$190
§ 14. Esgoto da Cidade..... 876:120$000
§ 15. Telegraphos..... 230:000$000
§ 16. Terras Publicas e Colonisação..... 716:320$000
§ 17. Catechese e civilisação de Indios..... 80:000$000
§ 18. Subvenção ás Companhias de Navegação a Vapor, inclusive a quantia necessaria para o pagamento das subvenções devidas á Companhia Pernambucana, ficando o Governo autorisado a contractar o serviço a cargo da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, como fôr mais conveniente, e com reducção da despeza actual, bem como

applicar 20:000$000 para a navegação no porto de S. Luiz do Maranhão pela Companhia *United States and Brasil Mail Steam Ship*, deduzida esta quantia da que pela Lei n.º 1245 de 18 de Julho de 1865 foi o mesmo Governo autorisado a despender com a reforma do contracto com a Companhia de Navegação do Maranhão..... 2.820:303$677

§ 19. Correio Geral..... 764:272$000

CAPITULO II.

RECEITA GERAL.

Renda ordinaria.

Art. 9.º O Governo fica autorisado para reformar a tarifa das Alfandegas e os respectivos Regulamentos na parte que lhe forem concernentes, sob as seguintes bases:

1.ª As unidades da tarifa, sobre as quaes assentarão as taxas, serão as do systema metrico, decretado pela Lei n.º 1159 de 26 de Junho de 1862.

2.ª O despacho por peso será extensivo ao maior numero possivel de mercadorias, preferindo-se o peso bruto ao peso liquido.

3.ª Sempre que fôr possivel, serão reduzidas a uma só, tomando-se para isso um termo médio, as qualidades *ordinaria*, *entre-fina*, e *fina*, em que subdividem-se differentes artigos da tarifa.

4.ª As taxas serão applicadas de modo que abranjão o maior numero de artigos de cada uma das classes em que se divide a tarifa.

5.ª Poderão ser elevadas até mais 20 °/₀ as taxas actuaes dos tecidos de seda, porcellanas e crystaes, fumo de qualquer modo preparado, madeira em obra ou quaesquer objectos de luxo.

§ 1.º O Governo poderá mandar cobrar em moeda de ouro pelo valor legal, do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante, 15 °/₀ dos direitos de importação.

§ 2.º O Governo porá em execução a nova tarifa á

proporção que fôr organisando as suas respectivas partes; e depois de fazer as correcções, que a experiencia aconselhar, a submetterá á approvação do Poder Legislativo.

Art. 10. Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira que residir no Imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more, um imposto de 3 % sobre o rendimento locativo annual não inferior a 180$000 na côrte, a 180$000 nas capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 120$000 nas demais cidades e a 60$000 nos mais lugares.

§ 1.° O arbitramento do valor locativo, em falta de recibos não contestados, será feito com attenção ao local da habitação: do arbitramento haverá recurso para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Não se comprehenderão no valor locativo:

1.° Os edificios ou parte de edificios consagrados exclusivamente á agricultura.

2.° A parte do predio occupada por loja, officina, escriptorio, ou estabelecimento de industria ou profissão.

§ 2.° Serão isentos do imposto:

1.° Os Membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

2.° Os Agentes Consulares que forem estrangeiros, e não tiverem outro rendimento além do proveniente do seu emprego.

3.° Os Officiaes do Exercito e Armada em effectividade de serviço, aquartelados ou embarcados.

4.° As pessoas, que pagarem o imposto sobre os vencimentos.

5.° Os paços episcopaes, os conventos, casas de misericordia, hospitaes de caridade, recolhimentos, estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção, mantidos pelos cofres publicos.

Art. 11. O Governo fica autorisado para alterar o systema de arrecadação do imposto sobre as industrias e profissões, creado pelo § 2.° do Alvará de 20 de Outubro de 1812, e outras leis posteriores, substituindo-o por um imposto, que será devido por toda a pessoa nacional ou estrangeira que exercer no Imperio qualquer industria ou profissão, arte ou officio, não comprehendido nas isenções estabelecidas por lei.

O imposto se comporá de taxas fixas e de quotas proporcionaes, sendo lançadas por fórma que se obtenha a igualdade do imposto, segundo a importancia relativa das industrias e profissões.

A taxa fixa terá por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares em que forem exercidas, ou, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, fornos, alambiques e outros meios de producção, e não excederá a 2:000$000.

A quota proporcional terá por base o valor locativo do predio ou local que servir para o exercicio da industria ou profissão, comprehendidos, quanto aos estabelecimentos industriaes, todos os meios materiaes de producção, e não excederá de 20 %.

A taxa fixa e a quota proporcional poderão ser applicadas isoladamente em casos excepcionaes.

As sociedades anonymas pagarão o imposto na razão de 1 1/2 % dos beneficios, que se distribuirem annualmente aos accionistas.

As tabellas, que o Governo organisar para a cobrança do imposto, ficão dependentes da definitiva approvação do Poder Legislativo, sendo, porém, logo postas em execução.

§ 1.° Ficão isentos do imposto:

1.° Os Membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

2.° Os Agentes Consulares estrangeiros, sómente em relação aos rendimentos de seu emprego.

3.° Os Funccionarios e Empregados estipendiados pelo Estado, Provincias e Municipios, no que respeita ao vencimento do emprego.

4.° Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á venda e manipulação dos productos dos mesmos predios, comprehendido o fabrico do assucar e aguardente; e os criadores em relação ao gado das fazendas e seus productos.

5.° Os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros, operarios, e quaesquer outras pessoas, que trabalharem a jornal ou por salario em loja ou officina de pessoa da mesma profissão, ou em casa, loja ou officina sem officiaes ou aprendizes.

6.° As caixas economicas, montepios e sociedades de soccorros mutuos.

7.° Os pescadores.

8.° As casas denominadas de quitanda.

§ 2.° O Ministro da Fazenda e os Inspectores das

Thesourarias, com approvação do mesmo Ministro, poderão conceder a remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incendio e outra circumstancia extraordinaria attendivel, como no de pequenhez dos reditos das industrias e profissões.

§ 3.° Emquanto não fôr expedido o regulamento para a arrecadação deste imposto, o Governo poderá sujeitar ao de que trata a lei de 21 de Outubro de 1843 art. 10 e regulamento de 15 de Junho de 1844 as industrias e profissões actualmente isentas ou não comprehendidas no citado regulamento, guardadas as excepções do § 1.°

Art. 12. O sello proporcional das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, creditos e facturas ou contas assignadas, se regulará pela tabella seguinte:

				Sello.
Do valor que não exceder de			200$	200 réis.
» » mais de	200$ até		400$	400 réis.
» » » »	400$ até		600$	600 réis.
» » » »	600$ até		800$	800 réis.
» » » »	800$ até		1:000$	1$000 réis.

Assim por diante, cobrando-se mais 1$000 por conto ou fracção de conto de réis.

Fica revogado o art. 15 da lei de 18 de Setembro de 1845, e em vigor o art. 12 § 1.° da lei de 21 de Outubro de 1843, na parte que sujeita ao sello proporcional as letras de cambio estrangeiras.

Art. 13. Ao sello proporcional ficão sujeitas todas as escripturas, escriptos e papeis que contiverem delegação, subrogação, garantia, declaração ou liquidação de sommas e valores por qualquer titulo que seja; e bem assim os titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes, além dos comprehendidos nas leis actualmente em vigor sobre o mesmo imposto.

§ Unico. Os recibos de 50$ ou de maior valor pagarão o sello fixo de 200 rs.

Art. 14. Os chéques e mandatos ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça em virtude de contas correntes, na fórma do art. 1.° § 10 da lei de 22 de Agosto de 1860, pagarão o sello fixo de 200 rs.

Art. 15. A tabella da 5.ª classe do sello proporcional é extensiva aos titulos de nomeação, qualquer

que seja a sua fórma, dos empregados estipendiados pelas corporações de mão-morta, e quaesquer sociedades anonymas.

Art. 16. O Governo, no regulamento que expedir para a arrecadação do imposto do sello, poderá:

1.° Elevar as taxas do sello proporcional, com tanto que não excedão de 2 %.

2.° Elevar as taxas do sello fixo, com tanto que não excedão de 1:000$000.

3.° Supprimir as isenções estabelecidas e reduzir as penas de revalidação como julgar conveniente.

§ 1.° Os direitos de mercês e outros comprehendidos na tabella da lei de 30 de Novembro de 1841 §§ 33, 40 e 48, serão substituidos pelo sello proporcional, na fórma do presente artigo n.° 1.

§ 2.° Os direitos de empregos, mercês e outros comprehendidos na mesma tabella, §§ 5.°, a 31, 34 a 39, 41, 45 a 47, na de 16 de Outubro de 1850, e quaesquer outros fixos estabelecidos a titulo de novos direitos nas leis em vigor sobre empregos e mercês, serão substituidos pelo sello fixo, na fórma do presente art. n.° 2.

Art. 17. A decima urbana fica elevada a 12 %, revogadas as disposições do art. 11 § 3.° n.° 1 da Lei de 28 de Setembro de 1853, e art. 17 § 2.° da Lei de 1.° de Outubro de 1856, na parte relativa a este imposto.

§ 1.° No valor locativo, que serve de base ao imposto, comprehender-se-ha d'ora em diante o do terreno annexo ao predio, qualquer que seja a sua extensão e genero de cultura.

§ 2.° A disposição deste artigo será applicada no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro á decima da legua além da demarcação, estabelecida pela Lei de 23 de Outubro de 1832, e em todo o Imperio á decima addicional das Corporações de mão morta, estabelecida pela mesma lei.

§ 3.° A legua além da demarcação para cobrança da decima contar-se-ha dos limites das cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy, que forem demarcados na fórma do Decreto n.° 409 de 4 de Junho de 1845.

§ 4.° A decima addicional, estabelecida pela Lei de 23 de Outubro de 1832, será extensiva aos predios pertencentes ás companhias e sociedades anonymas, e a quaesquer associações pias, beneficentes ou religiosas, observada a disposição do § 2.°

Art. 18. A taxa dos escravos será:

1.° De 10$000 na côrte.

2.° De 8$000 nas capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.

3.° De 6$000 em todas as outras cidades.

4.° De 4$000 nas villas e povoações.

5.° No districto da legua além da demarcação a taxa será de 6$000.

§ Unico. Proceder-se-ha á matricula geral dos escravos, na fórma dos regulamentos que o Governo expedir, podendo nelles comminar multa até 200$000.

Art. 19. O Governo fica autorisado para expedir um regulamento uniformisando as regras para a cobrança dos actuaes impostos sobre a transmissão da propriedade e usufructo de immoveis, moveis e semoventes, por titulo oneroso ou gratuito, *inter vivos* ou *causa mortis*, e comprehendendo no imposto que os substituir sob a denominação de transmissão de propriedade:

1.° A taxa de heranças e legados.

2.° A siza dos bens de raiz.

3.° A meia siza e sello da venda dos escravos.

4.° Os direitos e sello da venda das embarcações nacionaes ou estrangeiras.

5.° Os direitos de *insinuação* e outros da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, §§ 32, 42, 43 e 44.

6.° O sello proporcional dos quinhões hereditarios e legados, doações, troca de immoveis e constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse.

§ 1.° A arrecadação do imposto se regulará pelas disposições que seguem:

1.° A taxa sobre a transmissão por titulo successivo ou testamentario será cobrada no municipio da côrte:

Em linha recta, na razão do actual sello proporcional.

Entre os conjuges por testamento, 5 %.

A irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos de irmãos, 5 %.

A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos de irmãos, 10 %.

Entre os demais parentes até o 10.° grão contado por direito civil, 15 %.

Entre os conjuges, *ab intestato*, 15 %.

Entre estranhos, 20 %.

As heranças não excedentes de 100$000 ficão exceptuadas do imposto.

2.ª As doações pagarão o imposto:

Em linha recta, na razão do actual sello proporcional.

Entre os conjuges, 2 %.

Entre os collateraes até o 3.º gráo inclusive, contado por direito civil, 2 %.

Entre collateraes do 4.º gráo, 3 %.

Entre os mais parentes até o 10.º gráo, 4 %.

Entre os estranhos, 6 %.

3.ª A compra e venda de immoveis e actos equivalentes continuará a pagar 6 %.

As permutações, quanto aos valores sujeitos ao sello proporcional, continuarão a pagar 1/10 %.

4.ª A amortização mediante licença do poder competente pagará, além dos direitos que devidos forem da acquisição na fórma das disposições antecedentes:

Por titulo gratuito, 5 %.

Por titulo oneroso, 4 %.

5.ª A constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse pagará o imposto na razão do actual sello proporcional, e da joia, se houver, 1 %.

6.ª Os impostos de 5 a 15 % sobre as vendas de embarcações e actos equivalentes ficão reduzidos em todo o caso a 5 %.

7.ª O imposto da compra e venda de escravos e actos equivalentes será cobrado no municipio da côrte na razão de 2 %.

8.ª A cessão de privilegios antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, excepto no caso da lei de 28 de Agosto de 1830, pagará 10 %.

9.ª Da arrematação, adjudicação e venda em leilão, não sendo de immoveis, escravos ou embarcações, pagar-se-ha 1 %.

E se os bens pertencerem a massas fallidas, 1/2 %.

10. Da subrogação de bens inalienaveis por apolices da divida publica se pagará 2 %.

E sendo bens não dotaes por outros bens, 10 %.

Nos demais casos se continuará a pagar 2 %.

11. Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção, para que possão valer contra terceiros, pagarão, além dos impostos que devidos forem 1/10 %.

§ 2.º As transmissões sujeitas a este imposto ficão isentas do sello proporcional.

Art. 20. Fica revogado o art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Art. 21. Fica adiada do 1.º de Janeiro de 1868 até o fim do exercicio de 1868 a 1869 a extracção de quaesquer loterias geraes já concedidas ou que o forem depois da presente lei, á excepção das seguintes:

1.ª Daquellas cuja extracção é obrigatoria, com ou sem numero definido, menos as concedidas pelo Decreto n.º 984 de 22 de Setembro de 1858.

2.ª De uma em cada anno para o patrimonio do hospicio de Pedro II, hospital da misericordia de S. João d'El-Rei, dito de caridade de Maceió, dito de Jacarehy e dito de Curvello em Minas.

O beneficio das outras loterias que se extrahirem reverterá para o Thesouro.

Art. 22. Todas as pessoas, que receberem vencimentos dos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes, comprehendidos os pensionistas, jubilados e aposentados, ficão sujeitas ao imposto de 3 % sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000$000.

Se os funccionarios perceberem porcentagem ou emolumentos, serão estes, segundo as lotações a que se proceder administrativamente, accumulados aos vencimentos para a percepção do imposto.

As pensões do meio soldo e montepio e os vencimentos dos reformados pagarão o imposto na razão de 1 %.

§ 1.º Ficão isentos do imposto os vencimentos das praças de pret de terra e mar, dos militares em campanha, e os que se abonão como jornal a serventes e operarios, e outros que não entrão na categoria de empregados publicos.

§ 2.º Pela cobrança do imposto não se abonará porcentagem ás repartições de arrecadação.

Art. 23. Os estrangeiros poderão isoladamente ou em sociedade, como os subditos do Imperio, requerer e obter concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedão tal concessão.

§ 1.º As concessões de minas ficão sujeitas:

1.º A uma taxa fixa annual de 5 réis por braça quadrada.

2.º A uma taxa proporcional de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção.

O Governo fica autorisado para expedir um regu-

lamento, que submetterá á approvação do Poder Legislativo, classificando as minas de qualquer natureza existentes quér na superficie, quér no interior do solo; marcando a fórma e condições das que forem susceptiveis de concessão e as obrigações dos concessionarios para com os particulares e para com o Estado.

§ 2.º O preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino ainda virgem, que se houver de arrendar, será de 10 réis, continuando o de 5 réis estabelecido na Lei n.º 314 de 28 de Outubro de 1848 para os terrenos já explorados, e que forem de novo arrematados.

Fica elevada a 5$000 annuaes a taxa da licença dos faiscadores e a capitação minima de cada trabalhador nos contractos de companhias.

O Governo é autorisado para alterar os regulamentos dos terrenos diamantinos, a fim de melhorar a arrecadação e fiscalisação da respectiva renda.

Art. 24. Cobrar-se-ha pela estadia das embarcações nacionaes ou estrangeiras na doca da Alfandega da côrte, e conforme a tabella que o Governo organisar, uma taxa não excedente de 2$000 por metro de caes occupado, e 200 réis por tonelada de arqueação fóra do caes, e pela descarga das mercadorias a de 40 réis por volume até 50 kilogrammas e mais 20 réis por dezena de kilogrammas.

Pela descarga de bagagem pagar-se-ha 100 réis por volume até 5 kilogrammas e 1$000 pelas que excederem desse peso.

Esta disposição fica extensiva a quaesquer outras docas que se construão no Imperio por conta do Estado.

Art. 25. A armazenagem da aguardente de producção nacional será cobrada na razão de 5 % dos respectivos direitos por mez de demora, a contar da data da entrada para o deposito.

Art. 26. A taxa das matriculas das Faculdades de Medicina do Imperio será igual á das Faculdades de Direito.

Art. 27. As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas Leis e Regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas Leis, Regulamentos e Posturas Municipaes.

Art. 28. O Governo fica autorisado a uniformisar as differentes tabellas de emolumentos, que se cobrão para a renda geral, fazendo os additamentos

e alterações convenientes, com tanto que na elevação das taxas não exceda o dobro da maior taxa actualmente estabelecida, e bem assim para alterar o systema de cobrança do imposto da dizima de chancellaria, adoptando o que fôr mais conveniente.

A nova tabella fica dependente da definitiva approvação do Poder Legislativo, sendo, porém, logo posta em execução.

Art. 29. Os impostos, que até agora se cobravão para a renda geral sob o titulo—Peculiares do Municipio—continuarão a ser cobrados para a mesma renda sómente no municipio da côrte.

Art. 30. A multa sobre os impostos, que não são pagos á boca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos, fica extensiva a todas as rendas lançadas, e elevada a 6 %.

Art. 31. O Governo não poderá comminar nos regulamentos, que expedir para a arrecadação dos impostos a que se refere a presente lei, senão as penas decretadas nas leis, que autorisárão os regulamentos em vigor.

Nos mesmos regulamentos o Governo determinará a fórma do processo para a liquidação e cobrança dos impostos, e as penas a que ficão sujeitos tanto os particulares como os funccionarios e autoridades no caso de infracção, observada a disposição antecedente.

Art. 32. Continuão em vigor as disposições dos §§ 1.° e 2.° do art. 11 da Lei de 27 de Setembro de 1860 relativas aos impostos addicionaes sobre a importação e exportação, ficando estes ultimos elevados a 4 %, e as do art. 8.° da Lei n.° 1352 de 19 de Setembro de 1866.

Art. 33. A receita geral do Imperio, incluido o producto dos impostos, que ficão creados, é orçada em..... 71.250:000$000

Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

1. Direitos de importação para consumo.
2. Ditos de baldeação e reexportação.
3. Ditos idem para a Costa da Africa.
4. Expediente dos generos estrangeiros, navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo, e dos que forem arrematados para consumo, elevado ao dobro.
5. Dito dos generos do paiz.

6. Dito dos generos livres elevado ao dobro.
7. Armazenagem.
8. Premios de assignados.
9. Ancoragem.
10. Imposto da transmissão de propriedade.
11. Direitos de 15 °/₀ de exportação do páo-brasil.
12. Ditos de 5 °/₀ elevados a 9.
13. Ditos de 2 1/2 °/₀.
14. Ditos de 1 1/2 °/₀ do ouro em barra.
15. Ditos de 1 °/₀ dos diamantes.
16. Expediente das capatazias.
17. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
18. Renda do Correio Geral.
19. Dita da Estrada de ferro de D. Pedro II.
20. Dita da Casa da Moeda.
21. Dita da senhoriagem da prata.
22. Dita da Lithographia Militar.
23. Dita da Typographia Nacional.
24. Dita do *Diario Official*.
25. Dita da Casa de Correcção.
26. Dita do Instituto dos meninos cégos.
27. Dita da Fabrica da Polvora.
28. Dita da de ferro de Ypanema.
29. Dita dos telegraphos electricos.
30. Dita dos Arsenaes.
31. Dita dos proprios nacionaes.
32. Dita de terrenos diamantinos.
33. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte, e producto da venda de posses, ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento fôr pretendido por mais de um individuo á quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.
34. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côrte, ficando esta disposição permanente.
35. Decima urbana de uma legua além da demarcação.
36. Dita addicional das corporações de mão-morta.
37. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
38. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
39. Dizima de Chancellaria.

40. Joias das Ordens Honorificas.
41. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
42. Sello do papel fixo e proporcional.
43. Premios de Depositos Publicos.
44. Emolumentos.
45. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
46. Dito sobre lojas, casas de descontos, etc.
47. Dito sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.
48. Dito de 20 % das loterias.
49. Dito de 15 % dos premios das mesmas.
50. Dito sobre datas mineraes.
51. Taxa dos escravos.
52. Venda de terras publicas.
53. Cobrança da divida activa.
54. Imposto pessoal.
55. Dito sobre os vencimentos.
56. Dito da doca.
57. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
58. Concessão de pennas d'agua.
59. Dizimos.
60. Decima urbana.
61. Emolumentos de policia.
62. Imposto sobre casas de modas.
63. Dito no consumo da aguardente.
64. Dito do gado de consumo.
65. Armazenagem da aguardente.

Extraordinaria.

66. Contribuição para o Monte Pio.
67. Indemnisações.
68. Juros de capitaes nacionaes.
69. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correcção e do melhoramento sanitario do Imperio.
70. Dito de 1 % das loterias na fórma do Decreto n.° 2936 de 16 de Junho de 1862.
71. Venda de generos e proprios nacionaes.
72. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de Lei ou Regulamento.

Depositos.

1. Emprestimo do Cofre dos Orphãos.
2. Bens de defuntos e ausentes.
3. Ditos do evento.
4. Premios de loterias.
5. Depositos de diversas origens.

Art. 35. O Governo fica autorisado para emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 8,000:000$000 como anticipação da receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III,

Disposições geraes.

Art. 36. O Governo fica autorisado para:

1.° Alterar os §§ 15 e 16 do art. 2.° da Lei de 22 de Agosto de 1860 quanto ao limite das sommas que se podem depositar, o juro e época de que elle se deve contar, podendo admittir o deposito nas Thesourarias de Fazenda.

2.° Fazer as operações de credito necessarias para a execução do contracto do emprestimo externo de 1839.

3.° Reformar as Secretarias de Estado, Contadoria e Intendencia da Marinha, Pagadoria das Tropas, Arsenaes, Secretarias de Policia e Repartições de Fazenda, alterando os quadros e vencimentos dos respectivos empregados, sob as seguintes bases:

1.ª Diminuição do pessoal, ficando todavia addidos ás suas repartições, ou a quaesquer outras, os empregados, que, tendo direitos garantidos pelas leis em vigor, não puderem ser incluidos nos novos quadros, até que haja vagas em que sejão admittidos.

2.ª Reducção da despeza total das verbas competentes, conservando-se os actuaes ordenados, e regulando-se as gratificações e porcentagens de modo que se corrijão desproporções de vencimentos ou excesso resultante da cobrança das novas imposições.

As reformas que se effectuarem, serão logo postas em execução, e submettidas á approvação do Poder Legislativo, á medida que forem sendo promulgadas.

Art. 37. O Governo fica tambem autorisado para alterar a cunhagem das moedas de prata, conservando os valores actuaes, e observando as condições seguintes: a de 2$000 terá o titulo de 0,900 e o peso de 25 grammas; a de 1$000 o mesmo titulo e o peso de 12 grammas e meio, e as demais o titulo de 0,835 e peso proporcional ao que fica marcado para as de maior valor.

O Governo designará a inscripção, diametro e mutra das novas moedas de prata.

Art. 38. A senhoriagem da moeda, que deve substituir a de cobre em circulação, poderá ser elevada até 50 %, ficando assim alterado o art. 3.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Para occorrer ás despezas do fabrico e substituição da referida moeda fica aberto um credito de 2.000:000$000 nos exercicios da presente lei, podendo o Governo para este fim fazer as operações de credito necessarias.

Art. 39. Fica reservada para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, fóra do alcance das marés, salvas as concessões legitimas feitas até a data da publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinarias para o interior, e o Governo autorisado para concedêl-a em lotes razoaveis na fórma das disposições sobre os terrenos de marinha.

Art. 40. A faculdade concedida ao governo pelo art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862 para o transporte de sobras das rubricas da Lei do Orçamento não poderá ser exercida no que toca a verbas intactas, nem a respeito daquellas cujos serviços não estejão findos.

Art. 41. Continuão em vigor durante os exercicios da presente lei as disposições do art. 13, n.ºs 2, 3 e 4 e do art. 14 da Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865.

Art. 42. A presente lei regerá no exercicio de 1868 a 1869, exceptuada a disposição relativa á verba — Exercicios findos —, cuja consignação deverá continuar a ser de 200:000$000, e todas as mais disposições privativas do corrente exercicio.

Art. 43. Ficão em vigor todas as disposições da Lei de orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 44. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando a despeza e orçando a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867—1868 e 1868—1869, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver. — Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Setembro de 1867. — *José Severiano da Rocha.*

LEI N. 1508 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva os Decretos que transportárão quantias de umas para outras verbas das Leis n.os 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 1245 de 28 de Junho de 1865; abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario; e dá outras providencias.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficão approvados os Decretos n.os 3530, 3570, 3573, 3577 e 3578 de 18 de Novembro, 27 e 30 de Dezembro de 1865 que, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, transportárão de umas para outras verbas da mesma Lei em vigor no exercicio de 1864—1865 por virtude da Resolução Legislativa n.° 1198 de 16 de Abril de 1864, a importancia de 1.018:079$858 constante da tabella **A**.

Art. 2.° Ficão tambem approvados os Decretos de n.os 3638, 3676 **A**, 3733, 3757, 3760, 3764 e 3765 **A** de 27 de Abril, 28 de Junho, 17 de Novembro, 26, 29 e 31 de Dezembro de 1866, que autorisárão o transporte de umas para outras verbas da Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865 no exercicio de 1865—1866, da quantia de 3.812:379$630 demonstrada na tabella **B**.

Art. 3.° Ficão finalmente approvados os Decretos n.os 3845 e 3857 de 27 de Abril e 4 de Maio de 1867, que, na conformidade do citado art. 13 da Lei de 9 de Setembro de 1862, transportárão de umas para outras rubricas da Lei acima referida de 28 de Junho de 1865, em vigor no exercicio de 1866—1867 pela Resolução n.° 1292 de 15 de Junho de 1866, as quantias constantes da tabella **C**, na importancia total de 560:0000$000.

Art. 4.° Além das despezas votadas nas referidas Leis e Resoluções é aberto ao Governo um credito supplementar e extraordinario da somma total de 30.925:371$217 demonstrado na tabella **D**. As sommas pertencentes a cada exercicio serão distribuidas pelos differentes Ministerios conforme as tabellas **E**, **F** e **G**.

Art. 5.° Fica o Governo autorisado a realisar operações de credito ou emittir papel moeda se as necessidades do Thesouro o exigirem, até a impor-

tancia do augmento de credito de que trata o artigo antecedente.

Art. 6.° E' facultado tambem ao Governo emittir em notas uma somma correspondente ao resto das autorisações concedidas pelas Leis n.os 1177 de 19 de Setembro de 1862, art. 22 § 3.°, n.° 1236 de 20 de Setembro de 1864, n.os 1244 e 1245 de 26 e 28 de Junho de 1865, e n.os 1330, 1331 e 1352 de 24 de Agosto e 19 de Setembro do anno passado; no caso de que seja indispensavel este expediente, com tanto que esta emissão junta á permittida no artigo antecedente não exceda á importancia de 50.000:000$000.

Art. 7.° Na proxima sessão da Assembléa Geral o Governo dará parte circumstanciada da emissão que se realizar em virtude desta Lei.

Art. 8.° A substituição das notas que por dilaceradas ou por outros motivos devão ser retiradas da circulação, não poderá effectuar-se senão nos precisos termos da Lei de 6 de Outubro de 1835 e respectivos Regulamentos; ficando prohibida a substituição por meio de anticipações feitas pela Caixa de Amortisação sob as penas do art. 175 do Codigo Criminal.

Art. 9.° A Assembléa Geral, logo que cessar o estado da guerra, assignará na Lei do Orçamento de cada exercicio a quantia que se terá de applicar ao resgate do papel moeda.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e Guarda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, approvando os Decretos que transportárão quantias de umas para outras verbas das Leis n.os 1177 de Se-

tembro de 1862 e 1245 de 28 de Junho de 1865; abrindo ao Governo um credito supplementar e extraordinario, e dando outras providencias.

Para Vossa Magestade Imperial ver.—Carlos Augusto de Sá a fez.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 2 de Outubro de 1867.—*José Severiano da Rocha.*

TABELLA—A.

EXERCICIO DE 1864—1865.

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, em vigor neste exercicio pelo Decreto n.º 1198 de 16 de Abril de 1864.

Art. 3.º Ministerio da Justiça:			
§ 3.º	Relações.....	3:029$952	
§ 9.º	Guarda Nacional.....	63:220$649	66:250$601
Art. 5.º Ministerio da Marinha:			
§ 12.	Arsenaes.....	170:630$973	
§ 22.	Obras.....	70:045$339	
§ 23.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	80.907$546	321:483$858
Art. 6.º Ministerio da Guerra:			
§ 2.º	Conselho Supremo Militar e de Justiça.....	326$705	
§ 3.º	Pagadoria das Tropas.....	1:002$870	
§ 14.	Obras militares.....	134:255$791	135:585$366
Art. 7.º Ministerio da Fazenda:			
§ 2.º	Differença entre o cambio par de 27 e o médio de 25 5/8..	261:039$292	
§ 5.º	Caixa da Amortisação, filial da Bahia, etc.....	40:000$000	
§ 7.º	Empregados de Repartições extinctas.....	4:600$000	
§ 21.	Eventuaes.....	24:000$000	
§ 29.	Adiantamento em Londres da garantia de 2 o/o provinciaes das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco...	158:687$331	488:326$626
Art. 8.º Ministerio da Agricultura, etc:			
§ 17.	Subvenção ás Companhias de navegação a vapor.....		6:433$407
			1.018:079$858

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

TABELLA—B.

EXERCICIO DE 1865—1866.

Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865.		
Art. 2.º Ministerio do Imperio:		
§ 30. Soccorros publicos.....		46:000$000
Art. 3.º Ministerio da Justiça:		
§ 1.º Secretaria de Estado.....	14:536$200	
§ 6.º Ajudas de custo a Juizes de Direito.....	3:725$000	
§ 12. Corpo Policial da Côrte.....	22:495$085	40.756$285
Art. 4.º Ministerio de Estrangeiros:		
§ 1.º Secretaria de Estado.....		3:000$000
Art. 5.º Ministerio da Marinha:		
§ 16. Hospitaes.....	13:447$319	
§ 17. Pharóes.....	3:510$419	
§ 22. Obras.....	200:870$483	217:828$221
Art. 7.º Ministerio da Fazenda:		
§ 2.º Juros da divida interna fundada.....	621:708$000	
§ 4.º Caixa da Amortisação, filial da Bahia, etc.....	120:957$867	
§ 8.º Juizo dos Feitos da Fazenda.	14:340$587	
§ 9.º Estações de arrecadação.....	100:000$000	
§ 10. Casa da Moeda.....	17:000$000	
§ 14. Ajudas de custo, etc.....	140:000$000	
§ 15. Premios de letras, etc.....	1.766:276$233	
§ 16. Juros do emprestimo do cofre de Orphãos.....	90:000$000	2.870:282$687
Art. 8.º Ministerio da Agricultura, etc.		
§ 14. Telegraphos.....	572:983$606	
§ 15. Terras publicas e colonisação.	61:528$831	634:512$437
		3.812:379$630

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

TABELLA—C.

EXERCICIO DE 1866—1867.

Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, em vigor neste exercicio pelo Decreto n.º 1292 de 15 de Junho de 1866.

Art. 7.º Ministerio da Fazenda:		
§ 4.º Caixa da Amortisação, filial da Bahia, etc.....	90:000$000	
§ 14. Ajudas de custo.....	90:000$000	180:000$000
Art. 8.º Ministerio da Agricultura, etc.:		
§ 12. Obras publicas do Municipio.	50:100$000	
§ 15. Terras publicas e colonisação.	329:900$000	380:000$000
		560:000$000

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

TABELLA—D.

Creditos supplementares e extraordinarios abertos pelo Governo nos exercicios abaixo declarados.

EXERCICIO DE 1864—1865.

Creditos autorisados pelos Decretos n.os 3574 e 3578 de 30 de Dezembro de 1865, para os Ministerios da Fazenda e Agricultura.....	1.086:889$:97

EXERCICIO DE 1865—1866.

Idem pelos Decretos n.º 3578 A de 30 de Dezembro de 1865, e n.os 3731, 3732, 3757 e 3761 de 10 de Novembro e 21 e 29 de Dezembro de 1866, para os Ministerios de Estrangeiros, Fazenda, Agricultura e Justiça.....	2.661:266$971

EXERCICIO DE 1866—1867.

Idem pelos Decretos n.os 3728, 3775, 3801, 3818, 3828 A, 3843 e 3845 de 7 de Novembro de 1866, 9 de Janeiro, 13 de Fevereiro, 27 e 30 de Março, 17 e 27 de Abril de 1867, para os Ministerios de Estrangeiros, Fazenda, Agricultura e Guerra.....	27.177:220$949
	30.925:371$217

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

TABELLA—E.

EXERCICIO DE 1864—1865.

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, em vigor neste exercicio pelo Decreto n.º 1198 de 16 de Abril de 1864.

Art. 7.º Ministerio da Fazenda:		
§ 2.º Differença entre o cambio par de 27 e o cambio de 25 5/8....	58:951$630	
§ 3.º Juros da divida interna fundada.....	50:072$358	
§ 9.º Juizo dos Feitos da Fazenda..	22:756$000	
§ 10. Estações de arrecadação.....	350:000$000	
§ 18. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, etc.....	500:000$000	
§ 19. Juros de emprestimos do cofre de Orphãos.....	88:600$000	1.069:779$988
Art. 8.º Ministerio da Agricultura, etc.		
§ 10. Illuminação Publica.....		17:109$309
		1.086:889$297

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

TABELLA—F.

EXERCICIO DE 1865—1866.

Lei n.º 1215 de 28 de Junho de 1865.

Creditos supplementares.

Art. 4.º Ministerio de Estrangeiros:	
§ 5.º Extraordinarias no exterior.	150:000$000
Art. 7.º Ministerio da Fazenda:	
§ 1.º Juros, amortisação e mais despezas da divida externa fundada..	2.422:467$361
Art. 8.º Ministerio da Agricultura, etc.:	
§ 9.º Illuminação Publica.....	42:768$800
	2.615:236$161

Creditos extraordinarios.

Art. 3.º Ministerio da Justiça:		
Para occorrer ás despezas com a revisão do projecto do Codigo Civil.....	10:611$110	
Art. 8.º Ministerio da Agricultura, etc.:		
Para occorrer ás despezas com a Exposição Nacional	35:413$700	46:024$810
		2.661:260$971

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

TABELLA—G.

EXERCICIO DE 1866—1867.

Lei n.º 1215 de 28 de Junho de 1865, em vigor neste exercicio pelo Decreto n.º 1292 de 15 de Junho de 1866.

Creditos supplementares.

Art. 4.º Ministerio de Estrangeiros:			
§ 4.º Ajudas de custo.....		54:750$000	
§ 5.º Despezas extraordinarias no exterior.....		100:000$000	154:750$000
Art. 7.º Ministerio da Fazenda:			
§ 1.º Juros, amortisação e mais despezas da divida externa.....		6.629:196$886	
§ 2.º Juros da divida interna fundada.....		1.550:656$000	
§ 15. Premios de letras, etc.....		2.000:000$000	10.179:852$886
Art. 8.º Ministerio da Agricultura, etc.:			
§ 9.º Illuminação Publica.....			65:300$000
			10.399:902$886

Creditos extraordinarios.

Art. 6.º Ministerio da Guerra :			
§ 2.º Conselho Supremo Militar..		15:726$000	
§ 6.º Arsenaes de Guerra, etc....		5.221:448$000	
§ 7.º Corpo de Saude e hospitaes.		493:843$000	
§ 8.º Quadro do Exercito.....		5.153:644$000	
§ 9.º Commissões militares.....		32:711$000	
§ 10. Classes inactivas.....		233:121$000	
§ 11. Gratificações diversas etc..		179:997$000	
§ 12. Fabricas.....		42:202$000	
§ 14. Obras militares.....		223:960$000	
§ 15. Diversas despezas e eventuaes.....		2.153:778$000	
Repartições de Fazenda.....		19:553$000	
		13.769:986$000	
Art. 8.º Ministerio da Agricultura, etc.:			
Para occorrer ás seguintes despezas:			
Com a Estrada de ferro de D. Pedro II.....	2.604:456$563		
Com a Exposição Nacional.....	230:000$000		
Com a Linha Telegraphica do Sul.....	172:915$500	3.007:332$063	16.777:318$063
			27.177:220$949

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 1509 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Forriel do 40.º Corpo de Voluntarios da Patria João de Deus da Conceição e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas seguintes pensões diarias concedidas por Decretos de 27 de Abril de 1867: de 500 réis ao Forriel do 40.º Corpo de Voluntarios da Patria João de Deus da Conceição, ao Cabo do 7.º Batalhão de Infantaria Manoel Luiz Gamelleira, e aos Anspeçadas, do 21.º Corpo de Voluntarios da Patria João Otto de Lacerda, e do 46.º Manoel João da Silva; todos invalidados em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1510 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 5.° Corpo de Voluntarios da Patria Ignacio Rodrigues de Souza, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões diarias concedidas por Decretos de 27 de Abril de 1867: de 400 réis aos soldados do 5.° Corpo de Voluntarios da Patria Ignacio Rodrigues de Souza, do 7.° Marianno Gonçalves França, do 30.° Manoel Jesé Pereira, do 39.° João Luiz Carlos, e do 47.° Cyrillo Ferreira de Souza; do 9.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Agostinho Custodio Cajado, do 2.° Batalhão de Infantaria Antonio Castor dos Santos e Cosme Joaquim da Silva, do 3.° Antonio Pereira da Costa e José Romão do Sacramento, do 8.° João Geroncio Garcia do Amaral, e do 14.° Manoel Pereira Pinto; todos invalidados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1511—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a Leocadia Maria da Conceição, viuva do Soldado do 7.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco Camillo Dias da Silva, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões concedidas pelos Decretos de 26 de Junho de 1867: de 12$000 mensaes a Leocadia Maria da Conceição, viuva do Soldado do 7.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco Camillo Dias da Silva, morto no combate de 18 de Julho de 1866; de 24$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Luciana Constança Ferreira dos Santos, viuva do Alferes do Corpo de Estado Maior de 2.ª Classe o Tenente de Commissão do 23.º Corpo de Voluntarios da Patria, Carlos Agostinho dos Santos, fallecido no Passo da Patria; e de 42$000 mensaes, sem prejuizo tambem do meio soldo, a D. Anna Barboza da Conceição Silva Leal, viuva do Major Eliseu Xavier Leal, fallecido no acampamento do Coxim.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1512—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Eusebio Rodrigues da Silva, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões diarias concedidas por Decretos de 18 de Maio de 1867: de 400 réis aos Soldados do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Eusebio Rodrigues da Silva, Benedicto da Silva Campos Negrão, do 6.º dito Francisco Joaquim de Oliveira Campos, do 7.º dito João Jorge Damasceno, do 19.º dito Joaquim José de Souza, do 31.º dito Manoel João Rodrigues e do 6.º Batalhão de Infantaria Manoel Luiz Pereira; e de 500 réis ao Cabo do 9.º corpo de Voluntarios da Patria Ignacio Francisco da Silva, todos invalidados em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1513—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Porcia de Albuquerque Maranhão, viuva do Alferes reformado do Exercito, Tenente em Commissão do decimo primeiro Batalhão de Voluntarios da Patria, Antonio de Albuquerque Maranhão, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas por Decretos de oito de Junho deste anno: a D. Porcia de Albuquerque Maranhão, viuva do Alferes reformado do Exercito, Tenente em Commissão do decimo primeiro Batalhão de Voluntarios da Patria Antonio de Albuquerque Maranhão, da quantia de 24$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que por Lei lhe competir; a Luiza Francisca Dias, irmã do Imperial Marinheiro Marcilio Dias, de 300$000 annuaes; ao ex-Capitão do trigesimo quarto Corpo de Voluntarios da Patria Rozendo Pereira de Oliveira, de 60$000 mensaes; aos Forrieis do 2.° Corpo de Voluntarios da Patria José Joaquim de Andrade, do 11.° Francisco Xavier de Athayde, aos Cabos de Esquadra do 4.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional João Pedrozo de Deus e João Silverio Dias, do 1.° Corpo de Voluntarios da Patria José da Hora dos Santos, do 36.° dito Hermenegildo Antonio da Rocha, do 46.° dito Francisco das Chagas Alvarenga, de 500 réis diarios a cada um; aos Soldados, do 2.° Regimento de Cavallaria Ligeira Bernardino José da Silva, do 20.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Theodoro da Silva Dias, do 1.° Batalhão de Infantaria Reinaldo José Cardozo, do 2.° dito Antonio do Rego Lima, do 3.° dito Joaquim Francisco do Nascimento, do 4.° dito Manoel José da Silva, do 5.° dito Manoel José de Lima, do 7.° dito Manoel Ignacio do Nascimento Barboza, do 8.° dito Francelino José de Oliveira, do 10.° dito Martinho Cardozo de Oliveira, do 12.° dito José Saraiva Santa Anna da Veiga, do 12.° dito Francisco Ourives Machado, do 7.° Corpo de Voluntarios da Patria Luciano José do Espirito Santo, do 12.° dito Antonio Eugenio de Oliveira, do 24.° dito Joaquim Marianno de Almeida Filho, do 29.° dito Eduardo Machado da Silva, do 30.° dito Venancio Pinto Leão, do 35.° dito Manoel Rodrigues Barbosa, do 37.° dito Jacintho Pereira da Silva, do 47.° dito Antonio Christovão

dos Santos Cavalcanti, da quantia de 400 réis diarios a cada um.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1514 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Marcellina Nogueira Brandão, viuva do 1.° Cadete 2.° Sargento do 2.° Regimento de Cavallaria Ligeira Candido da Silva Brandão, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelo Governo, a saber:

§ 1.° Por Decreto de 23 de Março do corrente anno, a D. Maria Marcellina Nogueira Brandão, viuva do 1.° Cadete 2.° Sargento do 2.° Regimento de Cavallaria Ligeira Candido da Silva Brandão, da quantia de 18$000 mensaes.

§ 2.° Por Decretos de 27 do mesmo mez, ao Capitão do Corpo Policial da Provincia do Ceará Antonio Maria de Castro, de 60$000 mensaes; ao Tenente do 42.° Corpo de Voluntarios da Patria Fernando José de Araujo, de 42$000 mensaes; ao Tenente de commissão José Luiz de Souza Maia, de 42$000 mensaes; a Laura e Flora, filhas menores do Tenente do 2.° Corpo de Voluntarios da Patria José Elias de Mello, de 42$ mensaes repartidamente; ao Alferes do 1.° dito Livio Augusto do Nascimento, de 36$000 mensaes; aos 2.os Sargentos do 2.° dito João Francisco da Silva, do 19.° dito Francisco de Assis Pereira da Fonseca, e do 26.° dito Francisco Ferreira Jardim, de 600 rs. diarios a cada um; aos Cabos de Esquadra, do 4.° dito Francisco Gonçalves Mascarenhas, do 7.° dito Lourenço Alves da Silva, do 11.° dito Francisco José Timotheo, do 26.° dito Francisco Manoel de Oliveira, do 31.° dito Francisco Alves da Fraga, do 32.° dito Manoel Diogo de Jesus, do 34.° dito Martinho Pinto Peixoto, do 1.° Batalhão de Artilharia a pé Antonio de Souza Werneck, do 2.° Batalhão de Infantaria Arthur Eugenio Galvão, e ao Anspeçada do 11.° dito Geraldo Antonio do Rego, de 500 rs. diarios a cada um; aos 2.os Cadetes, do 2.° Corpo de Voluntarios da Patria Conrado Bailon Machado Vieira, e do 3.° dito Ascencio Amancio Rastel; aos Soldados, do 1.° dito João Bernardo de Oliveira, do 2.° dito Antonio Pereira Martins, Agostinho José Lopes, Francisco Caetano Pereira e João Corrêa dos Santos, do 4.° dito Julio Vieira dos Santos, do 7.° dito Benedicto Pinto de Souza, João Pinto dos Santos e Marcellino Ambrosio da Silva, do 10.° dito Rico de Salles, do 20.° dito Manoel Bezerra Cavalcanti e Martinho Antonio da Costa, do 24.° dito Antonio Caetano e Pulcherio José de Brito, do 26.° dito João Paulino de Oliveira, do 29.° dito Manoel Pereira Ribeiro Machado, do 30.° dito Manoel Ignacio Junior e Zeferino José da Rocha, do 31.° dito Francisco Pinheiro Cavalcanti, do 36.° dito Honorio Floriano da Silva, do 45.° dito João Leite Vianna, do 51.° dito Victor da Rocha Bezerra, do 1.° Batalhão de Artilharia a pé Joaquim José de Santa Anna, do 1.° de infantaria João Pereira Lopes, do 2.° dito José Alexandre de Souza e Manoel Pedro Ferreira, do 3.° dito José Francisco de Mello, do 5.° dito Antonio Ferreira do Nascimento, do 8.° dito Clemente Antonio de Lira e Manoel Candido Celestino da Cruz, do 10.° dito José Dias Pinheiro e Manoel Marques da Cruz, do 11.° dito Francisco Ray-

mundo Terra, do 12.° dito José Manoel Joaquim, do 13.° dito Manoel Antonio dos Santos, do 16.° Hilario Machado Martins, do 10.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Candido Antonio da Silva, do 11.° dito José da Silveira Dias, da Guarda Nacional José Vieira de Medeiros e Olympio Alves de Souza, e aos Musicos, do 29.° Corpo de Voluntarios da Patria Germiano de Souza Pacheco, do 12.° Batalhão de Infantaria Francisco José Rodrigues e Libanio Oliveira e Silva, de 400 rs. diarios a cada um.

§ 3.° Por Decreto de 30 do mesmo mez, a Leopoldina Rosa de Bustamante Ferrão, viuva do operario de 2.ª classe da officina de Construcção Naval Camillo da Silva Ferrão, de 30$000 mensaes.

Art. 2.° As referidas pensões serão pagas da data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1515—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Tenente reformado do Exercito Herculano Geraldo de Souza Magalhães, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões que forão concedidas pelo Governo, a saber:

§ 1.° Por Decreto de 15 de Junho do corrente anno, ao Tenente reformado do Exercito Herculano Geraldo de Souza Magalhães, impossibilitado de continuar a servir por ferimento que recebeu em combate, de 21$000 mensaes, sem prejuizo do que lhe competir por lei.

§ 2.° Por Decretos de 19 de Junho do mesmo anno, a D. Maria Justina Flora Dias, mãi do Capitão do 18.° Corpo de Voluntarios da Patria José Candido Dias Sampaio, de 60$000 mensaes; a D. Isabel da Cunha Valdetaro, viuva do Capitão do 28.° dito Luiz Martiniano Valdetaro, de 60$000 mensaes; a D. Jesuina Emilia Pedrosa Lobo, mãi do Tenente do 7.° dito Antonio Pedrosa Goulart, de 42$000 mensaes; a D. Felisberta Martins de Carvalho, mãi do Tenente da Guarda Nacional Feliciano Martins de Castilhos, de 42$000 mensaes; ao Tenente reformado Manoel Antonio Soares da Gama, de 21$000 mensaes, sem prejuizo do que por lei lhe competir; ao 2.° Sargento Alferes de commissão do 8.° Batalhão de Infantaria José Nicoláo de Oliveira, de 18$000 mensaes, sem prejuizo do que por lei lhe competir; ao 1.° Cadete 2.° Sargento do 31.° Corpo de Voluntarios da Patria Antonio da Rocha Loires e ao Particular 2.° Sargento do 1.° dito José Baptista Pinto, de 600 rs. diarios a cada um; aos Cabos de Esquadra, do 1.° dito Raymundo de Souza Mattos, do 7.° dito Manoel Antonio Teixeira, do 2.° Batalhão de Infantaria Luiz de França Silva, do 11.° dito Joaquim Ribeiro Soares, e do 14.° dito Victor Antonio de Souza, de 500 rs. diarios a cada um; e aos Soldados, do 3.° Corpo de Voluntarios da Patria Antonio Gomes de Azevedo, do 7.° dito Virginio Isidoro dos Santos e Isidoro Bispo de Souza, do 8.° dito Joaquim Bento de Araujo e Theodoro Vaz de Jesus, do 10.° dito Tertuliano de Almeida Trindade, do 12.° dito Marciano Damasceno de Carvalho, do 15.° dito José Vicente Saturnino, do 30.° dito Antonio Francisco Barbosa,

João Feliciano Ferreira e José Francisco de Brito, do 32.º dito Jacintho Moreira, do 46.º dito Raymundo Pereira da Silva, do 12.º Batalhão de Infantaria Balbino José Francisco, Simeão José Machado e Marianno Carvalho Barbosa, e do 6.º dito da Guarda Nacional da Côrte Gaspar Antonio de Souza, de 400 diarios a cada um.

§ 3.º Por Decretos de 22 de Junho do mesmo anno, aos Cabos de Esquadra, do 29.º Corpo de Voluntarios da Patria Leonardo Vieira de Souza, e do 40.º Joaquim Napoleão de Moura, de 500 rs. diarios a cada um; e aos Soldados, do 2.º dito Benedicto Antonio do Prado, e do 18.º dito Ibrahim Pereira da Costa, de 400 rs. diarios a cada um.

Art. 2.º As pensões referidas serão pagas desde as datas dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestede o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1516 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Heroina de Freitas Sampaio, viuva do Tenente do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco de Freitas Sampaio, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decreto de 18 de Maio de 1867:

§ 1.º Pensão mensal: de 42$000 a D. Heroina Maria de Freitas Sampaio, viuva do Tenente do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco de Freitas Sampaio, fallecido em Corrientes.

§ 2.º Pensões mensaes, sem prejuizo do meio soldo, de 18$000 a D. Rita Amalia de Miranda e Silva, viuva do Alferes do 11.º batalhão de infantaria Manoel Antonio da Silva, morto em combate, e a D. Anna Joaquina da Assumpção Mattos, mãi do Alferes do 18.º dito Pedro Alves de Mattos, morto em combate, de 30$000 a D. Adelaide Fontes Rangel de Antas, viuva do Capitão do Estado Maior de Artilharia Antonio João Rangel de Vasconcellos de Antas, fallecido de molestia adquirida em campanha; e de 54$000 a D. Luiza Geminiana do Couto e Mello, viuva do Capitão do 5.º Batalhão de infantaria e Major em commissão do 34.º Corpo de Voluntarios da Patria Antonio Eloy da Cunha e Mello, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1517—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francelino Galdino de Queiroz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francelino Galdino de Queiroz; fazendo, antes do acto respectivo, o exame de inglez, *unico* preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4518—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Autoriza o Governo para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Antonio Gomes Leal Loyo, ouvinte do mesmo anno.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Antonio Gomes Leal Loyo, ouvinte do mesmo anno; sendo elle primeiramente obrigado a fazer exame de Rhetorica, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto deAguiar.*

DECRETO N. 1519—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife a João de Sá Albuquerque Junior

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife, em tempo competente, a João de Sá Albuquerque Junior, mostrando-se antes approvado em Inglez.

Art. 2.º Revogão-se as disposição em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1520—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Direito do Recife os exames de preparatorios feitos por Aureliano Pereira de Souza na de Medicina da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar aceitar na Faculdade de Direito de Pernambuco os exames de preparatorios que Aureliano Pereira de Souza mostrar feitos na de Medicina da Bahia.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade e Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio aos 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1521—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Acelino Galdino de Queiroz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Direito

do Recife o estudante Acelino Galdino de Queiroz; fazendo, antes do acto do referido anno, o exame de Inglez, preparatorio que lhe falta.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio aos 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1522—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Candido Fernandes da Costa Guimarães Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Candido Fernandes da Costa Guimarães Junior; prestando, antes do acto do referido anno, o exame de Philosophia que lhe falta.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1523—DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1868 a 1869.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval activa para o anno financeiro de 1868 a 1869 constará dos navios, que o Governo julgar necessario armar, guarnecidos pelos Officiaes da Armada e das outras classes, correspondentes ás suas respectivas lotações, e por tres mil praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, em circumstancias ordinarias, e seis mil em circumstancias extraordinarias.

A disposição contida na ultima parte deste artigo terá vigor desde já.

Art. 2.° Fica igualmente o Governo autorisado desde já a elevar a trinta o numero de Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e a completar o de Mato Grosso, o Batalhão Naval e as Companhias de Aprendizes Marinheiros, creando duas destas nas Provincias, que julgar convenientes, e segundo a organisação dada ás mais por Leis anteriores.

Art. 3.° Para preencher a Força decretada nos artigos anteriores, é o Governo autorisado a dar gratificações aos voluntarios, que se apresentarem para o serviço, a contractar nacionaes e estrangeiros, mediante a concessão de premios, e a recrutar na fórma da Lei.

Art. 4.° Continuão em vigor, durante o exercicio da presente Lei, as disposições dos arts. 5.°, 6.°, 7.° e 8.° da Lei n.° 1250 de 8 de Julho de 1865, e bem assim o 4.°, augmentando-se porém com mais duas as Companhias de Fuzileiros, que podem ser transformados em Artilheiros.

Art. 5.° Fica extensiva á Repartição da Marinha a disposição do art. 33 do Decreto n.° 2343 de 29 de Junho de 1859.

Art. 6.° E' permanente o disposto na 1.ª parte do art. 106 do Regulamento do 1.° de Maio de 1858 da Escola de Marinha, que autorisa o Governo a reformar os Officiaes da Armada, empregados no magisterio, com soldo proporcional ao tempo de serviço.

Depois de reformados, terão estes Officiaes direito a todas as outras vantagens e vencimentos concedidos pelo referido Regulamento aos Lentes e Professores da mesma Escola.

Art. 7.° O Governo poderá dispensar os Guardas Marinha, que houverem completado ou completarem o curso, durante a guerra actual, das viagens de instrucção, a que se refere o capitulo 3.° do citado Regulamento do 1.° de Maio de 1858, e promovel-os a 2.os Tenentes, uma vez que tenhão dous annos de embarque ou um de campanha, e satisfação ao exame pratico exigido pelo Decreto n.° 884 de 10 de Dezembro de 1851.

Art. 8.° Fica o Governo autorisado:

§ 1.° A separar os lugares de Capitão do Porto das Provincias do Pará e Amazonas do de Inspector do Arsenal da primeira dessas Provincias.

§ 2.° A estabelecer uma Escola pratica de artilharia e outras armas para instrucção dos Officiaes

da Armada, guardadas as verbas do orçamento correspondentes ao Corpo da Armada e Força Naval.

§ 3.° A rever o Regulamento do Batalhão Naval na parte relativa á penalidade pelas deserções, applicando a estas as penas impostas aos Imperiaes Marinheiros.

§ 4.° A exceder o actual quadro dos Officiaes do Corpo da Armada, nomeando mais um Almirante, um Vice-Almirante, um Chefe de Esquadra, dous Chefes de Divisão, tres Capitães de Mar e Guerra, seis Capitães de Fragata e doze Capitães Tenentes, nos casos porém expressos no art. 6.° da Lei de 8 de Julho de 1865.

Art. 9.° Completado este quadro extraordinario, não se fará promoção alguma, até que o quadro da Armada fique reduzido as proporções ordinarias do Decreto n.° 185 de 20 de Junho de 1842.

Art. 10. Para melhor execução do art. 148 do Decreto n.° 2163 do 1.° de Maio de 1858, fica o Governo autorisado, até ao fim do anno financeiro de 1868 a 1869, a fazer quaesquer alterações, que a experiencia tenha aconselhado, no Regulamento organico da Escola de Marinha, no intuito de melhorar a educação militar dos Aspirantes, e simplificar o ensino theorico, dando maior extensão ao estudo pratico da navegação, da hydrographia, do machinismo dos vapores, da artilharia naval e alguns outros ramos de conhecimentos indispensaveis ao Official de Marinha.

Não poderá, porém, o Governo, no uso desta autorisação, nem augmentar a despeza, que actualmente se faz com a dita Escola, nem alterar os direitos dos Lentes, quanto as nomeações, vencimentos e jubilações.

Art. 11. O Vice-Presidente do Conselho Naval será um Official General da Armada da livre escolha do Governo.

Art. 12. Ficão approvados os arts. 5.° e 6.° do Decreto n.° 3708 de 29 de Setembro de 1866.

Art. 13. A presente Lei regerá tambem o exercicio corrente.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todos as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1868 até o ultimo de Junho de 1869.

Para Vossa Magestade Imperial ver
Dr. Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 5 de Outubro de 1867.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

DECRETO N. 1524—DE 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo a conceder á Companhia Aquaria de Santo Amaro isenção de direitos para o material que importar com destino ao encanamento das aguas e construcção de seus chafarizes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a conceder isenção de direitos por trinta annos á Companhia Aquaria de Santo Amaro da Provincia da Bahia, para que possa importar livre de direitos o material necessario ao encanamento das aguas e construcção de seus chafarizes.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 5 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 7 de Outubro de 1867.—*José Serciano da Rocha.*

DECRÉTO N. 1525 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.° anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante do 1.° anno de pharmacia Leocadio José Corrêa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno medico da Faculdade da Côrte o estudante do 1.° anno de pharmacia Leocadio José Corrêa; fazendo, antes do acto respectivo, os exames de preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Outubro de 1867.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1526—DE 16 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 3.º corpo de Voluntarios da Patria Cyriaco Alves da Silva, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 6 de Abril do corrente anno:

Pensões diarias: de 400 réis aos Soldados do 3.º Corpo de Voluntarios da Patria Cyriaco Alves da Silva, do 9.º dito Victor Antonio Corrêa, do 11.º dito Manoel Henrique da Silva, do 19.º dito Lauriano Eufrasio José de Souza, do 41.º dito Manoel Francisco Fernandes, ao 2.º cadete do 47.º dito Manoel Augusto de Oliveira Galvão, aos Soldados do 2.º Batalhão de Infantaria Theotonio Francisco de Souza, do 5.º dito Miguel Antonio do Nascimento,

do 7.º dito Benjamim Pereira Marinho, do 11.º dito Fortunato Bibiano, do 13.º dito Manoel Bento da Silva Brandão, do 16.º dito Casimiro José da Cunha; de 500 réis aos Cabos do 11.º Corpo de Voluntarios da Patria Justino José de Oliveira, do 1.º Batalhão de Infantaria Cyrillo José da Silva, e do 6.º dito Manoel Francisco da Luz; de 600 réis ao 2.º Cadete 2.º Sargento do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Modesto José da Cunha, todos feridos em combate.

§ Unico. Fica tambem approvada a pensão de 36$000 mensaes, concedida por Decreto da mesma data, ao Alferes do 4.º Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Guilherme Cavalheiro do Amaral, ferido em combate.

Art. 2.º Estas pensões deverão ser pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeira de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1527 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao 2.º Sargento do 48.º Corpo de Voluntarios da Patria Benedicto Morell, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões abaixo mencionadas concedidas pelo Governo, por Decretos de 24 de Julho de 1867, a saber:

§ 1.º Pensões annuaes: de 240$000 ao 2.º Sargento do 48.º Corpo de Voluntarios da Patria Benedicto Morell; de 144$000 aos Imperiaes Marinheiros Manoel José de Santa Anna, ditos de 2.ª Classe José Ignacio de Mello, Marcellino José Furtado e ao Soldado do Batalhão Naval Paviano Henrique da Silva, todos invalidados no serviço da guerra.

§ 2.º Pensões mensaes: de 84$000 ao Major honorario do Exercito e Fiscal do 4.º Batalhão de Voluntarios da Patria Antonio Ferreira de Barros; de 60$000 a D. Maria José do Carmo, viuva do Capitão do 49.º dito Francisco de Assis Painel, e a D. Delfina Maria de Sant'Anna, viuva do Capitão do 34.º dito José Rodrigues Gomes Rasgado; de 54$000, sem prejuizo do meio soldo, a D. Amelia Dias de Faria, viuva do Capitão do 6.º Batalhão de Infantaria e Major de Commissão do Batalhão de Voluntarios de Goyaz, Manoel Baptista Ribeiro de Faria; de 48$000, sem prejuizo do meio soldo, a D. Francisca Theresa França de Abreu, viuva do Tenente Coronel do Estado Maior de Artilharia Carlos Felippe da Silva Muniz e Abreu; de 36$000 ao Alferes honorario do Exercito Balthazar Xavier de Menezes.

§ 3.º Pensões diarias: de 600 réis aos 2.ºs Sargentos, do 31.º Corpo de Voluntarios da Patria Vicente Cornelio de Almeida, e do 14.º Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul Pedro Celestino dos Santos; de 400 réis ao Soldado do 7.º Batalhão de Infantaria Manoel Joaquim de Mattos, todos invalidados no serviço da guerra.

Art. 2.º As pensões acima mencionadas serão pagas da data dos Decretos de concessão, ficando revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Outubro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4528 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 27.º Corpo de Voluntarios da Patria José Leão Cardoso, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 10 de Julho de 1867, a saber:

§ 1.º Pensões diarias: de 400 réis aos Soldados do 27.º Corpo de Voluntarios da Patria José Leão Cardoso, do 32.º Clemente Marques da Cruz, do 2.º Batalhão de Infantaria Francisco Barroso de Souza, do 8.º Pedro Marcolino dos Santos, e Joaquim de Almeida Moura Coutinho; e de 500 réis aos Cabos de Esquadra, do 11.º Corpo de Voluntarios da Patria Mathias José Xavier dos Santos, e do 2.º Regimento de Cavallaria ligeira Generoso Joaquim Rodrigues, todos invalidados em combate.

§ 2.° Pensões mensaes: de 36$000 ao menor José, filho legitimo do Alferes do 5.° Corpo de Voluntarios da Patria José Maria da Costa Mattos; de 36$000 a D. Anna Carolina da Silva Porto, viuva do Alferes do 31.° dito Domingos da Silva Porto; de 36$000 a D. Anna Rozendo Maciel Borburema dos Santos, viuva do Alferes do 21.° dito José Hygino dos Santos; sendo estas pensões iguaes ao soldo das mesmas patentes.

§ 3.° Pensões mensaes, sem prejuizo do meio soldo; de 21$000 a D. Theotonia Rita da Motta, viuva do Tenente do 8.° Batalhão de Infantaria Luiz Antonio Ferreira da Motta; de 39$000 a D. Emilia Mouran da Silva Caria, viuva do Tenente do 16.° dito, e Capitão em Commissão do 7.° Corpo de Voluntarios da Patria José dos Santos Caria Junior; de 12$000 a D. Henriqueta Dias de Moura Garcez, viuva do Major do 1.° Corpo de Caçadores a cavallo João Antonio de Magalhães Garcez.

§ 4.° Pensões annuaes: de 144$000 a cada um dos Imperiaes Marinheiros José Joaquim Barbalho, e Raymundo Ferreira Candido de Almeida, ambos invalidados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Outubro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1529 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado do 25.º Corpo de Voluntarios da Patria Isidro Barbosa de Araujo, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 17 de Julho de 1867:

§ 1.º Pensões diarias de 400 rs.: aos Soldados do 25.º Corpo de Voluntarios da Patria Isidro Barboza de Araujo, do 26.º Manoel Antonio da Cruz, do 30.º Antonio Simões Rodrigues; de 500 rs. ao Anspeçada do 14.º Batalhão de Infantaria Francisco Rodrigues da Costa, e de 600 rs. ao 1.º Sargento do 7.º Corpo de Voluntarios da Patria Emilio José da Silva Guimarães, todos invalidados em combate.

§ 2.º Pensões mensaes de 60$000 repartidamente, sem prejuizo do meio soldo, a Premelivia Maria de Carvalho, Cecilia Thereza de Carvalho, Francisca Rosa de Carvalho e Francisco José de Carvalho, filhos legitimos do Coronel Francisco José de Carvalho, morto em consequencia de molestia adquirida no serviço de campanha, tendo, porém, o do sexo masculino direito á pensão sómente até a idade de 21 annos; de 60$000, igual ao soldo da patente de Capitão, a D. Innocencia Adelina da Fontoura e Silva Charão, viuva do Capitão da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul Antonio Adolfo Charão, fallecido no combate de 16 de Julho de 1866; e de 72$000, repartidamente e sem prejuizo do meio soldo, a D. Leonor de Sampaio e D. America da Conceição Sampaio, filhas legitimas do Brigadeiro Antonio de Sampaio, morto em consequencia de ferimentos recebidos na batalha de 24 de Maio de 1866.

Art. 2.º Todas estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte

tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1530 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir á exame na Faculdade de Medicina da Côrte a João Gomes dos Reis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar admittir á exame do 1.° anno da Faculdade de Medicina desta Côrte o alumno do 1.° anno Pharmaceutico João Gomes dos Reis, obrigando-se o mesmo a fazer previamente os de Historia e Geographia, unicos que lhe faltão.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury*. —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1534 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Augusto Pereira da Silva Guimarães.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art 1.º Fica o Governo autorisado para mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Medicina desta Côrte o estudante Augusto Pereira da Silva Guimarães, depois de mostrar-se habilitado em Historia e Geographia.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury*. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1532 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte a Geminiano José do Amaral.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o ouvinte do mesmo anno Geminiano José do Amaral, fazendo antes do acto respectivo os exames de preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1533—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Valentim Antonio da Rocha Bittencourt.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury*. —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1531 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Augusto Pereira da Silva Guimarães.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art 1.º Fica o Governo autorisado para mandar admittir á exame do 1.º anno da Faculdade de Medicina desta Côrte o estudante Augusto Pereira da Silva Guimarães, depois de mostrar-se habilitado em Historia e Geographia.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury*. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1532 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte a Geminiano José do Amaral.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o ouvinte do mesmo anno Geminiano José do Amaral, fazendo antes do acto respectivo os exames de preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1533—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Valentim Antonio da Rocha Bittencourt.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da

Bahia, a que assiste como ouvinte, Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, depois de satisfeito o exame do unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4534 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 2.° anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Euclides Alves Ferreira da Rocha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 2.° anno da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno do 2.° anno pharmaceutico da mesma Faculdade Euclides Alves Ferreira da Rocha, precedendo porém exame do unico preparatorio que falta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1535—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a João de Miranda da Silva Reis, Miguel de Oliveira e Silva e Virgilio de Andrade Pessoa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno do curso medico a João de Miranda da Silva Reis e Miguel de Oliveira e Silva, sendo obrigados a fazerem exame dos preparatorios que lhes faltão, antes do das materias do curso; e no 1.° anno de pharmacia da Côrte a Virgilio de Andrade Pessoa.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1536 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Francisco de Paula Bueno Soares Horta.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Francisco de Paula Bueno Soares Horta, o qual, antes do exame do referido anno, que frequenta como ouvinte, deverá mostrar-se habilitado no preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e

faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4537— DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Alexandre Pereira de Souza.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Alexandre Pereira de Souza, considerando-se para esse fim válidos os exames de preparatorios pelo mesmo feitos na Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4538 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte a Esperidião Luciano de Jesus.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o estudante Esperidião Luciano de Jesus, fazendo, antes do acto respectivo, exame de Historia e Geographia, unicos preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1539—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara que a Resolução n.º 1276 de 25 de Maio de 1866 refere-se a Antonio Franco de Sá Fortes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. A Resolução n.º 1276 de 25 de Maio de 1866, que autorisou o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte, entre outros, o estudante Antonio de Sá Fortes, entenda-se com o estudante Antonio Franco de Sá Fortes; revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1540 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Manoel de Arriaga Nunes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina

da Côrte a Manoel de Arriaga Nunes; fazendo, porém, exame dos preparatorios de Historia e Philosophia antes do acto do referido anno.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1541 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina desta Côrte a Francisco de Paula Souza Neves.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina desta Côrte o estudante Francisco de Paula Souza Neves, depois de mostrar-se habilitado em Inglez, unico preparatorio que lhe falta, antes de fazer acto das materias do dito anno: revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1512 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Antonio Manoel da Costa Guimarães

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Antonio Manoel da Costa Guimarães, fazendo exame de Geometria antes do acto respectivo.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1543 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir á exame do 2.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o subdito Italiano Hercules Foglia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar admittir á exame do 2.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o subdito Italiano Hercules Foglia, depois de mostrar-se habilitado em Inglez.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1544 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte a Leoncio Gomes Pereira de Moraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno medico o alumno do 1.º anno pharmaceutico da Faculdade de Medicina desta Côrte, Leoncio Gomes Pereira de Moraes; obrigando-se o mesmo a fazer exame de Historia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1545 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a Augusto Cesar de Andrade Duque Estrada.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da

Côrte o estudante Augusto Cesar de Andrade Duque Estrada; feitos por este os exames dos preparatorios que lhe faltarem.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro da 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4546 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.° anno medico da Faculdade da Côrte a José Lopes da Silva Trovão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno medico da Faculdade da Côrte, o estudante do 1.° anno de pharmacia José Lopes da Silva Trovão; fazendo, antes do acto respectivo, exame de Inglez e Historia.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e

faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperio.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1547 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte a Miguel Archanjo Madeira da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Miguel Archanjo Madeira da Silva, aceitando-se-lhe os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1548—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Arlindo Ramires Esquivel Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o estudante Arlindo Ramires Esquivel Junior, aceitando-se para esse fim os exames de Francez e Inglez feitos pelo mesmo na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1549 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade da Bahia a Vicente de Paula e Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no primeiro anno medico da Faculdade da Bahia o estudante Vicente de Paula e Silva; fazendo, antes do acto respectivo, exame de Geometria, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro (em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.— *André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1550 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 2.° anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Francisco Gomes de Andrade Lima.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 2.° anno medico da Faculdade da

Bahia, que frequenta como ouvinte, a Francisco Gomes de Andrade Lima, estudante do 1.º anno medico, approvado no 1.º de pharmacia da mesma Faculdade, depois de satisfeito o exame do unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1551—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar admittir á exame na Faculdade da Bahia a Francisco Rodrigues Guimarães.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar admittir á exame do segundo anno medico da Faculdade da Bahia o estudante Francisco Rodrigues Guimarães, ouvinte do mesmo anno, depois de haver prestado os das materias, que lhe faltarem do primeiro.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1552—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Augusto Mendes de Moura.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 3.º anno medico da Faculdade da Bahia a Augusto Mendes de Moura, pharmaceutico approvado pela mesma Faculdade, devendo prestar exame dos preparatorios que lhe faltão successivamente durante o curso respectivo.

Art. 2.º Revogão-se as disposiçoes em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e

faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1553—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Bahia a João Baptista Ferreira Ferro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 2.° anno medico da Faculdade da Bahia o estudante ouvinte, João Baptista Ferreira Ferro, alumno do 2.° anno pharmaceutico da mesma Faculdade, não podendo matricular-se no 3.° anno sem mostrar-se habilitado nos preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1554—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 2.º anno medico da Faculdade da Bahia a João Vaz de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 2.º anno medico da Faculdade da Bahia a João Vaz de Carvalho, estudante do 1.º anno do curso pharmaceutico, uma vez que se mostre habilitado com os exames exigidos por Lei.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4555—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 2.º anno da Faculdáde de Medicina da Bahia a Antonio Martins Torres.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 2.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno do 1.º anno medico da mesma Faculdade, e já approvado no 1.º de pharmacia, Antonio Martins Torres.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1556—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Aureliano Macrino Pires Caldas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar matricular no 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno do 2.º anno pharmaceutico da mesma Faculdade Aureliano Macrino Pires Caldas, fazendo os exames do anno lectivo, uma vez que se mostre habilitado nas materias exigidas pelos Estatutos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1557 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Vicencia Gomes da Silva Tavares, e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte de Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas, por Decretos de 7 de Agosto deste anno: de 30$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Vicencia Gomes da Silva Tavares, viuva do Capitão da Guarda Nacional Julião José Tavares; de 18$000 mensaes sem prejuizo do meio soldo, a D. Anna Francisca do Livramento e Mello, viuva do Alferes do 9.° Batalhão de Infantaria Jacintho Corrêa de Mello; de 36$000 mensaes a D. Leopoldina Maria de Santa Anna, viuva do Alferes de commissão Lazaro de Oliveira Leitão; de 60$000 mensaes a D. Laurinda Etelvina da Silva Gomes, viuva do Capitão de Voluntarios da Patria João Victor da Cunha Gomes; sendo estas pensões pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Novembro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Novembro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1558 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Gertrudes de Brito, e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas por Decretos de 14 de Agosto deste anno a D. Maria Gertrudes de Brito, mãi do Alferes do 24.° Corpo de voluntarios da Patria José Messias de Araujo, de 36$000 mensaes, igual ao soldo daquella patente; a Maria da Gloria da Conceição Araujo, viuva do Corneta-mór do 1.° Corpo de voluntarios da Patria João Soares de Araujo, de 600 réis diarios.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Novembro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury*. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Novembro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1867.

TOMO XXX. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1867.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1867.

PARTE II.

Pags.

N. 3766. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Desliga do Commando Superior do Municipio da Imperatriz, da Provincia das Alagôas, a Guarda Nacional pertencente ao da Assembléa da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior 1

N. 3767. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará 2

N. 3768. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Assembléa da Provincia das Alagôas 3

N. 3769. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Imperatriz, da Provincia das Alagôas 4

N. 3770. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Muricy da Provincia das Alagôas. 4

Pags.

N. 3771. — Decreto de 2 de Janeiro de 1867. — Altera a organisação dos Batalhões de Infantaria n.os 10 e 11, pertencentes ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Imperatriz da Provincia das Alagôas 5

N. 3772. — Decreto de 5 de Janeiro de 1867. — Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1867..... 6

N. 3773. — Decreto de 5 de Janeiro de 1867. — Transfere para Montevidéo a séde da Repartição Fiscal creada em Buenos-Ayres pelo de n.º 3710 de 6 de Outubro do anno proximo findo..... 9

N. 3774. — Decreto de 5 de Janeiro de 1867. — Declara a que Districto deve ficar pertencendo o Batalhão n.º 117 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 10

N. 3775. — Decreto de 9 de Janeiro de 1867. — Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 184:750$, tendo 54:750$ de ser applicados ás despezas do § 4.º do art. 4.º da Lei do Orçamento em vigor, e 100:000$ ás do § 5.º do mesmo artigo..... 11

N. 3776. — Decreto de 9 de Janeiro de 1867. — Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Municipio da Cachoeira da Provincia da Bahia..... 12

N. 3777. — Decreto de 9 de Janeiro de 1867. — Crêa mais um Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Municipio da Cachoeira da Provincia da Bahia..... 13

N. 3778. — Decreto de 9 de Janeiro de 1867. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Santo Antonio do Capim Grosso e Nossa Senhora das Grotas da Provincia da Bahia..... 14

N. 3779. — Decreto de 12 de Janeiro de 1867. — Concede a José Bernardo Teixeira permissão por 30 annos para lavrar minas de ouro, soda, chumbo e outros mineraes na Comarca do Ipú da Provincia do Ceará..... 14

N. 3780. — Decreto de 16 de Janeiro de 1867. — Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da activa na Freguezia da Soledade da Provincia das Alagôas..... 21

N. 3781. — Decreto de 16 de Janeiro de 1867. — Eleva á categoria de Secção de Batalhão, a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Amazonas..... 21

N. 3782. — Decreto de 16 de Janeiro de 1867. — Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 12 da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas. 22

N. 3783. — Decreto de 16 de Janeiro de 1867. — Approva os Estatutos que a Sociedade denominada —

Pags.

Caixa de soccorros de D. Pedro V — apresentou em substituição dos que já forão approvados. 23

N. 3781. — Decreto de 19 de Janeiro de 1867.—Approva o Regulamento para as Colonias do Estado.... 31

N. 3785. — Decreto de 24 de Janeiro de 1867.— Fixa a intelligencia do Regulamento das Alfandegas sobre as nomeações dos Conferentes, e estabelece regras para o provimento de outros lugares..... 40

N. 3786. — Decreto de 24 de Janeiro de 1867.— Declara de segunda entrancia a Comarca de Sabará, creada na Provincia de Minas Geraes..... 41

N. 3787. — Decreto de 24 de Janeiro de 1867.— Marca o ordenado annual de 1:200$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa do Codó, na Provincia do Maranhão..... 42

N. 3788. — Decreto de 24 de Janeiro de 1867.—Concede a necessaria autorisação á Companhia — Liverpool and London and Globe Insurance Company — para estabelecer uma agencia na Capital da Provincia de Pernambuco..... 43

N. 3789. — Decreto de 24 de Janeiro de 1867.—Approva a alteração feita no art. 14 dos Estatutos da Companhia de seguros maritimos e terrestres— Fidelidade. 43

N. 3790. — Decreto de 26 de Janeiro de 1867.—Altera o uniforme do 1.º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 44

N. 3791. — Decreto de 30 de Janeiro de 1867.— Altera o primeiro uniforme do 3.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.... 45

N. 3792. — Decreto de 30 de Janeiro de 1867.— Altera o primeiro uniforme do 2.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.... 46

N. 3793. — Decreto de 30 de Janeiro de 1867.— Altera o primeiro uniforme do 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Côrte ... 46

N. 3794. — Decreto de 30 de Janeiro de 1867.—Autorisa a incorporação da Sociedade — Club Jacome — e approva os respectivos estatutos 47

N. 3795. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1867.— Approva o contracto celebrado com Joaquim Diogo Hartley para a navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o do Desterro em Santa Catharina, com escalas..... 64

N. 3795 A.— Decreto de 7 de Fevereiro de 1867.— Eleva á categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brasil no Porto..... 72

N. 3796. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1867.—Autorisa o—Brasilian and Portuguese Bank limited—ora — English Bank limited, — para estabelecer uma

Pags.

caixa filial na Capital da Provincia de Pernambuco..... 72

N. 3797. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1867.—Declara que o caso de abandono dos Officios de Justiça está comprehendido no Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853..... 73

N. 3798. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1867.—Approva as instrucções definindo as attribuições e deveres do Chefe do Estado-Maior..... 74

N. 3799. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1867.—Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno sito na Tijuca, denominado — Taquara 78

N. 3800. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1867.—Approva o contracto celebrado com a Companhia — Liverpool, Brasil and River Plate Steam Navigacion — para a concessão dos favores e isenções concedidas ás outras companhias de navegação transatlantica..... 79

N. 3801. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1867.—Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 230:000$ para ás despezas com a Exposição Nacional, e com o respectivo serviço em Paris, durante o exercicio de 1866—1867..... 80

N. 3802. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1867.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Sabará, na Provincia de Minas Geraes..... 83

N. 3803. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1867.—Marca o primeiro uniforme para o 4.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte..... 83

N. 3804. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1867. — Concede a Polycarpo Lopes de Leão e Nathaniel Plant permissão por tempo de tres annos, para explorarem minas de schistos bituminosos e outros mineraes em varias Comarcas da Provincia do Maranhão..... 84

N 3805. — Decreto de 2 de Março de 1867.— Altera os uniformes do Batalhão de Infantaria n.º 29 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 87

N. 3806. — Decreto de 2 de Março de 1867.— Altera o segundo uniforme da 6.ª Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 87

N. 3807. — Decreto de 2 de Março de 1867.— Concede autorisação á Sociedade Portugueza — Amor á Monarchia — para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos com algumas modificações..... 88

N. 3808. — Decreto de 9 de Março de 1867.— Separa a Legação do Brasil na Republica do Equador da que o Imperio mantém no Perú..... 96

Pags.

N. 3809. — Decreto de 13 de Março de 1867. — Chama para o serviço de guerra mais 8.000 praças da Guarda Nacional do Municipio Neutro, das Capitaes das diversas Provincias e Municipios a ellas proximas..... 96

N. 3810. — Decreto de 13 de Março de 1867. — Explica o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa ao provimento do emprego de Guarda-mór das Alfandegas.... 98

N. 3811. — Decreto de 13 de Março de 1867. — Concede a necessaria autorisação á Companhia Ingleza — Northern Assurance Company — para estender as suas operações ao Imperio..... 99

N. 3812. — Decreto de 16 de Março de 1867. — Concede aos vapores de Manoel Joaquim Ferreira Netto e outros, que se destinão a navegar para Santos, as vantagens de paquetes..... 101

N. 3813. — Decreto de 16 de Março de 1867. — Deroga o art. 119 do Decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860, e declara como devem ser punidas em suas faltas e delictos as praças das Companhias de Artifices Militares.. 103

N. 3814. — Decreto de 16 de Março de 1867. — Fixa a somma das notas do Banco do Brasil cujo resgate fica a cargo do mesmo Banco, e dá outras providencias..... 104

N. 3815. — Decreto de 20 de Março de 1867. — Approva a novação do contracto celebrado com a Companhia — Espirito Santo e Campos — para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheus, na Provincia do Espirito Santo, e entre o dito porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na da Bahia, com escala por outros portos..... 105

N. 3816. — Decreto de 23 de Março de 1867. — Marca a taxa que deve pagar a pessoa que, não sendo graduada em medicina ou cirurgia, requerer ser admittida, nas Faculdades de Medicina do Imperio, a exames das materias do curso, nas quaes mostrar ter sido approvada por alguma Escola Official..... 114

N. 3817. — Decreto de 23 de Março de 1867. — Concede a Polycarpo Lopes de Leão permissão por noventa annos para lavrar minas de cobre e outros mineraes na Comarca da Chapada da Provincia do Maranhão..... 115

N. 3818. — Decreto de 27 de Março de 1867. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 172:915$300 para as despezas com a nova linha telegraphica ao Sul do Imperio durante o exercicio de 1866—1867..... 121

N. 3819. — Decreto de 29 de Março de 1867. — Dissolve o 4.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Côrte..... 125

Pags.

N. 3820. — Decreto de 29 de Março de 1867.— Desliga do Commando Superior do Municipio de S. João do Rio Claro e annexos da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Araraquara, Brotas e Jahú da mesma Provincia, e crêa com ella um novo Commando Superior..... 126

N. 3821. — Decreto de 29 de Março de 1867.— Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.° 28 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo... 127

N. 3822. — Decreto de 29 de Março de 1867.— Crêa nos Municipios de Brotas e Jahú da Provincia de S. Paulo um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes..... 127

N. 3823. — Decreto de 29 de Março de 1867.— Concede á Associação Commercial de Maceió a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos Estatutos..... 128

N. 3824. — Decreto de 30 de Março de 1867.— Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Mamanguape da Provincia da Parahyba, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio do Pilar da mesma Provincia, e organisa com ella um novo Commando Superior. 136

N. 3825. — Decreto de 30 de Março de 1867.— Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia da Parahyba a Guarda Nacional pertencente ás Freguezias da Jacóca, Alhandra e Taquara, da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior..... 137

N. 3826. — Decreto de 30 de Março de 1867.— Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 4 da Guarda Nacional da Provincia da Parahyba. 137

N. 3827. — Decreto de 30 de Março de 1867.— Desliga do Batalhão de Infantaria n.° 4, da Guarda Nacional da Provincia da Parahyba, as Freguezias de Alhandra e Taquara da mesma Provincia, e crêa nellas um outro Batalhão, com a designação de 26 do serviço activo, e duas Secções de Companhias do serviço da reserva..... 138

N. 3828. — Decreto de 30 de Março de 1867.— Altera e declara as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa aos Despachantes e seus Ajudantes..... 139

N. 3828 A.— Decreto de 30 de Março de 1867.— Autorisa o credito extraordinario de 13.769:986$000 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866—1867..... 141

N. 3829. — Decreto de 6 de Abril de 1867. — Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão avulso n.° 6 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo. 142

N. 3830. — Decreto de 6 de Abril de 1867.—Concede ao Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni, permissão por tres annos para explorar minas

Pags.

de ouro e outros mineraes na Comarca de Jequitinhonha, na Provincia de Minas Geraes.... 143

N. 3831. — Decreto de 10 de Abril de 1867.— Eleva á categoria de Batalhão a 3.ª Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy..... 146

N. 3832. — Decreto de 10 de Abril de 1867.— Altera as escalas dos vapores da Companhia de navegação a vapor — Bahiana..... 147

N. 3833. — Decreto de 10 de Abril de 1867.— Estabelece regras relativas á matricula na Academia das Bellas-Artes..... 148

N. 3834. — Decreto de 10 de Abril de 1867. — Proroga o prazo do resgate das notas do Banco do Brasil, que se tem de effectuar com o producto da venda de sua reserva metallica..... 149

N. 3835. — Decreto de 13 de Abril de 1867.— Declara de primeira entrancia a Comarca de Gequitahy, creada na Provincia de Minas Geraes..... 149

N. 3836. — Decreto de 13 de Abril de 1867.— Declara de primeira entrancia a Comarca do rio Pará, creada na Provincia de Minas Geraes..... 150

N. 3837. — Decreto de 13 de Abril de 1867.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Santa Anna do Camisão, da Provincia da Bahia..... 151

N. 3838. — Decreto de 13 de Abril de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Orobó, da Provincia da Bahia. 151

N. 3839. — Decreto de 17 de Abril de 1867.— Altera o segundo uniforme do 1.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 152

N. 3840. — Decreto de 17 de Abril de 1867.— Altera o segundo uniforme do Batalhão de Infantaria n.º 2 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 153

N. 3841. — Decreto de 17 de Abril de 1867.— Altera o primeiro e segundo uniformes do 1.º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 153

N. 3842. — Decreto de 17 de Abril de 1867.— Altera o primeiro e segundo uniformes do 3.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 154

N. 3843. — Decreto de 17 de Abril de 1867.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito supplementar de 65:300$ para fazer face ás despezas com a verba — Illuminação Publica — pertencente ao exercicio de 1866 — 1867..... 155

Pags.

N. 3844. — Decreto de 24 de Abril de 1867. — Approva o addittamento feito ao art. 20 dos Estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis..... 157

N. 3845. — Decreto de 27 de Abril de 1867. — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 10:179:852$886 e autorisa o transporte de 180:000$000 de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1866—1867..... 158

N. 3846. — Decreto de 27 de Abril de 1867. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio Pará, creada na Provincia de Minas Geraes. 160

N. 3847. — Decreto de 27 de Abril de 1867. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Geguitahy, creada na Provincia de Minas Geraes..... 160

N. 3848. — Decreto de 27 de Abril de 1867 — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de S. Simão e SS. Coração de Maria, da Provincia da Bahia..... 161

N. 3849. — Decreto de 27 de Abril de 1867. — Desliga do Batalhão de Infantaria n.º 13 da Provincia de S. Paulo a Guarda Nacional pertencente ao districto de Caçapava da mesma Provincia, e organisa com ella um outro Batalhão de Infantaria..... 161

N. 3850. — Decreto de 27 de Abril de 1867. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Taubaté, da Provincia de S. Paulo..... 162

N. 3851. — Decreto do 1.º de Maio de 1867. — Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo na Freguezia de S. Joaquim do Bacanga, da Provincia do Maranhão..... 163

N. 3852. — Decreto do 1.º de Maio de 1867. — Separa da Legação Brasileira em Londres o serviço da escripturação e contabilidade da receita e despeza fóra do Imperio..... 164

N. 3853. — Decreto do 1.º de Maio de 1867. — Crêa uma medalha de bravura..... 164

N. 3854. — Decreto do 1.º de Maio de 1867. — Faz extensiva aos Officiaes e praças da Armada as disposições do Decreto n.º 3853 do 1.º de Maio de 1867, que creou a medalha de bravura para o Exercito..... 166

N. 3855. — Decreto do 1.º de Maio de 1867. — Approva a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova Estação de Ubá na estrada de ferro de D. Pedro Segundo..... 167

N. 3856. — Decreto do 1.º de Maio de 1867. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Cidade de Areas da Provincia da Parahyba..... 169

		Pags.
N. 3357.	— Decreto de 4 de Maio de 1867. — Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1866—1867 a quantia de 380:000$000, tirada das sobras dos §§ 1.º, 3.º e 17, art. 8.º da vigente Lei de Orçamento	169
N. 3358.	— Decreto de 8 de Maio de 1867. — Manda observar, nas arrematações e contractos de obras da Marinha, o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2926 de 14 de Maio de 1862	172
N. 3359.	— Decreto de 11 de Maio de 1867. — Crêa mais um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Recife da Provincia de Pernambuco	173
N. 3360.	— Decreto de 11 de Maio de 1867. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios da Manga e Passagem Franca, da Provincia do Maranhão	174
N. 3361.	— Decreto de 11 de Maio de 1867. — Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Limoeiro, da Provincia de Pernambuco	174
N. 3362.	— Decreto de 11 de Maio de 1867. — Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 48 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes	175
N. 3363.	— Decreto de 11 de Maio de 1867. — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia de Taquaretinga da Provincia de Pernambuco	176
N. 3364.	— Decreto de 15 de Maio de 1867. — Eleva a categoria da Legação do Brasil na Republica de Venezuela á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	176
N. 3365.	— Decreto de 15 de Maio de 1867. — Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Cidade de S. Paulo de Muriahé, na Provincia de Minas Geraes	177
N. 3366.	— Decreto de 15 de Maio de 1867. — Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. João Baptista, na Provincia de Minas Geraes	178
N. 3367.	— Decreto de 15 de Maio de 1867. — Marca o ordenado annual de 60$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa da Independencia da Provincia do Piauhy	178
N. 3368.	— Decreto de 15 de Maio de 1867. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Serinhaem, da Provincia de Pernambuco	179
N. 3369.	— Decreto de 15 de Maio de 1867. — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, da Provincia de Minas Geraes.	179

Pags.

N. 3870. — Decreto de 18 de Maio de 1867.— Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim, na Provincia do Maranhão..... 180

N. 3871. — Decreto de 18 de Maio de 1867.— Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da nova Villa de S João Baptista de Camaquam, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 181

N. 3872. — Decreto de 18 de Maio de 1867.— Proroga o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n.º 2962 de 25 de Agosto de 1862 a Manoel Joaquim de Oliveira para o preparo da tinta violeta.... 181

N. 3873. — Decreto de 25 de Maio de 1867.— Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa da Passagem Franca, na Provincia do Maranhão 182

N. 3874. — Decreto de 25 de Maio de 1867. — Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. Bento, na Provincia do Maranhão..... 183

N. 3875. — Decreto de 25 de Maio de 1867.— Marca o ordenado annual de 100$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Santa Cruz na Provincia do Espirito Santo..... 183

N. 3876. —Decreto de 25 de Maio de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo na Freguezia de Souzel, da Provincia do Pará. 184

N. 3877. — Decreto de 25 de Maio de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Mazagão, da Provincia do Pará. 184

N. 3878. — Decreto de 25 de Maio de 1867.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Gurupá e Porto de Moz, da Provincia do Pará..... 185

N. 3879. — Decreto de 25 de Maio de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão do serviço da reserva, no Municipio da Parnahyba, da Provincia do Piauhy. 186

N. 3880. — Decreto de 25 de Maio de 1867.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Itú e annexos, da Provincia de S. Paulo..... 187

N. 3881. — Decreto de 25 de Maio de 1867.— Approva o contracto celebrado com a Sociedade geral de transportes maritimos a vapor estabelecida em Paris e Marselha para a concessão dos favores e isenções concedidas ás outras companhias de navegação transatlanticas..... 188

N. 3882. — Decreto de 25 de Maio de 1867.— Altera os Decretos n.ºs 2500 A do 1.º de Novembro e 2516 de 22 de Dezembro de 1859, 2521 de 20 de Janeiro de 1860 e 2816 de 14 de Agosto de 1861. 189

Pags.

N. 3883. — Decreto de 29 de Maio de 1867. — Dá providencias sobre o despacho dos generos á granel. 190

N. 3884. — Decreto do 1.º de Junho de 1867.—Marca o primeiro uniforme para o Batalhão n.º 35 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 197

N. 3885. — Decreto do 1.º de Junho de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Madre de Deus da Provincia da Bahia..... 197

N. 3886. — Decreto de 5 de Junho de 1867.— Autorisa a incorporação da Companhia de seguros maritimos — Confiança — organisada na Cidade do Rio Grande, da Provincia de S. Pedro, e approva os respectivos estatutos..... 198

N. 3887. — Decreto de 8 de Junho de 1867.— Desliga do Commando Superior dos Municipios de S. José e S. Miguel, da Provincia de Santa Catharina, a Guarda Nacional da Capital da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior..... 208

N. 3888. — Decreto de 8 de Junho de 1867.— Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, nas Freguezias de Santo Antonio, Canavieiras e Rio Vermelho da Provincia de Santa Catharina..... 209

N. 3889. — Decreto de 15 de Junho de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva, na Capital da Provincia do Rio Grande do Norte..... 209

N. 3890. — Decreto de 15 de Junho de 1867.— Marca os districtos a que devem ficar pertencendo os Batalhões n.ºs 26 e 116 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 210

N. 3891. — Decreto de 19 de Junho de 1867.— Amplia por mais 60 dias o prazo marcado ao Banco do Brasil para dar começo ás operações hypothecarias..... 211

N. 3892. — Decreto de 19 de Junho de 1867. — Eleva á categoria de Batalhão a 1.ª Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 211

N. 3893. — Decreto de 19 de Junho de 1867.— Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Nazareth, da Provincia de Pernambuco..... 212

N. 3894. — Decreto de 19 de Junho de 1867.— Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Lages da Provincia de Santa Catharina..... 213

N. 3895. — Decreto de 19 de Junho de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do

Pags.

serviço activo nas Freguezias da Cidade de Lages da Provincia de Santa Catharina..... 213

N. 3896. — Decreto de 19 de Junho de 1867. — Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes, nas Freguezias de Campos Novos e de Coritibanos da Provincia de Santa Catharina..... 214

N. 3897. — Decreto de 19 de Junho de 1867. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Lages da Provincia de Santa Catharina..... 215

N. 3898. — Decreto de 22 de Junho de 1867. — Approva as clausulas do contracto para a navegação por vapor nos rios Madeira, Purús e Negro..... 215

N. 3899. — Decreto de 22 de Junho de 1867. — Eleva á categoria de Secção de Batalhão a 5.ª Secção de Companhia da reserva da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Carolina, da Provincia do Maranhão..... 224

N. 3900. — Decreto de 26 de Junho de 1867. — Regula o Juizo Arbitral do Commercio..... 225

N. 3901. — Decreto de 26 de Junho de 1867. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de S. José e Santo Antonio da Gloria da Provincia da Bahia..... 233

N. 3902. — Decreto de 26 de Junho de 1867. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Pindamonhangaba, S. Bento de Sapucahy-mirim, S. Luiz de Parahytinga e Ubatuba, na Provincia de S. Paulo..... 234

N. 3903. — Decreto de 26 de Junho de 1867. — Fixa em 100 réis a taxa de porte simples das cartas que circulão dentro do Imperio..... 235

N. 3904. — Decreto de 3 de Julho de 1867. — Approva os Estatutos da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria..... 236

N. 3905. — Decreto de 3 de Julho de 1867. — Concede á Companhia Ingleza — The Paraguassú Steam Tram-road Company, limited, autorisação para funccionar no Imperio..... 241

N. 3906. — Decreto de 6 de Julho de 1867. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Lavras e Telha, da Provincia do Ceará..... 242

N. 3907. — Decreto de 6 de Julho de 1867. — Divide em duas Secções o Batalhão de Artilharia n.º 1, da Guarda Nacional da Provincia da Parahyba.... 242

N. 3908. — Decreto de 10 de Julho de 1867. — Subordina ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campinas e annexos, da Provincia de S. Paulo, a Secção de Batalhão de Infantaria activa n.º 9, e a Companhia avulsa da reserva n.º 28, organisadas na Freguezia de Serra-Negra, e ora pertencentes ao Commando

Pags.

Superior de Mogy-mirim e Limeira, da mesma Provincia..... 243

N. 3909. — Decreto de 10 de Julho de 1867.— Marca o ordenado annual de 1:200$000 ao Carcereiro da cadêa da Cidade dos Lençóes, na Provincia da Bahia..... 244

N. 3910. — Decreto de 17 de Julho de 1867.— Concede a Charles Pradez e William F. Jones, privilegio para usarem da madeira no fabrico do papel, e isenção de direitos para a materia prima e machinas que importarem..... 245

N. 3911. — Decreto de 17 de Julho de 1867. — Concede a José Botelho de Araujo Carvalho, privilegio por 20 annos para usar do kaolim e outras argillas no fabrico da louça..... 245

N. 3912. — Decreto de 22 de Julho de 1867.— Approva o Regulamento da Repartição de Hypothecas do Banco do Brasil..... 246

N. 3913. — Decreto de 24 de Julho de 1867.— Eleva á categoria de Batalhão a Companhia de Artilharia da Guarda Nacional, organisada na Capital da Provincia das Alagôas..... 249

N. 3914. — Decreto de 24 de Julho de 1867.— Altera a organisação do 1.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Capital da Provincia das Alagôas..... 250

N. 3915. — Decreto de 24 de Julho de 1867.— Eleva á categoria de Corpo a Companhia de Cavallaria organisada na Capital da Provincia das Alagôas. 251

N. 3916. — Decreto de 24 de Julho de 1867.— Altera o uniforme do Batalhão de Infantaria n.º 12 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 251

N. 3917. — Decreto de 24 de Julho de 1867.— Approva a reforma feita nos Estatutos da Companhia — União Mercantil..... 252

N. 3918. — Decreto de 24 de Julho de 1867.— Autorisa a incorporação da Sociedade — Reunião dos Expositores — e approva os respectivos Estatutos. 261

N. 3919. — Decreto de 24 de Julho de 1867.— Approva as alterações feitas em varios artigos dos Estatutos da Companhia de Illuminação a gaz do Maranhão..... 267

N. 3920. — Decreto de 31 de Julho de 1867. — Manda observar o Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus affluentes e do S. Francisco..... 269

N. 3921. — Decreto de 31 de Julho de 1867.—Prorroga o prazo fixado nos Decretos n.ºs 3149 e 3261 de 3 de Setembro de 1863 e 28 de Abril de 1864, para a completa distribuição das acções da companhia Pernambucana de navegação costeira por vapor..... 284

Pags.

N. 3922. — Decreto de 31 de Julho de 1867.— Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Municipio de Agua Preta da Provincia de Pernambuco..... 281

N. 3923. — Decreto de 31 de Julho de 1867 — Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva n.º 7 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão..... 283

N. 3924. — Decreto de 3 de Agosto de 1867.— Approva as condições para a construcção de uma estrada de ferro pelo modo mais economico ou de um tram-road, partindo da Cidade do Rio Grande do Sul até os terrenos carboniferos do Candiota na Provincia de S. Pedro..... 286

N. 3925. — Decreto de 7 de Agosto de 1867.— Altera os Decretos n.ºs 3048, 3221 e 3286 de 3 de Fevereiro de 1863, 23 de Janeiro, e 14 de Junho de 1864, e approva as tarifas que devem regular o transporte de passageiros, fretes e animaes na Estrada de Ferro de D. Pedro II..... 289

N. 3926. — Decreto de 7 de Agosto de 1867.— Concede o uso de uma medalha ás forças expedicionarias em operações ao sul da Provincia de Mato Grosso..... 291

N. 3927. — Decreto de 10 de Agosto de 1867.—Crêa mais um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Crato, e de S. José de Missão Velha, da Provincia do Ceará..... 292

N. 3928. — Decreto de 10 de Agosto de 1867.—Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes na Freguezia da Barbalha, da Provincia do Ceará..... 292

N. 3929. — Decreto de 10 de Agosto de 1867.— Desliga do Commando Superior da Capital e annexos da Provincia do Ceará a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Aquiraz e Cascavel da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior..... 293

N. 3930. — Decreto de 10 de Agosto de 1867.— Desliga do Commando Superior de Pombal e annexos da Provincia da Parahyba a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Souza, Cajazeiras, Piancó, e Misericordia da mesma Provinvincia, e crêa com ella um outro Commando Superior..... 294

N. 3931. — Decreto de 10 de Agosto de 1867.—Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Misericordia, da Provincia da Parahyba..... 294

N. 3932. — Decreto de 14 de Agosto de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria no Districto de Itapicurú, da Provincia do Pará..... 295

Pags.

N. 3934. (*) — Decreto de 17 de Agosto de 1867. — Eleva á categoria de Batalhão, a 5.ª Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 296

N. 3935. — Decreto de 21 de Agosto de 1867. — Promulga o Accordo assignado na Cidade do Rio de Janeiro em 23 de Maio do corrente anno por parte do Brasil e de Portugal para regular a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863..... 296

N. 3936. — Decreto de 21 de Agosto de 1867. — Altera o segundo uniforme do 8.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 306

N. 3937. — Decreto de 22 de Agosto de 1867. — Altera o segundo uniforme do 1.º Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 307

N. 3938. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Concede a Guilherme Schuch de Capanema privilegio por tres annos para proceder á exploração de minas de ferro nas margens da Bahia de Paranaguá e nas dos rios que nella desaguão, na Provincia do Paraná..... 308

N. 3939. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva n.º 6, organisada no Municipio de Taubaté da Provincia de S. Paulo..... 311

N. 3940. — Decreto de 28 de Agosto de 1867. — Altera a organisação do 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.... 311

N. 3941. — Decreto de 4 de Setembro de 1867. — Habilita as Mesas de Rendas da Estancia e S. Christovão, da Provincia de Sergipe, para o despacho de importação e exportação de generos nacionaes e estrangeiros..... 312

N. 3942. — Decreto de 4 de Setembro de 1867. — Eleva á categoria de Batalhão a Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio de Iguarassú, da Provincia de Pernambuco..... 313

N. 3943. — Decreto de 4 de Setembro de 1867. — Altera o segundo uniforme do 4.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, da Provincia de Pernambuco..... 314

N. 3944. — Decreto de 11 de Setembro de 1867. — Concede á Sociedade — Beneficencia Academica — licença para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 314

(*) Com N. 3933 não houve acto algum.

Pags.

N. 3945. — Decreto de 11 de Setembro de 1867. — Concede á Companhia União Valenciana a necessaria autorisação para funccionar e approva os respectivos Estatutos 322

N. 3947. (*) — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Marca o ordenado annual de 80$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Tamboril, na Provincia do Ceará 331

N. 3948. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Eleva á categoria de Batalhão a Companhia da reserva organisada nos Municipios do Pilar e Pedras de Fogo, da Provincia da Parahyba..... 332

N. 3949. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Agua Preta, da Provincia de Pernambuco. 332

N. 3950. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Marca os districtos a que fica pertencendo o 5.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina 333

N. 3951. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva, no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina 334

N. 3952. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina..... 334

N. 3953. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Marca os districtos a que fica pertencendo o 4.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina..... 335

N. 3954. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Crêa uma Secção de Batalhão da reserva no Municipio de Itajahy, da Provincia de Santa Catharina..... 336

N. 3955. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Itajahy da Provincia de Santa Catharina 336

N. 3956. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria n.º 2 da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina..... 337

N. 3957. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Crêa uma Companhia de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, da Provincia de Santa Catharina 338

N. 3958. — Decreto de 14 de Setembro de 1867. — Crêa uma Companhia de Guardas Nacionaes do ser-

(*) Com N. 3946 não houve acto algum.

Pags.

viço da reserva, na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Provincia de Santa Catharina..... 338

N. 3939. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão do serviço da reserva, organisada no Municipio de S. Francisco da Provincia de Santa Catharina..... 339

N. 3960. —Decreto de 14 de Setembro de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Provincia de Santa Catharina. 340

N. 3961. — Decreto de 14 de Setembro de 1867.— Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, da Provincia de Santa Catharina..... 341

N. 3962. — Decreto de 18 de Setembro de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo no districto do Rio Madeira, da Provincia do Amazonas..... 341

N. 3963. —Decreto de 18 de Setembro de 1867.—Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, nos Municipios de Serpa e Silves, da Provincia do Amazonas.... 342

N. 3964. — Decreto de 18 de Setembro de 1867.—Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa da Imperatriz, na Provincia das Alagôas..... 343

N. 3965. — Decreto de 18 de Setembro de 1867.— Concede favores ás fabricas de tecidos de algodão que forem estabelecidas pelos cidadãos Norte-Americanos Geo N. Davis e M. Pattison..... 343

N. 3966. — Decreto de 30 de Setembro de 1867.— Para execução do art. 37 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 sobre a cunhagem das moedas de prata 347

N. 3967. — Decreto de 30 de Setembro de 1867.— Dissolve a Companhia avulsa de Cavallaria organisada no Municipio de Santa Luzia da Provincia de Sergipe..... 348

N. 3968. — Decreto de 30 de Setembro de 1867.— Marca o segundo uniforme para o Esquadrão de Cavallaria n.º 10 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 349

N. 3969. — Decreto de 30 de Setembro de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia de Natuba, da Provincia da Parahyba..... 350

N. 3970. — Decreto de 30 de Setembro de 1867.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio da Tapéra, da Provincia da Bahia..... 350

Pags.

N. 3971. — Decreto de 2 de Outubro de 1867.—Concede ao Bacharel Jesuino Antonio Ferreira de Almeida privilegio por dez annos para usar no Imperio de uma machina de escrever, de sua invenção..... 351

N. 3972. — Decreto de 2 de Outubro de 1867.—Concede aos voluntarios e aos Guardas Nacionaes designados para o serviço da guerra a gratificação de trezentos mil réis, sem prejuizo das vantagens garantidas pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865..... 352

N. 3973. — Decreto de 2 de Outubro de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo no Municipio de S. Bento de Sapucahy-mirim da Provincia de S. Paulo.... 353

N. 3974. — Decreto de 5 de Outubro de 1867.— Regula o modo pratico de se calcular, cobrar e applicar as multas impostas administrativamente ás sociedades e companhias anonymas..... 353

N. 3975. — Decreto de 5 de Outubro de 1867.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de S. João da Barra, da Provincia do Rio de Janeiro..... 354

N. 3976. — Decreto de 9 de Outubro de 1867.— Proroga por mais tres mezes o prazo do resgate das notas do Banco do Brasil, effectuado com o producto da venda dos metaes do mesmo Banco. 355

N. 3977. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.—Regula a cobrança do imposto sobre os vencimentos. 356

N. 3978. — Decreto de 12 de Outubro de 1867. — Declara de segunda entrancia a Comarca de Caruarú, creada na Provincia de Pernambuco.. 359

N. 3979. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.—Declara de segunda entrancia a Comarca de Itambé, creada na Provincia de Pernambuco..... 359

N. 3980. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.— Crêa no Termo de Itambé, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 360

N. 3981. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Itambé, na Provincia de Pernambuco..... 360

N. 3982. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Caruarú, creada na Provincia de Pernambuco..... 361

N. 3983. — Decreto de 12 de Outubro de 1867.— Concede privilegio por 10 annos a Guilherme Van Vieck Lidgerwood para usar no Imperio de melhoramentos, de sua invenção, feitos em machinas de descascar o café..... 361

N. 3984. — Decreto de 16 de Outubro de 1867.— Estabelece novo plano para a extracção das loterias. 362

Pags

N. 3985. — Decreto de 16 de Outubro de 1867.— Approva os novos estatutos das Caixas Filiaes do Banco do Brasil estabelecidas em S. Paulo e Ouro Preto 363

N. 3986. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Regula a cobrança do imposto da doca na Alfandega do Rio de Janeiro..... 382

N. 3987. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Autorisa a Companhia de navegação S. Pedro para funccionar, e approva os respectivos Estatutos. 383

N. 3988. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Eleva a trinta o numero das Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros..... 393

N. 3989. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Separa o lugar de Capitão do Porto da Provincia do Pará do de Inspector do Arsenal de Marinha. 393

N. 3990. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 10 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 394

N. 3991. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Altera a organisação do Batalalhão de Infantaria n.° 11 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco 395

N. 3992. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Lençóes da Provincia de S. Paulo 395

N. 3993. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Crêa uma Secção de Batalhão do serviço da reserva nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos da Provincia de S. Paulo..... 396

N. 3994. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Botucatú e Lençóes, da Provincia de S. Paulo..... 397

N. 3995. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.—Desliga do Commando Superior de Jundiahy, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Bethlem; subordinando-a ao Commando Superior de Campinas da mesma Provincia..... 397

N. 3996. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Amparo da Provincia de S. Paulo..... 398

N. 3997. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Bragança, Amparo e Serra Negra da Provincia de S. Paulo..... 399

N. 3998. — Decreto de 23 de Outubro de 1867. — Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 9, da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo. 400

Pags.

N. 3999. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.—Approva os Estatutos da Sociedade de Benevolencia Britannica, e concede autorisação para exercer suas funcções..... 400

N. 4000. — Decreto de 23 de Outubro de 1867.— Marca o ordenado annual de 120$000, ao carcereiro da cadêa da Villa de Taperoá na Provincia da Bahia..... 403

N. 4001. — Decreto de 26 de Outubro de 1867.— Declara de utilidade publica geral a desapropriação da casa da rua do Dique na Ilha das Cobras, n.º 49, pertencente a Bento José Nogueira..... 403

N. 4002. — Decreto de 26 de Outubro de 1867.— Marca o segundo uniforme para o Batalhão de Infantaria n.º 16 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 404

N. 4003. — Decreto de 26 de Outubro de 1867.—Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 8 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 405

N. 4004. — Decreto de 26 de Outubro de 1867. — Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no districto de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro..... 405

N. 4005. —Decreto de 26 de Outubro de 1867.—Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 18 do serviço activo, da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 406

N. 4006. — Decreto de 26 de Outubro de 1867. — Extingue a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso..... 407

N. 4007. — Decreto de 30 de Outubro de 1867.— Concede a Carlos Mornay privilegio por cinco annos para usar de carros de sua invenção destinados ao transporte de cargas pesadas..... 407

N. 4008. — Decreto de 6 de Novembro de 1867.— Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1868..... 408

N. 4009. — Decreto de 6 de Novembro de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Independencia, da Provincia do Piauhy..... 411

N. 4010. — Decreto de 6 de Novembro de 1867.— Desliga do Commando Superior de Principe Imperial e annexos da Provincia do Piauhy, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Marvão da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior..... 411

N. 4011. — Decreto de 6 de Novembro de 1867.— Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional, organisado no Municipio de Marvão, da Provincia do Piauhy... 412

Pags.

N. 4012. — Decreto de 6 de Novembro de 1867. — Marca os districtos dos Esquadrões de Cavallaria numeros um, dous e nove da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco 413

N. 4013. — Decreto de 9 de Novembro de 1867. — Estabelece regras para o abono de ajudas de custo e pagamento de passagens aos Officiaes da Armada e classes annexas, quando viajarem por terra em serviço da Repartição da Marinha.... 413

N. 4014. — Decreto de 13 de Novembro de 1867. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Cabo da Provincia de Pernambuco 415

N. 4015. — Decreto de 13 de Novembro de 1867. — Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia e Secção de Companhia, organisadas no Municipio de Itajubá da Provincia de Minas Geraes. 416

N. 4016. — Decreto de 13 de Novembro de 1867. — Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Pouso Alegre e Jaguary, da Provincia de Minas Geraes o Batalhão de Infantaria n.º 75 do serviço activo, e o subordina ao Commando Superior de Itajubá da mesma Provincia 417

N. 4017. — Decreto de 13 de Novembro de 1867 — Marca o uniforme para a 1.ª Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo da Provincia do Maranhão 417

N. 4018. — Decreto de 13 de Novembro de 1867. — Desliga do Commando Superior da Campanha, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional do Municipio de Itajubá, da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior 418

N. 4019. — Decreto de 20 de Novembro de 1867. — Para execução dos arts. 3.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e 38 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 sobre a cunhagem das moedas de bronze 419

N. 4020. — Decreto de 20 de Novembro de 1867. — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia da Boa-Vista, da Provincia do Ceará 420

N. 4021. — Decreto de 20 de Novembro de 1867. — Eleva a seis o numero das Companhias do segundo Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina 421

N. 4022. — Decreto de 20 de Novembro de 1867. — Eleva á categoria de Corpo o 1.º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina 422

N. 4023. — Decreto de 27 de Novembro de 1867. — Prorroga até o fim de Dezembro de 1868 as dispo-

Pags.

sições que permittem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem..... 422

N. 4024. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Regula provisoriamente a quota das porcentagens dos Empregados das Alfandegas, Recebedorias e Mesas de Rendas..... 423

N. 4025. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Marca o ordenado annual de 120$000 ao carcereiro da cadêa da Villa de Cabo Verde, na Provincia de Minas Geraes..... 426

N. 4026. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Maranguape, da Provincia do Ceará..... 425

N. 4027. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Crêa um Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no Municipio do Sabará da Provincia de Minas Geraes.. 426

N. 4028. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Villa da União, da Provincia do Ceará. 427

N. 4029. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Sabará, da Provincia de Minas Geraes..... 427

N. 4030. — Decreto de 27 de Novembro de 1867.— Eleva a oito, o numero de seis Companhias com que foi creado o Batalhão de Infantaria numero oito do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 428

N. 4031. — Decreto de 30 de Navembro de 1867.— Concede á Companhia — Liverpool, Brasil and River Plat Navigation — dispensa dos direitos de ancoragem..... 429

N. 4032. — Decreto de 30 de Novembro de 1867. —Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1868..... 429

N. 4033. — Decreto de 4 de Dezembro de 1867.— Eleva á categoria de Batalhão a sexta Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 432

N. 4034. — Decreto de 4 de Dezembro de 1867.— Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Buiquc, na Provincia de Pernambuco..... 433

N. 4035. — Decreto de 4 de Dezembro de 1867.— Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Bom Conselho da Provincia de Pernambuco..... 434

N. 4036. — Decreto de 4 de Dezembro de 1867.— Altera a disposição do art. 52 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2006 de 24 de Outnbro de 1857 434

Pags.

N. 4037. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Mogy das Cruzes, da Provincia de S. Paulo 435

N. 4038. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia de Infantaria do serviço activo organisada no Municipio de Santa Izabel, da Provincia de S. Paulo..... 436

N. 4039. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Approva a alteração pedida pela Companhia de Gaz do Pará, a fim de augmentar com 25.000 libras sterlinas o seu capital de 100.000 libras sterlinas..... 436

N. 4040. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Reune a administração da Officina de estamparia e impressão do Thesouro Nacional á Casa da Moeda. 437

N. 4041. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Altera a clausula terceira das que baixárão com o Decreto n.º 3817 de 23 de Março deste anno. 438

N. 4042. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Approva os Estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro..... 439

N. 4043. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Marca o segundo uniforme para o Esquadrão de Cavallaria n.º 9 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 440

N. 4044. — Decreto de 11 de Dezembro de 1867. — Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio do Limoeiro, da Provincia de Pernambuco..... 441

N. 4045. — Decreto de 19 de Dezembro de 1867. — Altera o Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 1141 de 9 de Abril de 1853, para a boa guarda e conservação dos navios do Estado que forem desarmados..... 442

N. 4046. — Decreto de 19 de Dezembro de 1867. — Approva o Regulamento Provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos..... 452

N. 4047. — Decreto de 21 de Dezembro de 1867. — Declara de segunda entrancia a Comarca de Obidos, creada na Provincia do Pará..... 459

N. 4048. — Decreto de 21 de Dezembro de 1867. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Obidos, creada na Provincia do Pará..... 459

N. 4049. — Decreto de 21 de Dezembro de 1867. — Marca o primeiro uniforme para o Batalhão de Infantaria numero cinco do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina..... 460

N. 4050. — Decreto de 21 de Dezembro de 1867. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria do serviço ac-

Pags.

tivo no Municipio da Villa Viçosa, da Provincia do Ceará..... 460

N. 4051. — Decreto de 21 de Dezembro de 1867.— Eleva á categoria de Batalhão a Companhia da reserva organisada no Municipio da Villa Viçosa, da Provincia do Ceará..... 461

N. 4052. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867. — Dá Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal..... 462

N. 4053. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867. — Autorisa o transporte da quantia de 34:241$178, tirada das sobras do credito de — Obras especiaes do Ministerio do Imperio, — para applicar a despezas das rubricas — Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz, Soccorros Publicos e Instituto dos meninos cegos — do exercicio de 1866—67..... 475

N. 4054. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Desliga do Commando Superior dos Municipios de Uruguayanna e annexos, da Provincia do Rio Grande do Sul, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Santa Anna do Livramento e da Parochia de S. João Baptista de Quarahy; e crêa com ella um outro Commando Superior..... 476

N. 4055. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo, na Cidade das Alagôas, da Provincia do mesmo nome..... 477

N. 4056. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867. — Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas da verba — Secretaria de Estado — no exercicio de 1866 — 67 a quantia de 23:226$050, tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª instancia— no mesmo exercicio..... 477

N. 4057. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar da quantia de 153:898$501, para occorrer ás despezas no exercicio de 1866—1867 com a verba — Corpo militar de policia..... 480

N. 4058. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.—Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1866—1867 a quantia de 190:943$613, tirada das sobras dos §§ 11 e 13 art. 8.º da respectiva Lei de Orçamento..... 482

N. 4059. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Assossiação Commercial do Ceará..... 484

N. 4060. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.—Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supple-

Pags.

mentar de 1.206:848$979 e autorisando o transporte de 616:218$612 de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1866—1867..... 492

N. 4061. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867. — Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a applicar ás despezas dos §§ 20 e 22 do Ministerio a seu cargo, no exercicio de 1866—1867, parte das sobras existentes em outros paragraphos da respectiva Lei do Orçamento 494

N. 4062. — Decreto de 28 de Dezembro de 1867.— Abre ao Ministerio da Marinha um credito supplementar de 5.949:790$683 para occorrer a despezas das rubricas — Arsenaes, Material e Extraordinarias, e Eventuaes — de 1866—1867..... 496

N. 4063. — Decreto de 31 de Dezembro de 1867.—Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba —Extraordinarias no exterior— no exercicio de 1866—1867 a quantia de 10:000$ tirada das sobras da verba — Legações e Consulados — do mesmo exercicio..... 497

N. 4063 A.— Decreto de 31 de Dezembro de 1867.—Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1865 — 1866 a quantia de 16.129:354$848, tiradas das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio. 498

N. 4063 B.— Decreto de 31 de Dezembro de 1867.—Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1866—1867 a quantia de 1.215:585$070, tirada das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio. 499

N. 4063 C.— Decreto de 31 de Dezembro de 1867.—Autorisa o credito extraordinario de 15.800:342$754 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866—1867..... 501

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1867.

DECRETO N. 3766 — DE 2 DE JANEIRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior do municipio da Imperatriz, da Provincia das Alagôas, a Guarda Nacional pertencente ao da Assembléa da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do Municipio da Imperatriz, da Provincia das Alagôas, a Guarda Nacional pertencente ao da Assembléa da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado de um Corpo de Cavallaria com a designação de primeiro, e dos Batalhões de Infantaria numeros oito e nove, já organizados.

Art. 2.° Fica revogado, nesta parte, o Decreto numero novecentos e noventa e dous, de quartoze de Junho de mil oitocentos e cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3767—DE 2 DE JANEIRO DE 1867.

Dá nova organisação á Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado a seis, o numero de Companhias do primeiro Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Pará, que será composto da força qualificada no primeiro districto da Capital, e dos de Guajará-assú, Jundiahy, Taiassuhy, Caraparú, Boa-Vista, e Itapicurú.

Art. 2.° Fica extincto o Batalhão numero vinte um da mesma Guarda, sendo os respectivos officiaes addidos ao primeiro Batalhão.

Art. 3.° Fica tambem extincta a Companhia avulsa de Itapicurú, passando a sua força a fazer parte do segundo Batalhão de Infantaria, cujo numero de Companhias é elevado a seis.

Art. 4.° Fica revogado o Decreto numero tres mil duzentos quarenta e oito de treze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3768 — DE 2 DE JANEIRO DE 1867.

Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Assembléa da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Assembléa, da Provincia das Alagôas, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Corpo de Cavallaria com quatro Companhias, e a designação de primeiro, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3769 — DE 2 DE JANEIRO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes do Municipio da Imperatriz, da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Imperatriz, da Provincia das Alagôas, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Esquadrão avulso de Cavallaria, com a designação de primeiro, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3770 — DE 2 JANEIRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia do Muricy da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia do Muricy da Provincia das Alagôas, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Imperatriz da mesma Provincia, um Ba-

talhão de Infantaria com seis companhias e a designação de vinte e sete do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3771 — DE 2 DE JANEIRO DE 1867.

Altera a organisação dos Batalhões de Infantaria n.os 10 e 11, pertencentes ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Imperatriz da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão reduzidos a seis Companhias os Batalhões de Infantaria n.os 10 e 11, pertencentes ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Imperatriz, da Provincia das Alagôas.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto n.° 992 de 14 de Junho de 1852 na parte em que creou os referidos Batalhões com oito Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3772 — DE 5 DE JANEIRO DE 1867.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1867.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1099 de 18 de Setembro de 1860, que, a respeito das loterias que devem ser extrahidas durante o corrente anno se observe a ordem marcada na tabella, que com este baixa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella das loterias que, na conformidade do Decreto desta data, teem de ser extrahidas durante o anno de 1867.

1.ª A 1.ª a favor da Associação Typographica Fluminense.— Decreto n.° 908 de 12 de Agosto de 1857.

2.ª A 28.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

3.ª A 4.ª a favor da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente.—Decreto n.° 916 de 26 de Agosto de 1857.

4.ª A 3.ª para as obras das Matrizes da Provincia do Piauhy.— Decreto n.° 956 de 14 de Julho de 1858.

5.ª A 29.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

6.ª A 2.ª para as obras das Matrizes da Villa Nova, Pacatuba, e Porto da Folha na Provincia de Sergipe.— Decreto n.° 917 de 26 de Agosto de 1857.

7.ª A 33.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto n.° 1009 de 23 de Setembro de 1858.

8.ª A 30.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

9.ª A 88.ª cujo beneficio deverá ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Seminario de S. José e Collegio de Pedro II.— Decreto de 22 de Maio de 1821.

10.ª A 50.ª para o melhoramento do estado sanitario.— Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

11.ª A 31.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

12.ª A 64.ª para as obras da Casa da Correcção da Côrte.— Decreto de 29 de Outubro de 1835.

13.ª A 8.ª para as obras da Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé.— Decreto n.º 961 de 4 de Agosto de 1858.

14.ª A 32.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

15.ª A 11.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

16.ª A 34.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto 1009 de 25 de Setembro de 1858.

17.ª A 33.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

18.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Ubatuba, na Provincia de S. Paulo.— Decreto n.º 997 de 22 de Setembro de 1858.

19.ª A 51.ª para o melhoramento do estado sanitario.— Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

20.ª A 34.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

21.ª A 28.ª a favor do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto de 25 de Outubro de 1839.

22.ª A 17.ª a favor do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.º 566 de 10 de Julho de 1850.

23.ª A 35.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

24.ª A 1.ª para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Theresa do Municipio de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro — Decreto n.º 1025 de 27 de Julho de 1859.

25.ª A 89.ª cujo beneficio deverá ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Seminario de S. José e Collegio de Pedro II.— Decreto de 22 de Maio de 1821.

26.ª A 36.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

27.ª A 33.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto n.º 1009 de 25 de Setembro de 1858.

28.ª A 1.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, na Provincia da Parahyba do Norte.— Decreto n.º 1028 de 22 de Agosto de 1859.

29.ª A 37.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

30.ª A 65.ª para as obras da Casa de Correcção.— Decreto de 29 de Outubro de 1835.

31.ª A 12.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

32.ª A 38.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

33.ª A 32.ª para o melhoramento do estado sanitario.— Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

34.ª A 36.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto n.º 1009 de 25 de Setembro de 1858.

35.ª A 39.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

36.ª A 2.ª para as obras e outros objectos de que necessitarem as Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas e S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvello, da Provincia de Minas.— Decreto n.º 1030 de 22 de Agosto de 1859.

37.ª A 1.ª a favor da Bibliotheca Fluminense.— Decreto n.º 988 de 22 de Setembro de 1858.

38.ª A 1.ª e unica para conclusão das obras da Matriz do Espirito Santo do Mar de Hespanha, na Provincia de Minas.— Decreto n.º 1052 de 9 de Julho de 1860.

39.ª A 1.ª para as obras da Matriz do Pillar, na Parahyba do Norte.— Decreto n.º 1052 de 9 de Julho de 1860.

40.º A 1.ª e unica para as obras da Matriz da Villa de Oliveira, na Provincia de Minas.— Decreto n.º 994 de 22 de Setembro de 1858.

41.ª A 1.ª e unica para conclusão das obras da Matriz da Villa Leopoldina, na mesma Provincia.— Decreto n.º 1052 de 9 de Julho de 1860.

42.ª A 2.ª para as obras da Matriz da Boa-Vista, na Cidade do Recife.— Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

43.ª A 1.ª a favor do Hospital da Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei.— Decreto n.º 994 de 22 de Setembro de 1858.

44.ª A 3.ª a favor do Hospital de caridade da Cidade de Maceió.— Decreto n.º 986 de 22 de Setembro de 1858.

45.ª A 2.ª a favor do Hospital da Misericordia da cidade de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo.— Decreto n.º 1015 de 6 de Julho de 1859.

46.ª A 2.ª para fundação de uma Casa de Caridade na Villa de Curvello.— Decreto n.º 934 de 7 de Julho de 1858.

47.ª A 2.ª para construcção da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina.— Decreto n.º 934 de 7 de Julho de 1858.

48.ª A 4.ª para as obras da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição da Cidade do Aracajú.— Decreto n.º 993 de 22 de Setembro de 1858.

49.ª A 13.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

50.ª A 9.ª para as obras da Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé.— Decreto n.º 964 de 4 de Agosto de 1858.

51.ª A 3.ª para construcção da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina.— Decreto n.º 934 de 7 de Julho de 1858.

52.ª A 4.ª para as obras das Matrizes da Provincia do Piauhy. — Decreto n.º 986 de 14 de Julho de 1838.

53.ª A 2.ª para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Theresa do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro. — Decreto n.º 1026 de 27 de Julho de 1839.

54.ª A 3.ª para as obras e outros objectos de que necessitarem as Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas e S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvello, da Provincia de Minas. — Decreto n.º 1030 de 22 de Agosto de 1839.

55.ª A 2.ª a favor da Bibliotheca Fluminense. — Decreto n.º 988 de 22 de Setembro de 1838.

56.ª A 14.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. — Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1836.

57.ª A 10.ª para as obras da Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé. — Decreto n.º 964 de 4 de Agosto de 1838.

58.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Banaueiras da Provincia da Parahyba. — Decreto n.º 1023 de 22 de Agosto de 1839.

59.ª A 2.ª para as obras da Matriz do Pillar, na mesma Provincia. — Decreto n.º 1032 de 9 de Julho de 1860.

60.ª A 4.ª a favor do Hospital de Caridade da Cidade de Macció. — Decreto n.º 986 de 22 de Setembro de 1838.

Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3773 — DE 5 DE JANEIRO DE 1867.

Transfere para Montevidéo a séde da Repartição Fiscal creada em Buenos-Ayres pelo de n.º 3710 de 6 de Outubro do anno proximo findo.

Havendo a experiencia mostrado a conveniencia de ser transferida para Montevidéo a séde da Repartição Fiscal creada em Buenos-Ayres por Decreto n.º 3710 de 6 de Outubro de 1866, Hei por bem, Modificando o mesmo Decreto, Determinar que se verifique essa transferencia.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3774 — DE 5 DE JANEIRO DE 1867.

Declara a que Districto deve ficar pertencendo o Batalhão n.º 117 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Batalhão de Infantaria n.º 117 do Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Jacobina da Provincia da Bahia, fica tendo por Districto a Villa do Morro do Chapéo, e não a Freguezia do Coração de Jesus, como declara o Decreto n.º 3631 A de 27 de Março de 1866.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Senhor.— O Decreto n.° 1292 de 15 de Junho de 1866 determinou que vigorasse no corrente exercicio a lei que fixou a despeza e orçou a receita geral do anno financeiro de 1865—1866.

Essa lei consignou no § 4.° do art. 4.° para ajudas de custo a quantia de..... 60:000$000
e no § 5.° para despezas extraordinarias no exterior a de..... 70:000$000

Nestas duas verbas tem de dar-se um *deficit*, que está orçado em..... 154:750$000
sendo o da verba do § 4.° de..... 54:750$000
e o da verba do § 5.° de..... 100:000$000

Resulta o primeiro de haver o Governo Imperial enviado uma Missão Especial á Republica da Bolivia, e ter necessidade de crear Legações permanentes nas Republicas do Chile, Equador e Nova Granada.

O segundo provém das circumstancias excepcionaes em que se acha o paiz e de não ter a Lei do Orçamento concedido fundos para o pagamento das differenças de cambio e commissões; causas estas que tambem determinárão no exercicio de 1865—1866 a abertura de um credito supplementar para a mesma verba.

Com o fim de supprir aquelle *deficit*, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, em conformidade da lei, o Decreto junto abrindo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 154:750$000, que tem de ser applicado ás despezas das referidas verbas no exercicio financeiro em vigor.

Tenho a honra de ser.—De Vossa Magestade Imperial.—Reverente subdito.—*Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

DECRETO N. 3775 — DE 9 DE JANEIRO DE 1867.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 154:750$000, tendo 54:750$000 de ser applicados ás despezas do § 4.° do art. 4.° da Lei do Orçamento em vigor, e 100:000$000 ás do § 5.° do mesmo artigo.

Não sendo sufficientes para satisfazer as despezas das verbas—Ajudas de custo—e—Extraordinarias no Exterior—no corrente exercicio, as sommas votadas

para as mesmas despezas nos paragraphos quarto e quinto do artigo quarto da Lei do Orçamento vigente, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o artigo doze da Lei numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, Autorisar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir um credito supplementar de cento e cincoento e quatro contos setecentos e cincoenta mil réis, sendo cincoenta e quatro contos setecentos e cincoenta mil réis destinados ás despezas da verba do paragrapho quarto, e cem contos de réis ás do paragrapho quinto do referido artigo quarto, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 3776 — DE 9 DE JANEIRO DE 1867.

Créa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Municipio da Cachoeira da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio da Cachoeira, da Provincia da Bahia e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, uma Secção do Batalhão, com duas Com-

panhias, e a designação de 14, do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3777—DE 9 DE JANEIRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Municipio da Cachoeira da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Cachoeira, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, mais um Batalhão do serviço da reserva, com oito Companhias e a designação de 14, o qual será composto das praças qualificadas nas Freguezias de S. Felix, Muritiba, Outeiro Redondo e Cruz das Almas, e terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3778 — DE 9 DE JANEIRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na freguezia de Santo Antonio do Capim Grosso e Nossa Senhora das Grotas, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias de Santo Antonio do Capim Grosso e Nossa Senhora das Grotas, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Sento Sé e Joazeiro, da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria com seis Companhias e a designação de 121 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3779 — DE 12 DE JANEIRO DE 1867.

Concede a José Bernardo Teixeira permissão por trinta annos para lavrar minas de ouro, soda, chumbo, e outros mineraes na Comarca do Ipú da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me requereu José Bernardo Teixeira, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 de Dezembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do

Imperio, do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 do referido mez e anno, Hei por bem Conceder-lhe permissão por 30 annos para lavrar minas de ouro, chumbo, soda e outros mineraes, na Comarca do Ipú da Provincia do Ceará, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3779 de 12 de Janeiro de 1867.

1.ª

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organisada dentro ou fóra do Imperio, e serão circumscriptos aos seguintes lugares da Comarca do Ipú da Provincia do Ceará: fazenda do Bom Jesus, norte e sul da serra proxima da Villa do Ipú e riacho Juré, na parte em que aquella Comarca limita com a de Sobral.

2.ª

Dentro do prazo de dous annos, contados desta data, o concessionario apresentará ao Governo as plantas topographicas e geologicas do terreno onde pretende minerar, com os perfis que demonstrem tanto quanto fôr possivel a superposição das camadas, fazendo acompanhar esses trabalhos de amostras das diversas especies de camadas de terras.

Na mesma occasião declarará se os terrenos são devolutos ou de propriedade particular, os nomes dos proprietarios, as edificações que nelles existirem, e o uso ou emprego a que são destinados.

3.ª

Descripto assim o territorio serão concedidas ao concessionario, dentro do maximo de 50, tantas datas de 141.750 braças quadradas, quantas forem as parcellas de 20:000$000 que reunir e empregar real e effectivamente nos trabalhos da mineração.

4.ª

Todo o territorio mineral que ao concessionario competir segundo a proporção estabelecida na clausula antecedente será medido e demarcado dentro do prazo de um anno, contado desta data.

Estes trabalhos serão feitos á expensas do concessionario, que além disso fica obrigado a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

5.ª

Se os terrenos forem devolutos, o Governo obriga-se a fazer-lhe venda delles pelos preços, que posteriormente forem ajustados segundo as bases estabelecidas na Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, não podendo nunca exigir mais de cinco réis por braça quadrada.

Se forem possuidos, o concessionario poderá pelos meios ao seu alcance adquiril-os, requerendo ao Governo sua desapropriação na hypothese dos proprietarios recusarem dispor delles amigavelmente.

Fica entendido que correrão por conta do concessionario todas as despezas que forem feitas para esta desapropriação.

6.ª

A medição e demarcação das datas, ainda depois de verificada pelo Governo, não dará direito ao concessionario para lavrar no territorio medido e demarcado, emquanto perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou á Presidencia da Provincia do Ceará, não fôr provado que se acha empregado nellas o capital correspondente.

7.ª

Findo o prazo de 10 annos, contados desta data, o concessionario perderá o direito ás datas de que

se não achar de posse, por não ter empregado o capital correspondente a sua acquisição definitiva.

8.ª

Na fórma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, são considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.º O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas de explorações e outros trabalhos preliminares.

2.º O custo dos terrenos devolutos, dos pertencentes á particulares, e bem assim as despezas com a desapropriação destes.

3.º A importancia de machinas e instrumentos importados para os trabalhos da mineração.

4.º As despezas effectuadas com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

Fica entendido que estas despezas comprehendem sómente as que provêm do transporte de taes individuos, dos lugares de suas residencias até a mina; e nunca as diarias regulares, ou constantes da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.º As despezas das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos inclusive estradas de ferro ou de rodagem para isso necessarias, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza.

6.º O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mineração e transporte de seus productos.

7.º O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra, ou quaesquer despezas feitas *bona fide*, para realisar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario, não será levado em conta do capital.

9.ª

As provas das hypotheses da clausula antecedente, serão admittidas *bona fide*; e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios, dará direito aquelle em qualquer tempo em que a fraude venha a ser descoberta, a rescindir os contractos desta concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnisação alguma.

10.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração se forem provenientes de culpa, ou inobservancia das cautelas e regras que cumpre guardar na execução de trabalhos desta natureza.

Dos individuos que forem victimas de taes desastres, e que ficarem impossibilitados, ou de suas familias, quando aquelles morrão, o concessionario será obrigado a prover a sua subsistencia, incorrendo além disto em uma multa de 100$000 a 2:000$000, imposta administrativamente pelo governo.

11.

O concessionario é obrigado a sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

12.

O concessionario deverá remetter semestralmente ao governo, por intermedio do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já promptos, e dos resultados obtidos da mineração. Além destes relatorios fica obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo mesmo presidente. A inobservancia desta clausula, bem como a de qualquer outra será punida com a multa de 10, 20 ou 30 contos de réis a arbitrio do Governo, se á transgressão não estiver estabelecida pena especial.

13.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as presentes clausulas.

O concessionario é obrigado a prestar ao engenheiro que fôr nomeado para este fim todos os esclarecimentos de que carecer para o desempenho de sua commissão; e bem assim a franquear-lhe o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

14.

O concessionario remetterá ao Governo amostras de ouro, chumbo e soda que fôr descubrindo e de quaesquer outros mineraes que possão ser achados, e tambem quaesquer fosseis que encontrar em suas explorações.

15.

O concessionario pagará ao Governo 5 % do producto liquido da mina. Esse pagamento será feito em dinheiro ou no mineral lavrado, servindo de base o preço por que este fôr vendido no mercado da cidade da Fortaleza.

16.

Todo o machinismo, utensis e quaesquer outros artefactos ou materia prima que forem necessarios para a lavra da mina serão livres de direitos dentro do prazo de cinco annos, contados do dia em que começarem os respectivos trabalhos.

17.

Dentro do territorio medido e demarcado será permittido ao concessionario extrahir qualquer metal, ainda precioso, que encontrar, independentemente de nova concessão; com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e se sujeite a estas condições no que ellas puderem ser applicadas a nova mineração, que descobrir e as condições que estão estabelecidas, ou com que se costuma conceder taes autorisações.

A extracção de diamantes fica excluida desta disposição, e só poderá ser permittida por concessão especial, na fórma da legislação que a regula.

18.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario em sua vida dividir a mina, e por sua morte seus herdeiros são obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

19.

Tornar-se-ha nulla a concessão e o concessionario perderá em favor do Estado todo e qualquer direito

resultante da mesma concessão, se por espaço de seis mezes os trabalhos da mineração forem suspensos, salvo se esta suspensão provier de força maior convenientemente provada. Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo de tempo que fôr absolutamente necessario, á juizo do Governo para remoção das causas que a tiverem determinado.

20.

Convindo ao Governo chamar a si a empreza no fim de 30 annos de concessão, comprará ao concessionario os instrumentos, utensis, edificações, construcções, embarcações, terras e animaes pelo preço que lhes derem dous engenheiros nomeados á aprazimento do mesmo Governo.

21.

Quaesquer contestações que por ventura se suscitarem entre o concessionario de uma parte e o Governo de outra ácerca desta concessão, serão definitivamente decididas sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

22.

Todas estas clausulas são extensivas á sociedade ou companhia que o concessionario organizar, ou a quem quer que elle transfira os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

23.

Continúa em vigor, excepto na parte de que especialmente tratão as presentes clausulas, a concessão feita por Decreto n.º 3473 de 6 de Junho do anno proximo findo ao Capitão João Ernesto Viriato de Medeiros e John Wilfield.

24.

Ficão dependentes de ulterior approvação do Poder Legislativo as clausulas 5.ª na segunda parte, 16 e 20.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1867.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3780 — DE 16 DE JANEIRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da activa na Freguezia da Soledade da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia da Soledade da Provincia das Alagôas, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Camaragibe da mesma Provincia, uma Secção de Batalhão com tres Companhias e a designação de primeira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3781 — DE 16 DE JANEIRO DE 1867.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão, a Companhia avulsa da Reserva da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Amazonas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, com tres Companhias e a designação de primeira, a Companhia avulsa da Reserva da

Guarda Nacional da Capital da Provincia do Amazonas, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1023 de 31 de Julho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3782 — DE 16 DE JANEIRO DE 1867.

Altera a organização do Batalhão de Infantaria n.º 12 da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito, o numero das Companhias do Batalhão n.º 12 da Guarda Nacional do Municipio de Camaragibe da Provincia das Alagôas, e revogado o Decreto n.º 991 de 14 de Junho de 1852, na parte em que creou o referido Batalhão com 6 Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3783 — DE 16 DE JANEIRO DE 1867.

Approva os Estatutos que a sociedade denominada — Caixa de Soccorros de D. Pedro V — apresentou em substituição dos que já forão approvados.

Attendendo ao que representou a Sociedade denominada—Caixa de Soccorros de D. Pedro V,—e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Dezembro do anno passado: Hei por bem approvar os Estatutos que a mesma Sociedade apresentou em substituição dos que já forão approvados pelo Decreto n.° 3165 de 21 de Outubro de 1863, com a obrigação de não dar execução a qualquer alteração que se fizerem nos mesmos Estatutos, sem prévia autorisação do Governo Imperial: devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade denominada—Caixa de Soccorros de D. Pedro V.

TITULO I.

Fins da Instituição.

Art. 1.° A Caixa de Soccorros de D. Pedro V é uma instituição philanthropica, organisada no Rio de Janeiro e composta de Portuguezes que se inscreverem membros della, bem como suas mulheres e filhos menores.

§ 1.° Esta instituição é creada especialmente com o fim de intervir beneficamente nos innumeros casos imprevistos, legalmente provados de miseria, abandono e necessidade de seus compatriotas.

§ 2.° Esta instituição durará dez annos, e, no caso de não ser alterada nesta parte, considerar-se-ha prorogada por mais dez annos, e assim successivamente no fim de cada periodo de dez annos, emquanto nisso convierem seus membros.

§ 3.° Poderá estabelecer um asylo em casa propria ou arrendada, caso a Directoria julgue necessario para o complemento dos beneficios prescriptos no § 1.° deste artigo.

§ 4.° Na construcção, bemfeitorias, ou arrendamento e no custeio do asylo não serão empregados, nem mesmo por adiantamento, os saldos já realisados da Sociedade, nem os que de futuro se realisarem, quaesquer que sejão as especies de que se componhão; porque elles formão o patrimonio da Sociedade, e como taes se achão sujeitos ás prescripções do art. 2.° § 4.° Poder-se-ha tão sómente fazer uso dos premios do patrimonio, dos donativos, legados ou beneficios que forem feitos á Sociedade com essa expressa applicação.

§ 5.° A Directoria não poderá despender annualmente em beneficios dos asylados maior somma de que a dos premios do patrimonio produzida no mesmo periodo, com a excepção, porém, da receita que possa produzir o asylo, donativos, legados ou beneficios feitos com o fim de augmentar os soccorros do mesmo asylo.

TITULO II.

Receita da Associação.

Art. 2.° Constituem fundo e receita desta sociedade as annuidades dos Portuguezes que se inscreverem membros da Caixa de Soccorros, e suas mulheres e filhos, emquanto menores, annuidades que não deverão ser inferiores a 6$000, sendo pagas pela fórma que a Directoria julgar mais conveniente.

§ 1.° São tambem receita da Caixa de Soccorros

todos os donativos, legados e beneficios de qualquer especie ou valor que a caridade generosa offertar á Sociedade.

§ 2.° Os socios que quizerem seu diploma pagarão por este, nunca menos de 1$000, que fica tambem fazendo parte da receita.

§ 3.° As sommas provenientes de annuidades, beneficios, ou quaesquer donativos á Caixa, constituem o fundo especial para a distribuição de soccorros, e as sobras que dahi resultarem, em cada anno, serão capitalisadas e passarão ao patrimonio da Sociedade.

§ 4.° Os fundos disponiveis da Sociedade serão recolhidos a um estabelecimento bancario, ou empregados no que o conselho fiscal designar.

§ 5.° Os dinheiros que se acharem recolhidos em qualquer parte, pertencentes á Sociedade, só poderão ser retirados por meio de cheques, assignados pelos tres membros da Directoria.

TITULO III.

Da administração da Caixa, suas attribuições e deveres.

Art. 3.° A administração da Caixa de Soccorros será composta de um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro.

Art. 4.° Compete ao presidente:

§ 1.° Convocar e presidir as sessões da Directoria e Conselho, quando deliberarem em commum.

§ 2.° Presidir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 3.° Convocar e presidir as sessões da Directoria.

§ 4.° Fiscalisar a execução dos estatutos, regulamento e diliberações da Directoria e Conselho Fiscal tomadas em commum.

§ 5.° Organisar o Relatorio de que trata o artigo 7.°, tendo-o previamente lido em Directoria, o qual sendo approvado, será assignado pelos tres membros da Directoria.

§ 6.° Assignar com o Secretario todas as ordens de despezas e soccorros.

Art. 5.° Compete ao Secretario:

§ 1.° A redacção e leitura das actas e do expediente.

§ 2.° O registro geral dos membros contribuintes com designação de residencias, quantia subscripta e todos os mais esclarecimentos necessarios.

3.° O archivo de todos os papeis concernentes a caixa e a prompta direcção de toda a correspondencia.

§ 4.° Assignar com o Presidente todas as ordens de despezas e soccorros.

§ 5.° Fazer as actas das reuniões ccmmuns da Directoria e Conselho Fiscal.

Art. 6.° Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Fazer em tempo conveniente a cobrança dos dinheiros pertencentes a caixa.

§ 2.° Pagar o que lhe fôr autorisado por documento assignado pelo Presidente e Secretario, e ter debaixo de sua guarda todos os titulos e valores da associação.

§ 3.° Appresentar mensalmente á Directoria um balancete do estado da caixa.

§ 4.° Organisar o archivo dos documentos passados á caixa pelos soccorridos, tão sómente para descarga delle Thesoureiro.

Art. 7.° Compete á Directoria:

§ 1.° Convocar a Assembléa Geral ordinaria e extraordinaria, e representar a Sociedade, onde e quando fôr mister.

§ 2.° Nomear agentes, conforme o artigo 8.°

§ 3.° Prestar annualmente contas de sua gerencia ao Conselho Fiscal por meio de relatorio, de que trata o § 4.° do art. 4.°, o qual será posterior e conjunctamente com o parecer do conselho impresso e distribuido em assembléa geral.

§ 4.° Não sendo approvados pelo Conselho as contas da Directoria, poderá esta fazer-se substituir pelos supplentes e recorrer para a assembléa geral.

§. 5.° Mandar celebrar no dia 11 de Novembro de cada anno uma missa solemne em commemoração da prematura e sentidissima morte do Sr. D. Pedro V.

Para este acto de triste gratidão e piedosa saudade, deverá convidar os socios e as autoridades portuguezas residentes nesta Côrte.

§ 6.° Promover a creação de iguaes caixas de soccorros nas differentes Provincias do Imperio.

§ 7.° Fazer em cada um dos relatorios menção es-

pecial de todos os membros que por seus serviços ou donativos bem tiverem merecido da associação declarando-os benemeritos da caixa de soccorros.

§ 8.° Conceder os soccorros que forem julgados merecidos.

§ 9.° Concorrer quanto fôr possivel para a fusão de todas as Sociedades Portuguezas de Beneficencia nesta Côrte.

TITULO IV.

Do Conselho Fiscal.

Art. 8.° O Conselho Fiscal será composto de doze membros, os quaes d'entre si escolherão Presidente e Secretario.

§ 1.° Examinará e approvará ou não, as contas da Directoria, apresentando seu parecer em assembléa geral.

§ 2.° Concorrerá em commum com a Directoria para a reforma dos estatutos e regulamentos, e sempre que esta o requisitar; tomadas as decisões pela maioria.

§ 3.° O Conselho funccionará com sete membros pelo menos.

§ 4.° O Conselho poderá eleger 12 Srs. socios que o coadjuvem na boa direcção e economia das meninas asyladas.

TITULO V.

Dos Agentes da Caixa e suas obrigações.

Art. 9.° Os Agentes tem voto consultivo nas reuniões communs da Directoria e do Conselho, quando se trate da reforma de estatutos, para o que serão convidados pelos jornaes.

Compete aos Agentes:

Art. 10. Agenciar o maior numero de socios, e receber as annuidades dos mesmos dentro e fóra dos seus districtos.

§ 1.º Indicar e informar a respeito dos Portuguezes do seu districto que precisarem de soccorros.

Art. 11. Os Agentes que tiverem prestado bons serviços tem direito á maior consideração da Directoria, quando por ventura venhão a carecer dos soccorros da Sociedade.

§ 1.º As viuvas dos Agentes nas condições do art. 11, emquanto bem procederem, e os filhos legitimos, emquanto menores, tem o mesmo direito que os socios fallecidos.

TITULO VI.

Dos Socios.

Art. 12. Os socios concorrem com uma annuidade nunca menor de 6$000.

§ 1.º Podem remir-se por uma quantia superior, ou equivalente a dez annuidades.

§ 2.º Podem votar e ser votados.

§ 3.º Os membros, a cujos esforços deva-se a effectiva admissão de 10 socios remidos, ou 100 não remidos, isto dentro de cada anno social, adquirem direito a serem considerados benemeritos da associação.

§ 4.º Os membros da Directoria que pelo espaço de tres annos bem servirem á Sociedade, serão declarados benemeritos pelo Conselho, ficando honorarios nos respectivos cargos; occuparáõ lugar distincto na assembléa geral, e terão voto nas reuniões do Conselho e Directoria, quando se trate da reforma dos Estatutos.

Art. 13. Aos socios remidos e effectivos, e suas viuvas, emquanto bem procederem, e os filhos emquanto menores, que tiverem necessidade de soccorros, nunca a Directoria deixará de os attender em harmonia com os recursos da caixa.

Art. 14. Os benemeritos, suas viuvas, emquanto bem procederem, e filhos, emquanto menores, que tiverem necessidade de soccorros, tem direito á maior consideração da Directoria.

TITULO VII.

Das eleições e assembléas geraes.

Art. 15. A Directoria e Conselho serão eleitos pela assembléa geral dos socios para esse fim convocada.

§ 1.° O anno social termina no dia 11 de Novembro de cada anno.

§ 2.° O socio que dever um semestre completo não poderá votar, nem ser votado.

Art. 16. A assembléa geral é a reunião de todos os socios da Sociedade—Caixa de Soccorros de D. Pedro V.

§ 5.° A assembléa geral, tanto ordinaria, como extraordinaria, fica constituida quando se reunir um terço dos socios residentes na Côrte. Se porém uma hora depois da marcada para a reunião não se reunir esse terço, ficará constituida, estando presentes, pelo menos, 200 socios.

§ 2.° Se não se reunir esse numero de socios na primeira convocação, far-se-ha segunda, com intervallo de oito dias, annunciando-se no jornal de maior circulação, e constituir-se-ha com o numero que comparecer; mas que não seja menor de 50 membros.

§ 3.° A assembléa geral se reunirá no ultimo domingo de Novembro de cada anno para lhe ser apresentado o relatorio dos trabalhos da Sociedade durante o anno social decorrido, e eleição da Directoria e do Conselho Fiscal, tomando posse os eleitos no primeiro domingo subsequente á eleição.

§ 4.° Além dessa reunião annual, a assembléa geral se reunirá extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria, ou o requerer um numero de socios que represente um terço dos residentes no Rio de Janeiro.

§ 5.° O Conselho Fiscal pelo voto de nove de seus membros póde tambem fazer reunir a assembléa geral extraordinaria todas as vezes que assim o aconselhar os interesses sociaes; isto no caso que a Directoria a isso se tenha recusado, declarando nas publicações o motivo e o fim da reunião dessa assembléa geral.

Art. 17. A mesma assembléa geral elegerá, na fórma do artigo antecedente, tres supplentes da Directoria.

§ 1.° São supplentes do Conselho Fiscal os immediatos em votos para este cargo.

Art. 18. Quér a Directoria, quér o Conselho Fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 19. O Ministro e Consul de Sua Magestade Fidelissima, sendo socios, serão considerados Presidentes honorarios da—Caixa de Soccorros de D. Pedro V.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 20. As reformas e alterações que a experiencia indicar deverão ser iniciadas na Directoria, ou no Conselho Fiscal, e só depois de approvadas em sua reunião commum, é que poderão ser sujeitas á deliberação da assembléa geral.

§ Unico. Os regulamentos serão feitos pela Directoria e Conselho.

Art. 21. Pertence a administração do asylo á Directoria. São mordomos delle os membros do Conselho Fiscal, que serviráõ um mez cada um, na ordem de sua votação, podendo este escolher um socio para o coadjuvar.

§ 1.° Os membros do Conselho poderão tambem eleger 12 senhoras socias, que conjunctamente aos mordomos coadjuvem a boa direcção do ensino e a economia do estabelecimento na parte relativa ás meninas.

Art. 22. A dissolução da sociedade—Caixa de Soccorros de D. Pedro V—só poderá ser resolvida pela assembléa geral.

§ 1.° A liquidação da mesma Sociedade será feita por tres socios escolhidos pelo Conselho Fiscal com preferencia d'entre os que tenhão servido em Directorias transactas; ficando com plenos poderes inclusive os de causa propria, para vender os bens de raiz, fundos publicos e quaesquer outros bens pertencentes á Sociedade.

§ 2.° O producto dos bens liquidados será distri-

buido pela mesma commissão a uma, ou mais associações portuguezas de identico fim no Rio de Janeiro ou outros lugares do Brasil e Reino de Portugal.

§ 3.° Ficão revogados os primitivos estatutos.

Sala das sessões no Gabinete Portuguez de Leitura em 29 de Agosto de 1866.—*João José dos Reis*, Presidente do Conselho Fiscal.—*Dr. Adolpho Manoel Victorio da Costa.* — *Thomaz Joaquim da Silva.* — *José Antonio de Lemos.* — *Leonardo Caetano de Araujo.*—*Lourenço Ferreira Borges.*

DECRETO N. 3784 — DE 19 DE JANEIRO DE 1867.

Approva o Regulamento para as Colonias do Estado.

Attendendo á conveniencia de regular e uniformisar a creação e o regimen das colonias do Estado, dando-lhes apropriada administração, e garantindo o bem estar e a sorte futura de seus habitantes, e tendo ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem decretar que se observe o regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Regulamento para as colonias do Estado.

CAPITULO I.

Fundação das colonias, distribuição de terras e condições de propriedade.

Art. 1.° As colonias do Estado serão creadas por Decreto do Governo Imperial, com designação do respectivo nome e districto colonial previamente escolhido, medido e demarcado por engenheiro do Governo.

Art. 2.° Cada districto colonial deverá conter, pelo menos, em seu perimetro a área equivalente a um territorio de quatro leguas quadradas, ou metros 174.240,000 dividido, em lotes urbanos e ruraes, depois de fixada a localidade mais conveniente á séde da povoação.

Art. 3.° Os engenheiros encarregados dos trabalhos concernentes á fundação das colonias, levantarão a sua planta geral, a qual conterá não só a designação dos lotes medidos e demarcados, o traço das estradas e pontes projectadas, rios e grandes corregos, e quaesquer disposições topographicas, como os terrenos reservados para a povoação, que, de accordo com o Director da colonia, houverem sido destinados para ruas, praças, logradouros publicos, igreja, escola, cemiterio, casa de administração, cadêa e outros edificios coloniaes. Destas plantas se tirarão tres cópias, uma para o archivo da colonia, outra para a Secretaria da Presidencia, e a terceira para a Directoria das terras publicas e colonisação.

Art. 4.° Os lotes rusticos serão distribuidos em tres classes: os da 1.ª terão uma área de 125.000 braças quadradas, ou 605.000 metros quadrados, os da 2.ª de 62.500 braças quadradas, ou 302.500 metros quadrados, e os da 3.ª de 31.250 braças quadradas, ou 151.250 metros quadrados, equivalentes a $^1/_2$, $^1/_4$ e $^1/_8$ dos lotes de 250.000 braças quadradas, ou 1.210.000 metros quadrados, mencionados no art. 14 § 1.° da Lei de 18 de Setembro de 1850.

Os lotes urbanos poderão ser divididos em diversas classes, podendo variar as frentes entre 10 e 20

braças, ou 22 e 44 metros, e os fundos entre 20 e 50 braças, ou 44 e 110 metros, conforme as disposições do terreno reservado para a povoação. Todos os lotes acima mencionados serão figurados na planta da colonia com a competente numeração.

Art. 5.° O preço da braça quadrada (4,84 metros quadrados), assim nos lotes rusticos, como nos urbanos, será arbitrado pelo Director, segundo a fertilidade, situação e mais circumstancias do terreno á vista do memorial descriptivo do engenheiro, e á medida que se forem descortinando as terras da colonia.

Este arbitramento poderá variar entre os limites de 2 a 8 réis para os lotes rusticos, e de 10 a 80 réis para os urbanos; devendo, depois de approvado pelo Presidente da Provincia, ser igualmente indicado na planta da colonia.

Art. 6.° Os colonos, á sua chegada, poderão escolher livremente o lote, a que derem preferencia, pagando á vista o preço fixado segundo a respectiva classificação.

Para os que comprarem a prazo se addicionarão ao preço marcado 20 %, e será o pagamento feito em cinco prestações iguaes, a contar do fim do segundo anno de seu estabelecimento.

O colono, porém, que pagar antes dos respectivos vencimentos terá um abatimento de 6 %, correspondente ao total da prestação, ou prestações anticipadas.

Art. 7.° Os filhos maiores de 18 annos terão direito á escolha de lotes com as mesmas condições, para se estabelecerem separadamente, quando assim o requererem.

Art. 8.° Os lotes rusticos serão entregues com a medição e demarcação das respectivas frentes e fundos, e com uma picada de 10 a 20 braças ou 22 a 44 metros de extensão em cada uma das divisas lateraes indicadas por tres marcos.

Nos mesmos lotes haverá uma área de 1.000 braças, ou 4.840 metros quadrados, de derrubada e uma casa provisoria com dimensões sufficientes para uma familia.

Art. 9.° Haverá duas especies de titulos para os colonos, a saber: titulos provisorios, ou de designação de lotes, e titulos definitivos de propriedade, passados segundo os modelos annexos de n.os 1 e 2.

Os primeiros, assignados pelo Director da colonia,

serão dados aos colonos, que comprarem terras a prazo: os segundos, assignados pelo Presidente da Provincia, serão entregues áquelles que houverem saldado quanto deverem á Fazenda Nacional.

Os titulos, assim provisorios, como definitivos, serão entregues gratuitamente aos colonos dentro de tres mezes, contados do dia em que tomarem posse de seus lotes.

Art. 10. Na hypothese de compra a prazo o colono não poderá sujeitar a onus real de qualquer natureza que seja, nem as terras, nem as bemfeitorias nellas existentes, ficando umas e outras hypothecadas á Fazenda Nacional para pagamento de todas as quantias que dever ao Estado, e das multas em que incorrer.

Fica entendido que não se comprehendem nesta disposição os casos de herança legitima ou testamentaria ou de legado, nos quaes passará a propriedade para o herdeiro ou legatario com o mesmo onus da hypotheca.

O titulo provisorio, de que trata o art. 9.°, será registrado em um livro especial, aberto e rubricado pelo Director.

Art. 11. Os titulos definitivos conterão: 1.°, a exacta descripção das confrontações do lote; 2.°, as distancias e rumos das linhas divisorias com declaração da declinação da agulha; 3.°, a superficie quadrada e os nomes dos hereos confrontantes; 4.°, as condições e os onus, a que pelo presente regulamento ficão sujeitos os colonos compradores.

Quando a configuração do lote não fôr regular, o engenheiro traçará sobre o titulo um pequeno mappa do mesmo, por elle assignado.

Art. 12. Todo o colono que dentro de dous annos, contados da data em que fôr empossado do lote comprado, não tiver nelle estabelecido morada habitual e cultura effectiva, perderá o direito ao mesmo lote, o qual, precedendo os competentes annuncios, será vendido em hasta publica.

Do producto da venda se deduzirá em primeiro lugar a importancia do que ao Estado estiver devendo o colono remisso, e em segundo lugar a de quaesquer outras dividas provadas, a que esteja sujeito; e, se restar alguma quantia, será entregue ao dito colono, e, em sua ausencia, immediatamente recolhido á Thesouraria da Provincia.

A todo o tempo, e da mesma fórma, se procederá a respeito dos lotes de terras, rusticos ou urbanos, cujos possuidores deixarem em abandono por mais de dous annos.

CAPITULO II.

Administração das colonias.

Art. 13. Nas colonias do Estado haverá uma junta composta de oito membros, a saber: o director, que a presidirá, o medico, e mais seis, escolhidos entre os colonos, que tenhão pago toda a sua divida ao Estado.

Art. 14. Serão membros da primeira junta os colonos que mais promptamente se tiverem exonerado de sua divida; e, quando excederem de seis os individuos nesta condição, o Presidente da Provincia, sobre proposta do director, escolherá d'entre elles os que lhe parecerem mais habilitados.

As funcções desta junta provisoria duraráõ sómente um anno.

Art. 15. No fim deste periodo o director enviará ao Presidente da Provincia uma lista dos nomes de doze colonos, em quem concorrão, além da referida condição, as de intelligencia e moralidade, acompanhando-a de todos os esclarecimentos que sirvão para motivar a preferencia na escolha dos seis membros da junta definitiva.

Art. 16. Esta junta será triennal, devendo o director, tres mezes antes de findar este prazo, fazer a competente proposta para a nova junta, que entrará em exercicio no primeiro dia do anno seguinte.

Art. 17. A junta poderá deliberar, achando-se presentes o seu Presidente e mais quatro membros.

Art. 18. Nos casos urgentes, quando se difficultem as reuniões da junta, ou a deliberação, por morosa, se torne prejudicial aos interesses da colonia, o director resolverá por si mesmo, manifestando as razões do seu proceder na primeira reunião da junta para serem transcriptas na acta respectiva.

Art. 19. Se da continuação das sessões da junta tambem resultar detrimento á colonia, poderá o director suspendel-as.

Art. 20. O director poderá ainda suspender a execução das deliberações da junta quando forem de encontro ás disposições do presente regulamento ou ás leis em vigor, ou finalmente damnosas á colonia.

Tanto neste caso, como nos previstos nos dous antecedentes artigos, dará immediatamente participação do seu procedimento ao Presidente da Provincia.

Art. 21. Se o Presidente da Provincia approvar o acto, poderá, julgando conveniente, declarar dissolvida a junta, e mandar fazer nova proposta para nomeação de outra, depois de ter consultado o Governo Imperial.

Art. 22. Emquanto na colonia não existirem colonos em numero sufficiente, e nas supraditas condições, para a formação da junta, exercerá o director todas as funcções, que a ella competem.

Art. 23. A'junta colonial compete deliberar sobre a distribuição da renda da colonia com applicação sómente aos seguintes objectos:

1.° Construcção, reparos e concertos de edificios destinados ao culto, á instrucção e á administração, assim como de estradas e pontes.

2.° Abertura de caminhos coloniaes, construcção de pontes provisorias e pontilhões, medição de lotes, derrubadas, casas provisorias para recepção e estabelecimento de colonos.

3.° Prestação de auxilios ordinarios e adiantamentos aos colonos, conforme as disposições do presente regulamento, e ordens do Governo.

4.° Acquisição de boas raças de animaes, mudas de plantas e sementes, bem como ensaios de cultura de certos generos de lavoura, que possão melhor prosperar na colonia.

Art. 24. Compete outrosim á junta:

1.° Deliberar sobre a organisação do orçamento annual concernente aos objectos e serviços indicados no artigo antecedente, contemplando nelle as despezas da administração, e outras determinadas pelo Governo.

2.° Resolver nos termos do presente Regulamento sobre a venda dos lotes de terras dos colonos que os deixarem sem beneficio e cultura effectiva, ou em abandono.

3.° Resolver pela mesma fórma sobre os casos, em que os colonos devão ser admoestados, privados dos favores garantidos, ou excluidos do districto colonial.

Art. 25. Compõe-se a renda da colonia:

1.° Das quantias com que o Governo Imperial concorrer para o seu custeio.

2.° Do producto dos lotes.

3.° Dos adiantamentos feitos aos colonos, e das multas, que lhes forem impostas.

4.° Do desconto até 5 °/₀ que se fizer nos salarios dos trabalhadores, segundo o disposto no art. 35.

Art. 26. Compete ao Director, além das attribuições e obrigações mencionadas em outros artigos:

1.° Superintender e dirigir todos os negocios e serviços da colonia.

2.° Arrecadar toda a renda, e effectuar a sua applicação, na fórma deliberada pela junta.

3.° Velar sobre a recepção, bom acolhimento e estabelecimento dos colonos recem-chegados.

4.° Distribuir os lotes de terras, entregar os respectivos titulos, fazer effectivos os adiantamentos, auxilios e favores garantidos neste regulamento.

5.° Empregar em trabalhos coloniaes, a salario, os que mais careção deste auxilio, e com preferencia os recem-chegados.

6.° Fiscalizar a execução do presente regulamento, impondo aos seus subordinados as penas em que incorrerem.

7.° Executar as decisões da junta.

8.° Apresentar em tempo competente as contas da colonia, e os relatorios a seu cargo.

Art. 27. Nas colonias do Estado podem as partes autorizar os seus arbitros para julgarem, por equidade, as questões civeis, que se suscitarem, independentemente das regras e fórmas de direito.

CAPITULO III.

Recepção e estabelecimento dos colonos.

Art. 28. Cada colonia terá um edificio especial, onde se recolhão provisoriamente os colonos recem-chegados até receberem seus respectivos lotes.

Art. 29. Durante os primeiros dez dias de estada, os colonos, que o reclamarem, serão sustentados á custa dos cofres da colonia, debitando-se-lhes a importancia do adiantamento para ser reembolsado na fórma do art. 6.°

Art. 30. No dia em que o colono entrar na posse do seu lote lhe entregará o Director, como auxilio gratuito para primeiro estabelecimento, a quantia de 20$000; e ao que fôr chefe de familia um donativo igual por pessoa maior de 10 annos e menor de 50.

Art. 31. Os colonos terão direito a receber na mesma occasião as sementes mais necessarias para as primeiras plantações destinadas ao seu sustento, e bem assim os instrumentos agrarios de que precisarem; sendo o custo destes, bem como o da derrubada, casa provisoria, e de quaesquer adiantamentos, reunido ao preço das terras, para ser pago conjunctamente com este, e pela fórma já declarada.

Art. 32. Havendo trabalho na colonia, serão nelle empregados os colonos, que o quizerem nos primeiros seis mezes.

Art. 33. O Director fará a distribuição dos serviços de maneira que a cada adulto de uma familia correspondão, pelo menos, 15 dias de salario por mez, ou 90 dias no semestre.

Para esta disposição computão-se dous menores por um adulto.

Art. 34. Tanto quanto fôr possivel, o serviço para os colonos recem-chegados consistirá na preparação da estrada em continuação de suas frentes, nas derrubadas, e construcção de casas provisorias, de fórma que haja sempre 20 a 50 lotes promptos para nelles se estabelecerem novos colonos.

Art. 35. Nas colonias, em que houver mais de 500 habitantes, se fará nos salarios dos colonos empregados em obras coloniaes um desconto nunca superior a 5 %, que entrará como renda para os cofres respectivos, depois de approvado pelo Presidente da Provincia.

CAPITULO IV.

Disposições diversas.

Art. 36. O colono, que deixar de se occupar assiduamente em sua lavoura ou industria, será admoestado pelo Director, ou privado dos trabalhos e favores coloniaes, precedendo ordem da junta, se não se emendar.

Art. 37. O colono, que, por sua ociosidade e máos costumes, fôr pela junta reconhecido incorrigivel, deixará de pertencer ao regimen colonial, e será excluido do respectivo districto pelo Presidente da Provincia, se o julgar conveniente ao bem estar e aos interesses da colonia, procedendo-se a respeito do lote e bens que lhe pertencerem, na fórma do art. 12.

Art. 38. Os colonos, que tiverem de enviar qualquer quantia para fóra do paiz, poderão entregal-a ao Director, mediante recibo de sua importancia, com declaração da especie da moeda.

Art. 39. O Director entrará immediatamente com a quantia para a Thesouraria de Fazenda, dando todos os esclarecimentos relativos ao destino que deverá ter, a fim de que a remessa se faça pelo Governo ao cambio do dia, sem onus ou despeza alguma para os colonos.

Art. 40. Nas colonias, que d'ora em diante se fundarem, é expressamente prohibido, sob qualquer pretexto, a residencia de escravos.

Igualmente não poderão nas existentes estabelecer-se pessoas que levem escravos em sua companhia.

Art. 41. O Director apresentará semestralmente ao Presidente da Provincia um relatorio circumstanciado sobre o estado e desenvolvimento da colonia durante o semestre findo, de conformidade com o modelo n.° 3; e annualmente o orçamento da receita e despeza do exercicio financeiro seguinte, organisado pela junta colonial.

Art. 42. De tres em tres mezes prestará o mesmo Director contas na Thesouraria de Fazenda das despezas realizadas.

Art. 43. O Governo, quando julgar conveniente, fundará em algumas das colonias asylos agricolas para os menores de 18 annos, que forem orphãos, ou cujos pais, retirando-se da colonia, os tenhão deixado ao desamparo.

Nestes asylos dará o Governo sustento, vestuario, curativo, e instrucção primaria e religiosa, cuidando ao mesmo tempo de industrial-os, conforme suas forças e idades, em trabalhos e officios mecanicos, que tiverem immediata relação com a agricultura.

Art. 44. As disposições deste regulamento serão extensivas ás colonias existentes em tudo que lhes fôr applicavel.

Art. 45. As instrucções especiaes para a execução do presente regulamento serão expedidas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1867.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3785 — DE 24 DE JANEIRO DE 1867.

Fixa a intelligencia do Regulamento das Alfandegas sobre as nomeações dos Conferentes, e estabelece regras para o provimento de outros lugares.

Convindo regular o provimento dos empregos de Conferentes das Alfandegas do Imperio de modo a evitar a falta de uniformidade que até hoje tem havido na execução do art. 69 § 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e sendo tambem indispensavel harmonizar o processo que se segue no preenchimento dos lugares de 1.ª e 2.ª entrancia das sobreditas Repartições com o observado no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, a fim de facilitar o accesso promiscuo permittido pela legislação em vigor, Hei por bem Declarar e Decretar o seguinte:

Art. 1.º A disposição do art. 69 § 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não comprehende os Empregados das Alfandegas que já servião na data da publicação do mesmo Regulamento.

Art. 2.º Os actuaes 2.os Conferentes, que não estiverem nas condições do artigo antecedente, só poderão ser promovidos a 1.os depois de mostrarem que possuem as habilitações exigidas pela legislação actual.

Art. 3.º O provimento dos lugares de 2.os Conferentes depende de concurso, não havendo empregados de outras classes habilitados na fórma do art. 74 do Regulamento.

Art. 4.º O exame especial, de que trata o citado art. 69 § 3.º, deve ser exigido unicamente no caso de pretenderem ser promovidos a 1.os Conferentes

não só 2.os como os empregados de classes correspondentes, que não estiverem isentos de semelhante exame.

Art. 5.º O exercicio de empregos de commissão, ou cujo provimento seja feito independentemente de concurso, não dá direito a nomeação para o de Conferente ou qualquer outro de accesso.

Art. 6.º O processo dos concursos para preenchimento das vagas que tiverem lugar nas Alfandegas será d'ora em diante regulado pelas disposições do Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860 no que toca ao numero dos examinadores, systema de votação e apreciação das provas; alteradas nesta parte as Instrucções de 3 de Março de 1862.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3786 — DE 24 DE JANEIRO DE 1867.

Declara de segunda entrancia a comarca de Sabará, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de segunda entrancia a comarca de Sabará, creada na Provincia de Minas Geraes pela

Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, numero mil trezentos e noventa de 14 de Novembro do anno passado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3787 — DE 24 DE JANEIRO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa do Codó, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa do Codó, na Provincia do Maranhão.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3788 — DE 24 DE JANEIRO DE 1867.

Concede a necessaria autorisação á Companhia *Liverpool and London and Globe Insurance Company* para estabelecer uma agencia na Capital da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou a Companhia *Liverpool and London and Globe Insurance Company*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Dezembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do referido mez e anno, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para estabelecer uma agencia na Capital da Provincia de Pernambuco sob as condições, com que por Decreto n.° 3673 de 22 de Junho de 1866 lhe foi concedida igual autorisação para a fundação da agencia da Capital da Provincia da Bahia.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3789 — DE 24 DE JANEIRO DE 1867.

Approva a alteração feita no art. 14 dos Estatutos da Companhia de Seguros maritimos e terrestres Fidelidade.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros maritimos e terrestres Fidelidade, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção

dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 27 de Dezembro do anno proximo passado: Hei por bem Approvar a reforma feita pela assembléa geral dos accionistas da mencionada Companhia no art. 14 dos respectivos estatutos, que fica assim concebido:

A Companhia não poderá segurar em um só navio de vela mercante mais do que dous por cento do seu capital nominal, e quatro por cento em vapores ou navios de guerra.

Nos casos de guerra ainda não declarada, nem começada, esse maximo poderá ser de dous por cento do capital realisado, e, quando já existente, um por cento.

No seguro terrestre, o maximo em cada objecto não poderá exceder a doze e meio por cento do capital realisado e do fundo de reserva.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3790 — DE 26 DE JANEIRO DE 1867.

Altera o uniforme do 1.º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 1.º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, usará em primeiro e segundo uniformes de sobrecasacas de

panno azul, gollas e carcellas escarlates, calças brancas e de panno azul com listras escarlates, capacetes e bonets, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3791—DE 30 DE JANEIRO DE 1867.

Altera o primeiro uniforme do 3.° Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O 3.° Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul, gollas do mesmo panno, com vivos de côr azul claro, kepis com cordões e pennacho, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1034 de 14 de Agosto de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3792 — DE 30 DE JANEIRO DE 1867.

Altera o primeiro uniforme do 2.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 2.º batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul, gollas do mesmo panno, com vivos escarlates, kepis com cordões e pennacho, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 1031 de 14 de Agosto de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3793 — DE 30 DE JANEIRO DE 1867.

Altera o primeiro uniforme do 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional do Municipio da Côrte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul, gollas do mesmo panno, com vivos brancos, kepis com cordões e pennacho, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1034 de 14 de Agosto de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3791— DE 30 DE JANEIRO DE 1867.

Autorisa a incorporação da Sociedade — Club Jacome — e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade— Club Jacome—, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 13 de Novembro do anno passado, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar, e approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, redigidos de accordo com as modificações constantes da referida Consulta.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

TITULO I.

DO FIM DO CLUB JACOME.

Art. 1.° O Club Jacome, fundado na Cidade do Rio de Janeiro aos 27 de Maio de 1866, tem por fim exclusivo promover, por todos os meios ao seu alcance, o melhoramento da raça cavallar no Imperio.

Art. 2.° A sua duração será por tempo indeterminado.

Art. 3.° O Club deverá, em proporção com os seus recursos, crear e manter as seguintes secções, em que se subdivide:

1.ª Jockey Club.
2.ª Periodico.
3.ª Bibliotheca.
4.ª Escola de veterinaria.
5.ª Escola de equitação.
6.ª Caudelaria.

TITULO II.

DOS MEMBROS DO CLUB JACOME.

Art. 4.° Os membros do Club Jacome são de seis categorias, a saber: fundadores, effectivos, correspondentes, honorarios, benemeritos e remidos.

CAPITULO I.

DOS MEMBROS FUNDADORES.

Art. 5.° São membros desta categoria sómente os quarenta e seis que concorrêrão directamente para a fundação do Club.

Secção unica.—Direitos e obrigações.

Art. 6.° Os membros fundadores tomarão parte em todas as questões que forem ventiladas nas reuniões, e poderão votar sempre que nos presentes estatutos fôr a votação adoptada.

Art. 7.° Têm direito a um exemplar das publicações que o Club fizer, a um lugar na grande archibancada do Jockey-Club, á entrada franca ás horas das aulas de veterinaria e de equitação, ao gozo da bibliotheca e a visitar a caudelaria.

Art. 8.° Sob pena de perda do exercicio do seu direito, os membros fundadores deverão pagar ao Thesoureiro a sua mensalidade de 2$000 sempre adiantada.

CAPITULO II.

DOS MEMBROS EFFECTIVOS.

Art. 9.° Poderão ser membros desta categoria individuos de todas as nacionalidades, com tanto que sejão cumpridas todas as formalidades exigidas pelos presentes estatutos; o numero delles será illimitado.

Secção 1.ª—Admissão.

Art. 10. Para ser admittido membro effectivo é necessario que preceda proposta por escripto assignada por tres membros de qualquer categoria, na qual se declare o nome, naturalidade e residencia do candidato.

Secção 2.ª—Direitos e obrigações.

Art. 11. Os membros effectivos têm as mesmas regalias que os fundadores (arts. 6.° e 7.°); mas quando queirão frequentar as escolas de veterinaria e de equitação terão de pagar o que fôr estipulado pelos regulamentos dessas secções.

Art. 12. Não se expedirá diploma de membro effectivo ao candidato que não satisfizer a joia de 30$000

oito dias depois da reunião da assembléa geral, na qual fôr admittido, e durante dous annos não poderá ser de novo proposto.

Art. 13. Cada membro effectivo pagará 2$000 de mensalidade; o que estiver atrazado no pagamento de sua mensalidade não terá direito a haver cartão de entrada para as corridas do Jockey-Club, nem a tomar parte nas discussões, e quando o atrazo fôr de dous semestres, deixará de ser considerado membro do Club, e nunca mais poderá ser readmittido.

CAPITULO III.

DOS MEMBROS CORRESPONDENTES.

Art. 14. Serão membros correspondentes aquelles que estiverem no caso de ser effectivos, mas que não morarem na Côrte.

Secção unica. — Admissão, direitos e obrigações.

Art. 15. Os membros correspondentes estão exactamente no caso dos effectivos; para sua admissão preencher-se-hão as mesmas formalidades, devem reunir os mesmos requisitos, gozão dos mesmos direitos e têm as mesmas obrigações.

CAPITULO IV.

DOS MEMBROS HONORARIOS.

Art. 16. E' presidente honorario do Club-Jacome Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu.

Art. 17. São membros honorarios do Club:—O Ministro da Agricultura, o Presidente da Camara Municipal da Côrte, o Presidente do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, o Presidente da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, e os individuos que por sua posição, illustração ou influencia promoverem o melhoramento do Club.

Secção 1.ª — Admissão.

Art. 18. Os membros honorarios serão nomeados pela Directoria, precedendo proposta assignada por cinco membros de qualquer categoria.

Art. 19. Considerar-se-ha approvada a proposta que reunir em seu favor a maioria absoluta dos membros da Directoria. No caso de rejeição ella só poderá ser de novo apresentada passado um anno.

Art. 20. Logo depois da approvação, o Secretario geral deverá officiar ao admittido, fazendo acompanhar a participação com o respectivo diploma e um exemplar destes estatutos.

Secção 2.ª — Direitos.

Art. 21. Os membros desta categoria terão os mesmos direitos e regalias que os effectivos, e estão isentos do pagamento da joia e da mensalidade.

CAPITULO V.

DOS MEMBROS BENEMERITOS.

Art. 22. Serão considerados membros benemeritos do Club aquelles membros de qualquer categoria que se collocarem nas condições dos seguintes paragraphos, e tambem os individuos estranhos ao Club, que se acharem no mesmo caso:

§ 1.º Os Directores quando, terminado o seu tempo, a assembléa geral reconhecer que servirão com zelo e dedicação.

§ 2.º Aquelles individuos que fizerem aos cofres do Club um donativo de quinhentos mil réis, ou serviços que valhão pelo menos tanto.

§ 3.º Aquelles individuos que derem para premio de uma corrida do Jockey-Club uma peça de valor não inferior a quinhentos mil réis, ou quinhentos mil réis em moeda para o mesmo fim.

§ 4.º O criador de cavallos que ganhar o premio grande do Club Jacome, de que trata o art. 48, com cavallos nascidos e criados em sua propria caudelaria

§ 5.° O criador que apresentar no prado e fizer correr o primeiro cavallo de sangue puro nascido e criado no Brasil, de pais cuja genealogia se encontre traçada nos *Stud-Books* inglez ou francez.

Secção unica.— Admissão e direitos.

Art. 23. Quando qualquer individuo, membro ou não do Club, achar-se no caso de poder ser elevado á categoria de benemerito, a Directoria o fará constar por escripto á assembléa geral, e seu nome será publicado no periodico com a declaração do serviço que o elevou a essa dignidade.

Art. 24. Os membros benemeritos serão acclamados taes na primeira sessão solemne que seguir-se ao acto pelo qual merecerem tal titulo.

Art. 25. Os membros benemeritos gózarão de regalias iguaes ás de outra qualquer categoria de membros, e estão isentos de toda e qualquer contribuição.

CAPITULO VI.

DOS MEMBROS REMIDOS.

Art. 26. Serão considerados membros remidos aquelles dos de qualquer categoria que entrarem para os cofres do Club em qualquer época com a quantia de duzentos mil réis em uma só prestação; ficando por este acto isento para o futuro de qualquer contribuição.

TITULO III.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 27. Entender-se-ha por fundo social todo o bem que o Club possuir, seja de que natureza fôr.

CAPITULO I.

DA CREAÇÃO DO FUNDO SOCIAL.

Art. 28. O fundo social consistirá nas joias e annuidades dos membros, em quaesquer donativos ou prestações que o Club receber do Governo geral, do provincial, ou de particulares, da renda do capital do Club, do producto dos bilhetes de entrada no prado, do rendimento da caudelaria e de tudo quanto vier a adquirir por outros meios.

CAPITULO II.

DA APPLICAÇÃO DO FUNDO SOCIAL.

Art. 29. O fundo social será empregado, segundo ordena este artigo, e na ordem em que vão os respectivos paragraphos:

§ 1.° Creação e conservação de um prado para corridas de cavallos, o qual deve contar de raia para as corridas, archibancada para os espectadores e dependencias para accommodação dos interessados nas corridas, sejão ou não membros do Club; e em premios para as diversas corridas, segundo o regulamento privativo da secção do Jockey-Club.

§ 2.° Manutenção de um periodico.

§ 3.° Creação de uma bibliotheca de livros que tratem da criação e ensino do cavallo, e assignaturas de jornaes de *Sport* europêos e americanos.

§ 4.° De uma escola de veterinaria.

§ 5.° De uma escola de equitação.

§ 6.° De uma caudelaria.

TITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 30. Todos os negocios do Club Jacome, que não são expressamente reservados por estes estatutos á assembléa geral dos membros, serão diri-

gidos e decididos por uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario Geral, um Adjunto á Secretaria, um Thesoureiro e um Conselho economico composto de quatro membros.

§ 1.° Será Presidente do Conselho economico o do Club.

§ 2.° Compõe a mesa a Directoria plena; mas ella poderá funccionar com a maioria dos membros.

CAPITULO I.

DA DIRECTORIA.

Art. 31. Compete á Directoria:

§ 1.° A applicação dos fundos do Club, distribuindo-os pelas diversas secções, segundo sua importancia e necessidade, e de accordo com o art. 29, ouvindo sempre o Conselho economico.

§ 2.° Nomear e demittir os membros das diversas secções, e os Juizes especiaes para os dias de corridas no prado.

§ 3.° Nomear e demittir os empregados necessarios e arbitrar-lhes os vencimentos.

§ 4.° Nomear e demittir ou contractar professores para as escolas.

§ 5.° Marcar a época das corridas, arbitrar-lhes os premios e distribuil-os conforme o art. 49.

§ 6.° Propor e approvar os membros de todas as categorias.

CAPITULO II.

DO PRESIDENTE.

Art. 32. São attribuições do Presidente:

§ 1.° Presidir ás sessões.

§ 2.° Esclarecer e dirigir as discussões.

§ 3.° Dar a palavra aos membros, observando a ordem da inscripção, combinada com a alternativa das opiniões.

§ 4.° Velar na inteira guarda das leis do Club.

§ 5.° Rubricar todos os papeis.
§ 6.° Marcar as discussões.
§ 7.° Convocar sessões extraordinarias na fórma determinada no art. 62.

Art. 33. Dirigir como melhor entender a caudelaria, auxiliando-se com os membros dessa secção.

CAPITULO III.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 34. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente.

CAPITULO IV.

DO SECRETARIO GERAL.

Art. 35. Ao Secretario Geral compete:
§ 1.° Substituir o Vice-Presidente.
§ 2.° Dar conta da correspondencia recebida.
§ 3.° Entreter as relações externas do Club e responder á qualquer officio que fôr-lhe remettido.
§ 4.° Archivar e systematisar todos os papeis, sendo por elles estrictamente responsavel.
§ 5.° Annunciar as sessões.
§ 6.° Participar a admissão aos membros de qualquer categoria, enviando-lhes um exemplar dos estatutos e o respectivo diploma.
§ 7.° Fazer, quando passar a repartição a seu successor, um inventario circumstanciado de tudo quanto tiver em seu poder.
§ 8.° Fazer, nas sessões, a chamada dos membros.
§ 9.° Em geral tem a seu cargo todo o expediente.

CAPITULO V.

DO ADJUNTO Á SECRETARIA.

Art. 36. O Adjunto á Secretaria é o substituto do Secretario Geral e seu Ajudante; a elle compete

especialmente a confecção das actas das sessões, com a possivel minuciosidade, em livro para tal fim privativamente destinado.

CAPITULO VI.

DO THESOUREIRO.

Art. 37. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Cobrar mensalmente as mensalidades dos membros.

§ 2.° Fazer as despezas autorisadas pela Directoria e sanccionadas pelo Conselho economico.

§ 3.° Velar na quantia existente em caixa, pela qual é responsavel, trazendo em dia toda a contabilidade indispensavel á prestação de contas.

CAPITULO VII.

DO CONSELHO ECONOMICO.

Art. 38. O Conselho economico é composto de quatro membros; elles não farão parte da Directoria, mas podem ser membros das diversas secções: esse Conselho será presidido pelo Presidente do Club.

Art. 39. Compete-lhe exclusivamente:

§ 1.° Sanccionar as despezas autorisadas pela Directoria.

§ 2.° Tomar trimensalmente contas ao Thesoureiro.

§ 3.° Tomar as convenientes medidas para a economia dos dinheiros em caixa.

§ 4.° Passar aos funccionarios a Secretaria e a Thesouraria, exigindo inventario dos que deixarem, e recibo dos que tomarem posse.

§ 5.° Encarregar-se dos preparativos para as sessões.

Art. 40. O Conselho Economico reunir-se-ha sempre que o determinar o Presidente, ou por si ou por exigencia do Thesoureiro.

Art. 41. As actas de suas reuniões serão feitas em livro especial por um de seus membros, e assignadas por todos os presentes; não dependendo da approvação do Club.

§ Unico. Não póde este Conselho funccionar sem estar constituido em maioria.

TITULO V.

DAS SECÇÕES.

Art. 42. O Club terá as seis secções especificadas no art. 3.°

Art. 43. Cada secção compôr-se-ha de tres membros, e cada uma nomeará d'entre si o Presidente.

§ Unico. O Presidente da secção da caudelaria será o Presidente do Club.

Art. 44. As secções terão conferencias todas as vezes que forem convocadas pelos respectivos Presidentes.

Art. 45. Quando houver materia que interesse ao mesmo tempo a duas ou mais secções, ellas reunir-se-hão sob a presidencia do Presidente do Club.

Art. 46. Os membros de cada uma secção organisaráõ regulamentos especiaes, que serão discutidos, alterados, se necessario fôr, e approvados em reunião da Diretoria plena e do Conselho Economico.

CAPITULO I.

DO JOCKEY-CLUB.

Art. 47. O Jockey-Club dará no anno o numero de corridas que fôr compativel com as forças da caixa geral, e com o progresso que se fôr patenteando na criação do cavallo. Nellas observar-se-ha escrupulosamente o regulamento especial que fôr adoptado, fazendo-se nelle as alterações que o tempo e a experiencia forem indicando, sempre de accordo com o disposto no art. 46.

Secção unica.— Dos premios.

Art. 48. Haverá um premio, de valor não inferior a 500$000, que consistirá em uma peça de ourivesaria, com a denominação de — premio grande do Club Jacome.

§ 1.° Este premio será designado para o pareo de maiores exigencias, quanto a peso de cavalleiro e á distancia a percorrer; e de futuro, logo que seja possivel determinar os diversos pareos pelas idades dos cavallos, elle será disputado por cavallos adultos, e então seu valor poderá ser augmentado, se as forças do cofre o permittirem.

§ 2.° Terá direito a esta peça de valor o possuidor de cavallos que fôr proclamado vencedor em tres pareos seguidos, para os quaes ella tiver sido designada como premio.

§ 3.° Os tres pareos seguidos, de que trata o paragrapho antecedente, nunca poderão ter lugar no mesmo dia.

Art. 49. Haverá outros premios que consistirão em dinheiro, e que serão marcados pela Directoria, de accordo com o Conselho Economico e segundo as forças do cofre.

Art. 50. A Directoria envidará todos os esforços para obter do Governo geral, do provincial, da Camara Municipal e dos particulares quaesquer *quantias* para esse fim.

§ Unico. No programma das corridas será especificada a procedencia do premio.

CAPITULO II.

DO PERIODICO.

Art. 51. No periodico publicar-se-ha:

§ 1.° Todos os actos do Club e as actas das assembléas geraes, das reuniões da Directoria e do Conselho economico, bem como o resumo das actas das reuniões das diversas secções.

§ 2.° Artigos originaes ou traduzidos, sobre o cavallo, o cão, a caça e tudo o que tiver relação com o *sport*.

§ 3.° Resumo das noticias do que occorrer no estrangeiro sobre tudo o que disser respeito ao cavallo.

§ 4.° Noticia minuciosa do desenvolvimento que fôr tendo o melhoramento da raça cavallar no Imperio.

§ 5.° Noticia de todas as corridas tanto do Club. como de apostas particulares que se derem, quér na Côrte, quér nas Provincias.

§ 6.° Relação dos membros benemeritos do anno.

§ 7.° Nomes dos membros do Club que se distinguirem no aperfeiçoamento de sua criação de cavallos.

§ 8.° Haverá gravuras dos cavallos vencedores logo que o permittão as forças dos cofres.

§ 9.° E' absolutamente vedada a publicação de artigos sobre quaesquer assumptos alheios aos fins do Club.

CAPITULO III.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 52. A Bibliotheca compôr-se-ha de livros sobre o cavallo, e tudo que lhe disser respeito, e de collecções de jornaes estrangeiros sobre o *sport*.

CAPITULO IV.

DA ESCOLA DE VETERINARIA.

Art. 53. Logo que seja possivel pagar-se a um professor, abrir-se-ha um curso regular de hippiatrica; e solicitar-se-ha do Governo Imperial, para os discipulos da escola, licença para fazerem uso da arte veterinaria.

CAPITULO V.

DA ESCOLA DE EQUITAÇÃO.

Art. 54. Quando os recursos do Club o permittirem, crear-se-ha a escola de equitação; mas só depois de satisfeitas as outras secções, na ordem em que são mencionadas no art. 29.

CAPPITULO VI.

DA CAUDELARIA.

Art. 55. Ultimo *desideratum* do Club Jacome:— todas as vistas da administração devem tender para a acquisição dos meios necessarios para a creação deste estabelecimento, que deve ser ao mesmo tempo o ninho onde se crie o cavallo de *sangue puro*, para ser distribuido como garanhão por todo o Imperio; a escola onde se aprenda a crial-o, educal-o e tirar delle partido: e bem assim a escola do cultivo da forragem.

Art. 56. A caudelaria terá o seu livro da criação do cavallo de *sangue puro*, que se denominará *Stud-Book Brasileiro*.

Art. 57. Os cavallos nascidos na caudelaria poderão disputar qualquer premio, menos o premio grande do Club Jacome, emquanto forem propriedade do Club.

TITULO VI.

DOS TRABALHOS.

CAPITULO I.

DAS SESSÕES.

Art. 58. As sessões serão ordinarias, extraordinarias e solemnes.

Secção 1.ª—Das sessões ordinarias.

Art. 59. A assembléa geral considerar-se-ha constituida, quando se acharem presentes o presidente, o secretario (ou quem o substitua), o thesoureiro, um dos membros do conselho economico, e mais 25 membros de qualquer categoria.

§ Unico. Não podendo reunir-se esse numero no dia fixado no art. 60, far-se-ha nova convocação, e a assembléa geral será então constituida com qualquer numero de membros que se apresentem, com tanto que se achem na casa o presidente, o secretario, o thesoureiro e um dos membros do conselho economico.

Art. 60. As sessões ordinarias terão lugar um mez antes do dia marcado para a primeira corrida do anno, e serão annunciadas pelos jornaes da côrte tres dias consecutivos, e com antecedencia de 15 dias.

Art. 61. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger a directoria e o conselho economico.

§ 2.° O exame das actas da directoria á vista de seu relatorio, e o do orçamento sobre o balanço geral das contas apresentadas pela directoria.

§ 3.° A decisão de todas as questões apresentadas pela directoria.

Secção 2.ª—Das sessões extraordinarias.

Art. 62. O presidente será obrigado a convocar sessões extraordinarias toda a vez que houver proposta escripta e assignada por dez membros de qualquer categoria.

Art. 63. Nos annuncios para estas sessões será expressamente marcado o fim de sua convocação.

§ Unico. Não se tratará de assumpto alheio ao que tiver motivado a convocação.

Art. 64. Nestas sessões observar-se-ha, naquillo que lhes fôr applicavel, a marcha seguida nas sessões ordinarias.

Art. 65. No dia immediato ao das corridas do Jockey-Club haverá sempre sessão solemne.

§ Unico. Quando houver dous ou mais dias consecutivos de corridas, haverá só uma sessão solemne depois do ultimo dia.

Art. 66. Nestas sessões solemnes serão distribuidos os premios aos possuidores dos cavallos que tiverem vencido corridas, observando-se nellas a seguinte ordem:

1.° Reunidos os membros da directoria e mais socios, ella nomeará commissões para receberem o presidente honorario do Club e os donos dos cavallos premiados.

2.° Occupando todos os lugares que lhes forem indicados, o presidente, abrindo a sessão, lerá a lista dos premiados; o secretario fará a chamada, e os premios serão distribuidos pelo presidente honorario.

3.° Finda esta ceremonia, o secretario geral lerá as alterações que tiver soffrido o regulamento das corridas.

4.° Encerrada a sessão, o presidente honorario será acompanhado á sahida com as mesmas formalidades da entrada.

Art. 67. Na ultima sessão solemne de cada anno tomarão posse de seus cargos os funccionarios eleitos na fórma dos presentes estatutos.

Estas sessões solemnes serão publicas.

CAPITULO II.

DAS DISCUSSÕES.

Art. 68. Em todas as discussões os membros deverão guardar todo o respeito devido ao Club, sob pena de ser convidado pelo presidente para retirar-se da sala aquelle que, chamado nominalmente á ordem, persistir na perturbação do socego.

Art. 69. Todos os discursos serão dirigidos ao presidente ou ao Club, e nunca aos membros individualmente.

Art. 70. Nos objectos economicos ninguem poderá fallar mais de uma vez sobre a mesma materia.

Art. 71. Todas as propostas, indicações e requerimentos deverão ser feitos por escripto, datados e assignados.

Art. 72. Nenhum membro poderá fallar pela ordem mais de uma vez em cada sessão.

Art. 73. Entende-se ter desistido da palavra o membro que, estando com ella, não comparecer á sessão, ou retirar-se da sala.

CAPITULO III.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 74. O presidente do Club será eleito de cinco em cinco annos e poderá ser reeleito.

Art. 75. A directoria será eleita por tres annos; no fim delles a sorte designará qual o membro que della deve retirar-se.

§ Unico. O membro designado pela sorte para deixar a directoria poderá ser logo reeleito.

Art. 76. O conselho economico será eleito todos os annos.

Art. 77. Na sessão ordinaria de cada anno proceder-se-ha á eleição geral dos funccionarios que têm de servir no anno vindouro.

Art. 78. As eleições serão feitas por escrutinio secreto, exigindo-se que os eleitos reunão em seu favor a maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 79. Quando o candidato não reunir a maioria exigida no artigo antecedente, correrá novo escrutinio sobre os dous mais votados.

Art. 80. Recolhidas as cedulas á urna, continuará aberta a sessão durante a apuração, ainda que pela retirada de alguns membros deixe de existir o numero fixado no art. 59.

Art. 81. Quando no correr do anno der-se alguma vaga, a eleição será feita na sessão immediata á em que ella se der.

TITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 82. Emquanto o Club não puder ter um periodico seu, todos os seus trabalhos serão publicados em uma das folhas da côrte.

Art. 83. Nenhuma proposta de reforma nestes estatutos será admittida á discussão, sem vir assignada por 25 membros.

Art. 84. Para a approvação de alguma reforma é necessario o consentimento da maioria absoluta dos membros do Club.

Art. 85. Não se deve entender como reforma as disposições que forem propostas para supprir o silencio destes estatutos sobre qualquer materia, as quaes poderão ser approvadas, reunindo em seu favor maioria absoluta dos membros existentes na assembléa.

Art. 86. A directoria organisará um regimento

interno, no qual marcará as obrigações dos empregados e a ordem de seus trabalhos.

Art. 87. Os presentes estatutos serão submettidos á consideração do governo imperial, cuja approvação se solicitará. O mesmo se praticará com qualquer reforma que nelles venha a fazer-se.

Art. 88. O Club, logo que seus recursos o permittão, tratará de obter uma casa para celebração das sessões da assembléa geral, da directoria, do conselho economico, das diversas secções, para guarda e conservação de sua bibliotheca e para reuniões diarias de seus membros.

Art. 89. O Club encarregar-se-ha de mandar vir do estrangeiro cavallos para garanhões e eguas para criação, por conta de criadores, podendo o pagamento realisar-se por meio de prestações pela fórma por que convencionarem com a directoria; precedendo sempre as cautelas necessarias para o effectivo reembolso.

Art. 90. A directoria empregará os meios que julgar adequados para obter dos poderes do Estado terrenos para as corridas, e para a caudelaria, na provincia do Imperio que julgar mais apropriada para tal fim.

Art. 91. Logo que a secção do Jockey-Club tiver feito as primeiras corridas, a directoria esforçar-se-ha por estabelecer Clubs filiaes nas diversas provincias do Imperio para corridas de cavallos; devendo começar por aquellas que são essencialmente criadoras.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1867.

DECRETO N. 3795—DE 1 DE FEVEREIRO DE 1867.

Approva o contracto celebrado com Joaquim Diogo Hartley para a navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o do Desterro, em Santa Catharina, com escalas.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado com Joaquim Diogo Hartley, para a navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o do Desterro, na provincia de Santa Catharina, com escalas pelos de

Santos, Iguape, Cananéa, Paranaguá, S. Francisco e Itapocoroliy, debaixo das condições que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3795 desta data.

1.ª Joaquim Diogo Hartley e seus associados obrigão-se a estabelecer a navegação por vapor entre o porto desta e o da Cidade do Desterro, na Provincia de Santa Catharina, com escala pelos portos de Santos, Iguape, Cananéa, Paranaguá, S. Francisco e Itapocoroliy.

No caso de não ser possivel em alguma das viagens a communicação com o porto de Itapocoroliy por motivo de força maior, como: tempestade ou grande mar; os emprezarios não incorreráõ em pena alguma se os seus vapores não tocarem no mesmo porto, devendo porém provar, perante o Ministerio da Agricultura, força maior, a qual sómente póde justificar a falta.

As malas da correspondencia de Itapocoroliy ou serão entregues no porto da escala seguinte, se entre elles houver linha de correio terrestre ou quando o vapor novamente por alli passar.

Para provar a força maior que os isenta da escala de Itapacoroliy, os emprezarios munir-se-hão de attestados das Autoridades do mesmo porto quando por elle passarem, e dos portos das escalas immediatamente contiguos.

Verificando-se que os emprezarios deixárão de fazer esta escala sem motivo de força maior incorreráõ em uma multa de 500$000 a 1:000$000 imposta pelo Ministerio da Agricultura.

2.ª Fica marcado o prazo de oito mezes, contados desta data para os emprezarios começarem a navegação, a qual principiará em qualquer época dentro

deste prazo, logo que os emprezarios provarem, na fórma deste contracto, que têm á sua disposição promptos para o serviço dous dos vapores de que falla a clausula 10.ª

Expirado este prazo, não estando habilitados para fazerem o serviço contractado pagarão ao Governo Imperial o duplo da subvenção mensal que lhes é arbitrada, por mez que exceder até completarem-se mais seis, findos os quaes fica rescindido o contracto.

3.ª Os emprezarios obrigão-se a fazer duas viagens redondas por mez entre os portos designados na clausula 1.ª

Os dias de partida dos vapores do porto inicial e as demoras em cada porto da linha serão estabelecidas por uma tabella pelo Ministerio da Agricultura de accordo com os emprezarios.

Fica porém desde já estabelecido que os ditos vapores deverão sempre chegar ao porto terminal em Santa Catharina 24 horas pelo menos antes de alli tocarem os paquetes que fizerem o serviço da linha do Sul, ora a cargo da Companhia Brasileira.

4.ª Os prazos de demora marcados na tabella de que falla a clausula anterior contar-se-hão do momento em que fundearem os vapores, quér isto tenha lugar em dia util quér em domingo ou dia feriado.

O maximo do tempo da demora não é obrigatorio e antes de sua terminação poderá o vapor continuar na sua derrota se fôr desembaraçado pelo correio do porto em que se achar e estiver terminado o serviço particular de passagens e cargas.

Porém do porto terminal de Santa Catharina não sahirá emquanto não fôr despachado pela Secretaria da Presidencia, a qual sómente por motivos ponderosos poderá retel-o depois de expirado o prazo da demora.

5.ª Occorrendo maior demora do que a que fôr fixada, o que nunca se poderá provar, por parte do Governo Imperial, sem apresentação de ordem por escripto da Autoridade competente (Ministerio da Agricultura na Côrte e Presidentes nas Provincias servidas por esta linha de navegação) ao Gerente da empreza, Agentes ou aos Commandantes dos vapores, quando não existão Agentes; a parte que occasionar a demora pagará á outra parte a quantia de 250$000 por prazo de 12 horas que a partida effectiva exceder á hora da partida ordinaria, salvo se a demora fôr pro-

duzida por causa de força maior, que em relação ao Governo só poderá ser admittida nos casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica que occorrer.

Só se contará o prazo de 12 horas para o pagamento da multa desta clausula quando o excesso da demora passar de tres horas.

A mesma pena será imposta, pela mesma fórma, na hypothese dos vapores não sahirem do porto inicial da navegação nos dias e horas marcados.

6.ª A Repartição do Correio providenciará para que em todas as estações respectivas que se aproveitarem desta linha as malas de correspondencia estejão sempre promptas a tempo a fim de não retardarem a sahida dos vapores além da hora marcada.

E quando por culpa do Correio houver demora, a mesma Repartição incorrerá na multa da clausula anterior.

7.ª As Alfandegas e Consulados dos portos em que os vapores têm de tocar expidirão os despachos necessarios para o desembarque da carga ou das encommendas que forem ou tiverem de ser transportadas pelos vapores com preferencia de qualquer outra embarcação, sem embargo de Domingo ou dia Santo ou por qualquer motivo feriado, admittindo a despachos anticipados a carga e encommendas que tiverem de ser transportadas pelos vapores desta empreza.

Os Presidentes das Provincias ou as autoridades dos pontos servidos por esta linha de navegação prestarão aos ditos vapores toda a protecção e auxilio de que carecerem para continuarem a viagem dentro do prazo fixado e para cumprimento deste contracto, correndo por conta da empreza quaesquer despezas que por tal modo forem feitas.

8.ª Os Commandantes dos vapores conduzirão de terra para bordo as malas do Correio e os officios das autoridades, e, quando chegarem aos portos de sua destinação, os levarão ás Repartições dos Correios respectivos, ou os entregarão aos Agentes dellas que se lhes apresentarem devidamente autorisados para recebel-os.

Os ditos Commandantes passarão e exigirão recibos das malas que receberem e entregarem.

9.ª Os emprezarios pagarão uma multa igual ao valor de toda a subvenção mensal (7:000$000) por viagem que deixarem de fazer, salvo se provarem força

maior que empeça a navegação de seus vapores e além disso que na praça se não encontrão vapores em condições de fazerem por fretamento o serviço contractado.

No caso de, por motivo de innavegabilidade dos vapores da empreza, haver necessidade de fretar-se vapores para o serviço desta navegação os emprezarios deverão previamente obter do Ministerio da Agricultura permissão para o fretamento, que não lhes será dada se no porto houver vapor em condições mais favoraveis do que o proposto. Os emprezarios incorrerão na multa de 200$000 a 500$000, verificando-se que de proposito deixárão de fretar o vapor mais conveniente a esta navegação.

10.ª Os emprezarios empregarão nesta linha no primeiro quinquennio dous, e findo elle tres vapores que serão especialmente construidos para ella, segundo os ultimos melhoramentos da arte.

Estes vapores, além da condição essencial de solidez, terão accommodações e capacidade para transportarem pelo menos 50 passageiros de 1.ª classe e 150 de 2.ª classe, ou de convez e dez mil arrobas de carga; calado conveniente para nas marés mais baixas entrarem nas bahias e portos da escala e marcha nunca inferior a dez milhas por hora.

Não serão aceitos emquanto não fôr declarado por peritos nomeados pelo Ministerio da Agricultura que preenchem as condições desta clausula.

11.ª Os vapores desta empreza gozarão, emquanto estiverem empregados nesta linha de navegação, de todos os direitos e isenções de Paquetes, ficando entretanto sujeitos aos Regulamentos e á fiscalisação das Alfandegas dos portos para onde levarem passageiros e carga.

12.ª Os vapores que os emprezarios mandarem construir ou comprarem para esta navegação, seja qual fôr o lugar onde tenhão sido construido, serão nacionalisados brasileiros e dispensados do imposto pela transferencia de propriedade e de matricula.

13.ª Cada um dos ditos vapores terá a seu bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos do serviço dos passageiros, e o numero de officiaes, machinistas, foguistas, pessoas de equipagem e de serviço que forem necessarios e que serão marcados pelo Ministerio da Agricultura em uma tabella especial por occasião em que o vapor fôr aceito por elle.

14.ª O acto da aceitação de vapor estabelecerá tambem a lotação delle, tanto a respeito do numero de passageiros como no que concerne á carga, devendo para isto preceder proposta dos emprezarios, os quaes ficão sujeitos á multa de 250$000 a 500$000, quando excederem a dita lotação, e á do dobro no caso de reincidencia, sendo que a terceira transgressão desta clausula dará direito ao governo de, ou rescindir o contracto, ou exigir uma multa de 10:000$000.

15.ª Para execução da clausula anterior o Ministerio da Agricultura, na Côrte, e os Presidentes das Provincias nos portos de sua jurisdição nomearão commissarios ou commissões, aos quaes incumbirão destes exames, que entretanto não poderão retardar a sahida ou a viagem do vapor, salvo sómente no caso de perigo evidente.

16.ª Os empresarios obrigão-se a transportar gratuitamente:

1.º As malas do correio na conformidade do regulamento em vigor.

2.º Um agente do mesmo correio, quando assim convier ao serviço publico, e fôr ordenado pelo Ministerio da Agricultura.

3.º As sommas de dinheiro remettidas pelas Estações de Fazenda, de umas para outras Provincias, ou para a Côrte, e desta para qualquer porto da linha.

4.º O Agente do Governo que presidir á inspecção da navegação subvencionada, se se vier a estabelecer este lugar e viajar por objecto do serviço a seu cargo.

Tanto ao Agente do Correio como a este ultimo os emprezarios darão gratuitamente comedorias emquanto durar a viagem.

17.ª Os emprezarios apresentarão dentro de quatro mezes, contados desta data á approvação do Ministerio da Agricultura, a tabella dos preços das passagens e dos fretes das cargas, guiando-se em sua confecção pelos preços que actualmente se pagão pelo transporte de passageiros e cargas entre os portos da linha de que se trata.

Esta tabella será revista de tres em tres annos, e então poderão ser reduzidos os ditos preços de accordo com os emprezarios.

18.ª Nos preços das passagens e cargas do Governo se fará um abatimento de 30 % do que fôr estipulado na tabella de que trata a clausula anterior. O mesmo abatimento se fará nas passagens dos colonos que

forem transportados por conta do Ministerio da Agricultura, e nos fretes das machinas e utensilios de lavoura.

As sementes que forem enviadas officialmente para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores não pagaráõ frete se não exceder de 20 arrobas o seu peso.

19.ª Os empresarios obrigão-se a pôr seus vapores á disposição do Governo Imperial, quando assim convier ao serviço publico, quér por venda, quér por fretamento. Se as partes contractantes não chegarem a um accordo em qualquer das hypotheses acima mencionadas, proceder-se-ha á arbitragem, nomeando cada uma das partes contractantes seu arbitro, os quaes trataráõ de designar immediatamente um terceiro para decidir definitivamente no caso de divergencia entre si.

O laudo dos arbitros em qualquer das hypotheses obriga a ambas as partes.

20.ª Fica-lhes concedida a isenção de direitos de consumo para os objectos que importarem para o serviço desta empreza, que pelo Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, podem ser isentos pelo Governo Imperial dos ditos direitos.

O Governo se obriga além disso, logo que os emprezarios o requererem, a solicitar do Poder Legislativo a isenção dos mesmos direitos, não só para o material e sobresalentes que os emprezarios importarem pelo prazo de um anno, mas tambem durante todo o prazo de duração do contracto para os materiaes destinados ao manejo, concerto e perfeição das machinas da empreza.

Para execução desta clausula os emprezarios submetteráõ ao Tribunal do Thesouro, com a precisa antecedencia, a relação dos objectos que carecerem importar, com a declaração das quantidades e qualidades de cada artigo.

O Tribunal, se entender conveniente, poderá eliminar alguns dos ditos artigos ou reduzir a sua quantidade, e de sua decisão só haverá recurso para o Conselho de Estado.

21.ª Os emprezarios receberáõ no Thesouro Nacional, mediante ordem do Ministerio da Agricultura, a subvenção de 3:500$ por viagem redonda que fizerem, a qual só será paga depois de concluida a mesma viagem.

Para a expedição desta ordem os emprezarios deverão provar perante o Director Geral dos Correios que satisfizerão todas as clausulas deste contracto.

22.ª Se em consequencia de sinistros ou de força maior os vapores empregados na linha não concluirem a viagem redonda, só será paga aos emprezarios a parte da subvenção correspondente á extensão navegada. Para este fim fica fixada em 1.304 milhas por viagem redonda, sendo.

Deste porto ao de Santos	240	milhas.
Dahi a Iguape	138	»
Dahi a Cananéa	36	»
Dahi a Paranaguá	50	»
Dahi a S. Francisco	56	»
Dahi a Santa Catharina	92	»

e o preço de cada milha, portanto, em 28684.

23.ª Este contracto durará pelo prazo de dez annos contados do dia em que começar a navegação, mas poderá ser revisto no fim de cinco annos e alteradas algumas condições de accordo com o que a experiencia aconselhar, como mais conveniente a este serviço.

24.ª Os emprezarios obrigão-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção, que fôr marcada pelo Ministerio da Agricultura para o pagamento de um Inspector Geral, no caso do Governo Imperial se deliberar a crear esta Commissão.

Esta porcentagem será assim estabelecida: decretada a despeza que se terá de fazer com a inspecção será dividida por cada conto de réis que o Estado pagar de subvenção ás emprezas de navegação. Os emprezarios respectivos pagarão tantas quotas quantos forem os contos de réis de sua subvenção.

25.ª O abandono do serviço contractado pelos emprezarios ou a sua interrupção por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força maior, dará lugar á cobrança de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo do abandono ou por todo o tempo do contracto, e em todo o caso a uma multa equivalente a 50 % das mesmas despezas.

26.ª Para garantia dos pagamentos e multas estabelecidas neste contracto fica hypothecado ao Governo Imperial um dos vapores que possuirem os emprezarios, o qual será previamente designado.

Palacio do Rio de Janeiro em 1.º de Fevereiro de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3795 A — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1867.

Eleva á categoria de Consulado Privativo o Vice Consulado do Brasil no Porto.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, e de conformidade com o que dispõe o art. 5.º do Regulamento Consular do Imperio de 11 de Junho de 1847, Hei por bem elevar á categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brasil no Porto.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 3796 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Autorisa o *Brasilian and Portuguese Bank limited*, ora *English Bank limited*, para estabelecer uma caixa filial na Capital da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou John Gallop, Director e representante especial do *Brasilian and Portuguese Bank limited*, ora *English Bank limited*, e de conformidade com a Minha Immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 16 de Janeiro findo: Hei por bem Autorisar o referido Banco para estabelecer uma caixa filial na Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco ficando a dita caixa sujeita ás regras e condições prescriptas no Decreto n.º 3212 de 28 de Dezembro de 1863.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3797 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara que o caso de abandono dos officios de Justiça está comprehendido no Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O caso de abandono dos officios de Justiça está comprehendido no Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, cujas disposições serão applicaveis aos serventuarios dos ditos officios.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3798—DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Approva as instrucções definindo as attribuições e deveres do Chefe de Estado-Maior.

Attendendo a necessidade de definir as attribuições e deveres inherentes ao cargo de Chefe do Estado Maior das Esquadras, Hei por bem approvar as Instrucções que com este baixão, assignadas por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Attribuições e deveres do Chefe de Estado-Maior.

Art. 1.° O Chefe de Estado-Maior é orgão Official e legitimo do Commandante em Chefe para a transmissão das ordens deste sobre quanto disser respeito ás operações, movimento, disciplina, policia e economia da Esquadra.

§ 1.° A autoridade que exerce é delegação do Commandante em Chefe, em cujo nome expedirá todas as ordens e providencias: nada resolve ou determina, sem sciencia e consentimento do mesmo Commandante em Chefe, ou approvação deste, quando a urgencia do serviço não permitta consultal-o previamente.

Art. 2.° Tem por principal dever coadjuvar o Commandante em Chefe na execução das providencias essenciaes ao bom exito do serviço ou commissão que lhe houver sido confiada.

§ 1.° Na ausencia do Commandante em Chefe, suppre-o e representa-o nos casos urgentes.

Art. 3.° Exercita immediata autoridade e directa fiscalisação sobre o pessoal do Estado-Maior, assim do Commandante em Chefe como das divisões e navios.

Art. 4.° Em caso de morte, ou qualquer outro acontecimento, que prive o Commandante em Chefe de desempenhar as suas funcções, o Chefe do Estado-Maior o participará immediatamente ao Official a quem, por designação especial do Governo, maior graduação ou antiguidade, competir o Commando, quando a elle proprio não pertença a substituição.

§ 1.° Si a hypothese acima prevista realizar-se em presença do inimigo a communicação ao substituto será feita por um signal reservado, ou qualquer outro meio de antemão convencionado.

§ 2.° Em tal caso o distinctivo de commando continuará arvorado no navio chefe, emquanto o inimigo estiver á vista, e o Chefe de Estado-Maior ou o Commandante do mesmo navio chefe, se este fôr superior áquelle em graduação ou antiguidade, dirigirá os movimentos e operações da esquadra até que o successor do Commandante em chefe tenha feito conhecer a mesma esquadra que assumio o Commando.

Art. 5.° O Commandante em Chefe deve communicar ao Chefe de seu Estado-Maior as instrucções e ordens, que tiver recebido e receber para o desempenho de sua commissão, e bem assim os signaes reservados, quér dos navios entre si, quér destes com as baterias e forças de terra.

Art. 6.° O Chefe de Estado-Maior requisita, colleciona e conserva, sob sua guarda, as cartas, planos, plantas, roteiros e mais esclarecimentos necessarios á commissão de que fôr incumbida a esquadra.

Art. 7.° E', sob as ordens do Commandante em Chefe, o primeiro fiscal da fazenda na esquadra, e nessa qualidade cumpre-lhe:

§ 1.° Fazer observar as disposições legislativas e ordens concernentes a semelhante assumpto, requisitando do Commandante em Chefe, e pondo em pratica todas as providencias, que reputar conducentes á melhor fiscalisação da receita e despeza do material e dinheiros suppridos á mesma esquadra.

§ 2.° Examinar, por si ou por pessoa de sua escolha e confiança, os generos, munições e sobresalentes fornecidos aos navios, verificar a sua boa qualidade, peso e quantidade, e providenciar sobre a sua boa arrecadação e regular distribuição e consumo.

§ 3.° Moralisar a necessidade e legalidade dos pedidos, e rubricar as respectivas guias, depois de cotejal-as com as tabellas de fornecimentos.

§ 4.° Ter particular cuidado em que os navios da esquadra estejão sempre abastecidos de material, munições de guerra, sobresalentes, viveres, aguada e carvão, correspondentes ao seu completo armamento e necessarios ao immediato desempenho de qualquer commissão.

§ 5.° Fiscalisar o serviço dos hospitaes e enfermarias, depositos de material e transportes da esquadra.

§ 6.° Fiscalisar a execução dos contractos passados para supprimento de material, denunciando ao Commandante em Chefe as infracções que se commetterem, a fim deste proceder como fôr de justiça.

§ 7.° Informar regularmente o Commandante em Chefe sobre a quantidade e qualidade dos viveres, munições e sobresalentes existentes, apresentando-lhe o calculo dos fornecimentos precisos a fim de que o mesmo Commandante em Chefe possa, com a necessaria antecedencia, prover á sua acquisição.

§ 8.° Organizar mensalmente o mappa geral do material de guerra e naval da esquadra, que, pelo Commandante em Chefe, deve ser transmittido ao Ministro da Marinha.

§ 9.° Passar revista de mostra ás guarnições, chamando-as pelos livros de soccorros, para reconhecer se os assentamentos das praças estão lançados com a clareza e formalidades legaes e examinar os mais livros e documentos da escripturação de cada navio, fazendo corrigir os erros e omissões que encontrar e propondo ao Commandante em Chefe a punição dos responsaveis, quando a natureza das faltas exija repressão.

Art. 8.° O Chefe de Estado-Maior é responsavel ao Commandante em Chefe pela disciplina, ordem e policia da esquadra, competindo-lhe:

§ 1.° Velar em que o serviço seja regular e pontualmente executado, mantendo e fazendo manter a mais escrupulosa e severa observancia das leis, regulamentos, instrucções e ordens, tanto geraes como do Commandante em Chefe, ao qual participará immediatamente qualquer falta ou transgressão que observe, a fim de serem punidos os culpados.

§ 2.° Detalhar o serviço geral da esquadra e velar pela segurança da mesma, fazendo que as divisões e navios occupem os postos que lhe houverem sido designados, e nelles se conservem com a vigilancia e precauções prescriptas nos regulamentos militares e exigidas pelas circumstancias.

§ 3.° Designar, segundo as ordens que tiver recebido do Commandante em Chefe, os ancoradouros das divisões e transportes, assignalando as linhas e distancias em que fundear os respectivos navios.

§ 4.° Rectificar cuidadosamente as linhas de formatura, principalmente em combate, participando logo ao commandante em chefe qualquer irregularidade que observe.

§ 5.° Prohibir que na presença do inimigo, communiquem com a esquadra pessoas ou navios estranhos á mesma, sem expressa licença do Commandante em Chefe.

§ 6.° Mandar levantar plantas, planos e cartas dos portos, ancoradouros, rios, etc., occupados ou dominados pela esquadra, sempre que isto seja possivel.

§ 7.° Promover a instrucção pratica dos Commandantes, Officiaes e guarnições dos navios, fazendo executar repetidos e methodicos exercicios.

§ 8.° Inspeccionar os navios da esquadra para reconhecer se o material de guerra acha-se em bom estado, e o pessoal convenientemente adestrado e detalhado para as differentes fainas, segundo os preceitos adoptados na Armada.

§ 9.° Receber diariamente do Commandante em Chefe o Santo e a Senha, e distribuil-o ás divisões ou navios.

§ 10. Dar a ordem do dia da esquadra e assignal-a, quando o Commandante em Chefe lhe delegar essa faculdade.

§ 11. Publicar regularmente boletins das operações e occurrencias da esquadra, conforme o systema que estabelecer o Commandante em Chefe.

§ 12. Promover o andamento dos processos dos réos submettidos a Conselho de Guerra, e communicar á Secretaria de Estado, por intermedio do Commandante em Chefe o que occorrer a semelhante respeito.

§ 13. Organizar o mappa geral da força, que pelo Commandante em Chefe deverá ser remettido mensalmente ao Ministro da Marinha.

§ 14. Exigir que os Commandantes das divisões e navios sejão pontuaes na apresentação dos mappas, relações, informações de conducta dos Officiaes e outros documentos que, segundo as ordens em vigor, tem de ser remettidos ao Quartel General ou ao Ministerio da Marinha em épocas determinadas.

§ 15. Rubricar as guias dos Officiaes e praças que se retirarem da esquadra, examinando se ellas estão claras e legalmente passadas.

§ 16. Escrever ou fazer escrever um diario historico das operações de guerra, movimento, alterações e outros factos notaveis occorridos no decurso da campanha ou commissão da esquadra, e que, concluida esta, será entregue na Secretaria de Estado.

§ 17. Fazer extrahir cópias de todos os boletins e ordens do dia da esquadra, a fim de serem pelo Commandante em Chefe regularmente transmittidos ao Ministerio da Marinha.

Art. 9.º O Chefe de Estado-Maior será coadjuvado no desempenho de seus deveres pelo pessoal do Estado-Maior do Commandante em Chefe, e, sendo necessario, por um ou dous Officiaes que este designar d'entre os pertencentes á guarnição do navio chefe.

Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1867. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

DECRETO N. 3799 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno sito na Tijuca, denominado — Taquara.

Hei por bem, na conformidade do disposto no artigo 1.º § 3.º do Decreto n.º 353 de 12 de Julho de 1845, e do § 25 do art. 11 da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, Declarar de utilidade publica municipal da côrte a desapropriação do terreno sito na Tijuca, denominado — Taquara.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3800 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Approva o contracto celebrado com a Companhia—Liverpool, Brasil and River Plate Steam Navigation — para a concessão dos favores e isenções concedidas ás outras companhias de navegação transatlantica.

Usando da autorisação, que Me confere o Decreto n.° 803 de 20 de Setembro de 1854, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 do mez passado, tomado sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Outubro do anno findo: Hei por bem Approvar o contracto celebrado com a Companhia Liverpool, Brasil and River Plate Steam Navigation para a concessão dos favores e isenções contidas no Decreto n.° 591 de 13 de Setembro de 1850, sob as clausulas, que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 3800 de 9 de Fevereiro de 1867.

1.ª O Governo Imperial, autorisado pelo Decreto n.° 803 de 20 de Setembro de 1854, concede á Companhia Liverpool, Brasil and River Plate Steam Navigation os favores e isenções outorgadas pelo Decreto n.° 591 de 13 de Setembro de 1850 á Real Companhia de Southampton, salvos os direitos estabelecidos em beneficio das casas de caridade e os de ancoragem, que continuarão a ser pagos pela Companhia.

2.ª Em troca dos favores e isenções, que lhe são concedidas, a Companhia obriga-se á entregar as malas

do Correio, destinadas aos portos do Imperio, immediatamente depois da chegada dos seus vapores, e tambem a não receber no escriptorio dos seus consignatarios do Brasil correspondencia alguma, sem ser por intermedio das estações postaes, sujeitando-se ao pagamento da multa de 100$000 a 500$000 no caso de inobservancia desta clausula. Esta multa poderá ser elevada de 500$000 a 1:000$000 todas as vezes que a Companhia reincidir em falta.

3.ª Será decidida pelo Governo Imperial, salvo o recurso para o Conselho de Estado, qualquer duvida que em sua execução offerecerem estas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3801 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1867.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 230:000$000 para as despezas com a Exposição Nacional, e com o respectivo serviço em Paris, durante o exercicio de 1866—1867.

Sendo necessario providenciar sobre o modo de occorrer ás despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866—1867, quér dentro quér fóra do Imperio, com a exposição de productos agricolas, industriaes e de Bellas-Artes do paiz; com a remessa dos que forão escolhidos para figurar na proxima Exposição Universal de Paris; e com diversos gastos ahi relativos a este objecto: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o § 3.º art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de duzentos e trinta contos de réis, constante da demonstração junta, a fim de ser applicado a tal serviço durante o referido exercicio; devendo este credito ser incluido na proposta que opportunamente será presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração da despeza feita e por fazer com a Exposição Nacional, remessa dos productos da mesma para Europa, e serviço com a proxima Exposição Universal de Paris, durante o exercicio de 1866—1867.

DESPEZA FEITA.

CÔRTE.

Importancia entregue á Commissão Directora da Exposição Nacional para ser applicada aos respectivos gastos, segundo o Aviso deste Ministerio n.º 140 de Julho 12 de 1866	18:617$200	
Dita, idem, idem, n.º 232 de 9 de Outubro de 1866	20:000$000	
Dita, idem, idem, n.º 266 de 12 de Novembro de 1866	20:000$000	
Dita, idem, idem, n.º 308 de 20 de Dezembro de 1866	6:450$000	
Dita, idem, idem, n.º 15 de 11 de Janeiro de 1867, para passagens no paquete francez do dito mez de Janeiro, sendo 1.255 francos a cada uma das seguintes pessoas, que forão designadas para prestar serviços na Exposição Universal de Paris, Manoel Ferreira Lagos, Bacharel José de Saldanha da Gama Filho, e Francisco Manoel Chaves Pinheiro	1:506$000	
Dita, idem, ao referido Manoel Ferreira Lagos, como ajuda de custo, segundo o Aviso n.º 23 de 21 de Janeiro de 1867	2:500$000	
Dita, idem, á dita Commissão Directora para despezas com o respectivo serviço (Av. n.º 32 de 25 do dito mez	5:000$000	
Dita, idem, para pagamento do 1.º trimestre do corrente anno pelas assignaturas que forão tomadas do periodico *Panthéon de l'Industrie*, segundo o referido Aviso n.º 32	1:612$500	6:612$500
Dita, idem, para pagar os vencimentos de empregados ao serviço da Exposição Nacional, como consta do Av. n.º 42 de 31 do dito mez de Janeiro	6:000$000	81:685$700

DESPEZA A FAZER.

CÔRTE.

Importancia que se tem de pagar por diversas contas enviadas a este Ministerio pela referida Commissão Directora em officio de 22 de Janeiro já citado.....	47:727$470	
Dita, idem, idem, com o de 5 do corrente (Fevereiro).....	1:936$620	
Dita, idem, pelo frete dos objectos da Exposição Nacional que seguirão para Paris no ultimo paquete francez (*Navarre*) approximadamente.....	6:398$700	
Dita, idem, do 2.º trimestre deste anno para assignaturas do *Panthéon*.....	1:612$500	
Dita, idem por impressões e outros gastos imprevistos.....	10:000$000	
Dita, para passagens a tres pessoas designadas para prestar serviços em Paris, coadjuvando a Commissão Brasileira (por approximação).....	1:600$000	69:275$290

PROVINCIAS.

Importancia por despezas desta natureza que neste exercicio tenhão sido feitas e estejão por fazer em algumas Provincias, e de que ainda não ha conhecimento (approximadamente).....		14:189$010

PARIS.

Importancia mandada pôr em Londres á disposição do Barão do Penedo, Presidente da Commissão Brasileira junto da Exposição Universal de Paris, a fim de ser applicada aos respectivos gastos, como consta do Av. n.º 6 de 8 de Janeiro de 1867.....	30:000$000	
Dita que ainda se poderá despender alli com tal serviço (por approximação).....	20:000$000	
Dita para os vencimentos das pessoas designadas a fim de prestarem serviços em Paris, coadjuvando a dita Commissão Brasileira, calculados seus vencimentos até 30 de Junho deste anno.....	14:830$000	64:830$000
Total.....		230:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3802 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Sabará, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Sabará, na Provincia de Minas Geraes, terá o ordenado annual de 800$000.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3803 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1867.

Marca o primeiro uniforme para o 4.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 4.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul, gollas e canhões de panno verde avivadas de escarlate, kepis, cordões e pennacho, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3804 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1867

Concede a Polycarpo Lopes de Leão e Nathaniel Plant permissão por tempo de 3 annos, para explorarem minas de schistos bituminosos e outros mineraes em varias Comarcas da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me requerêrão Polycarpo Lopes de Leão e Nathaniel Plant, Hei por bem conceder-lhes permissão, por tempo de tres annos, para explorarem minas de schistos bituminosos e outros mineraes, nas Comarcas da Capital, Rosario, Vianna e Alto Mearim, da Provincia do Maranhão, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Indepencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3804 desta data.

1.º E' concedido a Polycarpo Lopes de Leão e Nathaniel Plant permissão, por tempo de tres annos improrogaveis, contados desta data, para proce-

derem á exploração das minas de schistos bituminosos e outros mineraes, que lhes consta existirem nas Comarcas da Capital, Rosario, Vianna e Alto Mearim, da Provincia do Maranhão.

2.° Dentro do referido prazo, os concessionarios designarão os lugares, em que pretenderem minerar, devendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elles explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras.

Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração, e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que tiver sido descoberto.

A' descripção minuciosa da possança das minas e dos mineraes descobertos pelos concessionarios, acompanharão amostras dos mesmos mineraes.

Indicará, outrosim quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração que se propõe estabelecer, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

3.° Satisfeitas as exigencias da clausula antecedente, ser-lhe-hão concedidas até 100 datas mineraes, por tempo de 90 annos, conforme os meios que os concessionarios ou a companhia, que incorporarem para levar a effeito a mineração, provarem que terão de empregar effectivamente, nos termos do Decreto n.° 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego effectivo de cinco contos.

4.° No acto da concessão das minas, que descobrirem, ser-lhes-ha concedida, por espaço de cinco annos, contados da data, em que forem começados os trabalhos, a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos e quaesquer utensis especialmente destinados á lavra dos respectivas minas; e bem assim a mesma isenção por igual prazo de tempo para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral.

5.° Ser-lhes-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos, devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras da arte, e as condições da legislação geral, provincial e municipal.

6.° E' igualmente concedida autorisação aos concessionarios para fazerem nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação.

Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um engenheiro do Governo, que verificará se os concessionarios se conformão com as plantas approvadas.

As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta dos mesmos concessionarios.

7.° Se as minas forem situadas em terras devolutas, os concessionarios as adquirirão, obrigando-se o Governo a vendel-as pelos preços minimos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.° Os concessionarios serão obrigados a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.° 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração, que lhes forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3805 — DE 2 DE MARÇO DE 1867.

Altera os uniformes do Batalhão de Infantaria n.° 20 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Batalhão de Infantaria n.° 20 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul com meias gollas e carcellas escarlates, kepis com cordões e pennacho; e em segundo fardamento de blusas de brim pardo, e bonets á Cavaignac; ficando revogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3806 — DE 2 DE MARÇO DE 1867.

Altera o segundo uniforme da 6.ª Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. A 6.ª Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro usará, em segundo uniforme, de blusas de brim pardo, e bonets a Cavaignac; ficando revogado nesta parte o Decreto n.° 1034 de 14 de Agosto de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3807 — DE 2 DE MARÇO DE 1867.

Concede autorisação á Sociedade Portugueza—Amor a Monarchia—para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos com algumas alterações.

Attendendo ao que representárão os fundadores da Sociedade Portugueza—Amor á Monarchia—, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Janeiro ultimo: Hei bem Conceder á dita Sociedade autorisação para exercer suas funcções, e approvar os respectivos Estatutos com as seguintes alterações: 1.ª acrescentem-se no fim do art. 13, quando neste se trata das reuniões extraordinarias da assembléa geral dos socios, as palavras—ou fôr requerido por um quinto do numero dos socios residentes na Côrte—; 2.ª no art. 14 declare-se—que o dia, hora e lugar de qualquer das reuniões da assembléa geral deverão ser annunciados, com antecedencia pelo menos de quatro dias, em alguma das folhas diarias da Côrte—; 3.ª substitua-se o art. 17 pelo seguinte—nas assembléas extraordinarias só se tratará dos assumptos para que tiverem sido determinadamente convocadas—; 4.ª no art. 18 §.° 8.° supprimão-se as palavras —providenciar nos casos omissos nestes Estatutos, consultando, segundo o assumpto, o Conselho ou a

Assembléa Geral—; 5.ª acrescente-se a seguinte disposição—qualquer reforma ou innovação dos referidos Estatutos não será posta em execução sem prévia autorisação do Governo Imperial.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade Portugueza Amor á Monarchia.

CAPITULO I.

da Sociedade.

Art. 1.º Com o titulo de Sociedade Portugueza —Amor á Monarchia— é instituida uma associação de Portuguezes, nesta Côrte, com o fim de solemnisar todos os annos, o anniversario natalicio de S. M. F. o Sr. D. Luiz 1.º Rei de Portugal.

§ Unico. E' expressamente em demonstração ás virtudes que tanto destinguem o seu Augusto Soberano, que a Sociedade solemnisa aquelle dia de tão jubiloso acontecimento. E' a divida que os Portuguezes ausentes do patrio lar pagão a seu excelso Rei, a quem considerão como o sustentaculo das instituições patrias, da dignidade, independencia e felicidade da Nação Portugueza.

CAPITULO II.

Patrimonio e receita da Sociedade.

Art. 2.º A receita da Sociedade é composta :

§ 1.º Das entradas e mensalidades pagas pelos socios.

§ 2.° Dos beneficios e donativos feitos á Sociedade.
§ 3.° Do juro do dinheiro disponivel, que será posto a render em lugar de segurança.
Art. 3.° O patrimonio da Sociedade será feito:
§ 1.° Dos donativos para esse fim.
§ 2.° Do accrescimo da receita sobre a despeza.

CAPITULO III.

Dos Socios.

Art. 4.° Serão socios effectivos todos aquelles Portuguezes (inclusive senhoras) de moralidade e credito, que forem propostos á Directoria por qualquer socio; se porém, por qualquer motivo, a Directoria entender que não deve admittir ao gremio da Sociedade algum dos propostos, poderá recusar-lhe o diploma, a fim de haver harmonia na associação.
Art. 5.° Cada socio entrará para a caixa da sociedade com a quantia de dez mil réis, em duas prestações, sendo a 1.ª no acto de receber o diploma, e a 2.ª um mez antes do festejo. Aquelles, porém, que quizerem fazel-o de uma só vez, será isso admittido.
Art. 6.° As mensalidades serão de quinhentos réis pagas em trimestres.
Art. 7.° Os socios que propuzerem trinta membros para a Sociedade, e aquelles que prestarem serviços ou fizerem donativos valiosos no entender da Directoria, ficarão isentos do pagamento de mensalidades, sendo considerados—Socios benemeritos.
Art. 8.° Os socios que requererem o auxilio da sociedade, serão attendidos, logo que a Sociedade dispuzer de recursos ou fundos de reserva para esse fim.
Art. 9.° Os cavalheiros estrangeiros, que, pela sua sabedoria, offertas generosas ou serviços relevantes, concorrerem para a prosperidade da associação, serão nomeados membros honorarios, precedendo á sua nomeação a proposta da Directoria em sessão plena do Conselho.
Art. 10. A Directoria nomeará tambem socios correspondentes, áquelles Portuguezes ou estrangeiros, cujos serviços e saber sejão considerados de apreço para a Sociedade.

Art. 11. Aos socios compete:

§ 1.° Fazer parte da assembléa geral, discutir, votar, e aceitar os cargos para que forem eleitos, exceptuando-se aquelles que não tenhão satisfeito um anno suas mensalidades.

§ 2.° Assistir aos festejos que a Sociedade fizer, na fórma do Cap. 1.°, art. 1.°

Art. 12. Perdem o direito de socios:

§ 1.° Os que não pagarem as mensalidades por espaço de um anno.

§ 2.° Os que, no entender da Directoria e Conselho, praticarem acções que desdourem a Sociedade, não sendo a estes em tempo algum permittida a reentrada.

CAPITULO IV.

Da Assembléa Geral.

Art. 13. Os socios reunir-se-hão em assembléa geral ordinaria, logo que estes Estatutos vierem approvados pelo Governo Imperial, para elegerem Directoria e Conselho, e depois duas vezes por anno, sendo a primeira no mez de Março, e a segunda 15 dias depois; extraordinariamente, quantas vezes a Directoria julgar necessario.

Art. 14. As reuniões da assembléa se farão no dia, hora e lugar designados pela Directoria. Se, passada uma hora, não estiverem reunidos mais de 30 socios, será este numero considerado legal, e a assembléa poderá deliberar.

Art. 15. Não chegando a reunir-se o numero de socios no artigo anterior indicado, far-se-ha nova convocação, e nessa reunião deliberará a assembléa com os que estiverem presentes.

Art. 16. E' da competencia da assembléa geral o seguinte:

§ 1.° Tomar conhecimento do relatorio e balanço annual que lhe fôr apresentado pela Directoria, e eleger uma commissão de tres membros para o exame de contas, tendo esta commissão de apresentar seus trabalhos na reunião seguinte.

§ 2.° Discutir e deliberar sobre os assumptos que pela direcção e commissão de contas forem apresentados á sua deliberação ou conhecimento.

Art. 17. Nas Assembléas extraordinarias só se discutirão os assumptos que tiverem sido determinadamente apresentados pela Directoria.

CAPITULO V.

SECÇÃO I.

Direcção da Sociedade.

Art. 18. A Directoria será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios, Thesoureiro e Syndico; não podendo funccionar sem estarem presentes, pelo menos, quatro de seus membros. Compete-lhe:

§ 1.º Trabalhar especialmente para o engrandecimento da Sociedade, zelar seus interesses e represental-a em todos os seus actos, manter e velar por seus direitos e cumprimento da Lei e Regulamento que a regem.

§ 2.º Nomear para o serviço da Sociedade as pessoas precisas, dando-lhe ordenado, ou uma porcentagem.

§ 3.º Fazer os regulamentos internos, que serão submettidos á deliberação do Conselho.

§ 4.º Organisar o relatorio annual da Sociedade, para ser presente á primeira reunião da assembléa geral.

§ 5.º Conhecer o estado da caixa da Sociedade nos trimestres, ou quando o julgar preciso.

§ 6.º Convocar a assembléa geral com antecedencia de quatro dias.

§ 7.º Reunir o Conselho quando o julgar conveniente.

§ 8.º Expedir os diplomas aos socios e eliminar os que incorrerem no art. 12.

Providenciar nos casos omissos nestes Estatutos, consultando, segundo o assumpto, o Conselho ou a assembléa geral.

Art. 19. Compete ao Presidente:

§ 1.º Convocar a assembléa geral, presidir ás sessões e regular os respectivos trabalhos.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral o relatorio de que trata o art. 18 § 4.º

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente:

§ Unico. Substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 21. Compete ao 1.º Secretario:

§ Unico. Todo o trabalho e expediente das sessões e da Secretaria, e convocar por ordem do Presidente a Directoria e o Conselho.

Art. 22. Compete ao 2.º Secretario:

§ Unico. Ajudar o 1.º, e substituil-o na falta ou impedimento.

Art. 23. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.º Arrecadar todos os dinheiros e valores que pertençáo á Sociedade, cumprir o determinado no art. 2.º § 3.º, prestar contas á Directoria na conformidade do art. 18 § 5.º

§ 2.º Satisfazer as verbas da despeza da Sociedade.

Art. 24. Compete ao Syndico todas as syndicancias.

CAPITULO VI.

SECÇÃO II.

Do Conselho.

Art. 25. O Conselho é composto de oito membros e só funcciona junto com a Directoria, não podendo estar constituido sem estarem presentes seis de seus membros.

Compete-lhe:

§ 1.º Auxiliar a Directoria nos seus trabalhos, e trabalhar igualmente para o augmento da sociedade. Tomar parte nas discussões e deliberações que houverem.

§ 2.º As vagas de seus membros serão substituidas por seus immediatos na ordem da votação, que são os supplentes.

CAPITULO VII.

SECÇÃO III.

Dos socios de merito.

Art. 26. A sociedade terá socios e socias de merito em numero sufficiente que constitua um corpo scenico.

§ 1.° Este corpo scenico elegerá um Director que o representará nas reuniões da Directoria e Conselho, tomando portanto parte nas discussões que houverem.

§ 2.° O Director do corpo scenico será eleito annualmente.

§ 3.° O corpo scenico representará, nos beneficios e festejo da sociedade, os dramas que a Directoria deliberar de accordo com o seu Director.

§ 4.° Os socios e socias de merito são isentos da respectiva entrada e mensalidade.

CAPITULO VIII.

Das eleições.

Art. 27. A eleição da Directoria e Conselho será feita logo que os presentes estatutos sejão approvados, e tanto a Directoria como o Conselho funccionaráõ consecutivamente um quatriennio.

Art. 28. As eleições serão feitas por escrutinio secreto, por maioria relativa dos votos presentes, não sendo recebidos na votação listas impressas ou lithographadas.

Art. 29. Havendo rejeição anterior á posse dos cargos, proceder-se-ha para elles á nova eleição.

Art. 30. A administração será investida de seus respectivos cargos dentro de oito dias depois da eleição.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 31. A sociedade dará annualmente tres representações theatraes, sendo duas em beneficio e uma em festejo.

§ 1.° A 1.ª recita (o liquido) será dividido em duas partes; sendo uma destinada para o asylo ou qualquer instituição brasileira que o Exm. Sr. Ministro do Imperio designar, e outra para um estabelecimento ou sociedade puramente de beneficencia portugueza, que a directoria escolher.

§ 2.° A 2.ª recita será em favor da Sociedade.

§ 3.° A 3.ª recita será gratuita para os socios, e em festejo ao anniversario natalicio de S. M. F. o Sr. D. Luiz I.

Art. 32. E' inalteravel a disposição consignada no art. 1.° que constitue o fim da installação da Sociedade.

Art. 33. Reconhecendo a Directoria em sessão do Conselho o augmento ou reforma de alguns artigos aos estatutos, poderá submettel-a á assembléa geral.

Art. 34. Os socios que quizerem entrar remidos, pagaráõ por uma só vez a quantia de 40$000.

Art. 35. No caso que por algum motivo inesperado fôr julgada conveniente a dissolução da Sociedade, a Directoria convocará a assembléa geral expressamente para esse fim, sendo preciso que compareça a maioria absoluta dos socios que a Sociedade tiver.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1866.— Autorisados pelos instituidores.—*J. F. Albano de Amorim.—Joaquim Ribeiro Ferreira de Carvalho.—João Augusto Dias de Carvalho.*

Reconheço as tres assignaturas supra.—Rio, 19 de Dezembro de 1866.—Em testemunho de verdade, estava o signal publico.—*Mathias Teixeira da Cunha.*

N. 151.—Pagou mil e duzentos réis de sello.—Rio, 24 de Novembro de 1866.— *Nascentes.— B. Lopes.*

DECRETO N. 3808 — DE 9 DE MARÇO DE 1867.

Separa a Legação do Brasil na Republica do Equador da que o Imperio mantem no Perú.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem separar a Legação do Brasil no Equador da que o Imperio mantem no Perú, modificando nessa parte o que foi estabelecido pelo Decreto de 30 de Maio de 1863.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 3809 — DE 13 DE MARÇO DE 1867.

Chama para o serviço de guerra mais 8.000 praças da Guarda Nacional do Municipio Neutro, das Capitaes das diversas Provincias e Municipios a ellas proximas.

Attendendo á urgente necessidade de augmentar as forças do nosso exercito em operações contra o Governo do Paraguay, principalmente depois da retirada de grande parte do exercito Argentino, motivada pelos ultimos acontecimentos que perturbárão a paz de algumas Provincias da Confederação.

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Art. 1.° São chamados ao serviço de Corpos destacados, pelo prazo de um anno, se por tanto tempo exigirem as necessidades da guerra, 8.000 praças da Guarda Nacional do Municipio Neutro, das Capitaes

das diversas Provincias e Municipios a ellas proximos, marchando os corpos completos com as suas respectivas officialidades.

Art. 2.° Para esse fim serão chamados todos os Guardas Nacionaes aptos para o serviço de guerra, excluidos apenas os que pertencerem á 4.ª e 5.ª classes mencionadas no art. 121 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850.

Art. 3.° A designação será feita com a maior brevidade pelos Commandantes Superiores, no prazo que lhes fôr ordenado, ouvidos os Commandantes de Corpos, havendo della recurso para o Governo Imperial, na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias.

Art. 4.° Os Commandantes Superiores do Municipio Neutro e das Capitaes das Provincias marcharáõ com os respectivos contingentes.

Art. 5.° O numero de praças que deve compôr os diversos corpos ou contingentes, com que tem de concorrer o Municipio Neutro e as Provincias, serão mencionado no detalhe que acompanha o presente Decreto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Detalhe das praças da Guarda Nacional com que tem de concorrer o Municipio Neutro e as diversas Provincias, na fórma do Decreto n.° 3809 de 13 de Março de 1867.

Municipio Neutro	1.000
Maranhão	500
Piauhy	300
Ceará	600
Rio Grande do Norte	300
Parahyba	300
Pernambuco	1.000
Alagôas	300

Sergipe	300
Bahia	1.000
Espirito Santo	100
Rio de Janeiro	600
S. Paulo	500
Paraná	200
Santa Catharina	200
Minas Geraes	800

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1867. —*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 3810 — DE 13 DE MARÇO DE 1867.

Explica o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa ao provimento do emprego de Guarda-mór das Alfandegas.

Attendendo ás duvidas suscitadas a respeito das habilitações que se devem exigir dos candidatos ao emprego de Guarda-mór das Alfandegas do Imperio, á vista dos arts. 68, § 1.°, e 75 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem declarar o seguinte:

Art. 1.° O provimento dos lugares de Guarda-mór e seus Ajudantes depende de exame e concurso, no qual, além das materias exigidas no art. 74 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, devem os candidatos mostrar que traduzem e fallão correntemente, pelo menos, as linguas franceza e ingleza, na fórma do art. 75 do mesmo Regulamento.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta regra o preenchimento dos lugares de Guarda-mór nas Alfandegas em que houver Ajudantes devidamente habilitados.

Art. 2.° Ficão sem effeito as nomeações expedidas para os empregos de Guarda-mór e seus Ajudantes, depois das Instrucções de 3 de Março de 1862, sem ter precedido concurso, continuando, porém, os respectivos serventuarios interinamente em exercicio até proceder-se a essa formalidade.

Art. 3.° Os actuaes serventuarios que, nos termos do artigo antecedente, passarem a servir interinamente, e que se apresentarem a concurso, poderão ser isentos de exame nas materias de que trata o art. 74 do Regulamento, se estiverem nas circumstancias do art. 1.° do Decreto n.° 3785 de 24 de Janeiro do corrente anno.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3814 — DE 13 DE MARÇO DE 1867.

Concede a necessaria autorisação á companhia ingleza Northern Assurance Company para estender as suas operações ao Imperio.

Attendendo ao que me requereu a companhia ingleza Northern Assurance Company, dévidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Janeiro ultimo; Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para estender suas operações ás Provincias de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, sob as seguintes condições:

1.ª

A companhia não poderá effectuar no Imperio operações sobre o seguro de vidas.

2.ª

Em qualquer dos estabelecimentos bancarios existentes em cada uma das Capitaes das referidas Provincias depositará a companhia a somma de 10:000$ como fundo de garantia.

3.ª

Os actos da companhia, praticados no Imperio, serão regidos pelas leis brasileiras.

4.ª

A companhia responderá pelos actos de seus agentes no Imperio, e pelo cumprimento de todas as obrigações que elles contrahirem.

5.ª

Será trazida ao conhecimento do Governo Imperial qualquer alteração que soffrerem os Estatutos, por que se rege a companhia.

6.ª

A companhia não poderá estender suas operações a outras praças do Imperio sem especial autorisação do Governo Imperial.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3812 — DE 16 DE MARÇO DE 1867.

Concede aos vapores de Manoel Joaquim Ferreira Netto e outros, que se destinão a navegar para Santos, as vantagens de paquetes.

Attendendo ao que Me requerêrão Manoel Joaquim Ferreira Netto e outros: Hei por bem Conceder aos vapores de sua propriedade, que se destinão a navegar entre o porto desta Capital e o da Cidade de Santos, na Provincia de S. Paulo, as vantagens de paquetes, sob as condições que com este baixão, assignados por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3812 de 16 de Março de 1867.

1.ª

Os cidadãos Manoel Joaquim Ferreira Netto e outros, nesta Côrte, obrigão-se a manter entre o porto desta Capital e o da Cidade de Santos uma linha de vapores, que farão seis viagens redondas em cada mez, sendo os dias e horas de sahida fixados em uma tabella approvada pelo Governo.

2.ª

Os emprezarios terão em effectivo serviço dous ou mais vapores de 500 toneladas no minimo, e com accommodações para 60 passageiros de ré pelo menos: um delles porém poderá ser de lotação menor, mas nunca inferior a 250 toneladas, e com accommodações para 24 passageiros de ré.

3.ª

A marcha destes vapores nunca será inferior ao médio de nove milhas por hora, salvo os casos de força maior.

4.ª

O preços das passagens e fretes não poderão exceder dos actuaes, salvo com prévia approvação do Governo.

5.ª

O Governo poderá enviar gratuitamente por estes vapores até seis toneladas de carga em cada mez deste porto para o de Santos, e outras tantas deste para aquelle, por uma só vez ou distribuidamente, como melhor lhe convier; sendo-lhe porém vedado passar carga de um para outro mez.

6.ª

Semelhantemente poderá dispôr gratuitamente de seis passagens á ré, e seis á prôa.

7.ª

Os vapores empregados nesta nevegação gozarão de todos os privilegios e franquias concedidas aos paquetes, especialmente aos da Companhia Brasileira, sendo-lhes prestadas nas estações fiscaes todas as facilidades para que suas viagens nunca sejão retardadas.

8.ª

Por cada seis horas de demora nas sahidas dos vapores soffrerão os emprezarios uma multa de 50$000.

9.ª

Os vapores, que forem empregados nesta navegação, serão préviamente approvados pelo Governo, e não poderão sahir do porto desta Capital, passados os primeiros cinco dias de cada mez sem que tenhão sido examinados e declarados habilitados pela respectiva commissão do Arsenal de Marinha.

10.

Se acontecer que por alguma circumstancia os emprezarios não possão dispor de mais de um vapor, avisando ao Governo, não serão obrigados a mais de tres viagens redondas em cada mez, gozando o mesmo Governo em todo o caso por inteiro dos favores estipulados nos arts. 5.° e 6.°, de que tambem não poderá abusar ainda quando seja maior o numero de vapores em viagem.

11.

Este contracto durará por cinco annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1867. —*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3813 — DE 16 DE MARÇO DE 1867.

Deroga o art. 119 do Decreto n.° 2583 de 30 de Abril de 1860, e declara como devem ser punidas em suas faltas e delictos as praças das Companhias de Artifices Militares.

Conformando-Me pela Minha Imperial Resolução de 5 de Janeiro ultimo com o Parecer, que a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado expendeu em Consulta de 12 de Dezembro do anno passado, sobre a duvida do Commandante das Companhias de Artifices Militares do Arsenal de Marinha a respeito do modo como deve executar-se o art. 119 do Decreto n.° 2583, de 30 de Abril de 1860, que manda applicar aos ditos Artifices o disposto no Regulamento e artigos de guerra de Infantaria do Exercito pelas deserções e crimes militares, que commetterem quando em serviço no Arsenal, Hei por bem, Derogando aquelle artigo, Declarar que as praças das mencionadas Companhias não estão sujeitas ás leis militares da Armada, e muito menos ao Regulamento especial do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e que, além das penas em que possão

incorrer, segundo o direito commum, são puniveis em suas faltas e delictos com baixa, expulsão do serviço do Estado e recrutamento nas condições legaes para os corpos e navios da mesma Armada.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3814 — DE 16 DE MARÇO DE 1867.

Fixa a somma das notas do Banco do Brasil cujo resgate fica a cargo do mesmo Banco, e dá outras providencias.

Attendendo ao que representou-Me o Presidente do Banco do Brasil sobre a execução dos §§ 3.°, 4.° e 6.° do art. 1.° da Lei n.° 1349 de 12 de Setembro de 1866, e art. 40 dos novos Estatutos do mesmo Banco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° No resgate das notas do Banco do Brasil que se tem de effectuar com o producto da renda da sua reserva metallica, se observará a seguinte relação entre as notas da Caixa Matriz e as das Caixas Filiaes:

Caixa Matriz, comprehendendo as filiaes do Ouro Preto e S. Paulo...	12.035:901$170
Caixas Filiaes:	
Rio Grande do Sul.....	1.443:691$503
Bahia.....	3.939:897$228
Pernambuco.....	6.511:326$260
Maranhão.....	826:473$477
Pará.....	1.009:391$610

Art. 2.° A somma das notas restantes em circulação e cuja amortisação fica a cargo do Banco depois de executadas as disposições do § 4.° da Lei de 12 de Setembro de 1866 é fixada em 45.600:000$000.

Art. 3.° A dita amortisação deverá realisar-se até o fim de cada anno economico do Banco, a começar do 1.° de Julho de 1867, na razão de 5 °/₀ para esse anno, não sendo permittido ao Banco do 1.° de Julho de 1868 em diante distribuir dividendos aos accionistas sem que esteja concluida a amortisação pertencente ao anno findo.

Art. 4.° As disposições do § 3.° do art. 1.° da Lei de 12 de Setembro de 1866, e do art. 40 dos Estatutos reformados pelo Decreto n.° 3720 de 18 de Outubro proximo passado, terão execução do 1.° semestre do corrente anno em diante.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3815 — DE 20 DE MARÇO DE 1867.

Approva a novação do contracto celebrado com a Companhia Espirito Santo e Campos, para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheus, na Provincia do Espirito Santo, e entre o dito porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na da Bahia, com escala por outros portos.

Hei por bem approvar a novação do contracto celebrado com a Companhia Espirito Santo e Campos, para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheus, na Provincia do Espirito

Santo, e entre o dito porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na da Bahia, com escala por outros portos, constantes das clausulas, que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3815 desta data.

1.ª

A Companhia —Espirito Santo e Campos—obriga-se a fazer mensalmente duas viagens redondas; sendo uma do porto do Rio de Janeiro ao de Caravellas, na Provincia da Bahia, com escala pelos de Itabapoana, Victoria, S. José de Porto Alegre e deste ao de Santa Clara no rio Mucury; e a outra do mesmo porto do Rio de Janeiro ao de S. Matheus na Provincia do Espirito Santo, com escala pelos de *Itapemerim*, Victoria e Rio Doce (Regencia).

2.ª

Além destas escalas a companhia poderá, precedendo licença do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou crear novas escalas, ou em algumas viagens das linhas contractadas mandar seus vapores a algum dos respectivos portos intermediarios.

3.ª

A escala da Regencia terá unicamente lugar na ida do vapor da linha de S. Matheus, e este só entrará na barra, quando conduzir ou tiver de receber passageiros, devendo sahir com a mesma maré. Fóra destas hypotheses entregará e receberá as malas do correio do patrão da barra, e seguirá immediatamente sua derrota.

4.º

A sahida dos vapores das duas linhas, Caravellas e S. Matheus, terá sempre lugar entre o segundo e o quinto dia, que preceder á lua nova, ou á lua cheia, e será annunciada com antecedencia de quatro dias pelo menos. Em tabella proposta pela Companhia e approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, se designará em qual daquellas duas phases da lua terá lugar uma e outra navegação.

5.º

A demora dos vapores nos portos de Itabapoana e de Itapemerim será do tempo necessario para o embarque e desembarque de cargas e passageiros.

No da Victoria não excederá de 24 horas, e no de S. Matheus de 72 horas.

A sahida do de S. José de Porto Alegre verificar-se-ha logo que estiverem a bordo os passageiros e cargas vindos de Santa Clara, ou o mais tardar na primeira maré do dia posterior ao da entrada.

No porto de Caravellas a demora não excederá de 24 horas: porém, se o vapor subir até S. José do Principe, esta demora poderá espaçar-se pelo tempo que fôr necessario para este fim, com tanto que nunca exceda de 60 horas, ao todo.

6.º

Estes prazos correráõ do momento em que os vapores fundearem, quér isto tenha lugar em dia util, quér em domingo ou dia feriado.

O maximo do tempo de demora nào é obrigatorio, e antes de sua terminação os vapores poderão continuar sua derrota, se estiverem desembaraçados pelo correio, e terminado o serviço particular de passageiros e cargas.

7.º

Seis horas depois da chegada do vapor a S. José do Porto Alegre, ou o mais tardar na primeira maré do dia seguinte, partirá o vapor empregado na navegação do rio Mucury com as malas do correio, cargas e passageiros que se dirigirem a Santa Clara, e a demora neste porto será regulada de modo que de volta a S José de Porto Alegre possa ser encontrado ahi o vapor em seu regresso de Caravellas.

8.ª

Occorrendo maior demora do que a fixada na clausula 5.ª, o que nunca se poderá provar por parte do Governo Imperial, sem apresentação de ordem por escripto da autoridade competente (Ministerio da Agricultura na Côrte, e Presidentes nas Provincias servidas por estas duas linhas de navegação), a parte que occasionar a demora pagará á outra parte contractante a multa de 100$000 cobrada administrativamente por prazo de 12 horas que a partida effectiva exceder á hora fixada, salvo se a demora fôr produzida por causa de força maior, que em relação á Administração publica só poderá ser admittida nos casos de sedição, rebellião e qualquer perturbação da ordem publica, ou caso grave e extraordinario que occorra.

Só se contará o prazo de 12 horas para o pagamento da multa desta clausula, quando a demora exceder de tres horas.

9.ª

A repartição do Correio providenciará para que em todas as estações respectivas, que se servirem destas linhas, as malas da correspondencia estejão sempre promptas a tempo, a fim de não retardarem a sahida dos vapores além da hora marcada. E, quando por culpa do Correio houver demora, a mesma repartição incorrerá na multa da clausula anterior.

10.ª

As Alfandegas e Consulados dos portos em que os vapores tem de tocar, expediráõ os despachos necessarios para o desembarque da carga ou das encommendas que forem ou tiverem de ser transportadas pelos vapores com preferencia de qualquer outra embarcação, sem embargo de domingo, dia santo ou por qualquer motivo feriado, admittindo a despachos anticipados a carga e encommendas que tiverem de ser transportadas pelos vapores da companhia.

Os Presidentes das Provincias ou as autoridades dos portos servidos por estas linhas prestaráõ aos respectivos vapores toda a coadjuvação e auxilio de que careção para continuar a viagem dentro do

prazo fixado e para cumprimento deste contracto, correndo por conta da companhia qualquer despeza que por tal motivo fôr feita.

11.ª

A companhia obriga-se a mandar transportar de terra para bordo as malas do Correio e officios das autoridades, e quando cheguem aos portos designados neste contracto os levarão ás repartições dos respectivos Correios, ou os entregarão a Agentes dellas que se apresentem aos Commandantes dos vapores devidamente autorisados para recebel-os.

O Agente da companhia encarregado deste serviço passará e receberá recibo das malas que receber e entregar.

12.ª

O serviço da navegação maritima será feito por vapores de força de 120 cavallos pelo menos, callado necessario para poderem entrar nas barras das escalas contractadas, de marcha nunca inferior a 10 milhas por hora, com accommodações para 50 passageiros de ré e 150 de convés, e capacidade para oito *mil* arrobas de carga.

O serviço poderá continuar a ser feito pelos vapores da Companhia Juparanã e Diligente. Se, porém, depois do exame a que serão sujeitos, se verificar que não estão nas condições desta clausula, a companhia se obriga a apresentar outros dentro do prazo de oito mezes, contado desta data, os quaes não serão recebidos, emquanto não forem examinados por peritos de nomeação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A inobservancia desta clausula sujeita a companhia á multa de 400$000 por mez que exceder ao prazo acima estipulado, salvas as causas de força maior devidamente provadas perante o mesmo Ministerio.

13.ª

Cada um dos vapores empregados nesta navegação terá a seu bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros, e o numero de empregados que fôr necessario, e que em tabella especial fôr marcado pelo Governo sob

proposta da companhia emprezaria, apresentada dentro do prazo de um mez contado da data do acto do Ministerio da Agricultura, que autorisar seu emprego no serviço da navegação.

A navegação fluvial de S. José de Porto Alegre a Santa Clara será feita por uma barca por vapor, cujo callado não exceda de tres palmos, a qual terá a força precisa para rebocar uma prancha de dimensões iguaes á maior das que o Governo tem actualmente naquelle serviço, devendo além disso a mesma barca offerecer commodidades sufficientes para o transporte de passageiros.

14.ª

A companhia obriga-se a manter a navegação por vapor entre S José de Porto Alegre e Santa Clara sempre que o estado do rio a permitta, e na impossibilidade desempenhará o serviço por meio de canoas ou pranchas.

15.ª

O preço das passagens e fretes será regulado por uma tabella approvada pelo Governo, o qual, de accordo com a companhia, poderá revel-a e alteral-a todos os annos.

16.ª

O preço do transporte dos passageiros, que o Governo ou seus delegados mandarem admittir a bordo dos vapores da companhia com destino a qualquer dos portos mencionados no presente contracto, soffrerá um abatimento de 50 °/. menos do que o fixado na tabella da clausula anterior, se forem colonos, e de 40 °/. se não forem.

17.ª

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente, na fórma das leis e regulamentos em vigor, as malas do correio, bem como quaesquer volumes ou cargas remettidas por ordem do Governo ou de seus delegados; não excedendo, porém, quanto ás cargas, o peso de duas toneladas em cada viagem de ida ou de volta.

No caso de excesso o frete soffrerá um abatimento de 10 °/. sobre o preço da tabella.

O frete das machinas, bagagem de colonos e os utensilios destinados á lavoura será pago com um abatimento de 20 %.

18.ª

O Governo obriga-se a pagar á companhia por viagem redonda na linha de Caravellas a quantia de 1:500$000, e na linha de S. Matheus a quantia de 3:000$000.

Esta subvenção será paga á vista de attestados das autoridades dos portos das escalas de ambas as linhas e dos recibos das malas passados pelos agentes do correio. A expedição da ordem para o pagamento não será effectuada emquanto a companhia não apresentar na Directoria Geral do Correio prova de haver satisfeito as clausulas deste contracto.

19.ª

Se a companhia deixar de effectuar qualquer viagem por falta de meios proprios, previamente approvados pelo Governo, não só deixará de receber a subvenção estipulada para a viagem que não realizar, como tambem pagará a multa de metade da subvenção correspondente.

20.ª

Se qualquer viagem fôr interrompida por causa de força maior, devidamente justificada, a companhia só terá direito á parte da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido, sendo a distancia fixada do seguinte modo:

	Milhas.
Do Rio de Janeiro a Itabapoana.....	196
De Itabapoana a Itapemerim..	21
De Itapemerim a Victoria.....	62
Da Victoria a Regencia.....	48
Da Regencia a S. Matheus.....	75
Da Victoria ao Mucury.....	115
Do Mucury a Caravellas.....	28
Somma.....	578

e o preço miliar da subvenção em 1$340,8,

21.ª

No serviço da navegação fluvial a companhia poderá empregar o vapor *Peruipe* e as pranchas pertencentes ao Estado, que se achão em Mucury; e bem assim os armazens de deposito de S. José de Porto Alegre e Santa Clara.

A despeza do reparo e fabrico destas embarcações, bem como da conservação dos referidos armazens, correrá por conta da companhia.

Todos estes objectos, findo o prazo do presente contracto, serão entregues ao Governo em bom estado de conservação, tendo-se em vista sómente os estragos provenientes do uso que devem ter durante o prazo deste contracto.

Fica expressamente prohibido o transporte de madeiras neste vapor e nas pranchas.

22.ª

A companhia apresentará ao Governo até o 1.º de Maio de cada anno um mappa demonstrativo das cargas e passageiros que transportar no anno decorrido, e bem assim um balancete semestral da receita e despeza do semestre anterior.

23.ª

Os vapores que a companhia empregar nestas duas linhas, gozarão dos mesmos privilegios que competem ás embarcações de guerra nacionaes, ficando todavia sujeitos á fiscalisação das Alfandegas.

24.ª

Os vapores da companhia serão postos á disposição do Governo por venda ou fretamento, sempre que as necessidades publicas o exigirem. Além do frete o Governo se responsabilisará pelo risco especial do serviço em que os mesmos vapores forem empregados.

Quando as partes contractantes não puderem chegar a um accordo em qualquer das hypotheses acima mencionadas, proceder-se-ha á arbitragem, nomeando cada uma das partes contractantes seu arbitro, os quaes nomearão immediatamente um terceiro para o caso de empate.

O laudo dos arbitros em qualquer das hypotheses obriga a ambas as partes.

Não será contado para a duração do presente contracto o tempo deste fretamento, salvo se a companhia continuar durante elle a fazer o serviço, de que se incumbe, com outros vapores apropriados, e á contento do Ministerio da Agricultura.

25.ª

O Governo poderá conceder á companhia os terrenos de marinhas necessarios para a edificação de trapiches e armazens nos portos das linhas subvencionadas, e tambem em qualquer outro para onde a companhia mantiver navegação regular.

26.ª

Os vapores que a companhia vier a adquirir, seja qual fôr o lugar da sua construcção, serão nacionalisados brasileiros, e como taes ficarão isentos do imposto de transferencia de propriedade ou de matricula.

Igualmente nos termos do Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, gozará a companhia de franquia de direitos de consumo, pelo tempo de duração do presente contracto, de todas as machinas, suas pertenças e materiaes necessarios para o maneio destas, com tanto que taes objectos sejão empregados no uso e serviço da companhia.

Fica substituido pelo presente, na parte relativa, o contracto celebrado pelo Governo com a Companhia Macahé e Campos, para a navegação da linha de Caravellas e escalas, e fluvial do Mucury, cujo contracto ficou a cargo da Companhia Espirito Santo e Campos, em virtude da fusão, que fizerão ambas as companhias, approvada pelo Decreto n.º 3463 de 9 de Abril de 1865.

28.ª

A companhia obriga-se a transportar e a fornecer comedorias gratuitamente ao empregado do Correio que fôr designado para acompanhar as malas da respectiva correspondencia; e, emquanto não fôr estabelecida esta medida, a levar as ditas malas ás Estações do Correio, e nellas receber as que tiver de conduzir para bordo.

Outrosim, obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua

subvenção, que fôr marcada pelo Ministerio da Agricultura, para o pagamento de um Inspector Geral, no caso do Governo Imperial se deliberar a crear esta commissão.

Esta porcentagem será assim estabelecida: decretada a despeza que se terá de fazer com esta inspecção, sua importancia será dividida por cada conto de réis que o Estado paga de subvenção ás emprezas de navegação. Os emprezarios respectivos pagarão tantas quotas quantos forem os contos de réis de sua subvenção.

Fica entendido que esta porcentagem não lhes será exigida, emquanto não fôr estabelecida a referida inspecção.

29.ª

O prazo da duração do contracto será de cinco annos, contados da data de sua assignatura.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3816, DE 23 DE MARÇO DE 1867.

Marca a taxa que deve pagar a pessoa que, não sendo graduada em medicina ou cirurgia, requerer ser admittida, nas Faculdades de Medicina do Imperio, á exames das materias do curso, nas quaes mostrar ter sido approvada por alguma Escola Official.

Attendendo ao que representou o Conselheiro Director da Faculdade de Medicina da Côrte, e em virtude do que dispõe o art.. 78 do Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, approvado pelo Decreto n.º 1764 de 14 de Maio de 1856: Hei por bem Determinar:

1.º A taxa que, em conformidade do citado art. 78 deve ser paga pela pessoa que, não sendo graduada em medicina ou cirurgia, requerer ser admittida, nas referidas faculdades, á exame das ma-

terias, nas quaes mostrar ter sido approvada por alguma Escola Offiicial, a fim de se matricular no anno que lhe competir, é fixada, em relação á cada um dos annos do curso em cujos estudos tiver de ser examinada, na mesma quantia que, segundo a disposição dos respectivos Estatutos, pagão os alumnos das Faculdades de Medicina, como taxa de matricula.

2.° Aquella taxa será paga antes de ser feito o exame de que se trata.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 3817 — DE 23 DE MARÇO DE 1867.

Concede a Polycarpo Lopes de Leão permissão por noventa annos para lavrar minas de cobre e outros mineraes na comarca da Chapada da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu Polycarpo Lopes de Leão, e na conformidade do Decreto n.° 3520 de 30 de Setembro de 1865: Hei por bem conceder-lhe permissão por noventa annos para lavrar minas de cobre e outros mineraes na comarca da Chapada, da Provincia do Maranhão, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 3817 de 23 de Março de 1867.

1.ª

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario, ou por uma sociedade organisada dentro ou fóra do Imperio, e serão circumscriptos á comarca da Chapada da Provincia do Maranhão.

2.ª

Serão concedidas ao concessionario dentro do maximo de cem, tantas datas de 141.750 braças quadradas, quantas forem as parcellas de cinco contos de réis, que reunir e empregar real e effectivamente nos trabalhos da mineração.

3.ª

Todo o territorio mineral que ao concessionario competir, segundo a proporção estabelecida na clausula antecedente, será medido e demarcado dentro do prazo de um anno, contado desta data.

Estes trabalhos serão feitos a expensas do concessionario, que além disso fica obrigado a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

4.ª

Se os terrenos forem devolutos, o Governo obriga-se a fazer-lhe venda delles pelos preços que posteriormente forem ajustados, segundo as bases estabelecidas na Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, não podendo nunca exigir mais de cinco réis por braça quadrada.

Se forem possuidos, o concessionario procurará pelos meios a seu alcance adquiril-os, requerendo ao Governo sua desapropriação, na hypothese dos proprietarios recusarem-se a dispôr delles amigavelmente.

Fica entendido que correrão por conta do concessionario todas as despezas que forem feitas para esta desapropriação.

5.ª

A medição e demarcação das datas, ainda depois de verificada pelo Governo, não dará direito ao concessionario para lavrar no territorio medido e demarcado, emquanto perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou a Presidencia da Provincia do Maranhão não fôr provado que se acha empregado nellas o capital correspondente.

6.ª

Findo o prazo de dez annos, contados desta data, o concessionario perderá o direito ás datas de que se não achar de posse por não ter empregado capital correspondente á sua acquisição difinitiva.

7.ª

Na fórma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, são considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula segunda:

1.º O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares: 2.º O custo dos terrenos devolutos, dos pertencentes a particulares, e bem assim as despezas com a desapropriação destes: 3.º A importancia de machinas, e instrumentos importados para os trabalhos da mineração: 4.º As despezas effectuadas com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores da mina. Fica entendido que estas despezas comprehendem sómente as que provém do tansporte de taes individuos dos lugares de suas residencias até a mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes da mina para qualquer povoado ou vice-versa. 5.º As despezas das obras

feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem para isso necessarias, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas, e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza: 6.° O custo de animaes, barcos, carroças, e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mineração e transporte de seus productos: 7.° O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra, ou quaesquer despezas feitas *bona fide* para realisar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

8.ª

As provas das hypotheses da clausula antecedente serão admittidas *bona fide*; e qualquer artificio, que for empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios, dará direito áquelle, em qualquer tempo em que a fraude venha a ser descoberta, a rescindir os contractos desta concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnisação alguma.

9.ª

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se forem provenientes de culpa ou inobservancia das cautelas e regras que cumpre guardar na execução de trabalhos desta natureza.

Dos individuos que forem victimas de taes desastres e que ficarem impossibilitados, ou de suas familias, quando aquelles morrão, o concessionario será obrigado a prover á sua subsistencia, incorrendo além disso em uma multa de cem mil réis a dous contos de réis, imposta administrativamente pelo Governo.

10.ª

O concessionario é obrigado a sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

11.ª

O concessionario deverá remetter semestralmente ao Governo, por intermedio do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já promptos, e dos resultados obtidos da mineração. Além destes relatorios fica obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos, que lhe forem exigidos pelo mesmo Presidente. A inobservancia desta clausula, bem como a de qualquer outra, será punida com a multa de 10, 20 ou 30 contos de réis, a arbitrio do Governo, se á transgressão não estiver estabelecida pena especial.

12.ª

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração e inspeccionar o modo por que são cumpridas as presentes clausulas.

O concessionario é obrigado a prestar ao engenheiro que fôr nomeado para este fim todos os esclarecimentos de que carecer para o desempenho da sua commissão; e bem assim a franquear-lhe o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

13.ª

O concessionario remetterá ao Governo amostras de cobre e outros mineraes, que fôr descobrindo, e bem assim quaesquer fosseis, que encontrar em suas explorações.

14.ª

O concessionario pagará ao Governo cinco por cento do producto liquido da mina.

Esse pagamento será feito em dinheiro, ou no mineral lavrado, servindo de base o preço, por que este fôr vendido no mercado da cidade de S. Luiz do Maranhão.

15.ª

Todo o machinismo, utensis e quaesquer outros artefactos ou materia prima, que forem necessarios para a lavra da mina, serão importados livres de direitos dentro do prazo de cinco annos contados do dia em que começarem os respectivos trabalhos.

16.ª

Dentro do territorio medido e demarcado será permittido ao concessionario extrahir qualquer metal, ainda precioso, que encontrar, independentemente de nova concessão; com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e se sujeite a estas condições no que ellas puderem ser applicadas á nova mineração que descobrir, e ás condições que estão estabelecidas, ou com que se costuma conceder taes autorisações.

A extracção de diamantes fica excluida desta disposição, e só poderá ser permittida por concessão especial na fórma da legislação que a regula.

17.ª

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario em sua vida dividir a mina, e por sua morte seus herdeiros são obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

18.ª

Tornar-se-ha nulla a concessão, e o concessionario perderá em favor do Estado todo e qualquer direito resultante da mesma concessão, se por espaço de seis mezes os trabalhos de mineração forem suspensos, salvo se essa suspensão provier de força maior, convenientemente provada. Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo de tempo que fôr absolutamente necessario, a juizo do Governo, para a remoção das causas que a tiverem determinado.

19.ª

Quaesquer contestações que por ventura se suscitarem entre o concessionario, de uma parte, e o Governo de outra, ácerca desta concessão, serão definitivamente decididas sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

20.ª

Todas estas clausulas são extensivas á sociedade ou companhia que o concessionario organisar, ou

a quem quer que elle transfira os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

21.ª

Ficão dependentes da ulterior approvação do poder legislativo as clausulas 4.ª, 2.ª parte, e 15.ª

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3818 — DE 27 DE MARÇO DE 1867.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 172:915$500 para as despezas com a nova linha telegraphica ao sul do Imperio, durante o exercicio de 1866—1867.

Sendo necessario providenciar sobre o modo de occorrer ás despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866—1867, com a nova linha telegraphica entre esta Côrte e a Cidade de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro: Hei por bem, tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o § 3.º art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 172:915$500, constante da demonstração junta, a fim de ser applicado a tal serviço no referido exercicio; devendo este credito ser opportunamente presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1867, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração da despeza feita e por fazer com a nova linha telegraphica ao sul do Imperio, durante o exercicio de 1866—1867, e a que se refere o Decreto desta data.

DESPEZA FEITA.	
Importancia posta á disposição da autoridade competente na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina para occorrer aos gastos da linha	1:000$000
Dita idem idem para a parte da mesma linha a cargo de Frederico Xavier de Souza	1:000$000
Dita idem idem idem a cargo de Onofre Manoel Corrêa (entre S. Francisco e Itajahy)	700$240
Dita com o desembarque do cabo submarino na Ilha do Governador	721$000
Dita para despezas com a construcção da linha	680$300
Dita paga a Behrind Schimidt & C.ª pelo dito cabo	2:181$300
Dita com o pessoal do vapor *Telegrapho* em Julho de 1866	1:528$500
Idem idem idem em Agosto de 1866.	1:528$500
Dita com que foi augmentado o credito concedido á Provincia de Santa Catharina para os gastos da linha	8:511$000
Dita a Behrind Schimidt pelo excesso do cambio por que foi pago em Maio de 1866 o cabo submarino que anteriormente forneceu	776$750
Dita a Manoel Dias da Cruz por madeiras que forneceu	171$700
Dita entregue ao engenheiro Augusto Teixeira Coimbra para despezas da linha na parte que atravessa a Provincia de S. Paulo	5:000$000
Dita idem ao Vice-director por gastos feitos com a construcção da linha.	305$780
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro para taes gastos	6:000$000
Dita idem na de Santa Catharina para as despezas da parte da linha a cargo de João José de Souza Guimarães.	2:000$000
Dita idem na de S. Pedro como augmento de verba	1:536$300
Dita idem na de Santa Catharina como indemnização pelo que alli foi entregue para as despezas da parte da linha a cargo de João José de Souza Guimarães	2:000$000
Dita idem na do Paraná idem idem para as despezas com a linha	2:500$000
	38:161$370

Transporte....	38:161$370
Importancia com o pessoal do vapor *Telegrapho* em Setembro de 1866 ..	1:515$000
Dita entregue ao Director geral para saldar diversas contas de despezas feitas em varios pontos da linha...	10:000$000
Dita com o pessoal do vapor *Telegrapho* em Outubro de 1866.....	1:528$500
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná para pagamento de 70 toneladas de carvão de pedra.....	1:680$000
Dita entregue ao Vice-director por despezas que fez com a linha.....	928$360
Dita que foi posta na Legação Imperial em Londres para pagamento da gratificação de cinco mezes, vencida pelo engenheiro Carlos Hocher, segundo seu contracto.....	1:333$333
Dita idem na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina para o serviço a cargo do engenheiro D. Eugenio Frederico de Lossio e Scilbitz.....	500$000
Dita idem na de S. Pedro para pagamento das ultimas ferias dos operarios, e conducções a cargo do engenheiro chefe do districto.....	4:000$000
Dita idem na de Santa Catharina para os gastos com a parte da linha a cargo de Frederico Xavier de Souza.	430$000
Dita entregue ao Vice-director por despezas com a linha.....	920$440
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina para as da parte da mesma linha a cargo do engenheiro Eugenio de la Martinière.....	2:000$000
Dita idem idem a cargo de João José de Souza Guimarães.....	1:877$180
Dita idem para a construcção da estação telegraphica a cargo de Eugenio de la Martinière.....	364$000
Dita com o pessoal do vapor *Telegrapho* em Novembro de 1866.....	1:515$000
Dita com a remoção e lançamento do novo cabo submarino entre Villegaignon e o Arsenal de Guerra...,	283$000
Dita ao Vice-director para despezas com a linha.....	1:005$800
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina para o transporte do cabo submarino.....	1:500$000
Dita idem para as despezas com a estação da Laguna.....	1:000$000
	70:511$983

Transporte....	70:311$983	
Importancia com a construcção de um armazem na repartição da Côrte para arrecadar os objectos desta linha.....	701$140	
Dita com o pessoal do vapor *Telegrapho* em Dezembro de 1866 e Janeiro de 1867.....	3:057$000	
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina para as despezas com a parte da linha a cargo de D. Eugenio Frederico de Lossio e Seilbitz.....	216$280	
Dita idem na de S. Pedro para os gastos da linha.....	4:000$000	
Dita que foi posta na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina para factura de uma caixa destinada ao apparelho Messe da estação da Capital.....	70$000	
Dita idem na Legação Imperial em Londres para a compra de quatro apparelhos telegraphicos.....	1:331$128	
Dita idem idem para tres ditos.....	1:013$316	
Dita ao Director geral para pagamento dos guardas, serventes e trabalhadores empregados na conservação desta linha.....	4:260$000	
		85:210$877

DESPEZA A FAZER.

Importancia com o pessoal do vapor *Telegrapho* a contar de Fevereiro a Junho do corrente anno.....	8:500$000	
Dita para o custeio das estações em toda a linha.....	30:648$000	
Dita com a administração geral, concertos e fabrico de apparelhos, ferramentas, etc.....	14:628$000	
Dita para 600 isoladores, 200 esticadores, fio isolado, e preparo para as estações.....	3:400$000	
Dita para dous apparelhos necessarios aos exames da linha, e 10 para avisar os guardas.....	3:700$000	
Dita para mobilia já fornecida e não paga.....	2:000$000	
Dita para os ramaes de Paranaguá e S. Francisco.....	2:500$000	
Dita para carvão necessario a duas viagens do vapor *Telegrapho*.....	4:000$000	
Dita necessaria á mudança da linha na Ilha de Santa Catharina.....	1:000$000	
	79:376$000	85.210$877

Transporte.....	79:376$000	83:210$877
Importancia necessaria á mudança da linha entre Guarabú e Una.....	1:500$000	
Dita para despezas a pagar em S. Sebastião.....	1:400$000	
Dita idem idem idem em Santos.....	1:300$000	
Dita para 10 duzias de postes telegraphicos.....	600$000	
Dita para uma machina destinada a aplainar metaes, e material para consumo da officina.....	1:800$000	
Dita para concertos imprevistos.....	1:728$623	
		87:704$623
Réis.....		172:915$500

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3819—DE 29 DE MARÇO DE 1867.

Dissolve o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Côrte.

Attendendo que o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Côrte, tendo ordem para aquartelar, como designado para serviço de corpo destacado, apresentou-se para esse fim com o insignificante numero de dous guardas, aos quaes se reunio posteriormente apenas mais um no decurso de cinco dias: Hei por bem, na conformidade do art. 4.° da Lei numero seiscentos e dous de dezanove de Setembro de 1850, Decretar o seguinte.

Artigo Unico. Fica dissolvido o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, organisado por Decreto numero oitocentos e cinco de quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça

executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3820 — DE 29 DE MARÇO DE 1867.

Desliga do Commando Superior do Municipio de S. João do Rio Claro e annexos da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Districtos de Araraquara, Brotas e Jahú, da mesma Provincia, e crêa com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de S. João do Rio Claro e annexos da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Araraquára, Brotas e Jahú, da mesma Provincia, e com ella creado um novo Commando Superior formado dos Batalhões de Infantaria numeros vinte nove e quarenta e dous do serviço activo, e da Companhia avulsa numero dezanove do serviço da reserva.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero tres mil cento trinta e oito de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3821 — DE 29 DE MARÇO DE 1867.

Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria numero vinte oito da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico.— Fica elevado a oito companhias, sendo quatro organisadas no municipio e Freguezia do Rio Claro, o Batalhão de Infantaria numero vinte oito da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto numero tres mil cento trinta e oito de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3822 — DE 29 DE MARÇO DE 1867.

Crêa nos Municipios de Brotas e Jahú da Provincia de S. Paulo um Batalhão de Infantaria de Gurdas Nacionaes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado nos municipios de Brotas e Jahú da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao Commando Superior dos districtos de Araraquára e annexos da mesma Provincia, um batalhão de In-

fantaria com quatro companhias e a designação de quarenta e dous do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1867, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3823—DE 29 DE MARÇO DE 1867.

Concede á Associação Commercial de Maceió a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Commercial de Maceió, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Novembro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, modificados de accordo com a referida Consulta.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Associação Commercial de Maceió.

CAPITULO I.

DA SUA ORGANISAÇÃO E FIM.

Art. 1.° A Associação Commercial é a reunião voluntaria de todos os negociantes nacionaes e estrangeiros de Maceió e Provincia das Alagôas, que gozarem de reconhecido credito e probidade.

Art. 2.° Haverá um livro em que assignaráõ os socios effectivos.

Art. 3.° Haverá tambem socios honorarios e correspondentes.

Art. 4.° A Associação Commercial será representada por uma Junta de Direcção, eleita pela assembléa geral.

Art. 5.° A Associação Commercial tem por fim promover o que fôr a bem do commercio em geral, indagando quaes os vexames e estorvos que elle soffre, e buscando todos os meios legaes para removel-os, fazendo para esse fim chegar representação ao conhecimento do Governo e da Assembléa Legislativa, sendo-lhe, porém, prohibida toda e qualquer demonstração politica.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 6.° Serão socios effectivos todos os negociantes da Provincia das Alagôas, que, sendo, antes de constituida a Associação, convidados ou admittidos, para o futuro assignarem seus nomes no respectivo livro, obrigando-se ao cumprimento das disposições dos presentes Estatutos.

Art. 7.° Serão socios honorarios e correspondentes as pessoas que por seus empregos e posições não estejão no caso de ser socios effectivos, como, por exemplo, as primeiras autoridades da Provincia, ou

aquellas com que a Associação tenha de corresponder-se, ficando a cargo da Direcção a sua nomeação.

Art. 8.° Constituida a Associação Commercial poderão fazer parte della, mediante proposta devidamente approvada, os commerciantes nacionaes e estrangeiros que á mesma associação pretenderem pertencer. A proposta de admissão, para apresentação da qual fica habilitado qualquer socio, deverá especificar o nome, residencia e ramo de commercio do proposto. A Junta de Direcção votará a proposta, decidindo o Presidente em caso de empate.

Art. 9.° Para as despezas da associação contribuirá cada socio effectivo com a quantia de 20$000 e mais a annuidade de 36$000, pagos por trimestres adiantados.

Art. 10. Os socios honorarios são livres de contribuição, e gozaráõ de todas as regalias concedidas aos effectivos, não podendo, porém, votar nem ser votados.

Art. 11. O socio que em dous trimestres consecutivos deixar de pagar a contribuição, sendo advertido pelo Thesoureiro, se recusar pagal-a, será considerado demittido.

Art. 12. O socio que se ausentar da praça de Maceió, poderá continuar a ser membro da associação, logo que de qualquer lugar onde residir mande effectuar o pagamento de sua annuidade, e caso o não faça por espaço de um anno se considerará demittido.

Art. 13. Os socios enviaráõ á casa da associação diariamente todas as noticias que receberem de geral interesse do commercio, bem como farão saber as entradas e sahidas dos navios e sua consignação, carregamentos, etc.

Art. 14. Todo o socio poderá propôr á Junta de Direcção o que fôr conveniente a seus interesses, sem prejuizo de terceiro, ou queixar-se de quaesquer abusos.

Art. 15. O socio que se quizer despedir da associação, o fará constar por escripto ao Secretario, o qual, em sessão da Junta, apresentará a carta de despedida.

Art. 16. Serão expulsos da associação os socios:

§ 1.° Os que com má fé notoria negarem seus tratos commerciaes por palavra ou por escripto.

§ 2.° Os que injusta e maliciosamente denunciarem qualquer outro socio.

§ 3.° Os que, em algum tempo hajão sido convencidos de perjurio, falsidade ou quebra com culpa ou fraudulenta, embora tenhão cumprido as sentenças que os condemnárão ou se achem rehabilitados.

Art. 17. Nenhum socio incurso em algum dos casos do artigo antecedente será riscado da associação sem que previamente seja ouvida a assembléa geral.

Art. 18. E' expressamente prohibido remover para fóra da sala da associação quaesquer objectos a ella pertencentes.

Art. 19. Os visitantes que forem apresentados por qualquer dos socios, inscreveráõ seus nomes em um livro especial e poderão gozar da casa da associação por um mez de uma vez sómente, findo o qual pagaráõ 3$000 mensalmente, continuando a frequental-a.

Art. 20. Todo o membro desta associação é obrigado a aceitar o cargo para que fôr eleito pela assembléa geral, podendo sómente escusar-se se o tiver exercido por dous annos consecutivos, ou apresentando um motivo justo que a mesma Assembléa Geral tomará em consideração.

Art. 21. O socio, uma vez despedido, só poderá ser readmittido depois de dous annos, provando ter cessado a causa pela qual se despedio ou foi despedido.

Art. 22. Tres socios podem requerer a reunião extraordinaria da Direcção, e 15 podem exigir a convocação da assembléa geral, ou reunil-a no caso de que a Direcção negue-se fazel-o, declarando-se então o objecto que a isto deu lugar, e o que ha a tratar-se.

Art. 23. Os socios despedidos ou que se despedirem perderáõ todo o direito aos bens da associação ou fundos que existão na respectiva caixa.

Art. 24. As firmas sociaes representaráõ como uma só pessoa; se, porém, a eleição recahir para algum cargo em um dos membros da firma social, representará o socio eleito individualmente.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 25. A assembléa geral é a reunião de todos os socios effectivos, e terá lugar no dia 22 de Julho de cada anno, e será presidida pelo Presidente da Direcção com assistencia do Secretario da mesma ou de seu immediato em votos, podendo tambem reunir-se no caso previsto no art. 22 ou quando a Junta da Direcção entender necessario para tratar de grave assumpto.

Art. 26. Para que a Associação possa constituir-se em assembléa geral é necessario que estejão reunidos metade e mais um de seus membros, e quando assim não aconteça na primeira e segunda convocação, poderá a Junta de Direcção tomar a deliberação do que havia a tratar-se com o numero dos presentes.

Art. 27. A' assembléa geral compete eleger a Junta de Direcção, fazendo-se esta eleição por escrutinio, e no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 28. Os socios eleitos para a Junta de Direcção annua não poderão ser reeleitos sem passarem dous annos depois da primeira eleição ou tempo em que servirão.

Art. 29. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, isto é, metade e mais um dos socios presentes, e no caso de empate decidirá o Presidente.

Art. 30. A convocação da assembléa geral far-se-ha pela imprensa oito dias antes de sua reunião.

CAPITULO IV.

DA JUNTA DE DIRECÇÃO.

Art. 31. A Junta de Direcção é composta de um Presidente, um Vice-Presidente (que servirá nos impedimentos do primeiro), um Secretario, um Thesoureiro e dous Directores, todos eleitos pela as-

sembléa geral. Os primeiros para servirem por tempo de um anno, e os ultimos mensalmente, sendo, porém, a eleição dos 24 Directores feita no mesmo dia que a dos primeiros.

Art. 32. Heverá sessão ordinaria da Junta uma vez por mez.

Art. 33. Não haverá sessão quando se não reunirem tres membros, e na falta do Secretario servirá um dos Directores nomeado pelo Presidente.

Art. 34. O membro da Junta que, sem causa justa e participada, faltar a seis sessões consecutivas, será reputado demittido, e convocado para o substituir seu immediato em votos; e da mesma fórma se procederá por ausencia, demissão ou fallecimento de algum dos membros da mesma.

Art. 35. As deliberações da Junta serão tomadas por absoluta maioria de votos dos membros presentes, e no caso de empate decidirá o Presidente, e as suas resoluções e determinações serão escriptas em um livro em que assignaráõ os membros presentes.

Art. 36. Todas as participações, decisões ou correspondencia da Junta serão escriptas e assignadas pelo Presidente e Secretario.

Art. 37. Compete á Junta de Direcção:

§ 1.° Admittir como socios effectivos os que forem propostos e se acharem nas condições indicadas nos presentes Estatutos.

§ 2.° Nomear socios honorarios e correspondentes.

§ 3.° Nomear os empregados da associação, determinar-lhes seus deveres, marcar-lhes seus ordenados, e demittil-os quando não cumprão seus deveres.

§ 4.° Representar a quem competir sobre a má execução das leis commerciaes ou quando dellas possão resultar embaraços ou prejuizos ao commercio, requerendo sua revogação ou reforma.

§ 5.° Representar contra quaesquer empregados publicos ou particulares que acintosamente ou por capricho oppuzerem embaraços á marcha regular do commercio.

§ 6.° Pugnar pelos direitos do commercio da Provincia das Alagôas, especialmente dos membros da Associação.

§ 7.° Promover tudo quanto fôr a bem do mesmo commercio, como seja uma companhia de seguros, navegações a vapor, estradas, canaes, etc.

§ 8.° Marcar o dia e hora das sessões ordinarias e extraordinarias, e convocar a assembléa geral no dia marcado ou quando entenderem necessario.

§ 9.° Determinar a escolha e compra dos livros e jornaes que devem achar-se na sala da associação, e regular a boa marcha dos trabalhos da mesma a todos os respeitos.

Art. 38. A administração interna da casa será confiada a um dos Directores semanalmente para o que a Junta organisará a respectiva escala, sendo as obrigações do Director de semana marcadas pela mesma Junta.

Art. 39. Findo o tempo da primeira, e eleita a nova Junta de Direcção, tomará esta posse immediatamente, estando presente a sua maioria ou dentro de oito dias uteis.

Art. 40. No impedimento do Vice-Presidente fará suas vezes o Secretario, e no deste o Director mais votado, e assim successivamente.

Art. 41. Compete ao Presidente:

§ 1.° Abrir e encerrar a sessões, regularisando seus trabalhos.

§ 2.° Convocar as sessões extraordinarios quando julgar preciso ou lhe fôr requerido por tres socios.

§ 3.° Assignar com o Secretario as actas das sessões, representações e mais papeis de importancia, assim como os termos de abertura e encerramento dos livros da associação.

Art. 42. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos, além do cargo de Director para o qual possa ser eleito.

Art. 43. São attribuições do Secretario.

§ 1.° Redigir o expediente da associação, as actas de socios, lançal-as no livro competente e assignal-as com o Presidente.

§ 2.° Assignar todas as representações e correspondencia da associação e mais papeis de importancia juntamente com o Presidente.

§ 3.° Nomear e rubricar todos os livros da associação, assignando com o Presidente os dous termos de abertura e encerramento.

§ 4.° Dirigir os empregados da associação na escripturação que lhes fôr determinada.

Art. 44. Compete ao Tesoureiro:

§ 1.° Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade todo o rendimento da associação.

§ 2.° Pagar as despezas ordinarias da mesma e as extraordinarias com autorisação da Direcção.

§ 3.° Mandar fazer a escripta no livro competente de receita e despezas.

§ 4.° Apresentar no fim do anno suas contas documentadas á Direcção para serem patentes á assembléa geral.

Art. 45. Todos os Directores são obrigados.

§ 1.° A assistir ás sessões, sendo previamente avisados, e quando não possão fazel-o, participar por escripto.

§ 2.° Velar na fiel observancia destes Estatutos.

§ 3.° Administrar a casa da Associação na semana que lhe tocar por escala, cumprindo as demais obrigações inherentes a este cargo.

§ 4.° Lembrar e propôr nas sessões da Direcção o que julgarem vantajoso aos interesses do commercio e prosperidade da Provincia.

Art. 46. As contas apresentadas pela Direcção serão examinadas por uma commissão especial nomeada pela sua successora, cujo parecer será lançado no livro da receita e despeza para então serem ou não approvadas pela mesma Direcção nova, que as poderá fazer reformar ou exigir novos documentos comprobatorios.

Disposições Geraes.

Art. 47. Nenhuma petição, representação ou queixa sobre objectos commerciaes e de interesse geral será levada ao Poder Legislativo ou Executivo sem ser apresentada á Mesa de Direcção para ser examinada, discutida e approvada; não podendo ser considerada como representação commercial da praça de Maceió a que não seguir estes tramites.

Art. 48. A alteração ou reforma destes Estatutos só poderá ser deliberada em assembléa geral dos socios por maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 49. No dia primeiro de reunião dos commerciantes convidados para formarem a Associação Commercial e antes de approvados os presentes Estatutos, serão acclamados um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, os quaes dirigirão os trabalhos primitivos da mesma, farão

registrar no Tribunal do Commercio os mesmos Estatutos depois de impressos, prepararáõ a casa para a associação e tudo quanto fôr preciso para sua installação, em cuja occasião se fará a eleição da Junta de Direcção effectiva.

Maceió 22 de Julho de 1866.

DECRETO N. 3824 — DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Mamanguape da Provincia da Parahyba, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio do Pilar da mesma Provincia, e organisa com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Mamanguape da Provincia da Parahyba, a Guarda Nacional do Districto do Pilar da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria numeros sete e oito, já organisados no mesmo Districto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil cento noventa e cinco de oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3825 — DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia da Parahyba a Guarda Nacional pertencente ás Freguezias da Jacóca, Alhandra e Taquara, da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Capital da Provincia da Parahyba a Guarda Nacional das Freguezias da Jacóca, Alhandra e Taquara da mesma Provincia, e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento noventa e tres de oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.° Fica creado nas Freguezias acima referidas um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Batalhões de Infantaria com as designações de quarto, e vigesimo sexto do serviço activo, e de duas Secções de Companhia do serviço da reserva.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3826 — DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 4 da Guarda Nacional da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica reduzido a quatro companhias o Batalhão de Infantaria n.° 4 da Guarda Nacional

da Provincia da Parahyba, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1193 de 8 de Junho de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3827—DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Desliga do Batalhão de Infantaria numero quatro, da Guarda Nacional da Provincia da Parahyba, as Freguezias de Alhandra e Taquara da mesma Provincia, e crêa nellas um outro Batalhão, com a designação de vinte seis do serviço activo, e duas secções de Companhia do serviço da reserva

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão desligadas do quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia da Parahyba, as Freguezias de Alhandra e Taquara, da mesma Provincia e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento noventa e tres de oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.º Fica creado nas Freguezia acima mencionadas um Batalhão de Infantaria com quatro Companhias e a designação de vinte seis do serviço activo, e mais duas Secções de Companhia da reserva.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretaro de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3828 — DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Altera e declara as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa aos Despachantes e seus Ajudantes.

Reconhecendo a necessidade de alterar e declarar as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa aos Despachantes e seus Ajudantes, Hei por bem, á vista do art. 172 do mesmo Regulamento, Decretar que nas Alfandegas e Mesas de Rendas se observe o seguinte:

Art. 1.° O numero dos Despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio não excederá de 60 na Alfandega da Côrte, de 20 nas da Bahia e Pernambuco, de 10 nas do Pará, Maranhão e Rio Grande do Sul, de 5 nas outras, e de 2 nas Mesas de Rendas.

§ 1.° As nomeações serão feitas, na Côrte pelo Ministro da Fazenda, e, nas Provincias, pelos Inspectores das Thesourarias com approvação dos Presidentes.

§ 2.° Dos Despachantes actuaes que não forem nomeados nos termos deste artigo, depois de ouvidos os Chefes competentes, serão conservados aquelles, cujos titulos não devão ser cassados conforme o preceito do art. 658 do Regulamento; não se admittindo novos Despachantes até que o numero respectivo fique reduzido ao fixado.

§ 3.° Este numero poderá ser augmentado, segundo as necessidades do commercio, sobre proposta dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, informada pelas Thesourarias de Fazenda.

Art. 2.° Os Despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas serviráõ emquanto não forem cassados seus titulos por motivo legal, ficando assim declarado o § 3.° do art. 648 do mesmo Regulamento.

Art. 3.° O numero dos Ajudantes, que póde ter cada Despachante, não excederá de dous.

Art. 4.° Os fiadores dos Despachantes nos termos que assignarem nas Alfandegas e Mesas de Rendas em virtude do art. 654 do citado Regulamento, se obrigaráõ a responder tambem pelos actos que os Ajudantes praticarem no exercicio de suas funcções em virtude de autorisação conferida na fórma do

art. 648, ficando assim alterado o § 4.º do mesmo artigo.

§ Unico. O titulo de Ajudante de Despachante não será concedido pelo Chefe da Repartição sem que o fiador do Despachante assigne tambem o requerimento de que trata o art. 651 do referido Regulamento.

Art. 5.º Na escripturação, que devem ter os Despachantes na conformidade do art. 656 do Regulamento das Alfandegas, mencionar-se-hão as marcas, numeros e quantidade dos volumes, nome do navio, procedencia, data de sua entrada, numero do despacho, mez e anno, e a importancia dos direitos, abrindo-se para cada casa commercial uma conta especial sem confundir os despachos segundo o modelo annexo.

Art. 6.º Os Despachantes, além da disposição da parte final do art. 656 do citado Regulamento, são obrigados a apresentar os seus livros de seis em seis mezes ao Ajudante do Inspector da Alfandega ou ao Administrador da Mesa de Rendas para os exames necessarios.

Art. 7.º As penas do art. 658 do Regulamento serão applicadas aos Despachantes que deixarem de apresentar os seus livros nos casos do artigo antecedente, ou que os apresentarem irregulares ou viciados, sem prejuizo de qualquer outro procedimento que no caso couber, ficando entendido que a da perda do titulo só poderá ser imposta pela Autoridade que houver feito a nomeação.

Art. 8.º As regras estabelecidas nos artigos antecedentes não se referem aos Caixeiros Despachantes de que trata o Regulamento, cujas disposições nesta parte continuão em vigor.

Art. 9.º O Despachante, Ajudante ou Caixeiro Despachante a quem se cassar o titulo ou fôr prohibida a entrada em qualquer Alfandega ou Mesa de Rendas nos casos do art. 650 § 3.º do Regulamento, não poderá agenciar negocios, nem entrar em outra Alfandega ou Mesa de Rendas, devendo o Chefe da Repartição, que tiver applicado a pena, fazer para esse fim as precisas communicações a quem convier.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho

de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3828 A — DE 30 DE MARÇO DE 1867.

Autorisa o credito extraordinario de 13.769:986$000 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866—1867.

Não sendo sufficientes para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866—1867, á vista das circumstancias extraordinarias em que continúa o paiz, as quantias votadas para o de 1865—1866 pelo art. 6.° da Lei do Orçamento n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, ampliada a aquelle exercicio pela Lei n.° 1292 de 15 de Junho do anno proximo passado, e pelo credito extraordinario votado pelo art. 3.° da Lei n.° 1352 de 19 de Setembro de 1866, para o 1.° semestre: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, autorisar o credito extraordinario de 13.769:986$000, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1866—67.

Art. 6.° da Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, e Lei n.° 1292 de 15 de Junho de 1866.

§ 2.°	Conselho Supremo Militar....	15:726$000
6.°	Arsenaes de Guerra, etc.....	5.221:448$000
7.°	Corpo de Saude e Hospitaes...	493:843$000
8.°	Quadro do Exercito.....	5.153:644$000
9.°	Commissões militares.....	32:711$000
10.	Classes inactivas.....	253:124$000
11.	Gratificações diversas, etc....	179:997$000
12.	Fabricas.....	42:202$000
14.	Obras Militares.....	223:960$000
15.	Diversas despezas eventuaes..	2.153:778$000
	Repartições de Fazenda.....	19:553$000
		13.769:986$000

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1867.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3829 — DE 6 DE ABRIL DE 1867.

Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão avulso numero seis da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de Corpo com quatro companhias, e a designação de quarto, o Esquadrão avulso numero seis da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos e cincoenta de vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3830—DE 6 DE ABRIL DE 1867.

Concede ao Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni permissão por tres annos para explorar minas de ouro e outros mineraes na Comarca de Jequitinhonha, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni: Hei por bem conceder-lhe permissão por tres annos para explorar minas de ouro, e outros mineraes, na Comarca de Jequitinhonha, na Provincia de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3830 de 6 de Abril de 1867.

1.ª

E' concedida ao Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni permissão por tres annos, contados desta data, para explorar minas de ouro, e outros mineraes, na Comarca de Jequitinhonha, na provincia de Minas Geraes.

Este prazo é improrogavel.

2.ª

Dentro deste prazo o concessionario designará os lugares em que pretender minerar, devendo apresentar na mesma occasião uma planta circumstanciada dos lugares por elle explorados, comprehendendo aquelles onde se houverem de estabelecer as lavras.

Esta planta além da topographia dos lugares indicará com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo de profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração, e qual a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que descobrir.

Uma descripção minuciosa da possança das minas, e das especies mineraes descobertas pelo concessionario, deverá acompanhar as amostras que elle tiver de apresentar nesta Secretaria de Estado.

Outro sim, indicará tambem quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos na mineração, e qual a distancia de cada uma das minas aos povoados mais proximos.

3.ª

Satisfeitas todas as clausulas da condição 2.ª ser-lhe-hão concedidas até cem datas mineraes, podendo este numero ser elevado a 150, e por espaço de 90 annos, se a mineração tiver de ser feita por uma companhia, que incorporar para este fim; conforme o meio que o concessionario ou a companhia provar que terá de empregar na mineração, nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, regulando a concessão de cada data pelo emprego effectivo de 10:000$000.

4.ª

No acto da concessão das minas que descobrir ser-lhe-ha concedida a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos e quaesquer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas, por espaço de 5 annos, contados da data em que se começarem os trabalhos; e bem assim a mesma isenção por igual prazo de tempo para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da approvação posterior da Assembléa Geral Legislativa.

5.ª

Ser-lhe-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos, devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras da arte e as condições da legislação geral, provincial e municipal.

6.ª

Fica tambem o concessionario autorisado para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas, que deveráõ ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem nova permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se o concessionario se conforma com as plantas approvadas. As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correráõ por conta do concessionario.

7.ª

Se as minas forem situadas em terras devolutas, o Governo as venderá ao concessionario pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

§.ª

O concessionario será obrigado a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhe forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1867. —*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3831 — DE 10 DE ABRIL DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão, a terceira secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada á categoria de Batalhão com quatro companhias, e a designação de primeiro do serviço da reserva, a terceira secção de Batalhão do mesmo serviço, organisada no Municipio da Capital da Provincia do Piauhy.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3832—DE 10 DE ABRIL DE 1867.

Altera as escalas dos vapores da companhia de navegação a vapor Bahiana.

Attendendo ao que Me requereu o superintendente da companhia de navegação a vapor Bahiana e de conformidade com a condição segunda do Decreto numero tres mil quatrocentos trinta e cinco de oito de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco, Hei por bem alterar as escalas dos vapores da mencionada companhia, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3832 de 10 de Abril de 1867.

1.ª

Os vapores da companhia de navegação a vapor Bahiana, pertencentes á linha do Norte, tocarão nos seguintes portos: Estancia, Espirito Santo, S. Christovão, Aracajú, Penedo, e Maceió. Os da linha do Sul farão escala pelos dos rio das Contas, Ilhéos, Porto Seguro, Canavieiras, Caravellas e S. José.

2.ª

Na linha do Norte os vapores da mencionada Companhia farão uma viagem redonda em cada mez pelos portos da respectiva escala, exceptuado o de S. Christovão; uma semanal entre os portos da Bahia, Espirito Santo e Estancia: uma semanal entre os da Bahia e Aracajú, tocando em S. Christovão

uma vez cada mez: e uma semanal ao porto do Penedo, tocando uma vez em Aracajú e outra em Maceió em cada mez.

Na linha do Sul farão uma viagem redonda em cada mez pelos portos da respectiva escala.

3.º

As presentes clausulas comprehendem sómente as escalas das linhas costeiras navegadas pela supradita Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1867. —*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3833 — DE 10 DE ABRIL DE 1867.

Estabelece regras relativas á matricula na Academia das Bellas Artes.

Attendendo ao que representou o Conselheiro Director da Academia das Bellas Artes; Hei por bem Determinar:

1.º Para a primeira matricula na referida Academia deverá provar-se, em requerimento ao Director, idade menor de vinte annos;

2.º O estudante maior de dezasete annos que, por faltas não justificadas, perder dous annos de estudos, não será mais admittido á matricula;

3.º O estudante que completar a idade de vinte oito annos não poderá continuar a matricular-se.

Não se comprehendem nesta disposição os estudantes actualmente matriculados.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 3834 — DE 10 DE ABRIL DE 1867.

Prorroga o prazo do resgate das notas do Banco do Brasil, que se tem de effectuar com o producto da venda de sua reserva metallica.

Reconhecendo que a operação do pagamento da reserva metallica do Banco do Brasil comprada pelo Governo não póde deixar de ser demorada pela necessidade que ha de effectuar-se o mesmo pagamento por prestações proporcionadas ás forças dos saldos das Thesourarias de Fazenda; Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo estabelecido nos arts. 9.° e 10.° do Decreto n.° 3720 de 18 de Outubro do anno passado para o resgate das notas do Banco, que tem de ser feito com o producto da venda da sobredita reserva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3835 — DE 13 DE ABRIL DE 1867.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Gequitahy, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Gequitahy, creada na Provincia de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, n.° 1389 de 14 de Novembro do anno passado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3836 — DE 13 DE ABRIL DE 1867.

Declara de primeira entrancia a Comarca do rio Pará, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca do rio Pará, creada na Provincia de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, n.° 1391 de 14 de Novembro do anno passado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3837 — DE 13 DE ABRIL DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Santa Anna do Camisão, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do Municipio da Feira de Santa Anna da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Santa Anna do Camisão da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado dos Batalhões de Infantaria numeros quarenta e um e cento e vinte dous do serviço activo.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil e quatro de seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3838 — DE 13 DE ABRIL DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Orobó, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do Batalhão de Infantaria numero quarenta e um da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente á Freguezia de Orobó

da mesma Provincia, e com ella creado um Batalhão de Infantaria, com seis companhias, e a designação de cento e vinte dous do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3839 — DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Altera o segundo uniforme do primeiro Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O primeiro Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de branco com meias golas e carcellas encarnadas, bonets a Cavaignac com frisos brancos, pala de couro e virola de metal amarello, tudo conforme ao figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3840 — DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Altera o segundo uniforme do Batalhão de Infantaria numero dous do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O segundo Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de encarnado, golla amarella, carcellas brancas e bonets a Cavaignac com frisos encarnados, pala de couro e virola de metal amarello, tudo conforme ao figurino junto, menos na parte relativa ás divisas dos Inferiores, que continuarão a ser as mesmas que forão marcadas pelo Decreto numero oitocentos e doze de quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3841 — DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Altera o primeiro e segundo uniformes do primeiro Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O primeiro Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco

usará em primeiro e segundo uniformes de sobrecasacas de panno azul avivadas de escarlate, gollas e canhões da mesma côr, bonets e barretinas conforme ao figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3842 — DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Altera o primeiro e segundo unifomes do terceiro Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O terceiro Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco, usará em primeiro e segundo uniformes de sobrecasacas de panno azul avivadas de encarnado, carcellas da mesma côr, meias gollas brancas, bonets a Cavaignac e barretinas, tudo conforme os figurinos juntos.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3843—DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito supplementar de 65:300$000 para fazer face ás despezas com a verba—Illuminação Publica—pertencente ao exercicio de 1866—1867.

Sendo insufficiente a quantia votada no § 9.° art. 8.° da Lei de Orçamento n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, a qual, em virtude da de n.° 1292 de 15 de Junho de 1866, vigora no corrente exercicio; e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem, na fórma do art. 4.° § 2.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e do art. 12 da de n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar do 65:300$000 para fazer face ás despezas com a verba —Illuminação Publica—pertencente ao exercicio de 1866—1867, como se vê da demonstração junta; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração da despeza feita e por fazer com a verba —illuminação Publica— pertencente ao exercicio de 1866—1867, e a que se refere o Decreto desta data.

ILLUMINAÇÃO A GAZ.

CONSUMO DA CIDADE.

Pago.

		Cambios.	Consumo.		
1866.	Julh..	23	1.896.967, h. 14 m.	60:126$247	
	Agt...	23 1/2	1.818.023, » 16 »	56:397$402	
	Set ..,	23	1.668.682, » 2 »	48:658$767	
	Out ..	23	1.614.871, » 46 »	47:089$660	
	Nov ..	24 1/8	1.476.782, » 12 »	44:623$931	
	Dez ..	24	1.479.780, » 24 »	44:948$324	
1867	Jan ..	23 1/2	1.492.731, » 22 »	45:606$524	
	Fev ..	24 1/4	1.417.534, » 4 »	42:613$703	

Por pagar.

Importancia a que poderá elevar-se o dito consumo durante os mezes de Março a Junho deste anno, inclusive o cambio que se tem de pagar, por approximação.....	216:145$225	606:219$793

CONSUMO DO PASSEIO PUBLICO.

Pago.

		Cambios.	Consumo.		
1866.	Julh..		13.800 pés c.	166$936	
	Agt...		16.800 » »	193$816	
	Set...		13.100 » »	159$900	
	Out...		12.000 » »	151$400	

Por pagar.

Importancia a que poderá attingir a despeza com este consumo a contar de Novembro do anno passado a Junho do corrente, approximadamente....	1:327$928	2:000$000
		608:219$793

Transporte		668:210$793
CONSUMO DA PRAÇA DA CONSTITUIÇÃO.		
Importancia da illuminação ao redor da Estatua Equestre do Senhor D. Pedro I em dias de Festa Nacional, approximadamente.	30$000	
Dita idem no jardim da mesma praça, sendo 20 combustores, que devem arder até meia noite, a contar de Outubro do anno passado até Junho do presente, por approximação.....	834$360	
Importancia de um photometro comprado para experiencias do gaz da illuminação publica.....	.....	1:000$000
ILLUMINAÇÃO A AZEITE.		
Importancia paga aos empregados desta illuminação até o mez de Fevereiro ultimo	4:773$106	
Dita por pagar até Junho deste anno, por approximação.....	2:660$704	
Dita paga pelos gastos com a dita illuminação até o mez de Fevereiro ultimo.....	6:566$190	
Dita por pagar idem até Junho deste anno, approximadamente	4:000$207	18:000$207
		628:084$360
Credito da Lei.		562:784$360
Deficit		65:300$000

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1867.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3844 — DE 24 DE ABRIL DE 1867.

Approva o additamento feito ao art. 20 dos Estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis.

Attendendo ao que Me requereu a Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13

do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 do mez passado, Hei por bem Approvar o additamento feito ao art. 20 dos respectivos Estatutos, o qual ficará concebido nos seguintes termos:

Dos lucros liquidos da empreza se deduzirá a commissão da Directoria, bem como a quantia equivalente á deterioração do material e a que fôr necessaria para crear um fundo de reserva: o resto dos lucros se dividirá semestralmente pelos accionistas.

O fundo de reserva poderá elevar-se até 50 por cento do capital social, continuando a ser empregado em acções da propria Companhia; attingido, porém, áquelle maximo, cessará a accumulação e os dividendos correspondentes ás acções, que a Companhia possuir, entrarão na massa geral dos lucros partiveis.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3845 — DE 27 DE ABRIL DE 1867.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 10.179:852$886 e autorisa o transporte de 180:000$000 de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1866—67.

Havendo-se reconhecido a insufficiencia do credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, mandada vigorar no exercicio de 1866—67 pelo Decreto n.° 1299 de 15 de Junho de 1866, Hei por bem, na conformidade dos arts. 12 e 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de

1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir ao dito Ministerio um credito supplementar de 10.179:852$886 e Autorisar o transporte de umas para outras verbas de 180:000$000 no referido exercicio de 1866—67; fazendo-se a distribuição destas quantias nos termos da tabella annexa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella das verbas do art. 7.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 em vigor no exercicio de 1866—1867 em virtude do Decreto n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, que carecem de augmento de credito.

CREDITO SUPPLEMENTAR.

§ 1.º Juros, amortisação e mais despezas da divida externa.....	6.629:196$886
§ 2.º Juros da divida interna fundada.....	1.550:656$000
§ 15. Premios de letras, descontos de bilhetes da Alfandega, etc.....	2.000:000$000
	10.179:852$886

TRANSPORTES.

Para o § 4.º—Caixa de amortisação, etc.....		90:000$000
Tirados		
Do § 17—Obras.....	90:000$000	
Para o § 14—Ajudas de custo, etc.....		90:000$000
Tirados		
Do § 17—Obras	90:000$000	
		180:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3846 — DE 27 DE ABRIL DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio Pará, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca do Rio Pará, ultimamente creada na Provincia de Minas Geraes, vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3847 — DE 27 DE ABRIL DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Gequitahy, creada na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Gequitahy, ultimamente creada na Provincia de Minas Geraes, vencerá o ordenado de oitocentos mil reis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3848—DE 27 DE ABRIL DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de S. Simão e SS. Coração de Maria, da Povincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada dos Batalhões de Infantaria numero quarenta e seis e quarenta e sete da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente ás Freguezias de S. Simão e SS. Coração de Maria da mesma Provincia, e com ella organisado um outro Batalhão de seis companhias com a designação de cento vinte e tres do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil e cinco de seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3849 DE 27 DE Abril DE 1867.

Desliga do Batalhão de Infantaria numero treze da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Caçapava da mesma Provincia, e organisa com ella um outro Batalhão de Infantaria.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Batalhão de Infantaria numero treze da Provincia de S. Paulo, a

Guarda Nacional pertencente ao districto de Caçapava da mesma Provincia, e com ella organisado um outro Batalhão de Infantaria, com seis companhias e a designação de quarenta e quatro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos e quarenta e seis de dezoito de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3850 — DE 27 DE ABRIL DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Taubaté, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Taubaté da Provincia de S. Paulo mais um Batalhão de Infantaria com quatro Companhias, e a designação de quarenta e tres do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3851—DE 1 DE MAIO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo na Freguezia de S. Joaquim do Bacanga, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do Batalhão de infantaria numero um da Provincia do Maranhão a Guarda Nacional pertencente a Freguezia de S. Joaquim do Bacanga da mesma Provincia, e com ella organisada uma Secção de Batalhão com duas companhias, e a designação de primeira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em um de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3852 — DO 1.° DE MAIO DE 1867.

Separa da Legação Brasileira em Londres o serviço da escripturação e contabilidade da receita e despeza fóra do Imperio.

Attendendo á necessidade de separar da Legação Brasileira em Londres o serviço, ora a seu cargo, da escripturação e contabilidade da receita e despeza fóra do Imperio ; Hei por bem que o referido serviço seja incumbido a um Delegado do Thesouro, nomeado por Decreto Imperial e que se regulará pelas Instrucções que expedir o Ministerio da Fazenda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3853 — DO 1.° DE MAIO DE 1867.

Crêa uma medalha de bravura.

Querendo dar uma publica demonstração de Meu reconhecimento aos Officiaes e praças de pret mais bravos das forças em operações contra o Governo da Republica do Paraguay: Hei por bem conceder-lhes o uso de uma medalha de bravura, segundo o desenho e instrucções, que com este baixão, assignadas por João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça

executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Instrucções para o uso de uma medalha de bravura, creada por Decreto desta data.

Art. 1.° A medalha de bravura será de ouro para os Officiaes e de prata para as praças de pret, com a fórma e dimensões designadas no desenho junto; será usada sem distincção de posto, ao lado direito do peito e pendente de uma fita encarnada com orlas verdes.

Art. 2.° Esta medalha será usada pelos Officiaes e praças de pret das forças em operações, que, no fim da guerra actual, forem designadas em Decreto especial como os mais distinctos por actos de notavel bravura.

Art. 3.° No fim de cada uma acção de guerra, qualquer que seja, em ordem do dia, o General em Chefe Commandante das forças em operações deverá declarar os nomes dos mais bravos da mesma acção, relacionando-os por ordem de merecimento, e mencionando circumstanciadamente os actos, que os tornárão recommendaveis.

Art. 4.° Depois da publicação do presente Decreto, o General em Chefe organisará, segundo as partes officiaes e Ordens do Dia já publicadas, e remunerações já obtidas, relações por ordem de merecimento dos individuos, que se têm distinguido por actos de notavel bravura nas diversas acções da guerra actual contra o Governo da Republica do Paraguay, que já tiverão lugar; devendo as mesmas relações especificar taes actos e ser immediatamente publicadas pelo referido General em Chefe.

Art. 5.° Se alguem se julgar offendido em seu direito, por omissão de seu nome nas Ordens do Dia de que tratão os artigos antecedentes, poderá, dentro de um mez, dirigir sua reclamação ao General Commamdante em Chefe das forças em operações, guardando-se as ordens estabelecidas, na direcção dos requerimentos militares. Para os individuos que

não estiverem no exercito, quando forem publicadas as Ordens do Dia, o prazo de um mez será contado desde que semelhante publicação tiver lugar nas Provincias em que elles se acharem.

O General em Chefe, achando fundada a reclamação, mandará publicar as convenientes declarações na primeira Ordem do Dia que se offerecer, fazendo as necessarias emendas nas relações que já tiver publicado.

Art. 6.° Logo que fôr terminada a guerra, o Governo Imperial nomeará uma Commissão de tres Officiaes Generaes, que será presidida pelo General em Chefe das Forças em Operações contra o Governo do Paraguay, para, á vista das Ordens do Dia, reclamações e esclarecimentos transmittidos pelo mesmo Governo Imperial, fazer uma apuração e escolher os individuos, que por actos de notavel bravura, devão ser propostos como merecedores da medalha de bravura.

Art. 7.° A dita medalha e fita serão fornecidas pelo Governo Imperial. Os agraciados receberão um titulo assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, se pertencerem a corpos arregimentados, a medalha e titulos lhes serão entregues pelos respectivos Commandantes na frente dos Corpos; se forem de Corpos especiaes, lhes serão entregues pelo Ajudante-General na Côrte, e pelos Commandantes das Armas nas Provincias.

Paço em 1.° de Maio de 1867.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 3854 — DO 1.° DE MAIO DE 1867.

Faz extensivo aos officiaes e praças da Armada as disposições do Decreto n.° 3853 do 1.° de Maio de 1867, que creou a medalha de bravura para o Exercito.

Hei por bem Fazer extensivas aos officiaes e praças da Armada as disposições do Decreto n.° 3853 do 1.° de Maio de 1867, que creou a medalha de bravura para o Exercito.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3855 DE 1 DE MAIO DE 1867.

Approva a Tarifa de passageiros e mercadorias para a nova Estação de Ubá na estrada de ferro de D. Pedro II.

Hei por bem Approvar e Mandar que se execute a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova Estação de Ubá na estrada de ferro de D. Pedro II constante da tabella que com este baixa, assignada por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

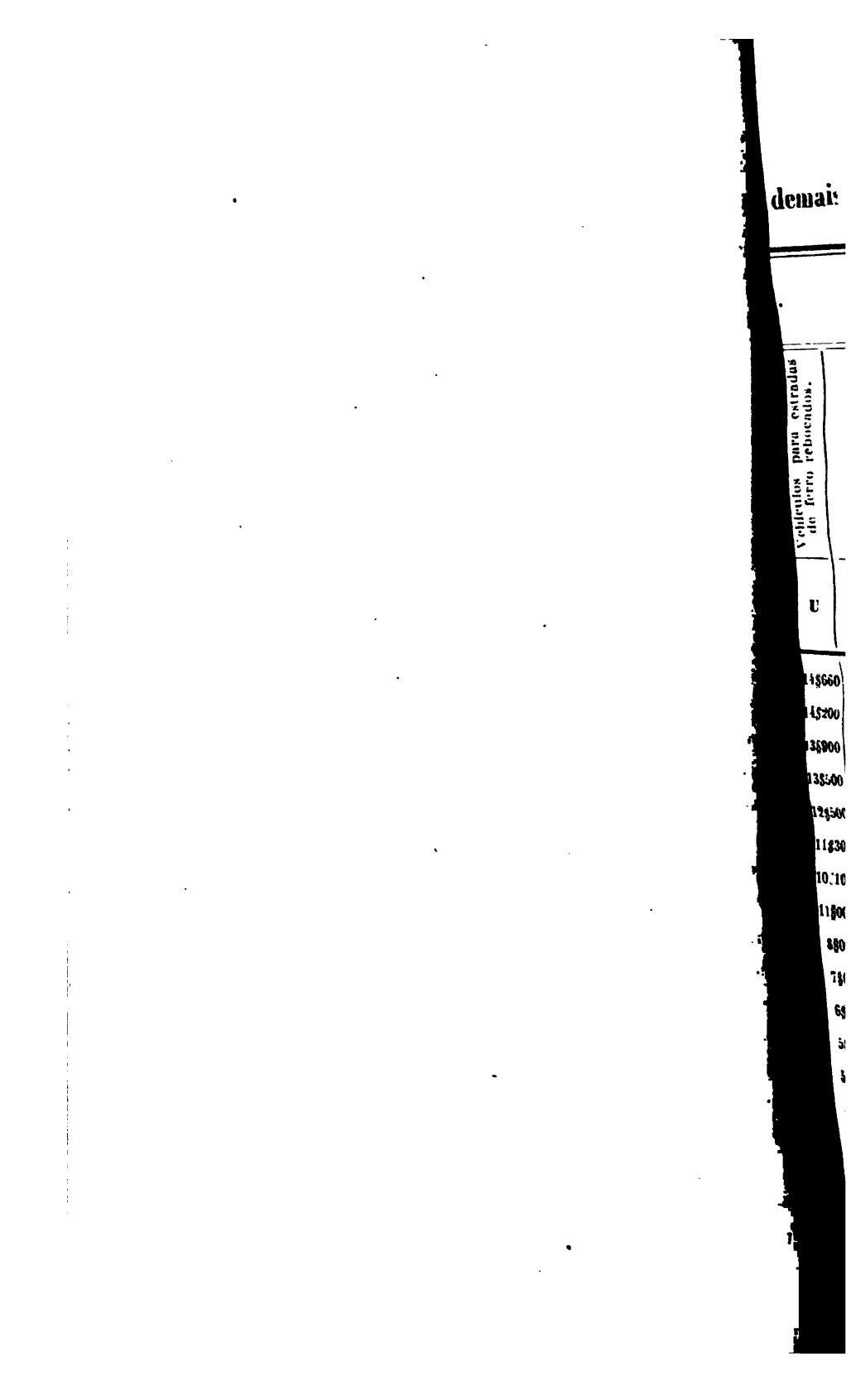
demais
Vehiculos para estradas de ferro rebocados.
U
145660
145200
135900
135500
125500
11830
10510
11800
880
7
6
5

demais

Vehiculos para estradas de ferro rebocados.	Locomotivas.
U	V
14$660	120$
14$200	117$
13$900	111$
13$500	110$
12$500	102$
11$300	93$
10$100	83$
11$000	91$
8$000	66$
7$000	58$
6$500	53$
5$800	48$
5$300	43$
4$000	33$
3$800	31$
2$300	18$

de Maio d

DECRETO N. 3856 — DO 1.º DE MAIO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Cidade de Arêa da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Cidade de Arêa da Provincia da Parahyba, mais um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias e a designação de vinte e sete do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3857 — DE 4 DE MAIO DE 1867.

Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1866—1867 a quantia de 390:000$000, tirada das sobras dos §§ 1.º, 3.º e 17, art. 8.º da vigente Lei de Orçamento.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos §§ 12 e 15 do art. 8.º da Lei n.º 1215 de 28 de Junho de 1865, mandada vigorar no exercicio de 1866—1867 pela de n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, para as despezas com as verbas Obras Publicas do Municipio, e Terras Publicas e Colonisação; Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros; e de confor-

midade com o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862: Hei por bem autorisar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de 380:000$000, que será tirada das sobras das verbas a que se referem os §§ 1.°, 3.° e 17 do mencionado art. 8.°, como tudo se vê das duas demonstrações juntas; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião para ser definitivamente approvado.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 1.—Demonstração da despeza feita e por fazer com as verbas dos §§ 12 e 15, art. 8.° da vigente Lei de Orçamento, e a que se refere o Decreto n.° 3857 desta data.

§ 12.

Obras Publicas do Municipio.

Importancia autorisada e despendida na Côrte até o fim de Fevereiro proximo passado.....	476:504$129	
Dita idem idem em Londres e na Provincia de Santa Catharina idem.....	152:401$180	
Dita que se terá de despender até o fim do exercicio por approximação..	150:818$191	779:723$800
Credito da Lei.....		729:623$800
Deficit.....		50:100$000

§ 15.

Terras Publicas e Colonisação.

Importancia autorisada e despendida quér nesta Côrte quér fóra della até 19 do passado.....	647:024$597	
Dita que se poderá despender até o fim do exercicio com semelhante serviço, approximadamente.	253:975$403	901:000$000
Credito da Lei.....		571:100$000
Deficit.....		329:900$000

Resumo:

Deficit no § 12...	50:100$000
Dito no § 15.....	329:900$000
Total....	380:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1867.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

N. 2.—Demonstração das quantias tiradas dos §§ 1.°, 3.° e 17 art. 8.°, da vigente Lei de Orçamento para fazerem face ás despezas das verbas dos §§ 12 e 15 do dito artigo, e a que se refere o Decreto n.° 3857 desta data.

§ 1.° Secretaria de Estado.....	10:000$000
§ 3.° Melhoramento da Agricultura...	80:000$000
§ 17. Subvenção ás Companhias de Navegação a Vapor.....	290:000$000
Total.....	380:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1867.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3858 — DE 8 DE MAIO DE 1867.

Manda observar, nas arrematações e contractos de obras da Marinha, o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2926, de 14 de Maio de 1862.

Convindo prevenir as contestações e prejuizos que podem provir, como a experiencia já tem demonstrado, da falta de certas precauções e garantias nos contractos de obras celebrados pela administração da Marinha, e por outro lado sendo para desejar a maior uniformidade possivel nos principios e regras seguidos pela administração publica á respeito de serviços e actos da mesma natureza: Hei por bem, de accordo com a Minha Imperial Resolução do 1.º de Dezembro do anno proximo preterito, tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado de 7 de Novembro do referido anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Nas arrematações e contractos de obras do Ministerio da Marinha; bem como nos fornecimentos destinados ás ditas obras, observar-se-hão as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 2926, de 14 de Maio de 1862, concernente aos serviços analogos que estão á cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 2.º As Juntas, á que se refere o dito Regulamento n.º 2926, de 14 de Maio de 1862, serão os Conselhos, ou as Autoridades á quem, pela legislação especial da Marinha, competem os actos relativos ás adjudicações e contractos de obras que pertencem a este Ministerio.

Por Archivo central, nos termos do art. 2.º, se entenderá o archivo ou deposito da Repartição que fôr competente, na Côrte e nas Provincias, para executar as ordens relativas ás obras civis ou militares da Marinha, conforme as Leis e Regulamentos em vigor.

Art. 3.º As arrematações por meio de propostas em cartas fechadas, quando este processo tenha lugar, em conformidade do art. 8.º do Regulamento de 1862, serão autorisadas, na Côrte por este Ministerio, e nas Provincias pelas respectivas Presidencias, que ouvirão antes aos Inspectores dos Arsenaes da Marinha, e onde os não houver, aos Engenheiros encarregados da direcção ou fiscalisação das obras.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer ordens, regulamentos ou instrucções em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3859 — DE 11 DE MAIO DE 1867.

Crêa mais um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Recife da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado mais um Esquadrão de Cavallaria, com a designação de nono, no Municipio do Recife da Provincia de Pernambuco, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3860 — DE 11 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios da Manga e Passagem Franca, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do districto de Pastos Bons, da Provincia do Maranhão, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios da Manga e Passagem Franca, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria n.os 28 e 29 do serviço activo, e da Secção de Batalhão n.° seis do serviço da reserva, já organisados nos referidos Municipios.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1347 de 18 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3861 — DE 11 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Limoeiro, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica creado no Municipio e Commando Superior do Limoeiro, da Provincia de Per-

nambuco, um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional com a designação de decimo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3862 — DE 11 DE MAIO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero quarenta e oito da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado a oito, o numero de Companhias com que actualmente se acha organisado o Batalhão de Infantaria numero quarenta e oito da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto numero mil cento e cincoenta e quatro de quinze de Abril de mil oitocentos e cincoenta e tres, na parte em que creou o referido Batalhão com seis Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3863 — DE 11 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia de Taquaretinga, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de Taquaretinga, da Provincia de Pernambuco, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio do Limoeiro, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com seis Companhias, e a designação de 53 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3864 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Eleva a categoria da Legação do Brasil na Republica de Venezuela á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem Modificar o Decreto n.° 3079 de 25 de Abril de 1863, elevando a categoria da Minha Imperial Legação na Republica de Venezuela á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 3865 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Cidade de S. Paulo de Muriahé, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Cidade de S. Paulo de Muriahé, na Provincia de Minas Geraes.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3866 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. João Baptista, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. João Baptista, na Provincia de Minas Geraes.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3867 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 60$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa da Independencia, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 60$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa da Independencia, na Provincia do Piauhy.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3868 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Serinhaem, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do Rio Formoso, da Provincia de Pernambuco, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Serinhaem, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria n.os 42 e 43 do serviço activo, e da Secção de Batalhão n.° 15 do serviço da reserva, já organisados no referido Municipio.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1750 de 3 de Março de 1855.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3869 — DE 15 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, na Freguezia da Villa de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Batalhão de Infantaria n.° 30 da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente á Freguezia de S. Francisco das

Chagas do Campo Grande, da mesma Provincia, e com ella organisado um outro Batalhão com seis Companhias e a designação de 102 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 959 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3870 — DE 18 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim, na Provincia do Maranhão.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3871—DE 18 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da nova Villa de S. João Baptista de Camaquam, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da nova Villa de S. João Baptista de Camaquam, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3872 — DE 18 DE MAIO DE 1867.

Prorroga o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n.º 2962 de 25 de Agosto de 1862 a Manoel Joaquim de Oliveira para o preparo da tinta violeta.

Attendendo ao que Me requereu Ricarda Rosa de Oliveira e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional:

Hei por bem Prorogar por cinco annos, que correráõ do dia 26 de Agosto do corrente anno, o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n.º 2962 de 25 de Agosto de 1862 ao seu finado marido Manoel Joaquim de Oliveira para preparar no Imperio a tinta, que inventou, sob a denominação de violeta: ficando a peticionaria substituida em todos os direitos, que competião ao primitivo concessionario, na qualidade de inventor.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3873 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa da Passagem Franca, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao carcereiro da cadêa da villa da Passagem Franca, na Provincia do Maranhão.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3874 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. Bento, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. Bento, na Provincia do Maranhão.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3875 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cem mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Santa Cruz, na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cem mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Santa Cruz, na Provincia do Espirito Santo.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3876 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Crêa uma secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo na Freguezia de Souzel, da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me reprerentou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia de Souzel da Provincia do Pará, e subordinada ao Commando Superior dos Municipios de Gurupá e annexos, da mesma Provincia, uma secção de Batalhão de Infantaria com tres Companhias, e a designação de quinta do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3877 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Crêa um batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Mazagão, da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Mazagão, da Provincia do Pará, e subordinado ao Commando Superior do Municipio de Macapá, e annexos, da mesma Provincia, um Batalhão de In-

fantaria de Guarda Nacionaes com quatro Companhias, e a designação de quarenta e um do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3878 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Gurupá e Porto de Moz, da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior de Macapá e annexos da Provincia do Pará, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Gurupá e Porto de Moz da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria numeros vinte tres e vinte quatro, e da Secção de Batalhão de Infantaria numero cinco, todos do serviço activo.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos noventa e seis de quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3879 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão do serviço da reseva, no Municipio da Parnahyba, da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio da Parnahyba, da Provincia do Piauhy, uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes, com duas *Companhias*, e a designação de terceira do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3880—DE 25 DE MAIO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos municipios de Itú e annexos, da provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada dos Commandos Superiores de Sorocaba e Constituição, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos municipios de Itú, Indaiatuba, Cabreuva, Porto Feliz, e Capivary, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado dos Batalhões de Infantaria numeros cinco e seis do serviço activo, da Secção de Batalhão numero tres, e das Companhias avulsas numero um e dous do serviço da reserva já organisados nos referidos municipios.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos numero mil duzentos e dez de vinte cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, e tres mil cento trinta e sete de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3881—DE 25 DE MAIO DE 1867.

Approva o contracto celebrado com a Sociedade geral de transportes maritimos a vapor, estabelecida em Paris e Marselha para a concessão dos favores e isenções concedidos a outras companhias de navegação transatlantica.

Usando da autorisação que Me confere o Decreto n.° 803 de 20 de Setembro de 1854, Hei por bem approvar o contracto celebrado com a Sociedade geral de transportes maritimos a vapor estabelecida em Paris e Marselha, para a concessão dos favores e isenções contidos no Decreto n.° 591 de 3 de Setembro de 1850, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 3881 de 25 de Maio de 1867.

1.ª

O Governo Imperial, autorisado pelo Decreto n.° 803 de 20 de Setembro de 1854, concede á Sociedade geral de transportes maritimos a vapor, estabelecida em Paris e Marselha, os favores e isenções outorgados pelo Decreto n.° 591 de 13 de Setembro de 1850 á Real Companhia de Southampton, salvos os direitos creados em beneficio das casas de caridade e os de ancoragem.

2.ª

Em troca dos favores e isenções, que lhe são concedidas, a Sociedade geral de transportes maritimos a vapor obriga-se a entregar as malas do

correio, destinadas aos portos do Imperio, immediatamente depois da chegada dos seus vapores, e tambem a não receber no escriptorio dos seus consignatarios no Brasil correspondencia alguma sem ser por intermedio das estações postaes, sujeitando-se ao pagamento da multa de 100$000 a 500$000, no caso da inobservancia da presente clausula. Esta multa poderá ser elevada de 500$000 a 1:000$000, todas as vezes que a referida sociedade reincidir em falta.

3.ª

Será decidida pelo Governo Imperial, salvo o recurso para a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, qualquer duvida que em sua execução offerecerem estas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3882 — DE 25 DE MAIO DE 1867.

Altera os Decretos n.os 2300 A do 1.º de Novembro e 2316 de 22 de Dezembro de 1859, 2321 de 20 de Janeiro de 1860 e 2816 de 14 de Agosto de 1861.

Sendo inconveniente á marcha dos trabalhos dos Institutos Agricolas, creados nas Provincias do Imperio, que sejão conjunctamente exercidos os lugares de Presidente de Provincia e de Presidente effectivo dessas associações; Hei por bem Decretar:

1.º O Presidente da Provincia, onde houver Instituto Agricola, será seu Presidente honorario, e, quando comparecer ás suas sessões, para as quaes será sempre convidado, competir-lhe-ha a Presidencia, além do direito, que continúa a assistir-lhe de sustar até definitiva decisão do Governo Imperial as deliberações que entender prejudiciaes ao fim, para que é creado o Instituto.

2.º O Presidente effectivo do Instituto Agricola será nomeado pelo Governo Imperial d'entre os cidadãos, de reconhecido merecimento e serviços, que

forem domiciliarios na Capital da respectiva Provincia.

3.° Ficão alterados nesta parte os Decretos n.os 2500 A, do 1.° de Novembro e 2516 de 22 de Dezembro de 1859, 2521 de 20 de Janeiro de 1860, e 2816 de 14 de Agosto de 1861.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3883 — DE 29 DE MAIO DE 1867.

Dá providencias sobre o despacho dos generos a granel.

Convindo facilitar nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio o despacho dos generos importados a granel de paizes estrangeiros, de modo que se consiga não só evitar o vexame que actualmente soffre o commercio, mas ainda reduzir o numero dos Empregados que se occupão nesse ramo de serviço; Hei por bem Determinar que provisoriamente se observem as instrucções, que com este baixão, assignadas por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Instrucções para o despacho de carne secca (xarque), gelo, guano, carvão de pedra e sal importados de portos estrangeiros, e despachados para consumo nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio.

Art. 1.° Os despachos de carne secca (xarque), gelo, quando delle constar todo o carregamento, guano, carvão de pedra e sal, serão feitos pelas quantidades verificados por meio da lotação do carregamento dos navios, logo que estes derem entrada nas Alfandegas, e Mesas de Rendas, e de accordo com as declarações dos manifestos, e mais papeis de bordo.

Art. 2.° Nesta lotação se observarão as regras annexas ás presentes instrucções.

Art. 3.° Requerida a lotação pelo capitão, consignatario do navio, ou dono da mercadoria, o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas nomeará dous Conferentes, que immediatamente procederão ao exame e verificação em presença das partes, ou seus prepostos, e o que encontrarem mencionarão por extenso, datando e assignando as declarações com o consignatario ou dono das mercadorias, e com o capitão ou quem suas vezes fizer.

Art. 4.° Depois da lotação, as partes apresentarão a nota para o despacho, e pagos os direitos á vista da verba da conferencia lançada pelos mesmos Conferentes na fórma ordinaria, poderão os interessados fazer a descarga no todo, ou parcialmente, como lhes convier, sendo dispensadas as conferencias de sahida e a presença do Official de Descarga a bordo.

Art. 5.° Concedido pelo Inspector ou Administrador o despacho e descarga, poderá esta começar ao romper do dia, e terminar ao pôr do sol, á vontade do dono ou consignatario do navio ou das mercadorias, transitando estas pelos pontos marcados e do costume, livres de quaesquer formalidades e exigencias fiscaes, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude, no qual ficarão sujeitos ás regras que lhes forem impostas, e que são prescriptas pelos Regulamentos Fiscaes.

Art. 6.° Os despachos serão levados ao Livro Mestre para a averbação da sahida que é costume fazer-se, e nelles declararão os Empregados encarregados do

referido Livro que a sahida da merca loria teve lugar de conformidade com o disposto nestas instrucções, devendo ser depois remettidos os mesmos despachos ao Porteiro, a fim de se emmassarem com os outros.

Art. 7.° Se pela lotação os Conferentes verificarem que o navio contém quantidade de mercadoria maior do que a declarada, e o accrescimo não exceder de 10 %, serão simplesmente cobrados os direitos das quantidades verificadas.

Se porém esse accrescimo fôr além de 10 %, cobrar-se-hão direitos em dobro de toda a differença encontrada, sendo metade dessa quantia entregue aos Empregados que a tiverem verificado.

Art. 8.° Se as partes não se conformarem com a verificação nas hypotheses do artigo antecedente, o Inspector ou Administrador mandará proceder á conferencia e descarga por um ou mais Empregados, e confirmando-se a existencia do accrescimo, ficarão sujeitas ao pagamento dos direitos nos termos do mesmo artigo.

Art. 9.° Durante a sobredita conferencia e descarga, o Guarda-mór fará sellar as escotilhas do navio depois de concluida a descarga diaria, e quando o carregamento fôr de carne secca (charque) sellar-se-hão igualmente as pilhas da mesma carne com cadarços fortes, e pregados de lado a lado do navio, de modo que nenhuma quantidade della possa ser subtrahida aos direitos.

Art. 10. Se o accrescimo fôr de mais de 10 %, além da pena estabelecida no art. 7.°, ficará tambem sujeito o capitão ou consignatario ás multas do art. 422 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, estabelecidas para o accrescimo das mercadorias importadas a granel. Se a differença fôr para menos, qualquer que seja o seu quantum, não terá lugar a multa do art. 423 do Regulamento, com tanto que os direitos se cobrem da quantidade manifestada.

Art. 11. Quando com a carne secca (xarque), guano, carvão de pedra e sal, vierem outros generos ou mercadorias no mesmo navio, serão estes em primeiro lugar despachados, e retirados de bordo na fórma ordinaria.

Art. 12. O Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, sempre que julgar conveniente, exigirá dos donos ou consignatarios das mercadorias a factura original, e mais documentos que sirvão de justificar a exactidão dos manifestos,

a fim de por esse modo conhecer em casos de duvida ou suspeita da legalidade dessas declarações, e poder conceder o despacho dellas isento da conferencia da sahida e exames posteriores.

Art. 13. Será feito o pagamento de metade dos direitos de consumo das mercadorias a elles sujeitas, logo que se houver concluido a lotação do carregamento, e antes de ser ordenada a descarga. Pela outra metade será permittido passar letras mercantis, sem juro, por um e dous mezes, as quaes serão abonadas por duas pessoas de conceito e reconhecido credito, na fórma do art. 422 do Codigo do Commercio, guardando-se em tudo o mais as disposições dos arts. 586 a 589 do Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas de 19 de Setembro de 1860.

Art. 14. No despacho das mercadorias sujeitas unicamente ao pagamento de expediente, será este cobrado intregalmente logo que seja concluida a lotação.

Art. 15. Depois de concluida a descarga, os mesmos Conferentes que tiverem feito a lotação estando os navios carregados, procederão á outra, tomando as medições por dentro conforme as regras annexas a estas instrucções, e determinada a lotação por este modo, será archivada para servir de base nas conferencias dos futuros carregamentos das mesmas embarcações.

Art. 16. As presentes instrucções só terão applicação ás mercadorias referidas no art. 1.° que vierem de portos estrangeiros, e sujeitas a direitos de consumo, ou ao expediente de 1 1/2 %.

Art. 17. Nos casos de avaria se observarão as disposições da secção 3.ª, capitulo 3.°, Titulo 5.° do Regulamento acima citado, seguindo-se a respeito do gelo e sal as do art. 425.

Art. 18. Requerida e reconhecida a avaria, serão restituidos integralmente os direitos da quantidade avariada, se a deterioração do genero fôr reputada damnosa á saude publica. Se porém qualquer quantidade fôr aproveitada e vendida em hasta publica, se restituirá sómente a differença entre os direitos pagos e os que se receberem pela arrematação.

Art. 19. Os navios, que exclusivamente conduzirem os generos declarados no art. 1.°, ficarão isentos da conferencia do manifesto, e se ordenará o seu desembaraço á vista da declaração do Guarda-mór de haverem concluido a sua descarga.

Art. 20. Se além dos ditos generos trouxerem outras mercadorias, que tenhão de ser descarregadas e despachadas na fórma ordinaria, as conferencias dos manifestos na parte relativa ás mercadorias, de que tratão estas instrucções, serão feitas pelas declarações dos despachos respectivos que deverão ser verificados pelos Empregados encarregados dessas conferencias.

Art. 21. O Guarda-mór, além das attribuições que pelo Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas lhe competem para a policia do mar, se achará presente na occasião da lotação para fazer abrir as escotilhas e dar as buscas necessarias, ficando encarregado de inspeccionar quando o julgar conveniente, ou quando pelo Inspector lhe fôr ordenado, os navios sujeitos ao regimen prescripto nas presentes instrucções.

Art. 22. Os Consules Brasileiros dos portos das procedencias das mercadorias de que tratão estas instrucções, deverão empregar o maior zelo e cuidado na verificação das quantidades manifestadas de taes generos, exigindo a apresentação de documentos valiosos, que justifiquem a legalidade e exactidão das ditas declarações.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1867. —*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

Regras para determinar a lotação da carga de um navio, quando carregado com um só genero.

Mede-se o comprimento do navio desde a face externa do revestimento da roda de prôa até a do cadaste, deduzindo a distancia ao chanfrado, logo que o revestimento venha a penetrar nelle; marca-se ao depois ao exterior a altura da tolda na maior largura do navio, e, por meio de uma fita metallica, mede-se o contorno do navio na sua maior largura, passando por baixo da quilha.

A' metade deste contorno somma-se a meia largura tomada no mesmo ponto, quadra-se a somma, multiplica-se o resultado pelo comprimento; este numero multiplicado por 0,0018 para navios de madeira e 0,0021 para navios de ferro, dá em toneladas inglezas de 100 pés cubicos a tonelagem do navio.

Quando haja espaço vasio por cima da carga, avaliar-se-ha este espaço considerando-o como um

parallepipedo rectangulo tendo para dimensões: o comprimento do espaço vasio, sua largura média e sua profundidade; calcular-se-ha seu volume e diminuir-se-ha do volume total do porão, a fim de ter assim o volume do espaço occupado pela carga.

Regras para determinar a lotação de um navio quando descarregado, enchendo o mappa junto.

Mede-se o comprimento do navio desde a face interna da roda de prôa até a do cadaste, dividindo ao depois este comprimento em partes iguaes pelo modo seguinte: para navios de menos de 50 pés, em 4; de 50 até 120, em 6; de 120 até 180, em 8; de 180 até 225, em 10, e para os demais comprimentos em 12. Dá-se o numero 1 a área, limite da prôa; a de numero 2 fica no primeiro ponto de divisão immediato, e assim por diante. Mede-se a profundidade do navio em cada ponto de divisão, desde a face inferior da tolda até a superior do revestimento interior do porão, dividindo-a em 4 partes iguaes, quando menor de 16 pés, e em 6, quando maior.

Medem-se as larguras em cada um dos pontos de divisão das diversas profundidades, dando o n.º 1 á superior e affectando ás outras os numeros em sua ordem natural.

OBSERVAÇÃO.

Na construcção do mappa o numero das columnas das áreas varia com o comprimento do navio e é igual ao das partes iguaes em que foi dividido o comprimento do navio, augmentado de uma unidade.

NOME DO NAVIO.

Comprimento tomado conforme a instrucção Pés ÷ = Pés, intervallo commum das áreas.

Profundidade dividida em 4 ou 6 partes iguaes, por ser a media profundidade > < 15 Pés.

	AREA 1.				AREA 2.		AREA 3.		AREA 4.		AREA 5.		AREA 6.		AREA 7.		Conteúdo cubico e tonelagem.			
Profundidade	Pés.				Pés.		Pés.		Pés.		Pés.		Pés.		Pés.					
Intervallo commum das larguras																				
Numeros das larguras.	Multiplicadas.	Larguras.	Productos.		Larguras.	Productos.	Larguras.	Productos.	Larguras.	Productos.	Larguras.	Productos.	Larguras.	Productos.	Larguras.	Productos.	Transportes das áreas.	Productos.	Multiplicadores.	Numeros das áreas.
1	1																		1	1
2	4																		4	2
3	2																		2	3
4	4																		4	4
5	2																		2	5
6	4																		4	6
7	1																		1	7

Sommas dos productos 1/3 int.º com das larguras

Sommas dos productos das áreas 1/3 int.º com das áreas.

Area 1. Area 2. Area 3. Area 4. Area 5. Area 6. Area 7. Conteúdo cubico ÷ 100 = Tonelagem.

Alfandega do Rio de Janeiro..... de..... de 186

(Assignaturas dos Conferentes.)

DECRETO N. 3884 — DO 1.º DE JUNHO DE 1867.

Marca o primeiro uniforme para o Batalhão numero trinta e cinco da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Batalhão de Infantaria numero trinta e cinco da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro usará, em primeiro uniforme, de sobrecasacas de panno azul, avivadas de preto, gollas e canhões escarlates, cordões, kepis, e pennacho, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3885 — DO 1 DE JUNHO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Madre de Deus da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada dos Batalhões de Infantaria numero vinte oito e vinte nove da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente á Freguezia de Madre de Deus, da mesma Provincia, e com ella

creado um outro Batalhão de Infantaria, com quatro Companhias e a designação de cento e vinte seis do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3886 — DE 5 JUNHO DE 1867.

Autorisa a incorporação da Companhia de seguros maritimos —Confiança,—organisada na Cidade do Rio Grande, da Provincia de S. Pedro, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros maritimos—Confiança,—organisada na Cidade do Rio Grande, da Provincia de S. Pedro, e Conformando-Me com a Minha Immediata Resolução de 27 de Abril ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 do mez anterior:

Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão, redigidos de accordo com as modificações constantes da referida Consulta.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Companhia de seguros maritimos Confiança.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia de seguros maritimos—Confiança—tem sua séde na Cidade do Rio Grande, Provincia de S. Pedro do Sul e durará por vinte annos, a contar do dia, em que forem approvados os presentes Estatutos pelo Governo Imperial.

Antes de findar este prazo, só poderá ser dissolvida:

§ 1.° Se tiver prejuizos, que absorvão a quinta parte do seu capital.

§ 2.° Nos casos previstos nos arts. 295 do Codigo Commercial e 35 e seguintes do Capitulo 10 do Decreto no 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 2.° A Companhia tem por fim segurar:

§ 1.° Todos os riscos, perdas, avarias, resultantes de successo de mar ou de navegação interior, abalroação fortuita e quaesquer outras, com a unica excepção das provenientes de commercio illicito ou de contrabando.

§ 2.° Os navios nacionaes ou estrangeiros que se empregarem em qualquer trafico licito, estejão elles em porto, ancorados, em concerto, em apprestos de partida, em viagem de portos estrangeiros ou nacionaes.

§ 3.° As embarcações, que se empregão no trafego dos portos e rios e se occupão das descargas e transportes de productos.

§ 4.° O carregamento integral ou parcial de qualquer embarcação ou ainda de volumes.

§ 5.º Os fretes liquidos ou mesmo brutos, caso não estejão em parte seguros com o casco da respectiva embarcação.

§ 6.º Os contractos de seguro em sua totalidade ou em parte.

§ 7.º As commissões por generos de importação.

§ 8.º O lucro esperado de mercadorias importadas, exportadas ou reexportadas, tanto para fóra do Imperio, como entre seus portos, uma vez que esse lucro não esteja seguro com a propria mercadoria dos riscos do mar.

Art. 3.º O seguro, de que trata o paragrapho ultimo do artigo antecedente, será feito á vista de preços correntes cotados ou da certidão do ponto do destino das mercadorias e jámais sobre preços arbitrarios, sob pena de nullidade. O valor deste seguro poderá tambem ser estimado na razão do preço das mercadorias na occasião do embarque com o augmento das despezas de seu transporte embarque, commissão, impostos e outras semelhantes; addicionando-se até 10 % sobre o valor total equivalente ao lucro presumivel.

Art. 4.º Os riscos das mercadorias correráõ por conta do seguro desde o momento, em que forem entregues no lugar, onde devem ser carregados, até o da descarga, a salvamento, no lugar do destino: e os dos navios, no seguro por viagem, começaráõ a correr do momento, em que suspenderem a primeira ancora para navegar e terminaráõ depois de amarrados dentro do porto do seu destino no lugar que ahi fôr designado para descarregar, se levarem carga, ou no em que derem fundo e amarrarem, indo em lastro.

Nos seguros, por tempo limitado, desde a data da apolice até a expiração do tempo.

Art. 5.º As perdas e avarias simples ou grossas, justificadas em regra, serão pagas incontinente até a quantia de um conto de réis, e dahi para cima, a prazo de 60 dias, sem deducção alguma, sob qualquer titulo que seja, o que terá lugar á vista da apolice, independente de procuração. Em nenhum dos casos o pagamento será acima da somma segurada.

Art. 6.º o pagamento, no caso de perda, varação ou abandono do navio, será feito, depois de provado competentemente, com desconto de meio por cento, em letras a 60 dias de prazo.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 7.° O fundo capital da companhia será de seiscentos contos de réis, dividido em acções de um conto de réis, cada uma, as quaes só poderão ser possuidas por individuos habilitados para contractar, que gozem de credito e sejão notoriamente abonados. Nenhum accionista, porém, poderá subscrever e possuir mais de 20 acções, nem menos de cinco.

Art. 8.° O fundo effectivo da Companhia será de 10 °/₀ sobre o valor representativo das acções para occorrer ao pagamento de qualquer sinistro. Sobrevindo, porém, prejuizos, que lhe causem algum desfalque, será este preenchido pelos accionistas dentro do improrogavel prazo de 15 dias, que igualmente fica marcado para entrada dos 10 °/₀ das acções, correrão do dia do registro dos Estatutos os 15 dias fixados para entrada dos 10 °/₀ do valor das acções, que deverão estar completamente distribuidas dentro de 6 mezes contados da mesma data.

Art. 9.° As operações da companhia começarão 15 dias depois de registrados seus Estatutos e logo que estejão realisados 10 °/₀ do valor das acções emittidas.

Art. 10. Os accionistas, que não recolherem á caixa da companhia os 10 °/₀ de suas acções no prazo do artigo anterior, depois de serem prevenidos por avisos publicos e no seu domicilio, feitos pela Directoria, serão excluidos, salvo o caso de força maior, justificado perante á mesma Directoria.

Art. 11. Os accionistas, que não entrarem no prazo do art. 8.° com as quotas, que lhes forem pedidas pela Directoria para o fim designado na segunda parte do referido artigo, serão excluidos immediatamente da companhia, salvo o caso de força maior: perdendo a beneficio desta as entradas que houverem feito e os interesses, que lhes possão pertencer, ficando demais responsaveis pelos prejuizos que se derem em riscos tomados até o dia de sua exclusão.

Art. 12. Para que os accionistas fiquem menos sujeitos a novas entradas do capital, haverá, além do fundo effectivo, outro de reserva, formado de 5 °/₀ deduzidos da importancia liquida dos lucros annualmente rateados pelos accionistas, como é expresso no § 8.° do art. 1.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, até que este se eleve a outro tanto do fundo permanente. Achando-se, porém, preenchido este algarismo serão divididos todos os lucros.

Art. 13. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital ou para substituil-o, devendo os dividendos ser deduzidos de operações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre.

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções, que lhes forem distribuidas e não poderão receber dividendos, emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 14. Os accionistas da companhia poderão vender e transferir suas acções, com tanto que os cessionarios estejão nas circumstancias do art. 7.°, sejão approvados pela Directoria e tomem sobre si a responsabilidade e a obrigação dos cedentes, por termo que ambos assignarão com os membros da Directoria.

Art. 15. A companhia não tomará risco maritimo excedente a 10 °/₀ de seu capital social em cada navio de vela e a 15 °/₀, sendo de guerra ou vapor.

Art. 16. Todos os dinheiros da companhia serão depositados, em conta corrente, em um banco ou casa bancaria, de reconhecido credito, da Cidade do Rio Grande, guardando o caixa sómente a quantia, que a Directoria entender necessaria para as despezas do mez.

CAPITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 18. A companhia será administrada e representada em todos os seus actos por uma Directoria de tres accionistas eleitos annualmente, no mez de

Janeiro, pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos designando-se nas cedulas o Presidente e o caixa. Na mesma occasião, e pela mesma fórma, serão eleitos tres supplentes para servirem na vaga ou impedimento dos Directores. No caso de empate para qualquer dos cargos, decidirá a sorte. A reeleição é permittida.

Art. 18. A' Directoria compete:

§ 1.° Promover a prosperidade da companhia, executar e fazer executar os Estatutos.

§ 2.° Representar a companhia em juizo e fóra delle, por si, seus agentes e procuradores.

§ 3.° Exercer livre e geral administração, para o que lhe são concedidos plenos poderes, sem reserva alguma, comprehendido até o de procurador em causa propria.

§ 4.° Apresentar á assembléa geral, no mez de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado das operações do anno findo, acompanhado do respectivo balanço, cujas peças, bem como o parecer da commissão nomeada pela assembléa geral, serão impressas e distribuidas pelos accionistas.

§ 5.° Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente.

§ 6.° Propôr a reforma dos estatutos, quando a julgar conveniente.

§ 7.° Contractar e estipular com os segurados o premio do seguro e suas condições, cuja minuta deverá ser assignada, ao menos, pela maioria da Directoria e a apolice por um dos Directores em nome da companhia.

§ 8.° Conservar-se no escriptorio todos os dias que não forem domingos ou sanctificados desde as 11 horas da manhã até as 2 da tarde.

§ 9.° Autorisar o pagamento dos sinistros e avarias, logo que sejão devidamente provados e legalisados.

§ 10. Nomear agentes nos lugares, em que fôr conveniente, para negocio e operações da companhia e marcar-lhes as devidas commissões.

§ 11. Nomear e demittir os empregados, marcando-lhes seus ordenados.

Art. 19. Os Directores são responsaveis, in solidum, para com a companhia, por todos os actos da sua administração e não poderão accumular agencia de qualquer outro estabelecimento da mesma especie.

Art. 20. E' obrigação do caixa:

§ 1.° Guardar o dinheiro, que a Directoria julgar necessario para as despezas do mez, as letras e mais valores da companhia.

§ 2.° Sacar letras sobre os segurados, por importe dos premios e apolices dos seguros effectuados a prazo, e pagar e receber tudo o que possa pertencer á companhia, dando ao dinheiro o destino marcado no art. 16.

Art. 21. A Directoria declarará o dividendo semestral, que será do modo seguinte: apurados os lucros liquidos de operações effectivamente concluidas e deduzidos os 5 % de reserva (artigo 12) e os 7 % para a Directoria, o resultado será distribuido em dividendo pelos accionistas. Os 7 % distribuidos aos membros da Directoria o serão na razão de 3 % para o caixa e 2 % para cada um dos outros dous Directores.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA.

Art. 22. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Deliberar sobre tudo o que fôr de interesse da companhia e sobre a continuação desta, findo o tempo de sua duração, fixado no art. 1.°

§ 2.° Alterar ou reformar os presentes Estatutos, sujeitando sua alteração ou reforma a approvação do Governo.

§ 3.° Destituir a Directoria antes da época da eleição, havendo motivos ponderosos e justificativos, e no caso da 2.ª parte do art. 19.

§ 4.° Eleger a Directoria na fórma do art. 17.

§ 5.° Nomear uma commissão de contas, composta de tres accionistas, para dar seu parecer sobre o relatorio, balanço e contas apresentadas annualmente pela Directoria.

§ 6.° Marcar o modo da liquidação da companhia em todos os casos de dissolução.

Art. 23. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro no dia que fôr designado pela Directoria.

Art. 24. Reputar-se-ha a assembléa geral regularmente constituida, quando os accionistas presentes representarem um terço do valor das acções emittidas. Mas para a reforma ou alteração dos Estatutos, exoneração dos Directores, continuação ou dissolução da companhia, é necessario que na assembléa geral esteja representada, pelo menos, metade das acções emittidas.

Art. 25. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria dos votos dos accionistas inscriptos no registro da companhia com trinta dias, pelo menos, de antecedencia ao da reunião. Dos accionistas com firma, só um dos socios poderá votar, porém todos poderão propôr e discutir.

Art. 26. O accionista residente fóra da cidade do Rio Grande, ou ausente, poderá nomear procurador que o represente em todos os seus actos e deveres. Não poderá, porém, exercer emprego algum da companhia, nem votar na eleição dos Directores, em que não são admissiveis votos por procuração, segundo a legislação vigente. Só poderão ser nomeados procuradores os accionistas da companhia.

Art. 27. Os votos serão contados na razão de um por cinco acções. Nenhum accionista poderá ter mais de quatro votos.

Art. 28. No dia marcado para a eleição da Directoria, estará sobre a mesa uma lista nominal dos accionistas com declaração das acções, que cada um possua. Por esta lista o Presidente da assembléa mandará fazer a chamada dos votantes. Os votantes chamados entregarão na mesa tres cedulas, sendo a primeira para a eleição dos tres Directores, designando-se o Presidente e o caixa: a segunda para a dos supplentes, designando-se o do caixa, e a terceira para a dos membros da commissão de exame. Cada cedula terá por fóra o numero de votos que competirem ao votante e os cargos para que vota, e dentro o nome dos votados.

Art. 29. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que a Directoria julgar conveniente ou quando lhe fôr requerido por um numero de accionistas, que represente um terço do fundo social, declarando-se o objecto da reunião.

Art. 30. Se a Directoria recusar a convocação extraordinaria da assembléa geral, os accionistas,

que a requererem, farão a convocação da mesma pelos periodicos da Cidade do Rio Grande, declarando nos annuncios, ao lado de sua assignatura, o numero de acções, que possuirem, por si e como procuradores de outros, e no dia designado, com anticipação de tres dias, pelo menos, se constituirão em assembléa geral e deliberarão na fórma dos Estatutos.

Art. 31. Serviráõ de Presidente e Secretarios na assembléa geral os accionistas que annualmente forem eleitos por maioria relativa de votos, para exercer taes cargos, procedendo-se á eleição *em* cedulas distinctas e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 32. Se passadas duas horas depois da marcada para a reunião da assembléa geral, não houver quem a presida, os accionistas presentes, verificando que estão em numero legal para o objecto da reunião, elegeráõ um Presidente *ad hoc* e este os Secretarios, os quaes todos serviráõ até o fim da sessão.

Art. 33. Não se reunindo o numero de accionistas, exigido no art. 24 no dia e hora designados, far-se-ha com a mesma formalidade segunda convocação para outro dia proximo, e então se julgará constituida a assembléa geral com os accionistas que se acharem presentes uma hora depois da designada nos annuncios pelos periodicos.

Disposições geraes.

Art. 34. As acções cahidas em commisso por violação dos arts. 10 e 11 serão novamente emittidas ou ficaráõ pertencendo á companhia, que as conservará em deposito, satisfazendo as entradas com fundos tirados da receita do respectivo anno, levando-se no primeiro caso o producto do commisso á conta de lucros e perdas.

Art. 35. Por morte ou fallencia de qualquer accionista, suas acções se consideraráõ desde logo vagas. A Companhia as tomará a si e dentro de 30 dias as levará a leilão publico, guardando em deposito, á ordem de quem de direito pertencerem, o producto dellas, depois de deduzida a quota que em proporção lhe tocar de quaesquer prejuizos verificados até a data da morte ou fallencia do accionista.

Art. 36. Sendo caso de morte, se os herdeiros do accionista reunirem as condições necessarias, de que trata o art. 7.°, as acções lhes serão conferidas, se dentro de 30 dias declararem á Directoria que preferem ser accionistas.

Art. 37. Todo o accionista poderá examinar os livros da companhia na presença dos Directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos, sendo-lhe vedado tirar extractos, mas não requerer certidão.

Art. 38. Ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes Estatutos obrigão-se os accionistas, por si, seus herdeiros ou successores, renunciando quaesquer direitos que tenhão ou possão vir a ter, para impedir sua observancia, o que validão com as proprias assignaturas ou de seus bastantes procuradores.

Disposições transitorias.

Art. 39. Os accionistas nomêão os socios Damião Francisco Alves de Moura, Dr. Candido Alves Pereira e Christovão James para requererem ao Governo Imperial a incorporação da companhia e approvação destes Estatutos; podendo os mesmos nomeados aceitar quaesquer alterações que forem ordenadas, ouvindo antes os accionistas em assembléa geral, se as alterações forem sobre materia importante e vital, e outrosim requerer ao Tribunal do Commercio competente o registro dos Estatutos, depois de approvados.

Art. 40. A primeira Directoria poderá ser eleita em qualquer dia do anno, posteriormente á approvação e registro destes Estatutos e funccionará até a eleição do anno de 1869.

(Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N. 3887—DE 8 DE JUNHO DE 1867.

Desliga do Commando superior dos Municipios de S. José e S. Miguel, da Provincia de Santa Catharina, a Guarda Nacional da capital da mesma Provincia e crêa com ella um outro commando superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando superior dos Municipios de S. José e S. Miguel da Provincia de Santa Catharina, a Guarda Nacional da Capital da mesma Provincia, e com ella creando um outro commando superior, formado do primeiro Corpo de Cavallaria, do primeiro Batalhão de Artilharia, que ficará composto de praças das Freguezias da Capital, Trindade, Lagôa e Ribeirão, e do primeiro Batalhão da reserva, já organisados, bem como de uma Secção de Batalhão de Infantaria de tres Companhias com a designação de primeira do serviço activo.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero oitocentos cincoenta e nove de onze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3888 — DE 8 DE JUNHO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, nas Freguezias de Santo Antonio, Canavieiras e Rio Vermelho da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada nas Freguezias de Santo Antonio, Canavieiras e Rio Vermelho, da Provincia de Santa Catharina, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional da Capital da mesma Provincia, uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo, com tres companhias, e a designação de primeira, a qual terá sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3889 — DE 15 DE JUNHO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes da reserva, na Capital da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio da Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes, com duas Compa-

nhias, e a designação de primeira do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3890 — DE 15 DE JUNHO DE 1867.

Marca os districtos a que devem ficar pertencendo os Batalhões numeros vinte seis, e cento e dezaseis da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Batalhão numero vinte seis da Guarda Nacional da Provincia da Bahia comprehenderá a Freguezia do Bom Jardim, e o de numero cento e dezaseis a do Rio Fundo, da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero tres mil quinhentos sessenta e dous, de dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3891 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Amplia por mais sessenta dias o prazo marcado ao Banco do Brasil para dar começo ás operações hypothecarias.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil sobre a impossibilidade de concluir esse estabelecimento, dentro do prazo prescripto no art. 10 do Decreto n.° 3739 de 23 de Novembro de 1866, os trabalhos preparatorios para dar começo ás operações hypothecarias de que trata a Lei de 12 de Setembro do mesmo anno: Hei por bem Ampliar o referido prazo por mais sessenta dias contados de 23 de Maio ultimo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Goes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3892 — DE 19 JUNHO DE 1867.

Eleva á categoria de batalhão a primeira secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão com seis Companhias, e a designação de setimo, a primeira secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional, creada no Municipio de Olinda, da Provincia de Pernambuco, por Decreto numero mil e vinte e quatro, de trinta e um de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3893 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Nazareth, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Nazareth, da Provincia de Pernambuco e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Esquadrão de Cavallaria com a designação de onze, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3894 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Lages da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, com tres Companhias, e a designação de terceira, a Companhia avulsa da Guarda Nacional da reserva, organisada no Municipio de Lages, da Provincia de Santa Catharina, e revogado nesta parte o Decreto numero oitocentos cincoenta e nove de onze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3895 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo nas freguezias da Cidade de Lages e de Baguaes da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias da Cidade de Lages e de Baguaes, da Provincia de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior de

Guardas Nacionaes da mesma Cidade, um Batalhão de Infantaria com quatro Companhias, e a designação de setimo do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3896 — DE 19 JUNHO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes, nas Freguezias de Campos Novos e de Coritibanos da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias de Campos Novos e de Coritibanos, da Provincia de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Lages da mesma Provincia, um Esquadrão de Cavallaria com duas Companhias, e a designação de terceiro, o qual terá sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3897 — DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Lages da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do Municipio da Laguna, da Provincia de Santa Catharina, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Lages da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado do Corpo de Cavallaria numero quatro, do Esquadrão numero tres, do Batalhão de Infantaria numero seto do serviço activo, e da Secção de Batalhão da reserva numero tres.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero oitocentos cincoenta e nove de onze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de *Junho* de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3898 — DE 22 DE JUNHO DE 1867.

Approva as clausulas do contracto para a navegação por vapor nos rios Madeira, Purús e Negro.

Attendendo ao que Me requereu Alexandre Paulo de Brito Amorim, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado exarado em Consulta de 20 de Março ultimo, Hei por bem approvar as clausulas que devem servir

de base ao contracto para a navegação por vapor nos rios Madeira, Purús e Negro e que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas para a navegação dos rios Madeiras, Purús e Negro, a que se refere o Decreto n.º 3898 desta data.

CLAUSULA 1.ª

Alexandre Paulo de Brito Amorim obriga-se a organisar, dentro do prazo de seis mezes contado da data da approvação deste contracto, uma companhia anonyma, cujo fundo social não poderá ser menor de 800:000$000, a qual se encarregará da navegação por vapor nos rios Madeira, Purús e Negro, segundo as condições estipuladas neste contracto.

CLAUSULA 2.ª

Se dentro do prazo acima estabelecido não estiver organisada a Companhia, este contracto ficará de nenhum effeito.

CLAUSULA 3.ª

A companhia deverá começar a navegação contractada dentro do prazo de seis mezes contado da data da approvação de seus Estatutos. Este prazo poderá ser prorogado por outros seis mezes, se a companhia se sujeitar a uma multa de 2:000$000 no minimo e 10:000$000 no maximo por cada mez de prorogação, imposta administrativamente pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Findos os seis mezes addicionaes, se a navegação não começar, fica *ipso facto* rescindido o contracto.

CLAUSULA 4.ª

A companhia obrigar-se-ha, durante o prazo deste contracto, a sustentar uma linha de navegação por vapor em cada um dos mencionados rios, a qual começará no porto da Cidade de Manáos e estender-se-ha na linha do Madeira até Santo Antonio; na do Purús até as barrancas de Hyutanahan; e na do Negro até Santa Isabel.

Depois de realisada a primeira viagem redonda em cada uma destas linhas a Presidencia da Provincia do Amazonas, de accordo com a companhia, designará os pontos intermedios para as respectivas escalas, e solicitará a competente approvação do Ministerio da Agricultura.

CLAUSULA 5.ª

A navegação das linhas do Madeira e do Purús começará logo com 12 viagens redondas por anno, e a do rio Negro no anno seguinte ao do começo daquellas, e durante os nove primeiros annos terá sómente seis viagens redondas por anno, e dahi em diante 12.

CLAUSULA 6.ª

Para o serviço destas linhas a companhia comprará pelo menos quatro vapores, especialmente construidos para esta navegação, com todos os melhoramentos da construcção moderna, e com solidez e perfeição que possão ser, no caso de necessidade, armados em navios de guerra.

Os vapores das linhas do Madeira e Purús deverão ter accommodações para 30 passageiros de ré e 50 de prôa, capacidade para transportar 160 toneladas de carga, além do combustivel; os da linha do rio Negro terão accommodações para 15 passageiros de ré e 30 de prôa, e capacidade para 80 toneladas de carga além do combustivel. Todos terão o calado necessario para que possão navegar os referidos rios em qualquer estação do anno, e a marcha de nove milhas na subida dos rios.

CLAUSULA 7.ª

Cada um dos vapores empregados nesta navegação terá a seu bordo os sobresalentes, aprestos,

material, objectos do serviço dos passageiros e o numero de Officiaes, machinistas, foguistas, pessoas de equipagem e de serviço que forem necessarias.

CLAUSULA 8.ª

Não serão aceitos nem empregados nesta navegação os vapores que não estiverem nas condições das clausulas anteriores.

O Ministerio da Agricultura nomeará peritos para os examinar, e organisar a tabella das pessoas e objectos de que falla a clausula anterior, e bem assim para marcar a lotação de cada vapor tanto a respeito dos passageiros, como a respeito da carga.

A infracção desta clausula sujeita a companhia á multa de 250$ a 500$000, que dobrará no caso de reincidencia, e dará lugar á rescisão do contracto ou á imposição de uma multa de 10:000$000, a arbitrio do Ministerio da Agricultura no caso de transgressão pela quarta vez.

CLAUSULA 9.ª

A Presidencia da Provincia do Amazonas fará examinar os vapores da companhia empregados nesta navegação sempre que fôr conveniente e ordinariamente quatro vezes por anno.

CLAUSULA 10.ª

A companhia organisará e apresentará á approvação do Ministerio da Agricultura por intermedio da Presidencia da Provincia do Amazonas as tabellas dos preços das passagens e dos fretes das cargas, devendo fazer uma tabella para a subida e outra para a descida dos rios. Estas tabellas serão revistas de tres em tres annos, e poderão ser alteradas de accordo com a companhia empresaria.

CLAUSULA 11.ª

Serão marcados em tabella approvada pelo Presidencia da Provincia os dias de partida dos vapores de cada linha, e os prazos de demora em cada uma das linhas, de modo que as partidas e entradas dos vapores da companhia nas tres linhas de navegação

coincidão com as chegadas e sahidas dos vapores da companhia de navegação do Amazonas para que fique ligada toda a navegação.

CLAUSULA 12.ª

Os prazos de demora de que falla a clausula anterior contar-se-hão do momento em que os vapores fundearem, quér seja em dia util, quér em domingo ou dia feriado.

CLAUSULA 13.ª

Occorrendo maior demora do que a que fôr fixada, cuja prova contra o Governo só poderá ser dada pela apresentação de ordem escripta de autoridade competente, a parte que occasionar a demora pagará á outra parte a quantia de 50$000 nas primeiras quatro horas da demora; de 150$000 se a demora exceder deste prazo, e da oitava hora de demora em diante a de 250$000 por prazo de 12 horas que a partida effectiva exceder da hora da partida ordinaria, salvo se a demora fôr produzida por causa de força maior, que por parte do Governo só póde ser admittida nos casos de sedição, rebellião, ou qualquer perturbação da ordem publica que occorra.

A mesma pena será imposta por igual fórma na hypothese dos vapores não sahirem do porto inicial da navegação nos dias e horas marcados.

CLAUSULA 14.ª

A repartição do Correio providenciará em ordem a que todas as Estações respectivas que se aproveitarem destas linhas tenhão sempre promptas a tempo as malas da correspondencia, a fim de não se retardar por essa causa a partida dos vapores. E quando por sua culpa houver demora a mesma repartição incorrerá na multa da clausula anterior.

CLAUSULA 15.ª

Os commandantes dos vapores conduziráõ de terra para bordo as malas do Correio e os officios das autoridades, e quando cheguem aos portos das escalas as levaráõ ás estações do Correio ou ás

entregarão aos respectivos Agentes, que se lhes apresentarem a bordo devidamente autorisados para recebel-as, passando e exigindo recibo das malas e officios que receberem e entregarem.

CLAUSULA 16.ª

A companhia pagará a multa igual á subvenção que teria de receber no caso de deixar de fazer qualquer das viagens a que se obriga por este contracto, salvo provando força maior, que empeça a navegação.

No caso de haver por motivo de innavegabilidade dos vapores da companhia, necessidade de fretar vapores para o serviço destas linhas, a companhia deverá préviamente obter da Presidencia permissão para fazer o fretamento, a qual lhe não será dada se houver vapor em condições mais favoraveis do que o proposto.

CLAUSULA 17.ª

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º As malas do Correio na conformidade da lei em vigor.

2.º Um Agente do mesmo Correio, quando assim convier ao serviço publico e fôr determinado pelo Ministerio da Agricultura.

3.º As sommas de dinheiro remettidas pelo Governo de uns para outros pontos das escalas da companhia.

4.º O Agente que o Governo nomear para inspeccionar a navegação subvencionada, quando o mesmo Agente viajar por objecto do serviço da mesma navegação.

Tanto a este como ao Agente do Correio, a companhia dará gratuitamente comedorias emquanto durar a viagem.

5.º A Presidencia da Provincia do Amazonas poderá dispôr em cada viagem de 7 passagens gratuitas, sendo 2 de ré de 1.ª classe e 5 de prôa.

CLAUSULA 18.ª

No preço das passagens e cargas do Governo Geral ou Provincial, a companhia fará um abati-

mento de 30 %, do que fôr estabelecido na tabella de que trata a clausula 10.ª

O mesmo abatimento se fará nas passagens dos colonos que forem transportados por conta do Governo ou da Provincia, e nos fretes das machinas e utensilios de lavoura.

As sementes que forem enviadas pelo Governo para serem distribuidas gratuitamente só pagaráõ frete pelo peso que exceder a 20 arrobas em cada viagem.

CLAUSULA 19.ª

A companhia obriga-se a pôr seus vapores á disposição do Governo, quando assim convier ao serviço publico, por venda ou por fretamento. Se as partes contractantes não chegarem a um accordo ácerca do preço em qualquer das hypotheses acima declaradas, proceder-se-ha a arbitragem, nomeando cada uma dellas seu arbitro, os quaes principiaráõ por designar um terceiro para decidir definitivamente no caso de divergencia entre si.

O laudo dos arbitros em qualquer das hypotheses obriga a ambas as partes.

CLAUSULA 20.ª

Fica concedida á companhia a subvenção annual de 96:000$000 por parte da Fazenda Nacional, além da subvenção da Provincia do Amazonas.

A viagem redonda na linha do Madeira é de 1.246 milhas, na do Purús de 1.685 e na do Rio Negro de 846.

Nesta conformidade o preço de cada milha será para as duas linhas, no 1.º anno do contracto, de 2$729, importando a subvenção por viagem redonda na linha do Madeira em 3:400$335 e na do Purús em 4:599$665.

No 2.º anno do contracto o preço da milha será de 2$385, e o da viagem redonda para a linha do

Madeira	2:971$710
para a do Purús	4:081$725
para a do Negro	2:017$710

Do 11.º anno em diante o preço da subvenção de cada milha será de 2$118, e o da viagem redonda

na linha do Madeira de	2:639$028
do Purús de	3:568$830
do Negro de	1:711$828

O pagamento da subvenção será feito na Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas por viagem terminada, sob attestado do Administrador do Correio da Provincia que declarará nelle haver a companhia cumprido todas as clausulas deste contracto.

CLAUSULA 21.ª

O Governo concede á companhia o dominio util de 60 braças de marinhas no porto de Manáos no lugar designado pela Presidencia da Provincia para construir seus armazens, depositos, officinas, etc., e bem assim uma ponte solida de embarque e desembarque de passageiros e mercadorias.

Logo que a companhia deixar de fazer o serviço da navegação de que se trata pagará o arrendamento que fôr arbitrado pela Presidencia da Provincia pelo uso deste terreno.

CLAUSULA 22.ª

Fica tambem concedida á companhia permissão para cortar a lenha que fôr necessaria para o consumo dos seus vapores nos terrenos devolutos sitos ás margens dos rios.

CLAUSULA. 23.ª

Fica-lhe ainda concedida a isenção dos direitos de consumo para os objectos que importar para o serviço da navegação, que, pelo regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860 podem ser isentos pelo Governo Imperial dos ditos direitos.

O Governo se obriga, além disso, logo que a companhia requerer, a solicitar do Poder Legislativo a isenção dos mesmos direitos não só para o material e sobresalentes que os emprezarios importarem pelo prazo de um anno; mas tambem durante todo o prazo da duração do contracto para os materiaes destinados ao maneio, concerto e perfeição das machinas da empreza.

Para a execução desta clausula a companhia submetterá com a necessaria antecedencia ao Tribunal do Thesouro, por intermedio da Presidencia da Provincia do Amazonas, a relação dos objectos que carecer importar com a declaração das quantidades e qualidades de cada artigo.

O Tribunal, se entender conveniente, poderá eliminar alguns dos ditos artigos ou reduzir sua quantidade.

De sua decisão haverá recurso para o Conselho de Estado.

CLAUSULA 24.ª

Os paquetes que a companhia vier a adquirir, seja qual fôr o lugar de sua construcção, serão nacionalisados brasileiros e como taes ficão isentos de pagar imposto algum por transferencia de propriedade ou por matricula.

CLAUSULA 25.ª

Se em consequencia de sinistros ou de força maior os vapores de qualquer das linhas de navegação não concluirem a viagem redonda, a companhia só terá direito á parte da subvenção correspondente á extensão navegada, segundo as bases estabelecidas na clausula 20.

Fica entendido que se a demora que fôr necessaria para o reparo dos estragos causados pela força maior não exceder de oito dias e o vapor continuar até o fim da viagem e satisfazer todas as clausulas deste contracto, entender-se-ha que completou a viagem redonda para o fim de receber a subvenção total.

CLAUSULA 26.ª

Este contracto durará por 20 annos, não podendo ser alterado durante os 10 primeiros annos, salvo accordo em contrario; e ficando sujeito á revisão de 5 em 5 annos para o fim de ser diminuida a subvenção do Governo Geral desde que a subvenção da Provincia do Amazonas attingir e exceder á metade do maximo estabelecido na Lei Provincial n.º 158 de 7 de Outubro de 1866, e se verificar pelo desenvolvimento do commercio e industria do paiz, que podem ser diminuidos os encargos do Thesouro.

CLAUSULA 27.ª

A companhia obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção, que fôr marcada pelo Ministerio da Agricultura para o pagamento de um Inspector

Geral da navegação subvencionada, no caso do Governo Imperial se deliberar a crear esta commissão.

Esta porcentagem será assim estabelecida: decretada a despeza que se terá de fazer com a Inspecção, será dividida por cada conto de réis que o Estado pagar de subvenção ás emprezas de navegação.

A companhia pagará tantas quotas quantos forem os contos de réis de sua subvenção.

CLAUSULA 28.ª

O abandono do serviço contractado pela companhia ou a sua interrupção por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força maior, dará lugar á cobrança de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo do abandono ou por todo o tempo do contracto, e em todo o caso á multa equivalente a 50 °/₀ das mesmas despezas.

CLAUSULA 29.ª

Para garantia dos pagamentos e multas estabelecidas neste contracto fica hypothecado ao Governo Imperial um dos vapores da Companhia, o qual será préviamente designado.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3899 — DE 22 DE JUNHO DE 1867.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a quinta Secção de Companhia da reserva da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Carolina, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, com duas Companhias e a designação

de decima primeira, a quinta Secção de Companhia da reserva da Guarda Nacional, creada no Municipio de Carolina, da Provincia do Maranhão, por Decreto numero dous mil cento noventa e nove, de vinte seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3900 — DE 26 DE JUNHO DE 1867.

Regula o Juizo Arbitral do Commercio.

Hei por bem, de conformidade com a autorisação concedida pelo art. 3.° da Lei n.° 1350 de 14 de Setembro de 1866, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica derogado o Juizo Arbitral necessario estabelecido pelo art. 20 titulo unico do Codigo Commercial.

Art. 2.° O Juizo Arbitral será sempre voluntario, e póde ser instituido antes ou na pendencia de qualquer causa; em 1.ª ou 2.ª instancia e até mesmo depois de interposta ou concedida a revista.

Art. 3.° O Juizo Arbitral só póde ser instituido mediante o compromisso das partes.

Art. 4.° Podem fazer compromisso todos os que podem transigir.

Art. 5.° O compromisso ou é judicial ou extrajudicial.

Art. 6.° O compromisso judicial póde ser feito na conciliação, ou durante a demanda, perante o juiz ou tribunal, onde ella pender, e por termo nos autos.

Art. 7.° O compromisso extrajudicial póde ser feito por escriptura publica, ou por escripto particular assignado pelas partes e duas testemunhas.

Art. 8.° O compromisso deve conter sob pena de nullidade:

§ 1.° Os nomes, pronomes e domicilio dos arbitros.

§ 2.° O objecto da contestação sujeita á decisão dos arbitros.

Art. 9.° A clausula de compromisso, sem a nomeação de arbitros, ou relativa a questões eventuaes não vale senão como promessa, e fica dependente *para* sua perfeição e execução de novo e especial accordo das partes, não só sobre os requisitos do art. 8.° senão tambem sobre as declarações do art. 10.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva aos estatutos das companhias ou sociedades anonymas.

Art. 10. Além dos requisitos essenciaes do art. 8.° podem as partes acrescentar no compromisso as seguintes declarações:

§ 1.° O prazo, em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.° Se a decisão dos arbitros será executada — sem recurso.

§ 3.° A pena convencional, que pagará á outra parte áquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula — sem recurso.

A pena convencional nunca será maior que o terço do valor da demanda.

§ 4.° Autorisação para os arbitros julgarem por equidade, independentemente das regras e fórmas do direito.

§ 5.° Autorisação para nomeação de 3.° arbitro.

Art. 11. A pena convencional estipulada no compromisso será demandada quando e como determinão os arts. 66 e 70.

Art. 12. As partes devem no compromisso nomear um ou dous arbitros e tambem os respectivos substitutos, se isto lhes aprouver.

Art. 13. E' tambem livre ás partes nomear o 3.° arbitro para o caso de divergencia, ou autorisar aos dous arbitros para essa nomeação.

Art. 14. Se as partes não tiverem nomeado o 3.° arbitro, nem autorisado a sua nomeação, a divergencia dos dous arbitros extingue o compromisso.

Art. 15. Podem ser arbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes.

Excepluão-se:

§ 1.° Os surdos-mudos.

§ 2.° Os cegos.

§ 3.° Os menores.

§ 4.° As mulheres.

§ 5.° Os interdictos.

§ 6.° O analphabeto.

§ 7.° O estrangeiro que não souber a lingua nacional.

§ 8.° O inimigo capital.

§ 9.° O amigo intimo.

§ 10. O parente por consanguinidade ou affinidade até o segundo gráo, contado por direito canonico.

§ 11. O que tiver particular interesse na decisão da causa, como o socio, o advogado, o procurador e o dependente de qualquer das partes.

Art. 16. Todavia podem ser arbitros as pessoas designadas nos paragraphos seguintes, não obstante a razão de suspeição, sendo esta razão conhecida pelas partes e expressamente declarada no compromisso:

§ 1.° O amigo commum.

§ 2.° O parente entre os parentes.

Art. 17. Podem tambem ser nomeados arbitros:

§ 1.° O Juiz de Paz no acto da conciliação.

§ 2.° O Juiz de 1.ª Instancia.

§ 3.° Qualquer membro dos Tribunaes Superiores.

Art. 18. Tem lugar a disposição do artigo antecedente, ainda que pelo compromisso os arbitros tenhão poder, para julgar independentemente das regras e fórmas do direito.

Art. 19. Instituido o Juizo Arbitral por compromisso judicial ou extrajudicial começará a causa perante os arbitros nomeados.

Art. 20. Se já a lide estiver pendente, junto aos autos o compromisso judicial ou extrajudicial, ou assignado o termo pelos compromittentes, o Juiz do feito ordenará ao Escrivão que devolva os autos ao Juizo Arbitral sem dependencia da intimação das partes.

Art. 21. Se a causa se achar na segunda instancia, ou interposta ou já concedida a revista, será a petição para ajuntar o compromisso dirigida no primeiro caso ao Presidente do Tribunal do Commercio; no segundo caso ao mesmo Presidente ou ao do Supremo Tribunal de Justiça, se já o recurso tiver sido ahi apresentado; e no terceiro ao Presidente do Su-

premo Tribunal ou o do Tribunal Revisor, se já ahi estiverem os autos da revista.

Art. 22. Em qualquer dos casos do artigo antecedente os respectivos Presidentes mandarão autoar o compromisso e mais papeis, que acompanharem a petição, ordenando que os autos sejão devolvidos ao Juiz competente, para ter lugar o Juizo Arbitral.

Art. 23. Não havendo tempo marcado para os arbitros darem a sua decisão, será este de dous mezes a contar da aceitação expressa ou tacita dos mesmos arbitros.

Art. 24. O prazo legal ou convencional para decisão arbitral póde ser prorogado por expresso consentimento das partes, com tanto que a prorogação tenha lugar antes de expirado o primeiro prazo, sendo junto aos autos o documento respectivo.

Art. 25. Os arbitros nomeados aceitarão ou se escusarão dentro de oito dias, depois que lhes fôr notificada a nomeação, e se nesse prazo nada disserem, julgar-se-ha terem aceitado.

Art. 26. Fica extincto o compromisso:

§ 1.° Divergindo os arbitros se no compromisso as partes não tiverem nomeado 3.° arbitro ou autorisado a sua nomeação (art. 14).

§ 2.° Escusando-se qualquer dos arbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.° Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo antes da decisão algum dos arbitros, se no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 4.° Sendo julgada procedente a recusação de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.° Tendo expirado o prazo convencional, ou legal (art. 10 § 4.° e art. 24).

§ 6.° Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 27. Em qualqner dos casos do artigo antecedente reverterão os autos ao Juizo ordinario, se já houver causa pendente para proseguir nos termos ulteriores, ou proporão as partes as acções, que julgarem competir-lhes.

Art. 28. Depois de aceita a nomeação expressa ou tacitamente (art. 25) não poderão os arbitros escusar-se ao encargo, que recebêrão.

Art. 29. Terminado o prazo marcado para a decisão da causa (art. 26 § 5.°) poderá o Juiz punir com

multa de um a 5 %, do valor da causa e prisão de 8 a 20 dias, o arbitro que fôr convencido de conluio com uma das partes para demorar a decisão ou frustrar o compromisso.

Art. 30. Este julgamento será summario: ouvido o accusado por escripto sobre a petição e documentos da parte, dentro de tres dias improrogaveis, inquiridas verbalmente as testemunhas, se as houver, o Juiz proferirá a sua sentença por escripto, como de direito fôr.

Desta sentença compete aggravo de petição ou de instrumento.

Art. 31. Feita a nomeação dos arbitros, só por commum accordo das partes poderá ser revogada.

Art. 32. Só poderão os arbitros ser recusados pelas partes por causa legal posterior ao compromisso, salvo se della não tinhão conhecimento, e jurarem ter chegado á sua noticia depois da nomeação.

Art. 33. São causas legaes de recusação dos arbitros, todas as enumeradas no art. 15; e proposta por escripto será julgada na fórma do art. 196 do Regulamento n.° 737 de 1850.

Art. 34. Aceita a nomeação (art. 25) os arbitros nomeados ordenaráõ por despacho, que as partes deduzão sua intenção nos termos, que serão marcados segundo a difficuldade e complicação do negocio, e não poderão exceder de 10 dias para cada uma.

Art. 35. O Escrivão fará os autos com vista ao Advogado de cada uma das partes, e findo o termo, os cobrará com razões ou sem ellas.

Art. 36. Quando alguma das partes não tenha Advogado, poderá no prazo marcado apresentar assignadas as suas allegações com os documentos respectivos, independente de vista dos autos.

Art. 37. Se alguma das partes não allegar ou não ajuntar os seus documentos nos prazos marcados, irá por diante a causa; e não se ajuntaráõ depois, salvo se nisso convier a outra parte.

Art. 38. Quando a causa precisar de maior discussão, ou o réo com a sua contestação ajuntar novos documentos, de que o autor não tenha feito menção, poderá conceder-se ao autor para replicar e ao réo para treplicar novo prazo, que nunca excederá de cinco dias.

Art. 39. Terminados os prazos, se as partes, ou alguma dellas protestou por prova testemunhal será

marcada para isso uma só dilação, que não poderá ser maior de 10 dias.

Art. 40. As testemunhas serão inqueridas pelas partes, que as produzirem, seus advogados ou procuradores na presença dos arbitros, no dia, lugar e hora marcados pelo Escrivão, com intimação das partes, ou seus procuradores.

Art. 41. No Juizo Arbitral serão admittidas todas as provas admissiveis no juizo ordinario.

Art. 42. Findo o termo probatorio serão os autos confiados aos arbitros em commum por cinco dias para os examinar, findos os quaes declararão por cóta.se os achão em estado de ser julgados.

Art. 43. Se qualquer dos arbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida, poderá mandar proceder ao exame ou diligencia que julgar conveniente, e mesmo ao juramento de alguma das partes para ajuda de prova.

Art. 44. Qualquer destas diligencias póde tambem ser feita a requerimento das partes, se alguma dellas o requerer até encerrar-se o termo probatorio.

Art. 45. Se os arbitros entenderem que a causa se acha em termos de ser julgada, assim o declararão por despacho, mandando que sellados os autos, se lhes fação conclusos para sentença final.

Art. 46. Os arbitros julgarão de facto e de direito conforme a lei, e as clausulas do compromisso; salvo se no compromisso (art. 10 § 4.°) as partes os autorisarem para julgar por equidade, independentemente das regras e fórmas do direito.

Art. 47. Quando os arbitros tiverem poderes para julgar por equidade, independentemente das regras e fórmas do direito, poderão prescindir do processo estabelecido nos artigos antecedentes, e darão a sua decisão ouvindo verbal e summariamente as partes e testemunhas; reduzindo a termo os depoimentos das testemunhas, e admittindo os memoriaes que as partes offerecerem.

Art. 48. A sentença dos arbitros será datada e assignada em commum, se concordarem, ou separadamente se discordarem.

Art. 49. Se concordarem em parte e em parte discordarem, poderão na mesma sentença declarar aquillo em que concordão e aquillo em que discordão.

Art. 50. Se occorrer divergencia entre os arbitros, e no compromisso as partes não tiverem nomeado

3.° arbitro, ou autorisado a sua nomeação, o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz para declarar extincto o compromisso (arts. 14 e 26 § 1.°)

Art. 51. Se pelo compromisso estiverem os arbitros autorisados para nomeação do 3.° arbitro, o Escrivão fará os autos conclusos aos mesmos arbitros para a nomeação do 3.° arbitro.

Art. 52. Os arbitros, conferenciando entre si, declararão por despacho datado e assignado em commum, ou a nomeação do 3.° arbitro, ou a sua discordancia sobre essa nomeação.

Art. 53. Dada a discordancia entre os arbitros sobre a nomeação do 3.° arbitro, o Escrivão procederá nos termos do art. 50.

Art. 54. Havendo 3.° arbitro nomeado pelas partes, ou pelos arbitros, o Escrivão lhe fará os autos conclusos para desempatar.

Art. 55. O terceiro arbitro será sempre obrigado a conformar-se com a opinião de um dos arbitros, podendo todavia, se a decisão versar sobre questões diversas, adoptar em parte a opinião de um ou outro sobre cada um dos pontos divergentes.

Art. 56. Para decidir deverá o 3.° arbitro conferenciar com os outros discordantes, que para isso serão notificados, e sómente decidirá por si não se reunindo os arbitros no prazo marcado para a conferencia.

Art. 57. Nestas conferencias poderão os arbitros discordantes modificar a sua opinião no todo ou na parte, em que discordárão, e do que se vencer entre elles á pluralidade se lavrará sentença por todos assignada.

Art. 58. O terceiro arbitro dará a sua decisão na fórma determinada nos artigos antecedentes dentro do prazo de 20 dias, contados da publicação da sentença dos outros arbitros, se não fôr outro prazo marcado para este fim no compromisso, ou se não fôr renovado por mutuo accordo das partes.

Art. 59. A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada.

Art. 60. A sentença arbitral proferida pelo Juiz da 1.ª instancia ou por qualquer membro dos Tribunaes do Commercio, quér como arbitro unico e commum das partes, quér intervenha qualquer delles sómente como arbitro nomeado por uma dellas, será executada independentemente de homologação.

Art. 61. A sentença arbitral não aproveita nem

prejudica a terceiro, que não assignou o compromisso; mas os herdeiros e successores dos que o assignárão respondem pelos seus resultados, e são obrigados a cumprir tudo a que serião obrigados aquelles a quem succedem, ainda que sejão menores, ou outras quaesquer pessoas sujeitas á curatella.

Art. 62. Se o compromisso não contiver a clausula — sem recurso — appellando alguma das partes será a causa decidida em 2.ª instancia pela fórma e modo por que são julgadas as causas da jurisdicção ordinaria.

Art. 63. E' livre ás partes sob sua responsabilidade appellar da sentença arbitral, não obstante a clausula — sem recurso —.

Art. 64. Ao tribunal superior compete decidir se o caso é de appellação, não obstante a clausula — sem recurso —.

Art. 65. A clausula—sem recurso—não obsta a appellação:

§ 1.º Sendo nullo ou extincto o compromisso.

§ 2.º Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso.

§ 3.º Preterindo os arbitros as fórmas essenciaes do processo.

Art. 66. Decidindo o Tribunal superior que não houve algum dos casos referidos no artigo antecedente, não tomará conhecimento da appellação.

Art. 67. Decidindo, porém, o Tribunal que o compromisso é nullo ou extincto, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que se proceda na fórma do art. 27.

Art. 68. Outrosim, decidindo o Tribunal superior que os arbitros excedêrão os seus poderes, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros decidão de novo a causa, salva a disposição dos arts. 24 e 26 § 5.º

Assim se procederá tambem quando o Tribunal decidir que houve preterição das fórmas essenciaes do processo.

Art. 69. Em qualquer dos casos dos arts. 67 e 68 a pena convencional ficará sem effeito.

Art. 70. A pena convencional no caso do art. 66 será demandada por acção de 10 dias.

Art. 71. Se a causa já pender em Juizo ordinario continuará a escrever no Juizo Arbitral o Escrivão que era do Feito.

Art. 72. Se a causa começar logo no Juizo Arbitral escreverá no feito qualquer dos Escrivães do civel a quem tocar por distribuição a requerimento do autor.

Art. 73. Ao Juiz que presidir o Juizo Arbitral compete:

§ 1.° Proceder ás diligencias que lhe forem requeridas para instituição do Juizo arbitral. (Art. 19 e seguintes).

§ 2.° Impôr a pena marcada no art. 29.

§ 3.° Conhecer da recusação dos arbitros. (Art. 32 e seguintes.)

§ 4.° Homologar e executar as sentenças arbitraes.

§ 5.° Providenciar sobre todos os incidentes que dependerem de jurisdicção.

Art. 74. O Juiz de 1.ª instancia do domicilio das partes compromittentes, ou de uma dellas, quando fôr diverso, qual fôr por ellas escolhido, será o competente para presidir ao Juizo arbitral.

Art. 75. Continuarão a ser julgados conforme o Codigo do Commercio os processos do Juizo Arbitral necessario, começados antes deste Regulamento, estando já os arbitros nomeados e tendo aceitado.

Art. 76. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3901 — DE 26 DE JUNHO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de S. José e Santo Antonio da Gloria da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias de S. José e Santo Antonio da Gloria da Provincia da Bahia, e

subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Sento Sé e Joazeiro da mesma Provincia, mais um Batalhão de seis Companhias de Guardas Nacionaes, com a designação de 125 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3902 — DE 26 DE JUNHO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Pindamonhangaba, S. Bento de Sapucahy-mirim, S. Luiz de Parahytinga e Ubatuba, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do districto de Taubaté e annexos, da Provincia de de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Pindamonhangaba, S. Bento de Sapucahy-mirim, S. Luiz de Parahytinga e Ubatuba, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado da 1.ª Secção de Batalhão de Artilharia, dos Batalhões de Infantaria n.os 14, 15 e 16, do serviço activo; da Secção de Batalhão n.° 15 e das companhias avulsas n.os 8 e 9 do serviço da reserva.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1346 de 18 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3903 — DE 26 DE JUNHO DE 1867.

Fixa em 100 réis a taxa de porte simples das cartas que circulão dentro do Imperio.

Tendo a experiencia demonstrado a conveniencia de se estabelecer definitivamente a taxa do porte simples das cartas que circulão dentro do Imperio, Hei por bem ordenar, de conformidade com o art. 268 do regulamento que baixou com o Decreto n.° 399 de 21 de Dezembro de 1844, que a referida taxa continue a ser de 100 réis; ficando nesta parte revogada a disposição do art. 11 do Decreto n.° 3443 de 12 Abril de 1865, e alterada a do art. 1.° do de n.° 3675 de 27 de Junho de 1866 que restringio esta medida ao exercicio de 1866—1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3904 — DE 3 DE JULHO DE 1867.

Approva os Estatutos da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria, que se pretende estabelecer nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução do 5 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Maio: Hei por bem conceder á referida Sociedade autorisação para exercer suas funcções, e approvar seus Estatutos com a obrigação de não ter execução qualquer alteração que nelles se faça, sem prévia approvação do Governo Imperial.

José Joaquim Fernandes Torres, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria.

CAPITULO UNICO.

Da Sociedade, seus fins e administração.

SECÇÃO 1.ª

Da Sociedade e seus fins.

Art. 1.º A Sociedade, denominada—Asylo dos Invalidos da Patria—cuja séde principal é na capital do Imperio, tem por fim concorrer ou auxiliar o Governo Imperial na fundação e custeio de um Asylo no qual

serão recolhidos e tratados os servidores do paiz que por sua velhice ou mutilação na guerra, não puderem mais prestar serviço; e dada sufficiencia de meios, poderá ella outrosim proteger a educação dos orphãos, filhos de militares mortos em campanha, ou mesmo quando destacados no serviço das armas; e assim mais prestar soccorros que couberem em suas forças ás mãis, viuvas e filhas dos militares ou mortos, ou impossibilitados do serviço em combate.

Art. 2.° A Sociedade durará por todo o tempo que existir o Asylo dos Invalidos da Patria, e, dada cessação deste, a assembléa geral dos socios deliberará o que entender a tal respeito de conformidade com a disposição do art. 15.

Art. 3.° Podem pertencer á Sociedade nacionaes e estrangeiros, residentes ou não no Imperio, que della quizerem fazer parte uma vez que contribuão com uma joia não inferior a 50$000, e uma annuidade de 12$000 paga semestralmente; sendo, porém, dispensado ou julgado remido desta o que concorrer com joia não menor de 100$000.

São considerados socios installadores todos os que subscreverão até o presente qualquer donativo á Sociedade, comprehendidas as offertas de serviços gratuitos.

Art. 4.° Será considerado socio benemerito o que concorrer para a Sociedade com dadiva superior á 1:000$000, prestar-lhe serviços gratuitos fazendo parte de sua administração por mais de dous annos consecutivos, ou agenciando donativos não inferiores em somma a 2:000$000.

A qualificação de—benemeritos—será proposta e resolvida em conselho e communicada pelo Secretario deste ao assim qualificado.

O socio qualificado de benemerito tem dous votos na assembléa geral em todos os objectos sujeitos á deliberação desta.

SECÇÃO 2.ª

Da administração da Sociedade.

Art. 5.° Pertencendo ao Governo Imperial a administração e regimen do Asylo dos Invalidos da Patria,

por parte da Sociedade considerada como elemento auxiliador do Governo Imperial, para o fim caridoso de sua instituição, será ella representada e dirigida por um Conselho Director composto:

1.° De um Presidente e em seus impedimentos ou falta de um Vice-Presidente.

2.° De seis Conselheiros.

O Presidente e Vice-Presidente serão nomeados pelo Imperador, e os seis Conselheiros eleitos de tres em tres annos pela assembléa geral dos socios á maioria de votos dos socios presentes e em um só escrutinio: e dado empate no numero de votos decidirá a sorte.

Dando-se vaga em algum membro do Conselho, este lhe nomeará successor cujo exercicio durará até a primeira eleição do Conselho.

Art. 6.° Compete ao Conselho:

1.° Arrecadar as joias, annuidades, juros, rendimentos e quaesquer donativos feitos á Sociedade, comprehendido o recebido e o que resta a receber constante do relatorio da Commissão da Praça do Commercio, e outras quaesquer quantias em poder de diversos, doadas ou applicadas ao fim da Sociedade.

2.° Empregar todo o dinheiro que receber de conta e por conta da Sociedade em apolices da divida publica interna fundada de juro de 6 °/₀ para o Asylo de Invalidos da Patria, podendo, emquanto o dinheiro recebido não fôr sufficiente para a compra de uma apolice, ou fôr de provavel vantagem alguma demora na acquisão de taes titulos, depositar as quantias existentes com vencimento de juro no Thesouro Nacional ou em algum banco conceituado.

3.° Deliberar sobre a entrega ao Director Presidente, Delegado do Governo Imperial, de quaesquer juros e rendimentos do fundo ou patrimonio social para que tenhão a devida applicação.

4.° Aceitar, se julgar conveniente, doações, legados e heranças feitas á sociedade.

5.° Examinar annualmente as contas da administração na parte de sua competencia, e outras com quem tenhão connexão, se lhe forem franqueadas, dando de tudo conta a assembléa geral dos socios em desenvolvido relatorio.

6.° Dar seu parecer sobre qualquer objecto que tenha relação com os interesses e fins da sociedade, quando fôr para isso consultado pelo Governo Imperial ou seu delegado.

7.° Prestar-se, e cada um dos seus membros, a qualquer incumbencia que tenha por objecto o melhoramento, fiscalisação e ordem de tudo que fôr de conveniencia aos interesses e fins da sociedade.

8.° Nomear e demittir todos os empregados que lhe forem peculiares.

9.° Organisar e pôr em execução o regimento interno para ordem de seus trabalhos e expediente.

10. Promover por todos os meios a seu alcance a obtenção de donativos em favor dos fins da sociedade, deliberando e procedendo a respeito o que entender conveniente, dirigindo mesmo aos poderes do Estado as petições que julgar necessarias.

11. Designar o dia da reunião ordinaria annual da assembléa geral dos socios e sua convocação extraordinaria quando a julgar precisa.

12. Approvar quaesquer relatorios e exposições que o Presidente, como orgão do Conselho, tiver de apresentar á assembléa geral dos socios.

13. Propôr á assembléa geral as modificações ou alterações que entender necessarias ou convenientes nos estatutos.

Art. 7.° O Conselho designará d'entre os seus membros um para servir de Secretario e outro de Thesoureiro, cujas attribuições serão fixadas no *regimento interno*.

Art. 8.° O Presidente do Conselho Director preside-o e a assembléa geral dos socios, é orgão de um e de outra e dirige seus trablhos; suas outras attribuiçoes serão designadas no regimento interno.

Art. 9.° A assembléa geral dos socios se reunirá ordinariamente todos os annos no mez de Agosto para lhe ser apresentado o relatorio do Conselho Director, e se considerará constituida desde que estiverem presentes 50 socios pelo menos, salvas as excepções expressas nestes estatutos que exigirem a presença de maior numero: não são admittidas nella procurações.

O Presidente do Conselho Director, que o é tambem da assembléa geral dos socios, na direcção dos trabalhos desta será auxiliado por dous Secretarios que designará d'entre os socios presentes.

Art. 10. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral será feita por edital publicado nos jornaes duas vezes consecutivas pelo menos, e cinco dias antes do fixado para sua reunião.

Art. 11. O relatorio do Conselho Director será

publicado tres dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral, podendo esta approvar as contas annuaes sem intervenção prévia de uma commissão fiscal, se a julgar dispensavel; em caso contrario, havendo reclamação será essa commissão composta de tres socios e eleita em seguimento pela assembléa geral.

Art. 12. Compete á assembléa geral:

1.° Alterar ou reformar os estatutos, sendo, porém para isso necessaria a presença de 100 socios pelo menos; e ainda assim nada se poderá votar a tal respeito na mesma sessão em que fôr apresentada qualquer proposição.

2.° Eleger o Conselho Director de tres em tres annos.

3.° Julgar as contas annuaes.

4.° Approvar opportunamente com, ou sem modificação, o regimento interno organisado pelo Conselho Director.

Art. 13. Quaesquer bens de raiz, moveis ou semoventes que a sociedade adquira serão vendidos e liquidados, e seu producto empregado conforme a disposição do § 2.° do art. 6.°

Art. 14. O mandato do Conselho director é amplo e illimitado em relação á livre e geral Administração de tudo que disser respeito aos direitos e interesses da sociedade, pelo que o mesmo Conselho póde demandar e ser demandado, sem nenhuma reserva de poderes, visto como lhe são concedidos todos, comprehendidos mesmo os em causa propria.

Art. 15. As apolices compradas pela sociedade, ou que constituirem seu fundo ou patrimonio, e cujo rendimento é applicavel ao Asylo dos Invalidos da Patria, serão inalienaveis emquanto este existir e prestar os soccorros para que é instituido; pelo que, com sua cessação, volverão ao dominio social para terem o destino ou applicação em favor de algum ou alguns dos estabelecimentos pios existentes, ou fundação de algum novo de que haja necessidade, conforme resolver a sociedade sobre proposta do Conselho Director: para esta deliberação, porém, deverão estar presentes pelo menos 200 socios.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1867.—*José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho*, Director.—*José Carlos Mayrink.*—*Thomaz Alves Junior.*—*Bernardo Casimiro de Freitas.*—*Visconde de S. Mamede.*—*José Pereira Soares.*

DECRETO N. 3905 — DE 3 DE JULHO DE 1867.

Concede á Companhia Ingleza The Paraguassú Steam Tram-road Company, limited, autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu John Charles Morgan, procurador da Companhia Ingleza The Paraguassú Steam Tram-road Company, limited, e tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem conceder-lhe autorisação para funccionar no Imperio sob as seguintes condições:

1.ª Todos os seus actos, praticados no Imperio serão regidos pelas leis brasileiras, embora estas não estejão de accordo com as disposições de seus estatutos.

2.ª A companhia se sujeitará não só ás disposições das leis vigentes, mas tambem a quaesquer outras que no futuro forem adoptadas.

3.ª A companhia, para garantia das obrigações que contrahir no Imperio, depositará em algum dos Bancos do Brasil a somma de dez contos de réis.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3906 — DE 6 DE JULHO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Lavras e Telha, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Comarca do Icó, da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Lavras e Telha, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado dos Batalhões de Infantaria n.os 23 e 28 do serviço activo, da Secção de Batalhão n.° oito, e Companhia avulsa n.° oito do serviço da reserva, já organisados nos referidos Municipios.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos n.os 1092, de 15 de Dezembro de 1852, e 1765, de 31 de Maio de 1856.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3907 — DE 6 DE JULHO DE 1867.

Divide em duas Secções o Batalhão de Artilharia numero um, da Guarda Nacional da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Batalhão de Artilharia n.° um, da Guarda Nacional da Provincia da Parahyba, fica dividido em

duas Secções, com duas Companhias cada uma e a designação de primeira e segunda, sendo aquella organisada no Municipio da Capital, e esta no de Albandra, da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1193 de 8 de Junho de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3908 — DE 10 DE JULHO DE 1867.

Subordina ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campinas e annexos, da Provincia de S. Paulo, a Secção de Batalhão de Infantaria activa n.° 9, e a Companhia avulsa da reserva n.° 23, organisadas na Freguezia de Serra Negra, e ora pertencentes ao Commando Superior de Mogy-mirim e Limeira, da mesma Provincia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligadas do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Mogy-mirim e Limeira, da Provincia de S. Paulo, e subordinadas ao de Campinas e annexos, a Secção de Batalhão de Infantaria activa n.° 9, e a Companhia avulsa da reserva n.° 23, organisadas na Freguezia de Serra Negra, da mesma Provincia.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos n.os 3395 de 3 de Fevereiro de 1865, e 3643 de 27 de Abril de 1866.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3909 — DE 10 DE JULHO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil reis ao Carcereiro da cadêa da Cidade dos Lençóes, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Cidade dos Lençóes, na Provincia da Bahia.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magistade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3910 — DE 17 DE JULHO DE 1867.

Concede a Charles Pradez & William F. Jones, privilegio para usarem da madeira no fabrico do papel, e isenção de direitos para a materia prima e machinas que importarem.

Attendendo ao que Me requerêrão Charles Pradez e William F. Jones, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhes privilegio, por tempo de 10 annos, para empregarem a madeira no fabrico de papel, segundo o processo, de que se dizem introductores no Imperio, e isenção de direitos para a materia prima e machinas que importarem; ficando estas concessões dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3911 — DE 17 DE JULHO DE 1867.

Concede a José Botelho de Araujo Carvalho, privilegio por 20 annos para usar do kaolim e outras argillas no fabrico da louça.

Attendendo ao que Me requereu José Botelho de Araujo Carvalho, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por

20 annos para usar do kaolim e outras argillas descobertas em sua Fazenda de Inhaúma, do Municipio neutro, no fabrico da louça ordinaria e fina; ficando esta concessão limitada á Provincia do Rio de Janeiro e sujeita á ulterior approvação da Assembléa Geral.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3912 — DE 22 DO JULHO DE 1867.

Approva o Regulamento da Repartição de Hypothecas do Banco do Brasil.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil na conformidade do art. 80 dos Estatutos approvados pelo Decreto n.° 3739 de 23 de Novembro de 1866; Hei por bem Approvar o Regulamento annexo ao presente Decreto para a Repartição de Hypothecas do mesmo Banco, com as seguintes alterações:

1.ª No art. 2.° acrescetem-se as palavras—na conformidade do art. 7.° dos seus estatutos.

Supprima-se o § unico do art. 4.°, e o § 1.° do art. 6.°

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-

souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento a que se refere o Decreto supra.

Nas operações da Repartição de Hypothecas, de que trata o § 2.º do art. 1.º da Lei de 12 de Setembro de 1866, o Banco do Brasil observará as regras contidas nos seguintes artigos, além das que já forão prescriptas nos arts. 63 a 70 dos Estatutos approvados pelo Decreto n.º 3739 de 23 de Novembro do mesmo anno.

Art. 1.º A circumscripção territorial para estas operações comprehende o Municipio da Côrte, a Provincia do Rio de Janeiro, e os Municipios que com ella confinão de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo.

§ unico. Como excepção poderá o Banco admittir hypothecas de immoveis situados em quaesquer outros pontos do Imperio, uma vez que tenhão por unico fim reforçar as garantias dos titulos de dividas existentes na sua carteira.

Art. 2.º O prazo dos novos emprestimos sobre hypotheca que houver de fazer será igual ao que foi fixado no art. 66 dos Estatutos para conversão das Letras da Carteira actual em titulos hypothecarios, emquanto não se julgar o Banco habilitado pelo estado desta nova Repartição para conceder emprestimos de longo prazo e emittir letras hypothecarias.

Art. 3.º Nenhum dos emprestimos de que trata o artigo precedente poderá ser de importancia menor de dez contos nem maior de cento e vinte contos.

Art. 4.º Não poderão servir de hypotheca as propriedades que tenhão rendimento precario e as de um valor venal de difficil realisação.

§ unico. São igualmente excluidos os immoveis indivisos, e aquelles cujo usufructo se achar sepa-

rado do direito de propriedade, a menos que nestes casos se não dê o consentimento expresso de todos os interessados.

Art. 5.° A proposta do proprietario que pretender contractar com o Banco sobre hypotheca conterá a designação dos immoveis e seus rendimentos, com avaliação especial de cada artigo, e deverá ser acompanhada de todos os documentos e informações que a contento do Banco e na fórma da Legislação justifiquem o seu direito de hypothecar. Mas nenhum contracto será firmado sem que se verifiquem as avaliações pelo processo exigido no art. 69 dos Estatutos e se preenchão as formalidades prescriptas no Regimento interno.

§ unico. Todas as despezas effectuadas pelo Banco para os exames e avaliações dos immoveis serão feitas por conta de quem houver requerido o emprestimo, ainda quando este não tenha lugar.

Art. 6.° O mutuario ficará obrigado a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos do incendio sempre que isso fôr possivel, devendo ser o segurador indicado pelo Banco e mantido o seguro durante todo o prazo do emprestimo.

§ 1.° O instrumento de contracto de emprestimo importará cessão feita ao Banco do direito de haver directamente a indemnisação do segurador no caso de sinistro.

§ 2.° O Banco poderá tambem estipular que o seguro seja feito em seu nome, sendo o premio pago por elle e levado a conta do mutuario.

Art. 7.° Os emprestimos de curto prazo, de que trata exclusivamente o presente Regulamento, serão reunidos por meio de prestações que representem os juros do capital mutuado e quantia destinada a seu pagamento no prazo estipulado do contracto.

§ 1.° A taxa dos juros nunca será superior á que a Directoria houver fixado para o desconto das letras da praça na semana em que se effectuar o contracto.

§ 2.° O pagamento do capital terá lugar, uma parte no vencimento do prazo da divida e outra parte por meio de amortisações operadas pelo modo que fôr convencionado entre o Banco e o mutuario, para facilitar a este o pontual desempenho das obrigações de sua divida, não podendo em caso algum exigir-se amortisação maior de 8 °/₀ ao anno.

Art. 8.° A falta do pagamento da prestação na época devida dá ao Banco direito de cobrar pela

mora juro da taxa igual ao que tiver sido estipulado para a divida; e lhe dá igualmente o direito de reclamar o reembolso da totalidade da divida, sendo o mutuario avisado para pagar dentro de 60 dias.

Art. 9.° A divida se tornará do mesmo modo exigivel do proprietario sujeito a pagar ao Banco uma indemnisação de 5 °/₀ do capital mutuado, se no prazo de um mez não lhe denunciar a alienação total ou parcial, que tenha feito do immovel hypothecado; assim como das deteriorações que este soffrer e os successos que lhe diminuão o valor, e perturbem a sua posse.

§ 1.° As disposições deste artigo serão applicadas ao devedor que tiver occultado ao Banco factos por elle conhecidos, que produzão a depreciação do immovel, e extinguão ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade.

Sala das sessões da Directoria do Banco do Brasil em 28 de Junho de 1867, *Francisco de Salles Torres Homem.* — *Jeronymo José Teixeira Junior*, Secretario da Directoria.

DECRETO N. 3913 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Companhia de Artilharia da Guarda Nacional, organisada na Capital da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias, e a designação de 1.°, a Companhia de Artilharia, organisada na Capital da Provincia das Alagôas, e revogado nesta parte o Decreto n.° 990 de 14 de Junho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3914 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Altera a organisação do 1.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Capital da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a quatro Companhias o 1.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, organisado na Capital da Provincia das Alagôas, e revogado o Decreto n.º 990 de 14 de Junho de 1852, na parte em que creou o referido Batalhão com oito Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada,

DECRETO N. 3915 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Eleva á categoria de Corpo a Companhia de Cavallaria organisada na Capital da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Corpo com dous Esquadrões, e a designação de 2.°, a Companhia de Cavallaria da Guarda Nacional organisada na Capital da Provincia das Alagôas, e revogado nesta parte o Decreto n.° 990 de 14 de Julho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3916 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Altera o uniforme de Batalhão de Infantaria n.° 12 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Batalhão de Infantaria n.° 12 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de branco, com meias golas e carcellas

escarlates, kepis e penacho, tudo conforme o figurino junto; e em segundo fardamento de blusas de brim pardo e bonets á Cavaignac.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3917 — DE 24 DE JULHO DE 1867.

Approva a reforma feita nos Estatutos da Companhia União Mercantil.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia União Mercantil, estabelecida na Capital da Provincia das Alagôas, e devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 5 do mez anterior, Hei por bem Approvar a reforma feita nos respectivos Estatutos que com este baixão, acompanhados das modificações indicadas pela referida Secção em varios artigos.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Modificações, a que se refere o Decreto n.º 3947 de 24 de Julho de 1867, feitas nos Estatutos da Companhia União-Mercantil, estabelecida na capital da Provincia das Alagôas.

Art. 2.º A duração da companhia será de 15 annos, contados do dia 1.º de Setembro de 1863, em que a fabrica principiou a trabalhar. Poderá ser prorogada, se assim convier aos accionistas, e consentir o Governo.

A dissolução da companhia, antes de findo o prazo de duração, só poderá verificar-se por deliberação da maioria dos accionistas com voto, se sua duração tornar-se prejudicial ou mostrar-se que não póde preencher o intuito e fim social. Além destas duas hypotheses, será dissolvida a companhia nos outros casos definidos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá ordinariamente até o dia 20 de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria ou conselho de fiscalisação, quando seja necessario aos interesses da companhia, ou por accionistas, que representem, pelo menos o decimo do capital.

Art. 27. O accionista, que residir fóra da capital, o que achar-se fóra da Provincia, e as senhoras que fizerem parte da companhia, na fórma do art. 6.º, só poderão votar por procuração passada a outro accionista, que os represente, salvo o caso de eleição para Directores.

Art. 29 § 3.º Dous por cento sobre o capital social, a titulo de reserva, que não deverá exceder de 30:000$000.

O fundo de reserva será exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

Art. 35. O capital social, por deliberação tomada em sessão de seus accionistas, poderá ser augmentado até o duplo, se convier o augmento do estabelecimento. Esta deliberação ficará dependente da approvação do Governo.

Art. 39. Não se poderá fazer distribuição de dividendos, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido

Art. 40. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções, que lhe forem distribuidas.

Estatutos da Companhia União-Mercantil.

TITULO I.

DA COMPANHIA E SEU FIM.

Art. 1.° A Companhia União-Mercantil é uma sociedade anonyma, fundada com uma fabrica de fiar e tecer algodão, estabelecida no sitio de Fernão Velho desta Cidade.

Art. 2.° (Modificado).

Art. 3.° A companhia é administrada por uma Directoria composta de tres membros, eleitos todos os annos d'entre os seus socios á pluralidade relativa de votos, podendo os Directores ser reeleitos, guardando-se as disposições do art. 2.° § 11 da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 4.° Além dos Directores haverá um gerente por elles nomeado, que será o Administrador da fabrica e do seu material e pessoal; bem como será tambem incumbido de tudo que fôr concernente a uma pequena fundição que se deve estabelecer.

TITULO II.

DO CAPITAL.

Art. 5.° O capital da companhia é de 250:000$000, divididos em 50 acções de 3:000$000 cada uma, e 500 de 200$000 cada uma.

Art. 6.° Os socios da companhia são aquelles que possuem acções na fórma do artigo antecedente, havidas por qualquer dos casos mencionados no artigo seguinte.

Art. 7.° As acções da companhia podem ser dadas, vendidas, hypothecadas, legadas e transferidas, com tanto que estas transacções se façáo no escriptorio do estabelecimento por actos lançados nos registros da companhia, com assignaturas do proprietario ou do procurador com poderes especiaes, salvo os casos de execução judicial, e de serem legadas, que se verificará por documento authentico da verba testamentaria, ou da autoridade competente.

TITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 8.º Os Directores serão eleitos na fórma do art. 3.º, e compete-lhes:

§ 1.º Fazer acquisição das machinas e mais accessorios, que forem precisos para reformar ou substituir as que a fabrica e a pequena fundição possuem actualmente.

§ 2.º Contractar os operarios que forem precisos como julgar mais economico.

§ 3.º Marcar os honorarios que o gerente deve perceber, e os salarios de todos os empregados e operarios sob proposta do dito gerente, e com approvação da assembléa geral dos accionistas.

§ 4.º Velar sobre o comportamento e desempenho das obrigações do gerente, dirigir-lhe todas as ordens que julgar convenientes a bem do serviço, decidir as duvidas que possão offerecer-se, e remover os obstaculos que apparecerem no andamento dos trabalhos economicos da fabrica e suas dependencias.

§ 5.º Apoiar, quando julgue justa, a despedida de qualquer empregado ou operario da fabrica e fundição que fôr proposta pelo gerente, e despedir, quando entender de justiça, os do escriptorio e deposito.

§ 6.º Convocar a assembléa geral dos accionistas no mez de Janeiro de todos os annos, e apresentar-lhe o relatorio e balanço do anno anterior com o fecho de 31 de Dezembro, e convocal-a tambem extraordinariamente todas as vezes que julgar necessario.

§ 7.º Fazer escripturar os livros da companhia com toda a regularidade, e conforme os usos commerciaes.

§ 8.º Ultimar sempre, por meio de arbitros, as contestações que possão offerecer-se entre os accionistas ou quaesquer outras pessoas, salvo as determinações de lei em contrario.

Art. 9.º Os Directores, além da parte que tocar a cada um no dividendo annual, não perceberão porcentagem ou gratificação alguma pelo seu trabalho, até que se conheça se os lucros da com-

panhia o podem permittir; não podendo nenhum dos accionistas eximir-se deste encargo, quando fôr eleito Director, sob qualquer pretexto que seja.

TITULO IV.

DO GERENTE.

Art. 10. O gerente será de livre nomeação e demissão da Directoria, com approvação da assembléa geral dos accionistas, e compete-lhe:

§ 1.° Ter a seu cargo a direcção economica dos trabalhos da fabrica e suas dependencias, de conformidade com o regulamento interno e com as disposições dos presentes estatutos.

§ 2.° Apresentar em todos os semestres á Directoria um relatorio dos trabalhos a seu cargo, com as observações que julgar convenientes a bem dos interesses da companhia, e do serviço economico da fabrica e suas dependencias.

§ 3.° Dar á Directoria todas as informações que por ella lhe forem exigidas, e expôr-lhes as duvidas e embaraços que possão occorrer, aguardando a sua decisão para cumpril-a.

§ 4.° Escripturar os livros que pelo regulamento interno deverão existir na fabrica e suas dependencias.

Art. 11. O gerente perceberá da caixa da companhia, a titulo de honorarios, uma quantia mensal, arbitrada pela Directoria com approvação da assembléa geral. Esta quantia lhe será paga a contar do dia em que forem precisos seus serviços, o que se verificará pela nomeação que receber da Directoria.

TITULO V.

DO ESCRIPTORIO E DEPOSITO.

Art. 12. A companhia terá o seu escriptorio e deposito na Cidade de Maceió.

Art. 13. Tanto o escriptorio como o deposito terão os empregados que forem precisos, a juizo da Directoria e a expensas da companhia, bem como os livros que ella julgar necessarios.

TITULO VI.

DA FUNDIÇÃO.

Art. 14. A fabrica, como dispõe o art. 4.° terá uma pequena fundição para occorrer ás necessidades que ella houver, e para nas vagas que tiver, se occupar nas obras que lhe forem encommendadas.

Art. 15. A fundição fica dependendo da fabrica, e o mestre e obreiros que nella se occuparem serão subordinados ao gerente, como os demais empregados da fabrica.

TITULO VII.

DO CONSELHO DE FISCALISAÇÃO.

Art. 16. Os accionistas da companhia serão representados, para o exame dos negocios della, por um conselho de fiscalisação composto de tres membros eleitos d'entre si todos os annos na assembléa geral ordinaria do mez de Janeiro.

Art. 17. São attribuições do conselho de fiscalisação.

§ 1.° Examinar escrupulosamente o estado da escripturação e operações da companhia.

§ 2.° Examinar igualmente qual tenha sido o comportamento dos empregados da companhia.

§ 3.° Fiscalisar se os presentes estatutos e o regulamento interno da fabrica e suas dependencias tem sido restrictamente observados.

§ 4.° Examinar o balanço geral da companhia, que a Directoria deve apresentar á assembléa geral dos accionistas no mez de Janeiro de todos os annos.

Art. 18. Para o fim determinado no artigo antecedente, a fabrica e suas dependencias, o escriptorio

e o deposito, serão franqueados ao Conselho de fiscalisação, e a Directoria lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 19. Concluido o exame, o Conselho fará um relatorio, no qual emittirá sua opinião sobre o estado da companhia e sua administração, podendo propôr qualquer medida que julgue util. Este relatorio e o da Directoria serão impressos com o balanço e distribuidos pelos accionistas.

TITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A companhia é representada pela sua assembléa geral. Esta é a reunião de todos os accionistas que, não sendo seus empregados, nella possuem fundos na fórma do art. 6.º

Art. 21. Será legalmente constituida a assembléa geral, se no dia e hora marcados pela Directoria ou pelo Conselho de fiscalisação, se acharem reunidos dous terços ou mais do capital social. Em caso contrario, a reunião será transferida para outro dia e funccionará com os que comparecerem.

Art. 22. (Modificado).

Art. 23. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Ouvir os relatorios da Directoria e Conselho de fiscalisação, á vista do balanço de cada anno.

§ 2.º Eleger os membros da Directoria e os do Conselho de fiscalisação.

§ 3.º Approvar ou não a nomeação ou demissão do gerente e empregados e seus ordenados.

§ 4.º Remover qualquer dos Directores, no caso de se lhe provarem malversações, e fazer pôr em uso os meios legaes para indemnisação dos prejuizos.

Art. 24. A assembléa geral será presidida pela pessoa que os accionistas escolherem, d'entre si no principio de cada sessão, excluidos os Directores e membros do Conselho de fiscalisação.

O Presidente nomeado elegerá um Secretario e dous Escrutadores para formar mesa e proseguir os trabalhos da sessão.

Art. 25. O accionista que obtiver a palavra não poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo ob-

jecto, nem mesmo para explicar-se, exceptuando-se os Directores para se defenderem no caso de serem accusados.

TITULO IX.

DA VOTAÇÃO.

Art. 26. A ordem da votação será contada na razão progressiva de um por cada 3:000$000 em acção ou acções, até o numero de seis votos, maximo que póde ter qualquer accionista. Os de menor quantia sómente poderão tomar parte nas discussões da assembléa geral.

Art. 27. (Modificado.)

TITULO X.

DO INVENTARIO GERAL.

Art. 28. Todos os annos, em 31 de Dezembro, a Directoria fará o inventario geral do estado da companhia, que deverá ser concluido até o dia 15 de Janeiro do anno seguinte. A Directoria convocará até o dia 10 o Conselho de fiscalisação para que elle possa fazer o seu exame e relatorio, a fim de apresental-o á assembléa geral dos socios.

TITULO XI.

DO DIVIDENDO.

Art. 29. Depois de pagos todos os encargos e despezas geraes da companhia, do lucro que apresentar o balanço annual, serão deduzidos:

§ 1.° Dous e meio por cento sobre o importe das machinas e utensilios da fabrica e dependencias, a titulo de desapreciação annua.

§ 2.° Um por cento sobre o importe dos edificios da fabrica e suas dependencias a titulo de desapreciação e concertos annuaes.

§ 3.° (Modificado).

Art. 30. Feitas as deducções de que trata o artigo antecedente, o saldo liquido que ficar será dividido annualmente entre todos os accionistas, na proporção do valor nominal das acções que possuirem, guardada a disposição do art. 1.°, § 8.° da Lei citada.

TITULO XII.

DA FORÇA MOTRIZ DA FABRICA E DO NUMERO DE SEUS TEARES.

Art. 31. A força motriz da fabrica é de agua corrente, poderá, porém, ser auxiliada por machina a vapor se ella fôr indispensavel para trabalharem todos os teares.

Art. 32. O numero dos teares é de quarenta e poderá ser augmentado ou diminuido pela Directoria na razão do consumo dos tecidos que se fabricarem.

TITULO XIII.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 33. No caso de prejuizo de 1/10 do capital da companhia, será ella dissolvida e entrará em liquidação antes de 15 annos, marcados no art. 2.°, se na assembléa geral dos accionistas não se determinar o contrario.

Na expiração da companhia, ou no caso de dissolução anticipada, a Directoria cuidará em effectuar a liquidação no prazo mais breve possivel, ou por si ou delegando-a a um ou dous de seus membros, se a outro accionista ou accionistas, pela assembléa geral, não fôr encarregado.

Art. 34. Nos casos do artigo antecedente, o activo definitivo da companhia será repartido entre todos os accionistas proporcionalmente aos valores das acções que possuirem.

TITULO XIV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. (Modificado.)

Art. 36. No impedimento ou morte de algum dos Directores, os outros dous continuarão a gerir até a primeira sessão ordinaria dos accionistas; se porém, forem dous os impedidos, um delles será substituido durante o seu impedimento por um dos accionistas que lhe fôr immediato em votos.

Art. 37. Estes estatutos, depois de transcriptos no livro especial da companhia, e assignados pelos accionistas que os approvarem, serão submettidos ao Governo geral e ao registro no Tribunal do Commercio, como determina o art. 296 do Codigo Commercial.

Art. 38. Ficão revogados os estatutos de 23 de Fevereiro de 1857.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 3918—DE 24 DE JULHO DE 1867.

Autorisa a incorporação da Sociedade Reunião dos Expositores e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Reunião dos Expositores, estabelecida na capital do Imperio, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Maio ultimo, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e approvar os respectivos Estatutos que com este baixão, com a modificação de se declarar no art. 25

a clausula de ficar dependente da approvação do Governo Imperial qualquer alteração que nelles se haja de fazer.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Reunião dos Expositores.

ESTATUTOS.

§ 1.° Fica constituida nesta Côrte uma Sociedade sob a denominação de—Reunião dos Expositores.

§ 2.° A Reunião tem por fim o estudo e a discussão dos interesses communs a todos os expositores no Brasil, não sómente emquanto durar a Exposição Universal, mas igualmente para todas as exposições futuras dos productos brasileiros, quér no Brasil, quér no exterior.

§ 3.° A Reunião propõe-se:

1.° Excitar a emulação do Brasil para com os paizes mais adiantados.

2.° Contribuir com todas as suas forças para preparar o trabalho verdadeiramente nacional, ajudando a formar aprendizes e obreiros nos diversos ramos da agricultura, industria e bellas artes.

3.° Propagar pela influencia individual dos membros da Reunião e pela collectiva desta Sociedade, os melhores methodos de trabalho agricola, industrial e artistico.

4.° Occupar-se da vulgarisação dos ensinos que possão contribuir para o adiantamento intellectual e moral da classe dos obreiros no Brasil.

5.° Levantar o trabalho manual e os trabalhadores ao gráo que lhes pertence em toda a sociedade es-

clarecida amiga do progresso, e que respeita a dignidade do homem util e laborioso.

6.° E tudo isto a fim de representar dignamente o Brasil, seus trabalhos e seus productos em todos os concursos abertos ou que tem de abrir-se no futuro aos resultados do labor humano.

§ 4.° A Reunião procurará todas as publicações relativas ás exposições e aos productos expostos, e dellas fará traduzir verbalmente ou por escripto, extractos em lingua portugueza, para uso dos membros a quem esta lingua é a unica familiar.

§ 5.° A Reunião pôr-se-ha em relação com a reunião ou circulo dos expositores da Exposição Universal de Paris e com todas as sociedades formadas ou que possão vir a formar-se com o mesmo fim.

Os expositores, reunidos em sessão preparatoria, aceitando a idéa de constituir a Reunião dos Expositores no intuito e para os fins supramencionados, adoptão desde já o seguinte regulamento geral.

REGULAMENTO.

Art. 1.° O numero dos membros da Reunião será illimitado; haverá membros honorarios, effectivos e correspondentes.

Art. 2.° Serão admittidos como membros effectivos da Reunião:

1.° Todas as pessoas que tiverem concorrido em uma exposição qualquer, nacional, estrangeira ou universal.

2.° Todos aquelles que por sua industria ou arte possão tornar-se de um dia para outro expositores de seus productos.

3.° Todos aquelles que pelos seus escriptos ou publicações tiverem contribuido para o desenvolvimento e progresso da agricultura, industria e bellas artes.

Art. 3.° Serão membros honorarios todos os membros effectivos que, por motivo qualquer, tiverem mudado de residencia ou abandonado voluntariamente a industria que os tenha feito admittir, e se acharem na impossibilidade de tomar parte activa e regular nos trabalhos da Reunião.

Serão tambem admittidos como membros honorarios todas aquellas pessoas, cuja posição social,

profissão ou sciencia possão contribuir para a realisação dos fins propostos, quando a Reunião o julgar opportuno.

Art. 4.° Poderão ser nomeados membros correspondentes todas as pessoas que, fóra da Côrte ou no estrangeiro, tiverem para com a Reunião relações uteis ao seu fim, e que tenhão por motivo as exposições ou os aperfeiçoamentos, descobertas, etc., aproveitaveis á agricultura, industria e bellas artes.

Art. 5.° A Reunião será administrada por uma Directoria composta de:

Um Presidente.

Um Secretario.

Um Thesoureiro.

A Directoria será nomeada para servir por espaço de um anno, sendo indefinidamente reelegivel.

Art. 6.° Outrosim, a Reunião nomeará seis commissarios encarregados de trabalhar especialmente, de accordo com a Directoria, para o desenvolvimento da Sociedade, propagal-a e fazer conhecidos os fins a que ella se propõe. Serviráõ tambem os seis commissarios da commissão da verificação das contas, e serão nomeados por um anno.

Art. 7.° Os Commissarios hão de ser escolhidos sem distincção de nacionalidade; porém o numero de cada lingua differente ha de ser proporcional ao numero dos membros que fallem o mesmo idioma.

Art. 8.° A Mesa representa a Reunião em todas as suas relações externas.

Art. 9.° Os deveres do Presidente são:

1.° Presidir ás sessões.

2.° Abrir e fechar os trabalhos.

3.° Dirigir a ordem do dia e a discussão.

4.° Abrir, rubricar e encerrar todos os livros da Reunião.

5.° Assignar todas as actas, balancetes e balanços, e finalmente todos os papeis da Sociedade.

O Presidente tem autoridade para manter a ordem, chamando á ella os membros que a perturbarem, e retirar a palavra a quem offender o decoro da Reunião.

Art. 10. O Secretario tem por dever:

1.° Proceder á chamada dos membros presentes ás sessões e á leitura das actas e de todos os papeis de que constar o expediente.

2.° Escrever e assignar todo o expediente da Reunião.

3.° Archivar em boa ordem todos os papeis pertencentes á Sociedade.

4.° Tomar em todas as sessões os apontamentos para formular as actas e lançal-as no livro proprio, com asseio e clareza, depois de approvadas.

5.° Escripturar tambem com clareza e asseio o livro de matricula dos membros.

Art. 11. O Thesoureiro é o depositario das rendas da Reunião, e como tal o unico responsavel por ellas. Compete-lhe receber e guardar as joias e as mensalidades, effectuar as compras, pagar as despezas, escripturar os livros necessarios com toda a clareza devida.

Art. 12. A Reunião terá duas sessões mensaes, cada qual tres ou quatro dias antes da sahida dos paquetes da Europa, sendo o dia de cada sessão determinado pelo Presidente. Fóra dessas sessões e em casos imprevistos ou de necessidade, compete ao Presidente mandar convocar a Reunião em sessão extraordinaria ou convocar sómente a Mesa inteira.

Art. 13. A Directoria e os Commissarios compõem a Mesa. Todos são obrigados a comparecer em cada sessão quando não tiverem motivo justificado de impedimento.

Art. 14. No intervallo das sessões, o local da Sociedade será franqueado a todos os membros para leitura das publicações recebidas, das actas, consulta dos archivos, etc.

Art. 15. Todos os annos a Directoria apresentará um relatorio resumido dos trabalhos da sociedade e dos resultados colhidos. Este relatorio será lido pelo Secretario, depois de um discurso do Presidente. Na mesma occasião o Thesoureiro apresentará tambem o balanço da receita e despeza.

Art. 16. As rendas da Reunião compõem-se das joias de entrada de cada um dos membros e das mensalidades, e além disto das quantias que possão ser offerecidas á Sociedade para ajudal-a na realisação dos fins que ella propõe-se attingir.

Art. 17. A joia da entrada será de 10$000, e a mensalidade de 2$000.

Art. 18. Salvas as despezas miudas de registros, papeis, pennas, tinta, etc., annuncios e circulares de convocação, todas as mais despezas deverão ser autorisadas por um voto anterior.

Art. 19. A contar da data do presente regulamento será preciso, para admissão como membro da Reunião, ser apresentado por dous membros effectivos ou honorarios; dar inteira e completa adhesão aos Estatutos e regulamento, satisfazer ás cotisações determinadas.

Art. 20. Toda a proposta deverá para ser posta a votos, ser apresentada verbalmente ou por escripto, por dous membros effectivos pelo menos.

Art. 21. Estando o Presidente ausente ou impedido, as sessões serão interinamente presididas pelo mais idoso dos Commissarios.

Art. 22. No caso de ausencia ou impedimento do Secretario substituil-o-ha provisoriamente o mais moço dos Commissarios.

Art. 23. No caso de demissão ou impedimento grave de qualquer dos membros da Mesa, os substitutos serão nomeados sómente para o tempo que restar do anno do impedido ou demissionario.

Art. 24. Perdem a qualidade de membros:

1.° Os que deixarem durante mais de seis mezes de satisfazer as cotisações mensaes, residindo elles na côrte; aos que estiverem ausentes conceder-se-ha mais seis mezes.

2.° Os que tentarem, directa ou indirectamente, por factos provados, destruir a Reunião ou lançar mão de meios pelos quaes possão causar o descredito ou anniquilamento da mesma.

3.° Os que faltarem á honra e probidade, por bancarrota ou de outra maneira, ou que forem sentenciados pelos Tribunaes Criminaes.

Art. 25. Se a experiencia mostrar conveniencia ou necessidade de modificar-se o presente Regulamento, a proposta para qualquer modificação deverá ser apresentada por escripto e assignada por cinco membros effectivos, pelo menos, e por dous Commissarios.

Art. 26. Os presentes Estatutos e Regulamento, serão impressos depois de approvados pelo Governo Imperial, e um exemplar será entregue a cada um dos membros da Reunião.

Feito e deliberado na sessão de 21 de Janeiro de 1867.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 3919 DE 24 DE JULHO DE 1867.

Approva as alterações feitas em varios artigos dos estatutos da companhia de illuminação a gaz do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de illuminação a gaz do Maranhão, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 do mez anterior, Hei por bem approvar as alterações, que com este baixão, feitas em varios artigos dos respectivos estatutos approvados pelo Decreto n.° 3009 de 24 de Novembro de 1862: ficando dependentes da ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas os ordenados que forem fixados pela Directoria ao gerente e outros empregados da mencionada companhia.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Alterações a que se refere o Decreto n. 3919 de 24 de Julho de 1867.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

No art. 9.° supprimão-se as palavras—d'entre os quaes será eleito o gerente da companhia.

No art. 10 supprima-se o final ou as palavras—respeitando-se a alteração feita no art. 20 do contracto em 30 de Janeiro do anno passado.

O art. 13 seja substituido por este:

A Directoria reunir-se-ha uma vez por semana, ordinariamente e extraordinariamente quando o Presidente della o julgar conveniente.

O art. 15 seja supprimido.

O art. 16, que passará a ser o 15, seja substituido por este:

Os Directores, cujo impedimento durar por mais de 30 dias, serão substituidos pelos accionistas que na respectiva votação forem immediatos em votos.

O art. 17 supprima-se:

Accrescente-se como artigos additivos:

Art. 16. Além da Directoria, terá a companhia um gerente para administral-a, o qual será nomeado e demittido livremente por aquella, ficando-lhe subordinado e responsavel.

Art. 17. Não poderá ser gerente o accionista que não tenha ao menos 50 acções, e estas serão inalienaveis durante o exercicio do seu cargo e até doze mezes depois.

Art. 18. Ao gerente compete:

§ 1.° Propor á Directoria a nomeação e demissão dos empregados.

§ 2.° Executar as ordens da Directoria, quér sejão concernentes á administração da companhia, quér á observancia do contracto e estatutos desta.

§ 3.° Apresentar á Directoria um balanço de seis em seis mezes, e outro no fim de cada anno, este ultimo acompanhado de seu relatorio.

Art. 19. O gerente poderá assistir ás sessões da Directoria, quando esta o julgar conveniente, mas nellas terá sómente voto consultivo.

TITULO VI.

DOS EMPREGADOS E SEUS ORDENADOS.

O art. 25, que passará a ser 27, pela alteração da numeração desde o art. 18, seja substituido por este:

A companhia terá, além do gerente, os mais empregados que forem necessarios para o seu escriptorio, e outros serviços della; todas as nomeações e demissões da Directoria, precedendo, porém, proposta do gerente; e prestarão fiança idonea aquelles que tiverem de receber e distribuir fundos

O art. 26 supprima-se.

O art. 27, que passará a ser 28, seja assim substituido:

O gerente e mais empregados perceberão os ordenados ou salarios que lhe forem arbitrados pela Directoria, a qual ouvirá sempre o gerente, quanto aos ordenados dos outros empregados.

TITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

O art. 36, que deverá ter a numeração de 37, seja substituido por este:

A assembléa geral terá um Presidente, dous Secretarios, todos eleitos annualmente por maioria relativa de votos em escrutinio secreto, e em listas que designem os cargos:

Maranhão, 12 de Janeiro de 1867.

Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 3920 — DE 31 DE JULHO DE 1867.

Manda observar o Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus affluentes e do S. Francisco.

Visto o art. 5.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866, e Tendo presente o art. 172 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e a Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado:

Hei por bem Ordenar que na navegação do rio Amazonas e seus affluentes e do rio S. Francisco se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por *Zacarias* de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitecentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus affluentes e do S. Francisco.

Art. 1.º Ficará aberta, desde o dia 7 de Setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações a navegação:

1.º Do rio Amazonas até a povoação de Tabatinga (art. 3.º § unico).

2.º Do rio Tocantins até a cidade de Cametá.

3.º Do rio Tapajoz até a cidade de Santarém.

4.º Do rio Madeira até a villa de Borba.

5.º Do rio Negro até a cidade de Manáos.

6.º Do rio S. Francisco até a cidade do Penedo (Dec. de 7 de Dezembro de 1866).

Art. 2.º As embarcações mercantes de qualquer nacionalidade ou procedencia, que demandarem os portos do Imperio no Amazonas e seus affluentes, poderão entrar ou pela barra do Pará ou pela foz principal do dito rio, seguindo qualquer dos dous canaes entre Macapá e a ilha Caviana, e entre a Mexiana e a de Marajó (arts. 31 e 36).

Art. 3.º Para o commercio e navegação do rio Amazonas e outros, a que se refere o art. 1.º, ficão elevadas á categoria de Alfandegas as Mesas de Rendas de Manáos no rio Negro, e do Penedo no rio S. Francisco, e creadas as seguintes Alfandegas:

1.ª De Cametá no rio Tocantins.

2.ª De Santarem no rio Tapajoz.

3.ª De Borba no rio Madeira.

4.ª De S. Paulo de Olivença no rio Amazonas (Solimões).

§ Unico. A Alfandega de S. Paulo de Olivença será transferida para Tabatinga, sendo extincta a Mesa de Rendas, creada pelo art. 5.º do Decreto n. 3216 de 31 de Dezembro de 1863, logo que, na conformidade do art. 3.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866, celebrar-se o accordo sobre os Regulamentos fiscaes e policiaes nas aguas do Amazonas (Solimões) da foz do Javary até o sitio de Santo Antonio na fronteira do Imperio com a Republica do Perú.

Art. 4.º As Alfandegas ora creadas terão as attribuições das outras do Imperio a respeito do commercio de importação e exportação dos generos estrangeiros, e dos de producção, industria ou manufactura nacional, guardadas as disposições deste Decreto.

Art. 5.º Em virtude da disposição do artigo precedente poderá ter lugar nas referidas Alfandegas o despacho:

1.º De importação de generos estrangeiros e de producção, industria ou manufactura nacional;

2.º De reexportação ou baldeação de generos estrangeiros;

3.º De exportação de generos estrangeiros que já tiverem pago direitos de consumo; e

4.º De exportação dos generos de producção, industria ou manufactura nacional.

§ 1.º Não é permittida a reexportação ou baldeação de ge-

neros estrangeiros de uns para outros portos do Imperio no Amazonas e seus affluentes senão para aquelles onde houver Alfandega (Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 25; Reg. das Alfandegas de 19 de Setembro de 1850, art. 621).

§ 2.° As mercadorias já despachadas para consumo nas referidas Alfandegas, que tiverem por qualquer motivo de seguir para a do Pará ou qualquer outro porto fóra do rio Amazonas, satisfarão préviamente a importancia do abatimento que na época de seu embarque ou entrega da carta de guia tiver lugar na fórma do art. 40, lançando-se a verba do pagamento no despacho respectivo. No caso de falta de verba na Alfandega ou Mesa de Rendas importadora será a differença cobrada na razão dupla.

Art. 6.° Crear se-hão Entrepostos nas Alfandegas de Manáos, Borba e Tabatinga (art. 3.° § unico), logo que forem celebrados os accordos sobre limites e regulamentos fiscaes e policiaes, a que se refere o art. 3.° do Decreto de 7 de Dezembro de 1866.

A entrada dos generos nos Entrepostos poderá ter lugar nos seguintes casos:

1.° De importação directa por mar ou pelos rios e aguas interiores das Provincias do Amazonas e do Pará, na fórma dos tratados e convenções, e dos regulamentos fiscaes expedidos para sua execução (Reg. cit. art. 164);

2.° De transferencia de um Entreposto para outro (Reg. cit. art. 216);

3.° De importação dos generos nacionaes despachados em qualquer das Alfandegas fluviaes para fóra do Imperio, ficando esta disposição extensiva ao Entreposto do Pará.

§ 1.° Os Entrepostos serão, quanto á percepção dos direitos de importação assemelhados a territorio estrangeiro, podendo conseguintemente as mercadorias, durante os prazos legaes, ser livremente, em todo ou em parte:

1.° Reexportadas em transito para os portos dos Estados limitrophes, ou transportadas para outro Entreposto, Alfandega nacional ou porto estrangeiro, sem pagar direitos;

2.° Despachadas para consumo, pagando os respectivos direitos.

§ 2.° As mercadorias, para o favor do artigo antecedente, não dependem de declaração no manifesto da embarcação de se destinarem a Entreposto, bastando a do dono ou consignatario dos generos por occasião da entrada no deposito.

§ 3.° O Presidente da Provincia do Amazonas, sobre proposta dos Inspectores das Alfandegas e informação da Thesouraria de Fazenda, designará os armazens para o deposito das mercadorias, e nomeará os Administradores dos referidos Entrepostos.

§ 4.° O mesmo Presidente, com audiencia do Inspector da Thesouraria de Fazenda e dos Inspectores das Alfandegas, poderá, sendo necessario, autorisar, além do Entreposto publico, Entrepostos particulares, ficando a concessão dependente, mas sem effeito suspensivo, da approvação do Governo.

§ 5.° Em tudo mais que disser respeito á concessão dos En-

trepostos, entrada, deposito e sahida das mercadorias, sua administração e respectiva responsabilidade, observar-se-hão as disposições do Regulamento das Alfandegas, e do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Art. 7.° A Mesa de Rendas de Villa Nova, na margem direita do rio S. Francisco, Provincia de Sergipe, além do despacho de importação de generos de producção, industria ou manufactura nacional e estrangeiros, que já tenhão pago direitos de consumo, fica habilitada para o de exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

§ 1.° A mesma Estação poderá igualmente admittir a despacho as embarcações nacionaes ou estrangeiras, que vierem carregadas de generos estrangeiros, livres de direitos.

§ 2.° Quando, além dos generos mencionados no artigo antecedente, as embarcações transportarem outros tambem de origem estrangeira, serão estes primeiramente despachados na Alfandega do Penedo, e seguirão depois com aquelles cujo despacho póde ter lugar na referida Mesa de Rendas, recebendo cada navio a seu bordo um Guarda da mesma Alfandega, que o acompanhe até o porto de Villa Nova.

§ 3.° A Mesa de Rendas, de que trata este artigo, será considerada de 2.ª ordem; o seu Administrador e Escrivão perceberão a porcentagem que lhes arbitrar o Presidente da Provincia, ouvida a Thesouraria de Fazenda, ficando dependente da approvação do Governo, e os dous Guardas, que poderá ter para o respectivo serviço, o vencimento diario fixado no Regulamento das Alfandegas.

Art. 8.° A importação de generos estrangeiros, para consumo, deposito ou transito, e a exportação de generos de producção, industria e manufactura nacional para portos estrangeiros, ou de generos estrangeiros já despachados para consumo, ou em deposito ou transito, não poderá effectuar-se no rio Amazonas e seus affluentes, ou no rio S. Francisco senão nos portos habilitados pelo presente Decreto (Reg. cit. art. 315).

§ 1.° Em circumstancias extraordinarias, e no interesse da saude ou segurança publica, os Presidentes das Provincias do Amazonas, Pará e Alagôas, dando logo conta ao Governo, poderão prohibir temporariamente a importação, deposito ou transito, e a exportação ou sahida de todos ou de certos generos estrangeiros, ou de producção, industria ou manufactura nacional, em um ou mais dos mencionados portos ou lugares, e a sua circulação dentro de certa e determinada zona das fronteiras do Imperio (Reg. cit. art. 315 § 2.°).

§ 2.° A infracção de qualquer das referidas disposições será punida com a apprehensão dos generos, perda das embarcações, que tiverem servido directamente para a importação, exportação ou baldeação fraudulenta, e multa igual a 2/3 do valor dos generos (Reg. cit. art. 315 § 3.°).

§ 3.° As penas do paragrapho antecedente são extensivas a toda a tentativa de importação, exportação ou baldeação fraudulenta, que tiver sido manifestada por actos exteriores e principio de execução, se deixar de ser levada a effeito por

circumstancias fortuitas ou independentes da vontade do autor.

Art. 9.º A's disposições penaes dos §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente ficão sujeitas:

§ 1.º As embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia:

1.º Que forem encontradas ancoradas ou atracadas, em acto de descarga ou de baldeação, recebendo carga, ou depois de haver descarregado ou baldeado parte ou todo o carregamento, ou recebido carga em qualquer porto não habilitado, ou meramente habilitado para a cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas, ou em outras aguas territoriaes do Imperio.

2.º Que navegarem ou forem encontradas com carga ou sem ella em rios, lagôas e aguas interiores do Imperio em contravenção do presente Decreto.

§ 2.º As embarcações nacionaes de qualquer natureza, lotação ou procedencia:

1.º Que forem encontradas, em acto de descarga ou de baldeação de generos estrangeiros, recebendo ou baldeando carga de generos, de qualquer origem, para portos estrangeiros, em portos não habilitados, ou meramente habilitados para a cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas e aguas territoriaes do Imperio.

2.º Que transportarem generos pelos rios, lagôas, e aguas interiores do Imperio em contravenção deste Decreto (Reg. cit. art. 316 §§ 1.º e 2.º).

Art. 10. Das disposições do artigo antecedente são exceptuados:

1.º Os casos de arribada forçada, varação ou força maior (arts. 25 a 27).

2.º Os de licença da Autoridade competente.

3.º As embarcações estrangeiras pertencentes aos Estados ribeirinhos, que, tendo tratados ou convenções especiaes, em virtude de suas estipulações, navegarem ou forem encontradas nos rios, lagôas e aguas interiores do Imperio nos termos e condições nelles estabelecidas e reguladas; e

4.º As embarcações estrangeiras (art. 9.º § 1.º n. 2) que se destinarem a algum porto fluvial na fórma prescripta pelo presente Decreto (Reg. cit. art. 317).

Art. 11. A licença, de que trata o n.º 2 do artigo precedente, poderá ser concedida, tanto ás embarcações estrangeiras, como ás nacionaes:

§ 1.º Em casos extraordinarios de fome, peste e outros em que alguma povoação interior necessite de soccorros.

§ 2.º Para carga e descarga de objectos pertencentes á Administração publica.

§ 3.º Para o desembarque de colonos ou de passageiros e de sua bagagem.

§ 4.º Para carga e descarga de generos estrangeiros, que já tenhão pago direitos de consumo.

§ 5.º Para carregar para fóra do Imperio generos de produc-

ção, industria ou manufactura nacional, ou dos Estados limitrophes (Reg. cit. arts. 318, 512 § 27 e 625 § 4.°).

Art. 12. A concessão da licença do art. 10 n.° 2 compete aos Inspectores das Alfandegas, os quaes deverão logo participal-a aos Inspectores das Thesourarias, e estes aos Presidentes.

§ Unico. Os Inspectores das Alfandegas, havendo suspeita de fraude, e conforme o ponto nas aguas fluviaes a que se destinar a embarcação, poderão, no caso do § 5.° do art. 11, exigir dos donos ou consignatarios das embarcações fiança idonea pela importancia provavel dos direitos de exportação dos generos nacionaes.

Art. 13. A licença para os actos mencionados no art. 11 poderá ser concedida ás embarcações, que, tendo dado entrada nos portos habilitados do Imperio, pretenderem dirigir-se a qualquer ponto, não só do rio Amazonas e seus affluentes até Tabatinga (art. 3.° § unico), em que não haja alfandega, mas tambem :

1.° Do rio Tocantins, além de Cametá ;
2.° Do Xingú a Porto de Moz, e além delle;
3.° Do Tapajoz, além de Santarém;
4.° Do Madeira e seus affluentes até a cachoeira de Santo Antonio ;
5.° Do Purús e seus affluentes até Hyapuá ;
6.° Do Rio Negro e seus affluentes até Santa Isabel, sendo no rio Branco até a primeira cachoeira;
7.° Do Hyupurá, até Santo Antonio de Maripi; e
8.° Do S. Francisco, além do Penedo.

Art. 14. As embarcações, que tiverem obtido a licença do art. 11 § 5.°, deverão legalisar seus manifestos de exportação dos generos de producção e manufactura nacional na Alfandega fluvial, que mais lhes convier, ainda que não seja a que tiver concedido a dita licença.

§ 1.° O Chefe da Repartição fiscal que legalisar o manifesto, não sendo o da Alfandega que tiver concedido a licença, assim o participará a quem competir.

§ 2.° Os direitos serão pagos á vista das guias e documentos expedidos pelas Estações, Agencias e Postos de fiscalisação ou Registros geraes ou provinciaes, ou, não os havendo no lugar, pela declaração do dono ou consignatario dos generos, ficando, porém neste caso salvo á Alfandega, no caso de suspeita de fraude, verificar a exactidão das mesmas declarações.

§ 3.° Em falta de Estações, Agencias e Postos de fiscalisação ou Registros, as embarcações receberão um ou mais Guardas a bordo, para tomarem a rol os generos embarcados, sua quantidade, e qualidade, e o mais que fôr necessario para exacta cobrança dos direitos no porto onde se tiver de legalisar o manifesto.

§ 4.° Será permittido, nos portos onde houver Alfandega, precedendo despacho de exportação e na presença de um Empregado, baldear os generos nacionaes ou dos Estados limitrophes das embarcações miudas, que os trouxerem dos portos interiores, para as embarcações, que tenhão de transportal-os para fóra do Imperio.

Art. 15. O transporte de generos de qualquer origem de uns para outros portos fluviaes, destes para o do Pará e *vice-versa*, ou dos fluviaes para outros do Imperio, não poderá effectuar-se senão em embarcações nacionaes.

Exceptuão-se:

§ 1.º O de generos pertencentes á carga de navio estrangeiro:

1.º Que, tendo dado entrada por franquia em um porto habilitado, seguir para outro antes de findo o prazo da franquia:

2.º Que, tendo dado entrada por inteiro em um porto, seguir para outro differente com toda ou parte da carga, despachada para consumo ou para reexportação; e

3.º Que conduzir colonos ou passageiros, com que tiver entrado, e sua bagagem.

§ 2.º O de quaesquer generos:

1.º No caso de guerra interna ou externa, e do art. 43 da lei de 17 de Setembro de 1851:

2.º Nos casos de fome ou peste ou de promptos soccorros a alguma povoação do interior;

3.º Do carregamento ou salvados de navios naufragados;

§ 3.º O de bagagem de passageiros da propria embarcação, que os conduzir.

§ 4.º O de generos estrangeiros despachados para consumo ou para reexportação, e de producção, industria ou manufactura nacional, em embarcações que, tendo conduzido colonos ou generos para algum ponto fluvial, depois de obterem desembaraço, se destinarem a outro para receber carga para fóra do Imperio.

§ 5.º O dos generos mencionados no paragrapho antecedente, não havendo embarcação brasileira para transportal-os de uns para outros portos alfandegados, e o de generos nacionaes em retorno para os mesmos portos, ou para fóra do Imperio.

Art. 16. O transporte dos generos no caso do § 2.º n. 1 do artigo antecedente depende de licença do Presidente da Provincia, e, nos outros casos do mesmo paragrapho e seguintes, dos Inspectores das Alfandegas, que a participaráõ logo aos das Thesourarias, e estes aos Presidentes.

Art. 17. Os generos, que em contravenção dos arts. 15 e 16 forem transportados de uns para outros portos fluviaes em embarcação estrangeira, serão tratados como se procedentes fossem de portos estrangeiros, ainda que nacionaes sejão, e, não o sendo, ainda que tenhão pago direitos de consumo.

§ Unico. A respeito das embarcações, que receberem taes generos em portos não habilitados, observar-se-ha o disposto no art. 8.º §§ 2.º e 3.º

Art. 18. Os lugares, fóra dos portos habilitados para o commercio directo, em que as embarcações poderão communicar com a terra, directamente ou por meio de embarcações miudas, para:

1.º Fazer reparos em consequencia de avarias durante a viagem, ou evitar perdas ou qualquer damno em caso de força maior.

2.º Prover-se de viveres ou receber combustivel; serão, além de Chaves e Macapá:

1.º Breves.
2.º Gurupá.
3.º Almeirim.
4.º Prainha.
5.º Monte Alegre.
6.º Obidos.
} Na provincia do Pará.

7.º Villa Bella.
8.º Serpa.
9.º Codajaz.
10. Coary.
11. Fonteboa.
12. Teffé.
13. Tonantins
} Na provincia do Amazonas.

14. S. Paulo de Olivença, depois que a Alfandega respectiva fôr transferida para Tabatinga, na conformidade do art. 3.º § unico.

§ 1.º O Governo poderá, não havendo tratado ou convenção em contrario, augmentar ou supprimir os portos, de que trata este artigo, como entender conveniente.

§ 2.º As Autoridades, Agencias, Postos de fiscalisação ou Registros nos portos de escala têm o direito de exigir das embarcações a exhibição dos papeis de bordo, devendo visar *gratis* o manifesto, a lista dos passageiros e o —Passe— da Alfandega ou do Registro anterior (art. 36), em que tiverem tocado.

§ 3.º A escala durará sómente o tempo necessario para o objecto que a motivar.

§ 4.º As embarcações poderão nos referidos portos, com licença, e mediante as cautelas fiscaes necessarias:

1.º Descarregar a bagagem de colonos ou passageiros;

2.º Descarregar ou baldear parte ou toda a carga para concertos ou para deposito, ou de que necessitem dispôr em caso de força maior

3.º Fazer provisões de qualquer genero ou receber combustivel;

4.º Concluir seu carregamento para fóra do Imperio, na fórma dos arts. 11 e 14.

§ 5.º Além das provisões necessarias (Reg. cit. art. 475), não pagarão direitos as madeiras e outros generos do paiz, para fabrico e reparo das embarcações e seu custeio, observando-se todavia no seu embarque ou sahida as cautelas fiscaes indispensaveis.

Esta disposição fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

§ 6.º Nos lugares de escala, em que não existirem Collectorias de rendas geraes, haverá Agencias, Postos de fiscalisação ou Registros, segundo mais conveniente fôr, na fórma do art. 32.

§ 7.º Nos portos, onde houver Collectorias de rendas ge-

raes, observarão estas, na parte que cumprir, o presente Decreto e o Regulamento das Alfandegas para prevenção do contrabando.

Art. 19. Os manifestos e certificados nos portos de escala, de que trata o art. 18, serão substituidos por declarações dos commandantes das embarcações visadas pelas Autoridades mencionadas no art. 24 (Reg. cit. art. 402).

Art. 20. O prazo para apresentação de documento, que justifique o destino das mercadorias reexportadas, baldeadas, ou despachadas para transito pelo rio Amazonas, será fixado pelo Chefe da Repartição fiscal, segundo a situação e distancia do porto da sahida, e dos portos do destino (Reg. cit. art. 614 e seguintes.)

Art. 21. Serão considerados nacionaes os generos de producção dos Estados, que limitão com a Provincia do Amazonas, introduzidos pelo interior da mesma Provincia e das do Pará e Mato Grosso (Reg. cit. arts. 512 § 27; 625 § 1.° e 4.°)

§ Unico. Fica subsistindo a disposição do art. 514 do Regulamento das Alfandegas, que autorisa o Governo, no caso de julgar conveniente, não havendo tratado ou convenção em contrario, a sujeitar os ditos generos ao pagamento dos direitos de consumo.

Art. 22. As mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, qualquer que seja o seu destino, deverão ser acompanhadas de 2.ª via da nota do despacho na Alfandega exportadora, que lhes servirá de guia da Repartição fiscal do porto da procedencia, na fórma do art. 33 § unico do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

§ 1.° Havendo Alfandega ou Mesa de Rendas no porto do destino, proceder-se-ha nos termos do art. 628 § 3.°, 629 e 633 do Regulamento das Alfandegas.

§ 2.° Não havendo Alfandega ou Mesa de Rendas, as ditas guias serão entregues á Collectoria, Agencia, Posto de fiscalisação ou Registro, geral ou provincial, que alli existir, para proceder-se na fórma do paragrapho antecedente.

Art. 23. Os generos nacionaes transportados dos portos fluviaes, onde houver Alfandega ou Mesa de Rendas, para outros da mesma ou differente Provincia, serão acompanhados de guia passada pela Repartição fiscal do porto da procedencia, devendo observar-se no porto do destino o disposto no art. 628 § 1.° do Regulamento das Alfandegas, e entregar-se a guia ás Autoridades designadas no § 2.° do artigo precedente.

§ Unico. Fica salva a disposição do art. 645 do citado Regulamento, a qual será applicada ás embarcações que se destinarem a portos do Imperio fóra do rio Amazonas; podendo os Inspectores das Alfandegas applical-a tambem, no caso de suspeita de fraude, ás que se destinarem a portos dentro do Amazonas e seus affluentes.

Art. 24. Os generos nacionaes transportados de portos fluviaes, onde não houver Alfandega ou Mesa de Rendas, para outros da mesma ou differente Provincia, serão acompanhados

de guia, com as declarações da quantidade, qualidade, procedencia e destino do genero, passada e assignada pelo dono ou consignatario, administrador da feitoria, estabelecimento ou sitio, visada pela Collectoria, Agencia, Posto de fiscalisação, Registro ou qualquer outra Autoridade, geral ou provincial, ou, na falta desta, pela do primeiro porto em que tocar.

Art. 25. Poderão descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados as embarcações, que por causa de avarias ou por outro incidente fortuito e extraordinario, não puderem continuar a viagem.

§ 1.° Os Capitães das embarcações, se dirigirão préviamente, salvo o caso de imminencia de perigo, á Autoridade fiscal, seja qual fôr a categoria, na sua falta á Autoridade policial, ou a qualquer outra local, na falta destas, ás do lugar mais proximo, ainda que de districto differente, sujeitando-se ás medidas e cautelas que pelas mesmas Autoridades, na conformidade das leis do Imperio, forem tomadas para prevenir-se quaquer importação clandestina.

§ 2.° Fica em todo o caso salva a jurisdicção do Juiz Commercial do districto para os actos de sua competencia.

§ 3.° O perigo imminente, previsto no § 1.° deste artigo, isenta sómente da apresentação prévia ás Autoridades locaes, de que trata o mesmo artigo; sendo em todo caso obrigados os Commandantes das embarcações a provar, por uma declaração motivada, a necessidade da arribada ou das medidas que houverem tomado a seu arbitrio para a salvação do navio e carga, e a exhibir os papeis de bordo necessarios, procedendo-se a respeito destes documentos na fórma do art. 18 § 2.°

§ 4.° Os generos e mercadorias, que no caso de incidentes fortuitos e extraordinarios mencionados, forem descarregados, não pagarão direito algum, quér sejão transportados no mesmo navio, quér em embarcações miudas, salvo sendo vendidos para consumo, na fórma das disposições em vigor (Reg. cit. arts. 327 e 328); mas toda a descarga ou tentativa de descarga de generos e mercadorias feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas, ficará sujeita, conforme as circumstancias, á multa de 10$000 a 100$000 por volume, ou ás penas do contrabando, procedendo-se para esse fim á apprehensão, na fórma dos caps. 1.° e 2.° do tit. 8.° do Regulamento das Alfandegas.

Art. 26. As baldeações ordinarias, por causa de avaria, ou que possão ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, não se reputarão acto de descarga ou carga, uma vez que se façáo sem tocar nas margens dos rios e sob a vigilancia das Autoridades a que se refere o § 1.° do artigo antecedente.

§ 1.° Se as escotilhas, ou lugares de deposito da carga, tiverem sido selladas, deverá o Commandante da embarcação, nos casos precitados, dirigir-se previamente, sendo possivel, ás referidas Autoridades para fazer levantar os sellos, e submetter-se ás medidas que ellas julgarem necessarias a fim de evitar o contrabando.

§ 2.° As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

Art. 27. No caso de naufragio ou outro sinistro, toda e qualquer Autoridade civil ou militar, policial ou fiscal, geral, provincial ou municipal, existente no lugar ou no mais proximo, deverá prestar todo o auxilio a seu alcance assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e deposito dos salvados, procurando evitar extravios e malversações e procedendo na fórma das leis em vigor, especialmente do Codigo do Commercio e do Regulamento das Alfandegas, art. 331.

§ 1.° Fica em todo caso salva a jurisdicção do Juiz Commercial do districto para os actos de sua competencia.

§ 2.° Os generos e mercadorias descarregados ou salvados não pagarão direito algum, excepto sendo vendidos para consumo, na fórma do Codigo do Commercio e Regulamento das Alfandegas, art. 336 §§ 3.° e 9.°, 10, 11 e art. 338.

Art. 28. As Alfandegas creadas pelo presente Decreto terão os empregados, e estes os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 29. Cada uma das referidas Alfandegas terá á sua disposição para o serviço externo e policia fluvial, a barca ou barcas de vigia, lanchas ou embarcações miudas necessarias, a juizo do Presidente da Provincia, ouvida a Thesouraria de Fazenda, convenientemente tripoladas e armadas, com o pessoal, vencimentos e obrigações das embarcações de Alfandegas, e nos termos do respectivo Regulamento.

Art. 30. Os Presidentes das Provincias do Amazonas, Pará e Alagôas, ouvidas as Thesourarias de Fazenda e os Inspectores das Alfandegas, designarão os limites da jurisdicção das Alfandegas fluviaes.

§ Unico. Não obstante a designação dos limites, sendo cumulativa a jurisdicção das Alfandegas do Imperio (Reg. cit. art. 368), as Autoridades encarregadas da policia fiscal com a força que as coadjuvar em suas diligencias, e bem assim as embarcações de vigia, poderão entrar em districto alheio para repressão do contrabando; mas, apprehendido este, o entregarão á Alfandega que ficar mais proxima para os ulteriores termos do processo.

Art. 31. Haverá registros de barcas armadas, fornecidos das embarcações miudas necessarias para o serviço, não só no porto do Pará e Tabatinga (art. 3.° § unico) como no Baixio Grande acima do Gurupá, no canal de Macapá, onde mais conveniente fôr, e em frente á villa de Chaves, na ilha de Marajó.

Art. 32. Além dos Registros do art. 31, os Presidentes das Provincias do Amazonas, Pará e Alagôas, ouvidas as Thesourarias de Fazenda, crearão no territorio fluvial sob sua jurisdicção outros registros, guardas, postos e vigias encarregados da policia fiscal, sujeitos á jurisdicção das respectivas Alfandegas, nos lugares em que o julgarem necessario.

§ 1.° Os mesmos Presidentes, ouvidas as Thesourarias de Fazenda e Inspectores das Alfandegas, darão aos postos e re-

gistros as precisas instrucções, communicando-as ao Governo para final approvação.

§ 2.º Estes registros, guardas, postos e vigias fiscaes, bem como os de que trata o art. 18 § 2.º, não havendo Estações de arrecadação da renda geral, deverão ser confiados ás Estações, Registros, Guardas e Postos de policia fiscal das Provincias, Commandantes de destacamentos, Agencias de correio ou quaesquer outras Autoridades geraes ou provinciaes existentes nos mencionados lugares.

Art. 33. Nos Registros de Macapá, Chaves e Tabatinga haverá uma força de linha ou de policia, composta do numero de officiaes e praças que fôr designado pelos Presidentes das Provincias do Pará e Amazonas, a qual terá por dever auxiliar os mesmos Registros na execução dos Regulamentos fiscaes.

Art. 34. As Autoridades civis, judiciarias e militares e outras, de que trata o art. 363 do Regulamento das Alfandegas, ficão especialmente encarregadas da policia fiscal nas aguas e margens do rio Amazonas e seus affluentes, e do rio S. Francisco, nos termos do art. 349, auxiliando as Repartições Fiscaes no desempenho de seus deveres, e executando e fazendo executar o presente Decreto e o citado Regulamento na parte que lhes competir.

§ Unico. As mesmas obrigações incumbem aos Pilotos e Praticos do paiz, os quaes desde que saltarem nas embarcações, serão considerados como empregados das Alfandegas e como taes sujeitos ás obrigações e penas, que a lei lhes impoem.

Art. 35. Os empregados encarregados da policia fiscal, na fórma do art. 57 do Regulamento, poderão para prevenir ou verificar fraude, de que haja fundada suspeita, exigir, não só dos Commandantes das embarcações, como dos Patrões ou Mestres dos barcos, cobertas, igarités e outras embarcações miudas, daquelles os papeis de bordo e manifestos, e destes as guias de carga, que trouxerem, verificando a sua nacionalidade, procedencia e destino, e o mais que convier: este acto, porém, deverá ser praticado por modo que com elle se não cause o menor vexame ou embaraço ao commercio licito.

Art. 36. As embarcações, que tiverem de navegar para portos do Imperio, no rio Amazonas e seus affluentes, ou delles sahirem para o Oceano, são obrigadas ao registro:

1.º No porto do Pará, ou em Macapá, ou em Chaves (arts. 2.º e 31), conforme o destino que seguirem, entrando do Oceano ou para este sahindo;

2.º Em Tabatinga (art. 31), entrando dos portos do Perú, ou para elles sahindo.

§ 1.º As embarcações deverão parar ao approximarem-se aos mencionados Registros, sendo-lhes, porém, licito fazel-o sem dar fundo; e as que se recusarem ao Registro, serão compellidas pelas Barcas de vigia, que empregarão para aquelle fim a força, se fôr necessario, ficando os respectivos Commandantes sujeitos á multa de 100$000 a 1:000$000, segundo a lotação da embarcação e natureza da carga.

§ 2.º Os Registros, de que trata este artigo, cumprindo as obrigações dos Regulamentos fiscaes, darão parte ás Alfandegas,

sob cujas ordens servirem, da entrada e sahida dos navios, dos exames e buscas a que tiverem procedido no caso de fundada suspeita sobre a exactidão dos manifestos, das apprehensões que houverem feito, e de todos os movimentos que tenhão tido lugar.

§ 3.° Os mesmos Registros, além das obrigações marcadas no Regulamento das Alfandegas (arts. 56 e 384) verificarão a nacionalidade, procedencia e destino do navio pelos papeis de bordo, visando o manifesto e a lista dos passageiros, e dando á embarcação o competente—Pásse.

§ 4.° O passe, de que trata o paragrapho antecedente, será entregue na primeira Alfandega em que tocar a embarcação, ou no Registro da sahida, devendo o respectivo Chefe fazer as communicações precisas a quem convier.

§ 5.° Os mesmos Registros, segundo as circumstancias, e sendo necessario para prevenir o extravio de direitos de importação ou exportação, poderão fechar e sellar as escotilhas das embarcações, ou os lugares em que estejão depositadas as mercadorias, ou pôr um ou dous Guardas a bordo para seguirem até onde convier, e tambem empregar as duas formalidades conjunctamente.

§ 6.° Os guardas, a que se refere o paragrapho precedente, além do que lhes incumbe o Regulamento das Alfandegas, não consentirão que a embarcação communique com a terra, carregue ou descarregue, salvo nos casos previstos neste Decreto, ou commetta qualquer infracção dos Regulamentos Fiscaes.

§ 7.° Os Commandantes das embarcações serão obrigados a dar alojamento, e sustento de seu proprio rancho aos ditos Guardas, sem que estes possão exigir retribuição ou aceitar offerta alguma (Reg. cit. art. 159).

Art. 37. As disposições dos §§ 5.°, 6.° e 7.° do artigo antecedente são extensivas a todas as Alfandegas fluviaes, de que trata o presente Decreto.

Art. 38. As duvidas, que occorrerem por occasião da execução deste Decreto e dos Regulamentos Fiscaes nas Alfandegas fluviaes, serão resolvidas pelos respectivos Inspectores, pelas Thesourarias de Fazenda e pelos Presidentes de Provincia, tendo-se em attenção a má intelligencia dos mesmos Regulamentos, sempre que haja boa fé, e o favor do commercio e navegação do rio Amazonas e outros, a que se refere o Decreto de 7 de Dezembro de 1866.

§ Unico. As decisões dos Inspectores das Alfandegas, bem como as das Thesourarias e dos Presidentes (Reg. cit. arts. 8.° a 13), serão executadas provisoriamente, dando-se logo conta á Autoridade superior para conhecimento e final deliberação.

Art. 39. Além das disposições dos artigos antecedentes, observar-se-hão nas Alfandegas, creadas pelo presente Decreto, e na navegação fluvial, as do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e outros fiscaes na parte que não lhes fôr contraria.

Art. 40. Nas Alfandegas do rio Amazonas e seus affluentes se dará o abatimento de 20 °/₀ na importancia dos direitos de consumo, e addicionaes, emquanto estes subsistirem, de todas as mercadorias, que o Governo não julgar conveniente exceptuar.

Esta disposição terá lugar da data da execução deste Decreto até o fim do exercicio de 1872—1873, e dahi em diante em cada exercicio, que se seguir, se deduzirão 10 % do mesmo abatimento até que este cesse.

Este artigo fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

Art. 41. As disposições deste Decreto serão applicadas desde já ás embarcações peruanas na parte em que forem mais favoraveis do que as do Decreto n. 3216 de 31 de Dezembro de 1863.

Art. 42. Celebrados os accordos com os Estados limitrophes sobre a policia fluvial, o Governo, além dos Regulamentos, que necessarios forem, expedirá sem demora o do transito directo de quaesquer embarcações do mar para os mesmos Estados e *vice-versa*, sem abrir as escotilhas nem baldear as mercadorias, em toda a extensão do Amazonas e seus affluentes, na parte pertencente ao Brasil.

O transito directo não será sujeito a formalidade alguma em relação ás Alfandegas Brasileiras, salvo se a experiencia provar a insufficiencia dos meios adoptados para prevenir o contrabando.

Estes meios serão: o exame summario do manifesto e carga nos Registros de entrada e sahida, a policia exercida em terra ao longo das margens e sobre o rio por meio de embarcações apropriadas, a collocação de Guardas á bordo ou o sello das escotilhas, podendo empregar-se estas ultimas medidas isolada ou conjunctamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

Quadro do numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas fluviaes, a que se refere o Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus affluentes e do S. Francisco.

ALFANDEGA DE MANA'OS (3.ª ORDEM.)

Empregos.	*Pessoal.*	*Ordenado.*	*Gratificação.*	*Porcentagem.* Quota.	Somma.
Inspector.....	1	1:000$000	500$000		
1.º escripturario.....	1	700$000	400$000		
2.º »	1	600$000	300$000		
Officiaes de descarga.....	2	800$000	150$000		
Thesoureiro.....	1	800$000	400$000		
Guarda-mór.....	1	700$000	400$000	Vide observação 1.ª	
1.º conferente.....	1	700$000	350$000		
2.º »	1	600$000	300$000		
Administrador das capatazias e Porteiro.....	1	700$000	350$000		
	10				

ALFANDEGAS DE CAMETÁ, SANTAREM, BORBA, S. PAULO DE OLIVENÇA E DO PENEDO (6.ª ORDEM.)

Empregos.	*Pessoal.*	*Ordenado.*	*Gratificação.*	*Porcentagem.*	
				Quota.	*Somma.*
Inspector.....	1	800$000	400$000		
1.º escripturario.....	1	500$000	250$000		
2.º »	1	400$000	200$000		
Officiaes de descarga.....	2	300$000	100$000		
1.º conferente.....	1	500$000	250$000	Vide observação 1.ª	
2.º »	1	400$000	200$000		
Administrador das capatazias e Porteiro.....	1	500$000	250$000		
	8				

Observações.

1.ª Emquanto o Governo não fixar a porcentagem dos Empregados destas Alfandegas, perceberão elles a gratificação, que fôr arbitrada pelo Presidente da respectiva Provincia, ouvida a Thesouraria de Fazenda, ficando dependente da approvação do Ministerio da Fazenda.

2.ª Os lugares, á excepção dos de Inspector, e de Officiaes de Descarga em todas as Alfandegas, de 1.º Escripturario e 1.º Conferente na de Manáos, e de 2.º Escripturario e 2.º Conferente nas outras Alfandegas, só serão providos quando a affluencia do commercio, ou as necessidades do serviço o exigirem, a juizo do Governo.

3.ª Emquanto não forem providos todos os lugares, o serviço de escripturação e de calculo será desempenhado pelo Inspector e Escripturario, e sendo necessario, pelos Officiaes de Descarga.

As funcções de Guarda-mór serão preenchidas pelo Official de Descarga que o Inspector designar.

O Escripturario substituirá o Inspector e o Conferente em seus impedimentos temporarios.

O Administrador das capatazias, além das attribuições do seu emprego, terá as de Porteiro, podendo para coadjuval-o, empregar permanentemente um ou dous serventes.

As funcções de Thesoureiro, emquanto não fôr provido este lugar, serão desempenhadas pelo respectivo Inspector.

Os Administradores das capatazias serviráõ tambem de Administradores dos Entrepostos publicos.

4.ª O serviço de revisão, bem como o da estatistica commercial, será feito pela Thesouraria de Fazenda da respectiva provincia, para o que os Inspectores das Alfandegas enviaráõ mensalmente todos os despachos á referida Thesouraria.

5.ª Os arts. 730 e 731 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 são applicaveis ás Alfandegas creadas nos lugares designados neste quadro. Logo que começarem a funccionar, ficaráõ extinctas as Estações fiscaes ahi existentes.

DECRETO N. 3924 — DE 3 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as condições para a construcção de uma estrada de ferro pelo modo mais economico ou de um tram-road, partindo da Cidade do Rio Grande do Sul até os terrenos carboniferos do Candiota na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem, de conformidade com o paragrapho unico do art. 1.° do Decreto n.° 1384 de 22 de Junho do corrente anno, Approvar as condições que com este baixão para a construcção de uma estrada de ferro pelo modo mais economico, ou de um tram-road, partindo da Cidade do Rio Grande do Sul até os terrenos carboniferos do Candiota entre os rios Jaguarão e Camacuam, na Provincia de S. Pedro.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições a que se refere o Decreto desta data, com as quaes o Governo Imperial contracta com Cunha Plant & Comp. a construcção de uma estrada de ferro ou tram-road partindo da Cidade do Rio Grande do Sul até os terrenos carboniferos do Candiota

1.ª O Governo Imperial concede a Cunha Plant & Comp., ou á companhia que por elles fôr organisada, o privilegio exclusivo pelo prazo de noventa annos para a construcção de uma estrada de ferro pelo systema mais economico, ou de um tram-road. Esta estrada partirá da Cidade do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro do Sul, e seguirá ao centro dos terrenos carboniferos do Candiota entre os rios Jaguarão e Camacuam.

2.ª Durante o prazo de noventa annos, não poderá o Governo Imperial conceder emprezas de outras estradas de ferro dentro da zona de cinco leguas, tanto de um, como de outro lado da estrada e na

mesma direcção desta, salvo se houver accordo com a companhia. Esta prohibição não comprehende a construcção de outras estradas que, partindo ou não dos mesmos pontos, mas seguindo direcções diversas, possão accidentalmente aproximar-se de alguns pontos da estrada privilegiada, ou mesmo atravessal-a, com tanto que dentro da zona privilegiada não possão receber nem mercadorias nem passageiros, excepto no ponto de partida

A zona privilegiada póde ser restringida pelo Governo nas ultimas cinco leguas kilometricas, de quatro kilometros, proximas ao ponto da partida na Cidade do Rio Grande, dado o caso que alguma companhia, emprehenda outra estrada de ferro parallela a de que se trata, embora fóra da zona privilegiada, mas para o mesmo ponto deste privilegio.

3.ª As estações da linha contractada ficão dependentes de accordo posterior entre o Governo e a companhia, depois que esta houver apresentado as respectivas plantas á approvação do mesmo Governo.

4.ª A companhia terá o direito de desapropriação na fórma das leis em vigor, no tocante aos terrenos do dominio particular que forem necessarios para o leito do caminho de ferro, estações, armazens e mais obras adjacentes, e pelo Governo serão gratuitamente concedidos para o mesmo fim os terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito.

5.ª O Governo concede á companhia isenção de direitos de importação, dentro do prazo marcado para conclusão das obras, e nos dez annos que a elles se seguirem.

Sobre os trilhos, machinas, instrumentos, utensis e materias que se destinarem á mesma construcção, e bem como sobre os carros, locomotivas e vapores, e todos os demais objectos necessarios para os trabalhos da empreza.

O gozo destes favores fica sujeito aos regulamentos fiscaes para evitar qualquer abúso.

6.ª A estrada de ferro ou tram-road não impediráõ o livre transito dos caminhos actuaes e de outros, que para a commodidade publica se abrirem, nem a companhia terá o direito de exigir taxa pela passagem de outras estradas de qualquer natureza nos pontos de intersecção.

7.ª A companhia terá o direito de construir uma linha telegraphica em toda a extensão da estrada, prestando ao Governo Imperial o serviço que fôr exigido da mesma linha.

8.ª A empreza da estrada de ferro do Rio Grande aos terrenos do Candiota, ficará sujeita ao regulamento policial das estradas de ferro, que baixou com o Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857, salvo as alterações que forem feitas pelo Governo em attenção ás circumstancias especiaes da empreza tram-road.

9.ª Durante o privilegio da companhia, perceberá os preços dos transportes, das mercadorias e passageiros pela estrada, á vista de uma tabella que será organisada pela companhia e approvada pelo Governo, não podendo exceder os preços maximos cobrados nas estradas de ferro subvencionadas.

10.ª A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar no serviço de suas obras senão pessoas livres.

Os nacionaes empregados nas estradas gozarão da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço da Guarda Nacional

11.ª A companhia fica obrigada a concluir a estrada no prazo de cinco annos, e a começar a mineração e exportação do carvão logo que a estrada esteja concluida.

Se a companhia não concluir as obras contractadas do tram-road no prazo estipulado, pagará uma multa de 4:000$000 por cada semestre.

Decorridos cinco annos de multas, a companhia perderá o direito ao privilegio, conservará porém a propriedade da porção feita e direito aos favores concedidos neste contracto, correspondentes, e na proporção da extensão concluida.

12.ª A companhia submetterá a approvação do Governo todas as plantas relativas á estrada contractada, bem como sobre o systema escolhido, e os regulamentos e tabellas da linha telegraphica, prestando a respeito todos os esclarecimentos e informações, podendo a companhia, sob approvação do Governo, substituir em qualquer tempo o modo de viação de tracção e impulso que achar conveniente ou possa ser inventado ou descoberto em vez de locomotivas, para regularidade, segurança, velocidade e todas as mais commodidades e vantagens do publico, que a companhia julgar conveniente estabelecer.

13.ª A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro de dous annos contados da data deste contracto, sob pena de caducar a concessão.

14.ª Organisada a companhia, approvados os seus Estatutos, dará ella começo a seus trabalhos no prazo de seis mezes a contar da data da approvação das plantas, em conformidade da disposição 12.ª, e estas se considerarão approvadas, se nenhuma modificação fôr indicada pelo Governo Imperial dentro do prazo de tres mezes, contados da data da apresentação, podendo neste caso a companhia proceder a execução das obras, dando-se aquellas por approvadas.

15.ª Fica definitivamente ajustado, que a empreza da estrada de ferro do Candiota não tem, nem terá em tempo algum, direito á garantia de juros sobre o capital empregado nas suas obras, bem como á prestação ou subvenção ou outro qualquer onus pecuniario do Estado, e que ao assignar este contracto os emprezarios Cunha Plant & Comp., por si, e em nome da companhia que tem de organisar, expressamente renuncião o direito de solicital-o do Governo Imperial, e que nenhum direito mais lhe competirá, além dos que neste contracto ficão declarados e mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1867. —*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3925 — DE 7 DE AGOSTO DE 1867.

Altera os Decretos n.os 3048, 3221 e 3286 de 3 de Fevereiro de 1863, 23 de Janeiro, e 14 de Junho de 1864, e approva as tarifas que devem regular o transporte de passageiros, fretes e animaes na Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Convindo regularisar o transporte de madeiras e animaes na Estrada de Ferro de D. Pedro II, Hei por bem Determinar que sejão fielmente executadas as tarifas constantes das tabellas que com este

baixão, e approvar as tarifas de passageiros e mercadorias para as novas Estações do Parahyba e Entre Rios, a especial para os soburbios, e a de passagens de ida e volta, as quaes baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

as dem

Locomotivas.
V
130$500
126$500
123$000
119$500
112$000
104$000
96$000
102$500
78$500
70$500
66$000
61$000
56$000
45$500
43$000
33$000
15$500

	Sapopemba.		
	cl.	2.ª cl.	3.ª cl.
Côrte	5040	780	520
S. Chr	920	680	460
S. Fra	740	560	360
Engen	600	440	300
Casca	280	220	140

Nota, bem como os das passagens tarifas em vigor.

Secr *Souza Dantas.*

Passagens de ida e volta.

	1.ª classe.	2.ª classe.
Côrte a Commercio.....	12$000	10$000
» a Ubá.....	13$000	11$000
» a Parahyba.....	14$000	12$000
» a Entre Rios.....	15$000	13$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 7 de Agosto de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.

Dec. n. 3925, pag. 290.

Tabella P.

VITELAS, CARNEIROS, CABRITOS, PORCOS, CÃES AMORDAÇADOS E QUAESQUER QUADRUPEDES DE IGUAL OU MENOR TAMANHO CADA UM.

ESTAÇÕES.	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Queimados.	Belém.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Sant'Anna.	Barra.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.	Commercio.	Ubá.	Parahyba.	Entre-Rios.
Corte.....	120	180	220	380	510	640	780	840	890	980	1$030	1$090	1$190	1$220	1$340	1$500	1$610	1$670
Engenho Novo.	...	80	120	280	420	540	700	750	810	890	950	1$010	1$110	1$140	1$270	1$430	1$540	1$610
Cascadura.....	...	...	80	220	350	480	640	700	750	840	890	950	1$060	1$090	1.220	1$390	1$500	1$570
Sapopemba....	...	...	...	170	320	450	600	670	720	810	870	920	1$030	1$.60	1.190	1$360	1$480	1$540
Maxambomba .	...	...	...	...	150	280	450	510	570	670	720	780	890	920	1$060	1$240	1$360	1$430
Queimados....	...	...	...	...	...	150	320	380	450	540	600	670	780	810	950	1$140	1$270	1$340
Belém.	...	...	...	...	...	...	180	250	320	420	480	540	670	700	840	1$030	1$160	1$240
Macacos	...	...	...	...	...	...	...	350	420	510	570	640	750	780	920	1$110	1$240	1$320
Rodeio.....	...	...	...	...	...	...	...	...	80	180	250	320	450	480	640	840	980	1$060
Mendes.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	90	170	250	380	420	570	780	920	1$010
Sant'Anna....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	80	150	280	320	480	700	840	920
Barra.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	.....	80	220	250	420	640	780	870
Ypiranga.....	...	...	...	...	...	...	...	...	..	...	.....	.....	150	180	350	570	720	810
Vassouras. ...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	.....	.....	.....	80	220	450	600	700
Desengano	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	.....	.....	.....	.....	180	420	570	670
Commercio ...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	.....	.....	.....	.....	.....	250	420	510
Ubá.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	180	280
Parahyba	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	120

ADVERTENCIA.—Nos trens de viajantes se cobrará o duplo dos fretes desta tabella.

Secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 7 de Agosto de 1867. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

Dec. n. 3565, pag. 290.

line
DAS D
Rodeio.
78
69
6
57
45
33
21
15

o linear.

DAS DE SECÇÃO TRANSVERSAL.

Arcados.	Rodeio.	Mendes.	Sant'Anna.	Barra.	Ypiranga.	Vassouras.	Descengano.	Commercio.	Ubá.	Parahyba.	Entre Rios.
6	78	87	92	96	102	110	112	120	134	144	150
7	69	78	84	90	96	104	106	114	128	138	144
!	63	72	78	84	91	100	102	110	124	134	140
5	57	66	72	78	85	96	98	106	120	130	136
3	45	54	60	66	73	84	88	96	110	124	132
1	33	42	48	54	61	72	76	86	102	116	124
9	21	30	36	42	49	60	64	76	90	108	116
.	14	23	29	35	43	54	58	70	84	104	102
.	...	9	15	21	29	40	44	58	69	96	106
.	...	...	6	12	20	31	35	46	60	86	96
.	...	...	...	6	15	27	31	42	56	80	90
.	...	...	...	...	9	21	26	37	51	74	84

O arrendo trata

H	M	1
21	210	
20	203	
20	197	
19	191	
17	188	
17	176	
16	164	
17	168	
14	141	
12	129	
12	121	
11	117	
10	109	
8	92	
8	90	
6	75	
3	40	
1	15	

Madeira até 100 ps.

Dan

no

ADA

N

ES

Meudes.	Entre Rios.	
36	805	Côrt
33	780	Enge
30	758	Case
28	733	Sapo
23	722	Max
19	67	Que
14	638	Belé
18	61	Mac
4		

DECRETO N. 3926 — DE 7 DE AGOSTO DE 1867.

Concede o uso de uma medalha ás forças expedicionarias em operações ao sul da Provincia de Mato Grosso.

Attendendo á constancia e ao valor com que, não obstante as privações soffridas, se houverão as Forças expedicionarias de Mato Grosso, batendo vigorosamente as columnas paraguayas em os combates que com ellas travárão em territorio inimigo: Hei por bem conceder-lhes o uso de uma medalha segundo os desenhos e instrucções que com este baixão assignadas por João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado do Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperado.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Instrucções sobre o uso da medalha, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Os Officiaes e Praças das Forças Expedicionarias, em operações ao sul da Provincia de Mato Grosso, usarão de uma medalha, conforme o desenho junto, pendente do lado esquerdo do peito por uma fita de dous dedos de largura com quatro listras, sendo de côr azul as dos extremos, e verde e amarella as duas do centro.

Art. 2.° A medalha será de ouro para os Officiaes Superiores, de prata para os Capitães e Subalternos, e de uma liga de cobre e estanho para as Praças de pret, sendo todas da mesma fórma e dimensões.

Art. 3.° Os individuos, a que é concedido o uso desta medalha, não poderão trocar a de um pela de outro gráo, mas sempre e em todo o tempo usarão daquella que fôr correspondente ao posto, ou praça que occupavão na época em que a recebêrão.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1867. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 3927—DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Crêa mais um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes nas Freguezias de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Crato, e de S. José de Missão Velha, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezia de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Crato, e de S. José de Missão Velha, da Provincia do Ceará, mais um Corpo de Cavallaria, com quatro Companhias e a designação de 4.°, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3928 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes na Freguezia da Barbalha, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia da Barbalha, da Provincia do Ceará, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios do Crato e annexos da mesma Provincia, um Esquadrão de Caval-

laria, com duas Companhias e a designação de 2.°, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3929 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Desliga do commando superior da capital e annexos da Provincia do Ceará a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Aquiraz e Cascavel da mesma Provincia, e crêa com ella um outro commando superior.

Attendendo ao que me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Capital e annexos, da Provincia do Ceará, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Aquiraz e Cascavel, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de infantaria n.os 5, 30 e 31 do serviço activo, e das Secções de Batalhão n.os 1 e 9 do serviço da reserva.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos n.os 908 de 30 de Janeiro de 1852, e 1802 de 16 de Agosto de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3930 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Desliga do Commando Superior de Pombal e annexos da Provincia da Parahyba a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Souza, Cajazeiras, Piancó, e Misericordia da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligado do Commando Superior do districto de Pombal e annexos, da Provincia da Parahyba, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Souza, Piancó, Cajazeiras e Misericordia da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado de tres Batalhões de Infantaria com as designações de 20, 24 e 28 do serviço activo e de duas Companhias avulsas do serviço da reserva, organisadas nos referidos Municipios.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1190 de 8 de Junho de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3931 — DE 10 DE AGOSTO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Misericordia, da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Misericordia, da Provincia da Parahyba, e subordinado

ao Commando Superior dos Districtos de Souza e annexos, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com quatro Companhias, e a designação de 28 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3932—DE 14 DE AGOSTO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria no Districto de Itapicurú, da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do segundo Batalhão de Infantaria da Capital da Provincia do Pará, a Guarda Nacional pertencente ao Districto de Itapicurú, da mesma Provincia, e com ella creada uma Secção de Batalhão, com duas Companhias, e a designação de sexta do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3934 (*) — DE 17 AGOSTO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão, a quinta Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias, e a designação de oitavo, a quinta Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco; e revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos noventa e um, de vinte quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3935 — DE 21 DE AGOSTO DE 1867.

Promulga o Accordo assignado na Cidade do Rio de Janeiro em 23 de Maio do corrente anno por parte do Brasil e de Portugal para regular a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos 23 de Maio do corrente anno, entre o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten-

(*) Com N. 3933 não houve acto algum.

ciario de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, um Accordo para a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal em 4 de Abril de 1863, e promulgada pelo Decreto n.° 3445 de 27 de Agosto do mesmo anno, Hei por bem Mandar que as disposições do referido Accordo, que com este baixa, sejão, do 1.° de Outubro do corrente anno em diante, observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 13 da citada Convenção.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

Accordo para a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863 entre o Brasil e Portugal.

Havendo a applicação do art. 13 da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863 originado conflictos de attribuições entre as autoridades locaes do Brasil e os funccionarios consulares de Portugal, o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolvêrão regular de commum accordo a execução do citado artigo, e para esse fim os abaixo assignados:

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil; e

José de Vasconcellos e Souza, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil:

Competentemente autorisados pelos seus respectivos Plenos Poderes, cuja boa e devida fórma foi

mutuamente reconhecida, convierão nos seguintes paragraphos:

§ 1.° No caso de morte de um subdito portuguez no Imperio do Brasil, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os funccionarios Consulares: Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, em cujo districto occorrer o fallecimento, e por sua parte esses funccionarios, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locaes.

1.° Sempre que o fallecimento acontecer em localidade onde não haja funccionario consular da nacionalidade do finado, a autoridade local competente assim o participará immediatamente ao Governo Imperial por intermedio da Presidencia da respectiva Provincia, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver colhido sobre o caso e suas circumstancias. A Presidencia da Provincia transmittirá nos mesmos termos e sem demora esta participação ao funccionario consular do districto. No entanto a autoridade local procederá, na fórma da Lei do paiz, á apposição dos sellos, ao inventario dos bens e aos actos subsequentes do processo até a chegada do funccionario consular, o qual, depois de verificado, segundo as circumstancias, o seu direito de intervir, proseguirá na liquidação, se não estiver terminada, e, em caso contrario, receberá da autoridade local a parte do espolio que restar da liquidação.

2.° O funccionario consular mandará annunciar o fallecimento em um dos Jornaes do seu districto, inserindo no annuncio os esclarecimentos que possão aproveitar aos herdeiros do espolio. Se não houver jornal no districto, o annuncio será feito por editaes affixados nos lugares mais publicos.

§ 2.° A intervenção dos funccionarios consulares de Portugal na arrecadação das heranças de seus nacionaes fallecidos no Brasil se realizará, dadas as circumstancias e observadas as regras seguintes:

1.° Quando um subdito portuguez fallecido no Brasil não tiver deixado herdeiros de sua nacionalidade, ou quando com herdeiros portuguezes maiores, prèsentes e capazes, concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes que não sejão Portuguezes, o funccionario consular portuguez não intervirá.

2.° Quando entre os herdeiros do subdito portu-

guez, fallecido no Brasil, houver um ou mais portuguezes menores, ausentes ou incapazes, terá o funccionario consular a administração exclusiva da herança, se não houver testamenteiro, nem herdeiros de nacionalidade diversa da do finado, entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou menores, ausentes ou incapazes.

3.° Se com um ou mais herdeiros portuguezes menores ausentes ou incapazes houver ao mesmo tempo, quér um testamenteiro, quér herdeiros de diversa nacionalidade da do finado, entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que pela lei possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou um ou mais herdeiros menores, ausentes ou incapazes, o funccionario consular portuguez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva, ou dito cabeça do casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores, ausentes ou incapazes.

4.° Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brasil de pais portuguezes será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, em reciprocidade da faculdade que terão os funccionarios consulares do Brasil em Portugal de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes em casos analogos.

5.° Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

§ 3.° O funccionario consular nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver de intervir exclusivamente, deverá:

1.° Pôr sellos, quér *ex-officio*, quér a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação á autoridade local competente, que poderá assistir ao acto e até se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo funccionario Consular.

2.° Fazer tambem, em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, e de duas testemunhas idoneas, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.° Pelo que diz respeito á dupla operação da

apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, o funccionario consular portuguez fixará, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do funccionario consular á autoridade será feito por escripto e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, o funccionario consular procederá, sem demora, nem segundo aviso, ás supracitadas operações.

1.° Os sellos duplos postos pelo funccionario consular e pela autoridade local só serão levantados de commum accordo. Todavia se o funccionario consular deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que esta operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção: se o funccionario consular não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora ao levantamento dos sellos e ao inventario. Se, porém, tendo sido fixado de commum accordo dia e hora, para o levantamento dos duplos sellos, não comparecer a autoridade local, o funccionario consular marcará o prazo de oito dias para aquella operação e assim o communicará por escripto a autoridade local, e, se esta, tendo recebido o aviso, deixar ainda de comparecer, procederá, no oitavo dia sem mais demora, aos actos de que se trata.

2.° O funccionario consular lavrará termos dos actos de apposição e levantamento dos sellos e do inventario, e desses termos remetterá copia authentica dentro do prazo de quatro dias á autoridade local competente. Os termos serão assignados tambem pela autoridade local, se houverem sido lavrados em sua presença.

§ 5.° A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento: mas deste e do termo de abertura deverá dar traslado authentico ao funccionario consular, dentro do prazo de quatro dias.

1.° Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o funccionario consular achar um testamento, descreverá a fórma exterior delle no termo que deve lavrar, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello,

e dará parte ao juiz territorial competente para que elle abra o testamento, segundo as fórmas legaes.

2.ª Se o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o funccionario consular promoverá a sua abertura pelo juiz territorial.

3.ª As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 6.º Quando tiver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o funccionario consular promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 7.º O funccionario consular nos casos em que nos termos do § 2.º, lhe compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, deverá:

1.º Arrecadar e conservar em sua guarda todos os bens pertencentes ao espolio, tanto moveis como immoveis (representados pelos respectivos titulos), e os semoventes.

2.º Promover de conformidade com as leis e usos do paiz a venda de todos os bens moveis da herança, que forem de facil deterioração ou que não se possão guardar sem perigo ou grande despeza, bem como das acções de companhias, quando não haja no espolio dinheiro para fazer as entradas, ou quando a sua conservação não convenha pelo risco imminente de depreciação.

3.º Tratar da conservação e melhor aproveitamento dos bens, cuja alienação não deva ser feita, ou tenha de ser demorada no interesse da herança.

4.º Cobrar quér amigavelmente, quér judicialmente as rendas, alugueis, dividendos de acções, juros de capitaes mutuados e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas ao espolio, e vencidas, quér antes, quér depois da data do fallecimento.

5.º Receber o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis no caso de haver sido esta autorisada pelo juiz.

6.º Liquidar a herança, satisfazendo todos os seus encargos, dividas e legados, e passando quitação aos devedores.

§ 8.º A herança, logo que estiver liquidada, será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

1.º Em caso nenhum o funccionario consular será juiz das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações a herança legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

2.º O funccionario consular remetterá á autoridade local que tiver de proceder á partilha uma demonstração completa do liquido da herança, acompanhada dos documentos relativos aos actos de sua administração e liquidação. Depois de proferida a sentença de partilha, serão aquelles documentos devolvidos pela autoridade local com um traslado da sentença e calculo da partilha.

§ 9.º O funccionario consular não poderá fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Deverá antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança, pagar os direitos estabelecidos pelas leis do paiz sobre a transmissão das heranças.

§ 10. Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo funccionario consular e a viuva ou o cabeça do casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do funccionario consular, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deveráõ ser feitos em commum, procedendo o funccionario consular e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até á partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa, se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 11. Se sobrevier alguma questão, quér entre os co-herdeiros, quér entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o funccionario consular, nos casos em que administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento,

deverá o funccionario consular executal-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 12. Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertençáo ao funccionario consular, nos termos do § 2.°, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funccionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O funccionario consular terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor ou curador na observancia das formalidades legaes, e, se a execução se effectuar, receberá o remanecente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo funccionario consular, nos termos do § 2.°, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o funccionario consular será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 13. O funccionario consular ainda mesmo no caso em que o § 2.° lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o funccionario consular conserva sempre o direito de velar a bem dos menores, ausentes ou incapazes, e com os tutores ou curadores, em que sejão preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 14. O funccionario consular, mesmo no caso em que o § 2.° lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Será obrigado neste ponto a se conformar, quér com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quér com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o funccionario consular receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fôr dissol-

vida por morte do dito socio, o funccionario consular deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o funccionario consular tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, ausentes ou incapazes, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 15. A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo funccionario consular, nos termos do § 2.°, não faz cessar os poderes do funccionario consular, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervenha; se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quér em pessoa, quér por procuradores, será o funccionario consular obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 16. Se a herança de um subdito portuguez fallecido *ab intestato* no Brasil se tornar vaga, isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida á Fazenda Publica do Brasil.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do funccionario consular em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e appellidos do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do Juiz territorial, por intermedio do Consulado Brasileiro em Lisboa, nos jornaes da Cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O funccionario consular procederá á administração e liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas no presente Accordo. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quér pessoalmente, quér por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao funccionario consular, a en-

trega ao Estado. O funccionario consular entregará então á Fazenda Publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da Fazenda Publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

§ 17. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules poderão, nos casos de intervenção, tanto exclusiva como conjuncta, delegar todas ou parte das attribuições de administração e de liquidação que lhes competem nos termos dos paragraphos antecedentes; e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para represental-os, procederáõ dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozaráo de nenhum dos privilegios, nem das immunidades concedidas aos funccionarios consulares pela Convenção de 4 de Abril de 1863.

§ 18. Os herdeiros, se forem todos maiores, presentes e da nacionalidade do finado, poderão de commum accordo encarregar o funccionario consular de sua nação de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um Tabellião ou Escrivão competente do lugar para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignal-o com o funccionario consular, sob pena de nullidade.

O funccionario consular respectivo terá além disto o direito de receber em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de herança de seus nacionaes, entre herdeiros todos maiores, presentes e capazes, embora entre elles haja subditos do paiz de sua residencia, com tanto que os bens da herança estejão situados no territorio da sua nação.

Os traslados destes actos de partilhas, devidamente legalisados pelo funccionario consular, e sellados com o sello consular, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e de Portugal, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião se fossem passados por Tabelliães e outros Escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejão lavrados conforme as leis do Estado a que o funccionario consular pertencer, e tenhão sido submettidos previamente ás formalida-

des de sello, registro e insinuação, e a quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto da partilha dever ser executado.

§ 19. Tudo quanto nos diversos paragraphos do presente Accordo fica estipulado para o caso de fallecimento de um subdito portuguez no Imperio do Brasil, terá reciproca applicação ao caso de fallecimento de um subdito brasileiro em Portugal.

Tal é a fórma por que os Governos do Brasil e Portugal resolvêrão de commum accordo regular a execução do art. 13 da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, e que d'ora em diante servirá de norma na applicação da dito artigo.

Em fé do que, os abaixo assignados firmárão o presente Accordo feito em duplicata e nelle puzerão o sello dos suas armas.

Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1867.

(L. S.) *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

(L. S.) *José de Vasconcellos e Souza.*

DECRETO N. 3936 —DE 21 DE AGOSTO DE 1867.

Altera o segundo uniforme do 8.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 8.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, da Provincia de Pernambuco, usará em segundo uniforme de blusas de panno azul ferrete, com carcellas de panno azul claro, golas escarlates e bonets á Cavaignac, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957, de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3937 — DE 22 DE AGOSTO DE 1867.

Altera o segundo uniforme do 1.º Batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 1.º Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional, da Provincia de Pernambuco, usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de escarlate, com carcellas e meias golas da mesma côr, e bonets á Cavaignac, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3938 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Concede a Guilherme Schuch de Capanema privilegio por tres annos para proceder á exploração de minas de ferro nas margens da Bahia de Paranaguá e nas dos rios que nella desaguão, na Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Guilherme Schuch de Capanema, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de tres annos para por si ou por meio de uma Companhia, que se propõe incorporar dentro do prazo de quatro annos, contados desta data, proceder a exploração de minas de ferro nas margens da bahia de Paranaguá e nas dos rios, que nella desaguão, na Provincia do Paraná, sob as clausulas, que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de *Agosto* de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3938 de 28 de Agosto de 1867.

1.ª

E' concedido a Guilherme Schuch de Capanema privilegio por tres annos improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração das minas de ferro, que lhe consta existirem nas margens da bahia de Paranaguá, em uma zona de tres leguas e nas dos rios que nella deseguão, em uma zona de uma legua, na Provincia do Paraná, sem prejuizo da respectiva navegação.

2.ª

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que pretender minerar, de-

vendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elle explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras.

Esta planta deverá indicar com exactidão, além da topographia dos lugares, os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que descobrir.

A' descripção minuciosa da possança das minas e dos mineraes descobertos pelo concessionario acompanharão amostras dos mesmos mineraes.

Indicará outrosim quaes o meio mais apropriados para o transporte dos productos da mineração que se propõe estabelecer e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

3.ª

Satisfeitas as exigencias da clausula 2.ª ser-lhe-hão concedidas até cem datas mineraes, por espaço de noventa annos, conforme os meios que o concessionario ou a Companhia que incorporar para levar a effeito a mineração, provar que terá de empregar effectivamente nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863; sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego effectivo de cinco contos de réis.

4.ª

No acto da concessão das minas, que descobrir, ser-lhe-ha concedida, por espaço de cinco annos contados da data em que forem começados os trabalhos, a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos e quaesquer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas; e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da interior approvação da Assembléa Geral.

5.ª

Ser-lhe-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os traba-

lhos da mineração e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos; devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras da arte e as condições da legislação geral, provincial e municipal.

6.ª

E' igualmente concedida autorisação ao concessionario para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um engenheiro do Governo que verificará se o concessionario se conforma com as plantas approvadas. As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta do concessionario.

7.ª

Se as minas forem situadas em terras devolutas o concessionario as adquirirá, obrigando-se o Governo a vendel-as pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.ª

O concessionario será obrigado a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhe forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3939 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva numero seis, organisada no Municipio de Taubaté da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias e a designação de quinta, a Secção de Batalhão numero seis da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio de Taubaté da Provincia de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos quarenta e seis de dezoito de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3940 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Altera a organisação do primeiro Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada a oito Companhias o primeiro Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e revogado o Decreto numero tres

mil trezentos e trinta e um de trinta e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, que marcou ao mesmo Batalhão o numero de seis Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3941 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1867.

Habilita as Mesas de Rendas da Estancia e S. Christovão, da Provincia de Sergipe, para o despacho de importação e exportação de generos nacionaes e estrangeiros.

Usando da autorisação concedida pelo artigo 319 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° As Mesas de Rendas da Estancia e S. Christovão, da Provincia de Sergipe, além do despacho de importação de generos de producção, industria e manufactura nacional, e de estrangeira, que já tenhão pago direitos de consumo, ficão habilitadas para a exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

Art. 2.° As mesmas Estações poderão admittir a despacho as embarcações nacionaes ou estrangeiras, que vierem carregadas exclusivamente de generos estrangeiros livres de direitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negó-

cios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3942 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio de Iguarassú, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias e a designação de nono, a Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio de Iguarassú, da Provincia de Pernambuco; e revogado nesta parte o Decreto n.° 1024 de 31 de Julho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3943 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1867.

Altera o segundo uniforme do 4.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O 4.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco, usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul com carcellas escarlates, meias golas de panno verde, bonets á Cavaignac com galão de pano verde, pala de couro preto, e virola de metal amarello, tudo conforme o figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3944 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Concede á Sociedade — Beneficencia Academica — licença para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade—Beneficencia Academica—, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 de Agosto ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 16 de Julho: Hei por bem Conceder-lhe licença para exercer suas funcções e Approvar os respectivos Es-

tatutos, sendo porém eliminadas do artigo trinta e tres destes as seguintes palavras—excepto os de que tratão os artigos doze e dezanove—, e ficando obrigada a Sociedade a não pôr em execução qualquer alteração que faça nos mesmos Estatutos, sem previa approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente Carta para servir de Titulo á referida Sociedade.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade Beneficencia Academica.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEU FIM.

Art. 1.° A Sociedade denomina-se Benificencia Academica.

Art. 2.° E' seu fim coadjuvar os estudantes dos cursos medico e pharmaceutico da Escola de Medicina da Côrte, que por deficiencia de meios pecuniarios experimentarem embaraço em seus estudos.

Art. 3.° Só poderá ser posto em vigor o art. 2.°, quando a Sociedade dispuzer de um fundo nunca inferior a um conto de reis.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS.

Art. 4.° Só poderão ser socios os estudantes da Escola de Medicina da Côrte, os Doutores em medicina e os Pharmaceuticos.

Art. 5.° Os socios são contribuintes ou remidos.

§ 1.° São socios contribuintes aquelles que concorrerem com a joia de 10$000 no acto de sua admissão, e com a prestação mensal de 1$000.

§ 2.° São socios remidos não sujeitos portanto ao exposto no paragrapho precedente: 1.° aquelles que concorrerem com a quantia de 60$0000 no acto de sua admissão; 2.° os socios que, contribuintes a mais de um anno, concorrerem com a quantia de 30$000.

Art. 6.° O estudante socio contribuinte que se retirar da Escola de Medicina da Côrte poderá, voltando, continuar a fazer parte da Sociedade sem pagar nova joia, mas sim a somma das mensalidades relativas ao tempo da ausencia.

Art. 7.° São deveres e direitos dos socios:

§ 1.° Respeitar e cumprir rigorosamente os Estatutos.

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo e dedicação os cargos para que forem eleitos ou nomeados, podendo excusar-se em caso de reeleição ou de impedimento grave e justificado.

§ 3.° Concorrer pontualmente a todas as reuniões sociaes, e nellas proceder de modo conveniente.

Art. 8.° Os socios remidos tem os mesmos deveres e direitos que os socios contribuintes.

Art. 9.° Todo o socio poderá apresentar beneficiandos á Directoria devendo a proposta ser feita em carta fechada.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 10. A sociedade será administrada por uma Mesa composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios e Thesoureiro, bem como de uma Directoria de seis membros.

Art. 11. Além dos funcionarios do artigo precedente haverá uma commissão de acquisição e admissão de socios.

CAPITULO IV.

DO PRESIDENTE.

Art. 12. Ao Presidente compete:

§ 1.° Convocar as sessões da assembléa geral, presidil-as, bem com as da Directoria.

§ 2.° Assignar com os Directores os documentos relativos ao disposto no art. 2.°.

§ 3.° Marcar a ordem do dia, e chamar os socios á ordem.

§ 4.° Communicar a assembléa geral quaes os socios que a commissão admittir, e quaes os apresentados pelo Thesoureiro como incursos no art. 37.

§ 5.° Abrir, rubricar e encerrar todos os livros da sociedade.

§ 6.° Assignar as actas das sessões da assembléa geral.

§ 7.° Autorisar o Thesoureiro a fazer as despezas necessarias ao bom andamento da sociedade.

CAPITULO V.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 13. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos.

CAPITULO VI.

DOS SECRETARIOS.

Art. 14. São attribuições do 1.° Secretario:

§ 1.° Ler as actas e todos os papeis de que constar o expediente da sessão.

§ 2.° Apurar as votações com o Presidente e o 2.° Secretario.

§ 3.° Tomar os apontamentos necessarios para a confecção das actas.

§ 4.° Confeccionar as actas e assignal-as, bem como toda a correspondencia da Sociedade.

§ 5.° Lançar em um livro o nome dos socios e a data de sua admissão.

§ 6.° Officiar aos socios dando-lhes parte de sua admissão, eliminação ou expulsão.

§ 7.° Apresentar á assembléa geral no fim de sua administração um relatorio dos factos que durante ella houverem occorrido.

Art. 15. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Fazer as chamadas dos socios nas sessões.

§ 2.° Passar para um livro todas as actas das sessões da assembléa geral depois de haverem sido por esta approvadas.

§ 3.° Annunciar o dia, hora e lugar das sessões bem como a ordem do dia.

§ 4.° Substituir o 1.° Secretario em seus impedimentos e ajudal-o quando fôr mister.

CAPITULO VII.

DO THESOUREIRO.

Art. 16. O Thesoureiro é o depositario das rendas da sociedade e como tal responsavel por ellas.

Art. 17. São seus deveres:

§ 1.° Arrecadar as joias e prestações mensaes.

§ 2.° Fazer as despezas que lhe fôrem ordenadas pelo Presidente e Directoria exigindo de tudo documento.

§ 3.° Enviar ao Presidente uma relação dos socios em atrazo.

§ 4.° Escripturar com simplicidade, methodo e clareza o livro caixa da sociedade, onde serão chronologicamente lançados todos os recebimentos e despezas devidamente especificados.

§ 5.° Apresentar á Directoria um balancete trimensal do estado da caixa, fazendo-o acompanhar do livro caixa e de todos os documentos comprobativos da boa administração dos negocios a seu cargo.

§ 6.° Depositar em banco ou caixa de sua confiança os fundos da sociedade.

Art. 18. Para coadjuvar o Thesoureiro nas cobranças haverá um Procurador contractado pelo Presidente percebendo 10 por % da quantia por elle arrecadada.

CAPITULO VIII.

DA DIRECTORIA.

Art. 19. A Directoria será constituida por seis estudantes, tendo cada um o seu representante, e pelo Presidente da sociedade que tambem o é da Directoria, em cujas deliberações tomará parte como Director.

Art. 20. A' Directoria compete:

§ 1.° Encarregar-se da execução do art. 2.°, para o que ella proporcionará os meios em relação com os recursos da Sociedade e com o numero, necessidade, intelligencia e applicação dos beneficiandos

§ 2.° Assignar com o Presidente os documentos relativos ao disposto no art. 2.°

§ 3.° Examinar os balancetes trimensaes enviados pelo Thesoureiro, e confrontal-os com os documentos e assentamentos respectivos.

§ 4.° Apresentar a assembléa geral em todas as sessões ordinarias os balancetes trimensaes enviados pelo Thesoureiro.

§ 5.° Apresentar annualmente a assembléa geral um resumo dos balancetes apresentados pelo Thesoureiro.

CAPITULO IX.

DA COMMISSÃO DE ACQUISIÇÃO E ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 21 A commissão será constituida por seis estudantes sendo um de cada anno.

Art. 22. São seus deveres:

§ 1.° Procurar conjunctamente e cada um de per si adquirir o maior numero de socios, cuja admissão só

poderá ser effectuada por approvação da maioria da commissão.

§ 2.° Officiar ao 1.° Secretario e ao Thesoureiro, declarando o nome dos socios admittidos e a data de sua admissão.

CAPITULO X.

DAS SESSÕES.

Art. 23. As sessões ordinarias da assembléa geral, para cuja abertura é indispensavel a presença, ao menos, de um quinto dos socios, terão lugar de tres em tres mezes, podendo o Presidente convocar uma sessão extraordinaria quando assim for mister.

Art. 24. Será previamente annunciada a ordem do dia, o dia, hora e lugar da sessão.

Art. 25. As sessões da Directoria terão lugar sempre que exigir o desempenho das attribuições a seu cargo.

CAPITULO XI.

DAS VOTAÇÕES E ELEIÇÕES.

Art. 26. As votações serão symbolicas, nominaes e por escrutinio: symbolicas nas votações simples; nominaes, quando assim fôr exigida; por escrutinio nas eleições.

Art. 27. A votação de cada commissão será feita em uma cedula contendo tantos nomes, quantos são os membros que a devem compôr.

Art. 28. As apurações serão feitas pelo Presidente e Secretarios, e as decisões sempre tomadas por maioria absoluta de votos, procedendo-se á segunda eleição em caso de empates, a cuja reproducção será decidida pela sorte.

Art. 29. Caso nenhum candidato obtenha maioria absoluta, proceder-se-ha á uma nova e ultima votação cuja maioria designará definitivamente o funccionario.

Art. 30. Os membros da Directoria representarão successivamente, no desempenho de sua commissão, os annos de sua vida escolar, elegendo-se, portanto, annualmente o representante do 1.º anno.

Art. 31. Membro da Directoria, o Presidente será como elle effectivo.

Art. 32. Se, por qualquer circumstancia, um anno ficar sem o seu representante na Directoria, eleger-se-ha a um outro que o substitua.

Art. 33. Os funccionarios sociaes, excepto os de que tratão os arts. 12 e 19, serão eleitos annualmente em Abril.

CAPITULO XII.

DAS FALTAS E PENAS.

Art. 34. Todo o socio, que abusar da confiança que nelle fôr depositada ou prevaricar, será expellido da sociedade.

Art. 35. O Director que divulgar o nome de algum alumno beneficiado, soffrerá a pena do art. precedente.

Art. 36. Para execução dos arts. 34 e 35, faz-se indispensavel uma representação assignada por cinco socios e sanccionada por voto da assembléa geral.

Art. 37. O socio que, á não ser em ferias, deixar de pagar dous mezes consecutivos será eliminado da sociedade.

Art. 38. Não poderá votar e ser votado o socio que, contribuinte não houver pago a joia, e se remido, a respectiva contribuição.

Art. 39. O Director que se mostrar indigno da missão que lhe foi confiada será expellido da Directoria por deliberação de sua maioria.

Art. 40. Não poderá ser de novo admittido o socio uma vez expellido.

Sala das sessões, 26 de Maio de 1867.—*F. da Cunha Beltrão Araujo Pereira*, Presidente.—*Joaquim Estanisláo da Silva Gusmão*, 1.º Secretario.—*Feliciano Manhães Pimenta Barreto*, 2.º Secretario.

DECRETO N. 3945 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Concede á Companhia União Valenciana a necessaria autorisação para funccionar e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia União Valenciana, devidamente representada, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 21 de Junho do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, acompanhados das modificações feitas em varios artigos.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Modificações, a que se refere o Decreto n.º 3945 feitas nos Estatutos da Companhia União Valenciana.

Art. 4.º Findo o prazo de 90 annos, contados na fórma do Decreto n.º 3641, que fica fazendo parte integrante deste Capitulo, e mesmo antes, a Companhia poderá vender a propriedade da estrada e seu privilegio, liquidar-se e prorogar sua duração como convier, mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas: ficando, porém, dependente da ulterior approvação do Governo a prorogação do prazo de duração.

Art. 7.º Este fundo poderá ser augmentado por meio de nova emissão de acções do mesmo valor, se o progresso da empreza o exigir, a assembléa geral dos accionistas o julgar conveniente e opportuno, e o Governo o consentir.

Art. 8.º As acções serão nominativas até a realisação da ultima chamada ou do valor das mesmas,

depois do que podem ser ao portador á vontade do accionista. Ellas não serão alienaveis senão de pois de realisado um quarto do capital, continuando os accionistas primitivos solidarios na responsabilidade do preenchimento do valor das acções que transferirem.

Art. 9.° A transferencia das acções poderá realisar-se por qualquer modo válido em direito, guardada a disposição do artigo anterior.

Art. 10. Haverá um registro nominal dos possuidores das acções. No caso de transferencia, que não fôr effectuada por simples endosso,o novo possuidor não será inscripto sem que tenha com o transferente assignado o respectivo termo de transferencia e aceitação.

Poderão tambem ser inscriptos, quando o queirão os possuidores de acções, por simples endosso.

Art. 15. Os accionistas só respondem pelo valor das acções, que possuirem, ficando os primitivos obrigados na fórma do art. 5.° §§ 17 n.° 3 do Decreto n.° 2611 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 27. O gerente assistirá ás sessões da Directoria, quando fôr por ella convidado: no caso negativo, ser-lhe-hão communicadas as deliberações que forem tomadas: sendo-lhe vedado o exame do livro, em que se lançarem as actas.

Art. 38. Celebrar e assignar quaesquer contractos com o Governo Geral ou Provincial, podendo a Directoria escolher d'entre seus membros quem a represente perante os mesmos Governos.

Art. 40. (Supprima-se.)

Art. 42. A assembléa geral será composta dos accionistas que se acharem, como taes, inscriptos pelo menos sessenta dias antes de qualquer reunião e presidida por um Presidente, que com dous Secretarios sejão eleitos annualmente por maioria relativa de votos em escrutinio secreto. Ao Presidente substituirá em suas faltas o 1.° Secretario, a este o 2.°, que a seu turno será substituido pelo mais votado da lista.

Art. 46. A qualquer accionista é licito requerer que o balanço e contas sejão submettidos a uma commissão especial para interpôr parecer, assim como assiste o direito de examinar por si os livros da Companhia no escriptorio desta. Quando o parecer da Directoria fôr unanime, deve a assembléa geral deliberar sem nomear commissão de contas.

Art. 50. Os accionistas ausentes poderão ser representados por procuradores, que deverão ser tambem accionistas da Companhia e terem poderes especiaes para votar, salvo o caso de eleição dos directores e gerente.

Art. 57. (Supprima-se.)

Art 59. A dissolução da companhia se verificará nos casos dos arts. 5.° §§ 13 e 35 do citado Decreto n.° 2711. Sua lequidação se fará segundo o Codigo Commercial.

Art. 60. Os dividendos, que tiverem de ser distribuidos pelos accionistas, serão deduzidos dos lucros liquidos de operações, effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Art. 61. Dentro de um anno, contado da data do Decreto n.° 3945, deverão estar distribuidas todas as acções da companhia.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Setembro de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Companhia—União Valenciana.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° Fica creada uma companhia ou sociedade anonyma que se denominará—União Valenciana.

Art. 2.° O objecto e fim da companhia é a construcção de uma estrada ferro que partindo da cidade de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, vá entroncar na estrada de ferro de D. Pedro II no ponto julgado mais apropriado.

Art. 3.° A direcção geral da companhia será na dita cidade e a duração será pelos noventa annos que tem de durar o privilegio que foi concedido.

Art. 4.° (Modificado.)

Art. 5.° A companhia se installará e começará suas operações depois de completa a primeira entrada de capital, cujo minimo será de 10 °/. de cada acção.

CAPITULO II.

DO FUNDO DA COMPANHIA.

Art. 6.º O fundo da companhia será de 600:000$000, divididos em 3.000 acções de 200$000 cada uma.

Art. 7.º (Modificado.)

Art. 8.º (Modificado.)

Art. 9.º (Modificado.)

Art. 10. (Modificado.)

Art. 11. As entradas serão realisadas dentro dos prazos que marcar a Directoria; os remissos perderão a beneficio da companhia as quantias com que anteriormente tiverem entrado e serão excluidos de accionistas.

Art. 12. Exceptuão-se os seguintes casos que serão justificados perante a Directoria: § 1.º Morte, § 2.º Fallencia, § 3.º Embaraço invencivel.

Art. 13. A Directoria, julgando justificado qualquer dos casos acima referidos, poderá mandar receber posteriormente as entradas impontuaes, exigindo nestes casos um juro pela mora, nunca menos de 8 %. durante o periodo em que occorrer impontualidade.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. São accionistas da companhia todos os possuidores de acções della, cujos titulos estiverem competentemente averbados nos livros respectivos.

Art. 15. (Modificado.)

Art. 16. Justificada perante a Directoria a perda ou extravio de acção da companhia será substituida por outra, prestando quem a receber a devida caução.

Art. 17. Cada acção é indivisivel em relação á companhia; seja embora propriedade de diversos, nos livros da empreza será representada por um só, a quem competirão os direitos e deveres de accionista.

Art. 18. São aptos para votarem ou serem votados na assembléa geral todos os accionistas que

possuirem cinco ou mais acções; os que tiverem menos de cinco poderão todavia assistir e discutir nas reuniões da assembléa geral dos accionistas. Este direito de assistencia e discussão é extensivo aos representantes dos accionistas como firma social, votando, porém, um só delles.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 19. Os negocios da companhia serão regidos por um Gerente remunerado e por uma Directoria de sete membros, que não venceráõ estipendio.

Art. 20. A Directoria tem plenos podéres administrativos, incluindo os em causa propria, e póde delegar esses poderes ao Gerente no todo ou em parte, subentendendo-se a delegação quanto ao exercicio das attribuições que estes estatutos conferem ao mesmo Gerente.

Art. 21. As funcções da Directoria duraráõ por um anno, podendo ser reeleita no todo ou em parte.

Art. 22. O Gerente eleito na primeira reunião da assembléa geral servirá até a conclusão da estrada. O mesmo, ou outro que fôr eleito depois de construida a linha servirá emquanto bem cumprir seus deveres: salva sempre a attribuição outorgada á assembléa geral por estes estatutos.

Art. 23. A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez por mez; extraordinariamente todas as vezes que a convocar o seu Presidente. E este o fará todas as vezes que o requerer um ou mais Directores.

Art. 24. As actas da Directoria, depois de approvadas pelos membros presentes, serão registradas pelo Presidente e Secretario.

Art. 25. Para haver sessão devem estar presentes pelo menos quatro membros da Directoria.

Art. 26. O Presidente da Directoria tem o direito de examinar toda a escripturação, e exigir directamente de cada empregado informações sobre todos os negocios da companhia, ainda reservados; mas não póde revogar ordem alguma do Gerente, nem suspender sua execução.

Art. 27. (Modificado.)

CAPITULO V.

DA DIRECTORIA.

Compete a esta:

Art. 28. Regular os negocios da companhia deliberando em tudo o que exceder as attribuições do Gerente, com a unica excepção dos actos reservados á assembléa geral.

Art. 29. Formular um regimento interno, que servirá durante a construcção da estrada, e será revisto quando se houver de installar o trafego.

Art. 30. Fixar em um e outro caso o numero dos empregados e decretar-lhes os ordenados.

Art. 31. Resolver as convocações extraordinarias da assembléa geral quando o exigirem o Presidente, ou tres Directores, ou o Gerente ou um numero de accionistas que representem um decimo do fundo social. Fará o Presidente as convocações extraordinarias; e tambem as semestraes no caso de omissão do gerente, passado o primeiro mez do semestre seguinte.

Art. 32. Resolver as chamadas de fundos, justificado pelo Gerente o emprego das anteriores a juizo da Directoria.

Art. 33. Resolver sobre o pagamento das dividas na fórma do artigo 41.

Art. 34. Approvar os planos que tem de ser presentes ao Governo.

Art. 35. Deliberar se a construcção se fará por empreitada em globo, ou por outro systema, e no primeiro caso approvar o contracto que celebrar o Gerente, o qual sem essa approvação não o assignará.

Art. 36. Adoptar sobre proposta do Gerente o methodo da escripturação da companhia e fiscalisar a sua execução.

Art. 37. Examinar semestralmente o balanço, relatorio e contas do Gerente, e sobretudo dar parecer a assembléa geral dos accionistas.

Art. 38. (Modificado).

Art. 39. Suspender o Gerente, quando entenderem pelo menos cinco Directores que não cumpre elle bem seus deveres, assumindo em tal caso as suas

funcções o Presidente da Directoria, e convocando immediatamente a assembléa geral para resolver.

Art. 40. (Supprimido.)

Compete ao Gerente:

Art. 41. § 1.° Executar todas as deliberações da Directoria expedindo em seu nome todas as ordens. § 2.° Effectuar as chamadas por ella resolvidas e arrecadar os fundos. § 3.° Emittir as acções ou cautelas de acções, que serão por elle assignadas, e rubricadas pelo Presidente da Directoria. § 4.° Dirigir a escripturação e todos os negocios da companhia nos termos destes estatutos. § 5.° Effectuar todos os pagamentos e despezas, salvas sempre as attribuições da Directoria e da assembléa geral. § 6.° Nomear e demittir os empregados, que lhe serão directamente subordinados. § 7.° Celebrar quaesquer ajustes ou contractos para execução dos trabalhos, ou fornecimento de objectos, com excepção dos reservados á Directoria. § 8.° Convocar as reuniões ordinarias da assembléa geral. § 9.° Organisar os balanços e contas semestraes, que devem ser sujeitas ao exame da Directoria, e com parecer desta á assembléa geral.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 42. (Modificado.)

Art. 43. A assembléa geral será convocada pela Directoria ou pelo Gerente, publicando-se annuncios nos jornaes pelo menos 15 dias antes.

Art. 44. A assembléa geral se julgará constituida estando presentes accionistas que representem um terço das acções emittidas; quando porém deixem de comparecer accionistas que representem esse numero de acções, a Directoria fará nova convocação com as mesmas formalidades, e com a declaração de que qualquer numero de accionistas presentes constituirá a assembléa geral nessa segunda reunião, o que effectivamente terá lugar.

Art. 45. A assembléa geral se reunirá no primeiro mez de cada semestre para lhe ser presente o balanço e contas do Gerente com o parecer da Directoria.

Art. 46. (Modificado).

Art. 47. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger os Directores e Gerente na fórma do capitulo precedente.

§ 2.° Resolver sobre a demissão do Gerente, quando o propuzer a Directoria, ou um numero de accionistas que represente um decimo pelo menos do fundo social.

§ 3.° Approvar as contas do Gerente, fazendo-as examinar por uma commissão especial todas as vezes que a Directoria não fôr unanime aconselhando a approvação.

§ 4.° Resolver sobre qualquer proposta feita pela Directoria, ou por qualquer accionista.

§ 5.° Approvar quando fôr concluida a construcção, o methodo do serviço proposto pela Directoria.

§ 6.° Deliberar o arrendamento e venda da linha construida.

§ 7.° Autorisar a Directoria para contrahir emprestimos.

§ 8.° Resolver sobre augmento de fundos, reforma de Estatutos, dissolução da Companhia, prorogação de sua duração, ou ampliação de seus fins, salvos os direitos do Governo.

9.° Fixar o vencimento do Gerente, vencimento, que finda a construcção, se comporá de duas partes, uma fixa, outra proporcional ao rendimento liquido da empreza.

Art. 48. Os votos dos accionistas em assembléa geral serão contados do modo seguinte: de cinco até 10 acções um voto, de 11 a 20 dous votos, de 21 a 30 tres votos, e assim por diante até 10 votos, que é o maximo, qualquer que seja o numero de acções que representem.

Art. 49. Nas votações por escrutinio secreto o Secretario procederá a chamada pela lista dos accionistas, dos quaes receberá as cedulas, contendo no verso o numero de votos correspondente ás acções que possue e representarem, fazendo logo a devida conferencia as lançará na urna.

Art. 50. (Modificado.)

Art. 51. Os accionistas para terem voto deverão ter seus nomes registrados no livro competente 60 dias antes da convocação. Sendo permittida a transferencia das acções por simples transmissão depois de pago integralmente o capital das acções emittidas, só terão direito de votar os accionistas que deposi-

tarem suas acções no escriptorio da companhia 60 dias antes, entregando-se-lhes uma cautela de deposito. Exceptuão-se as sessões extraordinarias, nas quaes terão voto os que tiverão na ultima sessão ordinaria, salvo alienação das acções.

Art. 52. Além das sessões ordinarias haverá sessões extraordinarias quando a Directoria julgar conveniente, e ellas serão convocadas do mesmo modo que as ordinarias, mas não será permittida discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação, o qual será declarado nos annuncios anteriores.

Art. 53. Todas as resoluções votadas de conformidade com os presentes estatutos e em assembléa geral obrigaráõ a companhia collectiva e individualmente sem reserva e sem direito de appellação.

Art. 54. As eleições serão sempre feitas, contados os votos do modo preceituado. Nas questões submettidas á discussão, as votações em regra se farão *per capita*, quando não houver reclamações, mas basta um accionista que reclame para que a mesa proceda a votação por acções, que será publica, salvo se a assembléa resolver o escrutinio. Nas votações publicas por acções, o Presidente designará um Director que fará a chamada declarando em voz alta o numero de acções de cada um e outros tomaráõ os votos sim e não.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 55. Da renda liquida verificada em cada semestre, se deduzirá, primeiro a porcentagem do Gerente, segundo 10 % do restante para o fundo de reserva, e sómente o resto será dividido entre os accionistas. Quando o fundo de reserva se elevar a um quinto do capital realizado, suspender-se-ha a contribuição respectiva, que irá augmentando os dividendos. Far-se-ha de novo a deducção se o fundo baixar além daquelle limite.

E' destinado o fundo de reserva a occorrer ás deteriorações e remontas do trem rodante, e a quaesquer perdas occasionadas por força maior.

Art. 56. Para que qualquer accionista possa ser eleito Director é preciso que possua pelo menos cinco acções. O Presidente da Directoria será eleito pelos Directores.

Art. 57. (Supprimido.)

Art. 58. As contestações que se suscitarem na marcha da administração serão terminadas por meio de arbitros sempre que o possão ser.

Cidade de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1867.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 3947 (*) — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Tamboril, na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Tamboril, na Provincia do Ceará.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

(*) Com N. 3946 não houve acto algum.

DECRETO N. 3948 DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Companhia da resreva organisada nos Municipios do Pilar e Pedras de Fogo, da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias e a designação de segundo, a Companhia de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, organisada nos Municipios do Pilar e Pedras de Fogo, da Provincia da Parahyba, e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento noventa e cinco de oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3949— DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Agua Preta, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Agua Preta, da Provincia de Pernambuco, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes da

Comarca de Palmares da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria com seis Companhias e a designação de cincoenta e cinco do serviço activo; o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3950—DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca os Districtos a que fica pertencendo o quinto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O quinto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina fica tendo por Districtos as Freguezias de Nossa Senhora da Graça, Senhor Bom Jesus do Paraty e Nossa Senhora da Gloria do Sahy, do Municipio de S. Francisco da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3951 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nocionaes da reserva, no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional de S. Francisco e annexos da Provincia de Santa Chatharina, uma Secção de Batalhão da reserva, com tres Companhias, e a designação de quinta, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3952 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior de Guardas

Nacionaes do Districto de S. Francisco e annexos, da mesma Provincia, um Corpo de Cavallaria com quatro Companhias, e a designação de sexto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio doRio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3953— DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca os districtos a que fica pertencendo o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina terá por Districtos as Freguezias de S. Sebastião, S. João do Alto Tijuca, e Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello.

Art. 2.° Fica nesta parte derogado o Decreto n.° 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3951 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nocionaes da reserva, no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional de S. Francisco e annexos da Provincia de Santa Chatharina, uma Secção de Batalhão da reserva, com tres Companhias, e a designação de quinta, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3952 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior de Guardas

Nacionaes do Districto de S. Francisco e annexos, da mesma Provincia, um Corpo de Cavallaria com quatro Companhias, e a designação de sexto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio doRio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3953—DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca os districtos a que fica pertencendo o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina terá por Districtos as Freguezias de S. Sebastião, S. João do Alto Tijuca, e Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello.

Art. 2.° Fica nesta parte derogado o Decreto n.° 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3951 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nocionaes da reserva, no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional de S. Francisco e annexos da Provincia de Santa Chatharina, uma Secção de Batalhão da reserva, com tres Companhias, e a designação de quinta, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3952 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior de Guardas

Nacionaes do Districto de S. Francisco e annexos, da mesma Provincia, um Corpo de Cavallaria com quatro Companhias, e a designação de sexto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio doRio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3953— DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca os districtos a que fica pertencendo o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina terá por Districtos as Freguezias de S. Sebastião, S. João do Alto Tijuca, e Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello.

Art. 2.° Fica nesta parte derogado o Decreto n.° 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3951 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nocionaes da reserva, no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional de S. Francisco e annexos da Provincia de Santa Chatharina, uma Secção de Batalhão da reserva, com tres Companhias, e a designação de quinta, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3952 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de S. Sebastião de Tijucas, da Provincia de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior de Guardas

Nacionaes do Districto de S. Francisco e annexos, da mesma Provincia, um Corpo de Cavallaria com quatro Companhias, e a designação de sexto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio doRio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3953—DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca os districtos a que fica pertencendo o quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O quarto Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina terá por Districtos as Freguezias de S. Sebastião, S. João do Alto Tijuca, e Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello.

Art. 2.° Fica nesta parte derogado o Decreto n.° 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3954 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão da reserva no Municipio de Itajahy, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio de Itajahy da Provincia de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do Districto de S. Francisco e annexos da mesma Provincia, uma Secção de Batalhão de Infantaria, com tres Companhias, e a designação de quarta do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3955 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Itajahy da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Itajahy, da Provincia de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional de S. Fran-

cisco e annexos da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com seis Companhias, e a designação de oitavo do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3956—DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria n.° 2 da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de Corpo com quatro Companhias e a designação de quinto, o Esquadrão de Cavallaria n.° 2 da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina; e revogado nesta parte o Decreto n.° 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3957 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Companhia de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me reprsentou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, da Provincia de Santa Catharina, e subordinada ao Commando Superior de Guardas Nacionaes dos Municipios de S. Francisco e annexos, da mesma Provincia, uma companhia de infantaria com a designação de segunda do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3958 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Companhia de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico Fica creada na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Provincia de Santa Catharina, e subordinado ao Commando Superior

de Guardas Nacionaes dos Municipios de S. Francisco e annexos da mesma Provincia, uma Companhia de Infantaria com a designação de primeira de serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rublica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3959—DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão do serviço da reserva, organisada no Municipio de S. Francisco da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão com quatro Companhias e a designação de terceiro, a Secção de Batalhão da reserva numero dous, organisada no Municipio de S. Francisco da Provincia de Santa Catharina, e revogado nesta parte o Decreto n.° 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3960 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Créa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Parochia de S. Francisco Xavier de Joinville, da Provincia de Santa Catharina, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de S. Francisco e annexos, da mesma Provincia, uma Secção de Batalhão de Infantaria, com duas Companhias e a designação de segunda do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3961 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de S. Pedro Apostolo e Senhora da Conceição da Barra Velha, e

sobordinado ao Commando Superior dos Municipios de S. Francisco e annexos da mesma Provincia, um Esquadrão de Cavallaria com duas companhias e a designação de quarto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3962—DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção do Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo no Districto do Rio Madeira, da Provincia do Amazonas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do Batalhão de Infantaria n.° 2 do serviço activo da Provincia do Amazonas a Guarda Nacional pertencente ao Districto do Rio Madeira, da mesma Provincia, e com ella creada uma Secção de Batalhão de Infantaria com tres Companhias, e a designação de 2.° do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça

executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3963—DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, nos Municipios de Serpa e Silves, da Provincia do Amazonas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do 1.º Batalhão de Infantaria do serviço activo, da Provincia do Amazonas, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Serpa e Silves, da mesma Provincia, e com ella creada uma Secção de Batalhão de Infantaria, com tres companhias e a designação de 3.º do serviço activo, a qual terá a sua parada o lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3964—DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa da Imperatriz, na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa da Imperatriz, na Provincia das Alagoas.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estados dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3965 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Concede favores ás fabricas de tecidos de algodão que forem estabelecidas pelos cidadãos Norte-Americanos Geo N. Davis e M. Pattison.

Attendendo ao que Me representárão os cidadãos Norte-Americanos Geo N. Davis e M. Pattison, e a conveniencia de animar a industria manufactureira no Imperio, e conformando-Me, por Minha immediata Resolução de 13 de Julho do corrente anno com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Maio do mesmo anno, Hei por bem conceder ás fabricas de tecidos de algodão que os mesmos cidadãos Norte-Americanos estabelecerem na fazenda dos Macacos, junto a estação da estrada de ferro de D. Pedro II do mesmo nome, os favores constantes das clausu-

las que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto N. 3965 desta data.

1.ª

Os cidadãos Norte-Americanos George N. Davis e M. Pattison terão passagem gratuita nos trens da estrada de ferro de D. Pedro II emquanto esta fôr do dominio do Estado e aquelles possuidores das fabricas de tecer algodão que pretendem estabelecer na fazenda dos Macacos sita á estação do mesmo nome na referida estrada, sempre que por motivo de interesse das mesmas fabricas tiverem de vir á Côrte ou della voltar a Macacos.

2.ª

O mesmo favor é extensivo aos gerentes das ditas fabricas cujos nomes forem incluidos em uma relação assignada pelos mencionados cidadãos e entregue ao Director da estrada, ao qual serão communicadas quaesquer alterações que occorrerem sobre seu numero e seus nomes.

Fica entendido que qualquer que seja o numero dos gerentes de cada uma fabrica este favor não comprehenderá senão a um dos ditos gerentes.

O Governo cassará este favor se os concessionarios não cumprirem as obrigações que lhes são impostas nestas clausulas.

3.ª

A passagem gratuita fica ainda extensiva a todos os immigrantes destinados ao serviço das fabricas que

apresentarem ao Director da estrada documento passado pelo Agente Official de colonisação, do qual conste que os immigrantes forão engajados para o mesmo serviço.

Fica entendido que este favor é limitado a primeira viagem da Côrte para Macacos.

4.ª

O Director da estrada de ferro de D. Pedro II designará as classes de wagons em que terão passagem os individuos de que fallão as clausulas anteriores, os quaes não poderão a este respeito apresentar nenhuma reclamação.

5.ª

Os productos das fabricas de que se trata neste Decreto serão isentos de direitos nos transportes de umas para outras Provincias do Imperio e na exportação para fóra do Imperio.

As machinas ou peças de machinas importadas para uso das mesmas fabricas serão isentas dos direitos de importação.

6.ª

Os concessionarios declararão com antecedencia pelo menos de tres mezes ao Thesouro Nacional o numero e a qualidade das ditas machinas ou peças de machinas.

O Tribunal do Thesouro Nacional poderá diminuir o numero dos objectos que houverem de ser assim importados. Desta decisão do Tribunal não haverá recurso nem sobre ella poderão os concessionarios fundar nenhuma reclamação.

7.ª

Os concessionarios poderão empregar como força motriz para todos os usos de suas fabricas as aguas existentes nos terrenos em que se tem ellas de estabelecer podendo para isso fazer todas as obras hydraulicas necessarias com tanto que nem estas, nem o emprego das ditas aguas possão prejudicar os direitos de terceiro.

Verificando-se abuso neste ponto os concessionarios serão obrigados a desmanchar qualquer obra que tenhão feito, a collocar tudo, tanto quanto fôr possivel, no seu antigo pé e a indemnisar os proprietarios dos predios superiores ou inferiores de quaesquer prejuizos que por este motivo lhes fossem causados.

8.ª

Serão transportados gratuitamente na referida estrada de D. Pedro II durante o tempo que ella pertencer ao Estado as machinas, ferramentas e qualquer outro material destinado ás mencionadas fabricas, devendo os concessionarios solicitar com antecedencia do Ministerio da Agricultura as ordens precisas para que estes objectos sejão recebidos na estação da estrada.

9.ª

Os concessionarios apresentaráõ ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas todos os seis mezes uma relação dos trabalhadores empregados nas suas fabricas, declarando as classes a que pertencem.

Pela mesma occasião declararáõ a quantidade de materia prima empregada e dos productos realisados.

10.ª

Ficão isentos do recrutamento os nacionaes que forem empregados no serviço destas fabricas.

Esta isenção somente terá lugar para os individuos que o Governo designar d'entre aquelles cujos nomes deveráõ ser apresentados pelos concessionarios.

11.ª

Gozaráõ das vantagens concedidas aos colonos os immigrantes que os concessionarios importarem para o serviço de suas fabricas

12.ª

As fabricas dos concessionarios gozaráõ dos mesmos privilegios e isenções que por lei forem concedidas ás fabricas nacionaes.

13.ª

Estas clausulas vigoraráõ por dez annos contados desta data.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1867.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3966—DE 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Para execução do art. 37 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 sobre a cunhagem das moedas de prata.

Usando da autorisação conferida pelo art. 37 da Lei n.º 1507 de 26 do corrente mez e anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º As moedas de prata, que se cunharem d'ora em diante, terão o valor, peso, titulo e modulo seguintes:

VALOR *em réis*	PESO *em grammas*	TITULO *em millesimos*	MODULO *em millimetros*
2$000	25	900	37
1$000	12,5	900	30
500	6,25	835	25
200	2,5	835	19

Art. 2.º A tolerancia para mais ou para menos no peso das referidas moedas será de 1 decigramma para as de 2$000, de 5 centigrammas para as de 1$000, de 25 milligrammas para as de 500 réis e de 1 gramma em 229,5 gm para as de 200 réis; e a da composição da liga monetaria será de 2 millesimos para mais ou para menos.

Art. 3.º As moedas de que trata o art. 1.º, terão no anverso a Effigie do Imperador, com a era do cunho no exergo; por inscripção, de um lado, o nome do Imperador, seguido do numero que indique quantos do mesmo nome tem reinado, e, em abreviatura, as palavras—*Dei Gratia Constitutionalis Imperator*—, e de outro lado as seguintes—*Et Perpetuus Brasiliæ Defensor*—na seguinte formula—*Petrus II D. G. C. Imp.—Et Perp. Bras. Def.*—; no reverso as armas do Imperio, e por baixo os algarismos que representem os seus respectivos valores, seguidos da palavra — réis.

§ Unico. O contorno das ditas moedas terá serrilha.

Art. 4.º As moedas de prata não serão admittidas nem na receita e despeza das Estações Publicas, nem nos pagamentos entre particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destes) senão até a quantia de 20$000 (Decreto n.º 625 de 28 de Julho de 1849, art. 2.º), quanto ás moedas de 2$000 e 1$000, e até 10$000 quanto ás de 500 e 200 réis.

Art. 5.º O Estado reserva-se o exclusivo da fabricação e emissão das moedas subsidiarias de prata.

§ Unico. O Governo, todavia, poderá permittir o cunho da prata dos particulares, devendo a senhoriagem pertencer á Fazenda Publica (Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 4.º)

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3967—DE 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Dissolve a Companhia avulsa de Cavallaria organisada no Municipio de Santa Luzia da Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica disolvida a Companhia de Cavallaria de Guardas Nacionaes organisada no Municipio de Santa Luzia da Provincia de Sergipe, passando as respectivas praças a servirem no Batalhão de Infantaria numero dezaseis da mesma Provincia.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3968—DE 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Marca o segundo uniforme para o Esquadrão de Cavallaria numero dez da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Esquadrão de Cavallaria numero dez da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco usará em segundo uniforme de blusas de panno azul ferrete, golas e carcellas escarlates, e bonets á Cavaignac, de panno azul com galão escarlate, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos e cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3969— DE 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia de Natuba, da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Parahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do Batalhão de Infantaria numero nove da Provincia da Parahyba, a Guarda Nacional pertencente á Freguezia de Natuba, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de vinte nove do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3970—DE 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio da Tapéra, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do Municipio de Maragogipe, da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente ao Districto da

Tapéra, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões alli organisados, com as designações de trinta e cinco, trinta e seis, trinta e sete e trinta e oito do serviço activo.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos numeros mil e sete de seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, e mil quinhentos e quarenta de vinte tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3971—DE 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Concede ao Bacharel Jesuino Antonio Ferreira de Almeida privilegio por dez annos para usar no Imperio de uma machina de escrever, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Jesuino Antonio Ferreira de Almeida e tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para usar no Imperio de uma machina de escrever, de sua invenção.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3972—DE 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Concede aos voluntarios e aos Guardas Nacionaes designados para o serviço da guerra a gratificação de trezentos mil réis, sem prejuizo das vantagens garantidas pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865.

Attendendo á necessidade de reforçar os Corpos do nosso Exercito em operações contra o Governo do Paraguay, Hei por bem Determinar que aos Cidadãos, que se apresentarem voluntariamente a fim de marchar para o mesmo Exercito, assim como aos Guardas Nacionaes, que, designados para o serviço de guerra, promptamente concorrerem, se abone por occasião do embarque na Côrte a quantia de trezentos mil réis, sem prejuizo das vantagens concedidas pelos Decretos numero tres mil trezentos setenta e um de sete de Janeiro e numero tres mil quinhentos e oito de trinta de Agosto, tudo de mil oitocentos sessenta e cinco.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3973 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo no municipio de S. Bento de Sapucahy-mirim da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Batalhão de Infantaria numero quinze da Provincia de S. Paulo a Guarda

Nacional pertencente ao Municipio de S. Bento de Sapucahy-mirim da mesma Provincia, e com ella creado um Batalhão de Infantaria com quatro companhias e a designação de quarenta e cinco do serviço activo, o qual ficará subordinado ao Commando Superior de Pindamonhangaba e annexos, e terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1346 de 18 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3974 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1867.

Regula o modo pratico de se calcular, cobrar e applicar as multas impostas administrativamente ás sociedades e companhias anonymas.

Convindo regular o modo por que se deverá calcular, cobrar, e applicar as multas que, de conformidade com os §§ 1.° e 7.° do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, são impostas administrativamente ás sociedades e companhias anonymas; Tendo ouvido as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado, e Conformando-Me com o seu parecer exarado em Consulta de 6 de Abril ultimo; Hei por bem Decretar:

Art. 1.° As multas de 1 a 5 %, sobre o capital social impostas administrativamente ás sociedades e companhias anonymas, nas hypotheses figuradas nos §§ 1.° e 7.° do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, serão calculadas para as sociedades e companhias anonymas, cujo capital fôr formado por entradas successivas, dentro do prazo es-

tabelecido em seus estatutos, pelo capital realisado ao tempo da imposição das multas: e para aquellas cujas operações podem ser feitas desde que se reune uma determinada porcentagem do capital nominal, e não carecem de novas chamadas senão para preencher os desfalques occorridos, pelo capital, que deve existir segundo os estatutos, esteja ou não realisado, ou desfalcado.

Art. 2.° As ditas multas serão sempre cobradas dos Directores, como solidarios que são, aos quaes fica salvo o direito de haver dos accionistas que tiverem approvado os actos ou deliberações offensivas dos estatutos ou das leis, a parte a que são obrigados na fórma do § 1.° do art. 2.° da já citada lei: sendo portanto excluidos desta responsabilidade os ausentes ou os que votárão contra as mesmas deliberações.

Art. 3.° Na falta de Monte do Soccorro na Provincia, onde a companhia ou sociedade anonyma multada tiver sua séde, a metade da referida multa deve ser applicada a qualquer outro estabelecimento pio.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos sessente e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3975 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de S. João da Barra, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior do Municipio de Campos, da Provincia do Rio de Ja-

neiro, a Guarda Nacional pertencente ao Districto de S. João da Barra, da mesma Provincia, e com ella creado um novo Commando Superior, formado do Esquadrão de Cavallaria n.° 8, do Batalhão de Infantaria n.° 16, e da Secção de Batalhão da reserva n.° 16, já organizados no referido districto.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos n.os 1039 de 3 de Setembro de 1853, e 2871 de 28 de Dezembro de 1861.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3976 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1867.

Prorroga por mais tres mezes o prazo do resgate das notas do Banco do Brasil, effectuado com o producto da venda dos metaes do mesmo Banco.

Não tendo sido ainda possivel concluir-se o pagamento da reserva metallica do Banco do Brasil comprada pelo Governo; Hei por bem Prorogar por mais tres mezes o prazo estabelecido nos arts. 9.° e 10.° do Decreto n.° 3720 de 18 de Outubro do anno passado, para o resgate das notas do Banco a que foi destinado o producto da venda daquella reserva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-

souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3977 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Regula a cobrança do imposto sobre os vencimentos.

Hei por bem Decretar que, para a cobrança do imposto creado pelo art. 22 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro ultimo, se observe o seguinte:

Art. 1.° São obrigadas ao pagamento do imposto de 3 %, creado pelo art. 22 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro ultimo, todas as pessoas que receberem, por qualquer titulo que seja, dos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes, ainda que por substituição ou exercicio interino de emprego ou commissão, jubilação, aposentadoria e pensão, vencimentos de 1:000$000 ou excedentes de 1:000$000 por anno, excepto os reformados e pensionistas de tença, meio soldo e montepio, que pagarão 1 %.

§ 1.° A disposição do presente artigo é extensiva aos vencimentos que accumulados perfizerem 1:000$ ou delle excederem, devendo cobrar-se de cada um a respectiva quota na razão estabelecida, conforme a sua natureza.

§ 2.° São isentos do imposto os vencimentos das praças de pret de terra e mar e dos militares em campanha, bem como os que se abonão a titulo de jornal a serventes e operarios, e outros que não entrão na categoria de empregados publicos.

Art. 2.° A quota do imposto será calculada sobre os vencimentos que effectivamente se abonarem, attendidos os descontos legaes por motivo de licença, montepio ou qualquer outro.

Art. 3.° No caso de emolumentos, custas, direitos parochiaes e episcopaes, ou qualquer outro rendimento annexo ao emprego, mas pago pelas partes, as Estações Fiscaes procederão logo, depois de colherem os precisos esclarecimentos e administrativamente, á lotação do vencimento proveniente dessa origem para a cobrança do imposto.

§ 1.° Feitas as lotações, serão immediatamente communicadas ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda e ás partes interessadas: da lotação haverá recurso na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Ministro, no prazo de 30 dias, sempre por intermedio da Estação ou Repartição Fiscal; mas este recurso não terá effeito suspensivo.

§ 2.° As lotações competem:

1.° A's Recebedorias nos municipios onde as houver.

2.° A's Estações de arrecadação nos outros municipios.

§ 3.° O rendimento que fôr lotado, accumular-se-ha ao ordenado, gratificação, congrua, soldo ou qualquer outro vencimento para a deducção do imposto na fórma do artigo seguinte.

Art. 4.° A cobrança do imposto será feita no acto do pagamento dos vencimentos, calculando-se nas Repartições Geraes a importancia dos que competirem ao contribuinte, e a da quota do imposto nas proprias folhas de pagamento, a fim de que seja satisfeita a quantia liquida; levando-se aos balanços respectivos, em despeza, a somma integral dos vencimentos, e, em receita, a do imposto.

§ Unico. Os balanços das Repartições Pagadoras não subordinadas ao Ministerio da Fazenda deverão conter os esclarecimentos precisos para se conhecer a importancia do imposto pertencente aos vencimentos effectivos de cada emprego.

Art. 5.° Se o vencimento consistir sómente em porcentagem, e no fim do exercicio se reconhecer que não completa 1:000$, o empregado, no ultimo pagamento que se lhe fizer por conta do mesmo exercicio, será indemnisado do que se houver descontado.

Art. 6.° As Repartições Provinciaes e Municipaes arrecadarão tambem o imposto, na conformidade dos artigos antecedentes, no acto do pagamento

dos vencimentos que abonarem por seus cofres; devendo porém conservar em caixa a respectiva importancia para ser recolhida mensalmente:

1.° No municipio da côrte ao Thesouro.

2.° Nos municipios da séde das Thesourarias de Fazenda a estas Repartições.

3.° Nos outros municipios ás Estações de arrecadação.

§ Unico. A entrega será feita impreterivelmente, sob as penas da Lei, até o dia 10 do mez seguinte, acompanhada de uma relação nominal dos empregados contribuintes contendo a declaração do vencimento abonado e da quantia em que importar o imposto.

Art. 7.° As Estações de arrecadação que receberem a contribuição pertencente aos funccionarios a quem se refere o art. 4.° e aos empregados provinciaes ou municipaes, farão entrega da respectiva renda ao Thesouro ou Thesourarias de Fazenda nas épocas estabelecidas para a remessa das outras a seu cargo.

Art. 8.° Pela cobrança deste imposto não se abonará porcentagem ás Repartições que a effectuarem.

Art. 9.° A cobrança começará desde já, deduzindo-se a quota do imposto dos vencimentos do corrente mez, e nos lugares em que a publicação deste Decreto fôr feita posteriormente, encontrar-se-ha no primeiro pagamento que se effectuar aos empregados, a importancia das prestações atrasadas.

Art. 10. As duvidas que suscitarem-se a respeito da arrecadação deste imposto entre as Repartições encarregadas da cobrança e os contribuintes, serão decididas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Provincias pelas Thesourarias, com recurso para o mesmo Tribunal.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho do Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3978—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Caruarú, creada na Provincia de Pernambuco

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Caruarú, ultimamente creada na Provincia de Pernambuco pela lei da Assembléa Provincial, numero setecentos e vinte, de vinte de Maio do corrente anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3979—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Itambé, creada na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Itambé, ultimamente creada na Provincia de Pernambuco pela lei da Assembléa Provincial, numero setecentos e vinte, de vinte de Maio do corrente anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3980 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa no Termo de Itambé, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Termo de Itambé, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos: revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3981 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Itambé, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Itambé, creada ultimamente na Provincia de Pernambuco, vencerá o ordenado annual de oitocentos mil reis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3982—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Caruarú, creada na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Caruarú, creada ultimamente na Provincia de Pernambuco, vencerá o ordenado annual de oitocentos mil reis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3983—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Concede privilegio por dez annos a Guilherme Van Vleck Lidgerwood para usar no Imperio de melhoramentos, de sua invenção, feitos em machinas de descascar o café.

Attendendo ao que Me requereu Guilherme Van Vleck Lidgerwood, e Conformando-me com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar no Imperio de melhoramentos, de sua invenção, feitos nas machinas de descascar o café, para cujo fabrico e venda foi concedido privilegio por Decreto n. 3006 de 21 de Novembro de 1862.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3984 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1867.

Estabelece novo plano para a extracção das loterias.

Hei por bem Determinar para a execução do art. 34 n.os 48 e 49 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo que, ficando sem effeito o Decreto n.º 2665 de 13 de Outubro de 1860, se observe, d'ora em diante, na extracção das loterias, o plano que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Plano para a estracção de loterias, a que se refere o Decreto desta data.

1	Premio de.....		20:000$000
1	» »		10:000$000
1	» »		4:000$000
1	» »		2:000$000
2	» »	1:000$000.	2:000$000
4	» »	800$000.	3:200$000
10	» »	200$000.	2:000$000
20	» »	100$000.	2:000$000
60	» »	40$000.	2:400$000
1.700	» »	20$000.	34:000$000
1.800	Premios.		81:600$000
4.200	Brancos.		
	Imposto de 20 °/o...	24:000$000	
	Beneficio, sello e despezas.....	14:400$000	38:400$000
6.000	Bilhetes a 20$000		120:000$000

Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 3985 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva os novos estatutos das Caixas Filiaes do Banco do Brasil estabelecidas em S. Paulo e Ouro Preto.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os Estatutos annexos ao presente Decreto, das Caixas Filiaes do mesmo Banco estabelecidas nas Cidades de S. Paulo e Ouro Preto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Estatutos modificando a organisação da Caixa Filial do Banco do Brasil, estabelecida na Cidade de Ouro Preto.

CAPITULO I.

DA CAIXA FILIAL E SUAS OPERAÇÕES.

Art. 1.° A Caixa Filial do Banco do Brasil estabelecida na Cidade de Ouro Preto, se regerá d'ora em diante pelos seguintes Estatutos.

Art. 2.° O fundo capital da Caixa será o mesmo já fornecido pelo Banco, podendo ser augmentado ou diminuido pela Directoria do mesmo Banco, segundo as necessidades ou conveniencias das respectivas operações.

Art. 3.° As operações que a Caixa póde fazer são:

1.° Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes, á ordem e com prazo

determinado, nunca maior de seis mezes, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas residentes no lugar do desconto e bem assim letras das Thesourarias Geral e Provincial.

Como excepção de regra poderá uma só das assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto; mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo effectivo da Caixa.

Todas as letras admittidas a desconto conterão a obrigação de serem pagas na séde da Caixa.

2.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica, e de quaesquer outros titulos de valor, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.° Receber em conta corrente as sommas entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que elles dispozerem, até á importancia do que houver recebido.

4.° Fazer emprestimos sobre penhores de ouro e prata, e diamantes; de apolices da divida publica, de acções de companhias, que tenhão cotação real, e na proporção da importancia realizada; de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes.

5.° Fazer movimento de fundos de uma para outras praças do Imperio.

6.° Fazer operações de cambio com as praças do Imperio:

Art. 4.° A Caixa terá um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, pelos quaes receberá um premio na proporção do valor dos objectos depositados.

Este valor será estimado pela parte, de accordo com a Directoria da Caixa; e o Thesoureiro desta dará recibos dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositante, a data em que o deposito foi feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferidos por via de endosso.

Art. 5.° Nos emprestimos de que trata o § 4.° do art. 3.° a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazo que não excedão a seis mezes, as quaes

poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario se fôr notoriamente abonado.

Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

As suas garantias serão executidas no menor prazo possivel.

Art. 6.° Se o penhor consistir em apolices da divida publica, ou acções de companhia, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

Art. 7.° Se o penhor consistir em papeis de credito, negociaveis no commercio, em ouro ou prata, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor autorisando-a para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga em seu vencimento.

Art. 8.° Se a letra proveniente do emprestimo não fôr paga em seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de um dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever, e as despezas que tiver occasionado.

Verificada a venda, e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de 1 1/2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 9.° A Caixa só poderá emprestar sobre penhor.

1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10% do valor verificado pelo contraste ou perito nomeado pela Directoria.

2.° De titulos da divida publica com abatimento de 10% ao menos do valor do mercado.

3.° De titulos commerciaes, com abatimento nunca menor de 20 % do valor que representarem na occasião, attendendo-se aos prazos dos seus vencimentos.

4.° De diamantes com abatimento de 50 % ao menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.° De acções de companhias, que tenhão pelo menos 50 % do seu valor já realizado, com abatimento nunca menor de 30 % da cotação official da praça do Rio de Janeiro.

Sómente serão admittidas as acções das companhias, que para isso forem autorisadas pela Directoria do Banco, precedendo proposta da Caixa.

Art. 10. Não serão contadas nas letras admittidas a desconto as firmas dos Directores da Caixa, nem as firmas sociaes de que elles fizerem parte; e em nenhum caso serão admittidas as letras assignadas por um ou mais Directores que fizerem parte da commissão de descontos.

Art. 11. Não serão admittidas nas letras de desconto ou caução as firmas de individuos, que tiverem feito concordatas ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação.

Nem será jámais admittida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé para com a Caixa.

Art. 12. Nenhuma concordata, moratoria, ou quitação, perdoando ou exonerando devedor de sua responsabilidade para com a Caixa, poderá ser concedida sem prévia autorisação da Directoria do Banco; excepto nos seguintes casos, nos quaes havendo unanimidade entre os membros da Directoria da Caixa, a concessão poderá ser feita independentemente da dita autorisação, a saber:

1.° Quando a divida não exeder a 5:000$000.

2.° Quando nas dividas superiores a 5:000$000, o abatimento proposto não fôr maior de 25 %.

Art. 13. O cadastro das firmas que podem ser admittidas na Caixa, será revisto de seis em seis mezes, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto á inclusão de firmas e exclusão, como tambem a respeito do *quantum* de sua responsabilidade, de accordo com os limites postos pela Directoria do Banco.

Art. 14. A Directoria do Banco poderá, sempre que julgar conveniente, suspender ou restringir algumas das operações mencionadas neste capitulo.

Art. 15. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Caixa fazer ou emprehender outras operações, além das que são designadas nestes Estatutos.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA.

Art. 16. A Caixa será administrada por uma Directoria composta de tres membros, dos quaes será um Presidente, outro Secretario, e outro Thesoureiro,

sendo nomeados designadamente para cada um destes cargos pela Directoria do Banco, que lhes marcará um ordenado em retribuição do seu trabalho.

Art. 17. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio, sem possuir e depositar na Caixa 40 acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis, não só emquanto durarem as suas respectivas funcções, mas ainda até seis mezes depois de findar o seu exercicio.

Porém o Director, que fôr Thesoureiro, substituirá esta caução pela fiança que estiver fixada para tal cargo.

Art. 18. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente tres supplentes para, segundo a ordem em que forem nominalmente collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas pela fórma prescripta no artigo seguinte.

Art. 19. Quando se der impedimento de algum dos membros da Directoria, serão observadas em sua substituição as seguintes regras:

1.ª O Director, que fôr Presidente, será substituido pelo Secretario.

2.ª O que fôr Thesoureiro será substituido pelo supplente chamado para esse fim, sendo substituido pelo fiel nas funcções relativas ao cargo de Thesoureiro.

3.ª O que fôr Secretario será substituido pelo supplente chamado para esse fim.

4.ª O Director substituido não perceberá vencimento algum durante o seu impedimento, seja qual fôr o motivo.

5.ª O supplente em exercicio perceberá ordenado igual ao do Director Secretario.

Art. 20. Compete á Directoria da Caixa:

1.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sobre penhores.

2.º Determinar a taxa dos descontos, e o maximo dos prazos dos mesmos, dentro do limite fixado no § 1.º do art. 3.º

3.º Organisar a relação das firmas, que poderão ser admittidas a desconto, de conformidade com o disposto no art. 13 destes Estatutos.

4.º Dirigir e ficalisar todas as operações da Caixa.

5.º Propôr os empregados que, na fórma do art. 34 destes Estatutos, devem ser nomeados pela Directoria do Banco.

6.° Propôr a demissão dos mesmos empregados; podendo suspendel-os nos casos urgentes, dando immediatamente conta dos motivos da suspensão, para que á vista dos mesmos resolva a Directoria do Banco o que julgar mais conveniente.

7.° Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nestes Estatutos.

8.° Organisar o Regimento interno de accordo com estes Estatutos, submettendo-o, antes de o pôr em execução, á approvação da Directoria do Banco.

9.° Enviar mensalmente á Directoria do Banco um resumo das operações, e o balancete da Caixa, com a demonstração do estado da sua carteira; e bem assim a lista da responsabilidade dos respectivos devedores.

10. Proceder no ultimo dia dos mezes de Maio e de Novembro ao balanço geral da Caixa e fazer nas mesmas épocas um relatorio circumstanciado das operações e estado das mesmas Caixas, o qual será remettido á Directoria do Banco, acompanhado de uma cópia authentica do balanço.

Art. 21. A Directoria fará ao menos uma sessão em cada semana; e só poderá deliberar achando-se presentes todos os seus membros.

Se algum dos Directores não puder comparecer á sessão, será chamado em seu lugar o supplente a quem competir.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 22. A commissão de descontos será composta de dous Directores, e terá a seu cargo examinar os titulos apresentados a desconto, a fim de verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia.

Os Directores, inclusive, o que fôr Presidente, alternarão neste serviço conforme a ordem indicada por sua nomeação, de modo que nenhum sirva na dita commissão mais de quinze dias consecutivos.

Se os dous Directores de serviço não puderem concordar sobre qualquer objecto, será o negocio resolvido pela Directoria para esse fim immediatamente convocada.

Art. 23. Compete ao Presidente da Caixa:

1.° Presidir ás sessões da Directoria; ser orgão della; examinar e inspeccionar as operações, e todos os outros ramos do serviço da Caixa; e fazer executar

fielmente estes Estatutos, o Regimento interno, as instrucções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo, porém, suspender a execução de taes decisões, bem como as da commissão de descontos, quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida, se devem ou não ser executadas.

2.° Propor á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

3.° Convocar extraordinariamente a Directoria nos casos marcados nestes Estatutos e sempre que o julgar conveniente.

Art. 24. O Presidente é obrigado a comparecer diariamente na Caixa, e a conformar-se no exercicio de suas attribuições com as instrucções da Directoria do Banco.

Art. 25. Compete ao Director Secretario:

1.° Substituir o Presidente como dispõe o § 1.° art. 19 destes Estatutos.

2.° A superintendencia do Archivo da Caixa, e do Gabinete da Directoria.

3.° Lavrar e ler as actas das sessões da Directoria.

Art. 26. O Director Thesoureiro é pessoalmente responsavel por todos os objectos de valor, de qualquer especie, que pertençáo á Caixa, ou que por qualquer titulo a ella forem confiados; os quaes por elle serão recebidos por um balanço ou inventario, quando entrar no exercicio de suas funcções, e pela mesma fórma entregues ao seu successor, quando findar o exercicio das mesmas funcções.

Art. 27. Para guarda de todos os valores, de que trata o artigo antecedente, haverá uma casa forte com a necessaria segurança contra todos os riscos de incendio, ou roubo, da qual serão clavicularios o Thesoureiro e um outro Director que esteja de serviço na commissão de descontos.

Art. 28. Para melhor ordem e facilidade de qualquer exame e conferencia material dos ditos objectos de valor, serão os mesmos conservados em dous cofres para esse fim apropriados, um geral, do qual serão clavicularios os mesmos no artigo antecedente mencionados, e outro especial, ou do expediente diario.

Art. 29. No cofre geral estarão arrumados, e dispostos com methodo, todos os objectos e valores que não forem precisos ao expediente diario; e no espe-

cial sómente se guardaráõ as quantias necessarias para o dito expediente, bem como os titulos que se tenhão de cobrar.

Art. 30. O Thesoureiro, com assistencia do outro claviculario da casa forte e do cofre geral, tirará deste diariamente, e passará para o cofre especial as quantias e titulos necessarios para o expediente do dia; e, findo o mesmo expediente depois de balanceada e conferida a Caixa, recolherá ao cofre geral sempre com a assistencia do outro claviculario, quaesquer saldos que restem, em dinheiro ou titulos.

Art. 31. Ao Thesoureiro compete:

1.° Guardar em geral tudo quanto pertencer á Caixa, ou por qualquer titulo a ella fôr confiado.

2.° Guardar em separado todos os objectos entregues á Caixa como penhor.

3. Guardar em cofre especial os depositos voluntarios feitos na Caixa

4.° Assignar os titulos, cautelas, assim como os termos em livros proprios, de tudo quanto fôr entregue á Caixa por deposito, penhor, ou em virtude de qualquer operação admittida pela Directoria, ou pela commissão de descontos.

5.° Aceitar as letras ou saques, para que fôr autorisado pela mesma Directoria ou commissão.

6.° Receber e pagar o que fôr devido, ou se dever por conta da propria Caixa, ou de conta alheia; não podendo porém fazer pagamento algum, senão em virtude de operação ou despeza approvada pela commissão de descontos; e devendo, outrosim, archivar e guardar as ordens, documentos e titulos, que legalisem os pagamentos que fizer.

Art. 32. No segundo semestre de cada anno bancal a Directoria procederá a um exame e conferencia material de tudo o que existir nos cofres da Caixa de modo que nenhuma duvida fique restando sobre a existencia real de todos os objectos e valores pertencentes á Caixa, ou a ella confiados. O resultado de tal exame constará de livro proprio, e será assignado pela Directoria, que em seu relatorio semestral do mez de Maio dará conta do cumprimento deste dever e do resultado do exame.

Art. 33. A Caixa terá os seguintes empregados:

Thesoureiro.

Guarda Livros.

Fiel do Thesoureiro, servindo de Cobrador.

Escripturario, servindo de Contador.

Porteiro, servindo de Continuo.

Art. 34. Os mencionados empregados serão nomeados pela Directoria do Banco, precedendo proposta da Directoria da Caixa.

A nomeação do Fiel será feita sobre proposta do Thesoureiro, informada pela Directoria da Caixa.

Art. 35. Os Directores da Caixa e os mais empregados da mesma perceberão os vencimentos marcados pela Directoria do Banco; os quaes ficão regulados pela tabella annexa aos presentes Estatutos.

Art. 36. Os membros da Directoria e todos os mais empregados da Caixa são responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções, devendo estes ultimos antes de tomarem conta dos respectivos cargos prestarem, a contento da Directoria do Banco, as fianças que por ella tiverem sido fixadas.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. A Directoria procurará sempre ultimar por meios amigaveis todas as contestações que se possão suscitar na gestão dos negocios da Caixa.

Art. 38. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios amigaveis, ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 39. A Directoria da Caixa fica autorisada para demandar e ser demandada, e para dentro dos limites estabelecidos nestes Estatutos, e nas instrucções da Directoria do Banco, exercer livre e geral administração, com plenos poderes, nos quaes se devem considerar outorgados todos os que por direito forem necessarios para os fins declarados.

Art. 40. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco, em tudo o que disser respeito á execução destes Estatutos, e de quaesquer disposições, que adoptar, e communicar-lhe para melhor ordem e expediente das funcções da Caixa.

Art. 41. Ficão revogados os Estatutos até agora em vigor, aos quaes se refere o Decreto n.° 1490 de 20 de Dezembro de 1854.

Sala das sessões da Directoria do Banco do Brasil em 9 de Agosto de 1867.—*Francisco de Salles Torres Homem.—Jeronymo José Teixeira Junior*, Secretario da Directoria.

Tabella dos vencimentos da Directoria e empregados da Caixa filial do Banco do Brasil em Ouro Preto.

	Ordenados.	Gratificações.	Quebras.	Total.
Directoria:				
Presidente.....	2:400$	.....	....	2:400$
Thesoureiro	1:400$	1:200$	400$	3:000$
Secretario	1:800$	.....	....	1:800$
Empregados:				
Guarda livros.....	1:400$	800$	....	2:200$
Escripturario	900$	500$	....	1:400$
Fiel do Thesoureiro ..	800$	400$	....	1:200$
Porteiro	600$	200$	....	800$
Total.....	9:300$	3:100$	400$	12:800$

Banco do Brasil, 9 de Agosto de 1867. —*Jeronymo José Teixeira Junior*, Secretario da Directoria.

Estatutos modificando a organisação da Caixa filial do Banco do Brasil estabelecida na Cidade de S. Paulo.

CAPITULO I.

DA CAIXA FILIAL E SUAS OPERAÇÕES.

Art. 1.° A Caixa filial do Banco do Brasil, estabelecida na Cidade de S. Paulo se regerá d'ora em diante pelos seguintes estatutos.

Art. 2.° O fundo capital da Caixa será o mesmo já fornecido pelo Banco, podendo ser augmentado ou diminuido pela Directoria do mesmo Banco, segundo as necessidades ou conveniencias das respectivas operações.

Art. 3.° As operações que a Caixa póde fazer são:

1.° Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes, á ordem e com prazo determinado, nunca maior de seis mezes, garantidos por duas assignaturas, ao menos, de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar do desconto; e bem assim bilhetes da Alfandega e letras das Thesourarias geral e provincial.

Como excepção de regra poderá uma só das assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo effectivo da Caixa.

Todas os letras admittidas a desconto conterão a obrigação de serem pagas na séde da Caixa.

2.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica, e de quaesquer outros titulos de valor; e da cobrança de dividendos, letras, e de outros titulos a prazo fixo.

3.° Receber em conta corrente as sommas entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que elles dispuzerem, até á importancia do que houver recebido.

4.° Fazer emprestimos sobre penhores de ouro, prata, e diamantes, de apolices da divida publica, de acções de companhias que tenhão cotação real, e na proporção da importancia realizada; de titulos par-

ticulares, que representem legitimas transacções commerciaes; e de mercadorias não sujeitas á corrupção depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados.

5.° Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do Imperio.

6.° Fazer operações de cambio com as praças do Imperio.

Art. 4.° A Caixa terá um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito; pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, pelos quaes receberá um premio na proporção do valor dos objectos depositados.

Este valor será estimado pela parte, de accordo com a Directoria da Caixa; e o Thesoureiro desta dará recibo dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositante, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveis por via de endosso.

Art. 5.° Nos emprestimos de que trata o § 4.° do art. 3.° a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazos que não excedão a seis mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario, se fôr notoriamente abonado.

Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo que se seguir nas letras de desconto.

As suas garantias serão executadas no menor prazo possivel.

Art. 6.° Se o penhor consistir em apolices da divida publica, ou acções de companhia, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

Art. 7.° Se o penhor consistir em papeis de credito, negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor, autorisando-a para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga em seu vencimento.

Art. 8.° As mercadorias, que tiverem de servir de penhor aos emprestimos da Caixa, serão previamente avaliadas por um ou mais corretores ou avaliadores designados pela Directoria.

Art. 9.° Se a letra proveniente do emprestimo não fôr paga em seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na

presença de um dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever, e as despezas que tiver occasionado.

Verificada a venda, e liquidada a divida com todas as despezas, juros, e a commissão de 1 1/2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 10. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado pelo contraste ou perito nomeado pela Directoria;

2.° De titulos da divida publica, com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado;

3.° De mercadorias com abatimento de 30 % ao menos, regulando-se pela deterioração a que forem sujeitas.

4.° De titulos commerciaes, com abatimento nunca menor de 20 % do valor que representarem na occasião, attendendo-se aos prazos de seus vencimentos;

5.° De diamantes com abatimento de 50 % ao menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria;

6.° De acções de companhias, que tenhão pelo menos 50 % do seu valor já realisado, com abatimento nunca menor de 30 % da cotação official da praça do Rio de Janeiro.

Sómente serão admittidas as acções das companhias que para isso forem autorisadas pela Directoria do Banco, precedendo proposta da Caixa.

Art. 11. Não serão contadas nas letras admittidas a desconto as firmas dos Directores da Caixa, nem as firmas sociaes de que elles fizerem parte: e em nenhum caso serão admittidas as letras assignadas por um ou mais Directores que fizerem parte da commissão de descontos.

Art. 12. Não serão admittidas nas letras de desconto ou caução as firmas de individuos, que tiverem feito concordatas, ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação.

Nem será jámais admittida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé para com a Caixa.

Art. 13. Nenhuma concordata, moratoria, ou quitação, perdoando ou exonerando o devedor de sua responsabilidade para com a Caixa, poderá ser con-

cedida sem prévia autorisação da Directoria da Banco, excepto nos seguintes casos, nos quaes, havendo unanimidade entre os membros da Directoria da Caixa, a concessão poderá ser feita independentemente da dita autorisação, a saber:

1.° Quando a divida não exceder a 5:000$000;

2.° Quando nas dividas superiores a 5:000$000 o abatimento proposto não fôr maior de 25 %.

Art. 14. O cadastro das firmas que podem ser admittidas na Caixa será revisto de seis em seis mezes, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto á inclusão de firmas e exclusão, como tambem a respeito do *quantum* de sua responsabilidade, de accordo com os limites postos pela Directoria do Banco.

Art. 15. A Directoria do Banco poderá, sempre que julgar conveniente, suspender ou restringir algumas das operações mencionadas neste capitulo.

Art. 16. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Caixa fazer ou emprehender outras operações além das que são designadas nestes Estatutos.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA.

Art. 17. A Caixa será administrada por uma Directoria composta de tres membros, dos quaes será um Presidente, outro Secretario e outro Thesoureiro; sendo nomeados designadamente para cada um destes cargos pela Directoria do Banco, que lhes *marcará* um ordenado em retribuição de seu trabalho.

Art. 18. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa quarenta acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis não só emquanto durarem as suas respectivas funcções, mas ainda até seis mezes depois de findar o seu exercicio.

Porém o Director, que fôr Thesoureiro, substituirá esta caução pela fiança que estiver fixada para tal cargo.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará annualmente tres supplentes para, segundo a ordem em

que forem nominalmente collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas, pela fórma prescripta no artigo seguinte.

Art. 20. Quando se der impedimento de algum dos membros da Directoria, serão observadas em sua substituição as seguintes regras:

1.° O Director que fôr Presidente será substituido pelo Secretario.

2.° O que fôr Thesoureiro será substituido pelo supplente chamado para esse fim, sendo substituido pelo fiel nas funcções relativas ao cargo de Thesoureiro.

3.° O que fôr Secretario, será substituido pelo supplente chamado para esse fim.

4.° O Director substituido não perceberá vencimento algum durante o seu impedimento, seja qual fôr o motivo.

5.° O supplente em exercicio perceberá ordenado igual ao do Director Secretario.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

1.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sobre penhores;

2.° Determinar a taxa dos descontos e o maximo dos prazos dos mesmos, dentro do limite fixado no § 1.° do art. 3.°;

3.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, de conformidade com o disposto no art. 14 destes Estatutos;

4.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa;

5.° Propôr os empregados, que na fórma do art. 35 destes Estatutos devem ser nomeados pela Directoria do Banco;

6.° Propôr a demissão dos mesmos empregados; podendo suspendel-os nos casos urgentes, dando immediatamente conta dos motivos da suspensão, para que á vista dos mesmos resolva a Directoria do Banco o que julgar mais conveniente;

7.° Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nestes Estatutos;

8.° Organisar o Regimento interno de accordo com estes Estatutos, submettendo-o, antes de o pôr em execução, á approvação da Directoria do Banco;

9.° Enviar mensalmente á Directoria do Banco um resumo das operações, e o balancete da Caixa, com a demonstração do estado da sua carteira; e bem

assim a lista da responsabiliade dos respectivos devedores;

10. Proceder no ultimo dia dos mezes de Maio e de Novembro ao balanço geral da Caixa; e fazer nas mesmas épocas um relatorio circumstanciado das operações e estado da mesma Caixa, o qual será remettido á Directoria do Banco, acompanhado de uma cópia authentica do balanço.

Art. 22. A Directoria fará ao menos uma sessão em cada semana; e só poderá deliberar achando-se presentes todos os seus membros.

Se alguns dos Directores não puder comparecer á sessão, será chamado em seu lugar o supplente a quem competir.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 23. A Commissão de descontos será composta de dous Directores, e terá a seu cargo examinar os titulos apresentados a desconto, a fim de verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia.

Os Directores, inclusive o que fôr Presidente, alternarão neste serviço conforme a ordem indicada por sua nomeação, de modo que nenhum sirva na dita commissão mais de quinze dias consecutivos.

Se os dous Directores de serviço não puderem concordar sobre qualquer objecto, será o negocio resolvido pela Directoria para esse fim immediatamente convocada.

Art. 24. Compete ao Presidente da Caixa:

1.° Presidir ás sessões da Directoria; ser orgão della; examinar e inspeccionar as operações, e todos os outros ramos do serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o regimento interno, as instrucções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo, porém, suspender a execução de taes decisões, bem como as da commissão de descontos, quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida, se devem ou não ser executadas;

2.° Proporá á Directoria todas as medidas, que julgar vantajosas aos interesses da Caixa;

3.° Convocar extraordinariamente a Directoria nos casos marcados nestes Estatutos, e sempre que o julgar conveniente.

Art. 25. O Presidente é obrigado a comparecer

diariamente na Caixa, e a conformar-se no exercicio de suas attribuições com as instrucções da Directoria do Banco.

Art. 26. Compete ao Director Secretario:

1.° Substituir o Presidente, como dispõe o § 1.° do art. 20 destes Estatutos;

2.° A superintendencia do Archivo da Caixa, e do gabinete da Directoria;

3.° Lavrar e ter as actas das sessões da Directoria.

Art. 27. O Director Thesoureiro é pessoalmente responsavel por todos os objectos de valor, de qualquer especie, que pertençáo á Caixa, ou que por qualquer titulo a ella forem confiados; os quaes por elle serão recebidos por um balanço ou inventario, quando entrar no exercicio de suas funcções e pela mesma fórma entregues ao seu successor, quando findar o exercicio das mesmas funcções.

Art. 28. Para a guarda de todos os valores, de que trata o artigo antecedente, haverá uma casa forte com a necessaria segurança contra todos os riscos de incendio ou roubo, da qual serão clavicularios o Thesoureiro e um outro Director que esteja de serviço na commissão de descontos.

Art. 29. Para melhor ordem e facilidade de qualquer exame e conferencia material dos ditos objectos de valor, serão os mesmos conservados em dous cofres para esse fim apropriados, um geral, do qual serão clavicularios os mesmos no artigo antecedente mencionados, e outro especial, ou do expediente diario.

Art. 30. No cofre geral estarão arrumados, e dispostos com methodo todos os objectos e valores que não forem precisos ao exepediente diario; e no especial sómente se guardarão as quantias necessarias para o dito expediente, bem como os titulos que se tenhão de cobrar.

Art. 31. O Thesoureiro, com assistencia do outro clavicolario da casa forte e do cofre geral, tirará deste diariamente, e passará para o cofre especial, as quantias e titulos necessarios para o expediente do dia; e, findo o mesmo expediente, depois de balanceada e conferida a Caixa, recolherá ao cofre geral, sempre com assistencia do outro clavicolario, quaesquer saldos que restem, em dinheiro ou titulos.

Art. 32. Ao Thesoureiro compete:

1.° Guardar em geral tudo quanto pertencer á Caixa, ou por qualquer titulo a ella fôr confiado.

2.° Guardar em separado todos os objectos entregues á Caixa como penhores.

3.° Guardar em cofre especial os depositos voluntarios feitos na Caixa.

4.° Assignar os titulos, cautelas, assim como os termos em livros proprios, de tudo quanto fôr entregue á Caixa por deposito, penhor, ou em virtude de qualquer operação admittida pela Directoria, ou pela commissão de descontos.

5.° Aceitar as letras ou saques, para que fôr autorisado pela mesma Directoria ou commissão.

6.° Receber e pagar o que fôr devido, ou se dever, por conta da propia Caixa, ou de conta alheia; não podendo, porém, fazer pagamento algum, senão em virtude de operação ou despeza approvada pela commissão de descontos; e devendo, outrosim, archivar e guardar as ordens, documentos, e titulos, que legalisem os pagamentos que fizer.

Art. 33. No segundo semestre de cada anno bancal a Directoria procederá a um exame e conferencia material de tudo o que existir nos cofres da Caixa, de modo que nenhuma duvida fique restando sobre a existencia real de todos os objectos e valores pertencentes á Caixa ou a ella confiados.

O resultado de tal exame constará de livro proprio, e será assignado pela Directoria, que em seu relatorio semestral do mez de Maio dará conta do cumprimento deste dever, e do resultado do exame.

Art. 34. A Caixa terá os seguintes empregados:

Thesoureiro.

Guarda-livros.

Fiel do Thesoureiro, servindo de cobrador.

1.° Escripturario, servindo de contador.

2.° Escripturario.

Porteiro, servindo de continuo.

Art. 35. Os mencionados empregados serão nomeados pela Directoria do Banco precedendo proposta da Directoria da Caixa.

A nomeação do Fiel será feita sobre proposta do Thesoureiro informada pela Directoria da Caixa.

Art. 36. Os Directores da Caixa, e os mais empregados da mesma perceberão os vencimentos marcados pela Directoria do Banco, os quaes ficão regulados pela tabella annexa aos presentes Estatutos.

Art. 37. Os membros da Directoria e todos os mais empregados da Caixa são responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções;

devendo estes ultimos, antes de tomarem conta dos respectivos cargos, prestar, a contento da Directoria do Banco, as finanças que por ella tiverem sido fixadas.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. A Directoria procurará sempre ultimar por meios amigaveis todas as contestações que se possão suscitar na gestão dos negocios da Caixa.

Art. 39. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios amigaves, ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 40. A Direitoria do Banco fica autorisada para demandar e ser demandada, e para, dentro dos limites estabelecidos nestes estatutos e nas instrucções da Directoria do Banco, exercer livre e geral administração, com plenos poderes, quaes se devem considerar outorgados todos os que por direito forem necessarios para os fins declarados.

Art. 41. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco, em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, e de quaesquer disposições, que adoptar, e communicar-lhe para melhor ordem e expediente das funcções da Caixa.

Art. 42. Ficão revogados os Estatutos até agora em vigor, aos quaes se refere o Decreto n.° 1580 de 21 de Março de 1855.

Sala das sessões da Directoria do Banco do Brasil em 9 de Agosto de 1867.—*Francisco de Salles Torres Homem.*—*Jeronymo José Teixeira Junior*, Secretario da Directoria.

Tabella dos vencimentos da Directoria e empregados da Caixa filial do Banco do Brasil em S. Paulo.

	ORDENADOS.	GRATIFICAÇÕES.	QUEBRAS.	TOTAL.
Directoria:				
Presidente.....	3:200$	.....	.....	3:200$
Thesoureiro.....	1:600$	1:200$	600$	3:400$
Secretario.....	3:000$	.....	.....	3:000$
Empregados:				
Guarda-livros.....	2:000$	1:000$	.....	3:000$
1.º Escripturario.....	1:000$	800$	.....	1:800$
2.º Dito.....	1:000$	500$	.....	1:500$
Fiel do Thesoureiro.....	1:000$	800$	.....	1:800$
Porteiro.....	800$	400$	.....	1:200$
Total.....	13:600$	4:700$	600$	18:900$

Banco do Brasil, 9 de Agosto de 1867.—*Jeronymo José Teixeira Junior*, Secretario da Directoria.

DECRETO N. 3986—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Regula a cobrança do imposto da doca na Alfandega do Rio de Janeiro.

Attendendo á necessidade de regular a cobrança do imposto creado pelo art. 24 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A estadia das embarcações na doca da Alfandega do Rio de Janeiro será retribuida do modo seguinte:

1.º Os navios e saveiros, que atracarem ao cáes da doca, na parte exterior, pagaráõ, por metro de cáes occupado:

Por dia de effectiva descarga.....	800
Por dia em que não se effectuar descarga.	400

2.° Os que atracarem na parte interior pagarão, sob a mesma base:

Por dia de effectiva descarga..... 1$000
Por dia em que não se effectuar descarga. 500

3.° Os que permanecerem na doca sem atracar ao cáes, pagarão, por tonelada metrica de arqueação:

Por dia util..... 200
Por dia feriado..... 100

§ 1.° O dia de descarga começado será considerado completo.

§ 2.° A extensão de cáes occupada pelas embarcações será a comprehendida entre duas horizontaes perpendiculares á aresta superior do cáes e tangentes ao cadaste da pôpa e á prôa do navio.

§ 3.° A medição dos navios e sua arqueação compete ao Stereometra da Alfandega e seus Ajudantes.

Art. 2.° Ao Guarda-mór, e sob sua responsabilidade, incumbe o registro do movimento da doca.

§ 1.° Do registro, de que trata este artigo, extrahir-se-ha uma nota, firmada pelo Guarda-mór ou por algum de seus Ajudantes, da qual deve constar:

1.° Se a descarga se effectuou na parte exterior ou interior da doca, e neste caso se o navio esteve ou não atracado ao cáes.

2.° Quantos dias durou a descarga ou o navio permaneceu na doca.

No caso de ter-se effectuado a descarga fóra do cáes e da dóca, isto mesmo deve ser expressamente declarado na nota.

§ 2.° Em vista da nota, de que trata o paragrapho antecedente, e por occasião do desembaraço do navio e pagamento dos impostos devidos, proceder-se-ha ao calculo do imposto da doca, cuja importancia será mencionada na nota do despacho maritimo.

§ 3.° Realisado o pagamento, será averbado no mencionado registro, citando-se o numero da nota do despacho, o mez e anno, e a importancia paga.

Art. 3.° As taxas de que trata o art. 1.° são independentes dos direitos de ancoragem e outros estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 4.° Não se dará desembaraço ao navio sem o prévio pagamento do imposto da doca; e, quando não fôr este devido, assim declarar-se-ha expressamente na nota do despacho maritimo e na conferencia da descarga.

Art. 5.° São responsaveis pelo imposto da doca os

capitães dos navios ou seus consignatarios, não só quanto aos navios, mas tambem quanto aos saveiros ou lanchas em que se houver effectuado a descarga.

Art. 6.° O serviço da descarga de mercadorias na doca da Alfandega do Rio de Janeiro será retribuido do modo seguinte:

1.° Pela descarga de cada volume pesando até 50 kilogrammas se cobraráõ 40 réis.

2.° Por dezena, ou fracção de dezena de kilogrammas, além de 50 kilog., 20 réis.

§ 1.° O peso bruto de cada volume será verificado na occasião da descarga por meio de balanças adequadas, incumbindo essa verificação ás Capatazias, cujos empregados averbaráõ em suas notas o peso encontrado.

§ 2.° Na occasião do despacho das mercadorias e quando as notas forem levadas á averbação do armazem, deverá o Fiel respectivo declarar se os volumes forão descarregados na doca, e qual o seu peso bruto constante das notas recebidas das Capatazias e que terão sido trancriptas nos livros competentes.

Se a descarga dos volumes não se houver effectuado na doca, isso mesmo será declarado expressamente nas notas do despacho.

§ 3.° Em vista destas declarações proceder-se-ha ao calculo do imposto, cuja importancia será mencionada na nota do despacho para ser paga conjunctamente com os direitos devidos.

Art. 7.° São responsaveis pelas taxas do artigo antecedente os donos ou consignatarios das mercadorias.

Art. 8.° Pela descarga na Alfandega de malas, bahús, caixas e outros volumes de bagagem de passageiros se cobraráõ:

1.° Pesando mais de 5 kilogrammas..... 1$000
2.° » 5 kilogrammas ou menos... 100

§ 1.° Serão isentos desta taxa os sacos, chapeleiras, cestas e objectos semelhantes, contendo artigos do uso diario dos passageiros.

§ 2.° No acto do exame dos volumes verificar-se-ha o respectivo peso bruto e proceder-se-ha logo ao calculo do que fôr devido, sendo a sua importancia incluida na nota do despacho dos objectos sujeitos a direitos, quando os houver, ou simplesmente mencionada na nota para que se realise o pagamento.

Art. 9.° São responsaveis pelas taxas da descarga da bagagem os donos dos volumes de bagagem, que forem descarregados na doca.

Art. 10. O presente Decreto será executado na Alfandega do Rio de Janeiro do 1.° de Janeiro de 1868 em diante.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3987—DE 23 DE OUTUBRO DO 1867.

Autorisa a Companhia de navegação S. Pedro para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação S. Pedro, devidamente representada, cujo fim é o estabelecimento da navegação por vapor entre o Rio Grande e Pelotas, e Conformando-Me com a Minha immediata Resolução de 12 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Setembro proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para funccionar, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão modificados de accordo com o referido parecer.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 3987 desta data, feitas nos Estatutos da Companhia de navegação S. Pedro.

Art. 9.º Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros provenientes das operações effectivamente concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre.

Não se fará, porém, distribuição alguma de dividendos, emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 14.

§ 6.º Resolver em ultima instancia ácerca do commisso das acções, quando os interessados não se conformem com a decisão do Gerente.

§ 8.º Nomear um dos accionistas que sirva interinamente emquanto durar a suspensão do Gerente e nos casos de morte e impossibilidade absoluta deste; convocando immediatamente a assembléa geral dos accionistas para resolver definitivamente sobre a nomeação do dito Gerente.

Art. 18.

§ 8.º Nomear e destituir livremente o Gerente.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Art. 33. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 34. Fica prefixada a quantia de 50:000$000 como o minimo necessario para que as operações tenhão começo, o que deverá effectuar-se dentro do prazo de dous mezes depois de satisfeita a disposição do art. 5.º dos Estatutos.

Directoria central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 23 de Outubro de 1867.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

Estatutos da Companhia S. Pedro.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEU FIM.

Art. 1.° A Companhia de navegação a vapor denominada S. Pedro, terá sua séde nesta cidade do Rio Grande, e por fim navegar entre este porto e o da Cidade de Pelotas, bem como qualquer outro ponto que convenha aos seus interesses; durará pelo espaço de vinte annos, a contar da data em que forem approvados estes Estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 2.° Antes de findo o prazo da duração da Companhia, só poderá ser dissolvida, verificando-se algumas das hypotheses especificadas no art. 295 do Codigo do Commercio e 35 e seguintes do Capitulo 10 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou se a assembléa geral dos accionistas, sendo convocada expressamente, com anticipação de trinta dias, assim o decidir por dous terços de votos que representem as acções emittidas.

CAPITULO II

DO CAPITAL DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 3.° O capital da companhia será de cem contos de réis, divididos em cincoenta acções do valor de dous contos de réis cada uma.

Este capital poderá ser augmentado, se a assembléa geral, sob proposta da Directoria, assim o entender, precedendo autorisação do Governo Imperial.

Art. 4.° No caso da emissão de acções para augmentar o capital da companhia, serão preferidos os accionistas existentes.

Art. 5.° Os accionistas entraráõ com metade do valor de suas acções no improrogavel prazo de trinta

dias marcado pelo Gerente por avisos publicos e no domicilio de cada um; e pela mesma fórma entraráõ com as demais prestações que lhes forem pedidas pelo Gerente até a realisação completa do fundo capital.

Art. 6.° Os accionistas que não entrarem, no prazo do artigo antecedente com as quotas que lhes forem pedidas pelo Gerente, serão excluidos immediatamente da companhia, salvo o caso de força maior justificado perante o mesmo Gerente, com recurso para a Directoria; perdendo a beneficio da companhia as entradas que houverem feito e os interesses que lhes possão pertencer; ficando de mais responsaveis pelos prejuizos que se derem até o dia de sua exclusão.

Art. 7.° As acções cahidas em commisso, por violação do art. 5.°, serão novamente emittidas, e, na falta de quem as queira, ficaráõ pertencendo á companhia, que as conservará em deposito, satisfazendo as entradas com fundos tirados da receita do respectivo anno.

Art. 8.° Nenhum accionista poderá despedir-se da companhia, durante o prazo de sua duração, mas poderá vender e transferir suas acções, com tanto que o cessionario seja approvado pelo Gerente, e tome sobre si a responsabilidade e obrigação do cedente, por termo que assignaráõ ambos com o Gerente.

Art. 9.° (Modificado.)

Art. 10. O fundo de reserva, e os juros que vencer, serão exclusivamente destinados a fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o; será formado de cinco por cento tirados dos lucros liquidos de cada anno, até attingir a cincoenta por cento do capital da companhia.

Art. 11. Todos os valores pertencentes á companhia serão depositados em um Banco ou Casa Bancaria desta Cidade a premio ou conta corrente.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO.

Art. 12. A companhia será dirigida por uma Directoria de tres membros, e administrada por um Gerente. A Directoria será eleita annualmente no

mez de Janeiro pela assembléa geral por escrutinio secreto, e maioria relativa de votos; na mesma occasião e pela mesma fórma serão eleitos tres supplentes para servirem na vaga ou impedimento dos Directores. No caso de empate para qualquer dos cargos, decidirá a sorte. A reeleição é permittida.

Art. 13. (Eliminado.)

Art. 14. A' Directoria compete:

§ 1.° Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente;

§ 2.° Fazer regulamentos adequados á boa administração e fiscalisação da companhia, e prover da melhor fórma possivel os seus interesses;

§ 3.° Determinar o numero dos empregados e agentes, e marcar lhes os vencimentos sob proposta do Gerente;

§ 4.° Autorisar o Gerente a fazer despezas, que forem reputadas extraordinarias, contractos, a realisar alienações e acquisições, precedendo assentimento da assembléa geral;

§ 5.° Autorisar o Gerente a fazer chamadas de prestações do capital;

§ 6.° (Modificado.)

§ 7.° Tomar contas ao Gerente, sempre que o julgar necessario; suspendel-o inteiramente por motivos justificativos, dando immediatamente parte á Assembléa Geral;

§ 8.° (Modificado.)

§ 9.° Deliberar sobre qualquer assumpto, ácerca do qual fôr consultado pelo Gerente;

§ 10. Fixar a commissão do Gerente, passado o primeiro anno de sua administração.

Art. 15. Os membros da Directoria serviráõ gratuitamente, e escolheráõ entre si os lugares de Presidente e Secretario.

Art. 16. São attribuições e deveres do Gerente:

§ 1.° A gerencia e administração das operações sociaes e expediente da companhia, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio da mesma companhia, dar cumprimento ás deliberações da Directoria;

§ 2.° Representar a companhia em juizo e fóra delle, por si, seus agentes e procuradores, para o que lhe são concedidos plenos poderes;

§ 3.° Nomear e demittir os Commandantes e Capitães dos navios, agentes e mais empregados;

§ 4.° Assignar os contractos e toda a correspondencia;
§ 5.° Ordenar as compras e despezas ordinarias;
§ 6.° Receber e despender os dinheiros da companhia, collocando os saldos na fórma ordenada no art. 11;
§ 7.° Fazer as transferencias das acções, art. 8.°;
§ 8.° Dirigir a escripturação que deverá ser feita com methodo e clareza;
§ 9.° Apresentar á assembléa geral no mez de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado das operações do anno findo, acompanhado do balanço geral, e da demonstração da conta de lucros e perdas.

Art. 17. O Gerente perceberá, no primeiro anno de sua administração, a commissão de cinco por cento sobre o producto dos fretes e passagens; e posteriormente, a commissão que lhe fôr marcada pela Directoria.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. A' assembléa geral compete:
§ 1.° Deliberar sobre tudo quanto fôr do interesse da companhia, e sobre a continuação da mesma findo o tempo de sua duração, fixado no art. 1.°;
§ 2.° Alterar ou reformar os presentes Estatutos, sujeitando a alteração ou reforma á approvação do Governo Imperial;
§ 3.° Autorisar a acquisição, construcção e alienação de navios ou trapiches;
§ 4.° Eleger a Directoria, nas épocas marcadas no art. 12;
§ 5.° Nomear a commissão de exame de contas, composta de tres accionistas, para dar seu parecer sobre o relatorio, balanço e contas apresentadas annualmente pelo Gerente;
§ 6.° Ordenar os dividendos dos lucros liquidos;
§ 7.° Approvar ou reprovar as contas apresentadas pelo Gerente, e dar ou negar-lhe quitação;
§ 8.° (Modificado.)
§ 9.° Augmentar o capital da companhia nos termos do art. 3.°;

§ 10. Marcar o modo da liquidação da companhia em todos os casos de dissolução.

Art. 19. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro, no dia que fôr designado pela Directoria, e extraordinariamente todas as vezes que a Directoria julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerido por um numero de accionistas que represente um terço do fundo social, declarando o objecto da reunião.

Art. 20. As assembléas geraes serão convocadas por annuncios nas folhas diarias de maior circulação, com anticipação, pelo menos, de cinco dias.

Art. 21. Reputar-se-ha assembléa geral regularmente constituida, quando os accionistas presentes representarem um terço do capital.

Art. 22. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos dos accionistas que possuirem acções averbadas no livro das transferencias, trinta dias antes de qualquer reunião.

Dos accionistas com firmas sociaes, só um dos socios póde votar, porém todos podem propôr e discutir.

Art. 23. O accionista residente fóra desta Cidade, ou ausente, poderá nomear procurador que o represente em todos os seus actos e deveres. Não póde porém votar na eleição da Directoria e Gerente, em que não são admissiveis votos por procuração, nem ser eleito Director ou Gerente. O mandato só póde ser conferido a individuo que seja accionista.

Art. 24. Os votos serão contados na razão de um por cada acção. Nenhum accionista póde ter mais de 4 votos, seja qual fôr o numero de acções que possua ou represente por procuração.

Art. 25. No dia marcado para a eleição da Directoria, os votantes, chamados pelo Presidente, entregarão na mesa duas cedulas, sendo a primeira para a eleição da Directoria e supplentes, e a segunda para a commissão de exame de contas: cada cedula terá por fóra o numero de votos que competirem ao votante, e os cargos para que vota, e dentro os nomes dos votados.

Art. 26. Se, passadas duas horas depois da marcada para a reunião da assembléa geral, nenhum membro da Directoria se apresentar para a presidir, os accionistas presentes, verificando que estão em

numero legal para a reunião, elegerão um presidente *ad hoc*, e este nomeará o Secretario, os quaes funccionarão até o fim da sessão, embora compareça depois algum dos Directores.

Art. 27. Não se reunindo o numero de accionistas exigido no art. 21, no dia e hora designados, far-se-ha com a mesma formalidade segunda convocação, e então se julgará constituida a assembléa geral com os accionistas que se acharem presentes uma hora depois da designada nos avisos publicos.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Dentro de um anno contado da data do Decreto de approvação destes estatutos, deverão estar distribuidas as quatorze acções que faltão para complemento do fundo capital da Companhia, e os accionistas sujeitos ás disposições dos arts. 5.º e 6.º.

Art. 29. Por morte ou fallencia de qualquer accionista, suas acções se considerarão desde logo vagas. A companhia as tomará a si, e dentro de trinta dias o Gerente as levará a leilão publico, guardando em deposito, á ordem de quem de direito pertencer, o producto e interesses dellas, depois de deduzida a quota, que em proporção lhe tocar de quaesquer prejuizos verificados até a data da morte ou fallencia do accionista.

Art. 30. Sendo caso de morte, se os herdeiros do accionista forem maiores e estiverem na administração de seus bens, as acções lhes serão confiadas, se dentro de trinta dias declararem ao Gerente que preferem ser accionistas.

Art. 31. Ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes estatutos obrigão-se os accionistas por si, seus herdeiros ou successores, renunciando quaesquer direitos que tenhão ou possão vir a ter para impedir sua observancia; o que validão com as proprias assignaturas.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 32. Os accionistas dão plenos poderes aos socios Francisco José da Cunha, Thomsen, Loewl

& Lind, e Sinclair, Horrocks & C.ª, para solicitarem do Governo Imperial a incorporação da Companhia e approvação dos estatutos, que serão, depois de approvados, registrados no Tribunal do Commercio.

Cidade do Rio Grande da Provincia de S. Pedro em 6 de Fevereiro de 1867.

Seguem as assignaturas.

DECRETO N. 3988 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Eleva a trinta o numero das Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Hei por bem, Usando da autorisação conferida pelo art. 2.º da Lei n.º 1523, de 28 de Setembro proximo passado, Elevar a trinta o numero das Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3989 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Separa o lugar de Capitão do Porto da Provincia do Pará do de Inspector do Arsenal de Marinha.

Hei por bem, na conformidade do art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 1523 de 28 de Setembro proximo findo, separar os lugares de Capitão do Porto e de Inspector

do Arsenal de Marinha da Provincia do Pará, devendo ser o primeiro dos ditos lugares exercido por Official Superior da Armada, que perceberá os vencimentos e vantagens de embarcado em navios armados; fazendo-se-lhe extensivas as disposições dos arts. 3.°, 4.° e 5.° do Decreto n.° 800 de 30 de Junho de 1851.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3990 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 10 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a 8 Companhias o Batalhão de Infantaria n.° 10 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco, e revogado o Decreto n.° 1024 de 31 de Julho de 1852, na parte em que creou o mesmo Batalhão com 6 Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3991.—DE 23 DE OUTUBRO DE 1867

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n. 11 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a quatro Companhias o Batalhão de Infantaria n. 11 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco, é revogado nesta parte o Decreto n. 1024 de 31 de Julho de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3992 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Lençóes da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Lençóes, da Provincia de S. Paulo e subordinado ao Commando Superior de Botucatú e annexo da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com seis Companhias e a designação de quarenta e cinco do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3993 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão do serviço da reserva nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos, da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Botucatú e annexos da mesma Provincia, uma Secção do Batalhão com duas Companhias, e a designação de sexta do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3994 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Botucatú e Lençóes, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior de Itapetininga e annexos, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Botucatú e Lençóes, da mesma Provincia, e com ella organisado um outro Commando Superior, formado do Esquadrão numero treze, dos Batalhões de Infantaria numero trinta e sete e quarenta e cinco do serviço activo, e da Secção de Batalhão numero seis do serviço da reserva.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil seiscentos e trinta e cinco de doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3995 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior de Jundiahy, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Bethlem; subordinando-a ao Commando Superior de Campinas da mesma Provincia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior de Jundiahy, e subordinada ao de Campinas, da

Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Bethlem, a qual acha-se actualmente organisada em uma Secção de Batalhão de Infantaria, com a designação de oitava do serviço activo.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 3267, de 14 de Maio de 1864.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3996 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Amparo da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio do Amparo da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao Commando Superior de Guardas Nacionaes dos Municipios de Bragança e annexos da mesma Provincia, um Batalhão de infantaria com quatro Companhias e a designação de quarenta e seis do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça

executar Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3997 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Bragança, Amparo e Serra Negra da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior de Campinas e annexos, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Municipios de Bragança, Amparo e Serra Negra, da mesma Provincia, e com ella organisado um outro Commando Superior formado do Esquadrão n.° 3, dos Batalhões de Infantaria n.os 9 e 46, e da Secção de Batalhão n.° 5, e Companhia avulsa n.° 23 do serviço da reserva.

Art. 2.° Ficão revogados nesta parte os Decretos n.os 1234 de 28 de Setembro de 1853, e 3908 de 10 de Julho do corrente anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3998 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 9, da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a quatro, o numero das Companhias do Batalhão de Infantaria n.º 9 do serviço activo, da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1231 de 28 de Setembro de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3999 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva os Estatutos da Sociedade de Benevolencia Britannica, e concede autorisação para exercer suas funcções.

Attendendo ao que representou a Sociedade Benevolencia Britannica, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte cinco de Maio do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte nove de Abril antecedente: Hei por bem approvar os respectivos Estatutos, e Conceder-lhe licença para exercer suas funcções, com obrigação de não pôr em execução qualquer alteração que faça nos mesmos Es-

tatutos sem prévia approvação do Governo Imperial; devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á referida sociedade.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade de Benevolencia Britannica.

1.° A denominação da Sociedade será a de—Sociedade de Benevolencia Britannica—e será alimentada por assignaturas annuas voluntarias, e será composta dos assignantes da actualidade.

2.° O fim da Sociedade será o de prestar soccorro a todos os subditos britannicos pobres e desvalidos, cujos antecedentes, e actuaes necessidades tornão-os objectos merecedôres de esmolas.

3.° Os negocios da Sociedade serão geridos por uma commissão composta de um Presidente, um Thesoureiro, um Secretario, e não menos de quatro mais membros, o serviço dos quaes será prestado gratuitamente.

4.° O actual Capellão Britannico será Presidente ex-officicio.

5.° Será convocada, annualmente, no mez de Julho, uma assembléa geral dos assignantes, a qual receberá da commissão um relatorio do seu procedimento, e juntamente uma exposição de suas contas; elegendo-se uma commissão nova, e tambem dous fiscaes para o anno seguinte.

6.° Será obrigado o Secretario a convocar uma assembléa geral dos assignantes, dando á cada um o aviso prévio de uma semana, assim que lhe fôr requisitado por quatro assignantes ao menos.

7.° Nenhum negocio tratar-se-ha em qualquer reunião, quér de assignantes, quér da commissão, a não ser aquelle para o qual fôra convocada.

8.° A commissão reunir-se-ha mensalmente (ou mais vezes se preciso fôr) em dias marcados, e tres poderão formar uma sessão.

9.° A commissão poderá preencher qualquer vaga que occorrer na mesma.

10. O Thesoureiro receberá todo e qualquer dinheiro pertencente á Sociedade, e poderá dispôr do mesmo conforme determinar a commissão; lançando em um livro apropriado para este fim, taes transacções.

11. A commissão será autorisada a depositar em qualquer Banco quaesquer fundos que não forem precisos para as necessidades immediatas da Sociedade.

12. O Secretario escreverá as actas de todas as reuniões, quér dos assignantes, quér da commissão, lançando as mesmas em um livro apropriado para aquelle fim; e tambem fará chamar os assignantes ou membros para se reunirem.

13. Em qualquer caso extraordinario, ou urgente, ficará autorisado o Secretario a chamar uma reunião da commissão dando um aviso de não menos de tres dias.

14. Em casos ordinarios nenhum soccorro será prestado a não ser pela commissão, mas em casos de grande urgencia o Presidente ficará autorisado a prestar soccorro temporario, não excedendo a dadiva de vinte mil réis, a qualquer um pedinte, sendo a parte dada ácerca do caso na reunião seguinte.

15. Não se prestará soccorro, em qualquer caso, sem primeiro ter sido averiguado plenamente o merecimento do mesmo, e os promenores serão notados nas actas.

16. Nenhuma mesada será concedida sem a averiguação a mais cuidadosa, e sem ter sido confirmada em reunião subsequente da commissão, e ter-se dado aviso no convite da convocada reunião.

17. A lista dos recepientes de mesada será reformada, e confirmada na primeira reunião da commissão que tiver lugar no anno.

18. Nenhuma dadiva que exceder a 200$000 será entregue a qualquer pedinte sem ter sido a mesma confirmada em uma reunião de commissão subsequente, e aviso dado na carta de convocação da mesma.

19. Estes Estatutos poderão ser modificados em

conformidade com o que a experiencia demonstrar, mas não antes de terem sido approvados pelo Governo Imperial taes alterações, como tambem pelos assignantes em assembléa geral.

George K. Preston, Presidente.—*E. W. Brunt.* —Secretario.

DECRETO N. 4000 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Marca o ordenado annual de 120$000, ao carcereiro da cadêa da Villa de Taperoá na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 120$000 ao carcereiro da cadêa da Villa de Taperoá, na Provincia da Bahia.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4001—DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara de utilidade publica geral a desapropriação da casa da rua do Dique na Ilha das Cobras, n.° 49, pertencente a Bento José Nogueira.

Hei por bem, na conformidade do que dispõe o § 4.° do art. 1.° do Decreto n.° 353, de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade publica geral a des-

apropriação da casa da rua do Dique na Ilha das Cobras n.° 49, pertencente a Bento José Nogueira, por ser necessaria para continuação das obras do segundo Dique em construcção na sobredita Ilha.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4002 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Marca o segundo uniforme para o Batalhão de Infantaria numero dezaseis da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° o Batalhão numero dezaseis da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco usará em segundo uniforme de fardetas de panno azul avivadas de branco, com meias golas e carcellas de panno amarello e bonets á Cavaignac, com frisos brancos e galão de panno amarello, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4003 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero oito do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito Companhias o Batalhão de infantaria numero oito do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco, e revoga o Decreto n.° 1493 de 20 de Dezembro de 1854, na parte em que creou o referido Batalhão com seis Companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4004 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Districto de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Districto de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Cantagallo e annexos, da mesma Provincia, um Esquadrão de cavallaria com duas Companhias e a designação de decimo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4005 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 18 do serviço activo, da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito, o numero de quatro Companhias, com que foi creado o Batalhão de infantaria numero dezoito do serviço activo, da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1279 de 26 de Novembro de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4006—DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Extingue a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Extinguir a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4007 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1867.

Concede a Carlos Mornay privilegio por cinco annos para usar de carros de sua invenção destinados ao transporte de cargas pesadas.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Mornay, e Conformando-Me com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para usar no Imperio de carros de sua invenção destinados ao transporte de cargas pesadas.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4008 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1868.

Na conformidade do art. 2.º da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, e Tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo: Hei por bem que na extracção das loterias que tem de verificar-se no anno proximo futuro se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

RELAÇÃO DAS LOTERIAS QUE TÊM DE SER EXTRAHIDAS NO ANNO DE 1868, A SABER:

1.ª A 4.ª ultima a favor do Hospital da Misericordia da Cidade de S. João d'El-rei.—Decreto n.º 994 de 22 de Setembro de 1858.

2.ª A 40.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

3.ª A 90.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

4.ª A 3.ª e penultima a favor do Hospital de Caridade da Cidade de Maceió.—Decreto n.º 986 de 22 de Setembro de 1858.

5.ª A 41.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

6.ª A 2.ª e ultima a favor do Hospital da Misericordia da Cidade de Jacarehy, em S. Paulo.—Decreto n.º 1015 de 6 de Julho de 1859.

7.ª A 1.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

8.ª A 42.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

9.ª A 2.ª e ultima para fundação de uma casa de Caridade na Villa de Curvello.—Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

10.ª A 2.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.º 1507 de 20 de Setembro de 1867.

11.ª A 43.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

12.ª A 37.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1009 de 25 de Setembro de 1858.

13.ª A 3.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

14.ª A 44.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

15.ª A 53.ª para Melhoramento do Estado Sanitario.—Decreto n.º 3598 de 14 de Setembro de 1850.

16.ª A 4.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867

17.ª A 45.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

18.ª A 13.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

19.ª A 5.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

20.ª A 46.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

21.ª A 91.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

22.ª A 6.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

23.ª A 47.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

24.ª A 66.ª a favor da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

25.ª A 29.ª a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 92 de 25 de Outubro de 1839.

26.ª A 18.ª a favor do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.º 566 de 10 de Julho de 1850.

27.ª A 54.ª para melhoramento do Estado Sanitario—Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

28.ª A 7.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

29.ª A 48.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado, Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

30.ª A 38.ª para as Obras do Novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1099 de 25 de Setembro de 1858.

31.ª A 49.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

32.ª A 55.ª para Melhoramento do Estado Sanitario.—Decreto n.° 598 de 14 de Setembro de 1850.

33.ª A 39.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.° 1009 de 2 de Setembro 1858.

34.ª A 50.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado. —Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

35.ª A 40.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte—Decreto n.° 1009 de 25 de Setembro de 1858.

36.ª A 67.ª para as obras da Casa da Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

37.ª a 51.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864.

38.ª a 8.ª a favor do Thesouro Nacional.—Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

39.ª A 9.ª a favor do Thesouro Nacional.—A mesma lei.

40.ª A 10.ª idem, idem.

41.ª A 11.ª idem, idem.

42.ª A 12.ª idem, idem.

43.ª A 13.ª idem, idem.

44.ª A 14.ª idem, idem.

45.ª A 15.ª idem, idem.

46.ª A 16.ª idem, idem.

47.ª A 17.ª idem, idem.

48.ª A 18.ª idem, idem.

49.ª A 19.ª idem, idem.

50.ª A 20.ª idem, idem.

51.ª A 21.ª idem, idem.

52.ª A 22.ª idem, idem.

53.ª A 23.ª idem, idem.

54.ª A 24.ª idem, idem.

55.ª A 25.ª idem, idem.

56.ª A 26.ª idem, idem.

57.ª A 27.ª idem, idem.

58.ª A 28.ª idem, idem.

59.ª A 29.ª idem, idem.

60.ª A 30.ª idem, idem.

Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 4009 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Independencia, da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Independencia, e subordinado ao Commando Superior de Principe Imperial e annexo da Provincia do Piauhy, um Batalhão de Infantaria com quatro Companhias, e a designação de trinta e dous do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Prsidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4010 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior de Principe Imperial e annexos da Provincia do Piauhy a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Marvão da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior de Principe Imperial e annexos da Provincia do Piauhy, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Marvão da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado do Corpo de Cavallaria numero quatro, e do Batalhão de Infantaria numero dezaseis do serviço activo.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil cento setenta e seis de quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4011 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional, organisado no Municipio de Marvão, da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Prsidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de Corpo com quatro Companhias, e a designação de quarto, o Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes, organisado no Municipio de Marvão, da Provincia do Piauhy, e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento setenta e seis de quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4012 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Marca os Districtos dos Esquadrões de Cavallaria numeros um, dous, e nove da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Esquadrão de Cavallaria numero um da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco, terá por Districto as Freguezias do Recife, Santo Antonio, S. José, Boa-Vista e Poço da Panella; o de numero dous, as Freguezias de Santo Amaro de Jaboatão, e Muribeca, e o de numero nove as dos Afogados, Varzea, e S. Lourenço da Mata.

Art. 2.° O Presidente da Provincia, de conformidade com o artigo vinte cinco da Lei de dezanove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, marcará as paradas dos referidos Esquadrões.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4013 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1867.

Estabelece regras para o abono de ajudas de custo e pagamento de passagens aos Officiaes da Armada e classes annexas, quando viajarem por terra em serviço da Repartição da Marinha.

Convindo estabelecer regras sobre o abono de ajudas de custo e pagamento de passagens aos Officiaes da Armada e classes annexas, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° As ajudas de custo, abonadas aos Officiaes do Exercito, quando viajão em commissão do Go-

verno pelas Provincias do Imperio, ficão extensivas aos da Armada e classes annexas, debaixo das condições estabelecidas pelo Decreto n.° 592, de 3 de Março de 1849, toda a vez que estes officiaes tiverem de fazer viagem por terra em serviço da Repartição da Marinha.

Art. 2.° Nas viagens por mar, nenhum official perceberá ajuda de custo, a qual poderá sómente ser concedida, quando a commissão tenha de ser realisada em paiz estrangeiro, com instrucções especiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 3.° A guia do official, ou o documento, que o mesmo valor tiver, mencionará o *quantum* da ajuda de custo, concedida na fórma de algum dos dous artigos antecedentes.

Art. 4.° Aos Officiaes, que viajarem por terra, sem familia, sómente poderá ser abonado o minimo da ajuda de custo.

Art. 5.° Só poderão obter passagem, paga pelo Ministerio da Marinha, de ida ou de volta, em paquete nacional ou estrangeiro, os Officiaes da Armada e classes annexas, que partirem da Côrte ou de alguma das Provincias, no desempenho de serviço publico.

Art. 6.° Os Officiaes, quando regressarem com licença, não terão direito á passagem.

Art. 7.° E' extensivo á familia dos Officiaes o transporte por conta do Estado, quando forem elles obrigados a residir fóra da Côrte no desempenho de commissões de terra, quaes sejão as de Inspector de Arsenal, Capitão do Porto, Commandante de Companhia de aprendizes marinheiros, e outras semelhantes, que por ventura tenhão de ser creadas.

Art. 8.° Entende-se por familia de Officiaes, para execução dos artigos deste Decreto: a viuva sua mãi, irmãas solteiras ou viuvas, irmãos menores, que por elles forem alimentados, além de sua mulher, filhos menores de dezoito annos e filhas solteiras, ou viuvas, que vivão em sua companhia.

Art. 9.° Nas ordens expedidas para o transporte de officiaes será declarada, salvo inconveniente, a commissão, e bem assim o numero de pessoas e idade dos filhos, no caso de se dar passagem á familia dos mesmos Officiaes.

Art. 10. Os Presidentes nas Provincias e as Legações do Brasil naquelles portos, onde não houver autoridade da Repartição da Marinha, são os competentes para a expedição de ordens sobre passagens

e ajudas de custo na fórma estabelecida no presente Decreto, desde que ellas não tiverem sido enviadas da Côrte e o serviço exija semelhante providencia.

Art. 11. Continua em vigor a tabella, publicada pelo Aviso de 11 de Setembro de 1860, das ajudas de custo, que devem ser abonadas aos Membros do Conselho Naval incumbidos das visitas e inspecções, a que referem-se os arts. 27 § 2.°, 28, 29, 39 e 40 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 2208, de 22 de Julho de 1858.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4014—DE 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Cabo da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio do Cabo, da Provincia de Pernambuco, mais um Batalhão de Infantaria com seis Companhias e a designação de cincoenta e quatro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4015 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia e Secção de Companhia, organisadas no Municipio de Itajubá da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão elevadas á categoria de Secção de Batalhão, com duas Companhias e a designação de trinta e um do serviço da reserva, a Companhia e Secção de Companhia do mesmo serviço, organisadas no Municipio de Itajubá da Provincia de Minas Geraes, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1158 de 15 de Abril de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4016 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Pouso Alegre e Jaguary, da Provincia de Minas Geraes o Batalhão de Infantaria n.º 75 do serviço activo, e o subordina ao Commando Superior de Itajubá da mesma Provincia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligado do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Pouso Alegre e Jaguary, da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Municipio de Itajubá, da mema Provincia, o Batalhão de Infantaria n.º 75 do serviço activo.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 1348 de 18 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4017 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Marca o uniforme para a 1.ª Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por Decretar o seguinte:

Art. 1.º A primeira secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do

Maranhão usará do mesmo uniforme que está marcado para o 1.º Batalhão da Capital da referida Provincia, com alteração dos vivos, que em vez de brancos devem ser amarellos.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4018 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior da Campanha, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional do Municipio de Itajubá, da mesma Provincia, e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior da Campanha, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Itajubá, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado do Esquadrão de Cavallaria numero seis, do Batalhão de Infantaria numero trinta e nove do serviço activo, e da Secção do Batalhão numero trinta e um do serviço de reserva.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 1458 de 15 de Abril de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4019 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Para execução des arts. 3.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e 38 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 sobre a cunhagem das moedas de bronze.

Usando da autorisação conferida pelos arts. 3.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e 38 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro do corrente anno; e

Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado;

Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Para substituição das moedas de cobre, que actualmente circulão, cunhar-se-hão moedas compostas de uma liga de 95 partes de cobre, 4 de estanho e 1 de zinco.

Art. 2.º As novas moedas terão o valor, peso e modulo seguintes:

VALOR.	PESO.	MODULO.
Em réis.	em grammas.	em milliometros.
20	7	25
10	3,5	20

Art. 3.º A tolerancia para mais ou para menos será de 2 centesimos no peso das referidas moedas; e de 1 centesimo para o cobre e 1/2 centesimo para cada um dos outros metaes na composição da liga monetaria.

Art. 4.° As moedas, de que trata o art. 2.°, terão no anverso a Effigie do Imperador com a era do cunho no exergo; por inscripção a mesma das moedas de prata na fórma do art. 3.° do Decreto n.° 3966 de 30 de Setembro do corrente anno; no reverso a Corôa Imperial sobre o escudo das Armas do Imperio, e de um lado os algarismos que representem os respectivos valores e do outro a palavra — réis — em abreviatura.

§ Unico. O contorno das ditas moedas será liso.

Art. 5.° As novas moedas, nos termos do art. 3.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, serão dadas e recebidas em pagamento até a quantia sómente de 200 rs., valor da minima moeda de prata.

Art. 6.° O Ministro da Fazenda, em execução dos §§ 3.°, 4.° e 5.° do citado art. 3.° da Lei n.° 1083, regulará definitivamente por Instrucções a fórma e condições da substituição das moedas de cobre, que actualmente circulão, assim como a época em que deixarão de ter curso legal.

Art. 7.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4020 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia da Boa-Vista, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia da Boa-Vista da Provincia do Ceará, e subordinado ao Commando

Superior do Municipio de Icó, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, com seis Companhias, e a designação de quarenta do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4021—DE 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Eleva a seis o numero das Companhias do segundo Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a seis o numero de quatro Companhias, com que foi creado o segundo Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina; e revogado nesta parte o Decreto numero oitocentos cincoenta e nove de onze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4022 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Corpo o 1.º Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de Corpo, com quatro Companhias, e a designação de setimo o primeiro Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina; e revogado nesta parte o Decreto n.º 859 de 11 de Novembro de 1851.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4023—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Proroga até o fim de Dezembro de 1868 as disposições que permittem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem.

Usando da autorisação conferida no art. 11 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro ultimo, Hei por bem Prorogar até o fim de Dezembro de 1868 as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866 que permittio ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos em que houver Alfandegas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4024 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Regula provisoriamente a quota das porcentagens dos Empregados das Alfandegas, Recebedorias e Mesas de Rendas.

Usando da autorisação conferida no art. 36 n.° 3 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro ultimo;

Hei por bem que do 1.° do corrente mez em diante a quota que se deduz da renda das Alfandegas, Recebedorias e Mesas de Rendas, de que tratão os Decretos n.° 2551 de 17 de Março e n.° 2647 de 19 de Outubro de 1860, e art. 12 § 10 da Lei n.° 1114 de 27 de Setembro do mesmo anno, em favor dos respectivos Empregados, se regule provisoriamente pela tabella que com este baixa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 4024 desta data.

Alfandegas:

Rio de Janeiro	0,9
Bahia	1,3
Pernambuco	1,3
Rio Grande do Sul	2
Pará	2,5
Maranhão	2
Santos	2,8
Parahyba	3
Ceará	3,1
Porto-Alegre	3,5
Paranaguá	4,5
Uruguayana	11
Alagôas	4
Santa Catharina	8
Aracajú	9
Parnahyba	5,4
Rio Grande do Norte	3,5
Espirito Santo	8

Mesas de Rendas:

S. José do Norte	2,3
Santa Victoria do Palmar	36
Jaguarão	7,7
Itaqui	5,8
S. Borja	22,3
Pelotas	6
Santa Anna do Livramento	35
Bagé	17
Alegrete	25
S. Francisco	28

Recebedorias:

Rio de Janeiro	0,7
Bahia	3,4
Pernambuco	3,4

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1867.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 4025 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil reis ao carcereiro da cadeia da Villa de Cabo Verde, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao carcereiro da cadêa da Villa de Cabo Verde, na Provincia de Minas Geraes.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4026—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia de Maranguape, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de Maranguape, da Provincia do Ceará, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Capital e annexos, da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de quarenta e um do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4027—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no Municipio do Sabará da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica creado no Municipio de Sabará da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Batalhão de Infantaria com seis companhias e a designação de quatorze do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4028.—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Villa da União, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Villa da União da Provincia do Ceará, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Cidade do Aracaty, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de quarenta e dous do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei:

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4029—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Sabará, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de Curvello e Santa Luzia da Provincia de Minas Geraes a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Sabará da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado do Esquadrão numero tres, dos Batalhões de Infantaria

numeros oito e nove do serviço activo, e do Batalhão da reserva numero quatorze.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos sessenta e dous de vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4030—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Eleva a oito, o numero de seis Companhias com que foi creado o Batalhão de Infantaria numero oito do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica elevado a oito, o numero de seis Companhias, com que foi creado o Batalhão de Infantaria numero oito do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, e revogado nesta parte o Decreto numero novecentos sessenta e dous de vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4031 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1867.

Concede á Companhia Liverpool, Brasil and River Plat Navigation dispensa dos direitos de ancoragem.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Liverpool, Brasil and River Plate Navigation, devidamente representada, Hei por bem Conceder aos vapores da mencionada companhia dispensa dos direitos de ancoragem, na conformidade do disposto no Decreto n.° 803 de 20 de Setembro de 1854.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4032 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1867.

Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1868.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no artigo vinte tres da Lei numero cento e oito de vinte seis de Maio de mil oitocentos e quarenta, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Illustrissima Camara Municipal para o anno de mil oitocentos sessenta e oito.

Receita.

Art. 1.° E' orçada a receita para o anno a que se refere o presente Decreto na quantia de seiscentos setenta e um contos quinhentos e quinze mil oitocentos setenta e sete réis..... 671:515$877

A saber:

§ 1.° Imposto no consumo da aguardente	63:340$294
§ 2.° Dito sobre vinhos, licores e mais bebidas espirituosas	62:765$665
§ 3.° Dito de policia	22:161$840
§ 4.° Dito de seges, carros e carroças.	120:000$000
§ 5.° Fóros de terrenos da Camara	4:331$852
§ 6.° Ditos de terrenos de marinhas e mangues	1:971$450
§ 7.° Ditos de armazens	2:472$960
§ 8.° Ditos de tavernas	1:506$400
§ 9.° Ditos de carroças	2:376$800
§ 10. Ditos de carros	140$000
§ 11. Ditos de quitandas	27$000
§ 12. Laudemios de terrenos da Camara	36:286$920
§ 13. Ditos de terrenos de marinhas e mangues	6:791$700
§ 14. Rendimentos do matadouro	72:000$000
§ 15. Dito dos talhos de fóra da cidade	50$000
§ 16. Dito da praça do mercado	91:034$000
§ 17. Dito das aferições	19:500$000
§ 18. Emolumentos de alvarás de casas de negocio	69:131$500
§ 19. Premios de depositos	677$000
§ 20. Taxa sobre a venda de peixe pela cidade	450$000
§ 21. Dita sobre naturalisações	155$000
§ 22. Multas por infracção de posturas.	30:000$000
§ 23. Ditas policiaes	$
§ 24. Indemnisação pelo reparo de calçadas	12:000$000
§ 25. Dita por medição de terrenos de marinhas	20$000
§ 26. Licenças para festividades	100$000
§ 27. Ditas a mascates	18:160$000
§ 28. Ditas a despachantes	700$000
§ 29. Alugueis de proprios municipaes	850$000
§ 30. Locação de terrenos para toldos volantes nas praças e no matadouro	8:823$000
§ 31. Arrendamento de terrenos de marinhas	7:984$000
§ 32. Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos	200$000

§ 33.	Arruações	1:662$900
§ 34.	Restituições e reposições.....	706$596
§ 35.	Cobrança da divida activa.....	11:364$000
§ 36.	Juros de apolices.....	804$000
§ 37.	Carimbo de carroças, carros, botes, barcos, etc.....	771$000
§ 38.	Producto de rezes rejeitadas....	100$000
§ 39.	Dito de generos vendidos.....	100$000
§ 40.	Donativos.....	$
§ 41.	Juros da companhia « Argos »..	$
§ 42.	Saldo do anno anterior.....	$

Despeza.

Art. 2.° E' fixada a despeza para o referido anno na quantia de seiscentos setenta e um contos quinhentos e quinze mil oitocentos setenta e sete réis..... 671:515$877

A saber:

§ 1.°	Secretaria, comprehendida a quantia de 1:200$000 para pagar o vencimento do lugar de Archivista novamente creado.....	18:800$000
§ 2.°	Contadoria.....	13:600$000
§ 3.°	Thesoureiro, Escrivão, Advogado e Procurador.....	17:410$618
§ 4.°	Fiscaes e Guardas; sendo 400$ do vencimento a mais um Guarda para a praça do mercado.....	37:260$000
§ 5.°	Directoria de obras.....	10:230$000
§ 6.°	Matadouro.....	8:266$000
§ 7.°	Fóros de terrenos occupados pela Camara.....	42$000
§ 8.°	Differentes obras; sendo para calçamentos por parallelipipedos e sua conservação 165:000$000; para calçamentos ordinarios 49:900$000; para estradas e sua conservação 70:000$000; para aterros e desaterros 2:000$000; para pontilhões e pontes 3:000$; para muralhas 9:000$000; e para plantio, melhoramento e conservação de praças 8:000$.	306:000$000
§ 9.°	Pagamento da divida passiva...	115:142$450

§ 10. Custas a que está sujeito o cofre municipal ..... 4:000$000
§ 11. Despezas judiciaes..... 2:000$000
§ 12. Restituições e reposições..... 1:520$000
§ 13. Impressão das actas, balanços, orçamentos, etc..... 3:800$000
§ 14. Expedientes: papel, livros, etc.. 2:000$000
§ 15. Limpeza e irrigação da cidade.. 120:000$000
§ 16. Aposentados..... 4:625$460
§ 17. Eventuaes..... 6:819$349

Art. 3.° O vencimento dos Empregados da Illustrissima Camara Manicipal se dividirá em ordenado e gratificação de exercicio; ficando para esta marcada uma, e para aquelle tres quartas partes das quantias que perceberem.

Art. 4.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos Orçamentos anteriores, que não versarem especialmente sobre o orçamento da receita e fixação da despeza, e não tenhão sido expressamente revogadas.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 4033 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão, a sexta Secção de Batalhão da Reserva da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Batalhão, com seis companhias, e a designação de decima, a sexta

Secção de Batalhão da Reserva da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos e noventa e um de vinte quatro de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4034. — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Buiquc, na Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica creado no Municipio de Buiquc, da Provincia de Pernambuco, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Garanhuns e annexos, da mesma Provincia, um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes com a designação de decimo segundo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4035 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1867.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio do Bom Conselho da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio do Bom Conselho, da Provincia de Pernambuco, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios de Garanhuns e annexos, da mesma Provincia, um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de decimo terceiro, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4036 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1867.

Altera a disposição do art. 52 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2006 de 24 de Outubro de 1857.

Attendendo aos inconvenientes que resultão do facto de ensinarem os Professores do Imperial Collegio de Pedro II em Collegios, Escolas, ou casas particulares, quaesquer materias das que se ensinão no mesmo Collegio, ainda que não pertençáo ás Cadeiras que nelle occupem: Hei por bem alterar a disposição do art. 52 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2006 de 24 de Outubro de 1857, na parte

relativa a prohibição imposta aos ditos Professores sobre este objecto, estendendo-a a todas as materias referidas.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 4037 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Mogy das Cruzes da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Muuicipio de Mogy das Cruzes, da Provincia de S. Paulo, mais um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, com quatro Companhias, e a designação de quarenta e oito do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4038 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia de Infantaria do serviço activo organisada no Municipio de Santa Isabel, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. — Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, com duas Companhias, e a designação de decimado serviço activo, a Companhia de Infantaria da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Santa Isabel da Provincia de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1352 de 27 de Março de 1854.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4039 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva a alteração pedida pela Companhia de Gaz do Pará, a fim de augmentar com 25.000 libras sterlinas o seu capital de 100.000 libras sterlinas.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Gaz do Pará, organisada em Londres, e que funcciona no Imperio em virtude do Decreto n.° 3630 de 27 de Março do anno passado: Hei por bem approvar a alteração pedida pela referida Companhia para augmentar com vinte cinco mil libras sterlinas o seu capital que, segundo os respectivos Estatutos, é de cem mil libras.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4040— DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Reune a administração da Officina de estamparia e impressão do Thesouro Nacional á Casa da Moeda.

Em execução do art. 36 § 3.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro ultimo, e Tendo em vista a melhor fiscalisação do serviço, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica annexada á Casa da Moeda a Administração da Officina de estamparia e impressão do Thesouro Nacional, sendo extinctos os lugares creados pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2532 de 25 de Fevereiro de 1860, excepto o de Mestre da Officina.

Art. 2.° O Provedor da Casa da Moeda desempenhará as obrigações do Administrador mencionadas no art. 3.° do citado Regulamento na parte que lhe tocar como Chefe de Repartição; o Thesoureiro as relativas ao recebimento, guarda, conservação e destino do material, e de todos e quaesquer productos ou valores da Officina; e a Secção de Escripturação e Contabilidade as que pertencião ao Escrivão da estamparia, passando tambem a competir-lhe a do sobredito artigo § 20.

Art. 3.° Os Empregados, cujos lugares são extinctos, ficarão addidos a qualquer Repartição de Fazenda emquanto o Governo não lhes der outro destino.

Art. 4.° O Governo abonará ao Provedor da Casa da Moeda, além dos seus vencimentos actuaes, a

gratificação annual de 600$000, devida pelo effectivo exercicio, e ao Thesoureiro a de 400$000, nas mesmas condições.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 4041 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Altera a clausula terceira das que baixárão com o Decreto n.º 3817 de 23 de Março deste anno.

Attendendo ao que Me requereu Polycarpo Lopes de Leão, devidamente representado, Hei por bem Prorogar por dous annos, contados de 23 de Março proximo vindouro em diante, o prazo marcado na terceira das clausulas, que baixárão com o Decreto n.º 3817 de 23 de Março deste anno, para a medição e demarcação do territorio mineral, a que se refere a segunda das clausulas mencionadas.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 4042 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva os Estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Commissão da Praça do Commercio desta Capital, devidamente autorisada para representar a Sociedade dos assignantes da mesma Praça, e Conformando-Me, por Minha immediata Resolução de 30 de Novembro proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar os novos Estatutos da referida Sociedade, com as modificações, que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4042 de 11 de Dezembro de 1867, feitas nos Estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Art. 8.º O excesso entre a receita e a despeza será applicado, no fim de cada anno, á compra de apolices da divida publica.

Art. 16 A assembléa geral discute em todos os casos omissos nos presentes Estatutos, quando seja para esse fim convocada pela direcção. As suas deliberações ficão, porém, em taes casos, dependentes da approvação do Governo Imperial.

Art. 34 O assignante que não proceder com a devida seriedade e conveniencia dentro do salão e perturbar de qualquer maneira a boa ordem que ahi deve sempre reinar, poderá ser advertido primeira e segunda vez pelos empregados da Praça.

Em caso de reincidencia poderá ser eliminado pela direcção do numero dos assignantes. Será tambem eliminado se não pagar a sua contribuição até o fim de Março do anno, a que ella corresponder.

Art. 52.°

§ 1.° Poderão igualmente ser dispensados pela direcção com approvação da assembléa geral os empregados que, achando-se nas circumstancias do art. 52.°, se inhabilitarem para continuar no serviço da Associação, regulando-se as pensões pela mesma tabella.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Art. 54 O prazo da duração da assembléa será de cincoenta annos.

Art. 55 Não são permittidos votos por procuração na eleição de Directores.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 4013—DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Marca o segundo uniforme para o Esquadrão de Cavallaria numero nove da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Esquadrão de Cavallaria numero nove da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul, com carcellas escarlates, e golla azul clara, bonets á Cavaignac de panno escarlate, com pala de couro preto, e virola de metal amarello, e correame branco, tudo conforme o figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4044 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio do Limoeiro, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias, e a designação de decimo primeiro do serviço da reserva, a Secção de Batalhão numero quatro, organisada no Municipio do Limoeiro da Provincia de Pernambuco; e revogada nesta parte o Decreto numero mil cento e sessenta e tres de quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4045 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1867.

Altera o Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 1141 de 9 de Abril de 1853, para a boa guarda e conservação dos navios do Estado que forem desarmados.

Alterando o Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 1141 de 9 de Abril de 1853, para a boa guarda e conservação dos navios do Estado, que forem desarmados, Hei por bem Ordenar que se observe o que com este baixa, assignado por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Regulamento para a boa guarda e conservação dos navios do Estado que forem desarmados.

TITULO I.

DOS NAVIOS DESARMADOS.

Art. 1.º Precedendo ordem do Ministro da Marinha, considerão-se desarmados os navios do Estado nos quatro casos seguintes:

1.º Quando forem provisoriamente dispensados seus serviços.

2.º Quando reclamarem fabrico, cuja duração exceda a 90 dias.

3.º Quando estiverem innavegaveis.

4.º Quando tenhão de ser condemnados.

Art. 2.º Ficarão em disponibilidade os navios que necessitarem de fabrico ou reparos por espaço maior de 30 e menos de 90 dias, e suas guarnições serão reduzidas a um terço.

Art. 3.° A bordo do navio a que se passar mostra de desarmamento só se conservarão os generos designados na tabella que acompanhou o Decreto de 2 de Junho de 1843, devendo ser tudo o mais remettido ás respectivas secções do Almoxarifado. Feito isto será o dito navio entregue ao Inspector do Arsenal de Marinha, que mandará proceder pelo Ajudante incumbido das obras do mar e pelo Escrivão dos navios desarmados a inventario de todos os generos existentes a bordo, os quaes ficarão a cargo do respectivo mestre.

Art. 4.° O Inspector do Arsenal mandará passar rigorosa vestoria ao casco, mastreação, vergame, panno e aguada, e proceder ao concerto de que necessitarem estes objectos, conforme o estado em que o casco fôr encontrado, e, á vista delle, lhe designará o ancoradouro, pela maneira seguinte:

§ 1.° Aquelle que estiver em perfeito estado, sem carecer de fabrico algum, ou precisando sómente recorrer de calafeto e algum pequeno reparo, terá ancoradouro no espaço que medeia entre o da carga e o da descarga para o S. e em proximidade da ilha das Enchadas, da linha tirada da ponta do N da ilha das Cobras á Igreja daquella para o lado de O.

§ 2.° O que não puder navegar e estiver entretanto em circumstancias de ser ainda applicado a algum serviço, como por exemplo—de quartel de deposito—, ficará entre o ancoradouro acima citado, e a ponta do N da ilha das Cobras para o N da linha E O que corre desta. Neste ancoradouro permanecerão tambem os navios que tiverem de entrar em fabrico, até que este comece.

§ 3.° Os que estiverem em fabrico ficarão junto ao cáes do Arsenal.

Art. 5.° Os navios, de que tratão os §§ 1.° e 2.° do artigo antecedente, ficarão com amarrações de anilho fixas, pertencentes ao Arsenal. Os do § 3.° amarrar-se-hão de pôpa e prôa. Em ambos os casos conservarão um ferro á roça.

Art. 6.° Os navios em estado de passar mostra de armamento terão mettidos os mastros reaes e gurupés, com dous ovens de corrente, ou cabo, cada um, assente o seu lastro e aguada, depois de bem limpo o porão. Conservarão tambem suas machinas em estado de funccionar, assim como sua artilharia. Os que precisarem de fabrico que não exceda de 60 dias conservarão os mastros reaes, e tudo o mais

que fica especificado, mas entregarão a aguada para ser caiada internamente, e pintada externamente, devendo nesta occasião limpar-se e baldear o porão. O lastro ficará arregaçado para ser assente logo que acabe o fabrico e passe o navio a estado de promptidão. Os que precisarem de grande fabrico ou de querena nos portos em que não hajão diques, tirarão mastros e aguada, bem como machina (se fôr preciso) e artilharia; entregarão todos os generos e ficarão sómente com o lastro indispensavel.

Art. 7.º Serão baldeados diariamente ao amanhecer, tanto por dentro, como por fóra, os navios desarmados promptos, e varridas todos os dias as cobertas, que se baldearão uma vez por mez. Os que estiverem em fabrico serão, no caso de que este o permitta, baldeados sómente aos domingos. Todos estes terão toldos communs e toldos de inverno (estes para tempo chuvoso), ventiladores sempre orientados, e as cobertas desinfectadas pelos meios mais efficazes e apropriados, o que se fará uma vez por semana, convindo que seja ao domingo, logo depois da hora do almoço.

Art. 8.º O navio que tiver concluido o seu fabrico passará logo para o ancoradouro marcado no art. 2.º § 1.º Serão vendidos em hasta publica os navios cuja despeza de fabrico fôr orçada em mais de metade do seu valor, e aquelles que, mesmo sendo fabricados, não puderem ter vantajosa applicação no serviço do Estado. Exceptuão-se, porém, os navios encouraçados.

Art. 9.º Serão pintados exteriormente de seis em seis mezes, e interiormente de anno em anno os navios desarmados, caiando-se as cobertas de tres em tres mezes, e limpando-se o porão de seis em seis. A mastreação será pintada quando o fôr o casco.

Art. 10. Todos os objectos que desembarcarem dos navios desarmados serão classificados e marcados com o seu nome e o do navio a que pertencem, e acondiccionados em armazem especial, no qual deve haver espaço distincto e separado para cada navio, a fim de que voltando elles a serviço activo se promptifiquem com facilidade de trabalho, economia de tempo, e sem confusão. E' absolutamente prohibido, sob qualquer pretexto que seja, dar a um navio o que pertencer a outro, e no armazem se deve ter todo o cuidado na conservação do que a elle fôr recolhido.

Art. 11. Os navios do Estado entrarão no dique quantas vezes fôr mister para rever as obras vivas, limpar e pintar o fundo. Os encouraçados, principalmente, o farão pelo menos de seis em seis mezes, para soffrerem esta revista e processo, não devendo nunca haver maior intervallo nella.

Art. 12. De dous em dous mezes, pelo menos, mandará o Inspector do Arsenal passar um exame nas chapas das couraças e em sua pregadura, e bem assim em todas as obras mortas de madeira, para se conhecer se ha necessidade de alguma reparação.

Art. 13. O mesmo Inspector levará immediatamente ao conhecimento do Ministro da Marinha o resultado destes exames, a fim de serem expedidas as ordens para os concertos.

Art. 14. O Patrão-mór, de intelligencia com o Ajudante incumbido das obras do mar e com o Commandante geral dos navios desarmados, fará remover dos ancoradouros designados neste regulamento quaesquer navios mercantes que nos mesmos fundearem, conservando sempre livre delles o espaço em frente do Arsenal que fica entre os ancoradouros da carga e da descarga. Para esse fim pedirá, quando fôr necessario o auxilio da Capitania do Porto.

TITULO II.

DO NUMERO DE PRAÇAS DAS GUARNIÇÕES.

Art. 15. Os navios que forem conservados em desarmamento terão por Commandante geral um Official da Armada da 2.ª Classe ou reformado, de patente nunca inferior a de Capitão Tenente, o qual, bem como os ditos navios, ficará debaixo das ordens do Inspector do Arsenal de Marinha.

Art. 16. Cada um destes navios, conforme a sua importancia e necessidade de conservação, poderá ser commandado por um 2.º ou 1.º Tenente da Armada, da 2.ª Classe ou reformado, e, se os não houver, por um Official marinheiro que menos falta faça ao serviço activo, mas que seja cuidadoso e morigerado. Esse official ficará debaixo das immediatas ordens do Commandante geral dos navios desarmados.

Art. 17. Cada navio desarmado terá a guarnição necessaria para a sua conservação e asseio, na conformidade da tabella annexa a este Regulamento, que nunca poderá ser excedida.

TITULO III.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 18. Só o Commandante geral dos navios desarmados terá os vencimentos e vantagens de Commandante de Transporte. Os demais Officiaes, inclusive os de Fazenda, os Officiaes marinheiros e os artifices perceberão vencimentos e vantagens de embarcados em Transporte.

Art. 19. Os machinistas, se pertencerem ao quadro, ficarão sujeitos á regra acima estabelecida para os Officiaes; se, porém, forem engajados, terão os vencimentos que lhes competirem pelos seus engajamentos.

Art. 20. As praças de marinhagem, cozinheiros, criados e foguistas terão vencimentos iguaes aos que percebem as das mesmas denominações a bordo dos navios armados.

Art. 21. Todas as praças que guarnecerem os navios desarmados terão uma ração de porão igual á que se abona ás dos navios armados.

TITULO IV.

DAS OBRIGAÇÕES DAS DIFFERENTES PRAÇAS EMBARCADAS NOS NAVIOS DESARMADOS.

Art. 22. Além das obrigações prescriptas pelo Regulamento da Armada aos Commandantes dos navios de guerra relativamente á economia, disciplina e policia, tem o Commandante geral dos navios desarmados as descriptas nos paragraphos seguintes:

§ 1.° Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento, bem como as ordens do Inspector do Arsenal de Marinha, relativas ao serviço dos navios sob seu commando.

§ 2.° Ter a sua moradia a bordo do navio que o Inspector designar.

§ 3.° Pernoitar a bordo.

§ 4.° Acudir aos incendios, ou quaesquer outros acontecimentos que tiverem lugar nos ancoradouros proximos ao em que se achar, levando comsigo os Commandantes e parte das guarnições que para esse fim houver detalhado.

§ 5.° Fazer acudir aos incendios em terra os Commandantes e parte das guarnições, que tambem para esse fim tiver detalhado; isto, porém, quando pelo Inspector do Arsenal lhe fôr determinado.

§ 6.° Inspeccionar semanalmente o estado dos navios sob suas ordens, declarando na parte que aos sabbados deve enviar á Inspecção, as occurrencias que tiverem havido.

§ 7.° Passar mostra ás guarnições dos navios mensalmente antes de ser apresentada á Contadoria de Marinha a relação para pagamento do soldo.

§ 8.° Designar todos os mezes um dos Commandantes para assistir ao recebimento dos mantimentos na respectiva secção do Almoxarifado.

§ 9.° Detalhar mensalmente um dos Commandantes para rondar, pelo menos em duas noites de cada semana, todos os navios desarmados, a fim de ver se nelles se conservão vigias, e tudo está em ordem.

Dos Commandantes dos navios.

Art. 23. Os Commandantes dos navios desarmados terão os deveres e attribuições, que competem aos dos navios de guerra, ficando subordinados ao Commandante geral, da mesma fórma que os destes o são ao do districto naval em que servem.

Art. 24. Além destas obrigações tem os Commandante dos navios desarmados as seguintes:

§ 1.° Cuidar na conservação, limpeza e fabrico do navio sob seu commando, devendo assistir a esses trabalhos, notar as obras que se fizerem, os materiaes e jornaes com os mesmos despendidos e fiscalisar o recebimento e emprego dos ditos materiaes dando semanalmente circumstanciada parte ao Commandante geral, para este envial-a ao Inspector do Arsenal.

§ 2.° Activar a conclusão dos fabricos, fazendo cumprir as ordens que a respeito derem o Inspector ou Ajudante incumbido das obras do mar, e o Director das construcções navaes.

§ 3.° Cooperar para a extincção dos fogos, tanto no mar como em terra, e para o salvamento dos navios em perigo, segundo a escala do serviço, que fôr detalhado pelo Commandante geral.

§ 4.° Pernoitar a bordo.

§ 5.° Assistir quando lhe tocar por detalhe, ao recebimento dos mantimentos na respectiva secção do Almoxarifado, tendo todo o cuidado em que sejão da primeira qualidade, iguaes aos que se distribuirem para os navios armados, e em que haja toda a exactidão em sua conta, peso e medida, e conducção para bordo do navio do Commando geral.

§ 6.° Fazer as rondas noturnas que lhe tocarem por detalhe.

Do Commissario-Escrivão.

Art. 25. Ao Commissario-Escrivão compete desempenhar a bordo dos navios desarmados os deveres prescriptos para os Officiaes de Fazenda de igual classe a bordo dos navios armados. Sua residencia será no navio em que estiver o Commandante geral, do qual receberá as ordens relativas ao detalhe de serviço, de accordo com o regulamento de Fazenda e leis em vigor.

Dos machinistas.

Art. 26. Os machinistas respondem, na fórma do respectivo regulamento, pela conservação das machinas e comportamento dos seus subordinados.

Dos mestres.

Art. 27. Além das obrigações que competem aos mestres dos navios de guerra tem os dos desarmados as seguintes:

§ 1.° Velar na conservação da amarração em que o navio estiver.

§ 2.° Coadjuvar o patrão-mór em todos os serviços de importancia que tenha o Arsenal de desempenhar, como tirar e metter mastros, remover os navios de umas para outras amarrações, amarral-os, deital-os fóra da barra, lançar ao mar as embarcações, que estejão em construcção no Arsenal.

§ 3.° Pernoitar a bordo.

Art. 28. Para que se prestem os serviços declarados no artigo antecedente, será necessario que o patrão-mór os reclame do Commandante geral, ou que o Inspector do Arsenal directamente os determine a este, quér por si, quér por intermedio dos seus Ajudantes.

Art. 29. E' tambem do dever do mestre:

§ 1.° Acompanhar os Commandantes e guarnições que forem detalhados para acudir aos perigos no mar, e aos incendios onde se derem. Ficão dispensados deste serviço os mestres dos navios, a que pertenção aquelles Commandantes.

§ 2.° Distribuir as rações diarias e encarregar-se da caldeira da guarnição.

Do Calafate.

Art. 30. Haverá a bordo do navio em que estiver o Commandante geral um Calafate, que terá por obrigação:

§ 1.° Cuidar na bomba de fogo do seu navio e mais objectos a ella pertencentes, na do esgoto deste; assim como inspeccionar frequentemente as dos outros navios desarmados, para fazer logo os reparos a que se possa attender com os recursos de bordo e requisitar os que necessitarem de intervenção do Arsenal.

§ 2.° Acudir com as bombas de fogo que tiver á sua disposição e suas pertenças aos incendios, quér no mar, quér em terra.

§ 3.° Fazer os pequenos calafetos de que carecerem os navios desarmados, como sejão tomar aguas, quando lhe fôr determinado pelo Commandante geral.

TITULO V.

DAS DEMAIS PRAÇAS DAS GUARNIÇÕES.

Art. 31. Os Ficis, cozinheiros, marinhagem e criados terão por obrigações as que competem ás praças de igual denominação a bordo dos navios armados, e as que se deduzem do serviço especial designado neste regulamento, conforme lhes fôr ordenado e detalhado pelo Commandante Geral ou pelo do navio respectivo.

Art. 32. Por maneira alguma, seja qual fôr o motivo, poderá haver polvora a bordo dos navios desarmados; e fica tambem expressamente prohibido nos mesmos o uso dos phosphoros, e a conservação de animaes que prejudiquem a limpeza.

Art. 33. Quando se commetta a bordo dos navios qualquer falta, que exija castigo superior ao de golilha, ou prisão no porão, dará o Commandante geral parte ao Inspector do Arsenal, de quem receberá as ordens a tal respeito, observando o mesmo os Commandantes para com o Commandante geral.

Art. 34. Quando passar mostra de armamento qualquer dos navios, regressarão para o do Commandante geral as praças de marinhagem que o guarnecião, para se distribuirem pelos outros que tenhão falta dellas; sendo, no caso de haver excesso, despedidas as que entre todos os navios forem mais antigas e assim o quizerem. Isto terá lugar se não se acharem ligadas por algum contracto que ainda não esteja satisfeito.

Art. 35. As praças de marinhagem, que guarnecerem os navios desarmados só passarão para os armados a pedido seu e consentimento do Inspector do Arsenal, ou então quando por seu máo comportamento precisarem ficar sujeitos a um regimen mais rigoroso.

Art. 36. E' prohibido atracar a bordo dos navios, depois de posto o sol, qualquer embarcação que não seja do proprio navio, do Arsenal, do Commandante geral, ou da Capitania do Porto, só em serviço. Exceptua-se tambem o escaler da ronda.

Art. 37. Quando um navio estiver desarmado só póde conservar a bordo, para seu serviço, o menor dos escaleres que tiver. Todos os outros deve entregar ao Arsenal para serem devidamente conservados. O do Commandante geral deve possuir tambem uma lancha para uso de todos os navios.

Art. 38. Não é permittido pernoitar a bordo pessoa alguma, que não pertença á guarnição dos navios.

Art. 39. Haverá a bordo de cada navio um livro em que o Commandante escreverá diariamente as novidades occorridas, as ordens que receber, e o estado do tempo. Este livro será rubricado pelo Inspector do Arsenal.

Art. 40. Si acontecer que nos navios não exista, por sua classe, bomba de apagar incendios, deverá

o do Commandante geral ter uma, seja qual fôr a classe a que pertença.

Art. 41. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1867.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Lotação para os navios desarmados.

No 1.° e 2.° caso do art. 1.° Titulo 1.° terão as seguintes guarnições:

Commandante	1
Mestre	1
Machinista	1
Foguistas	2
1.os marinheiros	2
2.os marinheiros	3
Grumetes	10
Cozinheiro	1
Criado	1
	22

No 2.° e 3.° caso do mesmo artigo:

Commandante	1
Mestre	1
1.° marinheiro	1
2.° dito	1
Grumetes	2
Cozinheiro	1
Criado	1
	8

OBSERVAÇÕES.

1.ª Os navios que não forem movidos a vapor terão de menos o machinista e foguistas.

2.ª A bordo do navio em que estiver o Commandante geral haverá, além das praças que tocarem á sua posição, as seguintes:

1 Commissario-Escrivão.
1 Fiel.
1 Calafate.

DECRETO N. 4046 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva o Regulamento Provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.

Hei por bem Approvar e Mandar que se observe provisoriamente no Instituto dos Surdos-Mudos o Regulamento que com este baixa, assignado por José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Regulamento Provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.

CAPITULO I.

DOS EMPREGADOS DO INSTITUTO.

Art. 1.° O Instituto será dirigido por um Director, subordinado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Ao mesmo Ministro compete a suprema inspecção do Estabelecimento, a qual poderá ser exercida por um commissario de sua nomeação.

Art. 2.° O Instituto terá, além do Director, os seguintes empregados:

1 Professor.
1 Professora.
1 Capellão.
1 Inspector de alumnos.
1 Inspectora de alumnas.
1 Roupeira, enfermeira e dispenseira.
1 Criada.
1 Cozinheiro.
4 Serventes.

Art. 3.° Ao Director compete a inspecção do Instituto no que é concernente á educação, á saude e ao tratamento dos alumnos.

O Governo providenciará sobre nomeação de novos professores, quando o desenvolvimento do Instituto tornar necessaria esta medida.

Art. 4.° São subordinados ao Director todos os empregados do Instituto, aos quaes dará as instrucções e ordens precisas para o bom desempenho das respectivas funcções.

Art. 5.° Aos professores fica encarregado todo o ensino dos alumnos, segundo o que fôr determinado pelo Director.

Art. 6.° Ao Capellão, além da missa que deverá celebrar na capella do Instituto nos Domingos e dias Santos, incumbe o ensino da doutrina Christãa e da Historia Sagrada.

Art. 7.° O Director e os Inspectores dos alumnos deverão morar no Instituto, d'onde só poderão ausentar-se em horas em que a sua presença alli não seja indispensavel.

Art. 8.° São applicaveis aos empregados do Instituto as disposições dos Regulamentos da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, na parte em que determinão as obrigações dos respectivos professores e empregados, e as penas em que possão incorrer.

Art. 9.° O Director, capellão, professores, e professoras serão nomeados por Decreto; os demais empregados serão contractados pelo Director, que lhes abonará vencimentos nunca maiores dos que forem marcados na tabella, que será organisada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS.

Art. 10. Os alumnos serão contribuintes, ou gratuitos.

Art. 11. Os contribuintes pagaráõ, por trimestres adiantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto

da entrada, marcada pela mesma fórma; e trarão o enxoval que fôr determinado no respectivo Regimento interno.

Art. 12. Serão admittidos gratuitamente até 16 alumnos, quando forem reconhecidamente pobres, sendo preferidos os orphãos, os filhos dos militares do exercito e da armada, e os dos empregados publicos que tiverem prestado serviços importantes ao Estado, tomada em consideração, em igualdade de circumstancias, a sua antiguidade.

Além do ensino, o Governo mandará fornecer a estes alumnos sustento, vestuario, e curativo gratuitamente.

Art. 13. O Instituto ministrará a todos os alumnos os livros e objectos necessarios para o ensino.

Art. 14. A admissão de alumnos de qualquer classe dependerá de autorisação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, devendo os pretendentes instruir seus requerimentos com os seguintes documentos:

1.° Certidão de baptismo, ou justificação de idade do menino;

2.° Attestado do parocho e de duas autoridades do lugar da residencia do menino, que prove acharse em estado de indigencia, no caso de ser gratuita a admissão;

3.° Attestado de ter sido vaccinado com bom resultado;

4.° Attestado de não soffrer molestia contagiosa;

5.° Attestado que prove ser—Surdo-Mudo.

Art. 15. Não poderão ser admittidos:

1.° Os menores de 9 annos, e os maiores de 16;

2.° Os que se acharem em estado de idiotismo, e por isso incapazes de instrucção;

3.° Os escravos.

CAPITULO III.

DAS MATERIAS DO ENSINO, EXAMES E PREMIOS.

Art. 16. As aulas serão abertas no dia 7 de Janeiro, e fechadas em 15 de Novembro de cada anno.

Art. 17. As materias do ensino serão:
Leitura.—Escripta.—Doutrina Christã.—Arithmetica.—Geometria elementar e Desenho linear.—Elementos de Historia e Geographia, sobretudo nacionaes —Portuguez—Francez—Contabilidade.

Art. 18. O curso de ensino será dividido em 5 annos, comprehendendo:

O 1.° anno.—Articulação artificial, e leitura sobre os labios—Leitura—escripta—as 4 especies—Doutrina Christã.

O 2.° anno.—Leitura—escripta—arithmetica—Grammatica portugueza—Historia Sagrada;

O 3.° anno.—Portuguez—Arithmetica, pesos e medidas—Geometria elementar e Desenho linear;

O 4.° anno.—Arithmetica—Elementos de historia e geographia—Portuguez e Francez;

O 5.° anno.—Continuação da Historia e Geographia — Portuguez, Francez e Escripturação Mercantil.

Art. 19. A distribuição das horas, e a disciplina das aulas e de todos os exercicios dos alumnos, serão determinadas no Regimento interno, o qual será organisado pelo Director, e approvado pelo Governo Imperial, podendo ser alterado conforme a experiencia aconselhar.

Art. 20. Dentro do prazo de 5 annos, de que trata o art. 18., nenhum alumno gratuito poderá ser retirado do Instituto sem licença do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Os alumnos que mostrarem pouca aptidão para os estudos do Instituto deverão aprender, depois de concluidos os do 3.° anno, e com approvação do Governo Imperial, a arte liberal ou mecanica para a qual tenhão vocação, no conceito do Director, continuando o Instituto a ministrar a estes alumnos a possivel instrucção nas horas que tiverem disponiveis, bem como o sustento, o vestuario, e o curativo, até completarem 5 annos desde a época de sua admissão. Este arbitrio não será tomado, em relação aos alumnos contribuintes, se não com prévia audiencia dos respectivos pais, tutores, ou correspondentes competentemente autorisados.

Art. 21. O alumno que concluir o curso de 5 annos, e não se achar sufficientemente habilitado, poderá requerer que lhe seja prorogado aquelle prazo pelo tempo que faltar para habilitar-se.

A mesma prorogação poderão requerer os alumnos aprendizes de artes liberaes e mecanicas, de que trata a segunda parte do art. precedente.

Art. 22. Os professores examinarão os alumnos nos tres ultimos dias de cada trimestre. Haverá além disso, no fim do anno depois de fechadas as aulas, exames publicos em dias designados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, em sua presença ou da do Commissario por elle nomeado, e da do Director.

De todos estes exames, e de tudo quanto concerne á educação e instrucção dos alumnos, dará conta o Director ao Governo Imperial, e apresentará no fim de cada anno um relatorio circumstanciado do estado do Instituto, e das reformas de que possa carecer.

Art. 23. Aos alumnos que se tiverem distinguido nos exames, e houverem obtido as melhores notas durante o anno, serão concedidos até tres premios.

O dia e modo da distribuição destes, sua qualidade e valor, serão regulados em instrucções especiaes.

Art. 24. As ferias principiarão no dia da distribuição dos premios, e terminarão no dia marcado no art. 16 para a abertura das aulas.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Os alumnos pobres, quando completarem seus estudos, terão o destino que o Governo julgar mais conveniente, se não forem empregados como Repetidores do Instituto, percebendo neste caso a gratificação que lhes fôr arbitrada pelo mesmo Governo. Para os lugares de Repitidores serão escolhidos de preferencia os alumnos que se tiverem mais distinguido, durante todo o curso de 5 annos, por seu procedimento e aproveitamento.

Art. 26. As pensões e joias pagas pelos alumnos contribuintes serão cobradas pelo Director do Instituto, e por elle recolhidas no Thesouro Nacional trimestralmente, devendo ser a importancia das ditas pensões e joias addicionada ao credito do

mesmo Instituto, relativo ao exercicio a que pertencerem, para occorrer ás despezas do estabelecimento.

Art. 27. Serão tambem recolhidas no Thesouro Nacional, como deposito, quaesquer quantias provenientes de beneficios ou donativos feitos ao Instituto, para serem empregadas em favor do mesmo, conforme fôr determinado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 28. Os vencimentos do Director, professores e mais empregados e serventes do Instituto, bem como todas as despezas presumidas de aluguel de casa, alimentação, vestuario, enfermaria e outras, constarão da tabella que será organisada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 29. Todos os mezes o Director apresentará ao referido Ministro as contas documentadas da receita e despeza do mez antecedente, as quaes comprehenderão os vencimentos de todos os empregados e serventes que não tiverem assentamento no Thesouro Nacional, bem como as demais despezas especificadas por verbas, dentro dos limites marcados na tabella e sempre na proporção do numero dos alumnos e do pessoal effectivo do Instituto. Verificadas as contas com os documentos que as justifiquem, serão expedidas as precisas ordens para o seu pagamento.

Acompanhará a remessa das referidas contas uma cópia da folha mensal dos empregados que forem pagos directamente no Thesouro Nacional, com indicação das faltas que tiverem dado em cada mez.

Art. 30. Se o Governo entender conveniente, mandará adiantar ao Director, no começo de cada exercicio, a quantia que julgar sufficiente, para que este possa occorrer, em cada mez, ás despezas de prompto pagamento.

Art. 31. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1867.—*José Joaquim Fernandes Torres.*

Tabella dos vencimentos dos empregados, e das despezas do Instituto dos Surdos-Mudos.

1 Director	$	
1 Professor	1:600$000	
1 Professora	1:460$000	
1 Capellão	600$000	
1 Inspector de alumnos	500$000	
1 Inspectora de alumnas	500$000	
1 Roupeira, enfermeira e dispenseira.	500$000	
1 Criada	360$000	
1 Cozinheiro	480$000	
4 Serventes a 360$000	1:440$000	7:380$000

Alimentação.

20 Alumnos e tres empregados a 720 réis por dia, 365 dias	6:044$400	
6 Pessoas do serviço a 360 réis por dia, 365 dias	788$400	6:832$800

Roupa, concertos, calçado, miudezas, etc.

20 Alumnos a 80$000	1:600$000
Enfermaria, medico e botica	500$000
Diversas: Illuminação, livros, papel e outros objectos do ensino e guisamentos para capella.	1:200$000
Extraordinarias: Despezas não classificadas, e imprevistas	600$000
	18:112$800

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1857.—*José Joaquim Fernandes Torres.*

DECRETO N. 4047 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Obidos, creada na Provincia do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Obidos, creada na Provincia do Pará pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero quinhentos e vinte de vinte tres de Setembro do corrente anno.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4048 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1867.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Obidos, creada na Provincia do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Obidos, na Provincia do Pará, terá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4049 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1867.

Marca o primeiro uniforme para o Batalhão de Infantaria numero cinco do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Uunico. O Batalhão de Infantaria numero cinco do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina, usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul ferrete, golas e canhões do mesmo panno, e kepis com penacho escarlate, tudo conforme o figurino junto.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4050 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1867.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria do serviço activo no Municipio da Villa Viçosa da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado no districto de Villa Viçosa, da Provincia do Ceará, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios da Granja e annexo, da mesma Provincia, mais um Batalhão de In-

fantaria, com seis Companhias, e a designação de quarenta e tres do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4051 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1867.

Eleva á categoria de Batalhão a Companhia da reserva organisada no Municipio da Villa Viçosa da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Batalhão, com quatro Companhias, e a designação de terceiro, a Companhia da Guarda Nacional do serviço da reserva, organisada no Municipio da Villa Viçosa da Provincia do Ceará.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil setecentos trinta e um do primeiro de Março de mil oitocentos cincoenta e seis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4052—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.

Usando da autorisação conferida pelos arts. 10 e 31 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro do corrente anno; e Tendo Ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem que na arrecadação do imposto pessoal se observe o Regulamento que com este baixa assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento a que se refere o Decreto acima.

CAPITULO I.

Do imposto pessoal, sua quota e isenções.

Art. 1.° O impósto pessoal, creado pelo art. 10 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, *é devido* por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more.

Art. 2.° Entende-se por casa de habitação, para os effeitos do artigo antecedente, todo o local mobiliado, que o contribuinte tiver á sua disposição, e respectivas dependencias, como, cocheiras, cavallariças, quintal, pequena horta e jardim para uso ou recreio do morador, excluido o terreno annexo de maior extensão, inculto, ou que pelo genero de cultura participe da natureza dos estabelecimentos agricolas.

Art. 3.° O imposto não comprehende (Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 10 § 1.°):

1.° Os edificios ou parte de edificios destinados exclusivamente á industria agricola, pastoril ou fabril e á residencia dos respectivos trabalhadores e operarios.

2.° A parte do predio occupada por loja, officina, escriptorio e estabelecimento de industria ou profissão, ainda que isenta do imposto sobre as industrias e profissões.

3.° Os armazens de deposito, fabricas e estabelecimentos, quando, não constituindo casas de habitação, nelles apenas durmão caixeiros ou outros prepostos para guarda dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4.° A quota do imposto é de 3 °/₀ sobre o valor locativo do predio ou parte do predio:

1.° De 180$000 e mais na cidade do Rio de Janeiro.

2.° De 180$000 e mais nas cidades capitaes das Provincias do Rio Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

3.° De 120$000 e mais nas outras Cidades.

4.° De 60$000 e mais nos outros lugares (Lei cit. art. 10).

§ Unico. O valor locativo será fixado pelo modo determinado nos arts. 18 a 22 deste Regulamento.

Art. 5.° São isentos do imposto (Lei cit. art. 10 § 2.°):

1.° Os membros do Corpo diplomatico estrangeiro.

2.° Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, que forem estrangeiros, salvo sendo proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, bem como se exercerem o commercio ou outra industria, caso em que ficarão sujeitos ao imposto nos termos do presente Regulamento.

3.° Os officiaes do Exercito e Armada, que estiverem em effectivo serviço de corpos aquartelados, a bordo dos navios do Estado ou em campanha.

4.° As pessoas, que pagarem o imposto sobre os vencimentos na conformidade do Decreto n.° 3977 de 12 de Outubro de 1867.

5.° Os paços episcopaes, os conventos, as casas de misericordia e hospitaes de caridade, os recolhimentos, os seminarios e os estabelecimentos de

piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes.

6.° Os templos, igrejas, capellas, matrizes, e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, provincias ou municipios.

§ 1.° A disposição do n.° 3 deste artigo é extensiva aos officiaes da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria e de Policia, que se acharem em campanha, ou emquanto estiverem incorporados ao exercito.

§ 2.° A disposição do n.° 5 comprehende sómente os que, em razão da profissão, emprego e estado, residirem no edificio do convento, corporação ou estabelecimento.

§ 3.° A disposição do n.° 6 não comprehende as pessoas, que morarem em casas annexas aos templos, igrejas, capellas e matrizes, ou em predios do Estado, provincias, municipios e estabelecimentos publicos, ainda que gratuitamente.

CAPITULO II.

Do lançamento do imposto.

Art. 6.° Os districtos fiscaes mais populosos poderão, para facilidade e celeridade do lançamento, ser divididos, com a possivel igualdade, em secções designadas por numeros, compondo-se cada uma dellas de ruas inteiras e pelo modo que mais conveniente fôr.

Esta divisão é da competencia dos Administradores das Recebedorias, que a submetterão á approvação do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e á dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, pondo-a todavia logo em execução.

Art. 7.° O lançamento annual do imposto começará no 1.° de Maio e deverá concluir-se no mais breve espaço de tempo que possivel fôr.

Art. 8.° O Lançador subdividirá a respectiva secção em certo numero de ruas, e, antes de começar as suas operações em cada uma destas subdivisões, declarará por annuncios affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas quaes as

ruas ou lugares em que se terá de proceder ao lançamento, prevenindo os locatarios dos predios de que devem exhibir os recibos e contractos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto.

Art. 9.° O lançamento será dirigido pelo Lançador da respectiva secção, escripto por um empregado da Recebedoria, que servirá de Escrivão, revisto pelo Escrivão da mesma Recebedoria, e conterá:

1.° A situação da casa.

2.° O nome da pessoa sujeita ao imposto.

3.° A sua profissão.

4.° O valor locativo sobre que tem de recahir o imposto (Modelo annexo n.° 1).

Art. 10. E' da attribuição do Administrador da Recebedoria inspeccionar e fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando reformar, como entender conveniente, o que não estiver conforme as disposições do presente Regulamento e ordenar, findo o dito processo, a organisação da estatistica do imposto no respectivo districto (Decreto n.° 2551 e Regulamento de 17 de Março de 1860, art. 30 § 23).

Art. 11. Incumbe ao Escrivão da Recebedoria (Dec. n.° 2551 e Reg. cit., art. 33 § 20):

1.° Examinar os arrolamentos organisados pelos empregados, que servirem de Escrivães do lançamento e corrigir os defeitos que tiverem, debaixo da inspecção do Administrador.

2.° Referendar o encerramento do livro da inscripção do imposto juntamente com o empregado que copiar os sobreditos róes, com a data do dia em que se tiver concluido o lançamento.

Art. 12. Incumbe ao empregado que servir de Escrivão do lançamento (Dec. n.° 2551 e Reg. cit., art. 33):

1.° Acompanhar o respectivo Lançador e assistir ao exame e revisão dos recibos e arrendamentos, arbitramentos e mais diligencias, que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos de officio, de que dará fé.

2. Organisar os arrolamentos ou descripção dos predios, com a declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, etc., numeração das casas, andares e lojas, que houver debaixo dessa mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruina, em obras ou desoccupadas; rendimento annual dellas;

nomes dos proprietarios, que as occuparem, e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para a feitura do lançamento e da estatistica. Os róes serão escripturados pela ordem numerica, e, depois de conferidos, assignados pelo Escrivão e Lançador.

3.° Entregar, no principio de cada semana, ao Escrivão da Recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nelle o seu—visto—e o devolverá logo ao Escripturario incumbido do livro da inscripção do imposto.

Art. 13. E' da attribuição do Lançador (Dec. n.° 2551 e Reg. cit. art. 37.):

1.° Examinar e verificar o valor locativo dos predios constante dos recibos ou arrendamentos, não attendendo aos que parecerem dolosos ou lesivos, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia forem claramente suspeitos de fraude, e fixando nestes casos o preço provavel do aluguel, que poderião render em relação á capacidade e localidade delles, e ao tempo do lançamento, ou aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos, que forem apresentados, porá o Lançador a nota de—visto—datada e rubricada por elle em lugar d'onde não possa ser tirada.

2.° Arbitrar, quanto aos predios occupados pelos proprios donos e outros, que dependão de arbitramento, o que poderião render se fossem alugados.

3.° Averiguar as lacunas, que se acharem nos róes no acto da inspecção dos predios, que devão ser addicionados para completar-se o lançamento; ou as mudanças occorridas provenientes, por ex.: de fallecimento, de habitação de predios de novo edificados, de mudança de residencia para o districto, de acharem-se mobiliados predios que o não estavão, por serem estabelecimentos industriaes ou outra circumstancia.

Art. 14. O lançamento será notificado aos collectados inscriptos pela primeira vez e quando houver alteração para mais em relação ao exercicio anterior, por meio de uma nota, que lhes entregarão os Lançadores, mencionando o aluguel do predio e a quota do imposto, no reverso da qual serão transcriptas as principaes disposições regulamentares concernentes aos deveres dos collectados (Modelo annexo n.° 2).

§ Unico. Se os collectados não forem encontrados,

publicar-se-hão seus nomes pelas folhas publicas, a fim de que possão allegar em tempo o que fôr a bem de seu direito e interpôr os recursos, que as leis facultão (Decreto n.º 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860 arts. 77 e 78).

Art. 15. Concluido o arrolamento das pessoas, proceder-se-ha na Recebedoria ao lançamento das declarações que contiverem os róes, e da quota correspondente aos collectados no livro da inscripção do imposto.

§ Unico. Todas as notas, que se houver de fazer no livro, de que trata este artigo, deverão ser escriptas nas folhas em branco, que para esse effeito se reservarão no fim do dito livro, fazendo-se na columna das observações unicamente a chamada por meio de numeros. Estas notas serão datadas e assignadas pelo empregado, que as lançar e nellas se mencionará em resumo o que fôr essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento, como despachos, ordens e documentos.

Art. 16. Feito o lançamento, o Administrador da Recebedoria, por editaes affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas, convidará as pessoas, que tiverem sido nelle incluidas, para dentro do prazo legal apresentarem as reclamações, que lhes faculta o presente Regulamento.

§ Unico. As referidas pessoas poderão mesmo examinar na Repartição o livro do lançamento, mediante permissão do respectivo Chefe.

Art. 17. O lançamento comprehende:

1.º As casas de habitação que o collectado tiver por sua conta no districto, ainda que nelle não resida.

2.º As pessoas que morarem em predios de particulares gratuitamente, salva a disposição do art. 5.º n.º 5 e § 2.º

Art. 18. As divisões ou alojamentos de um mesmo predio occupados por differentes pessoas, que não vivão em commum, considerão-se casas de habitação distinctas.

§ Unico. Esta disposição não comprehende os hoteis, hospedarias e estabelecimentos semelhantes.

Art. 19. O imposto é devido pelo anno inteiro.

§ 1.º O collectado que, no decurso do exercicio, se mudar para outra casa de habitação de maior ou menor aluguel, não ficará sujeito a augmento, nem terá direito a diminuição de quota.

§ 2.º O que, no decurso do exercicio, se mudar

para outro districto, não fica sujeito ao imposto desse exercicio no districto da nova residencia, provando que naquelle d'onde sahio está incluido no lançamento ou pagou o mesmo imposto.

Art. 20. O valor locativo do predio, que deve servir de base á quota de 3 %, de que trata o art. 1.°, será o preço do aluguel annual, constante dos recibos e arrendamentos ou arbitrado pelos Lançadores (Lei 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.°).

Art. 21. O arbitramento será feito com attenção á localidade e capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar:

1.° Quando o predio fôr occupado pelo proprietario ou por pessoa, que nelle habite gratuitamente.

2.° Quando os collectados, sob qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes forem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

3.° Quando no predio existir loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão para separar-se a parte correspondente do aluguel.

4.° Quando parte do predio fôr exclusivamente consagrada á agricultura ou industria, para separar-se o aluguel a essa parte correspondente.

5.° Quando o predio fôr destinado a hotel, hospedaria, collegio, hospital e outros estabelecimentos semelhantes para separar-se a parte correspondente aos quartos, aulas, dormitorios, refeitorios, enfermarias e outras divisões proprias de taes estabelecimentos, ficando sujeita ao imposto sómente a parte do edificio habitada pelo dono, director ou chefe e seus prepostos.

6.° Em todos os casos em que se tornar absolutamente necessario, por constar apenas dos recibos e arrendamentos o aluguel liquido de encargos impostos ao locatario, ou por outra circumstancia semelhante, que influa sensivelmente no valor locativo.

§ 1.° Se os predios forem occupados por pessoas reconhecidamente necessitadas, o arbitramento do aluguel será feito com moderação, devendo isto constar por especial declaração no lançamento.

§ 2.° No arbitramento do valor locativo, attender-se-ha sómente ao edificio ou parte delle, e não á mobilia, sua importancia, uso ou destino.

Art. 22. A pessoa, que por sua profissão, ou renda particular, tiver notoriamente meios de vida sufficientes, é sujeita ao imposto, ainda que habite em commum com outras. Não se admittirá, porém, divisão do valor locativo, ficando uma responsavel pelo imposto de toda a casa, conforme as declarações que se fizerem ao Lançador.

§ Unico. Se alguma das referidas pessoas fôr isenta do imposto, proceder-se-ha ao arbitramento para separar-se a parte correspondente do valor locativo.

Art. 23. As attribuições conferidas neste Regulamento aos Administradores das Recebedorias e seus Escrivães serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas e seus Ajudantes ou empregados por estes designados, e pelos Administradores das Mesas de Rendas, Collectores e seus respectivos Escrivães.

Art. 24. As attribuições conferidas pelo mesmo Regulamento aos Lançadores das Recebedorias serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas ou empregados, que forem por elles designados para servirem de Lançadores, e pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectores.

§ Unico. Os Inspectores das Alfandegas e os Administradores das Mesas de Rendas, Collectores e seus Escrivães, poderão commetter, estes aos seus agentes e ajudantes, e aquelles aos seus empregados, o encargo do lançamento do imposto, designando um delles para servir de Lançador e outro de Escrivão (Reg. de 19 de Set. de 1860 arts. 508 e 731).

Art. 25. O Lançador poderá e deverá pedir esclarecimentos, quando se tornem precisos, aos Inspectores de quarteirão, Parochos, Repartições publicas e mesmo aos particulares, que possão ter conhecimento dos contribuintes.

Art. 26. Os Escrivães do lançamento responderão por quaesquer omissões ou enganos na escripturação, de que possa resultar prejuizo não só á Fazenda Nacional como ás partes interessadas, as quaes, em tal caso, serão effectivamente indemnisadas pelos mesmos Escrivães. Igualmente os Lançadores que, por abuso de suas attribuições, ou por odio ou affeição, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legitimamente cobravel, além de incorrerem nas penas dos arts. 129 e 135 do Codigo Criminal,

ficarão responsaveis á Fazenda Nacional pela diminuição, e aos prejudicados pelo excesso que fôr verificado por outros Lançadores nomeados *ad hoc* pelos Administradores das Recebedorias (Regulamento de 16 de Abril de 1842 art. 26).

Art. 27. As pessoas, que injuriarem os empregados incumbidos do lançamento do imposto, nos actos de seu officio, ou se portarem de modo que perturbe os referidos actos, serão autoadas pelo Escrivão do lançamento, e presas á ordem da autoridade policial, a quem será enviada de officio a parte circumstanciada do delicto, assignada pelo Lançador, para proceder-se na fórma das leis criminaes (Reg. cit. art. 27).

Art. 28. Os empregados incumbidos do lançamento não poderão, com o pretexto de verificação do valor locativo, entrar nas casas de habitação sem o consentimento dos moradores, sob pena de demissão além das comminadas no Codigo Criminal, devendo guiar-se pelas declarações dos mesmos moradores, comprovadas pelos recibos e contractos de arrendamento, e, na falta destes elementos, proceder ao arbitramento na conformidade do art. 21.

CAPITULO III.

Das reclamações.

Art. 29. As reclamações dos collectados contra o lançamento podem ter lugar:

1.° para exoneração ou reducção do imposto exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de pessoas não sujeitas ao imposto, erro na designação das pessoas ou moradas, injustiça na fixação do valor locativo ou mudança de residencia.

2.° para remissão total ou parcial do imposto pedida por motivo de perda total ou parcial das faculdades contribuintes, como nos casos de incendio ou outra circumstancia extraordinaria attendivel.

Art. 30. As reclamações tendentes á exoneração ou reducção do imposto, nos casos do n.° 1 do

artigo antecedente, podem ser intentadas durante o lançamento até o dia 30 de Novembro, sob pena de não serem depois admittidas.

§ 1.° Fóra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida pelos chefes das Estações de arrecadação senão:

1.° por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas Autoridades.

2.° pelas pessoas, que sem fundamento algum forem collectadas para o imposto pessoal, ou a quem por direito competir o beneficio de restituição.

3.° pelos collectados, que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, por qualquer circumstancia extraordinaria, devendo porém neste caso as reclamações ser intentadas dentro do prazo de 30 dias, que fôr marcado em a nota, de que trata o art. 14.

§ 2.° As petições serão dirigidas ao chefe da Estação de arrecadação, instruidas com os documentos que os reclamantes julguem a bem de seu direito, e entregues na mesma estação.

§ 3.° As reclamações, informadas por escripto pelos Lançadores, e por quem mais convier, serão decididas administrativamente, dando-se o motivo das decisões quando as mesmas reclamações forem julgadas improcedentes, e entregando-se aos reclamantes os documentos, que as acompanharem.

Art. 31. Das decisões dos chefes das Estações de arrecadação haverá recurso, no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, na conformidade dos arts. 28 do Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e 60 a 67 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2551 de 17 de Março de 1860:

1.° na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para o Tribunal do Thesouro Nacional.

2.° nas outras Provincias, para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Tribunal.

3.° do Tribunal do Thesouro Nacional, para o Conselho de Estado.

§ Unico. A disposição deste artigo é extensiva ao arbitramento do valor locativo (Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.°).

Art. 32. As petições para remissão do imposto, nos casos do n.° 2 do art. 29, poderão ser diri-

gidas em qualquer tempo, ao Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, por intermedio das estações e repartições fiscaes competentes.

§ Unico. As decisões dos Inspectores ficão dependentes da approvação do Ministro da Fazenda.

CAPITULO IV.

Do tempo e modo da cobrança.

Art. 33. A cobrança do imposto pessoal será realisada á boca do cofre das Estações de arrecadação, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas:

1.° nos mezes de Outubro e Novembro, se o imposto não exceder de 12$.

2.° em duas prestações iguaes, a 1.ª nos mezes de Outubro e Novembro, e a 2.ª nos de Abril e Maio, quando o imposto exceder de 12$.

3.° antes dos prazos marcados, se os collectados assim o quizerem, ou sendo necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 34. Todos os obrigados ao imposto, que o não pagarem dentro dos referidos prazos, incorreráõ na multa de 6 °/₀ do valor do mesmo imposto (Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 30).

Aquelles que não satisfizerem voluntariamente, serão executados pelo imposto devido e multa incorrida.

Art. 35. O imposto pessoal não será considerado onus real, nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 36. A cobrança não realisada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelos Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, e precedendo autorisação das Thesourarias de Fazenda, por agentes dos chefes das outras Estações fiscaes, ou dos Thesoureiros das mesmas Estações, onde os houver.

§ 1.° Os chefes das Estações fiscaes, ou os Thesou-

reiros serão responsaveis por estes agentes, de quem poderão exigir fiança idonea.

§ 2.° Aos mesmos agentes abonar-se-ha metade da multa por elles arrecadada no domicilio dos contribuintes, na conformidade da circular n.° 37 de 30 de Setembro de 1867.

§ 3.° O producto arrecadado pelos agentes será entregue, onde houver Recebedorias, no ultimo dia util da cada semana, e nos demais lugares, nos prazos que forem marcados pelos referidos chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

§ 4.° Os ditos agentes poderão ser despedidos pelos chefes das Estações fiscaes, quando estes assim o entenderem conveniente.

Art. 37. O prazo da cobrança do imposto no domicilio dos devedores será annunciado por editaes das Estações de arrecadação, affixados nos lugares do costume, e nas folhas publicas.

Art. 38. No livro do lançamento do imposto serão inscriptas as datas dos pagamentos e os numeros dos conhecimentos de talão, que se extrahirem, conforme o modelo annexo n.° 3.

Art. 39. O expediente das Estações de arrecadação será prorogado, sempre que a affluencia dos contribuintes o tornar necessario nos ultimos dias dos prazos marcados no art. 33 para a cobrança do imposto.

§ Unico. Se, não obstante a prorogação de hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o chefe da estação fiscal fará relacionar os seus nomes, a fim de admittil-os ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo chefe no mesmo dia (Dec. n.° 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860, arts. 68 e 69).

CAPITULO V.

Da fiscalisação e contabilidade.

Art. 40. A fiscalisação do lançamento e do imposto pessoal se fará do mesmo modo estabelecido nos regulamentos dos impostos lançados.

Art. 41. Haverá para o expediente e contabilidade do imposto os seguintes livros:

1.° De lançamento (Modelo annexo n.° 3).

2.° De talões para as quitações.

3.° De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo chefe da estação fiscal.

Art. 42. A Recebedoria na Côrte, e as Thesourarias de Fazenda nas Provincias remetterão ao Thesouro Nacional, conjunctamente com o balanço de cada exercicio, a estatistica do imposto pessoal, com as observações que lhes occorrerem (Modelo annexo n.° 4).

Art. 43. A porcentagem e mais despezas do expediente da arrecadação, administração e fiscalisação, as épocas para as entregas do producto arrecadado, e prestação das contas dos exactores respectivos, serão as mesmas estabelecidas nos Regulamentos fiscaes em vigor.

CAPITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 44. Publicado o presente Regulamento na Côrte no *Diario Official*, e nas Provincias nos periodicos, que costumão publicar os actos officiaes, as estações fiscaes procederão immediatamente ao lançamento do imposto para o corrente exercicio, observando as disposições do mesmo Regulamento.

Art. 45. O imposto correspondente ao exercicio corrente será pago até o fim do mez de Junho proximo futuro, sob pena de multa de 6 %. (Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 30, e Circ. n.° 37 de 30 do mesmo mez).

Art. 46. As reclamações, de que trata o art. 29 n.° 1, poderão ser intentadas até o fim do mez de Junho.

Art. 47. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda poderão autorisar os chefes das Estações de arrecadação para rubricarem os livros nos lugares onde, pela distancia em que se acharem das capitaes, fôr esta providencia necessaria para execução dos arts. 44 e seguintes.

Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Dec, n. 4052, pag. 474.

MODELO N. 2.

RECEBEDORIA DE . . . . . .

..... SECÇÃO.

Previne-se ao Sr..... morador na casa n.º ..... da rua..... de que no exercicio de 186 — 186 lhe foi lançado o *imposto pessoal* de 3 % do aluguel de.... $ .....
.....

O collectado poderá reclamar o que entender a bem de seus interesses, por meio de requerimento ao Administrador da Recebedoria até o dia..... na conformidade do art. 30 do Regulamento de 28 Dezembro de 1867.

..... de ..... de 186 .

O Escrivão do lançamento, *O Lançador,*

Dec. n. 1052, pag. 474.

O *imposto pessoal*, creado pelo art. 10 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, é devido por toda a pessoa que residir no Imperio e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more.

São isentos:

Os membros do corpo diplomatico estrangeiro; os agentes consulares que forem estrangeiros, e não tiverem outro rendimento além do proveniente do seu emprego.

Os officiaes do exercito e armada em effectividade de serviço de corpos aquartelados, a bordo dos navios do Estado, ou em campanha, comprehendidos os da Guarda Nacional, corpos de Voluntarios da Patria e de Policia; e as pessoos que pagarem o imposto sobre os vencimentos.

Os paços episcopaes, os conventos, as casas de misericordia; os recolhimentos, os seminarios e os estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes e municipaes.

Os templos, igrejas, capellas, matrizes e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, provincias e municipios.

Deve ser pago, não excedendo de 12$ réis, no decurso dos mezes de Outubro e Novembro, e excedendo de 12$ réis em duas prestações, a do 1.º semestre nos referidos mezes, e a do 2.º em Abril e Maio.

O collectado que deixar de satisfazer o imposto nos ditos prazos, pagará mais 6 % de multa.

86...—186...

2.º SEMESTRE.

MORA	Imposto.	Multa.	Data do pagamento.			Numero do conhecimento.	OBSERVAÇÕES.
			Dia.	*Mez.*	*Anno.*		

Dec. n

Estatistic 186...—186...

	IVO.		
	TO[illegible]eito ao [illegible]posto.	VALOR DO IMPOSTO.	Observações.
Terreos.....	1[illegible]:000$	15:000$	
Assobradados....	[illegible]:000$	6:000$	
De um andar....	[illegible]:000$	1:500$	
De dous andares.	[illegible]:000$	600$	
De tres »	[illegible]:000$	150$	
	2[illegible]:000$	23:250$	

Dec. n. 4052, pag. 474

DECRETO N. 4053 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o transporte da quantia de 34:241$178, tirada das sobras do credito de « Obras especiaes do Ministerio do Imperio, » para applicar a despezas das rubricas « Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz, » « Soccorros Publicos » e « Instituto dos meninos cegos » do exercicio de 1866—67.

Sendo insufficientes os fundos votados na Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, nos termos da de n.° 1292 de 15 de Junho de 1866, para as despezas das rubricas « Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz, » « Soccorros Publicos » e « Institutos de meninos cegos » do exercicio de 1866-1867: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com a disposição do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, o transporte da quantia de 34:241$178, tirada das sobras do credito de « Obras especiaes do Ministerio do Imperio, » para applicar ás ditas despezas, na fórma da tabella, que com este baixa, assignada por José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Tabella das quantias a que se refere o Decreto acima.

Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, nos termos da de n.° 1292 de 15 de Junho de 1866.

Artigo 2.°.

§ 7.° Para « Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz ».....	5:725$805
§ 30. Para « Soccorros Publicos e melhoramento do estado sanitario ».....	26:000$000
§ 33. Para « Instituto dos meninos cegos ».....	2:515$373
	34:241$178

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867. — *José Joaquim Fernandes Torres.*

DECRETO N. 4054 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Desliga do Commando Superior dos Municipios de Uruguayanna e annexos, da Provincia do Rio Grande do Sul, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Santa Anna do Livramento, e da Parochia de S. João Baptista de Quarahy; e crêa com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de Urugayanna e annexos, da Provincia do Rio Grande do Sul, a Guarda Nacional pertencente, aos districtos de Santa Anna do Livramento, e da Parochia de S. João Baptista de Quarahy da mesma Provincia e com ella creado um outro Commando Superior formado dos Corpos de Cavallaria numero trinta e tres e trinta e cinco e de duas Companhias avulsas do serviço da reserva, sendo uma organisada no districto de Santa Anna do Livramento, e a outra no da Parochia de S. João Baptista de Quarahy.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero dous mil trezentos e setenta, de cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e nove.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4055 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo na, Cidade das Alagôas, da Provincia do mesmo nome.

Attendendo ao que Me representou o Prsidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Cidade das Alagôas, da Provincia do mesmo nome, uma Secção de Batalhão de Infantaria, com duas Companhias, e a designação de segunda do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 4056 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas da verba — Secretaria de Estado, no exercicio de 1866—67 — a quantia de 23:226$050, tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª instancia, no mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia votada no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, que regeu o exercicio de 1866—67, em virtude do Decreto n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, para as despezas com a Secretaria de Estado no exercicio de 1866—67; Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1167 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de 23:226$050, tirada das sobras da verba—Justiças de 1.ª instancia do mesmo exercicio — na fórma da demonstração junta, dando conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima futura reunião para ser definitivamente approvado.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Demonstração da despeza feita com o § 1.º— Secretaria do Estado — no exercicio de 1866–67.

Despeza.

Vencimento do pessoal da Secretaria.....	135:559$557	
Impressões.....	17:563$300	
Expediente.....	5:450$233	
Despezas miudas.....	2:349$760	
Cavalgadura a tres correios.....	450$000	
Illuminação do edificio....	223$200	
		161:596$050
Credito concedido pela Lei.....		138:370$000
Deficit.....		23:226$050

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 28 de Dezembro de 1867.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Demonstração do estado da verba — Justiças de 1.ª instancia — (§ 5.º) no exercicio proximamente findo de 1866—67.

Credito consignado pela Lei.....		950:140$000
Distribuição primaria ás Provincias.....	843:000$000	
Augmento concedido ás mesmas.....	24:409$279	
	867:409$279	
Na Côrte:		
Com justiças territoriaes e outras despezas.....	24:664$600	
		892:073$879
Saldo.....		58:066$121

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 28 de Dezembro de 1867.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Quadro demonstrativo da importancia tirada das sobras existentes na verba — Justiças de 1.ª instancia — no exercicio de 1866—67, para supprir o deficit da verba — Secretaria de Estado — no mesmo exercicio, na fórma do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Importancia tirada das sobras da verba — Justiças de 1.ª instancia—.....	23:226$050
Importancia do deficit da verba — Secretaria de Estado —.....	23:226$050

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 4057 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar da quantia de 153:898$501, para occorrer ás despezas no exercicio de 1866—67 com a verba — Corpo militar de policia.—

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar, pela Repartição dos Negocios da Justiça, o credito supplementar de 153:898$501 para occorrer ás despezas no exercicio de 1866—67 da verba — Corpo militar de policia — na fórma da demonstração junta; devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Tabella demonstrativa da despeza feita com o § 12 — Corpo militar de policia — no exercicio de 1866—67.

Credito consignado pela Lei..... 515:312$500

Despezas.

Com o pessoal do corpo militar de policia, equipamento, compra de cavallos, illuminação e outras despezas.....	178:312$068	
Com o vencimento dos officiaes e praças da guarda urbana, fardamento, armamento e outras despezas.....	228:690$948	
Com os corpos da guarda nacional destacada em serviço policial e outras despezas.....	254:856$635	
Com os differentes postos de guarda policiaes e urbanos, aluguel de casas, asseio e outras despezas.....	7:351$350	
		669:211$001
Deficit.....		153:898$501

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 28 de Dezembro de 1867.— *Martim Francisço Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 4058—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1866—1867 a quantia de 190:943$613, tirada das sobras dos §§ 11 e 13 art. 8.º da respectiva Lei de Orçamento.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos §§ 12 e 15 art. 8.º da Lei de Orçamento n.º 1245 de 28 Junho de 1865, mandada vigorar no exercicio de 1866—1867 pela de n.º 1292 de 15 de Junho de 1866; bem como as sommas constantes do Decreto n.º 3857 de 4 de Maio de 1867, para as despezas com as verbas—Obras Publicas do Municipio, e Terras Publicas e Colonisação; Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros; e de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862: Hei por bem Autorisar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de 190:943$613, tirada das sobras das verbas a que se referem os §§ 11 e 13 do mencionado art. 8.º, como tudo se vê da demonstração junta; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião para ser definitivamente approvado.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração da despeza, paga e por pagar, com as verbas dos §§ 12 e 15 art. 8.º da Lei de Orçamento pertencente ao exercicio de 1866—1867; bem como das quantias tiradas dos §§ 11 e 13 do mesmo artigo para fazer face a tal despeza: e a que se refere o Decreto desta data.

§ 12.			
OBRAS PUBLICAS DO MUNICIPIO.			
Importancia autorisada até o ultimo de Setembro proximo passado.	800:151$208		
Dita idem em Outubro..	100$000	800:251$208	
Credito da Lei.....	729:623$800		
Dito do Decreto n.º 3857 de 4 de Maio de 1867..	50:100$000	779:723$800	
	Deficit.....	.....	20:527$108
§ 15.			
TERRAS PUBLICAS E COLONISAÇÃO.			
Importancia autorisada até 24 de Setembro proximo passado.....	1.056:416$205		
Dita que ainda é necessaria para os gastos pertencentes ao exercicio.....	15:000$000	1.071:416$205	
Credito da Lei.....	571:100$000		
Dito do Decreto n.º 3857 de 4 de Maio de 1867.	329:900$000	901:000$000	
	Deficit.....	.....	170:416$205
	Total.....	.....	190:943$613
Para o deficit do § 12 será tirada do § 13—Limpeza e irrigação da Cidade a quantia de.....		20:527$108	
Para o do § 15 será igualmente tirada do § 11—Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes a de.....		170:416$205	190:943$613

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 4059 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Associação Commercial do Ceará.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Commercial do Ceará, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 21 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Outubro ultimo: Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar, e approvar os respectivos Estatutos com as modificações que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Modificações a que se refere o Decreto n. 4059 de 28 de Dezembro de 1867.

Art. 15. O § 2.° eliminado.

O terceiro que passa a ser segundo assim redigido.

A Direcção eliminará da Associação e recusará ingresso nos salões de leitura a todos os socios, que por sentença passada em julgado forem condemnados por crimes de roubo, furto, estellionato, quebra fraudulenta, moeda falsa, falsificação e outros semelhantes.

Art 17. Tres socios podem requerer a reunião extraordinaria da Direcção; oito exigir a convocação da assembléa geral; e dezaseis convocal-a no caso

de que a Direcção recuse fazel-o, declarando-se em qualquer dos casos o motivo da convocação.

Art. 20. Haverá reunião ordinaria da Associação em assembléa geral no primeiro dia do mez de Maio de cada anno para a eleição da nova Direcção, e extraordinaria quando a Direcção ou dezaseis socios a convocarem, precedendo sempre aviso publico e individual com indicação precisa do dia e hora.

Art. 23. A eleição será feita por escrutinio secreto podendo ser eleitos individualmente o Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Thesoureiro, e os mais englobadamente.

§ Unico. Na eleição para Directores não são admittidos votos por procuração.

Art. 24. Os associados da mesma firma social, que se apresentarem em assembléa geral, sendo accionista, poderão tér cada um de per si voto proprio, e ser eleitos inividualmente.

Art. 27. A Direcção é a representante da Associação, á qual esta commette a sua administração pelo tempo de um anno a contar do 1.° de Maio ao ultimo de Abril.

A Direcção compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Thesoureiro, um Secretario e tres Directores eleitos na fórma do art. 23.

Art. 30. A Direcção só póde trabalhar em sessão, estando reunidos tres ou mais de seus membros, e suas decisões serão tomadas com a approvação da maioria dos membros presentes.

Art. 31. § 2.° Representar a quem competir sobre a má execução das leis commerciaes, ou quando dellas possão resultar prejuizos ou embaraços ao commercio desta praça.

§ 3.° Supprimido, ficando dahi em diante alterada a numeração dos paragraphos deste artigo.

§ 6.° que passará a ser 5.° assim redigido:

Determinar o numero, qualidade e vencimentos dos empregados necessarios para o bom serviço da Associação, regulando o expediente e despezas que couberem nos limites do seu rendimento annual; ficando porém dependente da approvação da assembléa geral o numero e vencimentos dos ditos empregados.

§ 9.° Convocar a Associação para a reunião em assembléa geral nas épocas marcadas nestes Estatutos, e extraordinariamente quando julgar necessario, ou lhe fôr requerido por dezaseis socios.

Art. 46. A alteração ou reforma destes Estatutos póde ser proposta em assembléa geral e votada por maioria de votos.

Art. 47. O prazo de duração da Associação será o de 30 annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

Estatutos da Associação Commercial do Ceará.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° A Associação Commercial do Ceará é a reunião dos commerciantes desta praça, nacionaes e estrangeiros, admittidos na fórma dos arts. 3.°, 4.° e 5.° destes Estatutos.

Art. 2.° Os fins desta Associação, são:

§ 1.° Reunir o Corpo do Commercio desta Provincia em um centro, onde se possão discutir e combinar os interesses geraes de seu commercio.

§ 2.° Indagar os vexames e estorvos que elle soffre e buscar todos os meios legaes para os remover, fazendo chegar representações ao conhecimento do Governo e da Assembléa Legislativa. Toda e qualquer ingerencia ou demonstração politica lhe é expressamente prohibida.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 3.° Pertencem á esta Associação todos os socios effectivos, constantes do livro da matricula, que subscreverem os presentes Estatutos, obrigando-se ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4.° Para a admissão de novos socios, é necessario: 1.° que seja proposto por alguma pessoa, que

já pertença a Associação e ser approvado pela Directoria; 2.° que o proposto exerça a profissão do commercio em qualquer dos seus ramos, e que goze de reconhecido credito e probidade.

Art. 5.° A Direcção póde admittir como socios honorarios as primeiras Autoridades da Provincia, principalmente aquellas com quem a Associação tenha de corresponder-se, e assim quaesquer outras pessoas que não estejão no caso pelos seus empregos e posição de serem socios effectivos.

Art. 6.° Para as despezas da Associação cada socio effectivo contribuirá com a quantia de 25$000 de entrada, por uma só vez, e mais a mensalidade de 3$000, pagos em trimestres adiantadamente.

Art. 7.° Os socios honorarios são livres de contribuição; todavia gozaráõ de todas as regalias por estes Estatutos concedidas aos effectivos, exceptuando a de votarem ou serem votados.

Art. 8.° E' expressamente prohibido remover para fóra da casa da Associação as gazetas, livros commerciaes, mappas e preços correntes.

Art. 9.° Os associados enviaráõ á casa da Associação diariamente, e o mais cedo possivel, as noticias que receberem de interesse geral do commercio, bem como farão saber as sahidas dos navios á sua consignação para os portos estrangeiros 48 horas antes da partida.

Art. 10. Os associados tem accesso aos periodicos, mappas, folhetos, livros e noticias da casa da Associação, e podem nella apresentar visitantes de qualquer outra praça, assignando no livro respectivo.

Art. 11. Os visitantes podem gozar da casa da Associação por um mez; passando este tempo, pagaráõ mensalmente 5$000 continuando a frequental-a.

Art. 12. Todo o membro desta Associação é obrigado a aceitar o cargo de Director, para que fôr eleito pela assembléa geral, podendo-se sómente escusar se tiver acabado de exercer este lugar por dous annos consecutivos.

Art. 13. O socio que se quizer retirar da Associação fará disto participação por escripto á Direcção antes de finalisar o anno; não fazendo, fica obrigado ao pagamento da seguinte annuidade.

Art. 14. O socio que se despedir da Associação póde requerer á Directoria entrar de novo nella, pagando nova joia de entrada.

Art. 15. Nenhum socio póde ser eliminado senão

por deliberação da assemblé geral, ou nos casos seguintes:

§ 1.° Pela infracção dos arts. 6.°, 12, 13 e 39.

§ 2.° Eliminado.

§ 3.° Modificado.

Art. 16. Os socios eliminados podem, passados dous annos, ser novamente admittidos pela assembléa geral dos associados, a requerimento delles, provando acharem-se em circumstancias de serem novamente admittidos.

Art. 17. Modificado.

Art. 18. Os associados podem mandar seus caixeiros á sala da Associação a colher noticias, com tanto que se não demorem mais do que o tempo preciso para o que alli vão.

Art. 19. Os procuradores dos socios ausentes da provincia gozarão de todas as regalias concedidas por estes Estatutos a seus constituintes; mas não são elegiveis.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. Modificado.

Art. 21. Para que a Associação possa constituir-se em assembléa geral é mister que estejão reunidos, pelo menos, a quarta parte dos associados.

Não se reunindo este numero no dia designado, far-se-ha segunda e terceira convocação, e então se julgará constituida a assemhléa geral com os socios presentes, uma hora depois daquella que tiver sido designada.

Art. 22. Na sessão ordinaria da assembléa geral, depois de lhe serem apresentadas e lidas as contas e relatorios dos trabalhos da Direcção no anno terminado, se procederá a eleição de sete membros para a nova Direcção.

Art. 23. Modificado.

Art. 24. Modificado.

Art. 25. Para a reunião extraordinaria da Associação, em assembléa geral, far-se-ha não só aviso publico, como tambem individual, indicando-se nestes o negocio a tratar, não se podendo nella tomar

deliberação alguma além do objecto para que fôr convocada: as propostas differentes que apparecerem aguardaráõ uma outra sessão extraordinaria reunida na fórma acima, para serem decididas.

Art. 26. O Presidente e Secretario da Direcção serviráõ o mesmo lugar em assembléa geral, sendo auxiliados por dous escrutadores nomeados pelo Presidente e approvados pela assembléa geral.

CAPITULO IV.

DA DIRECÇÃO E SEUS MEMBROS.

Art. 27. Modificado.

Art. 28. Findo o tempo designado no artigo precedente, e reunida a assembléa geral na fórma do art. 21, a Direcção dará contas de sua administração apresentando um relatorio de seus trabalhos e principaes occurrencias, lembrando os meios que julgar tendentes á prosperidade do commercio da Provincia em geral.

Art. 29. A Direcção se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por mez, e extraordinaria quando o Presidente, ou tres socios a requisitarem para negocio urgente.

Art. 30. Modificado.

Art. 31. Compete á Direcção:

§ 1.° Administrar todos as negocios da Associação na conformidade destes Estatutos.

§ 2.° Modificado.

§ 3.° Supprimido.

§ 4.° Pugnar pelos direitos do commercio desta Provincia, especialmente pelos dos membros desta Associação.

§ 5.° Promover e animar a organisação de emprezas tendentes ao melhoramento e prosperidade do paiz.

§ 6.° Modificado.

§ 7.° Marcar o dia e hora de suas sessões ordinarias e as extraordinarias, quando forem necessarias.

§ 8.° Determinar a escolha e compra dos livros e gazetas de que se deve compor o gabinete de leitura.

§ 9.° Modificado.

Art. 32. A administração interna da casa será confiada a um dos Directores semanalmente, para o que se fará uma escala por todos os membros com excepção do Presidente e Secretario.

Art. 33. As obrigações inherentes ao cargo de Director de semana serão determinadas pela respectiva Direcção.

Art. 34. A vaga de qualquer membro da Direcção será supprida pelo immediato em votos, procedendo ella á nova escolha, se a vaga fôr de Presidente, Vice-Presidente, Secretario ou Thesoureiro.

Art. 35. Eleita a nova Direcção tomará posse immediatamente estando presente a sua maioria, ou dentro de oito dias uteis.

Art. 36. São attribuições peculiares do Presidente:

§ 1.° Abrir e encerrar as sessões e regular seus trabalhos.

§ 2.° Convocar sessões extraordinarias quando julgar necessario, ou lhe fôr requerido por tres socios.

§ 3.° Assignar com o Secretario as actas das sessões, representações e papeis de maior importancia; assim como os termos de abertura e encerramento dos livros da Associação.

Art. 37. O Vice-Presidente, além dos deveres inherentes ao cargo de Director, substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Art. 38. No impedimento do Vice-Presidente fará suas vezes o Secretario.

Art. 39. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar e ter sob sua responsabilidade todo o rendimento da Associação.

§ 2.° Pagar as despezas ordinarias da mesma e as extraordinarias com autorisação da Direcção.

§ 3.° Mandar fazer a escripturação competente no livro de receita e despeza.

§ 4.° Apresentar no fim do anno as suas contas documentadas á Direcção para serem patentes á assembléa geral.

Art. 40. São attribuições do Secretario:

§ 1.° Receber e dirigir o expediente da Associação.

§ 2.° Redigir as actas das sessões, e assignal-as com o Presidente, depois de lançadas no livro para este fim determinado.

§ 3.° Assignar igualmente com o Presidente as representações em nome da Associação, e em geral todos os papeis de maior importancia.

§ 4.° Numerar e rubricar os livros da Associação

assignando com o Presidente os termos de abertura e encerramento.

§ 5.° Dar as ordens e instrucções necessarias para o bom desempenho a cargo dos empregados da Associação.

Art. 41. No impedimento do Secretario a Direcção nomeará quem o substitua interinamente.

Art. 42. Todos os Directores são obrigados:

§ 1.° A assistir as sessões tendo sido previamente avisados; e quando não possão comparecer, participal-o por escripto.

§ 2.° Velar na fiel observancia destes Estatutos.

§ 3.° Administrar a casa da Associação interinamente, na semana que por escala lhes tocar cumprindo as demais obrigações inherentes a este cargo na fórma do art. 32.

§ 4.° Lembrar e propôr nas sessões da Direcção o que julgarem tendente aos interesses do commercio e prosperidade da Provincia.

Art. 43. A Direcção é autorisada a abrir correspondencias com os portos e praças commerciaes que julgar bom, e eleger para socios honorarios e correspondentes pessoas que alli residirem.

Art. 44. As contas apresentadas pela Direcção serão mandadas examinar pela sua successora por uma commissão especial, a qual dará o seu parecer exarado no livro da receita e despeza, e segundo estes serão ou não approvadas pela nova Direcção.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. Nenhuma petição, representação ou queixa sobre objectos commerciaes e de interesse geral será levada ao Poder Legislativo, ou Executivo, sem ser apresentada na mesa da Direcção, para ser examinada, discutida e approvada; não podendo ser considerada como representação commercial desta praça a que não seguir estes tramites.

Art. 46. Modificado.

(Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N. 4060 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.206:848$979 e autorisando o transporte de 616:218$612 de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1866—1867.

Reconhecendo-se a insufficiencia do credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, em vigor no exercicio de 1866—1867 pelo Decreto Legislativo n.° 1292 de 15 de Junho de 1866:

Hei por bem, na conformidade dos arts. 12 e 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e do art. 40 da de n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir ao dito Ministerio um credito supplementar de 1.206:848$979 e autorisar os transportes de umas para outras verbas de 616:218$612 no referido exercicio de 1866—1867, fazendo-se a distribuição destas quantias nos termos da tabella annexa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella das verbas do art. 7.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, em vigor no exercicio de 1866—1867, na fórma do Decreto Legislativo n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, que carecem de augmento de credito,

Credito supplementar.

§ 9.º Estações de arrecadação...	42:352$109	
§ 15. Premio de letras, etc....	1.164:496$870	1.206:848$979

Transportes.

Para o § 4.º Caixa da Amortização e filial da Bahia.....		129:475$171
Tirados:		
Do § 2.º Juros da divida interna fundada.....	48:909$569	
Do § 3.º Ditos da divida inscripta, etc.	80:565$602	
Para o § 5.º Pensionistas e aposentados.....		32:807$009
Tirados do § 3.º Juros da divida inscripta	32:807$009	
Para o § 8.º Juizo dos Feitos da Fazenda.		16:079$878
Tirados do § 3.º Juros da divida inscripta	16:079$878	
Para o § 9.º Estações de arrecadação...		302:455$295
Tirados:		
Do § 3.º Juros da divida inscripta.....	140:345$458	
Do § 6.º Empregados de repartições extinctas	4:631$408	

Do § 7.° Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda...	49:316$961	
Do § 11 Administração de Estamparia	2:144$724	
Do § 12 Typographia Nacional.....	36:000$000	
Do § 13 Administração de Proprios Nacionaes.....	5:418$000	
Do § 17 Obras	64:598$741	
Para o § 10 Casa da moeda.....		18:685$890
Tirados do § 17 Obras	18:685$890	
Para o § 14 Ajudas de custo.....		53:451$929
Tirados do § 17 Obras	53:451$929	
Para o § 16 Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos...		63:263$440
Tirados do § 17 Obras	63:263$440	
		1.823:067$591

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 4061 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a applicar ás despezas dos §§ 20 e 22 do Ministerio a seu cargo, no exercicio de 1866 a 1867, parte das sobras existentes em outros paragraphos da respectiva Lei do Orçamento.

Sendo insufficiente o credito concedido pela Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, vigorada pelo Decreto n.° 1292 de 15 de Junho de 1866, para as des-

pezas das rubricas — Reformados e obras do Ministerio da Marinha — no exercicio de 1866 a 1867: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar a transferencia para as ditas rubricas da somma de 269:876$129, que deverá sahir das sobras resultantes de economias feitas nos serviços dos §§ 8.° 9.° 10, 14 e 15 do art. 5.° da 1.ª das citadas Leis, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella que com este baixa, assignada por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas — Reformados — e — Obras — do exercicio de 1866 a 1867.

Para a rubrica —Reformados—.....		5:609$945
Do § 9.° Batalhão Naval....	1:609$945	
Do § 15. Navios desarmados	4:000$000	
Para a rubrica —Obras—.....		264:266$184
Do § 8.° Corpo da Armada e classes annexas.....	80:000$000	
Do § 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	40:000$000	
Do § 14. Força Naval.....	144:266$184	
	269:876$129	269:876$129

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1867. —*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

DECRETO N. 4062 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito supplementar de 5.949:790$683 para occorrer a despezas das rubricas—Arsenaes, Material e Extraordinarias, e Eventuaes,— de 1866 a 1867.

Sendo insufficientes as quantias votadas pelas Leis n.os 1245 de 28 de Julho de 1865 e 1352 de 19 de Setembro de 1866, para despezas das rubricas — Arsenaes, Material—, Extraordinarias, e Eventuaes — do Ministerio da Marinha no exercicio de 1866 a 1867: Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850; e tendo ouvido o Conselho de Ministros, abrir ao mesmo Ministerio um credito supplementar de 5.949:790$683, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.° da primeira das citadas Leis:

§ 13.	Arsenaes	498:829$681
§ 21.	Material	4.534:326$337
§ 23.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	916:634$665
		5.949:790$683

Deste augmento de despeza dar-se-ha conta a Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno para ser effectivamente approvada.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 4053 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba—Extraordinarias no exterior—no exercicio de 1866—1867 a quantia de 10:000$000 tirada das sobras da verba—Legações e Consulados—do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias concedidas ao paragrapho quinto pela Lei numero mil duzentos quarenta e cinco de vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, mandada vigorar no exercicio de mil oitocentos sessenta e seis a mil oitocentos sessenta e sete, e pelo Decreto numero tres mil setecentos setenta e cinco de nove de Janeiro deste anno, para as despezas extraordinarias no exterior do mesmo exercicio; e Tendo ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem, na conformidade do artigo treze da Lei numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, Autorisar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de dez contos de réis, tirada das sobras da verba—Legações e Consulados—do corrente exercicio, observando-se as formalidades indicadas no mencionado artigo treze.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e interino de Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 4063 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1865 a 1866 a quantia de 16.129:354$848, tirada das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos §§ 1.°, 2.°, 4.°, 6.°, 7.°, 14.°, e 15.° do art. 6.° da Lei 1215 de 28 de Junho de 1865, ampliada aquelle exercicio pela Lei n.° 1292 de 15 de Junho de 1866, e pelos creditos extraordinarios concedidos pelo art. 3.° da Lei n.° 1352 de 19 de Setembro do dito anno, e pelo Decreto n.° 3228 A de 30 de Março de 1867; Tendo ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas daquelles paragraphos a quantia de 16.129:354$848, tirada das sobras das verbas, 3.ª, 5.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, e 13.ª do referido exercicio de 1865 a 1866, e distribuida na fórma da Tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data.

Art. 6.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, Lei n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, art. 3.º da lei n.º 1352 de 19 de Setembro do dito anno, e Decreto n.º 3228 A de 30 de Março de 1867.

§§		
1.º	Secretaria de Estado.....	6:349$224
2.º	Conselho Supremo Militar.....	13:842$326
4.º	Archivo Militar e Officina Lithographica	7:291$133
6.º	Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, etc.....	13.022:390$174
7.º	Corpo de Saude e Hospitaes...	160:327$413
14.º	Obras Militares.....	229:278$333
15.º	Diversas despezas e eventuaes.	2.689:875$945
	Réis...	16.129:354$818

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 4063 B — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas da exercicio de 1866 a 1867 a quantia de 1.213:383$070, tirada das sobras de outras verbas pertencentes ao mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 14.º e Repartições de Fazenda do art. 6.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865 ampliada aquelle exercicio pela Lei n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, e pelos creditos extraordinarios concedidos pelo art. 3.º da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro do dito anno, e pelo Decreto n.º 3228 A de 30 de Março de 1867; tendo ouvido o conselho de Minis-

tros, Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas daquelles paragraphos a quantia de 1.215:583$070, tirada das sobras das verbas 3.ª, 5.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª e 13.ª do referido exercicio de 1866 e 1867, e distribuida na fórma da Tabella, que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data.

Art. 6.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, Lei n.º 1292 de 15 de Junho de 1866 e art. 3.º da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro do dito anno e Decreto n.º 3228 A de 30 de Março de 1867.

§§	
1.º Secretaria de Estado.....	10:287$137
2.º Conselho Supremo Militar.....	32:390$326
4.º Archivo Militar e Officina Lithographica.....	7:291$133
6.º Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, etc.... ..	432:995$178
7.º Corpo de Saude e Hospitaes....	347:709$177
11.º Obras Militares.....	281:358$333
Repartições de Fazenda.....	103:552$886
Réis...	1.215:583$070

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 1063 C — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o credito extraordinario de 15.800:342$754 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866 á 1867.

Não sendo sufficientes para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1866 a 1867 á vista das circumstancias extraordinarias em que continúa o paiz, as quantias votadas para o de 1865 a 1866 pelo art. 6.º da Lei do Orçamento n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, ampliada aquelle exercicio pela Lei n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, e pelos creditos extraordinarios votados pelo art. 3.º da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro do dito anno, e pelo Decreto n.º 3228 A de 30 de Março de 1867; Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Ministros, Autorisar o credito extraordinario de 15.800:342$754, distribuido pelas rubricas mencionadas na Tabella junta; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador:

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1866 a 1867.

Art. 6.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, Lei n.º 1292 de 15 de Junho de 1866, art. 3.º da Lei n.º 1352 de 19 de Setembro do dito anno e Decreto n.º 3228 A de 30 de Março de 1867.

§§		
6.º	Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, etc.....	8.763:078$427
8.º	Quadro do exercito.....	1 033:067$907
15.º	Diversas despezas e eventuaes.	6.004:196$420
	Réis...	15.800:342$754

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

Ex. R. S
6/13/12